



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2020 – São Paulo, terça-feira, 31 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYCRO CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, FABIO YUKIO VIANAYNOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DELDEBBIO - SP207030

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024185-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BRASIL BRIDGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004434-91.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TI&THI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, TIAGO SANTOS DA SILVA, THIAGO SANTOS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041514-20.1995.4.03.6100
EMBARGANTE:AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022180-34.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286
EXECUTADO: AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO FAUSTINO, JOSE EDUARDO PIRES FAUSTINO, ANA LUCIA GIANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IN LOCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SILVIO ROGERIO RODRIGUES, CAREN AUGUSTA FIGUEIRA LOMBARDI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLANINTENTO PROJETOS CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012333-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006956-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TOP DIGIT SERVICOS S/S LTDA - ME, MARCO ANTONIO VERONEZ, CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIS 1 BB INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ADRIANA LACORTE MORENO LUIGGI SAMMOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024400-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012339-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, EVERALDO PEREIRA NOGUEIRA, MICHELE CRISTIANE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-07.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006514-28.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME, PASQUALE COSENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRS SERVICOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP, CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de março de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023169-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado no ID 16857728, haja vista a natureza da presente demanda em que sequer houve citação dos réus.

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022882-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA APARECIDA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

É necessária a correspondência do valor da causa como proveito econômico almejado. Neste tipo de ação, é plenamente possível que a parte autora calcule o valor que entende devido quanto à correção monetária.

Assim, fúlcito à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias.

Para tanto, deverá trazer planilha demonstrando correspondência entre o valor atribuído à causa e o valor requerido de correção monetária.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023473-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: GLC COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO - PE30395

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011212-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, sobrestem-se o feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024101-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020161-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICK AEL OSVALDO RAMALHO - SP314222

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo informada pelo executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CLEITON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008723-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GALVÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764855090.

Narra o impetrante, em síntese, que em 17/07/2019 apresentou requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 764855090, solicitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação ao juízo previdenciário, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28234661.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De firo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 17/07/2019 sob o n.º 764855090.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 17/07/2019 e permanece sem conclusão (ID 27838237), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764855090, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORO & PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5032170-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALVARO UENDEL FRUJUELLO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015823-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FABIO WILLIAN BERNARDES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante, qual seja, o seguro desemprego.

Neste sentido, é o entendimento já sedimentado pelo E.TRF da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

(CC 0050309-25.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154.)”

(grifos nossos)

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059913-29.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA, CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA, DAISY VIEIRA ZORRON, DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a impugnação trazida pela ré em ID 20882772.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-19.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se as cópias dos embargos como requerido pela União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003123-69.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão conforme já determinado.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-87.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NEIDE MANETTI FOUX, JOSEF GRINBERG, PEDRO OLIVIERI, REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO, MARIA HELENA DE PAULA, EVELI ZILIOTTI, MIGUEL MICHIO AOKI, ANTONIO MORETTO, DIRCE PARIS DOS SANTOS, ANTONIO DE ARAUJO BARRETO, CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA, ANTONIO PAULO JUSTI, ORESTES SANTOS, SIDNEY MANCINI, LUIZ CONSTANTE VICENTIN, ADEMAR LIMA FILHO, HIROO YOSHIDA, AUGUSTO KANNEBLEY NETO, MARCOS DIAS COSTA, WALDOMIRO JOSE DE CASTRO, MICHELE IMPERIALE, VICENZO IMPERIALE, YUZI SHITAKUBO, ROBERTO VERMULM, DELVAIR LOPES SAMPAIO DA CRUZ, SONIA RAMOS DA CRUZ, FLAVIO RAMOS DA CRUZ, JULIO RAMOS DA CRUZ NETO, MARCELO SAMPAIO RAMOS, AMAURI SAMPAIO RAMOS, JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466
Advogado do(a) RECONVINTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA BOZOLA GROU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA BOZOLA GROU

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003636-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SARRUF S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Defiro a busca de ativos financeiros como requerido pelo credor.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012646-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a impugnação no prazo de 5 dias. Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVID ALONSO - SP105437
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vista à executada para o pagamento dos honorários no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ENGRACIA CORREABRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILEUZA ALBERTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ENGRACIA CORREABRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILEUZA ALBERTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001494-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo noticiado nos autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

PATRICIA GONCALVES SANTOS DIAS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante, qual seja, o seguro desemprego.

Neste sentido, é o entendimento já sedimentado pelo E.TRF da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

(CC 0050309-25.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154.)”

(grifos nossos)

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016459-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) EMBARGADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DANIELA GUIMARAES MORI - SP149564

DESPACHO

Em face da concordância homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016765-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGALY VICENTE ANTOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento. Determino à parte autora que comprove que desistiu da execução de seu crédito nos autos principais.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO - SP155960, VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS - SP20652, LUCIANO FELIX DO AMARAL SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU: JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o prosseguimento do feito em face da ação rescisória.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000267-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA KALAJIAN MELO

EMBARGADO: ALCIDES PENHA, ELISIA ROGERIO FELIX, EDILA PAIXAO ROBERTO, DOROTHY ALVES BAPTISTA, MARIA DAS GRACAS, MARIA LEONICE LEMOS, MIGUEL SEPULVEDA, ROMEU PINA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, RUBENS MARTINS BRAGA, MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO, AUREA MARIA CURTI DE MELLO, CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO, SANDRA SPERDUTTI, ANTONIO DE AZEVEDO, CARLOS GAGOSSIAN, LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA, FUMIA AISSUM IOSSI, CELIZA DA GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA, CECILIA RODRIGUES CARDOZO, MARIA DO CARMO JUSTO CONDE, CONCEICAO ALICE ALVES GALATI, IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO, CELIA REGINA ALSCHEFKY POGGI, VERABONDESAN PAULINO, MARIA KALAJIAN MELO, MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA, TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN, WILTON ALBERTON, MIDORE KUNO, MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR, ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA, WANDA GOMES GODOY, ELIZETE DOURADO DE CASTRO, TEREZINHA DE JESUS MELLO, MITUYO SATO, ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO, HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE, JOSE ALVES PEREIRA, GENY AUGUSTO SILVA, MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA, LAERCIO CARLOS BOAVENTURA, VANDA MARRA, ANTONIETA PARDINI, ANDUME ABUJAMRANEGME, NILDA CELESTINA DE LIMA, RITA MARIA ALVES FERREIRA, TITO MOREIRA CANCELLA, MATHILDE DENIGRES FRANCA RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353

DES PACHO

Ao SEDI para regularização do polo como requerido. Após, ao arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029966-42.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304
EXECUTADO: WILSON DO CARMO PIRES, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CELIA MARIANICOLAU RODRIGUES - SP43143
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CELIA MARIANICOLAU RODRIGUES - SP43143
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CELIA MARIANICOLAU RODRIGUES - SP43143

DES PACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021527-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043850-26.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MENDES, IEDAMARIA MARQUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027549-86.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007231-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA SUDVARG
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa-findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025264-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência aos réus sobre os documentos trazidos pela parte autora no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026198-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Dê-se vista à ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024391-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009893-24.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA, ILDA KUBO, MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA, CECILIA ANTONIA URBAN DARIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes sobre os pagamentos disponibilizados.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019828-59.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre os pagamentos realizados no prazo de 5 dias. Após, à extinção.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016666-76.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE AIELLO, EDISON LUIZ PUTTINI, JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO, TRANSPORTADORA AIELLO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre os pagamentos juntados e depositados no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pagamento depositado no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017131-18.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO SERGIO SANGA, ANESIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DONDA, JULIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS CLAUDINO FERREIRA, PAULO ROGERIO LEANDRO, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ALBERTO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018856-79.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA RICCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA - SP156654, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo legal.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014771-40.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação retro, solicite-se ao setor de precatório o cancelamento da RPV de nº 20180190031, expedida com equívoco para posterior expedição dos pagamento servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002067-60.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ASAMAR S/A, ELA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, SAPUEMA PARTICIPACOES LTDA, MARCIO GALVAO DE LIMA, JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO, ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO, ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO, NANCY DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037522-17.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO MANCINI, NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO, JOSE ARAUJO DE NOBREGA, SHOZO SATO
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

DESPACHO

Trasladem-se as principais peças destes autos aos autos principais de nº 0090174501992.403.6100 para posterior prosseguimento do feito com o envio à contadoria como requerido pelo IDEC. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090174-50.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANCINI, NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO, JOSE ARAUJO DE NOBREGA, SHOZO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria como requerido pelo IDEC nos autos dos embargos à execução de n.00375221719964036100 após o traslado das peças principais daqueles autos.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009359-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO, DARCI MARIA PINTO DOS SANTOS, MARIA REGINA SILVA DO AMARAL, HELOISA ALINE TAVEIRA DI NIZO, CELIA TAVEIRA DI NIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização integral dos autos no prazo de 30 dias para prosseguimento da execução.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059781-69.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA GARNEVI DE CAMPOS, ANTONIA SILVA DE BRITO, MARINICE ELIAS ALVES, REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA, VENANCIA DO PRADO JUVENAL
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se o pagamento pendente. Defiro a prioridade na tramitação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013456-45.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUCON CANSACAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos para aguardar a conclusão dos embargos à execução (0011301-30.2015.4.03.6100).

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEDISLEN DE OLIVEIRA BARROS - SP351768, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0405668-62.1981.4.03.6100
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SECOLIN - SP78266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014699-87.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do embargado como requerido.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JOSE DE FELIPPE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI - SP166821

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem cumprimento, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007153-73.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANNA ORTIZ FAGIONI, JONAS DASILVA, CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA, ERIKA LOAINE GOMES, ELOAINE MARIA GOMES DO AMARAL, MARIA HELENA PASQUALE, CARLOS EMILIO FAJIONI

Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637
Advogados do(a) RÉU: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302, ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA - SP132637

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018227-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PREDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo em face da decisão do V. Acórdão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024717-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO CHIAMENTI BAUER, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO, DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO, DIOGO CABRAL DOS SANTOS, DOENER ALEX BERGAMO, EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE, FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO, FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, FERNANDA RODRIGUES TORRES, GABRIELA DE FREITAS FRANCO, JULIANA KARLA FIM, KARLA MARIA MULLER, LAISA MARTA DA SILVA, LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI, LUIZ GUSTAVO RICO, MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA, MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR, OLESKA ERICA DOS SANTOS, RAFAEL CANATO AMENDOLA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RENATA MININEL DA SILVA CALEFE, ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER, SANDRA SILVA DATORE RUIZ, THALITA FREITAS MARTINS, THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

S E N T E N Ç A

AFFONSO CHIAMENTI BAUER E OUTROS, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Instituição de Ensino Superior que mantenha o cronograma estabelecido com os alunos, inclusive quanto à data de colação de grau a ser realizada em 18 de janeiro de 2020, assegure que os alunos estão no 12º semestre do curso de medicina, divulgue imediatamente as notas do 6º ano do curso, aplique as provas remanescentes (29/11/2019 e 03/01/2020), referentes ao VII Rodízio e VIII Rodízio, informe por e-mail aos alunos a respeito das avaliações e vistas de prova e promova a juntada dos relatórios do internato, referentes ao 6º ano do curso, sob pena de multa diária.

Pleiteiam ainda que, caso não haja divulgação das notas no prazo improrrogável de 5 dias, seja realizada a convalidação do percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato que comprovava a frequência, realizado em Birigui-SP, determinando-se que a instituição de ensino aplique as provas remanescentes (agendadas para 29/11/2019 e 03/01/2020, referentes ao VII Rodízio e VIII Rodízio, respectivamente) e mantenha o cronograma estabelecido com os alunos, para manter a data da colação de grau para 18 de janeiro de 2020 e que emita Histórico Escolar atualizado, no prazo improrrogável de 5 dias, contemplando o 1º ao 12º semestre, com as notas de cada semestre, inclusive as do 12º semestre, referente às provas que já foram realizadas.

Requerem que a parte ré (UNIVERSIDADE BRASIL) seja compelida a oferecer apoio psicológico em face dos transtornos sofridos por conta das várias irregularidades a que foram submetidos e, por fim, que sejam expedidos ofícios a vários órgãos governamentais que menciona com vistas a apurar supostas práticas ilícitas na gestão da parte ré, garantir a convocação de alguns alunos para prestação de serviço militar e para instruir processo administrativo em curso.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio do ID 25274581 requereu a parte autora a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo da demanda.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferido o pedido de inclusão da **UNIÃO** no polo passivo da demanda (ID 25265663).

Interpostos embargos de declaração contra o indeferimento do pedido de tutela, foram eles rejeitados (ID 25589345).

Os autores notificaram interposição de agravo de Instrumento sob n° 5031977-36.2019.403.0000 (ID 25832402).

O Agravo foi parcialmente provido, determinando-se à parte ré que no prazo de 05 dias fornecesse o histórico escolar atualizado com as notas de cada semestre, as notas do 6º ano do curso de medicina e o percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do internato realizado na Santa Casa de Birigui-SP. Restou consignado que eventual colação de grau somente poderia ser levada a efeito mediante o preenchimento dos requisitos necessários (ID 107821889).

A parte ré requereu sua habilitação nos autos e a liberação de acesso aos documentos de processo (ID's 26528219 e 26989630).

A parte autora noticiou que a ré estava cumprindo o cronograma relativo ao calendário de provas (foi administrada avaliação referente ao VIII Rodízio) e festividades de final de curso, não havendo, entretanto, informações acerca da colação de grau e sobre as disciplinas que seriam cursadas no 1º semestre de 2020 (ID 26537920).

Ante a inércia da parte ré em dar cumprimento à decisão proferida no Agravo dantes mencionado, determinou-se nova intimação para cumprimento, sob pena de cominação de multa diária no importe de cinco mil reais e de encaminhamento de expediente ao MPF para apuração de crime de desobediência (ID 26622237).

Foi a ré novamente intimada para dar cumprimento ao decidido no AI 5031977-36.2019.403.6100 (ID 28072092).

A **UNIÃO** contestou a ação alegando não haver amparo legal para o atendimento do pedido da parte autora e a impossibilidade de o MEC determinar a manutenção do cronograma inicialmente estabelecido visto não ter sido demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pela IES, que goza de autonomia didático-pedagógica para administrar diversos aspectos da atividade acadêmica, podendo expedir normas e regulamentos e estabelecer seus currículos. Pediu o decreto de improcedência da demanda (ID's 28211207 e 28211227).

A **UNIVERSIDADE BRASIL** contestou o feito alegando que a realização do estágio supervisionado obrigatório pelo período de 24 meses está amparada no artigo 24 da Resolução CNE/CES 3/2014, que determina que o regime de internato tenha duração mínima de dois anos, não podendo ser reduzido por eventual conveniência das partes. Afirmou que ainda que não houvesse determinação legal neste sentido, as IES gozam de autonomia para organizar sua grade curricular. Asseverou, ainda, que a matriz curricular da graduação em medicina da turma dos autores prevê 12 semestres para tanto e não os 11 semestres pretendidos pelos graduandos. Pede a improcedência do pedido (ID 28229861).

Foi determinada a busca e apreensão dos documentos mencionados na decisão proferida nos autos do AI 5031977-36.2019.403.6100, sendo expedidos mandados para buscas em um endereço em São Paulo-SP e dois endereços em Fernandópolis-SP. Na mesma decisão determinou-se à ré que efetuasse o depósito do montante de R\$ 110.000,00, em conta à disposição do juízo, o que não havia sido cumprido até 26/03/2020 (ID 28389719).

A parte ré requereu a juntada aos autos dos históricos escolares dos autores (ID 28504173 a ID 285505875).

A autora manifestou-se acerca da busca e apreensão por meio da petição de ID 28654027, requerendo o recolhimento do mandado expedido para diligenciar no endereço localizado em São Paulo-SP.

Auto de busca e apreensão juntado aos autos por meio do ID 28654028.

Peticionou a autora sustentando que, com base nos documentos juntados aos autos após a realização da busca e apreensão, havia sido comprovado que os autores já haviam concluído o curso de medicina, fato que ensejava a imediata colação de grau. Sustentou a existência de erros e equívocos praticados pela instituição na confecção de seu cronograma e na inserção de dados nos históricos dos alunos, para, ao final, alegar que os alunos já haviam concluído o curso de medicina e requerer que o Poder Judiciário determinasse a colação de grau dos autores (ID 28796077).

Por meio do despacho constante do ID 28865686, foi deferido prazo adicional de 15 dias à ré, tendo em vista as alegações constantes do ID 28504173, determinado o recolhimento do mandado para diligenciar no prédio da ré em São Paulo e determinado que se aguardasse a juntada aos autos do resultado das demais diligências. A ré foi intimada a se manifestar sobre as alegações dos autores e sobre os documentos juntados. Determinou-se, por fim, que as partes especificassem eventuais provas que pretendessem produzir.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração em face do despacho acima (ID 28907603).

Os Embargos foram rejeitados, sendo a parte autora intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o teor dos embargos (ID 28911855).

Contra esta decisão a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5004833-53.2020.403.0000 (ID 28979681).

Autos de busca e apreensão realizados na Santa Casa de Fernandópolis-SP e no Campus da Universidade Brasil na mesma cidade foram juntados por meio dos IDs 28987796 a 29035423.

Manifestou-se a parte autora requerendo o prosseguimento da demanda, ao argumento de que a ação não versa somente sobre o acesso a documentos, mas também para a manutenção do cronograma estabelecido pela IES, para assegurar que os autores já concluíram o 12º semestre do curso, estando aptos para colar grau, para determinar o oferecimento de apoio psicológico aos autores e para que sejam as autoridades oficiadas acerca das práticas perpetradas pela IES (ID 29309173).

A parte autora requereu que fosse certificado o eventual recebimento dos documentos relativos à coautora Dayara Fariasse de Carvalho (ID 29333310).

Os documentos mencionados foram juntados aos autos, conforme certidão de ID 29345607.

Certidão noticiando a devolução dos documentos apreendidos (ID 29454348).

Houve réplica, momento em que a parte autora juntou documentos (ID 29686508).

Em decisão saneadora foi fixado o ponto controvertido sobre o qual deve recair a decisão de mérito, qual seja, a possibilidade de colação de grau dos autores, sob o fundamento de já terem cumprido todo o currículo exigido para os formando em medicina (ID 30250507).

Manifestou-se a parte autora requerendo urgência no julgamento, ao argumento de que as demais partes já haviam sido intimadas para se manifestarem quanto à produção de provas (IDs 30257145 e 30253849).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Cumpra destacar que ao peticionar requerendo urgência no julgamento logo após a publicação do despacho saneador, no qual foi fixado o ponto controvertido sobre o qual recairá a análise do mérito, a parte autora desistiu de exercer a faculdade a ela conferida no § 1º do art. 357 do CPC. Assiste-lhe razão, entretanto, no que tange à intimação dos réus acerca do interesse na produção de provas, o que foi feito por meio do ID 28865686.

A parte autora promoveu a juntada aos autos de históricos escolares dos autores procurando demonstrar o cumprimento da carga horária exigida para o curso de medicina, o que permitiria a realização da colação de grau já a partir de janeiro de 2020.

Com a juntada, constatou a parte autora a existência de dados incompletos ou equivocados, o que ensejou a alegação de prática de crime.

Ocorre que o fato de constarem informações desatualizadas nos históricos não configura prática de crime e não interfere no julgamento desta demanda, além do que não traz qualquer prejuízo aos alunos, visto que tais dados deverão estar corretos quando da expedição do certificado de conclusão do curso ou mesmo do diploma de conclusão do curso de medicina. Ademais, desnecessária manifestação judicial quanto a este ponto, visto que o objeto desta demanda não é a veracidade ou regularidade dos dados inseridos nos históricos, mas, sim, o cumprimento ou não dos requisitos necessários à colação de grau no curso de medicina.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da demanda, propriamente dito.

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Como já dantes afirmado, questões atinentes ao cronograma acadêmico, colação de grau, fase atual da disciplina, convalidação de percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato constituem-se em matéria de mérito administrativo e o exame destas questões são da competência da IES, competindo ao Juízo, tão somente, o exame da eventual prática de ilegalidades ou inconstitucionalidades, as quais devem ser reparadas prontamente.

O artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. E o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 também dispõe acerca da autonomia das Instituições de Ensino Superior para elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Tal autonomia não permite às IES, entretanto, agir em desconformidade com o regramento normativo a ela imposto pelos órgãos da Administração Pública.

Neste sentido a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegurando às IES as atribuições previstas nos incisos do caput do artigo 53, desde que estas atribuições estejam em conformidade com as normas gerais da UNIAO e com as diretrizes gerais pertinentes.

Assim, se o cronograma estabelecido pela IES estiver em desconformidade com a legislação, deve a ela amoldar-se, sob pena de serem invalidados os atos praticados com ofensa às normas de regência.

Portanto, o pedido de convalidação do percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato que comprovam a frequência de cada um deles e do cronograma estabelecido para manter a data da colação de grau para 18 de janeiro de 2020 só poderia ser atendido se estivessem em conformidade com a legislação.

Não é esse o caso, entretanto.

A Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Educação Superior e da Câmara de Educação Superior, que instituiu as diretrizes nacionais curriculares do curso de medicina, **entrou em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CNE/CES nº 4, de 9 de novembro de 2001, e demais disposições em contrário**.

Referida Resolução fixou, no seu artigo 24, que a formação em medicina incluiria, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, pelo **período mínimo de dois anos** (Art. 24, § 3º da Resolução).

Note-se que a norma exigiu que o **período mínimo do internato fosse de dois anos**.

Ademais, o parágrafo dez do mesmo artigo estabeleceu que para o estágio obrigatório em regime de internato do Curso de Graduação em Medicina, a jornada semanal de prática compreenderá períodos de plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Assim, nos termos das normas de regência, o estágio obrigatório em regime de internato deverá ser desenvolvido no período mínimo de dois anos, observado o limite de 40 horas semanais.

Pretendem autores, entretanto, que tal período seja mantido em 18 meses, sob a singela alegação de ter sido fixado pela própria IES no início do curso e de que a extensão para 24 meses ocorreu por ser a IES alvo de investigações pela Polícia Federal. Ocorre que tais alegações não se sustentam ante a clareza do texto normativo, que entrou em vigor no mesmo ano em que se iniciou o curso e vincula todas as instituições que ministram curso superior na área de medicina (Resolução CNE/CES 03/2014).

Portanto, visto que não preencheram o requisito mínimo de dois anos de estágio obrigatório em regime de internato do Curso de Graduação em Medicina, improcede o pedido de concessão do grau acadêmico aos estudantes autores bem assim o pedido de prestação de apoio psicológico, o que não impede, caso queiram, a eventual propositura de ação por perdas e danos no juízo competente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora a cada uma das rés em 15% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Senhor(a) Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento nº 5031977-36.2019.403.6100 e nº 5004833-53.2020.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

MONITÓRIA (40) Nº 0001825-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP888988

RÉU: JENIFFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

A executada foi tida como em local incerto e não sabido.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001936-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP888988

RÉU: ROBSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Indefiro nova expedição de edital para citação, haja vista que mesmo já foi expedido e publicado em 30/10/2013 (fl. 124).

Vista a Defensoria Pública da União.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001974-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP888988

RÉU: PEDRO TAUBER FILHO

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FLAUSINO - SP168374

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002765-35.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004125-05.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANNA PAULA DA SILVA DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005293-52.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ERIKA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-32.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 0005528-09.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR LUIZ BRITO

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (novembro) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006080-71.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ISELMA BEZERRA BATISTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006971-92.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1587369078.

Narra o impetrante, em síntese, que em 09/08/2018 apresentou requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 1587369078, solicitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado em 09/08/2018 sob o n.º 1587369078.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 09/08/2018 e permanece sem conclusão (ID 30229166), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1587369078, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008170-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALBERTO AKIRA KOIKE
Advogado do(a) RÉU: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

DESPACHO

Fica o embargante intimado a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários do perito.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para entrega do laudo a contar da intimação para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009019-24.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS CRESPO - SP78525

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009025-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009192-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER HENRIQUE FERNANDES - SC35753

DESPACHO

Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010600-40.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MICHEL SANTOS DE PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011370-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSVALDO CAMPIANI JUNIOR, JAIR VICENTE ORTEGA, RITA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA AGNES SARNO - SP279174
Advogado do(a) RÉU: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

DESPACHO

Diante do fato de estar a executada Rita Alves de Lima estar em local incerto e não sabido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação da mesma.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011554-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES, COSME INACIO RODRIGUES SIMOES, MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES
Advogado do(a) RÉU: CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302
Advogado do(a) RÉU: CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302
Advogado do(a) RÉU: CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302

DESPACHO

Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015643-02.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: DENISE GARIANI NASCIMENTO, FATIMA SEBASTIANA GARIANI
Advogado do(a) RECONVINDO: FATIMA SEBASTIANA GARIANI - SP217605
Advogado do(a) RECONVINDO: FATIMA SEBASTIANA GARIANI - SP217605

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015440-79.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ODILON MORAES FERNANDES, IVETE ALVES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-21.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RENATO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a autoridade coatora não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal CTN, desde que não haja outros débitos impeditivos à sua emissão, tampouco dê ensejo a atos de cobrança.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada como o processo apontado na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008687-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRW SUPORTE E LOGISTICA PARA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas, sob pena de aplicação do art.290 do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-83.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NIZAR TAMER WASUF
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021372-96.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020886-48.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SAMIR MOUHYDIN SALIM
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020839-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020700-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

DECISÃO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017961-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VALMIRANDES PEREIRAAGUIS, VALMIRANDES PEREIRAAGUIS

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de ID 20232629, "

"Por ora, intime-se pessoalmente os réus para que regularizem sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos os poderes de outorga, em procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição sob o id 14241431.

Intime-se."

São Paulo, em 27 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030274-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 22448893.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta que a r. sentença deixou de manifestar expressamente acerca do pedido de compensação dos referidos créditos, com débito de contribuição previdenciária; que Necessário se faz mencionar que o procedimento inaugurado pela Lei nº 11.457/2007, alterada pela Lei nº 13.670/2018, já se encontra devidamente regulamentado pela Receita Federal do Brasil, a partir da IN nº 1810, de 13 de junho de 2018, que trouxe alterações na IN nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Requer que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada, reconhecendo o direito da EMBARGANTE à compensação de seu indébito tributário como débitos referentes à quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, vencidas ou vincendas, e as destinadas a terceiros (SESC/SEBRAE/SENAI/SEBRAE).

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O pedido da parte impetrante é o reconhecimento do direito da IMPETRANTE em excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, considerando também os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 165 e 168, do CTN, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

Constou na parte dispositiva: (..) iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.(...) – Destaquei.

Ou seja, a sentença concedeu o pedido formulado pela parte impetrante.

O presente recurso não se presta para que a parte impetrante obtenha a alteração que pretende no julgado.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018636-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL RENE REDA FEDERICO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014309-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIDNEI BARBERINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-49.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARBONARO MALANDRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA MUHLNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Após, intime-se de todo o processado.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005165-76.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois trata-se de ônus da exequente verificar a integralidade do pagamento.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023673-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença em face da União Federal para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de disponibilização do valor requisitado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela parte executada e nada mais sendo requerido pelas partes, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018672-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ARLINDO SOARES DA SILVA
EXECUTADO: CLAUDETE GARCIA SOARES, ULISSES FRANCAMAR SOARES, UBIRATAN FRANCAMAR SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença movida pela União Federal em face dos embargados.

Após todo o processado, os embargados, intimados, comprovaram o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela parte executada e nada mais sendo requerido pelas partes, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 724, II, e 925, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021386-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração.

Em sede de tutela de urgência requer:

“A - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação;

B - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante”.

Intimada a fim de emendar a petição inicial (Num. 24665489), a parte o fez adequadamente (Num. 24863293).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 24863293 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

A parte autora pretende a suspensão da aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegada infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se, o **Inmetro** pelo sistema e o **Ipepor** mandado, **servindo o presente de instrumento para tanto (Rua Santa Cruz, 1922 – Vila Gumercindo, São Paulo - SP, CEP 04122-002; íntegra dos autos disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A414088F>).**

Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de Num. 30255417 como emenda à inicial. Proceda a Secretária às retificações necessárias na autuação, a fim de que conste como valor atribuído à causa o montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

Tendo em vistas as informações suplementares prestadas pela parte autora, e em que pese ainda subsistir a necessidade de oitiva da União, conforme determinado anteriormente, tendo em vista a especial gravidade da situação, bem como a urgência que o caso requer, reconsidero a decisão anterior a fim de deferir, **tão somente, a entrega do primeiro lote de ventiladores (5 unidades em 27 de março de 2020) pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICAS/A à parte autora.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

Em exame preliminar de mérito, e em uma análise perfunctória do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, ao menos parcialmente.

Com efeito, o número de internações promovidas pela autora em razão da pandemia em 25/03/2020 era de 233, número que cresce de forma exponencial, sendo noticiado que, na data de hoje, o número de pacientes internados na rede hospitalar é de 451, sendo que, em apenas 48 h, 41 novos pacientes foram internados por COVID-19.

Além disso, todos os ventiladores disponíveis de imediato para a autora já encontram-se em uso (Num. 30255450), sendo certo que há estrutura física disponível para novas internações, atualmente ociosa, a depender, **tão somente, da entrega dos aparelhos** (Num. 30255665 e Num. 30255674 - Pág. 1/Num. 30255681 - Pág. 2).

Isso posto, reconsidero a decisão anterior a fim de deferir, **tão somente, a entrega do primeiro lote de ventiladores (5 unidades em 27 de março de 2020) pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICAS/A à parte autora.**

Ressalvo, todavia, que presente decisão é proferida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Intime-se as partes e comunique-se à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICALTD, **com urgência.**

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022491-68.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: CAMILA BERNARDES DE SOUZA, LAIDE SANTOS DA SILVA, LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO, MARIA GLADYS DE FARIAS, MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JOSE MATIAS DE JESUS, SONIA REGINA OBA, VICENTE MIGUEL
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
Advogados do(a) RÉU: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Transitado em julgado o presente feito e o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0004767-03.1997.4.03.6100, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 29416175 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como valor atribuído à causa R\$ 84.848,55.

Após, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B. L. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: GIOVANE CASAGRANDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

DESPACHO

Considerando que a impetrante destes autos trata-se de pessoa sem a maioridade completa, necessário se faz a inclusão de seu representante legal, na pessoa de seu pai ou de sua mãe, a fim de delegar a outorga de poderes ao patrono do presente feito e regularizar de sua representação processual, bem como regularizar o requerimento do benefício à gratuidade da justiça ou promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ou, no caso que trata das custas iniciais, cancelamento da distribuição.

Se em termos, tomemos os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006936-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da União Federal para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de disponibilização do valor requisitado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela parte executada e nada mais sendo requerido pelas partes, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023629-55.2016.4.03.6100

AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS, BERENICE JOSÉ DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

sentença tipo A

Vistos etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e abusivas. Pretende depositar os valores que entende devidos e a restituição do que entende ter sido pago a maior, bem como que seus dados não sejam enviados aos cadastros de proteção ao crédito.

A antecipação da tutela foi indeferida (documento 11273049).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, não haver amparo às pretensões do Autor.

Na réplica o Autor reitera os termos do pedido.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas que determinam os reajustes e amortização são ilegítimas. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que existe anatocismo na aplicação da Tabela SAC; que é ilegítima a aplicação de juros acima da média divulgada pelo Banco Central do Brasil; aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança das taxas de administração e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago a maior.

O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas.

O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado.

Entretanto, restou demonstrado, nos autos, que as alegações efetuadas na inicial não correspondem à verdade dos fatos, tendo a CEF cumprido o avençado, tanto em relação às prestações quanto ao saldo devedor.

Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada.

Também ficou demonstrada a inexistência de anatocismo. Uma vez que o acordo foi firmado em 2011, não haveria irregularidade na ocorrência de capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual. No entanto, ao analisar os cálculos referentes à evolução do débito, verifica-se que não houve capitalização de juros, como alega o Autor. Consta, na planilha (documento 12704548), que a prestação a ser quitada além de pagar os juros devidos, amortiza o saldo devedor a cada mês, descaracterizando a ocorrência de anatocismo

Pretende ainda o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela SAC, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato.

O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Outro critério, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.

A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado:

“O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui pr
**(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968
Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006
Documento: Stj000699822)**

Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóv

Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil, que, segundo a parte autora, foi de 7,61% ao ano, sendo a taxa efetivamente pactuada entre as partes, 8,85% ao ano. Isso porque é permitida até a aplicação de taxa superior a 10%:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. F
1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo c
2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos l
3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impug
4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam p
5. **Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedent**
6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadame
7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida de
8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.
9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído.
10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, af
11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega]
**(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo:
200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006
Documento: Trf100233335) – grifamos.**

Ainda, é legítima a exigência das taxas de risco de crédito e de administração, tal como demonstra a jurisprudência abaixo colacionada:

“É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco d
**(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf:
Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460)**

Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplicaria, ao caso dos autos, o

Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição.

Também devem ser afastadas eventuais alegações relativas ao leilão extrajudicial.

Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMEN

I. – Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedi

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indi

IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição,

V. - **O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decret**

VI. - Agravo não provido.

**(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento
Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná)**

Desta forma, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, não havendo que se cogitar a anulação de quaisquer das cláusulas apontadas, sendo todas legítimas e corretamente aplicadas pela CEF.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003622-14.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF ao despacho id 26236376, reitere-se os termos de referido despacho, solicitando à CEF informar a este Juízo acerca da existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, efetuados por ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A. - CNPJ: 43.644.285/0001-06, ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 02.180.133/0001-12 e ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 58.851.775/0001-50, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício a ser encaminhado à CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012995-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do pagamento noticiado pela CEF (ID 22750868), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Se requerida a expedição de alvará de levantamento, informe o autor os dados necessários.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018349-06.2016.4.03.6100

AUTOR: FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS

ADVOGADO do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015263-34.2019.4.03.6100

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006967-16.2016.4.03.6100

AUTOR: SANDRA ROCHA FREIRE, THAIS FREIRE MAZIERO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS CARVALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se o executado para que efetue o pagamento relativo à condenação, nos termos da petição (ID 22606126), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, em 27 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023620-93.2016.4.03.6100

AUTOR: EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por idade através do processo digital no dia 06/12/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como número de requerimento 521870930.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por idade, permanecendo assim com o *status* em ANÁLISE.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 03 (três) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 30157835 - Pág. 1/Num. 30157837 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade com o número de requerimento 521870930, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADELIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, ADELIA DO NASCIMENTO SILVA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por idade através do processo digital no dia **10/12/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o número de requerimento **1272846332**.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por idade, permanecendo assim com o *status* "em análise".

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 03 (três) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 30198334 - Pág. 1/Num. 30198337 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade com o número de requerimento 1272846332, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007565-74.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TOTALREVEST COMERCIO DE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA- EPP, ELAINE CRISTINA GUEDES BUENO, GERALDO MAGELANETO, ANDERSON DIOGENES BATISTADA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido de realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Existindo interesse pela parte autora, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Em relação a falta de citação do corréu GERALDO MAGELANETO, comunique-se com a Central de Mandados solicitando esclarecimentos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 27 de março de 2020

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial, requerido como o escopo de se obter ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta do vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em síntese, alega o Requerente que ingressou com ação trabalhista, sendo o pedido principal nulidade da rescisão do contrato e reintegração no quadro de funcionários, bem como os pleitos a liberação TRCT sob o cod. 01 ou a expedição de alvará de levantamento para soerguimento do FGTS. Aduz, ainda, que a ação foi julgada improcedente, bem como não foi expedido o Alvará Judicial requerido.

Sustenta que que foi dispensado, sem justa causa em 18.07.2014, conforme termo de rescisão contratual, juntado aos autos, tendo seu direito garantido para o levantamento do saldo de FGTS, contudo, a ex-empregadora não lhe entregou as Guias para o levantamento do saldo de FGTS.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo que o pedido fosse julgado totalmente improcedente (id 23765454)

É o relatório do essencial. DECIDO:

De início, concedo os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados na inicial.

O pedido requerido no presente feito, refere-se ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face de despedida sem justa causa pelo empregador.

Alega o requerente que embora tenha sido despedido pelo empregador, sem justa causa, em 18.07.2014, não foi homologada a sua rescisão contratual. Alegou, ainda, que ingressou com ação trabalhista, na qual requereu o levantamento do FGTS ou a expedição de Alvará Judicial, contudo, na referida demanda constou que o empregado já havia levantado o saldo do FGTS. Aduziu, o requerente que não levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Vejamos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, dispõe as situações para que o empregado movimente a conta vinculada ao FGTS, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

[...]

No presente caso analisando os documentos juntados aos autos verifica-se no (id 22131564) termo de rescisão contratual – TRCT, que consta despedida sem justa causa pelo empregador, (id 22131050) extrato do FGTS com saldo existente na conta vinculada do requerente, sem qualquer constatação que tenha ocorrido o levantamento do FGTS.

Desse modo, verifica-se que a situação narrada pelo requerente está elencada no art. 20 da Lei nº 8.036/90, ou seja, despedida pelo empregador, sem justa causa, bem como os documentos juntados aos autos constata-se que o requerente faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, portanto, entendo que não há como a CEF obstar o levantamento do saldo da conta vinculada da requerente, sob alegação de ausência do TRCT homologado.

Assim, comprovado pelo trabalhador que foram atendidas as exigências fixadas no diploma legal, acima mencionado, faz jus ele ao levantamento pleiteado.

Ademais, o FGTS tem cunho social, sendo direito do trabalhador movimentar a conta vinculada ao FGTS, que é fruto civil do seu trabalho, nas condições e hipóteses prevista em lei, como ocorre no presente caso, assim, não deve ser obstado o direito do trabalhador pela simples falta de homologação da Rescisão Contratual de Trabalho.

Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, **de firo o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS do requerente, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege” (gratuidade de justiça).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento por inadimplemento referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1812.690.0000010-06 – id 2895277

Os executados não foram citados.

A CEF informa que *por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos. Requer a extinção do feito por sentença diante da perda do objeto.*

Não juntou cópia do acordo ou quitação da dívida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) executado(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia o pagamento da dívida, mas não juntou cópia ou comprovante do pagamento da dívida.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA DIAS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PERONE - SP342627
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades coatoras suspendam a cobrança das parcelas do FIES, contrato 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica em curso pela autora, com previsão de término para 28/02/2021, bem como se abstenham da inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito.

Em apertada síntese, narra a impetrante que cursou Medicina na Universidade São Camilo, entre os anos de 2010 e 2016, por meio do programa FIES (contrato 21.0260.185.0003816-49). Ato contínuo, iniciou residência médica em 01/03/2019 com término previsto para 28/02/2021, na especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Em razão da continuidade dos estudos, formulou pedido de prorrogação de carência do contrato mencionado perante a CEF, a qual redirecionou o atendimento para o FNDE.

A impetrante narra ter efetuado requerimento junto à autarquia, por *e-mail* e também via carta-postal, em 19/12/2019. Aduz, não obstante, que o prazo de 60 dias para que o FNDE analisasse a demanda expirou em 09/03/2020, sem resposta.

Requer a concessão de liminar, a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante.

Intimada a emendar a inicial (Num. 29581888), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 30003357).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30003357 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como valor atribuído à causa R\$ 6.800,00.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.**

Nos termos do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde **terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.**

Para regulamentação do benefício disposto em lei foi editada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 7, de 26 de abril de 2013, que estabelece os requisitos para concessão da carência estendida:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do *caput*, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

Da leitura do dispositivo legal, denota-se que poderá solicitar a carência estendida o médico regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias, que estão definidas pelo Ministro de Estado da Saúde na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013. Neste ato foram elencadas 19 (dezenove) Especialidades Médicas prioritárias para o SUS e, dentre elas, a especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Assim, em princípio, os requisitos para a concessão da extensão do prazo de carência revistos em lei são: estar matriculado em curso de residência médica e em área definida como prioritárias.

Na hipótese dos autos, ao menos nessa análise inicial, tendo a Impetrante comprovado cursar residência em CLÍNICA MÉDICA, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei nº 10.260/01.

Enfatizo, desde já, que o fato de o contrato estar em eventual fase de amortização não é óbice ao deferimento da medida, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade, nos termos do que tem decidido o Eg. TRF 3ª Região:

(...) 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. **Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.** 4. Apelações e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006690-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – FIES – PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA – RESIDÊNCIA MÉDICA – **CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO – POSSIBILIDADE.** 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. **A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização.** 5. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Na hipótese dos autos, o **fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001.** 4. Em casos que tais, portanto, **deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão**, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5012149-24.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

(...) 3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência. 4. “O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”. Precedente desta Corte. 4. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001631-70.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019)

(...) 11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade. 12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010. 13. Apelação e reexame necessário negados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 - 0000850-39.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelo teor da declaração de Num. 29550587 - Pág. 1, que atesta que Impetrante “está matriculado(a) no 1º Ano do Programa de Residência Médica na Especialidade de CLÍNICA MÉDICA, que teve início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021” e que “o programa está credenciado através do Parecer nº 1620/2014 da Comissão Nacional de Residência Médica e de acordo com a Lei Federal nº 6932/1981, com bolsa mensal financiada pelo Ministério da Saúde”.

Além disso, os requerimentos frustrados junto às autoridades administrativas são comprovados pelos documentos de Num. 29551051 - Pág. 1/Num. 29552235 - Pág. 2 e Num. 29551056 - Pág. 1/Num. 29551068 - Pág. 2.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista que a demora na solução da questão poderá acarretar prejuízos de difícil reparação à Impetrante, especialmente tendo em vista os valores recebidos a título de bolsa (Num. 29550596 - Pág. 1) e aqueles cobrados por meio do banco Impetrado (Num. 29550599 - Pág. 1).

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da inclusão do nome da impetrante e seus fiadores nos órgãos de restrição ao crédito.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide fica, desde já, deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LVD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA DIAS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PERONE - SP342627

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades coatoras suspendam a cobrança das parcelas do FIES, contrato 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica em curso pela autora, com previsão de término para 28/02/2021, bem como se abstenham da inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito.

Em apertada síntese, narra a impetrante que cursou Medicina na Universidade São Camilo, entre os anos de 2010 e 2016, por meio do programa FIES (contrato 21.0260.185.0003816-49). Ato contínuo, iniciou residência médica em 01/03/2019 com término previsto para 28/02/2021, na especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Em razão da continuidade dos estudos, formulou pedido de prorrogação de carência do contrato mencionado perante a CEF, a qual redirecionou o atendimento para o FNDE.

A impetrante narra ter efetuado requerimento junto à autarquia, por e-mail e também via carta-postal, em 19/12/2019. Aduz, não obstante, que o prazo de 60 dias para que o FNDE analisasse a demanda expirou em 09/03/2020, sem resposta.

Requer a concessão de liminar, a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante.

Intimada a emendar a inicial (Num. 29581888), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 30003357).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30003357 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como valor atribuído à causa R\$ 6.800,00.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.**

Nos termos do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde **terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.**

Para regulamentação do benefício disposto em lei foi editada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 7, de 26 de abril de 2013, que estabelece os requisitos para concessão da carência estendida:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do *caput*, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

Da leitura do dispositivo legal, denota-se que poderá solicitar a carência estendida o médico regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias, que estão definidas pelo Ministro de Estado da Saúde na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013. Neste ato foram elencadas 19 (dezenove) Especialidades Médicas prioritárias para o SUS e, dentre elas, a especialidade CLÍNICA MÉDICA.

Assim, em princípio, os requisitos para a concessão da extensão do prazo de carência revistos em lei são: estar matriculado em curso de residência médica e em área definida como prioritárias.

Na hipótese dos autos, ao menos nessa análise inicial, tendo a Impetrante comprovado cursar residência em CLÍNICA MÉDICA, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei nº 10.260/01.

Enfatizo, desde já, que o fato de o contrato estar em eventual fase de amortização não é óbice ao deferimento da medida, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade, nos termos do que tem decidido o Eg. TRF 3ª Região:

(...) 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. **Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.** 4. Apelações e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006690-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – FIES – PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA – RESIDÊNCIA MÉDICA – **CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO – POSSIBILIDADE.** 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. **A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização.** 5. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. 4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5012149-24.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2019)

(...) 3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência. 4. "O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade". Precedente desta Corte. 4. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001631-70.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019)

(...) 11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade. 12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010. 13. Apelação e reexame necessário negados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 - 0000850-39.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelo teor da declaração de Num. 29550587 - Pág. 1, que atesta que Impetrante "está matriculado(a) no 1º Ano do Programa de Residência Médica na Especialidade de CLÍNICA MÉDICA, que teve início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021" e que "o programa está credenciado através do Parecer nº 1620/2014 da Comissão Nacional de Residência Médica e de acordo com a Lei Federal nº 6932/1981, com bolsa mensal financiada pelo Ministério da Saúde".

Além disso, os requerimentos frustrados junto às autoridades administrativas são comprovados pelos documentos de Num. 29551051 - Pág. 1/Num. 29552235 - Pág. 2 e Num. 29551056 - Pág. 1/Num. 29551068 - Pág. 2.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista que a demora na solução da questão poderá acarretar prejuízos de difícil reparação à Impetrante, especialmente tendo em vista os valores recebidos a título de bolsa (Num. 29550596 - Pág. 1) e aqueles cobrados por meio do banco Impetrado (Num. 29550599 - Pág. 1).

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar a imediata suspensão das cobranças das mensalidades do contrato FIES de número 21.0260.185.0003816-49, até a conclusão da residência médica da impetrante, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da inclusão do nome da impetrante e seus fiadores nos órgãos de restrição ao crédito.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide fica, desde já, deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LVD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FESTO BRASILLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que:

- a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a realizar o pagamento do IRPJ e da CSLL na data da sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5002990-91.2017.403.6100, bem como seja declarado que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorrerá somente na *data de homologação da compensação administrativa*, tendo em vista que é nesta data que a situação jurídica estará definitivamente constituída (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica);
- b) subsidiariamente, seja declarada a possibilidade de a Impetrante efetuar o pagamento do IRPJ e da CSLL proporcionalmente sobre o valor dos débitos compensados com o crédito obtido nos autos do processo nº 5002990-91.2017.403.6100 e habilitado através do administrativo nº 13804.721465/2019-11;
- c) sejam os valores eventualmente recolhidos indevidamente no decorrer da tramitação do presente *mandamus* declarados como compensáveis com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, tudo na forma do art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95;
- d) seja determinado, como consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND e etc..

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que por meio do Mandado de Segurança de autos nº 5002990-91.2017.403.6100, o qual tramitou perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária em São Paulo, obteve provimento jurisdicional determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual teve trânsito em julgado favorável em 12/03/2019.

Ato contínuo, a parte impetrante narra haver protocolado pedido de habilitação de crédito judicial com trânsito em julgado no dia 26/06/2019 junto a RFB, o qual restou deferido na integralidade no dia 07 de fevereiro de 2020.

Visando iniciar as compensações a partir do mês de março de 2020, a parte impetrante narra encontrar óbice na exigência, pelo fisco, da inclusão do valor integral habilitado (R\$ 30.446.969,37) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por entender que o valor do crédito deve ser reconhecido no momento do trânsito em julgado da decisão, conforme o Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24/12/2003 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 106, de 29 de outubro de 2010.

Aduz, não obstante, que tal exigência é incabível, pois não é possível reconhecer o valor como renda, provento de qualquer natureza ou lucro, pois ainda não representa disponibilidade econômica ou jurídica na data do trânsito em julgado, uma vez que a situação jurídica ainda não está definitivamente constituída.

Sustenta que “em se tratando de sentença judicial, há as que reconhecem crédito liquidado e a sentença que reconhece apenas o direito ao crédito, como as de mandado de segurança, que é o caso dos autos. Nesta última hipótese, a **disponibilidade jurídica não se perfectibiliza apenas com o trânsito em julgado da sentença, porque apenas com a homologação da compensação, administrativamente, é que se terá um valor liquidado**”.

Nesse sentido, defende que “se o deferimento do pedido de habilitação não implica reconhecimento do direito creditório ou da homologação da compensação, ainda não existe disponibilidade econômica ou jurídica tributável, tendo em vista situação jurídica que ainda não está definitivamente constituída”.

Requer seja concedida liminar *inaudita altera pars* para que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre o direito creditório obtido nos autos do processo judicial nº 5002990-91.2017.403.6100 e habilitado através do processo administrativo nº 13804.721465/2019-11, até a data da homologação da compensação administrativa, determinado-se ao Impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND e etc..

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

O cerne da controvérsia cinge-se em reconhecer qual o momento da incidência do IRPJ e da CSLL em repetição de indébito tributário, decorrente de ações judiciais, quando há habilitação do crédito para compensação na via administrativa.

As alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial, ao que se infere, demonstram plausibilidade do direito, uma vez que o que se discute é qual o momento em que há disponibilidade de renda.

O entendimento fazendário é no sentido de que no regime de competência, o indébito passaria a ser receita tributável nos seguintes momentos: i) no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído; ou ii) nos casos de sentenças ilíquidas, na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução; ou iii) na data da expedição do precatório, quando não houver oferecimento de embargos, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, em seu artigo 5º.

Não há menção em relação àquelas situações em que o contribuinte pretende habilitar o indébito na via administrativa para efetuar a compensação, razão pela qual o impetrante tem justo receio de que o entendimento do fisco se firme de que seria no trânsito em julgado.

Ora, quanto à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõem que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o *patrimônio*, mas a **disponibilidade de renda**, isto é, o *acréscimo* a esse patrimônio.

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Com efeito, no caso concreto, o impetrante pretende que, na sentença em que se reconhece o direito creditório decorrente de mandado de segurança, ou seja, ainda não liquidado, crédito esse que será submetido à habilitação na via administrativa, seja considerado como receita tributável somente no momento da homologação das declarações de compensação, o que entendo viável, na medida em que **até o momento em que a autoridade fiscal reconhece o total do direito creditório para fins de compensação não há, ainda, valor líquido, certo e determinado para incidência do IRPJ e da CSLL.**

Ressalte-se que, ainda, que há ampla divergência na via administrativa entre o Fisco e os contribuintes em relação às ações de repetição de indébito que envolvem a não inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (se seria o ICMS pago ou destacado), o que reforça as alegações da impetrante.

Assim, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre o direito creditório obtido nos autos do processo judicial nº 5002990-91.2017.4.03.6100 e habilitado através do processo administrativo nº 13804.721465/2019-11, até a data da homologação da compensação administrativa, determinado-se ao Impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND e etc., desde que esse seja o único impedimento, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Ressalvo, todavia, que presente decisão é proferida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022397-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACQUES EL KOBBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa no processo de denúncia espontânea, especificamente quanto ao pedido de reconsideração protocolado pelo Impetrante (processo número 13811.721319/2017-26).

Em sede liminar, pretende seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e profira decisão administrativa no processo de denúncia espontânea.

Foi deferida a prioridade de idoso na tramitação e indeferida medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Foram opostos embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou que apesar de ainda não estar concluído, o processo administrativo está tramitando. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à análise dos pedidos administrativos de restituição elencados na inicial.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição do Eg. STJ acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) – Destaques.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Da documentação juntada aos autos, verifico que os autos administrativos têm tramitado regularmente, ainda que ainda não tenha sido proferida decisão final, não se constatando, portanto, inércia injustificada por parte da Administração.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do requerimento administrativo (pedido de reconsideração) em 15.01.2018, tendo decorrido prazo que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 13/11/2019, pedia de solução, fato este incontroverso.

A autoridade impetrada foi incapaz de justificar a morosidade em concluir o processo administrativo nos prazos estabelecidos pela legislação.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do(s) pedido(s) administrativo(s) da parte impetrante elencados na inicial, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, nos termos da fundamentação supra, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise e profira decisão administrativa no processo de denúncia espontânea, especificamente quanto ao pedido de reconsideração protocolado pela parte Impetrante (processo número 13811.721319/2017-26).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO WINOGRADOW CORREDATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento do lançamento do laudêmio RIP nº 7047.0101900-79, por inexigibilidade ou prescrição/decadência.

Em apertada síntese, informa que foi proprietário do domínio útil do imóvel denominado “TAMBORÉ 4 – VILLAGIO”, situado na Avenida Victor Civita, nº 235 e Estrada Três, nº 2400, no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo.

Informam que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047.0101900-79, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, como pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narram que inúmeros cessionários, dentre eles os Impetrantes, foram atingidos pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007 e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União; que procederam à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União.

Afirma que o terreno onde situa-se o imóvel pertencia à empresa Rodobens Incorporação e Construção Ltda. e outros. O imóvel foi adquirido pelo Sr. Eduardo Winogradow Corredato, vindo posteriormente a ser adquirido, pela Sra. Marcia Regina Alves Penna e por último Milton Luiz Dos Santos Netto em 01 de junho de 2005.

Aduz que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada Laudêmio, incidente na cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constitui.

Sustenta que em agosto de 2017, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, ignorando sua própria legislação, contrariando seus preceitos legais e ativando a cobrança de créditos referente a cessão feita entre o Sr. Eduardo e a Sra. Marcia, até então, inexigíveis.

Argumenta que a receita cobrada encontra-se prescrita, já que o período de apuração, presente no campo 02 das DARF emitida pela autoridade coatora, é de 19/06/2000; que tomou conhecimento do vencimento da cobrança ao pesquisar seu nome em dívida ativa da União e encontrou o débito que se deu em Setembro de 2017, assim o impetrante permanece prejudicado; que o valor principal da cobrança é de R\$ 14.485,87 sendo o valor com juros e encargos de R\$ 20.283,11 (Vinte mil duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), presentes no site da SPU, colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer assim uma Execução Fiscal.

Assim, diante de tamanha injustiça o impetrante não vislumbra outra maneira de garantir seu direito, serão impetrando o presente Mandado de Segurança para declarar a inexigibilidade das cobranças ou, caso entenda exígeis, a decadência e a prescrição destes.

A liminar foi deferida **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio(s) lançado(s) no RIP sob n.º 7047.0101900-79, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, o cumprimento da liminar deferida (16552786).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 16541910).

O Ministério Público Federal manifestou opinião pela denegação da segurança (id 21739717).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram lançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mínima de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2005 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2000), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2005, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado indicado na inicial, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custa *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016194-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a estrita observância do prazo estipulado nos artigos 2º da Portaria MF nº 348/2010 e Instrução Normativa nº 1.060/2010, obrigando a impetrada a finalizar a análise do direito creditório e, se em termos, o pagamento do percentual conforme a legislação estabelece.

A impetrante relata em sua petição inicial que apurou créditos de PIS e COFINS e ingressou com pedidos de ressarcimento junto à autoridade impetrada relativos ao primeiro trimestre de 2019, protocolizados em 07.05.2019.

Aduz que passados mais de 100 (cem) dias, a autoridade impetrada sequer teria apreciado qualquer análise, nem tampouco efetuado a liberação antecipada de 50% do valor pleiteado.

Sustenta o seu direito líquido e certo com base nas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, Instrução Normativa nº 1.060/2010 e Portaria MF nº 348/2010.

Em liminar pretende seja determinado à autoridade coatora a finalização de imediato e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento e, se atendidos os requisitos, a liberação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado atualizado nos pedidos de ressarcimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.333.126,44 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou, inicialmente, que a análise fora concluída, tendo sido indeferido o pagamento da antecipação de 50% do valor pleiteado no PER nº 20025.22281.070519.1.1.18-1009 – id 22269279.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à análise do direito creditório e, se em termos, ao pagamento do percentual conforme a legislação.

Vejamos.

Diz o artigo 2º, da Portaria MF nº 348/2010:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016) – Sem destaques no original.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 03 de Agosto de 2010:

Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para:

I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e

II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins.

§ 2º A apuração de que trata o inciso V será efetuada anualmente. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo.

§ 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte.

§ 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o § 7º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008.

§ 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o § 7º do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no § 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente.

§ 7º Para o pagamento da antecipação de que trata o caput, considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica na hipótese de o contribuinte ter débito objeto de parcelamento, quando a antecipação ficará sujeita à compensação de ofício nos termos do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 9º Caso o contribuinte não atenda à condição estabelecida no caput não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de créditos instituído por esta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 10. A verificação do atendimento das condições estabelecidas neste artigo será realizada para cada pedido de ressarcimento, independentemente das verificações realizadas em relação a outros pedidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 11. A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016) – Destaques.

Verifico que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante por meio das PER/DCOMP's nºs 20025.22281.070519.1.1.18-1009 e 35918.73702.070519.1.1.19-4357, transmitidas eletronicamente na data de 07.05.2019 (doc. id. 21462362), enquadram-se na hipótese de requerimento quanto à antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010, a qual prevê o pagamento antecipado, no prazo especial de 30 (trinta) dias, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pelo contribuinte que atenda determinadas condições.

Dessa forma, verificado no caso o transcurso de mais de 100 (cem) dias desde a apresentação dos mencionados requerimentos administrativos, cabe à autoridade fazendária analisar as condições exigidas para antecipação do pagamento dos créditos presumidos e, não havendo óbices, proceder aos trâmites necessários ao efetivo ressarcimento, na forma estabelecida pela IN/RFB nº 1.060/2010.

Apesar de a autoridade coatora informar que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante já foram analisados e concluídos, certo é que tal fato somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme consta nas informações prestadas.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos efetuados pela parte impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos pedidos formulado pela parte impetrante no prazo legal, houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Posto isso, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar à autoridade impetrada que, constatado o pleno enquadramento das PER/DCOMP's nºs 20025.22281.070519.1.1.18-1009 e 35918.73702.070519.1.1.19-4357, transmitidas eletronicamente na data de 07.05.2019, à hipótese de requerimento de antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista na IN/RFB 1.060/2010, promova a análise conclusiva acerca das condições exigidas para o ressarcimento pleiteado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, não havendo óbices, proceda aos trâmites necessários à sua efetivação, com a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença sob id 22599199.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014898-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASAEURO CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos em 17.01.2006 e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teria sido apreciado.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado tal procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do pedido de restituição apresentado nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou que deixava de interpor A.I. nos termos do art. 2º, V da Portaria PGFN 502/2016.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de recursos humanos e a complexidade do caso para atender o prazo de 360 dias para análise e demais procedimentos no âmbito da Administração Tributária

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante à análise dos pedidos administrativos de restituição elencados na inicial.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (ARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição em 19.10.2007, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 15/08/2019, pendia de solução, fato este incontroverso.

A autoridade coatora justifica a demora pela falta de recursos humanos e a complexidade do caso para atender o prazo de 360 dias para análise e demais procedimentos no âmbito da Administração Tributária. Informa que o *PER* foi distribuído para análise da Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP, na data de 23/08/2019, tendo sido emitida a TDPF-D, Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência.

As informações apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela parte impetrante.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do(s) pedido(s) administrativo(s) da parte impetrante elencados na inicial, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido da parte impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(..)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via ação judicial, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Por fim, tão logo a análise seja efetivada, havendo o reconhecimento do direito administrativo pleiteado, a parte impetrante deverá sujeitar-se à ordem dos pagamentos na esfera administrativa.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, nos termos da fundamentação supra, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição nº 36266.000252/2006-69 apresentado na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016997-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o “Diploma SSP”, “comprovante de escolaridade”, realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação previa em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão em agravo de instrumento.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

Requeru a gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou – id 22328909.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Tenho que assiste razão ao impetrante.

Vejamos.

Verifica-se que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, conforme art.5º, inciso XIII da CF/88, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que para tanto haja disposição legal.

Ademais, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, ao regular a atividade profissional de despachante documentalista, que dispõe sobre a profissão de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando, portanto, plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional.

Aliás, referida Lei possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes” (Mensagem 1.103, de 12 de dezembro de 2002) – pesquisado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm.

Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim sendo, a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional da parte Impetrante.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, **poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 10.522/2002.**

Oportunamente, se for o caso, subamos os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T-LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante sustentando haver contradições na sentença proferida (id 15888849)

Alega a embargante que a sentença contém contradições alegando o seguinte:

- a) que a decisão embargada incorreu em contradição ao entender que a legislação aplicável à compensação tributária deve ser aquela vigente à época do ajuizamento da demanda e não aplicou as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 e o entendimento pacificado no C. STJ, sendo certo que a legislação aplicável será a da data do encontro das contas;
- b) que: *há possível contradição no ponto em que este Juízo decidiu no sentido de que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ficará limitado aos documentos comprobatórios juntados aos autos, devendo ser sanado este ponto, conforme será demonstrado a seguir.*

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 15888849)**, alegando contradições acima mencionadas.

Tenho que assiste razão ao embargante, contudo, acolho os vícios apontados como erro material ocorrido na sentença.

Vejamos o que constou no dispositivo da sentença:

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, **nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic** (grifo nosso).

A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração para que possa compensar as contribuições que forem apuradas nos termos da legislação vigente, haja vista a recente alteração da lei e o entendimento pacífico do C. STJ, no que se refere ao regulamento da compensação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assim, no relatório e na parte dispositivo passará a constar o seguinte:

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, **nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic.**

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **dou-lhes provimento**, conforme acima mencionado, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO LIMA DE SOUSA** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte.

Alega que a conduta adotada pela autoridade coatora em sua fiscalização no sentido de exigir a inscrição no conselho de educação física é abusiva, ilegal e fere o princípio da legalidade, livre iniciativa, liberdade da profissão e livre concorrência, consoante prevê a Constituição Federal.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

A liminar foi pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis, até decisão final.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 20288024). Alegou, em sede de preliminar, inépcia da inicial, inexistência do direito líquido e certo. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança (id 23776672).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o impetrante em sede de emenda a inicial afastou a qualquer possibilidade inépcia em relação ao pedido formulado na presente demanda, bem como não ocorreu qualquer cerceamento de defesa que impossibilitasse a impetrada de apresentar sua defesa.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de técnico de tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/ técnico de tênis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva técnico de tênis, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de beach tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/ técnico de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022123-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLI DE ANDRADE DAMASCENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001225-44.2015.403.6100, por meio do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional que reconheça a iliquidez da dívida executada, oriunda do Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes sob o nº 21.3056.110.0003010-22, decretando-se, por conseguinte, a extinção da ação com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A tutela antecipada foi indeferida.

A tutela antecipada foi indeferida e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 92)

Em seguida, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, bem como informou que as partes transigiram (id 22974795).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram

Custas na forma da lei.

Certifique a presente extinção no processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001225-44.2015.4.03.6100.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

LSA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000617-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001419-80.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ROLL-IT INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERNANDES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR DE MATOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELI LIMA RAMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de ID 29042783.

Por ora, intím-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intím-se.

SÃO PAULO, em 27 de março de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020123-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito (id. 29230894), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0063980-83.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MAVIAEL DE LIMA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito (id. 29230899), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 28785615), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019268-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24243171).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019318-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do índice de valoração ao ressarcimento – IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS.

Ante o depósito do valor controvertido, foi concedida tutela cautelar para que a suspensão da exigibilidade do débito, objeto da presente demanda (ID 26072155).

O feito foi contestado (id 25686312), tendo a ré levantado a preliminar de incompetência do Juízo.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de incompetência tem por fundamento o fato de que as verbas em discussão referem-se a indenizações decorrentes de contrato da UNIMED FEIRA DE SANTANA. Contudo, o documento (id 23253779), que acompanhou a petição inicial dá conta de que a carteira de planos de saúde da UNIMED de Feira de Santana/BA foi inteiramente adquirida pela autora, havendo menção na cláusula 6, alínea "b", do referido instrumento, que a adquirente assumiria a gestão administrativa e judicial das ações decorrentes de indenizações ao SUS.

Assim, considerando que a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da ação e tem sede na cidade de São Paulo, afasto a preliminar de incompetência do Juízo.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A.A.N.S. não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 26440362).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 28053168).

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003786-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, uma vez que o patrono destes autos não possui poderes específicos de desistência e renúncia.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002051-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP223482, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
RÉU: UNIESP S.A, FACULDADE DE SÃO PAULO FASP (IV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017517-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegada relação de prevenção com os autos de n. 5021643-44.2017.4.03.6100, bem como faça juntar aos autos cópia da petição inicial, bem como do suposto acordo entabulado entre as partes, naqueles autos. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026003-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS (ID 26739193).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREMAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada (ID 27075154).

Em face da manifestação de ID 26491321, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

ID 21518723: Defiro o sigilo somente em relação aos documentos (id's 21519581 e 21519585), uma vez que se tratam de documentos que podem revelar segredos comerciais, ficando indeferido o sigilo em relação aos demais documentos acostados aos autos. Após, considerando a juntada de novos documentos, dê-se ciência às partes. Em seguida, considerando que as informações foram prestadas e que o Ministério Público Federal teve ciência do quanto processado, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026501-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não houve a comunicação de deferimento ou não do efeito suspensivo, dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada..

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

Petição de ID nº 29700123 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, aguarde-se sobrestado o julgamento final dos embargos de terceiro opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

Petição de ID nº 29760366 – Expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

Petição de ID nº 29760366 – Expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0024677-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os acordos extrajudiciais noticiados nos autos foram devidamente homologados por este Juízo, através da sentença de ID nº 28859006. Assim, não há a incidência de honorários advocatícios, como pretende o peticionário de ID nº 29757810.

A irrisignação da parte contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra e deve ser manifestada na via própria.

Cumpra-se a parte final da referida sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Petição de ID nº 29697013 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO, ZULEICA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

A coexecutada ZULEICA BARBOSA DA SILVA impugna a avaliação do imóvel penhorado nos autos, realizada pela Sra. Oficial de Justiça no ID nº 27639067, por estar em desacordo com o valor real e atual de mercado, depreciando os atributos do imóvel.

O Oficial de Justiça justifica atribuiu valor ao imóvel com observância às características e estado de conservação em que se encontra e valor (art. 872, NCPC) condizente com outros três anúncios localizados na internet, o que é admitido por força do art. 871, IV, NCPC.

Conforme certificado no ID 27639785, "*Trata-se de um imóvel muito antigo e ultrapassado, que possui 6 cômodos, quais sejam, 1 quarto, 1 sala, 1 cozinha, 2 banheiros e 1 salão comercial. Compete mencionar que, à área construída indicada na matrícula sofreu o acréscimo de um banheiro, anexo ao salão, perfazendo a área construída de 96m², segundo consta na Prefeitura. Ressalte-se, ainda, que o r. salão sofreu destelhamento, fato que provocou muitas infiltrações nas paredes do mesmo e da sala, com quem faz divisa, e todos os cômodos do imóvel apresentam pontos de deterioração nos pisos, paredes, portas, janelas, bem como no muro e portões da frente do imóvel*"

Sendo assim, não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 873, CPC, que impõem a realização de nova avaliação, mantendo-se o valor atribuído pelo Oficial de Justiça, por gozar de fé pública.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o levantamento da penhora e o arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019503-93.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Indefiro a providência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 29806568 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, instruindo-a com as custas recolhidas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 29814390 – Promova a Caixa Econômica Federal o adequado cumprimento ao despacho de ID nº 28715252, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 29815058 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 29870976 – Considerando-se a ação foi proposta em agosto de 2019, promova o exequente a atualização do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo complementar o valor das custas inicialmente recolhidas no ID nº 29870984.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DAS DORES DE MELO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), cumprindo registrar que eventual quantia depositada a menor seria admissível apenas nas hipóteses de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com a Ação de Reintegração de Posse.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Do contrário, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093

DESPACHO

Petição de ID nº 29898816 – Anote-se, habilitando-se a advogada ADRIANA CARLA BIANCO (OAB/SP 359.007), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 29234259.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 29947134 – Comprove a Caixa Econômica Federal documentalmente o teor de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTAPPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Petição de ID nº 30004543 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 23755814, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a planilha anteriormente apresentada apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30238067.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010118-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP, ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS, PRISCYLA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30249029.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021196-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO - SP204878

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 29891452, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026594-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ DIEGUES JUNIOR

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID 29665292, dando conta que o débito objeto da ação foi solucionado administrativamente, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI APARECIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 16/06/2020, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A., COFCO AGRICULTURE RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da aparente divergência de objeto Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgador a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes sobre a minuta do ofício requisitório de ID nº 29969959.

Concordes ou silentes as partes, tomemos autos para transmissão do referido ofício.

Na sequência, aguarde-se o pagamento da quantia requisitada.

Após o pagamento, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 29290173.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIAÇÃO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON, JOSE AUGUSTO SVENSON
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 5.077,80 (cinco mil setenta e sete reais e oitenta centavos), intime-se a executada CAMILA FANTINI SVENSON (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26673813.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CAMILA FANTINI SVENSON e JOSÉ AUGUSTO SVENSON não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado G. SWENSON COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE MODA EIRELI é proprietário de 01 (um) veículo, o qual possui as anotações de “VEÍCULO ROUBADO”, Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante se extrai das consultas anexas.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível o pedido de penhora sobre o aludido bem.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 8).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados G. SWENSON COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON e JOSÉ AUGUSTO SVENSON, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014107-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA GAMEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RJ CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Deixo de receber a impugnação ao bloqueio apresentada tendo em vista a sua intempestividade.

Saliento que o prazo para oferecimento do referido recurso iniciou-se quando da intimação do despacho lançado sob ID 28403586.

Prossiga-se nos termos do tópico final do despacho ID 29122049.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009831-76.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SANSÃO DE LIMA, ANTONIO RAMOS DA SILVA, NILDO NOGUEIRA, RUBENS ROMANO, GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA SANSÃO DE LIMA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do informado pelo Banco Santander.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669030-15.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de ID nº 30139083.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (ID nº 17162964).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de ID nº 30139083.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (ID nº 17162964).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais de ID nº 30139083.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (ID nº 17162964).

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Desnecessária a prolação de sentença de extinção, ante a ausência de execução forçada.

Intime-se a CEF e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA DE SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia para 22 de junho de 2020 às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARRARO - GO11818
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 30202090 em aditamento à inicial.

Cumpra a autora a decisão de ID nº 29893573, recolhendo as custas judiciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

AUTOR: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Através da presente ação proposta por por Oficina Sophia Retail Pesquisa de Mercado Ltda face o Conselho Regional de Administração de São Paulo pretende-se a declaração de inexistência de relação jurídica como réu e por consequência a anulação do auto de infração nº S008798, bem como o cancelamento da multa dele decorrente, afastando-se quaisquer cobranças relacionadas a anuidades e/ou multa.

Informa atuar na área de pesquisa de mercado e de opinião pública, e que sua atividade não se enquadra nas atividades exclusivas de Administrador, razão pela qual não está obrigada se registrar nos quadros dos réus.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 25654403).

Devidamente citada, o réu apresentou contestação, sustentando a obrigatoriedade do registro em razão do objeto social da empresa (id 27593789).

Réplica (id 28943802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

O artigo 1º da Lei 6.839/80, ao regular o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 25266827 – pag. 6), verifica-se que a mesma tem por objeto principal a pesquisa de mercado e de opinião pública, tendo por atividade secundária o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a prestação de serviços na área de pesquisa de mercado e treinamento não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui em atividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de outras atividades.

Neste sentido, além das já mencionadas decisões na petição inicial, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO, INCLUSIVE DE OPINIÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE À ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que a autora exerce serviços de pesquisa de mercado, inclusive a pesquisa de opinião no mercado nacional. Todavia, a atividade de pesquisa, em si, não envolve conhecimento técnico da área de administração de pessoal, material, financeira ou mesmo no campo mercadológico, como se poderia presumir. Não se confunde a mera atividade de pesquisa de mercado com a de administração mercadológica. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, refere-se, sim, a pesquisas como sendo função e incumbência de profissional de Administração, mas desde que "nos campos da administração", envolvendo "administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais". 3. O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da Administração, ao desenvolver pesquisas de mercado, inclusive de opinião, que podem interessar aos mais diversos ramos do conhecimento, desde política, economia, esporte, cultura etc. 4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do conselho regional, como ocorrido no caso concreto. 5. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1452820 – 3ª Turma – relator Desembargadora Federal Carlos Muta - julgado em 03/12/2009)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao CRA, anulando o auto de infração nº S008798, bem como cancelando a multa dele decorrente, afastando-se quaisquer cobranças relacionadas a anuidades e/ou multa, confirmada a tutela antecipada deferida.

Condeno o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA YONEDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FERNANDA YONEDA em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende seja a ré condenada a aplicar corretamente sua progressão funcional e promoção, procedendo seu enquadramento/reposicionamento na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com observância a data de seu ingresso no serviço público, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação incorreta de 18 meses, com seus devidos reflexos sobre a gratificação de desempenho, 13º salário, adicional de férias e adicional de insalubridade, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

A autora alega que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, contudo, a ré optou pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade.

Argumenta, ainda, que o Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia ao fixar datas diferentes às de ingresso do servidor público na carreira ou cargo para fins de progressão e percepção de valores dela decorrentes. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originalmente distribuído perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 26975663, arguindo em preliminar a incompetência do JEF para conhecimento da demanda, prescrição quinquenal, impossibilidade jurídica do pedido, pleiteando no mérito, pela improcedência da ação.

Diante do reconhecimento de sua incompetência absoluta, o Juízo da 12ª Vara do JEF extinguiu o feito sem conhecimento do mérito (ID 26975665).

Refêrida sentença foi objeto de recurso pela parte autora que deu origem a decisão ID 26975668, prolatada pela Turma Recursal do JEF, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferido o despacho ID 27059737, ratificando todos os atos praticados perante o JEF anteriores à prolação da sentença, reconhecendo a preclusão lógica relativa ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, eis que a mesma recolheu as custas recursais, bem como, determinando a especificação de provas pelas partes e apresentação de réplica pela autora.

No ID 27201657 a União Federal informou não possuir provas a serem produzidas, ao passo que, a autora apresentou réplica no ID 28291285, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Afasto a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, posto que, ao contrário do sustentado pela parte ré, o pedido veiculado nos autos não se refere a reajustamento de remuneração que não poderia ser concedido pelo Poder Judiciário, mas sim de interpretação e aplicação adequada de lei existente, pretensão esta possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema colaciono o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor: 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. (...)". (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

A matéria aqui examinada é regida por norma especial, em especial o art. 1º do Decreto 20.910/32, de modo que, a prescrição quinquenal arguida pela União Federal em contestação deverá ser observada.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Anoto, de início, que embora o cargo da autora tenha sido redistribuído à Receita Federal do Brasil, a própria Lei nº 11.457/2007 estabelece que os servidores perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem (art. 12, § 5º), no caso, o INSS, o que atrai a incidência das normas que regulamentam o cargo de técnico do seguro social.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º,

§2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)". A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2016 ..DTPB:).

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso emestilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste a autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:..). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...). ". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, adicional de férias, adicional de insalubridade e gratificação de desempenho, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequadramento, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, adicional de férias, adicional de insalubridade e gratificação de desempenho, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reequadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que pretende seja sanada a omissão apontada, devendo-se excluir da autorização os serviços não hospitalares e também os serviços prestados em ambiente de terceiros.

Argumenta que a decisão padece de omissão, devendo ser complementada, para estar completamente adequada ao entendimento do STJ.

Sustenta que o extrato de publicação do Alvará Sanitário não é documento hábil a demonstrar o cumprimento das normas da vigilância sanitária

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

O Juízo proferiu decisão ora embargada nos estritos termos do precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual inclusive foi transcrito no corpo da decisão, não havendo falar em indevida ampliação da tese firmada.

Por óbvio que as alíquotas minoradas somente podem ser aplicadas aos serviços que se enquadram naqueles estabelecidos pelo RESP 1.116.399.

No tocante à licença sanitária, a cópia do diário oficial constitui prova suficiente ao deferimento da tutela de urgência, salientando que eventual incorreção/falsidade das informações prestadas pela autora ensejará a cassação da medida com a adoção das medidas processuais pertinentes.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão proferida no ID 29912584.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, **anexando aos autos o documento pleiteado pela União Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022519-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA GONCALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-SP,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a anulação e atribuição do ponto a mesma da questão 14 – prova Tipo 2 – Verde da 1ª fase do XXX Exame da Ordem, e comissão sua aprovação da mesma na 1ª fase do exame XXX da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega, em síntese, que referida questão exigia conhecimento sobre tema não especificado no edital do certame.

Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24741365 o pedido de liminar foi indeferido, bem como, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça postulada.

Devidamente notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, prestou suas informações no ID 25435837, alegando tão somente questões preliminares atinentes a: i) sua ilegitimidade passiva, haja vista ser de competência do Conselho Federal a organização dos exames de ordem; ii) ausência de direito líquido e certo da impetrante.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados manifestou-se no ID 25733975 pleiteando sua habilitação no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário e apresentou informações, alegando, preliminarmente a perda superveniente do objeto, eis que a segunda fase do XXX exame de Ordem já ocorreu, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 26422431 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 25733975 – Defiro a inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados no polo passivo do feito, bem como, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, na qualidade de litisconsorte necessário, devendo os mesmos restarem intimados de todos os atos processuais praticados. **Proceda a Secretaria as anotações necessárias.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, eis que artigo 1º do Provimento 144/2011, estabelece que o exame de ordem será preparado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, vejamos:

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.”.

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto por já ter sido realizada a segunda fase do exame XXX, suscitada pelo Presidente do CFOAB, haja vista que o objeto do presente writ é a aprovação da impetrante na primeira fase do referido exame, aprovação esta que poderá ser reaproveitada no exame subsequente, nos moldes previstos na cláusula 1.2 do Edital do Certame – ID 24628803.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao **exame do mérito** em relação à autoridade remanescente.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632853 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), tema 485, firmou entendimento de que *“não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”* e *“excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”*.

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STF este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do certame descrito nos autos, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e a correção da prova / atribuição da nota à Impetrante.

Observando tais limites e examinando a documentação carreada aos autos com a inicial e informações apresentadas, verifico que não assiste razão à impetrante em seu pleito, vejamos:

Insurge-se a impetrante contra o conteúdo da questão 14 – prova Tipo 2 – Verde, alegando ter por conteúdo direito desportivo, o qual não se encontraria previsto em edital. Transcrevo o conteúdo da questão:

“Durante campeonato oficial de judô promovido pela Federação de Judô do Estado Alfa, Fernando, um dos atletas inscritos, foi eliminado da competição esportiva em decorrência de uma decisão contestável da arbitragem que dirigiu a luta.

Na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Fernando, assinale a opção que apresenta a medida juridicamente adequada para o caso narrado.

A) Fernando poderá ingressar com processo perante a justiça desportiva para contestar o resultado da luta e, uma vez esgotadas as instâncias desportivas e proferida decisão final sobre o caso, não poderá recorrer ao Poder Judiciário.

B) Fernando poderá impugnar o resultado da luta perante o Poder Judiciário, independentemente de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

C) Fernando, uma vez esgotadas as instâncias da justiça desportiva (que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final), poderá impugnar o teor da decisão perante o Poder Judiciário.

D) A ordem jurídica, que adotou o princípio da unidade de jurisdição a partir da Constituição de 1988, passou a prever a exclusividade do Poder Judiciário para dirimir todas as questões que venham a ser judicializadas em território nacional, deslegitimando a atuação da justiça desportiva.”.

Primeiramente, há que se ressaltar que o direito desportivo encontra-se expressamente elencado no edital do concurso no tópico direito constitucional, direitos sociais (ID 24628803 – pág. 29).

Ademais, a conclusão de que a alternativa correta seria a “c” demanda conhecimentos a respeito do denominado princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no Art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, e da única exceção existente, direcionada à Justiça Desportiva, que se encontra prevista no Art. 217 da CF (incluído no Título VIII da CF – Da Ordem Social – expressamente previsto no edital - ID 24628803 – pág. 29), *in verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou incompatibilidade do conteúdo da questão como edital do certame, passível de justificar a intervenção do Poder Judiciário, como fito de anulá-la.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as cobranças de anuidades promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil em nome da Impetrante, desde o exercício de 2017 em diante.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.O.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027066-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal.

Intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que uspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, substanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, bem como perderá as benesses já concedidas nos programas de parcelamento.

Alega que, por força da crise gerada pelo Novo Coronavírus, deve haver medidas mais eficientes por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, a fim de garantir a manutenção das empresas, evitando o desenfreado aumento dos desempregados pela abrupta interrupção da atividade comercial em geral, eis que trata-se de efeito cascata.

No entanto, tendo em vista que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional – que é inaplicável à Impetrante –, de rigor a impetração preventiva deste mandamus, para salvaguardar a Impetrante, mantendo-a minimamente em atividade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe seus tributos de forma centralizada em sua matriz, bem como para que apresente documentos que comprovem sua situação de incapacidade financeira, tais como balanços e demais declarações entregues à Receita Federal, dentre outros, posto que a situação de calamidade pública não tem a finalidade de sustar o pagamento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26560042.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados REFRAMOM – MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS EIRELI e GASIRY ANTONIO SIMAN não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expedito.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores **restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados s REFRAMOM – MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS EIRELI e GASIRY ANTONIO SIMAN, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMABUENO NUNES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.
Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se.
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004560-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine o regular prosseguimento do Processo de Inscrição nº 2019/431472, independentemente juntada de Certidão de Reabilitação Criminal.

Argumenta que o processo de inscrição foi sobrestado até que sobrevenha a juntada de mencionada certidão, o que entende descabido.

Afirma ter sido condenado criminalmente, sendo que as penas de reclusão em regime aberto e de prestação de serviços à comunidade encontram-se em cumprimento, e que o impetrado não pode lhe negar o direito de trabalhar como corretor de imóveis.

Juntou procuração e documentos.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027261-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante obter a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta decorrente da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo da mesma, impedindo-se a autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência dessa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas a ela.

Aduz ser contribuinte da CPRB por imposição da Lei nº 12.546/2011 e argumenta pela impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da referida contribuição, pois o imposto não se insere no conceito de receita bruta, já que não ingressa no patrimônio do contribuinte, sendo entregue, de fato, ao município.

Ressalta ter o STF, utilizando o mesmo raciocínio no julgamento do RE nº 574.706, definido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar merece ser deferido.

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do pedido liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, como salientado, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os tributos da base de cálculo da CPRB.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, abstendo-se a autoridade coatora de promover qualquer tipo de exigência dessa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas a ela.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação mandamental, devendo, ainda, comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cassação da medida liminar.

Isto feito, notifique-se o impetrado para ciência desta decisão e pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 30 – Nada a ser deliberado por ora, eis que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Petição de ID nº 30002713 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual “*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*”, proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Petição de ID nº 30069428 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

DESPACHO

Petição de ID nº 29777649 – Defiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON/SP.

Petição de ID nº 30005432 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Após, remetam-se os autos à CECON/SP.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Petição de ID nº 29897517 - Anote-se.

Cumpra-se a ordem de transferência e desbloqueio determinada no despacho de ID nº 26052774, expedindo-se, por fim, o alvará de levantamento, na forma contida no referido comando.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Petição de ID nº 29946043 - Anote-se.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29703282.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do NCP, para promover o andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANMEABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29007027.

A consulta ao sistema RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 11694947.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, inciso IV, sob as penas dos parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 774, inciso V, parágrafo único, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000267-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 30000918.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019276-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI, RUBENS BARDELLI, SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação negativa dos coexecutados RUBENS BARDELLI e SONIA MARIA CARRERA BARDELLI, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0457728-75.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESPERANCA LUCO - SP97688, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

EXECUTADO: JOSE MARICATO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CANELAS KASSAB - SP22512, RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO - SP14009, CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA - SP66666, JOSE OSORIO SALES VEIGA - SP78735

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios de fls. 340/341 dos autos físicos e de ID nº 29365150, requerendo o quê de direito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Petição de ID nº 29927781 - Indeferido o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Petição de ID nº 30000048 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Intime-se a corré **MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA** por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, e a corré **MARIA DAS GRACAS MONTEIRO** pelo Diário Eletrônico (art. 513, I), para que promovam o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, por meio dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 29272735, a qual julgou procedente a ação.

Alega a autora, em seu recurso, a necessidade de o Juízo sanar omissão, em razão de não haver sido reproduzido no dispositivo o direito de proceder à repetição (compensação/restituição) das quantias recolhidas indevidamente, reconhecido na fundamentação do julgado (ID 29851486).

A ré, por sua vez, entende haver erro material no tocante à destinação dos depósitos judiciais efetivados pela autora, vez que o resultado da ação pode vir a ser revertido nas instâncias superiores (ID 29884354).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pela ré, União Federal, devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Inexiste o “erro material” apontado, pois o levantamento judicial dos valores pela autora está justamente condicionado ao trânsito em julgado da decisão embargada (procedente).

Portanto, não se verifica qualquer prejuízo futuro para a ré, sobretudo decorrente de eventual reversão do julgado, ao constar no dispositivo: “Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora dos valores depositados em Juízo”, não havendo qualquer alteração a ser feita no tocante a tal determinação.

Já o recurso oposto pela autora deve ser **acolhido**.

Na fundamentação da sentença, de fato, há o reconhecimento do direito à repetição dos valores discutidos, sendo assim, cabível a reprodução no dispositivo.

Deste modo, onde constou:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2018, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas.

Acresço o seguinte trecho (em destaque):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2018, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas, **autorizando a repetição (compensação/restituição) dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional quinquenal, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.**

Diante do exposto, conheço ambos os embargos declaratórios, porque tempestivos, **REJEITO** os da ré e **ACOLHO** os da autora, nos termos da fundamentação acima, a fim de proceder às modificações aduzidas e justificadas.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011242-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: JOSE AMÉRICO MOREIRA CAITANO
 Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520
 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela União Federal pretende o embargante seja declarada a nulidade da execução, bem como a condenação da ré por litigância de má-fé.

Sustenta ter sido surpreendido com a citação nos autos da ação principal, a qual versa sobre acórdão do TCU, no qual consta que possuía um benefício de aposentadoria irregular, cassado administrativamente, resultando na execução ora embargada.

Relata ter ajuizado ação sob o número 0000743-56.2006.403.6183, em trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária, restando julgada parcialmente procedente para determinar a averbação do período rural e o restabelecimento do benefício.

Requer liminarmente o desbloqueio dos valores bloqueados na ação executiva.

Impugnação apresentada no id 24693900 pugna pela improcedência dos embargos. Alega que a execução limita-se à cobrança da multa pessoal, não havendo qualquer acordo em curso neste tocante. Acrescenta que eventual desconstituição de decisão do TCU só se justifica nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. Requer seja reconhecida a inadequação da via eleita para o fim aduzido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, visto que nos termos do artigo 917, inciso VI do CPC, o executado pode, nos embargos à execução, alegar *qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*.

Passo ao exame do mérito.

De fato, acórdão do Tribunal de Contas da União goza de força executiva, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/92.

Todavia, observo que no presente caso, o acórdão ora executado foi proferido em 5 de novembro de 2014, no qual consta como conduta do embargante para a fixação da multa, a obtenção de concessão irregular da aposentadoria em nov/1998, aos 43 anos de idade, tendo sido lançado vínculo empregatício com a Fazenda Uberaba, de 1/6/1964 a 31/12/1974. Em sua defesa, o embargante alegado que estava pleiteando na via judicial o restabelecimento da aposentadoria. Restou decidido que os julgamentos proferidos pelo TCU não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente.

O embargante acosta aos autos decisão proferida nos autos da ação nº 0000743-56.2006.403.6183, na qual restou determinada a averbação do período rural de 01/06/64 a 31/12/74, com trânsito em julgado em 14/02/2019.

Assim, considerando a existência de fato superveniente favorável ao embargante, qual seja, decisão transitada em julgado reconhecendo o período considerado como lançado de forma fraudulenta para obtenção da aposentadoria, não há como prevalecer o título que ora se executa.

Entretanto, afasta a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a ação executiva foi proposta em 26/04/2017, e a decisão reconhecendo o período reclamado como de trabalho rural somente transitou em julgado em 14/02/2019 (18706559 - Pág. 18).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, **para declarar nula a execução em relação ao executado José Américo Moreira Caetano**, nos termos do artigo 803, I do CPC e extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º c/c §4º, III do CPC.

Sem prejuízo, advirto a Serventia quanto à não remessa dos autos à conclusão quando de sua distribuição para análise do pedido de desbloqueio dos valores penhorados na ação executiva, que ora defiro. Caso já tenha havido a transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento a favor do embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca do encaminhamento de seu processo à Câmara de Recurso da Previdência Social, registrado sob nº Processo: 44233.318324/2020-95, ficando prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 30250740), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 27 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-48.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI e FILIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que por força da legislação vigente, sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao PIS e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Alega que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, e por razões contábeis, estar embutido no valor da operação quando da emissão de nota fiscal, acaba, equivocadamente, integrando a base de cálculo das referidas contribuições, ocasionando uma tributação sobre valor que não corresponde a correta base de cálculo das contribuições.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Terra 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS, inclusive o destacado nas notas fiscais.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a “exigibilidade do PIS e da COFINS excluídos do faturamento para determinação de suas próprias bases de cálculo, determinando-se à Autoridade Impetrada que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito”. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante ser sociedade de advogados regularmente constituída, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, que trata das sociedades civis de profissão regulamentada, e, nestas condições, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03), com a inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições, conquanto supostamente componham o conceito de receita bruta.

Alega que o montante que adentra a contabilidade da empresa por conta do pagamento dos referidos tributos não é de titularidade da empresa, mas do próprio Estado não sendo, por consequência, receita tributável, conforme julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 574.706/PR pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando houve o assentamento da tese de que os conceitos constitucionais de receita/faturamento não englobam o valor de tributos que incidam sobre a própria receita/faturamento, determinando, no caso, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto, em princípio, o apontamento de prevenção, constante da aba “associados”, considerando-se a certidão no id 29886777.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva, e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233.096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, conforme noticiado na página eletrônica do STF (in: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?nlConteudo=427376&caixaBusca=N>, acesso em 25/11/2019), nada havendo a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida os Processos Administrativos nºs 30497.98921.261018.1.1.01-0867 e 33314.39783.230119.1.1.01-6290 protocolizados pela Impetrante em 26/10/2018 e 23/01/2019, respectivamente.

Alega, em síntese, que, em 26/10/2018 e 23/01/2019, apresentou pedidos de ressarcimento – PER/DCOMP's, no entanto, passados mais de um ano, a autoridade coatora não providenciou a análise, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/07 e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.026,10.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, conforme certidão no id 29887601.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *núnus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado Processos Administrativos nºs 30497.98921.261018.1.1.01-0867 e 33314.39783.230119.1.1.01-6290 protocolizados pela Impetrante em 26/10/2018 e 23/01/2019, no prazo improrrogável de 120 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021774-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A, BSF HOLDING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BSF HOLDING S/A** e **BANCO CSF S/A**, em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine o afastamento do ato imposto por meio do artigo 6º, da Lei 13.670/2018, que alterou o artigo 74, da Lei nº 9430/96, e passou a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados mediante compensação, com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018). Cumulativamente, requerem seja resguardado o direito de promoverem a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados pelas impetrantes com base em "balançetes de redução", bem como, em relação aos débitos de julho de 2018, requerem o afastamento da multa de mora ou juros até que a Receita Federal promova os ajustes necessários no sistema para viabilizar o recebimento e processamento das PER/DCOMPS.

Narram impetrantes que, em janeiro de 2018, manifestou opção para apurar o IRPJ e a CSLL devidos no ano-calendário de 2018 com base no regime do lucro real anual, no qual os valores apurados a título de IRPJ e CSLL sejam antecipados todos os meses aos cofres públicos federais, mediante pagamento de estimativas mensais ou levantamento de balançetes de redução.

Alegam que o Poder Legislativo, no final de maio de 2018, promulgou a Lei 13.670/2018, alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando a vedar a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Com isso, causou impacto às empresas que foram obrigadas a "comprometer imediatamente o seu fluxo de caixa para pagamento de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL que, até então, poderiam ser compensadas com créditos legítimos que as impetrantes detêm perante o Fisco Federal.

Relata que a restrição da possibilidade de compensação para empresas que apuram o tributo pelo lucro real por estimativa é ilegítima e contrária o princípio constitucional da isonomia, bem como o disposto no artigo 148 da CF/88 e artigo 15 do CTN.

Assinala que o seu direito também precisa ser resguardado sempre que apurarem suas antecipações mensais de IRPJ e CSLL com base em balancetes de redução, hipótese diversa da situação descrita no art.74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID10638505), para determinar-se à autoridade impetrada que mantenha o direito da impetrante efetuar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, bem como resguardar o direito de promover a compensação com base em balancetes de redução, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018), suspendendo-se os efeitos da revogação realizada pela Lei nº 13.670/2018, bem como que a autoridade coatora viabilize a transmissão de pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao mês de julho de 2018, seja por via eletrônica ou outra forma, sem incidência das obrigações acessória, tais como multa ou juros.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID10962052).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID10998189).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID11924166).

No ID17549311 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o entendimento perflorado por ocasião da concessão do pedido de liminar, revendo posicionamento anterior, verifico que a análise dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da parte impetrante, uma vez que, em que pesem os relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados, tenho que a questão apresentada na presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

A Lei n. 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

Assim, em exame mais detido, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observadas as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Por seu turno, não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte. É o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei n. 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Acrescente-se que a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os direitos creditórios (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Vedou-se, apenas, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Denegada a segurança, caso a medida liminar concedida. Oficie-se.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.** em face da **INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP – DELEX**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do lançamento da multa pelo valor aduaneiro até o julgamento do mérito, bem como para que a autoridade se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN e emita a certidão de regularidade fiscal.

Relata que, em 06/09/2012, recebeu a íntegra do auto de infração nº 10314.725.158/2012-80, com prazo de 30 dias para apresentar Impugnação (fls.03) ou, se assim preferísse, devolver a mercadoria importada.

Alega que optou pela impugnação do auto de infração, dando início à fase litigiosa, o que fez suspender a exigência constante no lançamento, no entanto, após o definitivo do auto de infração, que negou provimento ao recurso voluntário (vide fls. 768), a Impetrada imediatamente procedeu ao lançamento do crédito tributário e sua cobrança, sem contudo, intimar a Impetrante a proceder a devolução da mercadoria já que vencida no processo administrativo fiscal somente em agosto de 2018.

Sustenta que a autoridade coatora foi omissa ao não proceder à intimação para a devolução das mercadorias aplicando de forma prematura a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias no importe de R\$ 392.390,36 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), realizando a cobrança automática por meio do envio da Carta Cobrança nº 98/2019, ferindo os artigos 23 §3 do Decreto-Lei 1455/76, o artigo 689, §1 do Decreto nº 6759/2009, bem como o artigo 73 caput e §1 da Lei nº 10833/2003, pois a lei da preferência na devolução da mercadoria ao dinheiro.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 392.390,36.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda da inicial (id 30037120). Anote-se a autoridade coatora.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da multa pelo valor aduaneiro constante do auto de infração nº 10314.725.158/2012-80, sob a alegação de não ter sido intimada para a devolução da mercadoria antes da aplicação da multa.

É importante ressaltar que a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, por poder ocasionar repercussão no plano concorrencial, motivo pelo qual há rígidos controles pela autoridade alfândegária.

Consta no documento juntado no id 29917003 que a impetrante foi intimada a “recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias” o débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência de ter sido verificado pelo agente fiscal “mercadoria sujeita a multa de 100% do valor aduaneiro – não localizada, consumida ou revendida”, por importações efetuadas de forma irregular com a prática de ocultação do sujeito passivo, no período compreendido entre agosto de 2007 e dezembro de 2011.

No referido auto de infração, verificou-se que a ora impetrante foi identificada como a Real Adquirente de parte das mercadorias importadas pela empresa AMBRA, que a mercadoria importada foi revendida antes do desembaraço aduaneiro, e que não foi possível traçar um fluxo financeiro completo entre o real adquirente (FORMING) e o importador (AMBRA), por falta de dados financeiros consistentes.

Consta, ainda, que a impetrante foi intimada para entregar as mercadorias adquiridas da empresa AMBRA por meio das por meio das Notas Fiscais de Saída nº 866, 940 e 967 e que o não atendimento da intimação, no prazo de 05 dias, acarretaria a lavratura de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002. Como a impetrante não procedeu à entrega da mercadoria, apenas pediu reconsideração, o que foi denegada, foi-lhe aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria correspondente a 236.337,03 (Duzentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e três centavos).

Posteriormente, através do Acórdão 16048.973 - 23ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 30/07/2013, verifica-se que a impugnação da parte impetrante nos autos administrativos foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário exigido. Diante disso, interpôs o Recurso Voluntário, o qual foi negado e a pena de perdimento de bens foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria não localizada ou sido consumida (id 29917031), atualizada para pagar até 28/06/2019 em R\$ 388.750,77. Em 04/09/2019, o processo administrativo foi enviado para cobrança e a data de vencimento paga pagamento do valor de R\$ 392.390,36 era 30/09/2019.

Por fim, verifica-se que a parte impetrante apresentou manifestação administrativa, alegando que não houve constatação das mercadorias, nem pedido de entrega, antes de ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, e que elas permanecem em suas dependências.

Em decisão, a DELEX alegou que a ora impetrante já havia sido intimada para entregar as mercadorias no ano de 2012 e que não “iria entregar as mercadorias” pois isto interromperia a sua atividade produtiva e lhe causaria prejuízos, ocasião em que requereu reconsideração da decisão para solicitar que a fiscalização a eximisse da obrigação de apresentar as máquinas adquiridas da empresa AMBRA. Assim, entendeu a autoridade coatora que não cabia mais a devolução das mercadorias após 08 anos da intimação para tanto, considerando-se consumidas.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade cometida pela autoridade coatora ou inobservância dos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE BOMFIM IANNANTUONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIMONE BOMFIM IANNANTUONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua o pedido administrativo (PROTOCOLO N. 75957238), REFERENTE AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Alega que em 22 de janeiro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA”. O referido agendamento recebera o número de protocolo nº 75957238.

Afirma que até a propositura da ação, a autoridade coatora não havia apreciado o pedido administrativo, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99, em seu artigo 49.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ratifico o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029893-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO MARCOS BATISTA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo”.

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Desse modo, apresentou requerimento de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter a qualquer curso de escolaridade/apresentação do “Diploma SSP”, no entanto, a autoridade impetrada, até o momento, permaneceu silente quanto à inscrição profissional. Foi-lhe informado, ademais, que o “CRDD/SP não responderá o requerimento”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 12891594).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, “nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ainda, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a Lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do ‘Diploma SSP’, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do ‘Diploma SSP’, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional” e processe o pedido de inscrição profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026062-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade de suposta dívida, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 151, II do CTN; art. 74, parágrafos 9º a 11 da Lei nº 9.430/96; artigos 110, 111 e 119 do Decreto nº 7574/2011; artigos 73, §1º, 135 e 137 da vigente IN RFB nº 1717 de 17 de julho de 2017 e, principalmente, da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 03/08/12, até o fim do processo administrativo nº 10880 000517/99-25 e processos anexados 11610.003613/2003-98 e 11610.005074/2003-21.

Ao final requer a concessão em definitivo da segurança, para o fim de cancelar-se as inscrições ilegalmente procedidas.

Relata a impetrante que, no âmbito administrativo, obteve o reconhecimento de seu crédito no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, processo nº 10880 000517/99-25 (processos anexados 11610.003613/2003-98 e 11610.005074/2003-21), relativo ao recolhimento inconstitucional de PIS, Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1998, sem, contudo, a respectiva quantificação para cotejo e abatimento das compensações empreendidas e que, baixados os autos à primeira instância, a liquidação do cálculo foi procedida pelo Fisco, que, inicialmente, apenas informou que nem todas as compensações foram homologadas e que, consequentemente, haveria suposto saldo devedor sobre o qual a impetrante não poderia apresentar manifestação de inconformidade "em virtude do exaurimento da discussão no âmbito administrativo", conforme "Informação Fiscal da Divisão de Análise Tributária".

Aduz que, surpreendida por essa "orientação" (cf. art. 1882 do Regimento da SRFB), apressou-se a apresentar Manifestação de Inconformidade, circunstanciando os erros materiais do cálculo elaborado pela DRF, os quais entende não estarem sujeitos à preclusão, pedido que foi rejeitado pela "Equipe de Operacionalização de Direito Creditório-EOPER", materializando o ato construtivo do direito líquido e certo que objetiva amparar.

Narra ainda que, inconformada, procedeu à juntada circunstanciada da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 03/08/12, cuja simples leitura da ementa, segundo afirma, evidencia o cabimento da Manifestação de Inconformidade e seu arcabouço legal, exatamente nessa circunstância, qual seja, o fato novo consubstanciado "na discordância do contribuinte quanto aos valores apurados" pela DRF, com o indispensável contraditório na primeira instância administrativa, por entender que o CARF, apesar de reconhecer crédito, silenciou-se sobre o respectivo montante, o que restou inócuo, uma vez que o suposto débito foi encaminhado pela EOPER/SRFB para inscrição na dívida ativa em 21/11/2017, desconsiderando-se a manifestação de inconformidade e a referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 03/08/12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.905.011,72.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 3827300).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP prestou informações (Id nº 4057472). Aduziu que possui competência restrita ao desenvolvimento das atividades relativa à cobrança do crédito tributário, e, havendo decisão do CARF, dispondo em caráter definitivo na seara administrativa, cabe à DERAT/SP tão somente efetuar a cobrança, nos estritos termos da decisão proferida, não cabendo mais discussão administrativa. Aduziu que, após o uso de todos os meios de impugnação previstos e possíveis, no contencioso administrativo, a decisão administrativa proferida pela 3ª Turma do CARF (Acórdão nº 3403-002.492- 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária – Sessão de 25/09/2013) tomou-se definitiva, por não mais desafiar qualquer espécie de recurso na esfera administrativa. Informou que, no intuito de atender ao mencionado acórdão, através do Termo de Intimação Fiscal nº 036/2015, anexo, intimou a impetrante para que apresentasse alguns documentos, uma vez que alguns encontravam-se ilegíveis, e outros não haviam sido considerados, o que não teria sido obedecido pela impetrante. Assim, aduziu que a Auditora Fiscal fundamentou sua decisão em documentação apresentada pela impetrante, e, portanto cabia àquela comprovar pagamentos e compensações, limitando-se a apresentar documentação ilegível. Pugnou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº10880.000517/99-25 e consectários, até que seja definitivamente julgada a Manifestação de Inconformidade apresentada em 27/07/2017.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, opondo embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar (Id nº 4636898).

Foi determinada vista à parte contrária (Id nº 5185302), que se manifestou, sob o Id nº 5423075).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão proferida sob o Id nº 5640153.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi registrado sob o nº 5008867-42.2018.403.0000 (4ª Turma), conforme Id nº 6889646.

A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (Id nº 8399276).

O Ministério Público manifestou-se, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A ação de mandado de segurança constitui-se ação civil, de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, objetiva a impetrante o cancelamento da determinação de que as inscrições de débitos em Dívida Ativa sejam realizadas, ao fundamento de ilegalidade em sua constituição, uma vez que a intimação de cobrança recebida teria sido prematura, por ter origem em cumprimento de Acórdão proferido pelo CARF, cuja liquidação do crédito ainda encontrava-se pendente, na 1ª instância, de apreciação de recurso, eis que a decisão proferida pelo Delegado da DERAT/SP, foi efetuada de forma lacunosa, unilateral, sem apreciar o recurso apresentado pela impetrante, de Manifestação de Inconformidade, por entender a autoridade impetrada que haviam se esgotadas as discussões na seara administrativa.

Verifica-se que, em sede de 1ª instância, do órgão da Receita Federal do Brasil, encarregado de dar cumprimento ao Acórdão nº 3403-002.493, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF, que deu ensejo à discussão do crédito da impetrante, o Delegado da DERAT/SP, proferiu a seguinte decisão (item 24, fl.109, Id nº 3741024):

(...)

"Ocorre que no presente processo, a decisão do CARF foi clara no sentido da utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como base de cálculo do PIS, e a aplicação da alíquota de 0,75. Logo, considerando a decisão em comento e procedidos os cálculos nestes termos, quando da vinculação dos novos valores apurados como devidos para os períodos de julho/1989 a abril/1992 e outubro/1992 a outubro/1995 com os pagamentos efetuados, **constatou-se a suficiência dos mesmos, restando ainda um crédito no valor de R\$ 2.298.432,68 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculado para 31/12/1995.**

Por discordar da conclusão em questão, aludindo a existência de equívocos no cumprimento do julgado, no tocante a apuração do seu direito creditório, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade (Id nº 3741061), como cálculos e questões que entenda devidos.

Todavia, verifica-se que o aludido recurso não foi admitido pela autoridade coatora, ao entendimento de que a discussão já havia se encerrado na esfera administrativa, perante o CARF (Id nº 3741068), motivo da presente ação, que visa assegurar direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o aludido recurso, à luz das normas invocadas, como declaração de nulidade das inscrições, e suspensão da exigibilidade do débito, até que seja proferida decisão definitiva no recurso.

No ponto, tenho que assiste razão à impetrante.

Inicialmente, não há falar-se em encerramento da discussão administrativa, pelo fato de haver sido proferida decisão/Acórdão no âmbito do CARF, uma vez que a decisão proferida por aquela instância julgadora apenas determinou que se procedesse à apuração de créditos e débitos da impetrante.

Nesse sentido, a instância "ad quem" deliberou que houvesse a reanálise do direito de compensação alegado na 1ª instância.

À medida em que a DERAT/SP, ao proceder ao cumprimento do julgado, concluiu o processo de apuração, entendendo pelo expurgo de valores (créditos), decisão com qual a impetrante não concordou, efetivamente, de rigor reconhecer-se ter havido a abertura de nova discussão, na seara administrativa, a qual, a teor do disposto no artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/97, é possível de ser empreendida, ante a possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação, *verbis*:

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Nesse sentido, igualmente, procede a invocação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 03/08/2012, por parte da impetrante, que tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, na execução de acórdão do CARF e que estabelece que "se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o CARF não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235/72", *verbis*:

Solução de Consulta Interna nº 18- Cosit, de 03/08/2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO. Na execução de acórdão do Carf observanse, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado. **Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972. A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.** Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 151, III Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.

Não obstante encontrar-se pendente a aludida Manifestação de Inconformidade, que deveria ter sido recebida, ainda assim a autoridade fiscal encaminhou à impetrante as respectivas DARFs para recolhimento do saldo devedor, violando, assim, o direito à ampla defesa e ao esgotamento da discussão no âmbito administrativo.

Assim, não obstante a decisão da autoridade impetrada que, na qualidade de órgão executor, intimou a impetrante para apresentar documentos, tendo a autoridade constatado, diante dos documentos juntados que:

- 1) os demonstrativos de apuração do FINSOCIAL, referentes ao período de julho a dezembro/88, com informações de suas receitas, não estão legíveis;
- 2) não constam nas Declarações de rendimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica as bases de cálculo dos meses de novembro/91 e janeiro a mar/92;
- 3) que não foram considerados os pagamentos efetuados em 10/04/89, 10/05/89, 10/07/89, 10/08/89 e 11/09/89, por falta de comprovação (...).

E, em seguida, informou que, em cumprimento ao determinado no acórdão, relatando as compensações efetuadas, "cumpriu integralmente o acórdão", fato é que, do simples cotejo das informações da autoridade impetrada, como o procedimento de inadmissibilidade da Manifestação de Inconformidade, pelas razões apresentadas, vislumbra-se que não houve o cumprimento do Acórdão.

Isso porque, se a decisão da autoridade impetrada concluiu que havia um crédito no valor de R\$ 2.298.432,68 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculado para 31/12/95, e se deixou de considerar diversos pagamentos e documentos da impetrante, tendo esta se insurgido mediante Manifestação de Inconformidade, de rigor reconhecer-se que somente após a análise de referido recurso haveria, efetivamente, a apuração da liquidez e definitividade dos créditos e débitos da impetrante.

Não obstante o direito à defesa, que, no caso, não foi respeitado, na esfera administrativa, verifica-se que o débito foi encaminhado pela EOPER/SRFB para inscrição na dívida ativa em 21/11/2017, sem apreciação da aludida Manifestação de Inconformidade da impetrada, lastreada na Lei 9430/97 e na referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/12.

Assim, assiste razão à impetrante, em considerar-se prematura a realização das inscrições em dívida, como se líquido e certo fosse o débito, sem o esgotamento da instância recursal administrativa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a anulação da determinação da inscrição em dívida ativa levada a efeito nos autos do processo administrativo nº 10880.000517/99-25.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor da presente decisão Relator do Agravo de Instrumento nº 5008867-42.2018.403.0000 (4ª Turma), conforme Id nº 6889646.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012336-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI, OSVALDO LAURINDO

DESPACHO

ID 28077194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024646-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: W & L SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, WAGNER SALTANIAN, EVELIN SANCHES FERREIRA SALTANIAN, ADEL LEANDRO SALTANIAN

DESPACHO

ID 26644317: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024894-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATEUS FRAZAO OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016094-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

ID 26443721: Manifeste-se a parte exequente, pontualmente acerca dos bens penhorados, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020959-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO FABIANO DOS SANTOS ROCHA, AWG COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020959-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO FABIANO DOS SANTOS ROCHA, AWG COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006372-85.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006372-85.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017677-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: COPIADORA BOTUCATU LTDA, FABIANO SOARES DE SOUZA, EDSON DE FREITAS FARIAS

DESPACHO

ID 26850508 Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014727-23.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014727-23.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007868-86.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADHEMAR ANDRE - SP29638

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, manifeste-se a parte Embargante acerca da Apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007868-86.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADHEMAR ANDRE - SP29638

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, manifeste-se a parte Embargante acerca da Apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002501-47.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002501-47.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022054-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCELA PAGAMISSI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018646-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28362644: Requeira a parte exequente, pontualmente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039413-05.1998.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA JOIA LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013575-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO CARALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

ID 29194524: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025751-56.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: CAPANA COMERCIO DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - ME, PASCOAL SANTE CARUSO, RAFAEL MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação dos executados CAPANA e RAFAEL, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução no tocante ao executado devidamente citado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018403-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DILZA MARIA DOS SANTOS COUTO

DESPACHO

ID 26736368: Defiro à CEF o prazo de 30 (Trinta) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HILDA ERTHMANN PIERALINI

DESPACHO

ID 26736368: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-96.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SHEILA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

DESPACHO

ID 28618115: Comprove o patrono requerente o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil, comunicando a renúncia ao mandante.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008166-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MAG ESTETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5014699-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28572277: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019646-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WCX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

DESPACHO

ID 27410421: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da exceção de pre-executividade.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014984-75.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMÁTICA - ME, ELIZEU CARDOSO VARGAS

DESPACHO

ID 26285311: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015932-87.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANDRE PIRES FAKIANI, GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015932-87.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANDRE PIRES FAKIANI, GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014456-51.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDA MARIA DA SILVA, IRACEMA SOARES VALENCA

DESPACHO

ID 19938601: Anote-se.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007365-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELIO GILSON ANTONIACI

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009442-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA VIANA TAVARES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021772-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

DESPACHO

ID 28653098: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011252-33.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO ALOI NETO, VIVA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

ID 28139917: Anote-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UM TOC NA CUCARREVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

DESPACHO

ID 28145109: Com razão a Caixa Econômica Federal.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para que o presente feito conste corretamente a classificação como **Embargos à Execução**.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer pontualmente o que de direito para o prosseguimento da execução dos **Honorários Advocatícios** arbitrados em sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017238-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA CARVALHO CORREA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023802-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TRATTORIA TORINO LTDA - ME, RAIMUNDO FIRMINO DE ARAUJO

DESPACHO

Certidão ao Sr. Oficial de Justiça ID 28779828: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME, GOELDA DANEK, SANDER DANEK
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220

DESPACHO

ID 28773034: Esclareça a parte requerente ante a ausência do alegado bloqueio no presente feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009598-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RAMILSON LOPES BOBO COLCHOES - ME, RAMILSON LOPES BOBO

DESPACHO

ID 29957371: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016631-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA., MARCELO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

ID 29581139: Aguarde-se a efetivação da medida determinada (Id 27414634)

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022416-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: SPECTRUS COMERCIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO ALMEIDA DE GUGLIELMO, ROBERTO DELGADO MARSURA

DESPACHO

ID 29722568: Anote-se. Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017622-54.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017622-54.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015113-53.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: KILO LEVE LANCHETERIA LTDA - ME, FABIANA CARDOSO CARNEIRO SODRE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021939-45.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na conta nº 0265.005.00223042-1, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (CNPJ 00.352.294/0001-10).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACADEMIA K2 SPA PERSONAL LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

DESPACHO

ID 29730226: Indefiro. Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito,

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026939-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELSON ITAO

DESPACHO

ID 29183484: Intime-se o patrono da parte executada a regularizar sua peça processual, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015117-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Cumpra o despacho proferido no id nº 27287118, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a juntada de extrato atualizado "meu inss", a fim de possibilitar a verificação da indicação correta da autoridade a figurar no polo passivo.

No silêncio, diante da inércia do impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE JESUS PINHEIRO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA - SP268383, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
RÉU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

ID 30223149: Não obstante a emenda apresentada estar em desacordo com o determinado pelo despacho ID 30163604, para fins de promoção do acesso à justiça, recebo a manifestação da autora como ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer. Anote-se.

Rejeito a inclusão da Polícia Federal do pólo passivo - que sequer ostenta personalidade jurídica própria, tratando-se, na verdade, de órgão da União.

Anote-se, por outro lado, a inserção da União, cuja indicação está sendo deferida.

Manifestem-se a União, bem como o Ministério Público Federal, sobre o pedido liminar formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se com urgência, a União Federal, por correio eletrônico, e o Ministério Público Federal, mediante a expedição de **mandado de intimação, para cumprimento em regime de plantão judicial e independentemente da suspensão de prazos**, bem como pelo sistema eletrônico do PJe.

Por fim, mantenho o despacho ID 30163604, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, complemente a autora as custas processuais devidas para o procedimento comum, uma vez que valor mínimo a ser recolhido corresponde a R\$ 10,64.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, e não apenas o setor no qual o seu pedido administrativo está localizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015338-03.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Oriol Ortiz Valles, um dos subscritores da procuração Id 30056673, possui poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010547-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes no tocante à conversão em renda a favor da União Federal, defiro a conversão dos valores depositados na conta 0265.635.00239479-3, com exceção do valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) que serão levantados pela impetrante.

Consigno que este despacho servirá como OFÍCIO à CEF para ser cumprido no prazo de 15 dias, devendo este juízo ser informado da operação.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRIO CEZAR LIMA PINHEIRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$33.601,01, válida para julho de 2019, oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário.

Informa a autora que firmou com a parte ré operação de empréstimo bancário, em que estabeleceu contratualmente que os valores seriam restituídos num determinado prazo e de determinado modo.

Ocorre que, segundo se alega, não houve o adimplemento das obrigações, e, uma vez esgotadas as tentativas para solução extrajudicial do impasse, não houve alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação de cobrança.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON, com vistas à composição do litígio, sobrevivendo certidão no sentido de ter restado infrutífera a tentativa de acordo.

O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou sua contestação, alegando, em relação ao contrato nº 21163516000098871, a inexistência de provas de sua contratação, e se, em se considerando regular a cobrança a ele atrelada, a aplicação de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em relação ao contrato de Construcard, pugnou-se pela aplicação da legislação consumerista, ressaltando-se a ilegalidade da prática do anatocismo e a nulidade de cláusula que imponha multa convencional.

Intimada a se manifestar, a autora deixou correr *in albis* seu prazo.

Não houve o requerimento da produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Pois bem

A própria autora aponta como causa de pedir a pactuação e inadimplemento de contrato cujo instrumento extraviou. Assim, a principal prova da avença e de seus termos perdeu-se, fulminando a melhor oportunidade de conhecer-se o conteúdo do pacto, caso realmente existente.

O instrumento contratual acostado refere-se a outro pacto que não se confunde com aquele nesta demanda cobrado.

Os demais documentos acostados são unilaterais e o extrato que seria o mais confiável deles aponta gastos que não se sabe relativo a qual avença seria, pois o réu é cliente da CEF e teria firmado outro(s) contratos com a autora.

A autora narra empréstimo bancário genericamente e os gastos revestem-se de características do produto Construcard, sem que se saiba se os gastos com materiais de construção seriam deste ou de outro ajuste negocial bancário.

O réu em audiência de conciliação disse não ter condições de pagar o débito, mas não se sabe se o débito seria o exigido na presente demanda ou outro, afinal, o instrumento extraviado seria relativo a apenas uma (das) avença(s).

Enfim, apesar de plausível que tenha havido a contratação, a exigência de desincumbência do ônus da prova impede que se condene sem a comprovação do pacto e de seus termos. Na verdade, até mesmo o ônus de alegar foi deficientemente cumprido pela autora que de forma bastante genérica e lacônica expôs os fatos ocorridos.

Pelo exposto, **julgo o pedido improcedente.**

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039304-25.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B
EXECUTADO: VIDROS E CRISTAIS IRMAOS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30161335).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-83.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006321-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORIVALDO JOSE DE SA - SP120304

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 29340574).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor da conta do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 25203524), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 25203525).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020992-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KRIART BRINDES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA, RAPHAEL ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 29662932).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 20538231), bem assim ao levantamento das restrições cadastradas no RENAJUD (ids. 20538234 e 20538238).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011172-25.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RALF BELTRAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por RALF BELTRAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial nº 0003279-17.2014.4.03.6100 em razão da ausência de título executivo ou, ainda, de nulidade da cláusula décima primeira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0247.191.0000720-46, objeto da referida execução.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo o cumprimento do contrato, nos termos em que pactuado.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Não houve requerimento de produção de provas.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que não é o caso de continência da presente demanda com os autos da ação de prestação de contas nº 0010317-17.2013.4.03.6100, ajuizada pelo ora embargante, visto que ambas possuem objetos distintos. Enquanto naquela demanda o objeto é tão somente a prestação de contas, na execução extrajudicial a Caixa Econômica Federal requer o cumprimento do contrato, com o pagamento do valor mutuado.

Além disso, não é o caso de nulidade da execução, visto que o instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, tal como no caso dos autos, é considerado título executivo nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, necessário tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse passo, verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes (id. 13576384 – págs. 12/18 dos autos nº 0003279-17.2014.4.03.6100) expressamente prevê, em caso de inadimplência, a incidência de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será composta pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês (cláusula décima primeira), o que representa indevida cumulação de formas de contraprestação pelo uso do dinheiro no tempo. Merece exclusão, assim, a taxa de rentabilidade.

De outra parte, observa-se que a instituição financeira não incluiu, no cálculo do valor cobrado (id. 13576384 – pág. 29 dos autos nº 0003279-17.2014.4.03.6100) os juros de mora, razão pela qual o embargante carece de interesse quanto à alegação de cumulação indevida com a comissão de permanência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada do débito cobrado inicialmente na execução de título extrajudicial e aquele a ser exigido com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente a autora a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU VALIO JUNIOR, CLEIDE DE SOUZA VANNUCCI, DOMINGOS FLAVIO DONNABELLA, MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: UZIEL ALBINO TANAJURA - SP211566, RENATA DOMINGUES SPADA - SP255458
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DECISÃO

A presente demanda tem por objeto a correção de benefício recebido por ex-empregados do Caixa Econômica do Estado de São Paulo (antiga denominação do Banco Nossa Caixa S/A) sucedido pelo Banco do Brasil, recebidos na qualidade de ex-empregados públicos temporários. Para tanto, a ação foi ajuizada perante o Banco do Brasil S/A e a Economus – Instituto de Seguridade Social.

Distribuídos, originariamente, à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi declinada a competência para a Justiça Federal em 07 de agosto de 2012 (fls. 328/329 dos autos físicos). Da referida decisão, foi interposto recurso ordinário pelos autores, devidamente contra-arrazoado pelos réus. Sobreveio acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda (fls. 380/381).

Diante do referido acórdão, os réus interuseram embargos de declaração em separado, tendo sido ambos rejeitados (fl. 394). Ambos os réus interuseram recurso de revista em face ao acórdão prolatado, os quais tiveram seu seguimento negado (fls. 430). Foram interpostos agravos de instrumento contra o despacho denegatório do recurso de revista pelos réus, sendo que o C. TST determinou o prosseguimento dos recursos de revista. No mérito dos respectivos recursos, foi determinado o restabelecimento do ato decisório originário, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 464/471).

Inconformados, os autores apresentaram embargos de declaração por duas vezes, tendo sido ambos rejeitados. (fls. 476/477, 484/485). Em seguida, apresentaram embargos de divergência, inadmitidos (fls. 513/515).

Remetidos os autos a este juízo, foi determinada a devolução dos autos à 7ª Vara do Trabalho (fl. 547). Foi proferida sentença de improcedência por aquele juízo (fls. 552/554). Foram interpostos dois recursos de embargos de declaração pelos autores, rejeitados (fls. 550 e 556).

Os autores interpuseram recurso ordinário da sentença de improcedência, devidamente apreciado e juntado pelo R. TRT da 2ª Região, tendo sido determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal Cível (fs. 604/607).

Foi determinada por este juízo a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo (fl. 611) e posterior remessa à conclusão para sentença. Contudo, foi inadvertidamente incluído, no feito, o Banco Central do Brasil pelo Setor de Distribuição. Em seguida, tanto o BACEN, quanto os autores, requereram a exclusão da autarquia federal do polo passivo (Ids 20685010 e 20781131).

É o sucinto relatório

Passo a decidir:

Inicialmente, determino a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo da presente demanda, uma vez que foi indevidamente inserido. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada contra dois corréus: uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil) e uma empresa privada (Economus). Ademais, a matéria diz respeito a servidor público temporário estadual, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 508 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A".

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-95.2019.4.03.6105 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KANOLLA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: THAISA LOURENCO ROSAS, VITORALEXANDRE FONTES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ

DESPACHO

Diga, as partes se entendem haver necessidade da produção de outras provas.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

ID 19442759: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020468-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 16 de junho de 2020, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), compelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENATA MODAS LTDA - ME, EVA SZACHER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: ELVIRA MARIA SALVATORE MAURANO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIAARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, ELVIRA MARIA SALVATORE MAURANO - ESPÓLIO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 03 de junho de 2020, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), compelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016681-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

A impetrante, embora tenha fundamentado a impetração deste mandado de segurança na demora do INSS na análise do pedido administrativo de pagamento de parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, requer o pagamento das parcelas de 05/2019 a 09/2019 do NB 88/534.648.061-3 mediante requisição de pequeno valor, pedido incompatível com o rito do mandado de segurança (Súmula nº 269 do STF), bem assim que afasta a competência deste Juízo Cível para o julgamento da demanda.

Assim, a impetrante deverá emendar a inicial, adequando e indicando corretamente os seus pedidos de acordo com os fatos narrados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a mensagem exibida na aba "Associados", encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a verificação de prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a Sa. Graziela Veiga Falótico, subscritora da procuração juntada nos autos, possui poderes para representá-la conforme o parágrafo 2º da cláusula 8ª do seu contrato social (Id 30081866);

2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A retificação do polo passivo, especificando qual o Delegado da Receita Federal do Brasil que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança, em conformidade com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, bem assim indicando o seu endereço completo;

2) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas processuais, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir a continuação de suas atividades (R\$5,32).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015330-90.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THOMAS TÉCNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Deveras o julgado não comporta a execução pela via do precatório e sim pela via da compensação administrativa conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de assegurar a compensação do indébito apenas com as parcelas vincendas do PIS e para afastar a aplicação de índices diversos daqueles que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos.

Dessa forma, indefiro o cumprimento de sentença pleiteado pelo impetrante.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019756-92.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a concordância da União, defiro o levantamento da Carta de Fiança oferecida nos autos físicos,

A parte interessada deverá apresentar cópia para traslado nos autos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002216-16.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GERTY BATERIAS LTDA, JOSE TADEU DA SILVA, ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS, ODEVALDO MIRANDA MARTINS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 14241817 - pág. 180: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034974-72.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

DESPACHO

Dê-se vista aos executado acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026594-60.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALBERTO ZAMAI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Face o tempo decorrido, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id. 18024736.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036569-19.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA NETO, JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES, JOSE FERNANDES BISPO, LUDY LOURENCO, LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR, MARIA ANTONIA CACAPAVA, MARIA CARMONA, MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-66.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA NETO, JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES, JOSE FERNANDES BISPO, LUDY LOURENCO, LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR, MARIA ANTONIA CACAPAVA, MARIA CARMONA, MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 680 dos autos digitalizados – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca dos valores depositados na presente cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643395-66.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034596-97.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela r. Contadoria, em ID 30201501.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024726-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SABURO KASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida em ID 14215452, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054570-18.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

DESPACHO

ID 13582783, f. 810/818 e 819/826 dos autos físicos: Não conheço das manifestações, porquanto seu subscritor não possui capacidade postulatória, nos termos da legislação processual.

Nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008734-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOALDO REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial (Id 24251742), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048232-33.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NOGUEIRA DE SOUZA, CLEADOS SANTOS ALMEIDA, CLEIDE CECILIA DE MACEDO, CRISTIANA TANAKA, CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA, DEOLINDA FRANZO, DIONE MACHADO MAGRO, EDNA CRISTINA DE MORAES, EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA, MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR, ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório de reinclusão (depósito estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017), deduzido pelos sucessores da exequente falecida Eda Valentina Bellotto Veríssimo da Silva.

Requeru a executada (petição ID nº 13574369, págs. 168/171) a declaração de ocorrência de prescrição da pretensão executiva, alegando a inércia da exequente por período superior a 2 anos e meio, contado da data da disponibilização da RPV (26/11/2015) e o requerimento de expedição de nova requisição (13/03/2018).

Ocorre que, consta dos autos (ID 13574369, PÁG. 110) a notícia do falecimento da beneficiária Eda Valentina Bellotto Veríssimo da Silva, passado em 17/11/2011.

O CPC de 1973 estabelecia, em seu art. 265, I, o seguinte:

“Art. 265 – Suspende-se o processo:

1 – pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.”

Da mesma forma do CPC de 2015:

“Art. 313 – Suspende-se o processo:

1 – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.”

A habilitação dos sucessores daquela litisconsorte ocorreu em 14/06/2017 (despacho ID 13574369, PÁG. 137) e o pedido do levantamento dos valores em favor dos mesmos foi deduzido em 22/01/2018 (ID 13574369, pág. 139).

Portanto, considerando a suspensão do processo no período compreendido entre a data do falecimento da exequente Eda e a habilitação de seus sucessores, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executiva, nos termos dos dispositivos legais acima citados.

Após o decurso de prazo para recurso em face desta decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de reinclusão.

Providencie a Secretaria.

1 – A inclusão no polo ativo dos sucessores MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR (CPF 187.120.568-98) e ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA (CPF 279.391.478-97) e sua advogada MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR (OAB/SP227404)

2 – A exclusão das petições ID nºs 20838272 e 20838821, por serem estranhas a este processo.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO SALUSTIANO LIRA, ORLANDO VILLAS BOAS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL, WELLINGTON COELHO TRINDADE
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077

DESPACHO

Silente a empresa autora, ora executada, quanto ao despacho de ID 13607589, requeira a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Sem prejuízo e diante do requerimento de ID 13131569 e impugnação de ID 16968452, decorrido o prazo acima, remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação das contas apresentadas e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a

Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011325-63.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO JAMIL LTDA, GUARACY AZEREDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047336-92.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

A controvérsia cinge-se ao levantamento dos valores depositados a título de AIRE, pela impetrante, cujo deferimento foi concedido a fl. 751 dos autos físicos.

A União Federal agravou daquela decisão, mas tal insurgência não obteve êxito.

Diante disso, este juízo ratificou o levantamento, contudo a Fazenda Nacional requereu a suspensão da decisão "ad cautelam", por verificar insuficiência dos depósitos judiciais garantidores da suspensão dos créditos tributários, discutidos nos autos, em razão da transferência dos valores a título de AIRE para outra conta judicial, cujo levantamento seria efetuado pela impetrante.

Com o objetivo de dissipar a celeuma, a CEF foi oficiada para apresentar os extratos detalhados dos depósitos judiciais desde a abertura da conta e foi apurado que a diferença no saldo da conta decorreu da não remuneração legal por 2 dias, conforme manifestação da Fazenda Nacional (fs. 1060/1061 dos autos físicos id.18350970).

Com efeito, a inconsistência arguida pelo fisco não decorreu de responsabilidade da impetrante, devendo fazer cumprir a decisão de fl. 751 dos autos físicos que deferiu o levantamento dos valores a título de AIRE, depositados na conta 0265.005.00711232-0.

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014303-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO STRAKE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a matéria tratada em embargos à execução é de direito, não há provas à produzir.

Tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018278-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: REGINALDO MELO CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO MELO CAMPOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.189,26 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada, decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1374.160.0000376-70.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o réu, que descumpriu suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do réu, as diversas diligências para a citação pessoal restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em razão do silêncio do réu, foi aberta vista à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios na qualidade de curadora especial, nos quais sustenta a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da Tabela Price; a abusividade e ilegalidade dos juros remuneratórios e moratórios com capitalização mensal; a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como do exercício da autotutela e da cobrança de IOF; a incidência de encargos moratórios somente após a citação e a aplicação de juros e correção monetária após o ajuizamento da ação segundo os critérios do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos opostos.

Não houve requerimento de produção de provas.

As partes foram instadas a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição, tendo a CEF se manifestado contrariamente e o réu, por meio da Defensoria Pública da União, favoravelmente.

Os autos foram virtualizados.

Este é o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de valores oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1374.160.0000376-70, firmado entre as partes.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial, em razão da citação editalícia, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que a ré seja hipossuficiente.

Outrossim, afastar a ocorrência da prescrição.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 05/05/2015, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 05/10/2011, antes mesmo do seu vencimento. Outrossim, o edital para citação da ré foi expedido em 17/04/2018, ou seja dentro do quinquídio legal contado do vencimento da obrigação, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição.

Consigne-se viabilizada a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput.

De acordo com o inciso VIII do artigo 6º do CDC, “são direitos básicos do consumidor (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No presente caso, constato não apenas a hipossuficiência da ré, como, ainda, se afiguram verossímeis as suas alegações, razão pela qual caberia a instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Pois bem

Com a presente ação monitoria, pretende a instituição financeira recuperar os valores financiados para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), e que não foram adimplidos pelo réu, não obstante o pactuado entre as partes.

O embargante afirma que os juros cobrados pela CEF ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422, que dispõe: “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFHF”.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso dos autos, o contrato firmado prevê a taxa mensal de 1,57%, além de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso, (cláusulas 8ª e 14ª), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da mesma forma, não há óbice à cumulação da multa com os juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: i) a multa decorre do inadimplemento da obrigação; ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e iii) o terceiro remunera o capital emprestado.

No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13/12/1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj, 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/05/2010, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 14ª).

Assim, irrelevante a discussão se a Tabela Price enseja ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, tendo em vista existência de autorização para tal forma de cobrança de juros.

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 17ª do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento da pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratando-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anoto, contudo, que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos honorários pré-fixados não foram incluídos no pedido da parte autora, tampouco a pena convencional e despesas processuais, conforme se verifica da planilha de evolução da dívida (id. 13330676 – pág. 28). Assim, carece a embargante de interesse quanto a essa alegação.

Insurge-se a embargante contra a cláusula 19ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ. Ademais, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade.

II - A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III - No que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

V - Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 0027096-23.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

Desta forma, razão assiste à embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 19ª do contrato objeto da presente demanda.

Outrossim, a cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR CORMONET.I.O.F."; "ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/I.O.F." (id. 13330676 – pág. 28).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

Por fim, tendo as partes livremente conveniado a forma de atualização do débito após o inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, inclusive após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria.

O mero ajuizamento da ação não afasta a situação de inadimplência, nem as regras do contrato, que devem ser seguidas até a liquidação do débito, não havendo que se falar na aplicação dos juros a partir da citação.

Ademais, prescreve o artigo 397 do Código Civil que: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos pelo réu, para: 1) declarar a nulidade da cláusula 19ª do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 1374.160.0000376-70 e 2) determinar a exclusão do IOF do cálculo do valor devido pela réu/embargante.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020822-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando o reconhecimento de seu direito de incidir correção monetária e juros legais sobre os valores pertinentes ao Reconhecimento dos Saberes e Competências a partir de 01.03.2013, nos termos da sentença proferida no processo nº 5005874-93.2017.403.6100, bem como seja determinada a inclusão dos valores a receber na primeira previsão orçamentária subsequente ao trânsito em julgado da referida sentença.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a redistribuição do feito por dependência aos Mandado de Segurança nº 5005874-93.2017.403.6100, que tramitou neste Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, que, no presente caso, não há que se falar em conexão, pois o processo nº 5005874-93.2017.403.6100 já foi sentenciado, estando o processo no TRF3 para apreciação do recurso de apelação.

Intimado a se manifestar, o impetrante refutou os argumentos da autoridade.

É o breve relatório. Decido.

De fato, como apontado pela autoridade impetrada, os feitos não podem ser reunidos por conexão, tendo em vista já ter sido prolatada sentença no processo nº 5005874-93.2017.403.6100, sentença essa que foi desafiada por recurso de apelação, emanada pelo C. TRF3 (art.55, §1º, do CPC).

Diante do exposto, **declino da competência, determinando a livre distribuição do presente feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.**

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002469-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCI DE BARRÓS SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
EMBARGADO: BNDES

SENTENÇA

A embargante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela embargante. Sem honorários.

São PAULO, 28 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004853-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

DESPACHO

Esclareça a parte autora o cabimento desta ação civil pública em face dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória iniciada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ 119.983,46 (cento e noventa e nove mil e novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Houve citação válida nos autos.

Em decisão id 28333347, o julgamento foi convertido em diligência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclarecer acerca do pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos citados contratos nº 210612195000250622 e 213128195000234420, uma vez que, compulsando os documentos que instruem a inicial, não há qualquer documento nesse sentido.

Devidamente intimada, não houve manifestação da CAIXA, conforme certificado nos autos (id 29765964).

Os autos retomaram para apreciação do pedido de extinção parcial do processo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, acerca dos questionamentos levantados em decisão id 28333347, reanalisando os autos, verifico que os contratos questionados (contratos nº 210612195000250622 e 213128195000234420) foram juntados com a inicial às fls. 17-24 do processo digitalizado.

Assim, considero saneado o questionamento outrora levantado.

Dispõe os termos do art. 354 do Código de Processo Civil:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Portanto, cabível a apreciação, nesta oportunidade, do pedido de extinção formulado pelo exequente em petição id 26559379.

Nesse contexto, a CAIXA noticiou acordo extrajudicial do débito em relação ao contrato nº 3128160000111974; não apresenta, contudo, quaisquer documentos nos autos de modo que se trata de hipótese de perda superveniente do objetivo, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento em relação a parte específica da demanda, cabível a extinção parcial desta, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil EXCLUSIVAMENTE em relação ao Contrato nº 3128160000111974 e determino o prosseguimento do feito em relação aos Contratos nº nº 210612195000250622; 210612400000433552; 213128195000234420; 213128400000167400; 213128400000169453; 213128400000171601; 213128400000173647; 3128001000234420 e 3128160000113918.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários com fundamento no princípio da causalidade.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, O GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO DE SOUSA MIRANDA contra ato do Sr. O GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

Consta da inicial que ingressou com pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria) em 25.10.2019, Protocolo 520821015 e, decorridos mais de 30 (trinta) dias a contar do protocolo, ainda não foi proferida decisão.

Afirma que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 28553145).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 29153477).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 29509800).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 25.10.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Protocolo 520821015.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015820-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seu pedido de ressarcimento objeto do procedimento administrativo nº 10880.903064/2018-97 e, por consequência, proceda à liberação do crédito tributário constituído no referido processo.

Consta da inicial que a autora protocolou o pedido de ressarcimento nº 10880.903064/2018-97, em 24/01/2018, tendo seu direito reconhecido em 07/02/2018. Contudo, até o momento a autoridade não concluiu o procedimento com a efetiva restituição de valores ao contribuinte.

Alegou que “referidos créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial”. Destaca que “ao que tudo indica os sistemas de restituição e cobrança não se comunicam. Enquanto em um sistema aparecem os débitos como sendo impedimento, no outro os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa”; inclusive, “como os mesmos [débitos] se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a Impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”.

Preende a concessão da segurança para que seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Emenda à inicial atualizando documentação juntada aos autos (jd 21561321).

O pedido liminar foi deferido em parte (ID. 21673756), para fins de análise e decisão administrativa acerca do processo administrativo indicado na exordial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 22069821).

Devidamente notificada e intimada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 22798697) e informou o cumprimento da medida liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal, juntou manifestação (ID. 23034598), opinando pela procedência do pedido inicial no que tange à análise conclusiva dos fatos administrativos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciase os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo do Pedido Eletrônico de Restituição apresentado perante a DERAT/SP em 24.01.2018 (ID. 21275015) e sua consulta de situação atual “devedor” (ID. 21275017). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (29.08.2019).

Verifica-se que o pedido administrativo está sendo processado, conforme alegado pela Autoridade Impetrada. Contudo, este somente foi analisado por força da medida liminar concedida nestes autos.

Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, ressalto que o ressarcimento do crédito tributário, devidamente corrigido pela taxa SELIC, depende de dilação probatória, visto que deve ser verificada a existência de outros débitos tributários que não aqueles que capazes de afastar a compensação de ofício.

Portanto, a apreciação do pedido não se adequa ao rito de cognição sumária que é próprio do mandado de segurança.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido Eletrônico de Restituição – Processo nº 10880.903064/2018-97, protocolizados em 24.01.2018 (ID. 21275015), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-52.2019.4.03.6144 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença proferida em 11.12.2019 (ID. 25970323), a qual julgou procedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social indicada no artigo 1º da LC 110/01.

Aduziu a embargante que a sentença padece de erro material ao autorizar a compensação e a restituição dos valores reconhecidos como indevidos.

Intimada acerca dos embargos, a embargada requereu sua rejeição (ID 28887886).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nos termos da sentença embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixado na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555./2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008750-38.2019.4.03.6104 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALÍCIO BATISTA DOS SANTOS - SP339500

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SP

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANDRÉ SOARES DE OLIVEIRA em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO em que se pleiteia que a autoridade coatora defira o pedido de porte de arma ao Impetrante, referente à arma registrada em seu nome já que o mesmo apresentou todos os documentos e comprovou preencher todos os requisitos contidos nos arts. 4º e 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003, determinando-se a concessão nos termos do art. 16, § 1º, da IN nº 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O impetrante descreve que é Guarda Civil Municipal do Município de Mongaguá, sendo proprietário de arma de fogo marca Taurus, modelo TH380, número K LX-66127, calibre 380, capacidade de tiros 18, funcionamento Semiautomático, cumprimento do cano 109mm, número da Nota Fiscal: 00006259, número de registro 902591827, com validade até 10/05/2029.

Argumenta, contudo, que requereu o referido porte de arma de fogo junto ao Departamento de Polícia Federal em Santos - SP, através do requerimento 201908200132205082, sendo que lhe foi informado da decisão administrativa que se pretende afastar no dia 22 de outubro de 2019, a qual foi assim fundamentada: "INDEFIRO o pedido de porte de arma, uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física..., conforme estabelece o inc. I e II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 10.826/03".

Sustenta que a decisão administrativa foi injusta e abusiva, ferindo vários princípios constitucionais, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 26280149).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 26491440). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 26815773).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito do caso trazido nos autos.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege – é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, para verificar se o indeferimento da autorização do porte de arma foi justo ou injusto.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo”.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da decisão administrativa do órgão competente para tanto, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedam elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que a impetrante não logrou êxito em comprovar a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse o deferimento da concessão do porte de arma de fogo.

Cumprir ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido”. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserida em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (“juris tantum”) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado”. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

Além disso, verifico que a decisão administrativa proferida pela autoridade competente fundamenta o indeferimento do pedido do ora Impetrante para porte de arma de fogo na falta de demonstração de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, bem como sua capacidade técnica, porquanto não consta o exigido alvo colorido, do laudo apresentado, conforme legalmente estabelecido (ID. 25634468).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-12.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIEGNER LAPORTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da decisão declinatoria que determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa.

Sustentou a autora em seus embargos que realizou cálculos de correção os quais demonstraram que os valores a serem ressarcidos são superiores ao teto admitido pelo JEF – qual seja, 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Requer sejam recebidos os embargos a fim de reconhecer a competência desse MM. Juízo para julgar a presente demanda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos.

Contudo, recebo a petição ID 27383399 como pedido de reconsideração, por se tratar de questão afeta a competência absoluta.

Emende o autor a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, adequando-o e justificando nos termos da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) SUCESSOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por IRANY MENGHI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-96.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS – ABRIFAR.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033320-02.1993.4.03.6100
 EXEQUENTE: SALVADOR ALVES GUIMARAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477
 EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

ID 30260948 Manifestem-se às partes acerca do extrato de bloqueio do Bacenjud anexado aos autos.
 Não havendo oposição, voltemos autos para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para uma nova conta judicial e desbloqueio dos demais valores constritos.
 ID 28849428 - Inicialmente, comprove o executado Banco do Brasil, documentalmente, o depósito noticiado no valor de R\$ 375.012,47.
 Vista ao credor (AUTOR), para manifestação acerca da Impugnação apresentada pelo Bacen.
 Considerando a alegação de excesso de execução, oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial.
 Prazo comum de 15 dias.
 Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-08.2006.4.03.6100
 EXEQUENTE: JOSE MESIANO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.
 Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.
 I.C.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060400-96.1997.4.03.6100
 AUTOR: CARLOS FEROLA, IRACY OLIVEIRA GUEDES, MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE, MARISA YUMIE UEMA, MARJANE PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
 Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
 Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
 Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27544185 - Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0026526-90.2015.4036100.
 Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
 AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID's 26875464 e 26876141 - Nada a decidir a parte autora, considerando o noticiado pela CEF no ID 27726079, de que anulou a execução extrajudicial anterior e que os leilões designados fazem parte da nova execução extrajudicial movida pela CEF.

Outrossim, considerando a informação de que o autor pretende exercer o direito de preferência, junte a CEF em 15 dias, planilha de débito atualizado.

No mesmo prazo, indique a CEF os dados necessários para proceder o levantamento dos valores, por meio de alvará de levantamento ou transferência, em razão da superveniência do art. 262 do Prov. CORE 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017599-11.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690, ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511, DANILO IAK DEDIM - SP279469
EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) EXECUTADO: TALISSA PEREIRA CIRINO SARDO - AM7635, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

DESPACHO

ID's 28995708, 29183460 e 29548909 – Manifeste-se a credora (ANP) acerca das diferenças depositadas pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que aparentemente houve quitação dos valores, observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

ID 28897735 - Manifestem-se os executados acerca da diferença apontada pela exequente PETROBRÁS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018069-76.2018.4.03.6100
AUTOR: ZILAR EVANGELISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO NAVARRO MARIN

DESPACHO

ID 23215242 - Considerando que os Registros nºs 15 e 16 à margem da matrícula nº 123.331, juntado pela CEF, demonstram que houve arrematação do imóvel por MARCELO NAVARRO MARIN (terceiro arrematante), determino sua inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do CPC.

Cite-se e intime-se para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024078-54.2018.4.03.6100

AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556, GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

ID 21403097 E 22970262- Diante da apresentação de novo endereço da corrê SOCOPA, promova-se sua citação/intimação.

ID 22610714 - Em que pese os documentos anexados, visando regularizar a representação processual da corrê IESP – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ausente a Ata de Assembleia Geral com eleição de José Fernando Pinto da Costa para o cargo de Diretor Presidente. Dessa forma, no prazo de 15 dias, regularize o feito.

ID 23418925 - Apesar da apresentação de substabelecimento sem reservas de poderes e do requerimento de que as intimações e publicações ocorram em nome da sociedade de advogados PAULO SÉRGIO JOÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB- 12.728, verifico que somente o advogado Dr. Flávio Fernando Figueiredo foi substabelecido. Dessa forma, regularize a representação processual para que as intimações e publicações ocorram também em nome da sociedade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022159-93.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO BENI

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237, CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a medida cautelar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso do C. STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090, apresentada pelo partido Solidariedade em 2014, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria no Plenário, de todos os processos que tratem de correção monetária dos depósitos de FGTS pela TR (Taxa Referencial) **determino o sobrestamento** do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando os documentos apresentados em foto, em via digitalizada.

Após, voltem conclusos para análise do Id nº 28035786.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009580-77.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

RÉU: ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS - SP272468

Advogados do(a) RÉU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973, WANDERLEY SILVA BERGARA - SP285892, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

RÉPLICA

Manifeste-se o autor, bem como as demais partes, sobre a contestação, em 15 dias.

Após, cumpra a Secretária a parte final da decisão ID 17569857 com a **suspensão do feito**, com fundamento no artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74, até ulterior comunicação do encerramento da liquidação extrajudicial ou decretação de falência.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021850-72.2019.4.03.6100
AUTOR: APARECIDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

ID 29788943 – Comprove a representante legal da autora, documentalmente o alegado, bem como, informe o endereço atualizado da autora.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOZO MATSUNAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

DESPACHO

ID 26880896 - Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

ID 29510298 - Indeferido o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado substabelecido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a CEF, documentalmente, o cumprimento do despacho Id nº 20889568, que autorizou a apropriação do saldo residual da conta judicial nº 0265.005.864102170, tendo em vista a liquidação do alvará expedido ao representante legal da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033091-56.2004.4.03.6100
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3a. Região.

Ressalto que o substabelecimento do Dr. THIAGO NORONHA CLARO, OAB/SP 269.048, encontra-se à fl. 121 destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 12.12.2019 (ID. 26029842), a qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa.

Aduziu a embargante que a sentença é “contraditória, omissa e obscura, porque não é caso de fazer juízo presuntivo no caso”.

Intimada acerca dos embargos, a embargada pugnou por sua rejeição (ID 29866917).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nos termos da sentença embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixado na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORARIOS ADVOCATICIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenção em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005362-07.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Tendo em vista a manifestação da União de 25/03/2020 (ID. 30174007), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, aguarde-se por 05 (cinco) dias a juntada aos autos do Estatuto Social do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON.

Informe, ainda, a Sra. advogada o correio eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Somente cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para que seja apreciada a liminar, como requerido.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016424-79.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FAST SHOP S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

O pedido de liminar foi deferido em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante (ID. 21637201).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 22564740). Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 22859117).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 23014485).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC n.º 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC n.º 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC n.º 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS EM TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, **CONFIRMO ALIMINAR** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, devendo as autoridades coatoras se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5025624-77.2019.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000437-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.019/2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSORCIO ENCALSO - CONVAP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando o instrumento de mandato, bem como documentos da pessoa jurídica.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-69.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA, em face do Sr. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (sistemática não cumulativa) sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Além disso, em razão da atividade desenvolvida, a Impetrante alega que também acumula créditos de PIS e COFINS (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º da Lei nº 10.833/2003; e art. 31 da Lei nº 12.865/2013), o que lhe garante o direito à solicitação do seu ressarcimento em dinheiro.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos de repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”. (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bem como da tributação do PIS e da COFINS, visto que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao magistrado fazer interpretação extensiva, sob pena de extrapolar a vontade do legislador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acambara a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido”. (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifó nosso)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009502-22.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 11.12.2019 (ID. 25968516), a qual julgou improcedente o pedido de apuração de IRPJ e CSLL sem a limitação da “trava” de 30% (trinta por cento) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Aduziu a embargante que a sentença se omitiu em relação a pontos importantes para o desfecho deste Mandado de Segurança.

Intimada acerca dos embargos, a embargada requereu sua rejeição (ID 28510424).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nos termos da sentença embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixado na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555./2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024530-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952, DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do Impetrante, altere-se o polo passivo da demanda para fazer constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à av. Prestes Maia, 733, 13º andar - Bairro Centro, CEP 01031-010 - São Paulo/SP, como autoridade impetrada.

A seguir, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004165-16.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF, DILSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum iniciado CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - Contrato Carta EMGEA n. 116014121038.

Houve citação válida nos autos.

Remetidos os autos para a Central de Conciliação - CECON, restou firmado e homologado acordo entre as partes, nos termos do art. 487, III do CPC. (vide id 21308815).

Posteriormente, em petição id 27874392, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a satisfação integral do débito, nos termos do acordo homologado. Notícia, ainda, "a baixa da hipoteca foi liberada sem pendências e que os autores deverão comparecer na agência com matrícula do imóvel atualizada para a emissão do termo de quitação".

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

leq

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-23.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE CONSORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS - SP177463

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EONILCE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA RODRIGUES - SP303646
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEONILCE MONTEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO TUCURUVI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar consistente na julgamento do pedido administrativo, referente ao NB 135255893.

Relata a impetrante que realizou o protocolo administrativo de seu benefício, em 07/10/2019 para reativação de BPC após atualização do CADÚNICO com NB 135255893, perante a autarquia previdenciária.

Aduz, todavia, que até o presente momento, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, alegando a violação ao art. 49, da Lei 9784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a prioridade de tramitação.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Previdenciária, a qual declinou a sua competência a este Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a competência a este Juízo atribuída.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Ressalte-se, todavia, que a análise do caso posto nos autos abrangerá tão somente a alegada mora administrativa.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 30196502 comprova que a impetrante apresentou, em **07/10/2019**, requerimento do NB:135252893, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, tendo o recurso administrativo sido protocolado pelo impetrante há cerca de 4 meses, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à sua análise e profira a respectiva decisão.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Junta de Recursos da Previdência Social aprecie o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-59.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INEZ SANTIAGO BURSSÉD
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INEZ SANTIAGO BURSSÉD** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS**, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Pela decisão Id 27576503 a 9ª Vara Previdenciária Federal reconheceu sua incompetência e os autos foram distribuídos à essa 13ª Vara Cível Federal.

Pela petição Id 27814262 a impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obtenção de medida liminar para determinar a suspensão da tributação pelo IRRF sobre férias indenizadas, indenização decorrente de demissão no período de estabilidade após retorno de Auxílio Doença previsto em Convenção Coletiva da categoria de trabalhadores da impetrante, bem como sobre a indenização ofertada pela empresa por demissão voluntária, totalizando o valor de R\$ 50.259,55 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Relata a impetrante que trabalhou na empresa Pepsico do Brasil Ltda, no período de 07 de março de 2016 a 04 de março de 2020, data em que fora comunicada sua dispensa, bem como encerrado seu labor na Empresa.

Aduz que no momento da rescisão contratual, fora noticiada que receberá a quantia líquida de R\$ 325.300,69 (trezentos e vinte e cinco mil e trezentos reais e sessenta e nove centavos), discriminada em seu Termo de Rescisão Contratual de Trabalho simulado enviado à impetrante.

Informa que deste valor, será recolhido a título de IRRF, o valor de R\$ 59.822,54, conforme valores fornecidos pela empresa empregadora.

Afirma, todavia, que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ainda não fora assinado, em decorrência do COVID-19, que acarretou na determinação governamental do fechamento de diversas empresas, dentre elas, a da impetrante.

Sustenta que a empresa irá tributar, utilizando como base de cálculo do IRRF verbas de natureza jurídica indenizatória, quais sejam férias indenizadas, indenização decorrente do retorno de auxílio doença, indenização por demissão voluntária ofertada pela empresa.

Alega que tais verbas têm natureza indenizatória, não podendo incidir o imposto de renda sobre as mesmas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Estão presentes em parte os requisitos para a concessão da liminar. Senão, vejamos.

As verbas pagas a título de férias indenizadas pela rescisão do contrato de trabalho e seu correspondente terço constitucional têm natureza indenizatória.

Confira-se a propósito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos.”

(RESP 1122055, 2ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 08/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei).

No que concerne ao valor recebido por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho (Id 29957432), entendo que constitui rendimento isento do imposto sobre a renda.

Todavia, as verbas pagas a título de gratificação pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por liberalidade do empregador difere das verbas pagas em razão dos programas de incentivo à demissão voluntária ou a aposentadoria antecipada.

Tais verbas, conforme entendimento pacífico do Colendo STJ, têm natureza remuneratória e sofrem incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em sede de repercussão geral:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP 1102575, 1ª Seção do STJ, j. em 23/09/2009, DJE de 01/10/2009, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Na esteira desse julgado, incide imposto de renda sobre as verbas pagas ao impetrante a título de indenização pela dispensa sem justa causa, por liberalidade do empregador.

Com efeito, o impetrante apresentou, o Termo de Ajuste de Condições Complementares à rescisão contratual e que o valor pago refere-se a uma gratificação por desligamento face a extinção do cargo, nominado de benefício para suportar a transição da carreira, pela dispensa sem justa causa do empregador (Id 29957412). Não há nenhum acordo ou convenção coletiva a embasar a demissão do impetrante.

Está, pois, presente, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O perigo na demora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o desconto do imposto será efetuado.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à empregadora do impetrante que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas a serem pagas ao mesmo em razão de sua demissão a título de férias indenizatórias e sobre as verbas pagas a título de dispensa sobre o período de estabilidade após retorno ao serviço. Fica, pois, negado o pedido com relação à “indenização ofertada pela empresa por demissão voluntária”. Está, portanto, suspensa a cobrança do tributo por parte da autoridade impetrada com relação às verbas para as quais foi deferido o pedido, até o julgamento final da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Oficie-se à ex-empregadora, enviando cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004518-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como, em idêntico período, o recolhimento das custas iniciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 30218426.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como, em idêntico período, o recolhimento das custas judiciais complementares, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DFA - DELLA FATTORIA ALIMENTARE REFEIÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Providencie o Setor de Distribuição à retificação do polo ativo do feito, passando a constar DFA - DELLA FATTORIA ALIMENTARE REFEIÇÕES EIRELI (CNPJ 14.835.108/0001-09)-MATRIZ E FILIAIS e BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI (CNPJ 09.152.761/0001-33)-MATRIZ E FILIAIS, consoante a inicial e documentação a ela acostada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A, e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual, objetiva, em sede de liminar, assegurar às Impetrantes o direito de observar o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT, SEBRAE e FUNRURAL, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN

Relata a parte impetrante está que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre o total da folha de salários, bem como ao pagamento de contribuições parafiscais, aquelas destinadas a outras entidades ou fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sendo devido o percentual de 5,8% também sobre o total da folha de salários.

Entretanto, assevera que essa exação vem sendo feita de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de 4,5% (contribuições parafiscais) determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos. Ou seja, se o total da folha de salários for superior a 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020054-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para que se proceda à análise, no prazo de cinco dias, do Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado pela impetrante, proferindo-se a competente decisão, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 130 (cento e trinta) dias da realização do protocolo do pedido.

A impetrante afirma em sua petição inicial que o exercício de suas atividades sociais está atrelado a contratos de concessão pública de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Sustenta que, por se tratar de obras de infraestrutura energética, tanto as resoluções editadas pela ANEEL, quanto a Lei nº 11.488/2007, permitem a aplicação do benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, o qual tem por objeto a desoneração dos projetos de infraestrutura.

Informa que requereu a concessão do benefício para fins de aproveitamento em projeto de Reforço na Linha de Transmissão 138 kV Araras – Porto Ferreira – Baldin – Subestação Leme 2 (23490), objeto do 40º Aditivo ao Contrato de Concessão de Transmissão nº 09/2000 (Doc. 05), regularmente aprovado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria SPE nº 122, de 03 de junho de 2019 (Doc. 06), publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 em 04/06/2019.

Aduz que tendo em vista que as suas atividades a qualificam como apta a habilitar-se ao regime em tela, e que atualmente a está com projetos em andamento, apresentou Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.723582/2019-59, em 07/06/2019.

Assevera que apenas aguarda a análise de seu pedido de habilitação por parte da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT para que possa usufruir efetivamente do benefício tributário, tendo, contudo, transcorridos mais de 130 (cento e trinta) dias da data de apresentação do seu Pedido de Habilitação ao REIDI, sem a respectiva análise.

Sustenta a existência de mora excessiva na análise do seu pleito administrativo, informando que necessita de tal análise para prosseguir com o cumprimento dos prazos fixados pela ANEEL, a fim de fazer jus ao benefício, sem o qual poderá vir a sofrer prejuízos, impactando até mesmo o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A decisão Id 23828501 deferiu em parte o pedido liminar.

A União peticionou requerendo o ingresso no feito, na qualidade de representante judicial (Id 24065933).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 24490103, nas quais requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 24971639).

Após manifestação da parte impetrante, a autoridade coatora informou ter procedido à análise conclusiva do pedido administrativo (Id 26157554).

Pela petição Id 27245832, a impetrante informou a perda superveniente do objeto dos autos e requereu sua extinção.

É o relatório. Decido.

Verifico que a liminar foi parcialmente concedida a fim de que a autoridade coatora apreciasse o requerimento administrativo feito pela impetrante, no prazo de 45 dias (Id 23828501).

Notificada a cumprir a decisão, essa afirmou ter procedido à análise do pedido, ocasião na qual entendeu pela violação ao art. 6º, II, da Lei nº 10.522/02, tendo intimado a parte para regularização, no prazo de 30 dias (Id 24490103).

A impetrante juntou manifestação nos autos e a parte impetrada informou a análise conclusiva do pedido feito administrativamente, com a emissão do Despacho Decisório e publicação do Ato Declaratório Executivo nº 140/2019.

Observa-se, assim, que mesmo após cumprir a liminar ao analisar o pedido feito pela parte e entender pela presença de pendências, a autoridade coatora prosseguiu com a análise e o fez de modo conclusivo, o que ocasionou a perda do objeto do mandado de segurança.

Portanto, o *mandamus* deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FSSC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo impetrado no evento ID 29882565.

Após, com a vinda do parecer de Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LYC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da medida cautela de protesto nº 0025570-40.2016.4.03.611 (até dezembro de 2011), ou, sucessivamente, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 27380895 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 27547005.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 27707058.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 27966380).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descahe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Quanto ao direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, deixo de acolher o pedido da parte impetrante para que o prazo prescricional seja interrompido pelo ajuizamento da medida cautelar de protesto, posto que, tal hipótese não encontra amparo no art. 168 do CTN. Ademais, verifico que, apesar de citada naquela ação, a União Federal pugnou pela sua improcedência, questão que não foi analisada por sentença.

Dessa forma, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. (Id 28144668), em face da sentença Id 27621899, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissões ao não consignar seu direito à compensação com “todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”, bem como ao indicar que a correção se daria pela Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da parte embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Nesse sentido, verifico que foi indicada na sentença o método de correção monetária e, quanto à compensação, a observância da legislação vigente à época do encontro de contas. Portanto, não há omissão a ser sanada e a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 28107892, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Havendo questão de fato controversa relativa à verificação da eficácia do medicamento ácido quenodesoxicólico para o tratamento da patologia que acomete o autor - xantomatose cerebrotendínea - além da necessidade de se identificar se o medicamento indicado no estudo NATJUS - ácido quenodesoxicólico - XENBILOX 250MG é recomendado para o tratamento em comparação com o objeto do pedido inicial - CHENODAL 250M, bem como a necessidade de se analisar o estágio atual da doença que acomete o autor para verificação de quais medidas terapêuticas são compatíveis em seu tratamento, **deferir a produção da prova pericial requerida pela União Federal.**

2. Para tanto, nomeio o Perito Judicial Dr. PAULO CESAR PINTO, CPF nº 130.158.438-00, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com), com consultório à Rua Domingos Leme, 641, apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, tel: 3032-0013, que deverá ser intimado da sua nomeação, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

3. Observe-se que tendo a União requerido a perícia, a ela incumbe antecipar o seu pagamento nos termos do art. 95 do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo.**

6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, aprovo os quesitos formulados pela União no id 20276836.

7. Após, **intime-se o Perito Judicial** para designação de data para a realização da perícia.

8. Informada a data, diligencie o advogado da Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

9. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

10. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, **intime-se a perito** nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

11. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais em favor do expert, nos termos do item "5" supra.

12. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

13. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026219-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY MASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MASSI - SP56103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento ao despacho id 30183971, determino a regularização da representação processual igualmente da autora Marli Lima de Almeida.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

SENTENÇA

Em 11 de fevereiro de 2020, após a oposição de embargos de declaração, foi proferida a decisão Id n. 28174161 (na verdade, sentença) que julgou procedente a impugnação oferecida por **Sheila Carla de Souza** e, conseqüentemente, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença iniciada pela União Federal, para satisfação de honorários de sucumbência, sob a premissa de que a executada era beneficiária da assistência judiciária gratuita, com condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% do valor inicialmente exigido.

Diante de tal decisão, ambas as partes opuseram embargos de declaração.

A União Federal, em 20 de fevereiro de 2020, afirma que não deveria haver condenação em honorários de sucumbência porque o montante executado está apenas com a exigibilidade suspensa e, subsidiariamente, sustenta que estes deveriam ser fixados na metade, na forma do artigo 90, § 4º, do CPC, dado que anuiu ao deduzido na impugnação (Documento Id n. 28667513).

Sheila Carla de Souza, em 26 de fevereiro de 2020, afirmou que os honorários deveriam ter sido fixados na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (Documento Id n. 28825198).

Em 6 de março de 2020, foi aberta vista para contrarrazões (Documento Id n. 29266390).

A União Federal, em 11 de março de 2020, reiterou seus embargos de declaração (Documento Id n. 29502039).

Sheila Carla de Souza, em 20 de março de 2020, insistiu na fixação na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (Documento Id n. 29935422).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão às partes, isto porque a Decisão Id n. 28174161, ao extinguir a fase de cumprimento de sentença, não indicou o fundamento e, ao fixar os honorários de sucumbência, também foi omissa neste sentido.

Assim sendo, recebo a petição Id n. 25782009 como pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, **HOMOLOGO-O e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante executado, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ou melhor, em R\$ 1.290,57, para setembro de 2019.

Por fim, registro apenas que, para fins de arbitramento dos honorários de sucumbência, é irrelevante se houve ou não condenação na fase de conhecimento da verba exigida, bem como que não se aplica à hipótese o artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, dado que a hipótese é de desistência, e não de reconhecimento da procedência do pedido, até porque o pedido, na hipótese em exame, foi efetuado pela União Federal ao dar início à fase de cumprimento de sentença, e não pela executada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOCY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração (id 28961446) em face da decisão que determinou a suspensão do feito em cumprimento à decisão tomada na ADI 5090 que determinou a suspensão da tramitação de todos feitos que versarem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Alega o autor que nesta ação pretende seja designado índice de atualização monetária pré-existente para que se realize a correção dos saldos de conta do FGTS, combatendo-se os efeitos da inflação sobre os direitos dos fundistas e que com esta ação pretende a imposição à CEF da observância das determinações legítimas e cabíveis das Leis nº 8.036/90 e 8.177/91 através da correção monetária dos saldos de conta do FGTS por índice pré-existente, desde fevereiro de 1991, e da devida remuneração à base de 3% ao ano + TR mensal + % ao mês.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, verifico que não assiste razão à parte autora.

Em sua petição inicial, postula a autora o reconhecimento da aplicação da prescrição trintenária para a revisão dos saldos do FGTS, a condenação da CEF a remunerar, como adicional de 0,5% ao mês, os saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991; bem como a condenação da CEF a proceder a correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o IPCA-IBGE, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção; e finalmente, na eventualidade de se entender que a TR é índice de correção monetária, deverá haver a substituição da TR por índice que efetivamente compense as perdas inflacionárias, preferencialmente o IPCA, desde fev/1991.

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Dessa forma, ainda que o pedido da parte autora seja mais abrangente, o que se pretende em última análise é a **correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o IPCA-IBGE, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação.**

Portanto, a correção é o cerne da discussão, de modo que deve-se aguardar o julgamento da ADI nº 5.090 pelo STJ.

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração, contudo, REJEITO-OS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-85.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA., VIACAO VILA FORMOSA LTDA, VIACAO ESMERALDA LTDA, CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, UNILESTE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

DESPACHO

Manifistem-se as empresas executadas acerca da manifestação Id 25566755 da União.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para melhor otimização dos procedimentos, informe a parte autora os dados bancários necessários para a transferência dos valores que foram objeto do alvará de levantamento expirado.
2. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.
3. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos nos termos do despacho id 23777546.
4. Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021050-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAVARRO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005748-02.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Consultando os autos, constato que fora proferido despacho (ID nº 24220539) intimando a Executada, para impugnar a execução, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.

4. Com efeito, tomo sem efeito o citado despacho, uma vez que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes. Aliás, o cumprimento de sentença nº 5021046-07.2019.403.6100 referente ao crédito principal, teve a sua distribuição cancelada.

5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, determinada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para posterior inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença pela parte exequente.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046029-25.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARI MASSI, MARLI LIMA DE ALMEIDA, SILVANA CYNTHIA MASSI, CLEUSA GERTRUDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103
Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103
Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103
Advogados do(a) AUTOR: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5026219-12.2019.403.6100 (id 28310644) referente à execução da multa diária, bem como a comprovação pela CEF da apropriação pelo FGTS do saldo da conta em garantia de embargos (id 30224639), nada mais a requerer nestes autos, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id 29042572: Interpõe a parte autora Embargos de Declaração em face do despacho id 28621822, sob a alegação de que deve ser reconhecido o fato de que já exerceu a sua pretensão de recebimento dos valores nos autos e que há, inclusive, coisa julgada no tocante ao montante a ser restituído mediante precatório, tendo a União, até mesmo, concordado em diversas oportunidades com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de modo que não há que se falar em execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC.

2. Uma vez que o despacho id 28621822 já determinou que a União esclarecesse a sua manifestação id 24246934, no sentido de inexistência de valores a repetir, e que esta determinação vai de certo modo ao encontro da petição supra, suspendo, por ora, a determinação de intimação da parte autora nos termos do item "2" do despacho Embargado.

3. Manifeste-se a União Federal sobre o alegado, inclusive sobre o despacho id 28621822.

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021423-10.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARLY ESKENAZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho id 30181987.

ID 28619638: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença.

Após, voltem-me.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030868-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 27891038: Indefiro.

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência requerido pelo autor **CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, consistente no cancelamento de protesto do título objeto da presente ação, no valor de R\$ 1.482.702,76.

Relata o autor que a presente ação declaratória de nulidade foi julgada improcedente por este Juízo.

Aduz que o prazo para interposição de recurso de apelação está em curso, já que a r. sentença foi publicada no Diário Oficial em 21/01/2020.

Afirma que tendo sido compelido ao pagamento do título, não há como aguardar o prazo para a manifestação da instância superior, razão pela qual requer que se determine o cancelamento do Protesto, em caráter de urgência, pleiteando, desde já, seja enviado Ofício em caráter de urgência ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, antes de causar prejuízos irreparáveis ao Autor.

Vieram os autos conclusos.

Frise-se que a competência deste Juízo restou exaurida após a prolação da sentença, não possuindo mais a competência para realizar o juízo de admissibilidade da apelação, tampouco para deliberar sobre questões afetas a suspensão ligadas aos seus efeitos.

Eventual pedido de concessão de efeito suspensivo à execução do título protestado deverá ser dirigido ao Tribunal, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do art. 1.013 do CPC/2015, *in verbis*:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

Desse modo, em prosseguimento, intimem-se as partes para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, aos recursos interpostos (Ids 28086933 e 29526917).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO FURLAN - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **CLODOALDO FURLAN - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando a suspensão da necessidade de contratação de veterinário e registro na entidade ré, com a restituição dos tributos e multas indevidamente cobrados nos últimos 5 (cinco) anos, cancelamento das autuações já efetuadas e abstenção de novas.

Allega, em síntese, exercer atividade meramente comercial, sem qualquer relação com clínica ou medicina veterinária, inexistindo motivo legal para sua inscrição no Conselho ou contratação de médico veterinário. Defende a aplicação do REsp nº 1.338.942-SP ao caso.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 19953827).

Citado, o CRMV/SP contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (Id 20871810).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, em que pese o artigo 5º, alínea "f" da Lei nº 5.517/68 preveja a competência privativa do médico veterinário para a inspeção e fiscalização de fábricas de derivados da indústria pecuária, só há obrigatoriedade de registro da empresa quando a sua atividade básica for relacionada ao exercício da medicina veterinária.

No caso, é fato incontroverso que a autora tem como objeto social cadastrado na Receita Federal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação.

Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente comercial das atividades exercidas pela parte autora, que não se configuram como atividade ou função privativa da medicina veterinária, não há obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no REsp nº 1.338.942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (grifou-se) (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Conclui-se, portanto, inexistir liame legal para a exigência de registro do autor no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades.

Quanto às multas já aplicadas, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que: *"O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."*

Assim, considerando que a parte autora se inscreveu de modo voluntário, os valores referentes ao registro e às anuidades são devidos até o ajuizamento da ação, quando houve expressa e inequívoca manifestação da intenção de se desvincular do CRMV/SP.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

3. Os valores referentes ao registro e às anuidades não podem ser objeto de restituição, eis que aos olhos da lei o registro foi voluntário. É o que dispõe o art. 5º, da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão.

2. Alegação de inatividade da executada, desde janeiro de 2005, não comprovada.

3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade.

4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apelação provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224603 - 0007008-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao registro junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, autuações e cobrança de anuidades. Declaro, ainda, a inexistência de eventuais taxas, anuidades ou multas incidentes após o ajuizamento da ação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num 21564982, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIGAIL FERREIRA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABIGAIL FERREIRA MENDES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento dos pedidos administrativos n. 61261681 e 481885158.

Relata a impetrante que é inventariante dos bens deixados pelo falecimento de sua genitora, Sra. Albertina Maria Ferreira, nos autos do inventário n. 1019772-52.2019.8.26.0361, em trâmite pela justiça estadual.

Aduz que a sua genitora deixou valores residuais a serem recebidos no INSS, razão pela qual aquele Juízo expediu o competente alvará para saque de tais valores.

Narra que de posse do alvará judicial, a Impetrante compareceu em uma das agências do INSS, na data de 02/03/2020, para requerer solicitação do pagamento dos valores autorizados pela ordem judicial.

Alega, no entanto, que desde a referida data até o presente momento, a autarquia se manteve inerte, deixando de proferir qualquer decisão ou movimentação no procedimento administrativo.

Assevera que, em que pese o lapso temporal para análise do requerimento ainda não ser de extrema demora, o que motiva a presente impetração é a situação excepcional a qual estamos enfrentando, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, considerando que a Impetrante é pessoa pobre e depende dos valores residuais para sobrevivência em tempos de forte crise.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento id nº 29930225, que a impetrante apresentou o seu requerimento administrativo, na data de 02/03/2020 e que até o presente momento não houve apreciação.

Contudo, não houve a extrapolação do prazo de 30 dias que detém a autoridade impetrada em concluir com a referida análise.

Desse modo, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente mandamus.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026009-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, requerendo determinação para que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento nºs 00763.51513.220719.1.1.19-1240 e 41097.13889.220719.1.1.18-0565 com débitos de sua titularidade que estejam com sua exigibilidade suspensa. Ademais, requereu que se procedesse, de forma Manuela e no prazo de 10 dias, à operacionalização de seu direito creditório.

Foi deferida parcialmente a medida liminar (Id 25928884).

Notificada, a autoridade pública apresentou informações (Id 26455351).

O Ministério Público Federal informou que não iria opinar no caso em exame.

A União requereu seu ingresso no feito.

Pela petição Id 27195085, a autoridade coatora informou que "as ordens bancárias relativas aos processos 10880.980118/2019-19 (PER 00763.51513.220719.1.1.19-1240) e 10880.980119/2019-63 (PER 41097.13889.220719.1.1.18-0565) foram emitidas, finalizando a demanda judicial"

Intimado a se manifestar, a impetrante requereu o julgamento de mérito da demanda (Id 27730733).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a liminar foi parcialmente concedida a fim de que a autoridade coatora deixasse de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa.

Todavia, notificada da decisão, essa informou ter procedido ao pagamento dos créditos, mediante expedição de ordens bancárias, o que extrapolou os limites determinados em liminar e levou à perda de objeto do mandado de segurança.

Portanto, o *mandamus* deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027131-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA, CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS e CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS e CPRB não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 26591302). Foi reformada pela decisão que deu provimento aos embargos de declaração (Id 26722730).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 26915355).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 27299180)

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002598-16.2020.4.03.6100.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação (Id 28652113).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

O mesmo não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e opcional desde alteração legal em 2015. Só a opção pelo regime original, sobre a folha, já excluiria a incidência ora reclamada, considerando-se que não se trata de contribuição sobre lucro ou receita líquida.

Como receita bruta é equiparada a faturamento, o tributo envolve todo o valor que consta na fatura, composta pelo preço das mercadorias e/ou valor dos serviços. Não há previsão legal para a exclusão pretendida.

Confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3 Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Quanto ao ISS, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao R. do agravo de instrumento nº 5002598-16.2020.4.03.6100.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010571-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos UNIÃO FEDERAL (Id 25944674) e pelo BANCO BRADESCO (Id 26038250), em face da sentença Id 25589961, na qual se concedeu a segurança.

A UNIÃO afirma que se consignou na sentença a hipótese de restituição dos valores indevidamente recolhidos, mas que não haveria fundamentação específica para autorizar tal execução em sede de mandado de segurança.

Já a o BANCO BRADESCO requer o saneamento da omissão, a fim de que seja assegurado seu direito de reaver o indébito tributário por meio de precatório.

Intimadas, as partes de manifestaram pelos Ids 26472020 e 27454576.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que ambas as partes afirmam que a sentença foi omissa quanto à possibilidade de “compensação/restituição” dos valores reconhecidos como indevidos. De fato, entendo que o caráter genérico da expressão pode levar a diferentes interpretações do comando jurisdicional, pelo que acolho os embargos de declaração e passo a enfrentar a questão.

O mandado de segurança não é a via processual adequada para a obtenção da restituição dos valores, antes a impossibilidade de execução nessa via processual, conforme o entendimento do STF, fixado nas Súmulas nºs 269 e 271.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES VIA PRECATÓRIO.

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS

2. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.

3. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

5. Conforme a jurisprudência e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Precedentes.

8. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017307-94.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 30/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Há de se ressaltar, todavia, que o STJ possui o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do direito à compensação e à restituição na via administrativa em sede de mandado de segurança, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Portanto, o dispositivo deve passar a constar apenas a possibilidade de compensação e restituição na via administrativa, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS nos anos de 2016, 2017 e 2018, e reconhecer seu direito à compensação/restituição, ambos a serem realizados na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nesse período, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023370-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IVAN GONCALVES SOARES, SOLANGE PAIXAO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LALUCIALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual os autores pleiteiam, em face de **CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL e CEF**, a apresentação do habite-se, certidão negativa de débitos do IPTU, a implementação do condomínio com as instalações pendentes descritas no memorial descritivo, com o conserto das falhas e vícios na construção, regularização e pagamento dos débitos de IPTU de responsabilidade das rés desde 2010, a anulação da letra h da cláusula segunda do instrumento particular quanto ao prazo para expedição do habite-se, a rescisão de todos os contratos firmados entre as partes (com a restituição dos valores) e indenização, referente à unidade 3 do Condomínio Porto Seguro II em Francisco Morato.

A CEF foi citada e apresentou contestação (id 12232703). CEMAG também apresentou contestação (id 14457752). A parte autora pediu a desistência do feito em relação a JOÃO FANUNCCHI GIL e replicou o feito (id 2844909). Em sua última manifestação (id 29569897), a ré CEMAG informou que a prefeitura desmembrou o IPTU, juntando o espelho do imposto relativo à casa 03.

Análise a legitimidade da CEF.

A CEF alega sua ilegitimidade argumentando que não foi responsável pelo financiamento da construção do empreendimento em questão, mas apenas pela compra do imóvel, de modo que não possui nenhuma relação jurídica com a parte autora. Aduz, ainda, que é apenas agente financiadora da operação, não podendo ser responsabilizada por vício no imóvel financiado. Ademais, afirma que, no caso dos autos, não se trata de empreendimento do PMCMV na sua Faixa I, em que há recursos do FAR, mas de financiamento da Faixa II - III, em que há utilização de recursos do FGTS, sendo que a contratação da construção se dá entre o mutuário e a construtora. Afirma que, nessa modalidade de financiamento, a CAIXA atua na qualidade de agente financeiro como qualquer outro banco integrante do sistema financeiro.

A parte autora, por sua vez, alega que a ré não apresentou as certidões negativas de débito na ocasião do financiamento mostrando-se conivente com as irregularidades da ré CEMAG.

De acordo com o contrato juntado id 12232707, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares:

"CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL

1. VENDA, COMPRA E FINANCIAMENTO - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m)-se proprietário(s) e possuidor(es) do imóvel descrito na letra "D", livre de ônus, exceto se identificado na letra "E", e o vende(m) pelo preço constante da Letra "B.4.1".

1.1 Satisfeito o preço da venda o(s) VENDEDOR(ES) dá(ão) ao(s) DEVEDOR(ES) plena e irrevogável quitação e, transmite(M) ao(s) DEVEDOR(ES) toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, aceitando por si, seus herdeiros e sucessores a presente compra e venda nos termos em que é efetivada respondendo pela evicção de direito.

1.2 O(s) DEVEDOR(ES) contrata(m) financiamento para aquisição do imóvel descrito na Letra "D", junto à CAIXA no valor constante da Letra "B.4.1.4", segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS) e do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)."

Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financiou, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente liberou recursos financeiros para que os compradores adquirissem de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

A questão deve ser analisada particularmente e, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como credora/fiduciária, de forma que não há falar em responsabilidade da instituição financeira. A menos que haja previsão legal ou contratual em sentido diverso, a CEF não é responsável solidária em ação indenizatória por vícios construtivos de imóvel adquirido no âmbito do SFH, nem por eventuais débitos pendentes a título de IPTU, nem eventual atraso na expedição do habite-se e desmembramento das unidades.

No tocante ao Programa Minha Casa Minha Vida, tem-se que a CEF notadamente atua como mero agente financeiro, uma vez que não se está a tratar de hipótese de atuação de entidade organizadora, tampouco de imóvel pertencente ao FAR.

A empresa pública federal, na qualidade de agência financiadora, nas hipóteses do PMCMV - faixa 2 e faixa 3 - atua na verificação das condicionantes financeiras do mutuário para inserção no Programa, mediante aquisição de imóvel com maiores facilidades do que no âmbito do SFH e SFI.

Nesse passo, tendo a parte demandante optado por financiar os recursos necessários à compra do terreno e à construção da unidade perante a CEF, preenchendo os requisitos necessários para tanto, não pode transferir à ré o ônus decorrente dos vícios construtivos da obra realizada pela construtora responsável pelo empreendimento.

A corroborar, tem-se que a Caixa Econômica Federal não é a única instituição financeira habilitada a conceder empréstimos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Forçoso reconhecer que a CEF não influenciou na escolha da construtora - essa escolha, aliás, decorreu de ato da própria parte mutuária, quando optou por comprar uma unidade habitacional.

O gênero de atuação da CEF nesse tipo de contrato não ocorreu como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda e sim como mero agente financeiro em sentido estrito, participando da relação jurídica apenas na qualidade de agente operadora do financiamento para fim de aquisição do imóvel.

Embora se reconheça que a CEF é responsável pela aplicação dos recursos do PMCMV, no caso em análise, **atuou apenas como agente financiador** (agente financeiro em sentido estrito), não possuindo responsabilidade alguma pela escolha da construtora ou ainda por eventuais vícios construtivos encontrados na unidade habitacional, já que não participou do projeto do imóvel e tampouco de sua construção, uma vez que o imóvel objeto da demanda já se encontrava concluído e com habite-se quando a parte autora assinou o contrato com a ré, de modo que não houve financiamento de imóvel na planta.

Portanto, o fato de a CEF, enquanto instituição financeira, ter financiado a construção ou a aquisição do imóvel, não induz sua responsabilidade por eventuais atrasos ou mesmo vícios na construção - o que somente se caracteriza quando a CEF tem participação direta na construção do empreendimento, escolhendo a construtora.

" 2. A jurisprudência dominante das Turmas do TRF5 se firmou no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a conseqüente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção. 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contratado no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). 4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). 5. Apelação a que se nega provimento." (TRF-5 - AC: 8016261120134058400, data de julgamento: 30/07/2014).

Em face disso, não há como determinar o nexo de causalidade entre a atuação da ré Caixa Econômica Federal e os danos experimentados pelos autores, porquanto seria necessário que, de algum modo, por ação ou omissão, o agente financeiro contribuisse de forma efetiva para a produção do evento danoso (vícios construtivos), o que no caso dos autos não restou comprovado.

Desse modo, a indenização pleiteada pelos autores somente pode ser cobrada da construtora/engenheiro responsável, o que impõe a exclusão da CEF do polo passivo da ação principal e, conseqüentemente, sua remessa à Justiça Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação à CEF, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, ante sua ilegitimidade passiva.

Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), restando suspensa a sua exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida (Id 8266144).

Em conseqüência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da ação, nos termos do artigo 109, I da CF.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Comarca de Francisco Morato/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026972-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**.

O despacho Id 26340363 deu ciência às partes da redistribuição dos autos e determinou o recolhimento das custas devidas.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014906-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

SENTENÇA

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCBRAUTOMACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 27696932), em face da sentença Id 27440303, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria desbordado dos limites da lide, uma vez que a parte autora não teria requerido, especificamente, a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em sua inicial. Ademais, requer determinação para que a decisão respeite eventual modulação de efeitos no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso, entendo que a análise de quais verbas de ICMS serão excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS não extrapola o objeto da ação, mas nele está incluída, posto ser essencial à própria execução e cumprimento do julgado.

Não obstante, reconheço a pertinência de se indicar a possibilidade de modulação dos efeitos no RE 574.706.

Diante do exposto, conheço dos embargos e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** apenas para que fique consignada a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão prolatada pelo E. STF no RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001408-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

1. Considerado não ter havido a realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 22757094), intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, especialmente promovendo a citação de Cirus Vittori Silva, visto que somente Consuelo Oliveira de Melo foi citada (ID 20015603).

2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008846-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LETICIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 26813791: intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça constante do ID 24242819.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015976-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado, intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015976-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado, intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006154-23.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE LUIZ DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

DESPACHO

1. Considerado não ter havido acordo entre as partes (ID 22756678), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito especialmente se retifica ou ratifica o pedido de fls. 182/184 do ID 137988680.
2. Havendo ratificação, cumpra-se o quanto determinado a fls. 185, item 4, do ID 137988680.
3. Caso haja retificação, tomem os autos conclusos para apreciação.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023459-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAHORA ASSISTENCIA TECNICALTA. - ME, ROSELI TOSCANO DA HORA, JUVENAL VICENTE DA HORA NETO

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 22794938), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032099-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: THAIS DE CASTRO G JOSE - ME, THAIS DE CASTRO GOES JOSE

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência das Executadas (ID 22844961), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024370-95.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. ID 25004397: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013596-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: VERA LUCIA EMMENDOERFER
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453

DESPACHO

1. ID 25259246 e seguintes: ante a quitação da dívida, intime-se a Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove o cumprimento integral da sentença de ID 22797656, trazendo aos autos cópia do Termo de Liberação de Hipoteca.
2. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027226-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA EMMENDOERFER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. ID 25258468 e seguintes: ante a quitação da dívida, intime-se a Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove o cumprimento integral da sentença de ID 22797035, trazendo aos autos cópia do Termo de Liberação de Hipoteca.
2. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Sã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021997-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: SERGIO ARANTES E SILVA - ME, SERGIO ARANTES E SILVA

DESPACHO

1. ID 17032321: **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato bloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22724315 e da petição de ID Num 29806192, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, LINA KELYM CRESTANI, EDISON FILAND

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 30 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023512-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARILSA MARINHO DA COSTA TRANSPORTES EIRELI - ME, MARILSA MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

RÉU: ELENITA MARGARET MADRID NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024489-08.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA, MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flúência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação da credora ID 27448773, diga a devedora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 0015175-91.2013.4.03.6100

AUTOR: PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400-A, PAULA APARECIDA AABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CAVINI, SALVADOR SCARPELLI

JUNIOR, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, SONIA VIANNA VANZOLINI

Advogado do(a) RÉU: DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO - SP95350

Advogado do(a) RÉU: DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO - SP95350

Advogado do(a) RÉU: DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO - SP95350

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flüência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo ao pagamento, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021881-53.1977.4.03.6100
AUTOR: MÔNICA TODESCO PASCHOAL, MARIO MONTEIRO PASCHOAL, BENIGNA BAPTISTA XAVIER PASCHOAL, GILBERTO MONTEIRO PASCOAL, MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA, JOSE DOMINGOS MONTEIRO PASCHOAL, SILVIA MARIA MONTEIRO PASCHOAL FONTANESI, ALESSANDRO FONTANESI, FABIANA MARIA MONTEIRO PASCHOAL, WANDERSON GONCALVES TRINDADE, DANIELA MARIA MONTEIRO PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP12779
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flüência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018. Não havendo discordância com a digitalização, os autos serão encaminhados para a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao despacho de fls. 458.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006526-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Defiro a conversão em renda, conforme requerido no id 14363544, em favor da ANVISA. Comunique-se a CEF.

Considerando que já houve a intimação da executada para o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (id 16657855), prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado no id 18785385.

Int. Cumpra-se este despacho como ofício.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030111-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VAGNER SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se no endereço da exordial.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0225411-76.1980.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID, ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI, MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA DA SILVA OLIVEIRA, ALBERTINA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026365-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCUMENTAÇÃO/RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 18876489.

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021459-81.2014.4.03.6100
AUTOR: DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-27.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006919-91.2015.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010046-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LUDO LTDA - ME, ROBSON CRISTIANO FRAGOSO, MABILE FERREIRA GONCALVES FRAGOSO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014995-07.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, LIGIANOLASCO - MG136345
EXECUTADO: PAULINO'S IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP, LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO, WAGNER PAULINO ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que diga no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da determinação do despacho ID 21078293.

Após, à conclusão.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005196-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIANCAAUTO SOCORRO LTDA - ME, RENATO GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031100-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024932-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-64.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOFAR PLASTICOS LTDA - EPP, LEO NESIM GADALYANAK, ANDRE KIMALYANAK

DESPACHO

No valor apontado à fl. 76-v, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016105-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO PELLEGRINA SOARES - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias indique novos endereços de WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI, para fins de citação, sob pena de extinção parcial.

Após, à conclusão.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020325-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP, LEANDRO SIQUEIRA DE LIMA, CLEBER NUNES DA SILVA MISTRINEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-78.2019.4.03.6100
AUTOR: DIRCE MARIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Para citação da corrê **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, recolha a parte autora as custas para distribuição da carta precatória.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI e UNIÃO FEDERAL) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018000-13.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FAUSTO SAYON, SYLVIO ANGRISANI, OLINDA SAYEG SAYON, LAYS SAYON SAADE, LINDINHA SAYON, MARISA SAYON SAHYUN, ROSELY SAYON SAFADI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, ESPERANCA LUCO - SP97688
EXECUTADO: FAUSTO SAYON, OLINDA SAYEG SAYON, LAYS SAYON SAADE, JOSE LUIZ NAJM SAADE, LINDINHA SAYON, AREF FARKOUH, MARISA SAYON SAHYUN, ROSELY SAYON SAFADI, WALTER SAFADI, SHIRLEY SAYON HADDAD, SYLVIO ANGRISANI, CARMELO CARRADORE, ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO, SILMARA APARECIDA CONSTANTINO, DANIEL MARTINS, ATTILIO CONSTANTINO, LEONTINA CONSTANTINO, ANTONIO TURCO, APARECIDA SIQUEIRA TURCO, MAFALDA CONSTANTINO, SANDRA SAYON JAFET, PAULO RAPHAEL JAFET, ARISTIDES SAYON FILHO, VARTANAUSH AGOPIAN SAYON, RICARDO SAYON, JUANITA ESPLIGARES SAYON, MANOEL SAYON NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO - SP150586, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014202-40.1993.4.03.6100
AUTOR: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014003-71.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEONARDI BASTOS - SP31713, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, REINALDO PIZOLIO JUNIOR - SP122383
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002399-06.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KANO JUNIOR - SP187628, ALDRIM BUTTNER FIALDINI - SP187020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010954-36.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: JABUR PNEUS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA - PR20912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031642-79.1975.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORTARI - SP199158, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628

RÉU: MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES, VITORIA REGINA VETTORETTI LEITE, VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA

Advogados do(a) RÉU: ILTON MADIA - SP64122, JOSE ORLANDO SOARES - SP63891

Advogados do(a) RÉU: ILTON MADIA - SP64122, JOSE ORLANDO SOARES - SP63891

Advogados do(a) RÉU: ILTON MADIA - SP64122, JOSE ORLANDO SOARES - SP63891

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, rementam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015783-36.2006.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSUNTA SILVERIO GAIO, JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS, MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA, MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA, PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI

Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025131-44.2007.4.03.6100

AUTOR: IVO EMILIANO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANNERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006459-22.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: FAUSTO MOTTA, BIANCA RAGAZZINI MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição de ID nº 27321954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-26.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818, ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO - SP51280, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 64 dos autos físicos, remetendo-se o feito ao Setor de Contadoria.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021910-58.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002313-49.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: AACAR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO DA REGIS, RAFAEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DE BRITO TOPINI, LURIMAR MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA, GILSON MONTENEGRO DA COSTA, WEBERT MOURA XAVIER, MARLY ABREU SOUZA DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MONTENEGRO PICANCO COSTA - RJ201681

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021150-71.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinação de fls 786/v dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017357-26.2008.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017987-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: NEURABIASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020847-12.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NEURABIASIN
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica concedido o prazo de vinte dias, requerido pela União.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017426-82.2013.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ADJARMA AZEVEDO, ANTONIJE POPOVIC, CIRLEU MARIA DE AMORIM, EDISON DANIEL DA SILVA, JOSE MAURO SEBUSIANI, JUREMA GUIMARAES, MARIA ANGELINA CAPELLI PINÇA, ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018995-50.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: BSS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SCHMID - SP285678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento do Reexame Necessário.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033733-63.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027201-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a atuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000372-64.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: REGIANE MARTINELLI
Advogados do(a) RÉU: LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175, ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, querendo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030594-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037806-78.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARBUGGIO, JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, LUIZ PAULO ZANETTI, MARCIO BUENO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029584-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ROPERTO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-34.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, FERNANDO FELICIO

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARCIA GONCALVES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029383-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA BENCARDINI JARDIM

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033578-21.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACME TELECOMUNICACOES LTDA, VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, ALI SALEH KRAYEM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Exequente da certidão de ID nº 30347573, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028761-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre os documentos anexados pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, por economia processual, informe a exequente a folha de pagamento do órgão responsável pelos dados funcionais da requerente com a indicação de quais rubricas estão sujeitas à incidência da referida Gratificação de Desempenho, conforme solicitado pelo Setor de Cálculo.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030639-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada nos termos do art. 829, do CPC.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26445749. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Intime-se o Sr. Perito Judicial eletronicamente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020205-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A., METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA, ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO-DADOS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeru a parte exequente o pagamento de R\$ 1.282,87 (custas judiciais) e R\$ 34.499,68 (honorários de sucumbência) atualizados, totalizando o montante de R\$ 35.782,55 (id 9980680).

O executado ofereceu impugnação no id 17372837.

O exequente apresentou réplica no id 18262507, concordando com os cálculos apresentados pela Executada.

Decido.

De início, em sede preliminar, alega a União 17372843 que, analisando a decisão proferida em Recurso Especial, nenhuma menção é feita aos supostos honorários devidos, não havendo título judicial quanto aos honorários.

Ocorre que, no id 18292356, a parte comprovou seu direito creditício dos honorários sucumbenciais oriundo da majoração, em desfavor da executada, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual, refuto a preliminar suscitada.

Ante a manifestação acostada no id 18262507, acolho o cálculo elaborado pela impugnante no id 17372843, adequando o valor à execução.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação.

Diante da sucumbência da parte executada, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante.

Providencie a parte autora os documentos comprobatórios da realização de depósitos judiciais no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte exequente o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação – Classe Judicial: Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021168-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal devendo ainda ser providenciada a inclusão do advogado PAULO LEBRE – OAB/SP 162.369 (Procuração ID nº 24760445); ainda, deverá ser providenciada a exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União do polo passivo e inclusão da União Federal – Fazenda Nacional (Petição ID nº 24795948).

Após, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional da decisão ID nº 24349660 bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, inobstante o requerido nos Ids nºs 20206504, 20205490 e seguintes, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos nos Ids nºs 20206504, 20205490 e seguintes.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006095-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUISA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA, RENATA SANTOS SILVA, RODRIGO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA, REGIANE CAVALHEIRO JORGE
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

DESPACHO

De início, inobstante o requerido no Id nº 13328958 – páginas 157/174, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concorrentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos no Id nº 13328958 – páginas 157/174.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela, cujo objeto é o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de anuidades em face da parte autora, bem como seja declarada inexigíveis os débitos referentes aos exercícios de 2018 e 2019 e, ainda, seja determinada a parte ré que retire a restrição existente na certidão que atesta a regularidade do registro do autor. Requer, por fim, seja a parte ré condenada a restituir os valores relativos às anuidades pagas em 2015, 2016 e 2017, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16997560), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido."

(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDEL no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia iminente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado".

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento."

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devessem obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.

5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *advogado*, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau.”

6. Apelação que se nega provimento.

(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar à parte ré que retire a restrição existente na certidão que atesta a regularidade do registro da parte autora, bem como não impeça a realização de registro de alterações sociais em razão do suposto inadimplemento e não imponha a penalidade de suspensão e, ainda, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança em relação aos exercícios de 2018 e 2019 ou outros que venham a ocorrer até o julgamento do presente feito e de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.”

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da parte autora, bem como declarar inexigíveis os débitos referentes aos exercícios de 2018 e 2019 e, ainda, determinar à parte ré que retire a restrição existente na certidão que atesta a regularidade do registro da parte autora e se abstenha de promover novas cobranças ou lançamentos de restrição que se refiram a contribuições, nos termos acima expostos.

Em face do reconhecimento da ilegalidade acima exposta, condenado a parte ré a restituir os valores relativos às anuidades pagas em 2015, 2016 e 2017, na quantia de R\$ 11.846,10 (onze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos) acrescida de correção monetária e juros segundo preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à extinção do feito com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

[\[1\] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos \(de fato e/ou de direito\) que deram suporte a anterior decisão \(ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator\) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”](#)

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025576-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infrações ns.º TI304704, TR150471, TR151198, TI312155, TI326052, TR161732, TI303329, TR149723, TR150596, TI309634, TI312188, TI320096, TR157251, TR158071, TI303335, TR149848, TR150727, TI309631, TI312184, TI320098, TR157252, TR158072, TI324445, TR160803, TR161564, TI324449, TR160923, TR161700, TI327095, TR162695, TI303337, TR149852, TR150730, TI309636, TI312186, TI320251, TR157273, TR158093, TI303336, TR129853, TR150731, TI312185, TI320100, TR157277, TR158097, TI326053, TR160959, TR161736, TI309635, TI303339 e TR149844, bem como determinar à parte ré que se abstenha de autuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, CAPS, Central de Equipamentos e órgãos equivalentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, coma prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos autos de infrações TR129853 e TR161564, eis que, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 11508530 – Pág. 3 e 11508518 – Pág. 14, trata-se de mero erro material, devendo referidos autos passarem a ter a seguinte nomenclatura TR149853 e TR161561.

II – DO MÉRITO

Recebo a petição Id n.º 12735612 e documentos que a acompanham como emenda à inicial, tendo em vista que não houve oposição da parte ré.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11597740), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Depreende-se dos autos que as atuações ocorreram em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e CAPS, nos termos dos autos de infrações lavrados.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistêmica dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos, 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dai concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos jurídicos dos autos de infrações ns.º TI304704, TR150471, TR151198, TI312155, TI326052, TR161732, TI303329, TR149723, TR150596, TI309634, TI312188, TI320096, TR157251, TR158071, TI303335, TR149848, TR150727, TI309631, TI312184, TI320098, TR157252, TR158072, TI324445, TR160803, TR161564, TI324449, TR160923, TR161700, TI327095, TR162695, TI303337, TR149852, TR150730, TI309636, TI312186, TI320251, TR157273, TR158093, TI303336, TR129853, TR150731, TI312185, TI320100, TR157277, TR158097, TI326053, TR160959, TR161736, TI309635, TI303339 e TR149844, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de autuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, CAPS, Central de Equipamentos e órgãos equivalentes, até decisão final do presente feito."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para tornar nulo os autos de infrações ns.º TI304704, TR150471, TR151198, TI312155, TI326052, TR161732, TI303329, TR149723, TR150596, TI309634, TI312188, TI320096, TR157251, TR158071, TI303335, TR149848, TR150727, TI309631, TI312184, TI320098, TR157252, TR158072, TI324445, TR160803, TR161561, TI324449, TR160923, TR161700, TI327095, TR162695, TI303337, TR149852, TR150730, TI309636, TI312186, TI320251, TR157273, TR158093, TI303336, TR149853, TR150731, TI312185, TI320100, TR157277, TR158097, TI326053, TR160959, TR161736, TI309635, TI303339, TR149844, TI329486, TI329487, TR163653, TI329494 e TI329490, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de autuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, CAPS, Central de Equipamentos e órgãos equivalentes, desde que permaneça a situação acima narrada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-72.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (ID's nºs 26733157, 26733162, 26733163 e 26733165).

Após, nada sendo requerido, dou por encerrada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017423-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do teor da manifestação da parte ré (ID's nºs 24628048 e 25491477), notadamente acerca da não aceitação da Apólice de Seguro nº 024612019000207750024586, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da referida apólice, para fins de garantia, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 22408605.

ID's nºs 22755005, 22755007, 22847842 e 22847845: No prazo acima assinalado, para a análise das supostas prevenções apontadas pelo sistema processual, informe a parte autora os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais constantes da aba "Associados", a fim de demonstrar que divergem do objeto da presente demanda.

Semprejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 24628011 e 24628032).

Por fim, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência parcial requerido pela parte autora (ID's nºs 26808177 e 26808179), nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE DE SOUSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BATISTA - SP361066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL JARDIM SALETE INCORPORACAO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA AFONSO GONCALVES RAELE - SP173224, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial, conforme requerido nos ID's nºs 20635433 e 20636725.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoal, prova pericial e testemunhal.

ID's nºs 26920265, 26920268 e 26920266: Ciência à parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID's nºs 21976205, 21976233, 21976235, 23008901, 23008906, 25232101, 25232104, 25232105, 25232106, 25232108, 26673082, 26673099, 26811939, 26811943, 16811946 e 26811944: Ciência à parte.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato ensejador dos referidos depósitos.

Sem prejuízo, ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 22567327 e 22567336, promova a parte autora, no prazo acima assinalado, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial e testemunhal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027499-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA WENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, ROSANA FERRETE - SP286758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, I. D. C. O. Z., ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 27078108, 27078109, 27141655 e 27141656: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada da integralidade do processo administrativo que ensejou o leilão extrajudicial envolvendo o imóvel objeto do contrato "sub judge".

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024985-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DERMATOLOGICA DERMA SKIN LTDA, CLINICA ADRIANA VILARINHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017926-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILMA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894
Advogados do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, ELIDIANO TAVARES DA SILVA - SP392894

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID's nºs 23973977, 23973981, 23973984, 23973987 e 23973989).

No prazo acima assinalado, intime-se as corrés SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, UNIESP S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNO para que promovam a regularização das suas representações processuais, juntando-se instrumento procuratório, contrato social ou estatuto como fito de comprovar que os subscritores da contestação (ID's nºs 25315374, 25315378, 25315380 e 25315382) possuem poderes para representar as referidas empresas em Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da contestação apresentada pelas referidas corrés.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIESP S.A
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502, ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID's nºs 26289322, 26289328 e 26289329: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1034172-53.2018.4.01.0000 interposto em face da r. decisão constante do ID sob nº 16694882 - Pág. 1 a 3, na qual houve declínio de competência, bem como determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017182-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA VANESSA MENDES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DADALTO - MG113076
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

ID's nºs 24112362, 24112366, 24112367 e 24112368: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5028548-61.2019.4.03.0000 pela parte ré.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 24236307), ter deixado de apresentar contestação no prazo legal, não se aplica os efeitos da revelia por se tratar de entes públicos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do mencionado Código, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-35.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARRUF S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Sarruf S/A em face da União Federal, cujo o pedido de reconhecimento da nulidade dos débitos tributários referentes a contribuição ao PIS/COFINS, contestando a não-cumulatividade da COFINS, foi julgado improcedente, condenando a empresa autora ao pagamento de dez por cento da condenação, a título de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos do Id nº 15273502 – páginas 197/203.

Compulsando os autos, constata-se que a Instância Superior negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 15271997 – páginas 57/58 e 77/78), tendo o v. acórdão transitado em julgado, nos termos do Id nº 15271997 – página 81.

Instada as partes acerca da decisão exarada no Id nº 15271997 – página 82, em que foi comunicado o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a União Federal requereu o arbitramento por este Juízo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, fixando-os sobre o valor do proveito econômico pretendido e não sobre o valor da condenação como constou do julgado, nos termos do Id nº 15271997 – páginas 85/86.

De acordo com o preceituado na Resolução PRES nº 235/2018, os autos foram digitalizados (Id nº 16312249).

É o relatório do essencial. Decido.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Marília dos Santos Cecílio Soares (OAB/SP nº 186.082) da parte autora, seja excluído do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, conforme requerido no Id nº 18074838.

Indefiro o requerido pela União Federal no Id nº 15271997 – páginas 85/86, na medida em que, como o trânsito em julgado, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste juízo.

Embora intimado pessoalmente da sentença e dos v. acórdãos prolatados pela Instância Superior, no Id nº 15271997 – páginas 33, 64, 71 e 80, respectivamente, a parte ré quedou-se inerte, deixando de opor à época a medida judicial cabível para impugnar o fato do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ter sido atribuído sobre a condenação e não sobre o valor do proveito econômico pretendido na inicial, tanto que o v. acórdão transitou em julgado no Id nº 15271997 – página 81.

Nessa esteira, em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006520-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação da classe destes autos para que conste “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 15162673 - páginas 165/166), eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 15162673 - página 167.

Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte ré alega a ocorrência de obscuridade na decisão embargada (Id nº 15162673 - páginas 160/162), insurgindo-se ao fato de ter sido determinado que a União Federal promovesse o estorno de valores oriundos do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor sob nº 20130124969.

A Lei nº 13.463/2017 foi editada como desiderato de inibir que valores pagos pela União Federal, oriundos do pagamento de precatórios e/ou requisitórios de pequenos valores, ficassem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia ou não da parte credora.

O artigo 2º da aludida Lei, estabelece que ficam cancelados os precatórios e as requisições de pequenos valores federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Ocorre que, o mencionado dispositivo não se aplica somente aos casos em que ausência de levantamento é imputada exclusivamente à parte credora inerte, desídia ou desinteressada. Pelo contrário, abrange diversas situações, entre elas, a que o titular da verba depositada é impedido de dela se apropriar em decorrência da morosidade da União Federal ou do próprio Poder Judiciário em promover o andamento dos atos processuais nos autos.

Com efeito, de acordo com o preceituado no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, não cabe a Caixa Econômica Federal, tampouco a União Federal promover o estorno dos valores oriundos do pagamento de precatórios ou RPVs, e sim a parte beneficiária (credora) requerer a expedição de nova requisição, para que haja a reinclusão dos valores, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Nesse sentido, seguemos seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RPV. CANCELAMENTO. VALOR NÃO LEVANTADO. ESTORNO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA EXPEDIÇÃO DE RPV.
1. Não há que se falar em prescrição da execução uma vez que a obrigação da autarquia previdenciária com o segurado já se encontra extinta a partir do depósito judicial. Inteligência do Art. 334 do CC. A obrigação de restituição compete à Fazenda Nacional na qualidade de depositária e não à autarquia previdenciária.
2. O exequente, que efetuou o levantamento no prazo de dois anos, tem direito à nova expedição de RPV na hipótese de cancelamento da requisição anterior com estorno do valor depositado. Inteligência do Art. 3º da Lei 13.463/2017.
3. Agravo desprovido.”
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 5027876-87.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, Intimação via sistema em 21/02/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO OU RPV LIBERADO E NÃO SACADO NO PRAZO DE DOIS ANOS. LEI 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.
I - A Lei 13.463/2017 autoriza a realocação dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos e não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional. O art. 3º prevê que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.
II - A Resolução 458/2017, a seu turno, em seu artigo 46, prevê que o requisitório cancelado pode ser solicitado a qualquer momento, pois está à disposição da instituição financeira vinculada.
III - Tendo em vista que os atos executórios foram praticados, havendo o depósito dos valores devidos, fica resguardado o direito dos credores ao recebimento do que lhes é de direito, sendo que a pendência decorre apenas da movimentação para o saque do montante devido, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.
IV - Considerando que os autores já alcançaram a maioridade, a RPV deverá ser expedida em seus próprios nomes.
V - Agravo de instrumento da parte exequente provido.”
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 5024734-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, DJF3 Judicial em 11/03/2020)

Destarte, diante das alegações acima colimadas, revendo entendimento anteriormente firmado, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela União Federal no Id nº 15162673 - páginas 165/166.

Preclusas as vias impugnativas, dado o requerido pela parte exequente no Id nº 15162673 – páginas 170/181, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornado(s) pela Lei n. 13.463/2017 (RPVs nºs 2013.0124969 - Id nº 15162673 - página 159), nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.

Após, intím-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão, também, regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, nada sendo requerido pelas partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, venhamos os autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício requisitório.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO, AILA DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 13207663 – páginas, determino que a:

a – parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a parte fina da decisão exarada no Id nº 13207663 – página 5, manifestando-se expressamente sobre quais pontos controvertidos, além do valor real da avaliação do imóvel, pretende comprovar o pedido deduzido na inicial (Id nº 13207661 – página 12) com a realização de prova pericial na especialidade de engenharia civil, sob pena de indeferimento; e

b – Caixa Econômica Federal, no prazo acima conferido, promova a juntada da comprovação de que os autores foram regularmente intimados das datas dos leilões no qual o imóvel financiado foi arrematado, bem como manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora no Id nº 13207663 – páginas 8/34.

Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora no Id nº 17945374.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008937-18.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON PASSARO DE MORAES, ANTENOR FERNAZIERE, ANTONIO AMERICO, ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO, FRANCISCO AVILA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretária a retificação da classe destes autos para que conste “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi requerido pela parte exequente nos Ids nº 18380707 e 18380710, a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de liquidação por arbitramento requerido pela parte exequente nos Ids nº 18380707 e 18380710, bem como se, por ventura, houveram respostas aos ofícios encaminhados ao “Banco-depositário UNIBANCO” ou se outras medidas administrativas foram tomadas para obtenção dos extratos das contas fundiárias dos exequentes.

Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721,
LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação juntada pela União Federal nos Ids nº 19449891 e 19449892.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido nos Ids nº 9333497, 10469831 e 20711476.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela parte ré, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 20435412, 20435416 e 20435418 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Ante as alegações deduzidas pela parte ré nos dos Ids nº 20435412, 20435416 e 20435418, manifeste-se a parte autora (CEF), se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concementes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte ré no Id nº 14905016.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012479-14.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HR GRAFICA E EDITORAL LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO, FRANCISCO PINTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

De início, inobstante o requerido no Id nº 13166296 – páginas 123/142 e 145, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão empauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos no Id nº 13166296 – páginas 123/142 e 145.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025548-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL MEKLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0000844-02.2016.403.6100 (associado a estes autos).
Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021279-02.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: ROSANA ANTUNES SANTIAGO, NARA RUBIA DIAS, FATIMA APARECIDA SANTIAGO, JOAO RICARDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

ID nº 18133156: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

A parte ré, ora exequente, deu início ao cumprimento de sentença (ID nº 13256116 - fls. 355/360, conforme numeração dos autos físicos) no valor de R\$ 2.029,16 (dois mil e vinte e nove reais e dezesseis centavos), contra a qual a parte autora, ora executada, apresentou impugnação (ID nº 13256116 – fls. 366), alegando que o valor da cota correspondente a cada coexecutado encontrava-se incorreto, sendo R\$ 507,29 (quinhentos e sete reais e nove centavos) para cada coexecutado e não R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), como alegado pela parte exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o total de R\$ 2.138,88 (dois mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2018 (ID nº 13256116 – fls. 369/371).

Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da parte executada (ID nº 13256116 – fls. 374) e da parte exequente (ID nº 18008990).

Assim, tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (ID nº 13256116 – fls. 369/371) para fixar o valor da execução em R\$ 2.138,88 (dois mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2018, sendo R\$ 534,72 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) para cada coexecutado. Sem condenação em honorários.

Ato contínuo, determino a intimação da parte executada, por meio de seu representante legal, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID nº 13256116 – fls. 369/371), devidamente atualizada.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (ID nº 18008990).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027815-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);

b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017 (tais como, data de nascimento, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, o valor da contribuição ao PSS, quando couber, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver); e

c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução).

Com o cumprimento dos itens acima e tendo em vista a concordância da União Federal (id n. 20152789) com os cálculos de liquidação (id n. 14714741), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 22.615,14 a título de principal, atualizado até fevereiro de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 5126556), no valor de R\$ 34.109,54, em março de 2018, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 8980578) atribuindo o valor de R\$ 24.316,86, alegando excesso de execução pela utilização do IPCA-E em vez da TR. Recebidos os autos do Contador (id n. 21381869) e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das partes com as informações do contador e consequentemente com os cálculos da parte exequente (id 24830084 e 25270635).

É o relatório. Decido.

Assim, ante a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da parte exequente (Id n. 5126556) para fixar o valor da execução em R\$ 34.109,54 (trinta e quatro mil cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em março de 2018, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte executada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, expeça-se Ofício Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-85.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID n. 22688533: O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes (futuros), se comprovadas às condições supervenientes e não pode servir de subtração de penalidade judicialmente imposta. Verificando-se nos autos que na oportunidade em que fora prolatada a sentença não gozava a parte autora-devedora dos benefícios da gratuidade de justiça, não se viabilizando a retroação de eventual concessão da assistência judiciária para ilidir a obrigação de pagamento de honorários.

Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007507-83.2006.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ULISSES ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906, VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB - SP144623, MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267

DESPACHO

ID n. 23695155: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026002-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DONIZETE GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença transitada em julgado, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 3725004), no valor de R\$ 194.331,46, em março de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 4820072) atribuindo o valor de R\$ 10.262,49, em julho de 2018, em incluir os honorários e as custas, alegando excesso de execução. Recebidos os autos do Contador com elaboração de cálculos no valor de R\$ 19.264,00, em setembro de 2019 (id n. 21573429) e intimadas as partes para manifestação, houve concordância do credor (id n. 25437546) e discordância da União Federal (id 24833039), reiterando os cálculos elaborados pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Assim, ante a concordância da parte autora e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria (Id n. 21573429) para fixar o valor da execução em R\$ 19.264,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais), em setembro de 2019, sendo R\$ 11.097,82 de principal, R\$ 7.459,21 de honorários advocatícios e R\$ 706,97 de custas, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência total da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, expeça-se Ofício Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-51.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

DESPACHO

ID n. 23143415: *Dê-se ciência a credora do pagamento dos honorários advocatícios.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao contador judicial nos termos da decisão proferida no id n. 20949202.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056135-51.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID n. 20876633: *Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028042-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 17962837 e 21781044: *Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre os cálculos apresentados pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo discordância, ao contador.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021581-02.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GONZALO TAPIA RIVERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

ID n. 22548010: *A utilização do sistema SERASAJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.*

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016820-40.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID n. 22394802: Indefero o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037011-63.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA - SP234237, BRUNO BATISTA MANNARINO - SP308647-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

DESPACHO

ID n. 22512178: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5019246-76.2017.403.0000, com trânsito em julgado.
ID n. 22354033: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (id n. 18060459) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 571/572), devendo ser colocado a disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP.
Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022179-34.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASASHI TAKEUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 22845219: Intime-se a União, por meio da PRF, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 80/82 dos autos físicos - id n. 13381861 devidos a cada coexecutado.

Como o cumprimento do determinado acima, proceda a Secretaria a transferência e o desbloqueio dos valores de fls. 135/137 dos autos físicos - id n. 13381861.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-55.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA - SP229945

DESPACHO

ID n. 23038569: Dê-se ciência às partes dos desbloqueio e das transferências efetuadas pelo sistema BACENJUD.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028614-34.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO COLLATO, ANTONIO NEGRE, ARIEL JOSE DE LIMA, ARISTEU DA SILVA, CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES, CLEUDETE SANTOS MIGLIORINI, JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO, JULIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Id nº 18381252: No tocante aos coexequentes Antonio Collato, Antonio Negre e Cleudete Santos Migliorini, manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora-exequente nos Id nº 15277388 - páginas 150/153 e 170/184, devendo cumprir integralmente o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-09.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GOSCOMB - SP33146

DESPACHO

ID n. 29617779: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011165-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de cobrança de anuidades de sociedade de advocacia.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade das cobranças efetuadas pela ré, bem como a condenação à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2018, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a OAB/SP contestou a ação em 06.06.2018, postulando a improcedência dos pedidos.

Réplica pela parte autora em 05.06.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifico que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora na exordial (R\$ 1.128,60) não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (16.05.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que as cobranças impugnadas pela parte autora, tratando-se de contribuições sociais de interesse da categoria profissional, têm natureza tributária.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DINIZ - SP104068, SILVIA MARIA PENTAGNA - SP179716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANDREIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de contrato supostamente celebrado com a demandante em 23.01.2003, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais, sugerindo o importe de 50 (cinquenta salários mínimos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a CEF contestou a ação em 05.11.2018, suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em face do valor atribuído à causa, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 04.07.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o montante pretendido a título de indenização por danos morais deduzido na inicial (R\$ 47.700,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (10.10.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023919-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos presentes autos, a parte autora, autarquia estadual, pretende a condenação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, representado pela Caixa Econômica Federal, a pagar-lhe saldo residual referente a operação de mútuo celebrada com Olinda Gosuen Meirelles, alegando negativa indevida de cobertura pela ré.

Entretanto, a legitimidade para a discussão do direito à cobertura do saldo devedor é, a princípio, da mutuária, a qual, na hipótese de negativa pelo FCVS, deve pagar o saldo devedor residual à credora originária, no caso, a ora demandante.

Diante do exposto, esclareça a parte autora a questão acima, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso a parte autora tenha dado quitação do contrato de mútuo em favor da sra. Olinda Gosuen Meirelles, deverá, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca de eventual prescrição do direito em face do FCVS.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027753-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUILHERME, HELEN DA COSTA DUARTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 30234166), que a coautora Helen da Costa Duarte Vieira auferia renda mensal superior a R\$ 3.800,00.

Observa-se, por oportuno, que os demandantes comparecem estes autos assistidos por advogado particular, bem como declararam residir em região relativamente próxima ao *campus* Anchieta da UNIP, ao Park Shopping São Caetano, ao Auto Shopping CrystalABC e ao Parque Zoológico de São Paulo.

Por oportuno, os autores comprovaram, por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário com a ré, auferir renda no importe de R\$ 7.430,12 (vide documento ID nº 12156869) e ofereceram o depósito judicial mensal pelo valor de R\$ 1.519,55, a fim de purgar a mora contratual.

Não bastassem todos estes elementos provados nos autos, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revoga** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por seu turno, determine que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve alienação do bem financiado pelos autores em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação dos demandantes acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Com as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013619-11.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO DE MARTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 01.03.2017 (p. 211 do documento ID nº 15288180), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELDA FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELDA FERNANDES DE PAULA ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo nº 1052219259, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 28190134), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 1052219259.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 08/10/2019 (Id nº 27877057).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 11/12/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1052219259, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo n.º 1052219259. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5004476-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KORTGERAL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 1762756492, 3036845315, 2727152933, 2369053568, 3837609331, 2919493820, 3891172059, 0397612579, 3105068049, 1969414377, 1104596385, 0564258994, 1498644167 e 1904575899, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 19/12/2018 e 21/01/2019.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do themajudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 1762756492, 3036845315, 2727152933, 2369053568, 3837609331, 2919493820, 3891172059, 0397612579, 3105068049, 1969414377, 1104596385, 0564258994, 1498644167 e 1904575899.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-82.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA - SP368301, JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA em face do CHEFE DO SEREP – SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada torne definitiva a matrícula do impetrante no curso de especialização de soldados - CESD, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28365257, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que, em 01/06/2019, foi publicada a Portaria DIRAP nº 4.105-T que estabelecia os procedimentos aos processos seletivos para matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e no Curso de Especialização de Soldados (CESD) que seriam realizados em 2019 (Id n.º 24500956).

Sustenta que, em 08/07/2019, participou de uma reunião que fixou orientações aos candidatos com resultados APTO com Restrição (AR), caso do impetrante. Neste caso, tais candidatos seriam considerados aptos.

No entanto, aduz que, em 24/07/2019, foi realizada uma nova reunião que alterou o conteúdo discriminativo da Reunião realizada em 08/07/2019, eis que passou a considerar que os candidatos com resultado do Teste de Avaliação e Condicionamento Físico – TACF APTO com Restrição, como não APTO. E diante do prazo exíguo, ficou impossibilitado de realizar um novo TACF em tempo hábil. Alega, ainda, que mesmo após ultrapassado o prazo limite para entrega dos documentos, o impetrante realizou o segundo TACF do ano e obteve o resultado APTO.

Afirma que o recurso administrativo interposto foi indeferido sob a alegação de que: “este militar foi considerado não habilitado à matrícula do CESD/2017 por não ter atendido às letras “q” e “o”, do Item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016 - “Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (IRQSD)”.

Com efeito, a questão apresentada envolve os requisitos para o curso de especialização de soldados regido pela portaria n.º 4.105-T, de 01/07/2019, que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observado pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: "abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar" (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medaur (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento" (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaque:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALEM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confiadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima).

Com efeito, a Portaria DIRAP n.º 4.105-T estabelece, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os procedimentos pertinentes aos processo seletivo para matrícula no Curso de Especialização de Soldados e impôs o prazo até 24/07/2019 para entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM (Id n.º 24500956 – Pág. 2).

Já a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados ICA 39-22, disciplina o procedimento de habilitação à matrícula no Curso de Formação de Soldados, nos seguintes termos:

"2.8.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD: a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CESD, de acordo com a sua precedência hierárquica;

b) não estar previsto, até a data de término do CESD, o desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;

c) não completar quatro anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CESD;

d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;

e) ser voluntário;

f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;

h) apresentar a documentação necessária e atender a todas as exigências estabelecidas pelo Órgão Central do SISPAER;

i) estar classificado no mínimo no "Bom Comportamento";

j) estar em dia com suas obrigações eleitorais;

k) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

m) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

n) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

p) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

r) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e

s) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CESD" (grifo nosso).

Assim, nos termos do item 2.8.3.1, a alínea "q" da ICA 39-22 para matrícula no Curso de Formação de Soldado deve apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

No presente caso, o último TACF que poderia ser apresentado pelo impetrante seria o do primeiro semestre de 2019, cujo resultado foi APTO com Restrição – "AR" (Id n.º 24501550 – Pág. 1), o que denota o descumprimento da alínea "q" acima referida.

Cabe pontuar, ainda, que a alegação feita pelo impetrante de que deveria ter sido considerado o resultado TACF realizado no 2º semestre de 2019 não deve prosperar. Observe-se neste sentido, o que prescreve a ICA- 39-22:

"2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);"

Assim, não seria possível apresentar o TACF do segundo semestre, eis que foi publicado no Boletim Interno em 12/08/2019 (Id n.º 24502345 – Pág. 2) e, portanto, após a data de limite de entrega da documentação, qual seja, 24/07/2019, conforme acima exposto.

Além disso, consta que o impetrante não cumpriu a alínea “o” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22, ou seja, não obteve o parecer favorável do Comandante da OM em que serve.

Por fim, em que pese a alegação da parte impetrante com relação à suposta alteração da regra do curso após a edição da portaria DIRAP n.º 4.105-T, fato é que não há provas nos autos de que houve mencionada alteração. Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim sendo, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001808-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVINA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALVINA MARIA FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 380531230, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28403902, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Deiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 380531230.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 07/11/2019 (Id n.º 27908720).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 380531230, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Por fim, cabe mencionar que a autoridade impetrada noticiou que a análise do processo administrativo n.º foi concluída (Id n.º 29245577).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo n.º 380531230. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE GOMES DA CONCEIÇÃO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 32331247, bem como a liberação dos valores não recebidos, devidamente atualizado até a data do pagamento a ser realizado em favor da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 28365787, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Defero o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 32331247.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 15/08/2019 (Id nº 26320102).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 15/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 32331247, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Quanto ao pedido de liberação dos valores não recebidos é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo n.º 32331247. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO: Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014330-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3, 3) décimo terceiro salário e 4) salário maternidade.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. Em face da mencionada decisão a parte impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos. A União Federal foi incluída no polo passivo da presente demanda. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem acolhidos os embargos de declaração pelo Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 20469144 e 28265617), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar Id n.º 20469144:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

3) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, abono de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, bem como não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, restando vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Segue, decisão de acolhimento dos embargos de declaração, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 16411724, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efêtuamente, verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão Id n.º 20469144 deixou de mencionar os pagamentos realizados a título de auxílio acidente, bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Assim, quanto aos pagamentos realizados a título de auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id n.º 20469144), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, abono de férias e auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados e, por consequência, suspendo a exigibilidade das mencionadas contribuições, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, bem como não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, restando vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **adicional de férias de 1/3, abono de férias e auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICE POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURICE POLITI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituições ns.º através do sistema PER/DCOMP ns.º 35325.96513.280915.2.2.16-2513, 29619.89811.280915.2.2.16-0732, 15345.23369.280915.2.2.16-8076, 00392.87879.280915.2.2.16-0739, 25715.28017.280915.2.2.16-0929, 02721.82388.280915.2.2.16-1689, 08834.57974.280915.2.2.16-8423, 39046.89487.280915.2.2.16.8390, 09460.25491.280915.2.2.16-6009, 35773.90037.280915.2.2.16-9601, 30770.59035.280915.2.2.16-1899 e 19360.66770.280915.2.2.16-1378, referente aos valores pagos indevidamente após a concessão da aposentadoria por idade da parte autora, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que procedeu a análise conclusiva dos pedidos, acima elencados (Id.º 21540633). Em seguida, a parte impetrante informou que não havia sido realizada a restituição na conta corrente indicada pela parte impetrante.

Em face do decurso de tempo, foi proferida decisão para que as partes noticiassem no feito o cumprimento da medida liminar. Não houve manifestação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id.º 16442382), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"De início, recebo a petição da impetrante constante dos Ids ns.º 16111600 e 16113004, como aditamento à inicial.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no artigo 24 da Lei. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados até 28/09/2015 (Id nº 16014498).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos dos Id nº 16014498, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Como o prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07, a demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa SELIC, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 35325.96513.280915.2.2.16-2513, 29619.89811.280915.2.2.16-0732, 15345.23369.280915.2.2.16-8076, 00392.87879.280915.2.2.16-0739, 25715.28017.280915.2.2.16-0929, 02721.82388.280915.2.2.16-1689, 08834.57974.280915.2.2.16-8423, 39046.89487.280915.2.2.16.8390, 09460.25491.280915.2.2.16-6009, 35773.90037.280915.2.2.16-9601, 30770.59035.280915.2.2.16-1899 e 19360.66770.280915.2.2.16-1378, acrescido de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo), salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 35325.96513.280915.2.2.16-2513, 29619.89811.280915.2.2.16-0732, 15345.23369.280915.2.2.16-8076, 00392.87879.280915.2.2.16-0739, 25715.28017.280915.2.2.16-0929, 02721.82388.280915.2.2.16-1689, 08834.57974.280915.2.2.16-8423, 39046.89487.280915.2.2.16.8390, 09460.25491.280915.2.2.16-6009, 35773.90037.280915.2.2.16-9601, 30770.59035.280915.2.2.16-1899 e 19360.66770.280915.2.2.16-1378, acrescido de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DERAT-SPO-SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que anlise, conclusivamente, o processo administrativo n.º 13771.720470/2018-41, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela parte impetrada houve a análise do processo n.º 13771.720470/2018-41, relativo ao pedido de restituição de IPI, com a emissão de despacho decisório.

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em definitivo para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 13771.720470/2018-41. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A. e XL SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por XL RESSEGUROS BRASIL S.A. e XL SEGUROS BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre receitas estranhas da atividade principal de seguradora e resseguradora e, por consequência, exclua das bases de cálculo das referidas contribuições as receitas financeiras vinculadas aos ativos garantidores, receitas decorrentes da variação cambial positiva e juros decorrentes do fracionamento dos prêmios.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores correspondentes à dívida incluída, acima mencionada, observado o prazo prescricional, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28810032, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que no exercício de sua atividade principal, como sociedades seguradoras e resseguradoras, auferem receitas advindas da referida atividade, notadamente prêmios recebidos em função dos seguros e resseguros, bem como de outras receitas que não estão diretamente ligadas à atividade principal.

Assim, entende que ilegal e inconstitucional a incidência de PIS e da COFINS sobre as receitas que não decorrem de sua atividade principal.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do artigo 110 do CTN.

O art. 195, I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do art. 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No presente caso, é necessário considerar que as empresas de seguro se equiparam legalmente às instituições financeiras para a finalidade de incidência do PIS/COFINS visto que suas receitas operacionais são compostas pelas contribuições e pelos produtos das aplicações financeiras, nos termos da Lei n.º 9.718/98, art. 3º, §§5º e 6º que preveem:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)
- c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.”

Assim, as empresas seguradoras, de capitalização e de previdência privada continuam a apurar o PIS e a COFINS sobre a receita bruta, com as exclusões contidas nos mencionados parágrafos, sem abarcar, no entanto, as receitas não operacionais, pois o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

Com efeito, a própria parte impetrante noticia que as empresas seguradoras e resseguradoras são obrigadas, por força do disposto no Decreto-Lei nº 73/66 a constituir reservas técnicas, fundos e outras provisões, bem como aplicar os valores em investimentos financeiros seguindo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, conforme se denota dos seguintes dispositivos:

“Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua preta e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.”

Ora, resta claro que o aferimento de receitas decorrentes das aplicações financeiras de valores de reservas técnicas, fundos ou outras provisões decorrem da própria atividade empresarial das seguradoras e resseguradoras, resultante de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra “pacífica a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta”.

2. Ressaltou o acórdão que “Insurge-se a apelante, empresa que ‘tem por objeto social operar em resseguro e retrocessão’ (artigo 3º do estatuto social), com a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros percebidos por investimentos destinados à manutenção de seus ativos garantidores”.

3. Aduziu o acórdão, ademais, que “A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. Assim, nos termos do Decreto-Lei 73/1966 [...]”, e que “A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967 [...]”.

4. A propósito, asseverou-se que “a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio”.

5. Concluiu-se, à luz de consolidada jurisprudência regional, que “o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional. Perceba-se, neste liame, que não há identidade entre ‘atividade típica’ e ‘atividade-fim’. Assim, a apelante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial”.

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 757 do CC; 110 do CTN; 5º, caput, I, LIV, 145, §1º; 150, II, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP nº 0015344-10.2015.403.6100, DJ 22/01/2018, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

“TRIBUNÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RESSEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS.

1 - Resseguradoras são empresas que cobrem parte dos riscos de uma empresa de seguros através de tratados de resseguro, nos quais o ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia seguradora pelos danos que possam vir a acontecer em decorrência de suas apólices de seguro.

2 - Como bem consignado na r. sentença, “as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro”, mas também a operação no mercado financeiro, “inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-lei nº 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para a garantia de todas as suas obrigações”.

3 - Cumpre observar que o “Agienciamento, corretagem ou intermediação de (...) de seguros (...)” já constava do item 45 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, bem como consta do item 10.01 da LC nº 116/2003, que a revogou.

4 - Ademais, os “serviços de seguros e os relacionados com seguros” - tais como seguros diretos (incluindo cosseguros), resseguros e retrocessão, atividades de intermediação de seguro (corretagem, agência), serviços auxiliares aos seguros (consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros) - estão incluídos no serviço financeiro, nos termos do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, caracterizando-se como serviços típicos das instituições financeiras, de modo que as receitas financeiras e as receitas de prêmio devem integrar a noção de faturamento ou de receita bruta da Lei nº 9.718/98.

5 - Por se tratar de pessoa jurídica a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se beneficiou da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS proferida nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

6 - Com efeito, por se sujeitarem a regime próprio, para as seguradoras a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como “a receita bruta da pessoa jurídica” (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

7 - Ressalte-se que o critério definidor da base de incidência do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

8 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-Agr/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: "Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, somente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

9 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CATNº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: "(...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assertada".

10 - Não há que se falar, pois, no caso vertente, em exclusão das receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), tampouco das receitas de prêmio, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

11 - Apelação não provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 008343-71.2015.403.6100, DJ 24/03/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgrED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027364-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DISALADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos e no curso do processo, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO DO

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada na exordial e, por consequência, cassa a liminar Id nº 26627912. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que reinclua a parte impetrante no regime do Simples Nacional, bem como expeça certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28824988, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que foi excluída do Simples Nacional exclusivamente por apresentar dívidas tributárias. Entende que tal procedimento seria ilegal e inconstitucional, eis que se trata de expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, através Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900753147, em razão da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa (Id n.º 27223060) e descritos na planilha anexada aos autos no Id n.º 27223063.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito da parte impetrante, eis que houve o descumprimento no disposto no art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006 que estabelece:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

No presente caso, resta incontroverso que há uma dívida perante a Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. De maneira que se apresenta legítimo o ato administrativo tendente a impedir a fruição do referido benefício atinente a regime especial de tributação para empresa que possui débito exigível.

Em caso análogo, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. INADIMPLÊNCIA. ART. 17, INC. V, LEI 123/2006.

1. O pagamento extemporâneo da primeira prestação do Parcelamento Simplificado Previdenciário, por equívoco da agravante-impetrante, configurou seu inadimplemento perante o INSS.

2. A existência de tais débitos, sem a suspensão da exigibilidade, causou a exclusão da contribuinte do SISTEMA SIMPLES e a impossibilidade de sua reinclusão, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei 123/2006.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5013344-74.2019.403.0000, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAIG LIMA HUMEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRAIG LIMA HUMEL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja exigido à apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 27938476), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 18 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRAIG LIMA HUMEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRAIG LIMA HUMEL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja exigido a apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 27938476), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025106-23.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a emissão da certidão de regularidade fiscal (CND ou CPDEN) dos tributos federais do estabelecimento filial (CNPJ nº 02.745.324/0003-46), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pela Juíza Federal Substituta Natalia Arpini Levere, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 25997999, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Natalia Arpini Levere, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, além de IRRF em relação ao CNPJ nº 02.745.324/0001-84, pertencente à matriz da impetrante, estando alguns com a inscrição ativa e outros com a exigibilidade suspensa.

Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz é bastante divergente.

Em recente decisão, a 1ª Turma do STJ reviu seu entendimento para firmar a posição de que é inviável a concessão da certidão negativa de débito exclusivamente em favor da filial:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1286122/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

Conforme bem destaca o acórdão, a autonomia das matriz e filial presta apenas para questões fiscalizatórias, mas a pessoa jurídica é uma, sendo o CNPJ da filial apenas uma derivação da matriz.

Infirma tal conclusão a tese fixada no REsp 1.355.812/RS, submetida ao regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que é possível, em executivos fiscais, a penhora de valores para pagamento de dívidas contraídas pela empresa matriz, ainda que tenham CNPJ distintos, em observância ao princípio da unidade patrimonial.

Aqui não se está a falar em irregularidades cometidas pela matriz, mas de débitos definitivamente constituídos que devem ser suportados pela impetrante para só então obter a certidão negativa de débitos com a Fazenda Nacional.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que as pendências que impedem a emissão de certidão em favor da matriz devem ser estendidas à filial.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-46.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 27.02.2020 (ID nº 28899889), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 14.02.2020, alegando que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, bem como teria incorrido em decisão *extra petita*, pois pronunciou-se sobre questão sem provocação da parte interessada.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do quanto asseverado na petição de embargos, a sentença não reconheceu a incompetência relativa do Juízo, mas sim a **ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, questão que pode ser conhecida de ofício e a qualquer grau de jurisdição, a teor dos arts. 337, XI e § 5º, e 485, VI, e § 3º, do CPC.

Não bastasse isto, observa-se que a autoridade apontada na inicial, em suas informações, suscitou oportunamente a questão ora debatida, como se pode verificar do documento ID nº 20335411, a afastar qualquer alegação de decisão surpresa pela parte impetrante, a qual situa-se fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo, de modo que a impetrada é mesmo parte manifestamente ilegítima para responder pelo presente *writ*.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025989-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILREG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 10.02.2020 (ID nº 28112426), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 29.01.2020, alegando que, ao tempo da propositura do presente *mandamus*, mantinha sede na cidade de São Paulo, bem como que não lhe foi dada a oportunidade para substituição do réu, conforme disposto no art. 339, § 1º, do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença querreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, saliento que a impetrante manejou o presente *writ* em caráter preventivo, tendo o justo receio de sofrer autuações em razão do recolhimento das contribuições na forma combatida nestes autos, bem como de ter seus pedidos de compensação/restituição indeferidos. Não foi noticiado qualquer ato coator concreto por parte da autoridade indicada na exordial, que justificasse o prosseguimento do feito em face da autoridade indicada na exordial.

Não bastasse isto, observa-se que a autoridade apontada na inicial, em suas informações, suscitou oportunamente a questão ora debatida, como se pode verificar do documento ID nº 26453495, a afastar qualquer alegação de decisão surpresa pela parte impetrante, a qual situa-se fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo, de modo que a impetrada é mesmo parte manifestamente ilegítima para responder pelo presente *writ*.

Ademais, completamente impertinente a alegação da parte autora de que não lhe fora oportunizada a emenda à inicial, para retificação do polo passivo, na medida em que o art. 339 do CPC em vigor constitui hipótese daquilo que, na sistemática do Código de 1973, denominava-se *nomeação à autoria*, intervenção de terceiro incompatível com a via mandamental.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança manejado em caráter preventivo e tendo a parte autora alterado a sua sede social no curso da demanda, eventual retificação do polo passivo não traz nenhuma utilidade prática à impetrante, a qual deverá propor a ação cabível em face da autoridade legitimada em razão da circunscrição territorial, perante o Juízo competente.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019885-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova o aditamento à inicial, fundamentando seu pedido adequadamente, pois se trata de cumprimento de sentença (título judicial).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020513-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5032361-96.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho as decisões proferidas (Ids nºs 24627822 e 25672831) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018522-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILTON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO BAIRRO TUCURUVI

DESPACHO

Uma vez que transcorrido o prazo para o envio das informações pela autoridade impetrada (Id nº 2553606) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004849-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECEDINO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021299-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 24993676. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021299-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 24993676. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021177-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 24993661. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021177-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 24993661. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029233-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI - SP123560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029233-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE REGINA FAUSTINONI - SP123560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOS GLOBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 22784974 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 22784974 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014115-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-19.2019.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAGOINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR(A) DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Prejudicado o pedido de devolução do prazo (ID nº 27783738), uma vez que ainda não intimada a parte impetrante em 03 de fevereiro de 2020.

Após as contrarrazões ou o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO -
DEINF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028865-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTUNO PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010419-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 24848733 está sujeita a reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031305-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031305-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração datados de 11.10.2019 (ID nº 23134919), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante se insurgiu em face da sentença proferida em 30.09.2019, alegando que não teria sido revelado que conceito de receita bruta foi adotado para decidir pela inclusão das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença embargada foi clara no sentido de que, independentemente do conceito de receita bruta para fins de apuração das bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, não é possível estender o entendimento fixado no RE 574.706 a outros tributos que não o ICMS.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014065-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 10.02.2020 (ID nº 28160172), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em suma, a primeira impetrante tece impugnação à sentença proferida em 28.01.2020, alegando que apenas houve pronunciamento sobre o pedido de restituição das importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuições ao PIS e à COFINS, sem mencionar o pedido de repetição do indébito decorrente de tributos pagos mediante compensação.

Com razão a embargante, uma vez que a decisão embargada foi silente quanto a este pedido, também formulado na exordial, devendo ser suplementado o dispositivo da sentença embargada, nos termos requeridos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 28.01.2020, para que passe a constar como segue:

“Autorizo, outrossim, a **compensação/restituição dos valores indevidamente pagos pela primeira impetrante a tal título, por recolhimento ou compensação**, a partir de agosto de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017”.

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Manifeste-se a parte autora acerca do recurso interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

IMPETRANTE: ALMOFARIZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALMOFARIZ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 3) descontos efetuados na remuneração de seus empregados a título de vale transporte, medicamentos e planos de saúde (médicos e odontológicos); e 4) prêmios/bonificações.

Também pleiteia a impetrante o reconhecimento judicial da inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.03.2020, foi determinado que a impetrante esclarecesse a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcunha de “descontos de medicamentos e planos de saúde (médicos e odontológicos) dos colaboradores (coparticipação)”, e “premição/bonificação”, se por força de acordo ou convenção coletiva, contrato individual de trabalho ou outro instrumento, juntando documentação pertinente.

Petição pela parte autora, datada de 20.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Quanto aos descontos na remuneração dos empregados a título de vale-transporte, medicamentos e planos de saúde (médicos e odontológicos), a autora não sustenta que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores desembolsados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo do tributo de responsabilidade da empresa.

Cotejando os inúmeros holerites juntados aos autos com a inicial, bem como juntados com a petição datada de 20.03.2020, percebe-se que, a despeito de constarem os valores retidos dos salários dos empregados, a base de cálculo do IRPF e da contribuição previdenciária de cota parte do trabalhador é composta pela **remuneração bruta**, tal como preconizado pelo art. 43 do CTN e pelo art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, incluindo, portanto, os descontos ora questionados.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, medicamentos e assistência médico-odontológica pela própria empresa, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantêm a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.
5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
6. **O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT.** Precedentes.
7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".
8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respetivos funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".
9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Data de Julg.: 30.05.2017, Rel.: Des. Hélio Nogueira)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.
2. **O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.**
3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.
4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.
5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.
6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.
7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Data de Jul.: 05.05.2005, Rel.: Min. Luiz Fux)

Por oportuno, a despeito de ser oportunamente provocada por este Juízo, em nenhum momento a autora faz qualquer prova de que os valores descontados dos salários de seus empregados referiam-se a utilidades prestadas por ela mesma, de modo que não há como acolher o pedido, tal como deduzido, ao menos em sede de cognição sumária.

Prosseguindo, quanto aos prêmios e bonificações, após provocada por este Juízo a esclarecer a que título paga valores sob a rubrica de "premiação/bonificação", a impetrante, em sua petição datada de 20.03.2020, informou que se trata de estipulação condicional, estabelecida no "código de conduta da empresa", de acordo com o atingimento de metas de pontualidade por seus empregados.

A despeito das provas documentais colacionadas aos autos pela parte autora, pela própria narrativa dos fatos é possível concluir que o pagamento desta verba não se dá por mera liberalidade, mas sim como decorrência da contraprestação pelo trabalho realizado, ainda que com produtividade superior a uma meta pré-estabelecida, impondo-se sua integração à remuneração.

Por oportuno, embora o § 2º do art. 457 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), afirmando genericamente que prêmios não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, tal redação é constitucionalmente duvidosa, a teor do art. 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, é viável entender que permanece a incidência sobre a aludida verba, caso paga como contraprestação pelo trabalho.

Neste sentido, trago a lume precedentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3 .No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.”

(STJ, AIntAREsp 941.736, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 08.11.2016, Data de Publ.: 17.11.2016).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2 .A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 1.517.074, 1ª Turma, Rel.: Min. Gurgel de Faria, Data de Julg.: 08.08.2017, Data de Publ.: 15.09.2017).

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional de 1/3 de férias e a título de auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados, bem como para excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006741-16.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

DESPACHO

ID 24235854. Considerando que restaram negativas as pesquisas deferidas pelo Juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CESAR ROMANO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Ids 23058106. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Id 24884878).

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005929-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) autor: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROBERTO DE BRITO

DESPACHO

ID 24201069. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a autora, apesar de regularmente intimada, inclusive por mandado, para dar o regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, não providenciando planilha atualizada do débito remanescente, referente ao contrato nº 000000205255696 (ID 19650994), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 29724542, em favor do representante judicial da parte co-devedora/executada (MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte interessada no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intim(m)-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025457-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LANCHES REENCONTRO LTDA - ME, MANUEL GONCALVES DE CARVALHO, ANTONIO JOSE PAULO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 26136946), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 24791616. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

IDs 23635230 e 24260632. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008401-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NORBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 24674351. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018298-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: F. I. F. DE SOUZA GESSO - EPP
RÉU: FRANCISCO IVO FIGUEIREDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 24491581. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO COVAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET - SP288974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 29725245, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais contradições e omissões na decisão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, antes de analisar os embargos declaratórios, verifico ter sido determinado ao impetrante a correção do valor dado à causa, bem como a regularização de sua representação processual.

Na petição ID 30200307, o impetrante sustenta a validade da procuração juntada aos autos, bem como requer a manutenção do valor dado à causa.

O valor da causa deve guardar relação como o benefício econômico almejado que, considerando seu pedido final, deve ser o valor dos créditos tributários que pretende a inexistibilidade.

Assim, considerando que, devidamente intimado, o impetrante requereu a manutenção do valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00), é o caso de correção do valor da causa de ofício, conforme art. 292, §3º do CPC:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Deste modo, tenho que o valor da causa deve guardar relação como o valor das cobranças de créditos tributários que pretende a inexigibilidade, ou seja, R\$ 42.547,45 (IDs 29506373, 29506376, 29506378 e 29506380).

Posto isso, **CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DADO À CAUSA**, nos termos do art. 292, §3º do CPC, para que passe a constar R\$ 42.547,45 (quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Proceda-se a retificação do valor dado à causa no Sistema PJe.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Quanto à regularização de representação processual, reconsidero a decisão ID 29725245, uma vez que constou na procuração outorgada "(...) a quem confere amplos poderes para o fato em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo (...)", não houve restrição dos poderes outorgados somente para o processo de execução fiscal.

Após o recolhimento das custas complementares, tomemos autos conclusos para a análise dos embargos declaratórios.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004747-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional para que o débito oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 19679.721234/2019-08 não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) da autora, em razão de apresentação de seguro garantia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cite-se a União para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no mesmo prazo, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP222872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO CANDIDO ALVES, JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à União o pagamento de valores retroativos constantes na Portaria nº 2.156, de 29 de julho de 2004, atualizados e corrigidos.

Relatam que o genitor dos autores, Sr. PAULO CANDIDO ALVES, militar da aeronáutica falecido em 15/12/2005, foi declarado anistiado político pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, promovido à graduação de Segundo Sargento, fazendo jus a Reparação Econômica em Prestação Mensal Permanente e Continuada no valor equivalente aos proventos de Primeiro Sargento, na época R\$ 2.651,67 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), que foi regularmente implantada e cumprida pelo Ministério da Defesa.

A mesma Portaria (ID 2276897), concedeu ao anistiado valores retroativos perfazendo um total de R\$ 177.308,33 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), que deveria ter sido pago no prazo de 60 dias, nos termos determinados na Lei 10.559/02.

Argumentam que, não obstante a Portaria Ministerial ter sido enviada ao Comando da Aeronáutica e ter sido publicada em Diário Oficial, assim como a reforma do militar no posto correto, até a data do seu falecimento, o anistiado não recebeu os valores retroativos.

Sustentam que os valores retroativos concernem a pagamentos de prestações mensais referentes ao período de 03/05/1999 até a data do julgamento do processo de anistia ocorrido em 24/06/2004, não havendo dúvida de que são verbas não recebidas em vida pelo pai dos Autores e, posteriormente, pela viúva, na condição de pensionista, tratando-se de herança e assim são devidas aos autores a teor do que permite o art. 943 do Código Civil.

Asseveram não ter ocorrido a decadência do direito, na medida em que a omissão da União é continuada, renovando-se sucessivamente, portanto, apresenta ilegalidade de trato consecutivo e reiterado até a data do óbito da pensionista em 14/09/2012 (ID 2276901).

A União contestou a ação arguindo, preliminarmente, que a pretensão dos autores, consistente em verba deferida em 29 de julho de 2004, encontra-se fulminada pela prescrição.

No mérito, alegou que os valores decorrentes de anistias políticas somente serão transferidos em caso de falecimento do titular aos "dependentes", no caso, à viúva já falecida, não aos autores, pugnano pela total improcedência da ação.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, haja vista que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo imprescritível a reparação de danos sofridos durante o regime de exceção, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

No mérito, entendo assistir razão à parte autora.

Consoante extrai-se da leitura da inicial, pretendem os autores o pagamento dos valores retroativos constantes na Portaria nº 2.156, de 29 de julho de 2004, devidos ao falecido genitor, militar declarado anistiado político.

Os efeitos financeiros retroativos decorrentes da reparação econômica assegurados ao anistiado pela PORTARIA Nº 2.156, de 29/07/2004, a partir de 03/05/1999 até a data do julgamento em 24/06/2004, totalizando 61 (sessenta e um) meses e 21 (vinte e um) dias, perfazendo um total de R\$ 177.308,33 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), têm caráter indenizatório, portanto, compõem a esfera patrimonial do espólio.

Neste sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente writ. 2. **É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.** 3. Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do de cujus. 4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente writ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:*

(AINTMS - AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 24314 2018.01.16076-7, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/08/2019 ..DTPB:)

*...EMEN: DIREITO ANISTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE INVENTARIANTE EM PROCESSO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A **condição de anistiado é personalíssima e, com o seu falecimento, o valor referente ao retroativo passa a integrar o patrimônio do espólio e, após a partilha, dos sucessores.** A jurisprudência dominante se firmou pela impossibilidade de manejo do writ, ressalvada a utilização da via ordinária (AgInt no MS 24.324/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 16.9.2019). 2. Na hipótese, não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido aos impetrantes em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa. 3. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do mérito. ..EMEN:*

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 22264 2015.03.02584-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2019 ..DTPB:)

Assim, não assiste razão à União ao alegar que apenas a dependente, no caso, a viúva, estaria autorizada a requerer o pagamento e receber os valores retroativos.

Outrossim, a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, só seria indevida na hipótese de anulação da portaria concessória da anistia, o que não ocorreu, entendendo este que se coaduna como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO RETROATIVO AOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. - A jurisprudência desta Corte admite a legitimidade dos herdeiros para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário. Precedentes. 2. - O ato impugnado no presente mandamus é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por não praticar ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração. 3. - Enquanto não anulada a portaria concessória de anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. 4. - A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio do competente precatório. 5. - O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do espólio impetrante. Precedentes. 6. - A tese de inadequação da via eleita não encontra eco na jurisprudência desta Corte, que por diversas vezes tem afirmado ser o mandado de segurança ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos aos anistiados políticos. Ademais, como interpreta o próprio Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores dessa natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer, de onde não se aplica ao caso a Súmula 269 daquela Corte. 7. - As Notas AGU/JD-10/2003 e 1/2006 deram origem à determinação para revisão das portarias de concessão de anistia, levada a efeito por força da Portaria Interministerial n. 134, de 15 de fevereiro de 2011, mas não excluem a obrigação da autoridade impetrada. Quanto à referência à suspensão de pagamentos imposta pelo acórdão 2891/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União, trata-se de decisão revogada pela própria Corte de Contas, de modo que não é mais eficaz. Precedentes deste STJ. 8. - Nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, a reparação econômica deveria ser feita no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, o que ainda não ocorreu quanto aos valores retroativos, objeto do presente mandado. Logo, não observando o prazo legal, a Administração constituiu-se em mora, pelo que também são devidos juros e correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia, conforme precedentes desta Corte. 9. - A simples leitura da Portaria MJ n. 2.050, de 3 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2003, é suficiente para demonstrar que o espólio impetrante é credor da importância lá estipulada e, portanto, titular do direito líquido e certo de recebê-la, o que, somado à rejeição integral dos argumentos apresentados pela União e pela autoridade impetrada, impõe a concessão da ordem. 10. - Mandado de segurança concedido. ...EMEN:
(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20365 2013.02.59513-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/04/2014 ..DTPB:.)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à União Federal o pagamento aos autores dos valores retroativos constantes na Portaria nº 2.156, de 29 de julho de 2004, atualizados e corrigidos.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO EDUARDO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine o seu reposicionamento funcional, respeitando o interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84669/80, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei n.º 12.269/2010.

O autor aditou a inicial para informar que seu reposicionamento na carreira está correto a partir de janeiro/2017, pois passou a ser enquadrado como Analista do Seguro Social, Classe C, Padrão II, requerendo a nulidade do enquadramento funcional havido desde o início do exercício do cargo até dezembro/2016, bem como o pagamento das diferenças devidas após a correção do enquadramento na forma pleiteada (ID 112118).

A r. decisão ID 1285890 determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em face da incompetência absoluta do Juízo desta 19ª Vara.

A ação foi redistribuída à 7ª Vara Gabinete do JEF.

Citado, o INSS contestou o feito arguindo a incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição do fundo de direito e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 8575950).

O autor apresentou sua Réplica.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Gabinete do JEF, suscitando conflito negativo de competência, em face do Juízo desta 19ª Vara Federal.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou, por maioria, procedente o Conflito de Competência.

O r. despacho ID 9683645 cientificou as partes da redistribuição do feito à 19ª Vara e determinou o recolhimento das custas processuais.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID 9814396).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, por se tratar de demanda de trato continuado, que se renova no tempo, prescrevendo somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos. II - Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese da Súmula nº 85 do STJ. III - O desvio de função pressupõe a prévia nomeação para determinado cargo público e o posterior exercício de atividades típicas de outro cargo. A parte autora ingressou no serviço público para ocupar o cargo de agente administrativo, o qual, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar "técnico do Seguro Social", ao tempo da reclassificação prevista na Lei nº 10.855/2004. Ocorre que, entretanto, ela passou a exercer atividades estranhas àquelas do cargo público acima referido, mais especificamente, atividades próprias do cargo de analista previdenciário. Precedentes: (APELAÇÃO 00001364420144013200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA:.), (AC 00138657420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00056668820034036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) IV - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual, em casos como o presente, configurado o desvio de função, o servidor tem direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. V - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercução Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec 0009089-97.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré, há vista ter ocorrido a contestação do pedido e, via de consequência, resistência à pretensão deduzida.

Passo à análise do mérito.

A parte autora tornou posse e entrou em exercício no cargo de Analista do Seguro Social em 23/05/2006.

A controvérsia reside na aplicabilidade, enquanto inexistente a regulamentação inflegal, da Lei nº 10.855/2004, que prevê o interstício de 18 meses para a progressão funcional e promoção.

O artigo 9º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, estabeleceu que a aplicação das regras estabelecidas no artigo 7º, relativas às progressões funcionais e promoções, deverão observar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até que sobrevenha a regulamentação a que se refere o artigo 8º.

Transcrevo o teor dos dispositivos citados, que sofreram sucessivas alterações:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#). (Vide [Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2008. ([Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

Como se vê, a Lei n.º 10.855/2004 previa em sua redação original, no tocante à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

Não merece reparos o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões, haja vista carecer de regulamentação, as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007.

Adicione-se, também, que o artigo 9.º, na redação atribuída a ele pela Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação de norma anterior, no que couber.

A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei de forma diversa daquela escolhida pelo legislador, pois se trata de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, modificando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004.

Resalte-se, ainda, que a Lei n.º 13.324/2016 promoveu nova modificação à letra "a" do inciso I, do §1º, do artigo 7º, restabelecendo o interstício de 12 meses para a progressão funcional, revogando, portanto, a alteração levada a efeito pela Lei n.º 11.501/2007.

Por conseguinte, concluo pela aplicação do período de 12 (doze) meses no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, o marco inicial deve ser a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da anterior e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, deve ser afastada a regra contida no artigo 19, do Decreto n.º 84.669/80, que estabelece limitação temporal para os efeitos financeiros das progressões e promoções, já que não há previsão na lei para a adoção de tal critério.

O autor tomou posse e entrou em exercício em 23/05/2006, portanto, faz ele jus à progressão funcional a contar do exercício no cargo. Contudo, os efeitos financeiros daí decorrentes devem respeitar a prescrição quinquenal.

Esse foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre o tema (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015).

No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA-E nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar ao INSS: I) a revisão do enquadramento funcional do autor, considerando o interstício de 12 meses, levando em conta o marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções a data do efetivo exercício até dezembro de 2016, uma vez que a partir de janeiro/2017 seu posicionamento na carreira está correto; II) a observância como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções da parte autora a data do efetivo exercício e, retroagindo as progressões/promoções realizadas até tal data; e, III) o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data em que o autor implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data de seu exercício, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0007383-86.2013.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5002714-55.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega que a CEF realizou o apontamento de forma ilegal, haja vista que o valor em cobrança foi objeto de execução extrajudicial, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0000264-06.2015.403.6100, a qual foi extinta sem exame do mérito, em razão do reconhecimento da inexistência de título executivo, em razão do acolhimento dos embargos à execução apresentado pela executada, ora autora.

Afirma que, não obstante o trânsito em julgado da sentença, a CEF insiste em manter a negatificação do seu nome.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 15383029).

A CEF contestou (ID 16074081) sustentando, em síntese, a inadimplência da parte autora, requerendo a improcedência do pedido, afirmando na petição ID 20366744 não postular a produção de provas, assinalando que "não há prova de que o decidido nos embargos à execução tenha relação com o contrato objeto do apontamento, e a Autora não demonstrou essa hipotética vinculação".

Réplica da parte autora na petição 21533143, requerendo, novamente, a concessão da tutela de urgência, o que foi indeferido na Decisão ID 27961290.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora, forma objeto da ação executiva nº 0000264-06.2015.403.6100 os seguintes débitos:

- a. 21.4126.734.0000353-80 (ID 13907241 – Pág. 30);
- b. 21.4126.734.0000166-76 (ID 13907241 – Pág. 31-33);
- c. 21.4126.734.0000218-34 (ID 13907241 – Pág. 34-35); e
- d. 21.4126.734.0000265-50 (ID 13907241 – Pág. 36).

Por sua vez, os débitos apontados pela CEF no SERASA, em 21/11/2018, são os seguintes (ID 13907241 – Pág. 44):

- a. 20/04/2014 - FINANCIAMENT - R\$ 15.469 - 01.21.4126.734.00003 - CEF;
- b. 20/02/2014 - FINANCIAMENT - R\$ 8.579 - 01.21.4126.734.00002 - CEF;
- c. 20/02/2014 - FINANCIAMENT - R\$ 1.001 - 01.21.4126.734.00002 - CEF.

Assim, conforme anteriormente exposto na Decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora não comprovou a relação entre os débitos objeto dos embargos à execução com os apontamentos do SERASA, uma vez que aqueles feitos pela CEF em nome da autora no SERASA (ID 13907241) têm números de financiamentos distintos do contrato alvo da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000264-06.2015.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como valores diferentes.

Ademais, instada a produzir novas provas (ID 20518316), a parte autora se limitou a alegar que havia comprovado suas alegações.

Por conseguinte, entendendo que não restou demonstrado o direito alegado, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que os débitos apontados pela CEF no SERASA são os mesmos da ação nº 0000264-06.2015.403.6100.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da CEF, devidamente atualizados.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 26948875, alegando a ocorrência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGY - CONFECOES LTDA - ME, GISELE GONCALVES DE OLIVEIRA GABRIEL, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços: **1) Rua Doutor Augusto Simões Lopes, n.º 21, Engenheiro Goulart, SP/SP, CEP 03725-080 e 2) Rua Nossa Senhora da Pompeia, n.º 109, Bairro Portão, Arujá/SP, CEP 07411-205**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025294-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006857-54.2020.4.03.0000, dando provimento ao recurso para cassar integralmente a decisão recorrida, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Outrossim, intime-se a União Federal (PFN), por mandado.

Int. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare seu direito aos créditos presumidos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.599, anulando os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos 10880-917.816/2018-05; 10880-917.819/2018-31; 10880-959.397/2018-71; 10880-917.822/2018-54; 10880-917.818/2018-96; 10880-917.823/2018-07; 10880-917.820/2018-65; 10.880-959.394/2018-37; 10880-959.395/2018-81; 10880-917.821/2018-18; 10880-917.815/2018-52; 10880-917.817/2018-41; determinando à ré que profira novos Despachos Decisórios considerando os créditos presumidos cujo direito pretende ver declarado nesta ação.

Afirma que, em razão de suas atividades, acumula créditos presumidos de exportação para ressarcimento ou compensação do valor do PIS/PASEP e COFINS.

Narra que, por essa razão, protocolou junto a Ré os pedidos administrativos de crédito: 10880-917.816/2018-05; 10880-917.819/2018-31; 10880-959.397/2018-71; 10880-917.822/2018-54; 10880-917.818/2018-96; 10880-917.823/2018-07; 10880-917.820/2018-65; 10.880-959.394/2018-37; 10880-959.395/2018-81; 10880-917.821/2018-18; 10880-917.815/2018-52; 10880-917.817/2018-41, os quais foram indeferidos eletronicamente.

Sustenta que a glosa decorreu de preenchimento do campo "código do tributo" errado no pedido de ressarcimento, mas que todos os demais dados estavam corretos, inclusive os valores declarados.

Argui que este tipo de pedido "passou a ter sua apuração eletrônica e o sistema o rejeitou de pronto e indeferiu via despacho decisório padrão, o que não ocorria quando o processo era físico. Caso tivesse havido contraditório e devido processo a glosa não teria ocorrido, posto que o tal equívoco poderia ter sido explicado e corrigido. Assim, pretende a Autora que examinado o pedido administrativo sob a ótica do código correto e da legislação aplicável e verificada a sua documentação fiscal lhe seja declarada primeiramente a existência dos créditos previstos nos Artigos 5º, 6º da Lei nº 12.599/12 (código 307)".

Requer perícia técnica para averiguar sua alegação de que apenas preencheu erroneamente os códigos.

A União contestou alegando haver suficiência na fundamentação dos despachos administrativos; que a autora foi devidamente intimada das decisões, nos processos administrativos, que não homologaram os créditos informados e não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não demonstrou o crédito cuja inexistência fora certificada pela RFB nos despachos de não-homologação. afirmou, ainda, que encaminhou cópia eletrônica para a manifestação da autoridade tributária, através do competente órgão da Receita Federal do Brasil.

Petição ID 24469948 - Pág. 242: "A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em face da solicitação da PRFN-3 contida no formulário de fls. 234/237 do presente e-processo/e-dossiê, após uma verificação sumária do caso concreto, considerando-se tanto os critérios de relevância e interesse fiscal quanto a atual estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil no âmbito da 8ª Região Fiscal, pautada no princípio constitucional da eficiência e no estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Portaria Conjunta SRRF/08/PRFN-3 nº 03, de 07 de dezembro de 2017, informa que, dentro de seu âmbito de competência jurídico institucional, não vislumbra elementos adicionais a serem fornecidos no que concerne à matéria de fato, sem prejuízo da possibilidade de reanálise do feito caso se apresentem novos elementos".

A autora salientou ter efetuado compensações com os créditos não homologados, as quais também não foram homologadas, culminando em inscrições em dívida ativas que, por sua vez, foram protestadas. Requer o deferimento de tutela provisória de urgência para sustar os protestos das CDA's nº 80.2.19.081856-22, 80.2.19.081857-03, 80.2.19.081858-94, 80.2.19.081859-75, 80.2.19.081866-02, 80.2.19.081867-85, 80.2.19.081868-66.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora afirma que a glosa decorreu em função do preenchimento do campo "código do tributo" errado no pedido de ressarcimento, mas que todos os demais dados estavam corretos, inclusive os valores declarados.

Todavia, em sua contestação e informações trazidas pela Receita Federal, a União não se manifestou quanto a esta alegação específica (erro no preenchimento do código), se limitando a sustentar a regularidade dos atos administrativos, bem como que a autora não comprovou a existência dos créditos.

Assim, considerando que a principal alegação da parte autora é de preenchimento do campo "código do tributo" errado no pedido de ressarcimento, requerendo sua retificação e posterior reanálise do pedido, bem como que a União nada manifestou a esse respeito, é o caso de deferimento do pedido de tutela de urgência até a prolação da sentença, quando a questão será reanalisada, após a produção de provas, em sede de cognição exauriente.

Posto isso, considerando tudo que demais consta, **DEFIRO A TUTELA** de urgência requerida para suspender os protestos das CDA's nº 80.2.19.081856-22, 80.2.19.081857-03, 80.2.19.081858-94, 80.2.19.081859-75, 80.2.19.081866-02, 80.2.19.081867-85, 80.2.19.081868-66.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005498-37.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OMAR KALLIA MOUSSA

DESPACHO

Vistos.

ID 24205111. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a autora, apesar de regularmente intimada, inclusive por mandado, para dar o regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, não informando o correto e atual endereço do réu e nem comprovou a realização de diligências para sua localização, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018659-46.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RODRIGO YOSHIHARU GARCIA HIRATA

DESPACHO

ID 24215118. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010622-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER

DESPACHO

ID 24776632. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023508-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a reinclusão imediata dos débitos objetos das CDA's 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – "Demais Débitos") e, conseqüentemente, reative o integral acesso ao parcelamento.

Sustenta ter aderido ao PERT, com a inclusão de todos os débitos pendentes perante a Fazenda Nacional, inclusive os cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0023532-03.2016.4.03.6182 em novembro de 2017.

Relata que desistiu e renunciou dos Embargos à Execução opostos contra a Execução Fiscal em tela, em 29/11/2017, dias após o término do prazo para adesão ao PERT, em 14/11/2017.

Afirma que o cumprimento tardio do dever de comunicar a desistência da ação judicial não poderia autorizar a exclusão dos respectivos débitos do programa de parcelamento, haja vista que não houve qualquer prejuízo ao Erário e não comprometeu a regular adesão e recolhimento das parcelas do PERT.

A liminar foi deferida (ID 11161327) para determinar a autoridade impetrada a reinclusão dos débitos objetos das CDA's nºs 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – "Demais Débitos") e autorize, conseqüentemente, através do SISPAR-PERT (e-CAC da PGFN), a emissão dos DARF's relativos às prestações vincendas do parcelamento (setembro de 2018 em diante).

O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações no ID 11528955, pugnano pela denegação da segurança, com a revogação da liminar. Sustenta que não houve a observação do prazo para desistência das ações judiciais e recursos administrativos, cujo protocolo deveria ser prévio à adesão ao parcelamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14091596).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que promova a imediata reinclusão dos débitos objetos das CDA's 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – "Demais Débitos") e, conseqüentemente, reative o integral acesso ao parcelamento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida, com a confirmação da liminar anteriormente concedida.

Com efeito, a impetrante afirma ter requerido a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em face da Execução Fiscal nº 0023532-03.2016.4.03.6182 em momento posterior à adesão ao PERT, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.

Assinala ter apresentado manifestação de inconformidade, tendo sido, contudo, proferida decisão mantendo a exclusão do parcelamento em relação aos débitos citados, com o bloqueio da emissão dos competentes DARF's para pagamento das parcelas pelo sistema.

A despeito da intempetividade da formalização da desistência da ação judicial, entendo que, no caso ora em análise, a exclusão da impetrante do parcelamento não é razoável, pois não ensejou nenhum prejuízo à Fazenda Pública.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos objetos das CDA's nºs 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – "Demais Débitos") e reative o integral acesso ao parcelamento, confirmando a liminar anteriormente concedida, afastando, assim, o óbice apontado pela PGFN quanto à intempetividade do protocolo de desistência de ações judiciais.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025645-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 25718269, alegando a ocorrência omissão.

Afirma que a r. sentença não foi devidamente fundamentada, assinalando que a negativa de exclusão do ICMS-ST se deu para as empresas substitutas e não para as substituídas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a r. sentença merece esclarecimentos no tocante ao argumento apontado pela embargante no sentido de que, na cadeia de substituição tributária, ela é empresa substituída e não substituta.

Contudo, no mérito, melhor razão não assiste.

Ao contrário do alegado, a jurisprudência dos tribunais também não tem admitido a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para as empresas substitutas quanto para as empresas substituídas.

Destaco que, de acordo com entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor do ICMS-ST também não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração.

Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas como destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior; vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído. III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor. IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência. V – Recurso especial provido. (REsp 1.428.247/RS, DJ 29/10/2019.)

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente em igual sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituída configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituída, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(ApRezNec 5001808-77.2017.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.)

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela embargante, a fim de integrar a r. sentença embargada com os fundamentos acima expostos.

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 25486170, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 25486165, alegando a parte embargante a ocorrência de omissões.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 25591901 que acolheu embargos declaratórios opostos pela parte autora, em razão de erro material constatado na condenação de honorários advocatícios.

A União alega a ocorrência de contradição. Afirma que foi condenada a pagar honorários advocatícios em favor da autora, com base no art. 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, com observância ao disposto no §5º do mesmo artigo. Contudo, não foi considerado o fato de que houve o reconhecimento da procedência do pedido da autora, a ensejar a dispensa de pagamento de honorários, a teor do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

O autor impugnou os embargos declaratórios opostos pela União afirmando que a Lei nº 10.522/2002, no que dispõe acerca da dispensa de honorários, foi revogada pelo CPC/2015.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado vício apontado pela União.

A r. sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora não levou em consideração que, no caso dos autos, houve o reconhecimento de procedência do pedido, a ensejar a dispensa de honorários advocatícios prevista no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Não assiste razão ao autor no tocante à alegação de que o Código de Processo Civil teria revogado a Lei nº 10.522/2002, haja vista que, na ocorrência de conflito de norma especial anterior e norma geral posterior, prevalece a norma especial.

Assim, as disposições do CPC/2015 acerca do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu não tem o condão de afastar o normativo direcionado especificamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para sanar a contradição constatada na r. sentença embargada, para que a condenação em honorários advocatícios passe a vigorar com a seguinte redação:

“Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, a teor do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege.”

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO EMBALADORA LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA, SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 24909567, insurgindo-se a parte embargante em relação ao valor da condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SAIKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ARAGÃO DE ARAÚJO DIAS, EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS, ILTEMAR SANTANA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA – TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA em face de ato do Comandante da 2ª Região Militar, objetivando que “ a autoridade coatora compelida a restabelecer imediatamente a pensão civil por morte ” (ipsis litteris).

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Requer a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido o pedido de liminar, determinou-se à impetrante a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Reiterado o pedido de assistência judiciária pela impetrante, mediante juntada de documentos no intento de comprovar a insuficiência, determinou-se, por meio de decisão de Id nº 22794380, o recolhimento das custas processuais.

A impetrante comprova o recolhimento das custas processuais (Id nº 23024086).

Comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (AI nº 5027912-95.2019.403.0000 (Id nº 23836098).

Prestadas as informações ao Id nº 24330599, manifesta-se a autoridade impetrada pela denegação da segurança.

A decisão de Id nº 23836094 foi mantida em sede de Juízo de retratação (Id nº 26114263).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifesta-se pela denegação da segurança (Id nº 26447627).

No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que, nos termos do Ofício nº 3971-S SeqCiv/SSIP/2RM, EB: 64287.032327/2019-82, datado de 12 de agosto de 2019, encaminhado à Impetrante, teve sua pensão cancelada pela autoridade impetrada, sob argumentação de não ter sido comprovada sua dependência econômica, de modo a ensejar a extinção do direito à percepção do benefício da pensão ora discutido.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2.780 do Tribunal de Contas da União, bem como na Orientação Normativa nº 13/MPOG.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício viola o dispositivo legal previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58.

Este, o relatório. Decido.

A Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito do Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, “in verbis”:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.”
(ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que substancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados – Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte do pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor; à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *in nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.”

Não existindo outras digressões ou máculas quando da vindas das informações há de se manter incólume os elementos jurígenos quanto da apreciação do pedido de liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar o restabelecimento do benefício da Impetrante, conforme requerido. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas, antes do ajuizamento desta ação deverá ser objeto de pedido de pagamento quer na esfera administrativa, quer por meio de ação própria uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como ação de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004431-05.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: ELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. R. B. R.

REPRESENTANTE: ALINE BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Ao final, pede o seguinte:

2) *Requer igualmente, diante do caos se instaura em nosso país, sem nos esquecermos dos ditames constitucionais, e inclusive sem colocar em risco pessoas, magistrados, oficiais de justiça e servidores, que o que se discute é o interesse do menor, quer seja sua alimentação, bem como para a sua manutenção e também saúde, seja oficiada na forma eletrônica em caráter de URGÊNCIA NO PRAZO DE 48h na figura do procurador da Autarquia através da ADJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO/SP, através do e-mail: apsdj17001180@inss.gov.br e gex.centro@inss.gov.br para as soluções cabíveis sem prejuízo da aplicação de multa fixada por este Juízo, figura desde outrora a mais importante desse país e especialmente agora.*

3) *Caso vossa Excelência entenda que o ofício deva ser encaminhado para o Gerente da respectiva APS, qual seja, o GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, que seja oficiado em caráter de urgência para a reabertura do processo administrativo.*

4) *Que, "inaudita altera pars" seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 e da Lei 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que seja analisado o requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do Auxílio Reclusão sob o NB 166.000.622-5, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima;*

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto a preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na promeial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008612-57.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERA NOVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CARLOS ROGERIO LIMA, ANTONIO MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Vistos.

Declaro insubsistente a sentença de fls. 607/610, porquanto prolatada em desacordo com o artigo 10 e 487, § único do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos oriundos de bloqueio de valores de bacenjud, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação do Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007160-78.2019.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL MILEUM EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato da Autoridade impetrada que determinou sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 22375395 e 22459237).

O processo foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (ID nº. 22383539), tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº. 25391653).

Redistribuído o processo a esta 21ª Vara Federal Cível, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 28224681).

Notificada (ID nº. 28366517), o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 28961441).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante notícia que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em razão de débito irrisório e sem observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que consubstancia violação a direito líquido e certo do qual é titular, tendo em vista que o ato da Autoridade impetrada se revela desproporcional e desarrazoado, o que deu ensejo à impetração do presente “*mandamus*”.

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Postergada a apreciação da medida liminar e determinada sua notificação para prestar informações no prazo legal, a Autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticiou que a Impetrante não foi sumariamente excluída do referido regime tributário, conforme alega. Diferentemente, a Impetrante foi intimada por meio de Termo de Exclusão, a partir do que apresentou declaração retificadora em 10 de outubro de 2019. De início, esta medida regularizou a situação dos débitos inicialmente exigíveis. Contudo, em 09 de janeiro de 2020, a partir da apresentação de nova retificadora, sobreveio débito exigível no montante de R\$ 35.046,84 (trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Do narrado pela Autoridade impetrada não exsurge ato coator, eis que não se verifica violação a direito líquido e certo, conforme alegado pela Requerente, não havendo notícia nos autos do cumprimento das obrigações exigíveis apontadas pelo Delegado da DERAT/SP.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025409-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULA UESUGI, YYP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA AGOSTINO PICCINIM - SP395061, BRUNO RAMOS DE LIMA - SP346894
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA AGOSTINO PICCINIM - SP395061, BRUNO RAMOS DE LIMA - SP346894
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **PAULA UESUGI e YYP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME**, contra execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da ação distribuída sob nº. 5014114-71.2017.403.6100.

Os Embargantes formularam pedido de concessão de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** formulado pela parte Embargante, concluindo que, com base nas declarações prestadas ao Fisco que a parte não se enquadra no conceito de pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos referido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, principalmente diante da margem de negociação que dispunha perante a instituição bancária credora.

Ademais, salienta-se que perante a Justiça Federal, não há incidência de custas processuais na oposição de embargos à execução, o que diminui o custo da presente via processual.

De outra parte, observo que a petição inicial não preenche o requisito referido no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO SUA EMENDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.**

Apenas se cumprida a providência, INTIME-SE A EMBARGADA nos termos do inciso I, do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por CONDUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - ME contra suposto ato coator cometido pelas autoridades indicadas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) e o GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAI, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Ao final propugna pelo seguinte:

[...]

(i) deferir a liminar, a teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, cumulados com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, diante de sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

[...]

(iii.1) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-31 Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade superveniente ocasionada pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. (iii.2) reconhecer, cumulativamente, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor, ou, caso assim não entenda: (iii.2.1) por fim, na remota hipótese de não restar reconhecido o direito a compensação pleiteada no item (iii.2), requer seja reconhecido o direito da Impetrante de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido como:

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se deduz dos autos, observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDE em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter aliquotas*", de forma que o vocábulo pode indicar a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.
4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.
2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.
5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado trata-se da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHC SOLUÇÕES TI LTDA, contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Evento ID 30016935: instrumento de mandato.

Evento ID 30016937: atos constitutivos.

Eventos ID 30016939 e 30016940 documentos onde indica o recolhimento do tributo.

Evento ID 30016942: custas processuais recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no RE 574.706, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou de *faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

São PAULO, 27 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372, ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento da dívida apresentada pela exequente no ID 26424009 no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do pagamento referente à sucumbência que lhe deve a executada (ID 26955649) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: BRANDILI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURITIBA DIAS RUAS - SP162782-A

DESPACHO

Dê-se vista aos exequentes IPREM e INMETRO acerca do pagamento da sucumbência que lhes deve a executada no ID 27166272, para que se manifestem em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Com a juntada do alvará liquidado (ID 27993206), se nada mais for requerido e estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUELLTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

ID 26845943: Muito embora o pagamento dos honorários do perito deva ser efetuado pela parte requerente da perícia, no caso a ELETROBRÁS, a exequente se antecipou ao depósito.

Sendo assim, visando a celeridade no deslinde desse feito, que já se arrasta por anos, determino a notificação por email do sr. perito João Carlos Dias da Costa para que confeccione o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIerno, RITA CASSIA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

DESPACHO

Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039719-37.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

DESPACHO

ID 25909773: Defiro a suspensão deste feito por 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/15, devendo a exequente provocar o juízo após o decurso do prazo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018117-63.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINCÉIS TIGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do ajuizamento do processo de Execução Contra a Fazenda Pública de nº 5009924-94.2019.4036100, remetam-se estes autos à SEDI, para o cancelamento da distribuição.
Observe-se que, em havendo execução pendente neste feito, deverá ser promovida em novo processo, distribuído a esta Vara vinculado a este processo, observado o prazo de prescrição.
Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943
Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

ID 23237453: Mantenho a decisão agravada, até porque o TRF-3 não conheceu do Agravo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 5013158-51.2019.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025791-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.241/2015, que modificou a sistemática de cálculo do IPI, determinando-se o retorno à sistemática vigente nos termos da Lei 7.798/89.

Aduz, em síntese, que atua no ramo de importação e venda de bebidas, estando sujeita ao recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados no regular desenvolvimento de suas atividades. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a edição da Lei nº 13.241/2015 que aumentou de forma desproporcional, abusiva e injustificada o valor do IPI incidente sobre suas operações, o que ensejou efeitos devastadores na empresa, com a redução do faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 37/62 do ID. 14482508.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (fs. 68/69 do ID. 14482508).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, em que defende a constitucionalidade da Lei 13.241/2015 e, desta forma, pugna pela improcedência do pedido (fs. 78/94 do ID. 14482508).

Réplica às fs. 98/103 do ID. 14482508.

Emseguida, foi determinado à autora que regularizasse a sua representação processual com a devida apresentação do instrumento de procuração (fl. 105 do ID. 14482508), o que foi cumprido na petição de fls. 106/107 do ID. 14482508.

As partes manifestarem-se pela desnecessidade da produção de provas.

O feito foi digitalizado e, a seguir, a parte autora juntou aos autos eletrônicos o conteúdo constante de CD acostado com a inicial nos autos físicos (ID. 18315795 e anexos).

De tudo foi dada ciência a Ré, que se manifestou na petição de ID. 19023636.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte autora se insurge contra a cobrança de IPI incidente sobre os produtos que importa, na sistemática inaugurada pela Lei 13.241/15.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo os dispositivos constitucionais que tratam do Imposto sobre Produtos Importados, de competência da União:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Analisando, ainda, os contornos constitucionais do IPI, a tal imposto não se aplica a chamada anterioridade anual, submetendo-se apenas à anterioridade nonagesimal, ou seja, só será exigido após decorrido o prazo de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumento, conforme prescreve o §1º do art. 150 da Lei Maior:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A parte autora não questiona a observância dos limites constitucionais impostos pela legalidade e anterioridades anual e nonagesimal, consoante exposto acima, limitando as suas alegações à suposta violação pela Lei 13.241/2015 dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, o que teria gerado um efeito confiscatório, impossibilitando o desenvolvimento de suas atividades. Assim sendo, sobre esses pontos recai a matéria controvertida em discussão nestes autos e sobre eles passarei a analisar a suposta alegação de inconstitucionalidade.

As normas constitucionais atinentes ao IPI demonstram de forma cabal sua função extrafiscal de regulador do mercado, tanto que suas alíquotas podem ser alteradas por Decreto do Executivo, influenciando diretamente na economia do país.

Neste contexto, a invalidação pelo Judiciário de eventual aumento ou redução de alíquota ou, ainda, da sistemática de apuração de tributo extrafiscal deve ser feita de forma cautelosa e excepcional e apenas quando restar incontroverso o total desrespeito pelo Poder Executivo da moldura constitucional delineada pelo constituinte. Do contrário, haverá indevida interferência de um poder constituído sob outro, ferindo-se valores e princípios caros a uma sociedade democrática, especialmente o da separação dos poderes.

Registre-se que o IPI é um tributo dito "indireto", posto que a referida carga tributária termina por ser repassada ao consumidor, o chamado contribuinte de fato, já que o contribuinte de direito incluirá o valor recolhido do tributo no preço final dos produtos, mercadorias e serviços comercializados.

Assim sendo, a alegação de que restou ferida a capacidade contributiva da autora não merece prosperar, pois que não sofrerá diretamente os efeitos da majoração do IPI, ainda que isso onere custo do produto final, oneração essa que atinge de forma igual a todos os contribuintes.

No mais, em impostos que têm como bases imponíveis o consumo tem-se analisado a capacidade contributiva a partir da ideia de "seletividade", ou seja, produtos essenciais devem ser menos tributados, de forma que se preserve a devida "justiça fiscal" em tais situações. Tanto é assim que a próprio Constituinte no inciso I do §3º do art. 153 da CF/88 determinou que o IPI fosse seletivo, em função da essencialidade do produto.

Diferente é a situação envolvendo impostos que incidem sobre a renda, pois que em tais casos serão utilizados os institutos da proporcionalidade e progressividade, de forma que cada um contribua conforme a sua capacidade contributiva. Aqui, a vedação ao confisco apresenta-se de forma mais clara, com balizas objetivas que podem ser avaliadas pelo Judiciário, uma vez que o Estado deverá sempre respeitar o mínimo existencial como piso para o exercício do poder de tributar e não poderá ultrapassar a capacidade contributiva do cidadão, aniquilando por completo o seu patrimônio.

Do mesmo modo, não se pode afirmar que tenha a nova sistemática de tributação tenha extrapolado o princípio da proporcionalidade, pois aqui também vale a ideia da "seletividade" e da excepcionalidade na invalidação pelo Judiciário de alíquota do IPI estabelecida pelo Executivo.

Assim, diante da natureza extrafiscal e de tributo indireto do IPI, as alegações da parte autora não merecem acolhida, tendo a Lei 13.241/2015, nos aspectos analisados acima, obedecido os parâmetros constitucionais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020109-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 19830235, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Alega que a matéria encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS.

Instada a se manifestar, documento id n.º 23508373, a parte autora alegou a inexistência de contradição no julgado, requerendo a manutenção da sentença proferida.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

No caso em apreço, é certo que, a despeito da embargante alegar que a matéria questionada nos presentes autos se encontra submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com a determinação de suspensão dos feitos, é certo que tal situação não foi informada antes da prolação de sentença.

Notadamente, diante da prolação da sentença, resta esgotada a prestação jurisdicional, de modo que o requerimento de suspensão do processo deve ser formulado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento da interposição do recurso pertinente.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento** para manter a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032040-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Grupo SBF S.A. opõe embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, face ao conteúdo da sentença proferida em 24.07.2019, documento id n.º 19518416, alegando a ocorrência de omissão, por ter sido apreciada apenas a questão atinente ao pleito sucessivo, que objetivava o afastamento da vedação à compensação trazida pela Lei 13.670/18 em relação ao ano-calendário de 2018, sem que fosse apreciado o pedido principal, para afastar a impossibilidade da EMBARGANTE ser impedida de compensar os débitos de estimativas apurados via balancetes de redução e suspensão, independente do ano-calendário que forem apurados, eis que a vedação trazida pela lei 13.670/18 não se aplica a essa modalidade específica.

A União Federal manifestou-se em 05.11.2019, documento id n.º 24175284, alegando tratar-se de mero inconformismo da parte.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial, a impetrante requereu a concessão em definitivo da segurança, para determinar que a Autoridade Coatora se absteresse de obstar o seu direito líquido e certo de liquidar por meio de compensação as estimativas de IRPJ e CSLL apuradas mediante o levantamento de balancetes de redução, afastando-se, neste específico caso, a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018, ou, sucessivamente, que tal vedação passe a valer apenas no ano calendário de 2019.

O dispositivo da sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9430/2018, (alterações trazidas pela Lei 13.670/2018), garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

No tocante ao pedido principal, anoto que este não procede ante a superveniência da nova legislação vedando a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos do contribuinte, ainda que sejam decorrentes de apuração com base em balancetes mensais, pois que não houve exceção nesse sentido, produzindo essa nova legislação, no entendimento do juízo, efeitos imediatos a partir de sua promulgação (30.05.2018).

Infere-se, portanto, que a sentença foi clara em sua fundamentação.

Não se trata, portanto de omissão, mas de discordância da parte autora com o teor do julgado.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **lhes nego provimento** por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022855-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PARAGUAÇU TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos de declaração opostos, documento id n.º 20470154, muito embora façam referência aos presentes autos, (Mandado de Segurança autuado sob o n.º 5022855-66.2018.403.6100), trazem como partes **UNIVERSO ELÉTRICO LTDA** e o **CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, vinculado ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Considerando que a presente ação tem como partes **PARAGUAÇU TEXTIL LTDA**, o **Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP** e a **União Federal**, converto julgamento em diligência para que a parte autora esclareça a divergência que ora se constata.

Após, em se tratando de mero erro material contido na petição que instrumentou os embargos de declaração, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010165-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. interpõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 17.07.2019, documento id n.º 18710042, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, na medida em que deixou de considerar o quanto dispõe o art. 311, II, do CPC, que embasa o pedido destes autos.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos presentes embargos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Não vislumbro a ocorrência da omissão apontada.

A sentença foi bastante clara em sua fundamentação, ao dispor que:

“(. . .)

Ora, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui natureza mandamental, pela qual o juízo emite uma ordem que deverá ser cumprida pela autoridade impetrada, sob pena de aplicação de sanções. Desse modo, desnecessária a interposição de processo de execução ou, ainda, do prosseguimento com a fase de cumprimento de sentença, uma vez que eventual descumprimento, assim como o requerimento de medidas necessárias ao cumprimento do *mandamus* pode ser informado e requerido diretamente nos autos principais, sem maiores formalidades.

No caso em tela, requer a parte que este Juízo afaste a incidência do art. 170-A do CTN, que estabeleceu a vedação da “*compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”, dado que a matéria objeto do Mandado de Segurança foi acolhida em julgamento de Recurso Especial Repetitivo.

A sistemática dos Recursos Repetitivos, instituto processual, não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN, normal de direito material, ainda que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido autorizada a não interpor recurso. A introdução desse sistema pelo Código de Processo Civil visa, de fato, favorecer a economia processual, reduzindo o tempo de trâmite dos processos nas instâncias recursais, todavia isso não significa que as normas de direito material que exijam o trânsito em julgado para cumprimento de determinada obrigação reconhecida judicialmente tenham sido revogadas.

No mais, por se tratar de Mandado de Segurança, conforme explicitado acima, o pedido em tela deveria ter sido realizado diretamente naqueles autos, o que impõe a extinção deste feito prematuramente sem resolução do mérito, ausente o interesse processual. (. . .)

Não vislumbro, portanto, a existência de omissão ou contradição na decisão proferida, mas sim o inconformismo da parte que busca, indiretamente, a modificação do julgado, para que reste autorizada a compensação antes do trânsito em julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013003-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 30.07.2019, documento id n.º 19796027, com base no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma que a sentença restou omissa quanto ao pedido formulado para reconhecer a desnecessidade de retificação das declarações para registro do crédito escritural extemporâneo, a despeito de ter lhe assegurado o referido crédito.

Intimada a manifestar-se, a União Federal alegou o caráter infringente dos presentes embargos, e a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para: “(. . .) assegurar à impetrante o direito ao crédito escritural na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS sobre os gastos de seus estabelecimentos com taxa de administração de cartões de crédito/débito, shows, água, esgoto, gás, lavanderia de uniformes e materiais de limpeza e manutenção em geral, sejam eles bares, restaurantes ou hotéis. Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, em relação aos créditos não tomados dos insumos acima especificados, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos”.

Por fim, deixo explicitado que o pleito formulado para assegurar a impetrante o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente mandamus, fica indeferido, uma vez que toda e qualquer apropriação de crédito escritural sujeita-se à apresentação da respectiva declaração ao fisco, seja a declaração normal (ou seja a apresentada todo mês, no caso dos autos as relativas aos créditos tomados posteriormente à impetração deste MS), seja as retificadoras, a serem apresentadas com a finalidade de corrigirem as declarações mensais anteriormente prestadas, relativas a créditos deferidos nestes autos, que se reportam a períodos mensais anteriores à impetração. Trata-se de obrigação acessória prevista na legislação tributária, inexistindo ilegalidade na obrigatoriedade de sua apresentação.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para deixar explicitado a obrigatoriedade da impetrante de apresentar às autoridades fiscais as declarações mensais e retificadoras relativas aos créditos que forem por ela apropriados com base nesta sentença, nos termos da fundamentação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - Apex-Brasil opôs embargos de declaração, documento id nº 17235154, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 24.05.2019, com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão, diante do não enfrentamento de tese relevante arguida para o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Embargante, à vista dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id nº 21644223, permaneceram silêntes.

É o relatório. Decido.

A embargante alega não ter sido analisada tese fundamental para o deslinde do feito, levantada na contestação, qual seja, a formação do vínculo jurídico-tributário apenas entre União e a empresa contribuinte, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, segundo os quais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, que não atuam na exigibilidade da exação.

A sentença proferida assim considerou:

“(..)

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, SEBRAE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a tais entidades, as quais são beneficiárias de um adicional incidente sobre aquelas, de forma que seus interesses poderão ser afetados em caso de procedência do pedido.

Outrossim, também afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que, por força da legislação previdenciária de regência, a Receita Federal exige o recolhimento das contribuições ora questionadas, inclusive as destinadas a terceiros.

(..)”.

A questão posta pela parte foi, portanto, apreciada, ainda que de forma sucinta, o que demonstra verdadeiro inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, que pretende, via embargos de declaração, modificar o julgado, uma vez que inexiste na sentença embargada a alegada omissão.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O SEBRAE-SP opôs embargos de declaração, documento id nº 18273950, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 13.02.2019, documento id nº 1423959, com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão, diante da não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id nº 20338148, permaneceram silêntes.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que em suas informações, documento id nº 626192, o SEBRAE-SP alegou, preliminarmente, a ausência de condições da ação em razão de sua ilegitimidade passiva.

Tal preliminar, contudo, não foi apreciada pelo juízo, vício este que deve ser sanado.

O impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, (e outras entidades), sendo certo que o SEBRAE/SP, (e demais entidades), também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Em que pesem entendimentos contrários, como o interesse jurídico da embargante pode ser afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido, é entendimento deste juízo que as entidades sociais, terceiros, devem figurar no pólo passivo, como litisconsortes, nas ações em que a legalidade das contribuições de que são beneficiárias são discutidas, como é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade passiva do embargante.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes provimento unicamente para que a análise da preliminar supra, (ilegitimidade passiva), passe a integrar a sentença proferida, a qual permanece inalterada quanto ao mais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANO PINCHETTI, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HELM DO BRASIL MERCANTIL, opõe embargos de declaração, documento id n.º 24750008, diante da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23339365, com fundamento no artigo 1022, inciso I, do CPC.

Alega a ocorrência de omissão no que tange à incidência da taxa Selic, uma vez que a sentença considerou a súmula 271 do E. STF óbice à efetivação da restituição mediante a aplicação de correção monetária.

Instadas as partes a se manifestarem, documento id n.º 24848506, a União alegou o caráter infringente dos embargos, documento id n.º 25282325.

É o relatório. Decido.

De início observo que o pedido formulado pela parte autora restou assim redigido:

6.1 Por tudo o que foi exposto, requer digne-se V.Ex.a., seja concedida liminar inaudita altera parte, para com fundamento nas disposições da Lei nº 12.016/2009 para determinar: a) seja a autoridade Impetrada citada, para que querendo oferecer defesa; b) defêrda a liminar, seja expedido ofício à autoridade Impetrada; c) que a autoridade Impetrada encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DICOMPs acima mencionados; d) seja ressarcido o valor devidamente atualizado, através do processamento dos pedidos de ressarcimento, objeto da presente ação

6.2 Requer por fim, julgar procedente o pedido para confirmar a liminar requerida, bem como efetuar o crédito em conta do valor devidamente atualizado, com fulcro no entendimento pacificado perante os Tribunais Superiores.

A sentença proferida foi bastante clara ao julgar procedente o pedido formulado para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o que já havia sido deferido e cumprido em razão da decisão liminar anteriormente proferida.

O pedido formulado para atualização dos valores correspondentes restou indeferido, uma vez que, conforme Súmula 271 do E. STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Não houve, portanto, indeferimento da aplicação da Taxa Selic, o que sequer foi objeto de pedido pela parte autora, especialmente quanto a esse indexador, mas sim o indeferimento do pleito formulado para efetivação do crédito em conta nos valores atualizados, uma vez que o mandado de segurança não tem natureza de ação de cobrança, de forma que não cabe ordem mandamental para pagamento de valores, o que deve ser pleiteado em sede de ação de cobrança, caso o pagamento não seja efetuado espontaneamente pela autoridade impetrada.

Neste contexto, não observo qualquer omissão do juízo, mas sim o inconformismo da impetrante como teor da sentença proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014414-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GICAMESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 95 do CPC, a parte que requereu a perícia adiantará os honorários periciais, não se aplicando a inversão do ônus da prova.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020693-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSESSORIA TÉCNICA ATENE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP186935

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opõe embargos de declaração, documento id n.º 24443704, ao conteúdo da decisão proferida em 10.10.2019, em sede de embargos de declaração de sentença, documento id n.º 22093970, com fundamento nos artigos 994, inciso IV, e 1.022 a 1026 do CPC.

Alega que, em razão da existência de várias empresas sucedidas pela Impetrante ASSESSORIA TECNICA ATENE LIMITADA, a r. Sentença deveria ser mais explícita quanto ao termo "todas as empresas sucedidas". Considera, ainda, que nos termos do artigo 506 do CPC a sentença faz coisa julgada às partes, razão pela qual apenas a impetrante poderia ser beneficiada pela sentença e não suas sucedidas.

Acrescenta que, sendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS questão muito controvertida, inclusive com decisão do Supremo Tribunal Federal desde o ano passado a favor do contribuinte, há possibilidade de modulação dos efeitos. Assim, requer seja consignado na sentença, que o direito da Impetrante nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Instada a manifestar-se, a autora pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos, uma vez que se qualifica como sucessora das empresas extintas em todos os seus direitos e obrigações. Acrescenta que: "o processo não deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR a serem opostos pela Fazenda Nacional, pois a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no supracitado Recurso Extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com embasamento na mesma controvérsia".

É o relatório. Decido.

De início observo que a decisão proferida em sede de embargos de declaração foi bastante clara ao consignar que embora a r. sentença não tenha feito referência expressa às empresas sucedidas pela impetrante, a segurança foi concedida à empresa, de forma que abrange todas as empresas QUE foram por ela sucedidas (ou seja, deixar de existir porque passaram a integrar o patrimônio da sucessora), o que deixo aqui explicitado para que no futuro não parem dúvidas acerca da extensão da segurança concedida.

Houve, portanto pronunciamento exposto do juízo acerca da aplicação da sentença a todas as empresas sucedidas pela impetrante.

Nesse ponto, as alegações da União caracterizam verdadeiro inconformismo ao teor da decisão proferida por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora, documento id n.º 22093970. Assim, pretendendo limitar a sentença prolatada à impetrante, dela excluindo todas as sucedidas, deve utilizar-se da via recursal adequada.

Conforme restou consignado na sentença proferida, documento id n.º 16585144, "no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A tese firmada pelo E.STF foi aplicada ao presente feito por identidade de fundamentos, uma vez que aqui se discute a exclusão do ISSQN, (e não do ICMS), da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, embora tanto o ISSQN sejam impostos indiretos da mesma natureza.

Portanto, eventual modulação de efeitos nos autos Recurso Extraordinário (RE) 574706, a princípio, não afeta o que restar decidido nos presentes autos.

Por fim, caso as instâncias superiores entendam de modo diverso, ampliando os limites de eventual efeito modulador do STF também para abranger o ISSQN, haverá determinação expressa nesse sentido por parte das instâncias superiores, com aplicação automática para todos os feitos que discutam a matéria, independentemente de qualquer manifestação prematura deste juízo.

Assim, não vislumbro na decisão proferida qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022893-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DELIMANAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIP COMUNICAÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 21797688, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 14.08.2019, documento id n.º 20410962, com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão "quanto ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.681.195, bem assim do posicionamento do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível 343400-0009003-89.2011.4.03.610, no sentido de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados nos parcelamentos, principalmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário, como no presente caso."

Acrescenta ter havido contradição, uma vez que, "segundo as orientações constantes nas normas da Receita Federal do Brasil, a Impetrante foi até o atendimento presencial e protocolizou o pedido manual de adesão dos débitos tributários no PERT no dia 26.09.2017, realizando, de acordo com o que previa a Lei Federal nº 13.496/2017, o pagamento dos 5% (cinco por cento) da entrada até dezembro do ano de 2017 e o pagamento das prestações regulares até que houvesse a consolidação do parcelamento pelo órgão fazendário. Não obstante, mesmo tendo realizado a adesão, efetuado o pagamento da entrada de 5% (cinco por cento) e estivesse realizando o pagamento das prestações regularmente, a Receita Federal do Brasil indeferiu o PERT dos débitos tributários não inscritos em dívida ativa no dia 15.06.2018, ao argumento de que a Impetrante estaria baixada por liquidação, o que, a teor do que prevê o inciso V do artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.711/2017, levaria ao cancelamento do PERT".

Instada a se manifestar, a União consignou a inexistência de vícios na sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na sentença:

"(...)

Desse modo, verifico que, de fato, diante da exclusão do CNPJ, deveria o requerimento de adesão manual do PERT ter sido realizado em nome do sócio – pessoa física responsável pela Pessoa Jurídica, conforme interpretação do inciso V do art. 14 da Instrução Normativa nº 1.711/2017:

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada: (...)

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

No mais, conforme informação da Autoridade Impetrada, a Impetrante foi intimada, no dia 21/08/2018, para que providenciasse as retificações dos pagamentos (REDARF), efetuados no CNPJ da empresa baixada, para o CPF do seu responsável, caso ainda houvesse interesse em parcelar os débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física, sob pena de indeferimento do recurso apresentado para validação manual do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), contudo, solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 dias, mas não o fez.

(...)"

A questão posta em juízo foi, portanto, apreciada, ainda que de forma sucinta.

Neste contexto, o conteúdo dos embargos de declaração opostos demonstram verdadeiro inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, uma vez que representam mera reiteração dos argumentos expostos na petição inicial.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024478-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GLELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA opõe embargos de declaração, documento id n.º 21877996, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 14.08.2019, documento id n.º 20421877, com fundamento nos artigos 994, inciso IV, 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de "omissão no julgado quanto às razões pela qual entende trataram-se de verbas contraprestacionais, bem como quanto ao recente pronunciamento do STF sobre o tema das contribuições previdenciárias, através do julgamento proferido de forma vinculante e sob a sistemática da repercussão geral no RE 593.068/SC".

Instada a se manifestar, a União consignou o caráter infringente dos embargos opostos, documento id n.º 24811451.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou cada uma das verbas, (férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade e horas extras), concluindo que todas elas tem caráter remuneratório. Destaca, em relação as três primeiras, a incidência das contribuições previdenciária e, em relação à última, o caráter remuneratório que decorre de sua própria natureza constitucional.

Neste contexto, a existência de acórdão publicado em 22.03.2019, data posterior à prolação da sentença, (14.08.2019), em nada a influencia.

Observe, ainda que, conforme consta nos embargos opostos, o RE 593.068 SC fixou tese segundo a qual:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"

Assim, além de cuidar especificamente de matéria atinente aos servidores públicos, não fez alusão específica às verbas discutidas nestes autos, quais sejam, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade e horas extras.

Neste contexto, o conteúdo dos embargos de declaração opostos demonstram verdadeiro inconformismo da parte como teor da decisão proferida.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ DO BRASIL LTDA., NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., e DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 21923426, diante da sentença proferida em 07.08.2019, documento id n.º 20311014, com fundamento no artigo 1.022, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Em seus embargos de declaração restou consignado:

“(..)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelas Impetrantes, ora Embargantes, visando a assegurar o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento das diferenças supostamente devidas a título de contribuição de SAT/RAT, em decorrência da aplicação das novas alíquotas básicas de SAT/RAT instituídas pelo Decreto nº. 6.957/2009, para manter a aplicação das alíquotas básicas anteriores tal como estabelecido pela antiga redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), suspendendo - portanto - exigibilidade e, consequentemente, assegurando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no passado.

Isso porque, em 2010, determinados estabelecimentos das Embargantes tiveram suas alíquotas básicas de SAT/RAT indevidamente majoradas (ocorrendo também majorações nas alíquotas das atividades preponderantes de seus demais estabelecimentos), aumentando substancialmente o ônus das empresas sobre suas folhas de salários.

Contudo, conforme restou evidenciado na exordial do presente writ, a majoração das alíquotas básicas de SAT/RAT é claramente ilegal, eis que não observou o requisito previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº. 8.212/911, mais precisamente a ausência de publicação de dados estatísticos que pudessem justificar as majorações feitas pelo Poder Executivo.

(..)

Contudo, data máxima venia, a r. decisão embargada incorreu em erro material, uma vez que sua motivação se pauta nas regras e textos legais que versam especificadamente sobre a instituição e a aplicação dos índices do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e não sobre a majoração da alíquota do SAT/RAT pelo Decreto nº. 6.957/09, o qual alterou a redação do Decreto nº. 3.048/1999.

“(..)

Instada a se manifestar, a União alegou o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos opostos e o seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou a questão pertinente ao SAT/RAT em sua inteireza, Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, com o estabelecimento de alíquotas no artigo 10, e o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Considerou que as instâncias superiores vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada, tanto em relação às alíquotas básicas, quanto em relação às alíquotas aumentadas.

Finaliza, afirmando que a alegação acerca da comprovação baseada em dados estatísticos que justifiquem as majorações ora questionadas, tal como exigido pela legislação de regência, embora seja, em tese, juridicamente relevante, não pode ser conhecida em sede de Mandado de Segurança, dada a exigência de dilação probatória, a exigir a interposição do procedimento comum.

Verifico, assim, a adequação da sentença à questão posta em juízo.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM - SC16863

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 22638451, diante do conteúdo da sentença proferida em 23.09.2020, documento id n.º 21392383, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que o direito de compensação foi reconhecido apenas em face do ICMS.

Instada a se manifestar, a União limitou-se a requerer nova vista dos autos após apreciação dos embargos de declaração, documento id n.º 23035215.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante.

Resta claro, portanto, que o direito de compensação abrange tanto o ICMS, quanto o ISS.

Isto posto, reconheço a existência de erro material no julgado e dou provimento aos embargos de declaração opostos, para que onde constou:

“(..) Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, a título de inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. (...)”.

Passa a constar:

“(..) Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, a título de inclusão do ICMS e do ISS destacados em suas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. (...)”.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante não se sujeitar ao recolhimento de anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20787646.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 21050070.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 27525188421.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, uma vez que efetivamente não possui atribuição para a instituição e cobrança da anuidade ora questionada, devendo permanecer no polo passivo apenas o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Outrossim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, que se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Resalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente inexistência de todas as anuidades impostas, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de março de 2020.

a

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Defiro a penhora e o registro do imóvel matrícula nº. 68.676 do 1º CRI de Itapeperica da Serra através do sistema ARISP.

Nomeio o executado: OSWALDO DALE JUNIOR - CPF: 058.488.738-87, como depositário fiel do imóvel matrícula nº. 68.676.

Intime-se o executado OSWALDO DALE JUNIOR da penhora do imóvel matrícula nº. 68.676 e sua nomeação como depositário fiel, através de seu advogado Renato César Veiga Rodrigues.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas pertinentes à Justiça Estadual - Comarca de Itapeperica da Serra/SP.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itapeperica da Serra/SP, a fim de que seja efetuada a constatação e avaliação do imóvel matrícula nº. 68.676 (ID 28688466).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, prevista no art. 195, I, alínea a e 240 da Constituição Federal apuradas sobre as verbas pagas a título de a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas; c) 1/3 constitucional das férias; d) aviso prévio indenizado; e) Auxílio doença e Acidente (primeiros 15 dias); e f) participação nos lucros e resultados. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre as referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 18623500.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 19077618, 19178873, 19533823, 19572155.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20906859.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP e INCRA também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Abono de férias

O abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é pago em dinheiro ao trabalhador durante parte de seu período de férias, que é convertido em dias de trabalho, sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo:

Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL – 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram coma Sra. Ministra Relatora.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que **é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório**. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: **"A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária."** 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual **"É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária"**. 4. Recurso especial provido.

Data da Publicação

11/05/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias indenizadas

As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível como de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio doença e auxílio acidente ficarão expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Por fim, quanto à verba denominada **participação nos lucros e resultados esta** possui natureza remuneratória na medida em que representa um complemento da remuneração anual recebida pelo empregado, sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Julgo improcedente o pedido em relação às demais verbas.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28/09/2013 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012812-36.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado pela impetrante, proferindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Aduz, em síntese, que, em 03/05/2019, apresentou o Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.722815/2019-0, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 19642006.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20948453.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27801668.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/05/2019, o impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.722815/2019-0 (Id. 19572156).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido de administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010177-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. opõe embargos de declaração, documento id nº 21875477, diante da sentença proferida em 01.08.2019, documento id nº 20175007, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a r. sentença Embargada deixou de considerar o quanto dispõe o art. 311, II, do CPC, que embasa o pedido destes autos, motivo pelo qual se opõem presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, CPC.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos opostos e considerou a impossibilidade de se admitir a execução provisória em face da Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na sentença: “A sistemática dos Recursos Repetitivos, instituto processual, não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN, norma de direito material, ainda que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido autorizada a não interpor recurso. A introdução desse sistema pelo Código de Processo Civil visa, de fato, favorecer a economia processual, reduzindo o tempo de trâmite dos processos nas instâncias recursais, todavia isso não significa que as normas de direito material que exijam o trânsito em julgado para cumprimento de determinada obrigação reconhecida judicialmente tenham sido revogadas”.

A sentença proferida, portanto, analisou a questão posta em juízo, entendendo pela improcedência do pedido formulado, diante da existência de vedação legal expressa.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação da parte autora com o teor da decisão proferida, que busca, via embargos de declaração, reiterar os argumentos apresentados em sua inicial para provocar nova apreciação do juízo.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010219-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 21878125, diante da sentença proferida em 01.08.2019, documento id n.º 20174447, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a r. sentença Embargada deixou de considerar o quanto dispõe o art. 311, II, do CPC, que embasa o pedido destes autos, motivo pelo qual se opõem os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, CPC.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição aos embargos.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado na sentença: "A sistemática dos Recursos Repetitivos, instituto processual, não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN, norma de direito material, ainda que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido autorizada a não interpor recurso. A introdução desse sistema pelo Código de Processo Civil visa, de fato, favorecer a economia processual, reduzindo o tempo de trâmite dos processos nas instâncias recursais, todavia isso não significa que as normas de direito material que exijam o trânsito em julgado para cumprimento de determinada obrigação reconhecida judicialmente tenham sido revogadas".

A sentença proferida, portanto, analisou a questão posta em juízo, entendendo pela improcedência do pedido formulado, diante da existência de vedação legal expressa.

Não se trata, portanto, de omissão no julgado, mas sim da irrisignação da parte autora com o teor da decisão proferida, que busca, via embargos de declaração, reiterar os argumentos apresentados em sua inicial para provocar nova apreciação do juízo.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024239-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26286814.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26472461.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29157394.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022151-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI opõem embargos de declaração, documento id n.º 21702492, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 05.08.2019, documento id n.º 20247318, com base no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão, diante da não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Acrescentam a existência de erro material na parte dispositiva da sentença.

BENGALA SUPERMERCADO EIRELI, opôs embargos de declaração, documento id n.º 21766623, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 05.08.2019, documento id n.º 20247318, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material na sentença proferida.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, apenas a União protocolizou petição, documento id n.º 26629126, alegando a inexistência de contradição e obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Observo que, de fato, não houve na sentença, apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESI/SENAI em sua contestação, documento id n.º 12793813.

Alegam, os embargantes, que as contribuições destinadas aos impetrados SESI/SENAI provêm de empresas da categoria econômica INDUSTRIAL. Acrescentam que, de acordo com os fatos narrados e analisando o Contrato Social anexo pela autora e a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, verifica-se que a empresa é pessoa jurídica de direito privado do ramo de COMÉRCIO de supermercados e outros serviços de gêneros alimentícios.

Sendo assim, não seria ela contribuinte dos impetrados SESI/SENAI, mas, sim, do Serviço Social do Comércio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Compulsando os autos observo que, de fato, a autora, nos termos da cláusula terceira de seu contrato social, fl. 2 do documento id n.º 10598376, tem como objeto: o comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios; supermercado; comércio de produtos de padaria, laticínios, doces, balas e semelhantes, lanchonetes, casa de chá, de sucos similares; e o comércio varejista de carnes pescados e gás liquefeito de petróleo.

No comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documento id n.º 10598374, consta como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, (código 47.11-3-02); e como atividades secundárias: Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, (10.91-1-02), Comércio varejista de laticínios e frios, (47.21-1-03), Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, (47.21-1-04), Comércio varejista de carnes - açougues (47.22-9-01), e Peixaria (47.22-9-02).

Infere-se, portanto, que a autora não se encontra sujeita a contribuição ao SESI/SENAI

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e ainda para sanar o erro material contido na sentença, para que onde constou:

"(. . .) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre o pagamento auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e do terço constitucional de férias.

Passa a constar:

"(. . .) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre o pagamento auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e do terço constitucional de férias. (. . .)".

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e o SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT opõem embargos de declaração, documento id n.º 21764896, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 15.08.2019, documento id n.º 20509012, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam a ocorrência de omissão, diante da não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em relação ao SENAT.

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo opõe embargos de declaração, documento id n.º 21765169, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 15.08.2019, documento id n.º 20509012, com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão quanto à natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro devida ao Sesc, que teria natureza de Contribuição Social Geral, conforme decidido no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 138.284 e nº 396.266, e entendimento do STJ, e não de contribuição previdenciária, conforme constou na sentença.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, apenas a União protocolizou petição, documento id n.º 26629126, alegando a inexistência de contradição e obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Por reconhecer que a impetrante é empresa do ramo do COMÉRCIO (CNPJ – ID. 2827368), foram excluídos do polo passivo, o SESI/SENAI e o SEST.

Neste contexto, deve também ser reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAT.

Quanto ao mais, independentemente da natureza jurídica atribuída às referidas contribuições, (gerais ou previdenciárias), fato é que o art.195, I, da Constituição Federal de 1988, com a inovação introduzida pela EC 20/98, e o art. 22, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.876/99, estes adicionais representam um percentual da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Assim, quanto a este ponto, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida, razão pela qual deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e à eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo SESC por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT para reconhecer a ilegitimidade passiva do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT.

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023879-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA opõe embargos de declaração, documento id n.º 23424961, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 03.10.2019, documento id n.º 21779834, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão quanto à natureza de contribuições sociais gerais das contribuições ao SESC, SENAC e Salário-Educação.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, o SENAC alega a inexistência de omissão, documento id n.º 25816981; a União alega inexistir omissão / contradição no julgado, documento id n.º 26629139; e o FNDE alega o caráter infringente dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Independentemente da natureza jurídica atribuída às referidas contribuições, (gerais ou previdenciárias), fato é que o art.195, I, da Constituição Federal de 1988, com a inovação introduzida pela EC 20/98, e o art. 22, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.876/99, aplicam-se a todas, pois incidem sobre a folha de salários, ou, mais precisamente, representam um percentual incidente sobre a contribuição previdenciária, a qual, por sua vez, incide sobre a folha de salários.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida, razão pela qual deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e à eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUNGERIE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LOUNGERIE S.A. opõe embargos de declaração, documento id n.º 24680378, ao conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23911176, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC. Alega a existência de contradição na sentença proferida, pois (i) limitou o direito à compensação aos últimos cinco anos contados da propositura do presente mandado de segurança e (ii) estabeleceu que a compensação poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), desconsiderando a existência de sentença transitada em julgado em 18/09/2018, proferida em favor da embargante nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 0026776-41.2006.4.03.6100, impetrado pelo Sindilhojas – Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, no qual o TRF da 3ª Região proferiu acórdão determinando que “não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS”.

Instada a manifestar-se, a União alega o caráter infringente dos embargos opostos, documento id n.º 25281281.

A União Federal opõe embargos de declaração, documento id n.º 25280176, face ao conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23911176, com fundamento nos artigos 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do CPC. Alega que no julgamento do RE 574.706 não foi autorizada a exclusão do ICMS “destacado na nota fiscal” como pretendia a impetrante, mas apenas do efetivo ICMS, ou seja, daquele recolhido pela autora, razão pela qual não há fundamentação que justifique a opção por esse critério. Acrescenta que os efeitos da referida decisão ainda não foram modulados, e que a sentença determina forma de cálculo do tributo, sem que tenha havido pedido da Autora quanto a este ponto, nem qualquer debate das partes a respeito.

Instada a manifestar-se, a parte autora requer a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial a impetrante requer a declaração do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor integral do ICMS incidente na operação (correspondente à aplicação da alíquota do imposto sobre sua base de cálculo destacado em seus documentos fiscais), ordenando à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de constituir o crédito tributário das referidas contribuições correspondente à diferença entre o valor assim excluído e o valor que seria excluído conforme conclusão da SCI n.º 13/2018”.

Reconhecido tal direito por meio da sentença proferida nestes autos, o prazo prescricional quinquenal é contado da data de interposição do presente mandado de segurança e a compensação efetua-se após o trânsito em julgado da sentença embargada.

A existência de sentença proferida em outro feito, em nada afeta o direito aqui reconhecido(e muito menos disso se infere omissão no julgado), até porque, caso assim fosse, estaríamos ou diante de coisa julgada, pela identidade de objetos, ou da inadequação da via eleita, pela necessidade da parte autora utilizar-se de outra via processual própria para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento da ordem judicial contida na sentença que lhe foi favorável, bem como até mesmo da falta de interesse processual. Todavia isso não ocorre porque a ação coletiva não induz litispendência com a ação individual.

No tocante aos embargos da União, o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS destacado na nota fiscal emitida, pois foi este o valor considerado no faturamento, que é a base de cálculo dessas contribuições, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS que é recolhido, que, por sua vez, decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

De fato, o inconformismo da União resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais reitera argumentos anteriormente expostos para provocar a reapreciação da matéria pelo juízo, o que não se pode admitir como fundamento para a propositura de embargos declaratórios.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União Federal, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0550619-81.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, TEREZINHA DO CARMO CASACA, ANA MARIA MAZZETTO, ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS, JOSE LUIZ BARBOSA, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, EUNICE MOLITOR, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, SONIA APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA, LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, MARIA JOSE SOARES, LINOIL LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria, as inclusões de Maria Helena Campanha (CPF n.º 878.776.198-04), Jacinta Maria Andre (CPF n.º 029.362.288-40), Adma Riston (CPF n.º 071.886.508-10), Marleide Carneiro de Albuquerque (CPF n.º 966.131.734-87) e Diva Garcia Braga (CPF n.º 078.455.538-91).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à parte exequente da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 28605839).

No tocante ao exequente Linoil Lopes de Carvalho, o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

8

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002818-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que admita a recepção e o regular processamento dos PER/DCOMP a serem transmitidos pela Impetrante (seja através do sistema eletrônico da Receita Federal ou através de formulário em papel) utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2019 e posteriores anos-calendários, independentemente da prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972. Requer, ainda, que não sejam considerados como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa das Impetrantes os débitos compensados através dos PER/DCOMP's transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2019 e posteriores anos calendários antes da entrega da ECF.

Aduz, em síntese, que a ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que estabelece que a compensação dos saldo negativo de IRPJ e CSLL, prevista na Lei. 9430/96 somente pode realizar realizada após a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal – “ECF” como condição para a recepção do “encontro de contas”. Alega que a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais e estabeleceu o estabelecer uma obrigação acessória não prevista em lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, uma vez que efetivamente não possui competência para praticar os atos questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, noto que a **Lei n. 9430/97** determina:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

(...)

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Por sua vez, a **Instrução Normativa n. 1765/17** estabelece:

“Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D: Art. 161-A.

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano calendário.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No caso em apreço, ao que se nota dos dispositivos legais supracitados, é certo que diversamente do alegado pela impetrante, a exigência de apresentação prévia de ECF - Escrituração Contábil Fiscal para o processamento do pedido de compensação insere-se na obrigação legal (acessória) de que o contribuinte forneça ao Fisco, por ocasião da declaração de compensação, elementos suficientes para verificar a regularidade de seu crédito.

Notadamente, a apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL passível de compensação depende da ECF, de modo que a sua transmissão prévia é necessária para que o Fisco tenha ciência do montante a ser utilizado na compensação, assim como para que a compensação, que extingue o crédito tributário, aconteça da forma mais regular possível.

Desta feita, não há que se falar que a IN 1717/65, com nova redação dada pela IN 1.765/17, que estabelece a necessidade de prévia entrega da ECF para análise do direito creditório do impetrante, extrapolou os limites legais, mas apenas regulamentou o que já está previsto em lei.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 5001223-46.2018.4.03.6144 50012234620184036144 Classe

APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 05/12/2019 Data da publicação 09/12/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 09/12/2019

Ementa

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO SALDO NEGATIVO DO IR E CSLL. ARTIGO 161-A DA IN 1717/2017. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I - No termos da Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributada com base no regime do lucro real deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95. II - Assim, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) III - Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF. Anote-se, ainda, que o art. 170 do Código Tributário Nacional somente permite à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública o que pressupõe que o crédito do contribuinte seja dotado de certeza e aferível de imediato. IV - De outra feita, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista. V - Logo, não há qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, eis que está respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. VI - Apelação não provida.

Tipo Acórdão Número 5002917-43.2018.4.03.6114 50029174320184036114 Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 4ª Turma Data 21/08/2019 Data da publicação 23/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 23/08/2019

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL). IN RFB 1765/2017. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, em seu artigo 1º disciplina a matéria discutida. - Ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo - Na hipótese, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista. - Na hipótese, não vislumbro qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, visto que respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. - Apelação improvida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018250-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

Esclareça a CEF a interposição da Monitória 5001510-44.2018.4.03.6100, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem por objeto o contrato 2212.003.00000106-9 e a propositura do presente feito, que tem por uma de seus objetos o contrato 21.2212.690.0000003-37, que se refere à renegociação dos valores cobrados perante aquele contrato, conforme se verifica no termo acostado com a inicial (ID. 9591506). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 21127.23484.300817.1.2.15-3650; 28445.48130.300817.1.2.15-2491; 37071.79872.300817.1.2.15-7097; 29522.92240.300817.1.2.15-0464; 40153.09560.300817.1.2.15-6454; 29260.73345.140917.1.2.15-1923; 00716.38343.140917.1.2.15-3950; 20310.91270.140917.1.2.15-9321; 30140.75712.140917.1.2.15-8552; 23198.34263.140917.1.2.15-7600; 31769.38346.140917.1.2.15-2660; 24299.91139.140917.1.2.15-2000; 12927.16339.140917.1.2.15-9060; 19964.29873.140917.1.2.15-9735; 37241.75372.140917.1.2.15-9155; 28946.54430.140917.1.2.15-7093; 30798.14958.140917.1.2.15-0306; 12586.63327.140917.1.2.15-7386; 39933.84222.210917.1.2.15-9986; 04610.62373.210917.1.2.15-5229; 41414.94052.210917.1.2.15-3846; 20977.00090.210917.1.2.15-7087; 07950.44879.210917.1.2.15-9177; 39189.96056.210917.1.2.15-7233; 04503.27759.210917.1.2.15-0078; 14813.21897.210917.1.2.15-2990, em 15 (quinze) dias corridos ou em outro que este Juízo entenda adequado e que atenda ao primado da razoável duração do processo, sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC. Requer, ainda, que uma vez reconhecido o direito de crédito da Impetrante, existindo concordância desta com o despacho decisório que assim decidiu, que sejam ultimadas as demais providências, compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, com correção do valor pela SELIC até a efetiva compensação e/ou emissão da ordem bancária, sendo determinado ainda, que no caso de reconhecimento parcial e apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a segurança concedida seja observada com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC.

A Impetrante qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a prestação de serviços de terceirização de mão de obra efetiva de portaria, limpeza, telefonia, recepção, mecânica, zeladoria, jardinagem, departamento de pessoal e auxiliar de serviços em gerais para estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, edifícios comerciais e residenciais entre outros, com mão de obra fixa.

Sujeita-se, portanto, à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, conforme previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei 9.711/98. A mesma Lei nº 8.212/91 prevê que o valor retido poderá ser compensado e na impossibilidade de compensação será objeto de restituição (§§ 1º e 2º do artigo 31).

Assim, requereu a regular restituição de valores referentes a agosto/12 a dezembro/12, outubro/14 a dezembro/14, janeiro/15 a maio/15, agosto/15 a dezembro/15, janeiro/16, março/16 a jul/16 e janeiro/17 e fevereiro/17, sendo tais pedidos transmitidos no período compreendido entre 30/08/17 e 21/09/2017.

Como tais pedidos não foram apreciados até o momento, buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15041597.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15598266.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27658732.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que:

- 00716.38343.140917.1.2.15-3950; protocolo em 14.09.2017, fl. 1 documento id n.º 14924935;
- 04503.27759.210917.1.2.15-0078; protocolo em 21.09.2017, fl. 2 documento id n.º 14924935;
- 04610.62373.210917.1.2.15-5229; protocolo em 21.09.2017, fl. 3 documento id n.º 14924935;
- 07950.44879.210917.1.2.15-9177; protocolo em 21.09.2017, fl. 4 documento id n.º 14924935;
- 12586.63327.140917.1.2.15-7386; protocolo em 14.09.2017, fl. 5 documento id n.º 14924935;
- 12927.16339.140917.1.2.15-9060; protocolo em 14.09.2017, fl. 6 documento id n.º 14924935;
- 14813.21897.210917.1.2.15-2990; protocolo em 21.09.2017, fl. 7 documento id n.º 14924935;
- 19964.29873.140917.1.2.15-9735; protocolo em 14.09.2017, fl. 8 documento id n.º 14924935;
- 20310.91270.140917.1.2.15-9321; protocolo em 14.09.2017, fl. 9 documento id n.º 14924935;
- 20977.00090.210917.1.2.15-7087; protocolo em 21.09.2017, fl. 10 documento id n.º 14924935;
- 21127.23484.300817.1.2.15-3650; protocolo em 30.08.2017, fl. 11 documento id n.º 14924935;
- 23198.34263.140917.1.2.15-7600; protocolo em 14.09.2017, fl. 12 documento id n.º 14924935;
- 24299.91139.140917.1.2.15-2000; protocolo em 14.09.2017, fl. 13 documento id n.º 14924935;
- 28445.48130.300817.1.2.15-2491; protocolo em 30.08.2017, fl. 14 documento id n.º 14924935;
- 28946.54430.140917.1.2.15-7093; protocolo em 14.09.2017, fl. 15 documento id n.º 14924935;
- 29260.73345.140917.1.2.15-1923; protocolo em 14.09.2017, fl. 16 documento id n.º 14924935;
- 29522.92240.300817.1.2.15-0464; protocolo em 30.08.2017, fl. 17 documento id n.º 14924935;
- 30140.75712.140917.1.2.15-8552; protocolo em 14.09.2017, fl. 18 documento id n.º 14924935;
- 30798.14958.140917.1.2.15-0306; protocolo em 14.09.2017, fl. 19 documento id n.º 14924935;
- 31769.38346.140917.1.2.15-2660; protocolo em 14.09.2017, fl. 20 documento id n.º 14924935;
- 37071.79872.300817.1.2.15-7097; protocolo em 14.09.2017, fl. 21 documento id n.º 14924935;
- 37241.75372.140917.1.2.15-9155; protocolo em 14.09.2017, fl. 22 documento id n.º 14924935;
- 39189.96056.210917.1.2.15-7233; protocolo em 21.09.2017, fl. 23 documento id n.º 14924935;
- 39933.84222.210917.1.2.15-9986; protocolo em 21.09.2017, fl. 24 documento id n.º 14924935;
- 40153.09560.300817.1.2.15-6454; protocolo em 30.08.2017, fl. 25 documento id n.º 14924935; e
- 41414.94052.210917.1.2.15-3846; protocolo em 21.09.2017, fl. 26 documento id n.º 14924935.

A planilha documento id n.º 14924937 demonstra que todos os PERDCOMP acima elencados, protocolizados em 30.08.2017, 14 e 21.09.2017, encontram-se ainda em análise.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendente de análise há mais de 1 (um) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo o impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob os n.ºs 21127.23484.300817.1.2.15-3650; 28445.48130.300817.1.2.15-2491; 37071.79872.300817.1.2.15-7097; 29522.92240.300817.1.2.15-0464; 40153.09560.300817.1.2.15-6454; 29260.73345.140917.1.2.15-1923; 00716.38343.140917.1.2.15-3950; 20310.91270.140917.1.2.15-9321; 30140.75712.140917.1.2.15-8552; 23198.34263.140917.1.2.15-7600; 31769.38346.140917.1.2.15-2660; 24299.91139.140917.1.2.15-2000; 12927.16339.140917.1.2.15-9060; 19964.29873.140917.1.2.15-9735; 37241.75372.140917.1.2.15-9155; 28946.54430.140917.1.2.15-7093; 30798.14958.140917.1.2.15-0306; 12586.63327.140917.1.2.15-7386; 39933.84222.210917.1.2.15-9986; 04610.62373.210917.1.2.15-5229; 41414.94052.210917.1.2.15-3846; 20977.00090.210917.1.2.15-7087; 07950.44879.210917.1.2.15-9177; 39189.96056.210917.1.2.15-7233; 04503.27759.210917.1.2.15-0078; 14813.21897.210917.1.2.15-2990, desde que o impetrante apresente todos os documentos necessários para tanto.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante em não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da inclusão do adicional de 1% (um por cento) na base de cálculo da COFINS-Importação, que foi revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, contudo, foi posteriormente revogada pela MP 794/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4967060.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 5335788, 16632737 e 25152783.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 27377928.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sendo que o cumprimento de eventual ordem está limitado à sua jurisdição.

Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12715/2012, sob a alegação de que foi instituída por lei ordinária e não lei complementar, bem como em razão da contrariedade ao princípio da não cumulatividade, em afronta aos artigos 149 e 195, da Constituição Federal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando, assim, os fundamentos narrados pelo impetrante na peça exordial.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

Data da Publicação

12/12/2016

Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concenente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida.

Data da Publicação

25/11/2016

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO). 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se à primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Data da Publicação

04/10/2016

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018027-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAITO - SP130620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito da impetrante de escriturar em sua escrita fiscal e se apropriar da parcela de créditos de PIS e COFINS calculados às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor das mercadorias adquiridas sujeitas ao regime monofásico de tributação e revendidas à alíquota 0%, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondentes à parcela dessas contribuições que deixarem de ser recolhidas em face desse procedimento. Requer que seu reconhecido o direito de compensar os valores indevidos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que se dedica à comercialização de veículos automotores em geral, bem como peças e acessórios para veículos estrangeiros. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis n.ºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributados à alíquota zero quando da sua venda. Afirma, por sua vez, que o art. 17 da Lei n.º 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, em total contrariedade à Lei n.º 11033/04 o Fisco veda a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22928972.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23421696.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25770550.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que há de fato a vedação de créditos dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram uma nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida "pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador", a **zero (0%)**.

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

E esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações tributadas.

IV - Apelação improvida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de vale- transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica, autorizando a Impetrante deduzir da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título das referidas verbas, respeitados os limites legalmente estabelecidos, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação ao artigo 195, I da CF/88, ao artigo 22, I e § 9º, “c” e “f” da Lei 8.212/91, mas também ao artigo 2º, “b” da Lei n. 7.418/85 e ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Junta aos autos os documentos.

Após a regularização da representação processual da impetrante, foi proferida decisão em 16.05.2019, documento id n.º 17375427, postergando a apreciação a liminar para após a vinda das informações.

Em 11.06.2019 a autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 18318429.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18819888.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24143501.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Como a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o montante dos valores "creditados ao empregado", é o valor bruto da folha de pagamento (sem os descontos efetivados pelo empregador dos empregados), que se considera para fins de tributação (ou seja a base de cálculo).

Não obstante, cabe analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das rubricas questionadas pela impetrante.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte em razão de sua natureza indenizatória e não remuneratória.

Também não incide a contribuição previdenciária sobre assistência médica e odontológica, conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto extensível a todos os empregados.

Por fim, quanto ao auxílio alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento *in natura*.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 é expresso ao estabelecer que não integram o salário de contribuição: a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, conforme alínea a); a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, conforme alínea f); e o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

Como a lei é expressa ao excluir as rubricas "vale-transporte" e o "auxílio médico ou odontológico", da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta desnecessária qualquer declaração do juízo suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas, inclusive sobre a parcela descontada dos empregados.

Em relação ao vale-alimentação pago em pecúnia, como nesse caso é considerado verba remuneratória e compõe a base de cálculo das contribuições, também não há como acolher-se o pleito do impetrante de deduzir a parcela descontada dos empregados, uma vez que, como mencionado acima, a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor bruto do benefício concedido aos empregados, inexistindo previsão legal para se deduzir a parcela que é cobrada dos empregados a título de recuperação parcial do respectivo custo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014328-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 27635464, face ao conteúdo da sentença proferida em 20.01.2020, documento id n.º 26965533, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Alega que, apesar do acerto da r. sentença em afastar a aplicação da SCI nº 13/2018, um pouco antes da sua prolação foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que, em seu artigo 27, parágrafo único, replicou o entendimento exposto na SCI nº 13/2018.

Assim, a embargante requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que reste esclarecido e complementado na r. sentença id. 16965533 o afastamento da inconstitucional previsão do artigo 27, parágrafo único e incisos, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que apenas replicou o entendimento da SCI nº 13/2018, já afastado pela sentença proferida.

Instada a se manifestar, a União limitou-se a requerer vista dos autos após apreciação dos embargos opostos, documento id n.º 27707536.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial, a impetrante requereu o reconhecimento de seu direito de: "excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018. Requer, ainda, que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e respeitado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional".

A sentença proferida julgou procedente o pedido em seus exatos termos:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, assim como determino que a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Neste contexto, não pode a sentença proferida ser modificada para abranger ponto não objeto do pedido, qual seja, afastamento da inconstitucional previsão contida no artigo 27, parágrafo único e incisos, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, sob pena de julgamento extra petita.

Observo, contudo, que normas administrativas do Poder Executivo não podem obstar o integral cumprimento do julgado enquanto mantido pelas instâncias superiores, não se aplicando ao caso dos autos as disposições da Solução de Consulta Cosit 13/2018, nem as disposições do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, sob pena da autoridade administrativa incidir em desobediência de decisão judicial, sujeitando-se, nesta hipótese, às cominações legais pertinentes.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento por não verificar omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não obstante, acrescente na parte dispositiva da decisão embargada a explicitação supra, com vistas a evitar dúvidas futuras quanto ao cumprimento da sentença mandamental proferida nestes autos, a qual fica mantida tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056542-33.1992.4.03.6100

AUTOR: RACOES VALE DO TIETE LTDA-ME, ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA-ME, PAULO ROSVAL COSTA-ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., WLAMAAGRO-INDUSTRIAL LTDA, TRANSPORTADORA IFA LTDA, BERTONI & FIGUEIREDO LTDA-EPP, CLUBE RECREATIVO COMERCIAL, EDMAR BRINQUEDOS LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Dê-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004873-47.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: HELIOMAR LTDA., SANTA ROBERTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, dê-se ciência ao impetrante do encerramento do PA 12157.000808/2010-72 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0738152-08.1991.4.03.6100

REQUERENTE: RACOES VALE DO TIETE LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP, MURIT COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL LARANJAL LTDA, ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, M F PECAS E ACESSORIOS LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME, J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME, PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MORAES & CAMACHO-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA, TRANSPORTADORA IFA LTDA, BERTONI & FIGUEIREDO LTDA - EPP, FRIGORIFICO SO-SUINOS LTDA - ME, CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, CLUBE RECREATIVO COMERCIAL, EDMAR BRINQUEDOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP 116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP 208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP 65752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Republique-se o 1º tópico do despacho ID 18599039: "Preliminarmente, intime-se a advogada inicialmente constituída Dra. Dorisa Gouveia Pinheiro, OAB/SP nº 65.752, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório nº 20180040732.."

Retifique o ofício requisitório nº 20180040732 para que conste como advogada requerente, a Dra. Aline Teixeira Campos, CPF nº 390.894.188-14, OAB/SP 377.025.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004833-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SPI75215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 143 do ID 26641538).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035036-73.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SPI82576, ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SPI30512, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SPI52075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Requeira a parte impetrante o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001558-30.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, dê-se ciência à União Federal das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011234-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001784-69.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: ACCACIO DE ALMEIDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001003-57.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP237194, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intemem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à União Federal da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0058873-41.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ELAINE PATRICIA BIMBATO - SP190411, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intemem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021806-80.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGINEERING DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SCOTT GUTFREUND - SP192304, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003158-48.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON SCHIRRA FILHO - SP86934, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que este juízo expediu oportunamente ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis esclarecendo que o levantamento da caução deverá ser feita mediante o pagamento de emolumentos por parte do impetrante, indefiro nova expedição de ofício ao Cartório por não haver por parte deste juízo medida a ser tomada nesta questão.

Emassim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0043803-52.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAIR COVO CASTRO, MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA, NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos, verifico restar pendente decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015874-51.2019.403.000, interposto pela parte impetrante por estar irresignada com a decisão que indeferiu o prosseguimento nestes autos da restituição dos valores recolhidos indevidamente e descontadas dos proventos dos impetrantes.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde os autos deverão aguardar decisão transitada em julgado do agravo supramencionado, devendo as partes promoverem o desarquivamento quando tiverem notícia da decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002799-88.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: VANESSA ANDREA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão, vema parte impetrante requerer a restituição das importâncias que entende ser devidas.

Como é consabido, o mandado de segurança é remédio constitucional sem caráter de ação de cobrança, ao contrário, é uma ação mandamental que tem como principal escopo a emanação de uma ordem judicial para que seja feito ou desfeito um ato abusivo praticado por uma autoridade pública.

Nesta esteira, considero que o pedido da parte impetrante não cabe nesta via estreita do Mandado de Segurança, por demandar apuração do *quantum* devido à impetrante, muitas vezes como auxílio de perícia contábil a fim de se confirmar os cálculos apresentados pela impetrante, dependendo também da análise das autoridades administrativas fazendárias. Este é ambiente próprio para a ação comum, onde a dilação probatória é amplamente aceita, da qual deverá se valer o impetrante, se assim entender.

Desta forma, indefiro o pedido da parte impetrante quanto ao pagamento dos valores que entende devido nestes autos.

Publique-se e dê-se ciência à União Federal e após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037673-36.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO JOSE SACCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A opõe embargos de declaração, documento id n.º 27386937, diante do conteúdo da sentença proferida em 13.12.2019, documento id n.º 26274837, com fundamento no artigo 1.022 do CPC e na Súmula 98 do C. STJ e 356 do C. STF. Alega a omissão do juízo em relação: ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001, desde janeiro de 2007; ao fato do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral Instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, desde o ano de 2012, não ser incorporada ao FGTS, mas ser destinada para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União, e para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida; e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, documento id n.º 29455728.

É o relatório. Decido.

Conforme restou já considerado, tanto em sede de liminar quanto em sede de sentença, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

Observo, ainda que a sentença proferida, muito embora concisa (em razão do grande número de processos em trâmite na Vara), encontra-se fundamentada em jurisprudência pacífica de nossos tribunais, que afasta as teses defendidas pela parte em sua petição inicial, minudentemente reiteradas em sede de embargos de declaração. Ficou claro na decisão embargada que cabe ao Poder Legislativo revogar lei que venha se tornar desnecessária. Por fim, também não procede a alegação de que a EC 33/2001 teria revogado as disposições do §1º da LC 110/2001, uma vez que os precedentes colacionados na decisão embargada, considerando constitucional esse parágrafo são de 2008, ou seja, bem posteriores à EC 33/2001 (confira RE 396.409).

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017164-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOGER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SÃO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SÃO BENTO LTDA., RESINAS SÃO JOÃO LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SÃO BENTO LTDA, RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA, SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA., ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA., RESINAS SÃO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA., RESINAS SÃO BENTO LTDA., RESINAS SÃO JOÃO LTDA., AGROFLORESTAL 2HH LTDA., AGRO FLORESTAL SÃO BENTO LTDA., RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA. e SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA opõem embargos de declaração, documento id n.º 28099783, diante do conteúdo da sentença proferida em 27.02.2020, documento id n.º 27477122, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do CPC. Alega a omissão quanto: à não recepção do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 pela Emenda Constitucional 33/2001, os elementos carreados aos autos que demonstram o esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da lei complementar nº 110/2001 – fato notório já reconhecido pela jurisprudência, e à desvinculação dos recursos da contribuição social prevista no artigo 1º da lei complementar nº 110/2001.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos de declaração opostos documento id n.º 29453537.

É o relatório. Decido.

Conforme restou já considerado, tanto em sede de liminar quanto em sede de sentença, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

Observo, ainda que a sentença proferida, muito embora concisa (em razão do grande número de feitos na Vara), encontra-se devidamente fundamentada em jurisprudência pacífica de nossos tribunais, que afasta as teses defendidas pela parte em sua petição inicial, ora reiteradas em sede de embargos de declaração.

Fora isto, o juízo não é obrigado a analisar todas as teses levantadas pela impetrante, notadamente em casos como o dos autos, pois como anotado na decisão embargada, cabe ao Poder Legislativo revogar as disposições contidas no artigo 1º da LC 110/2001, caso entenda que esse dispositivo legal perdeu sua finalidade. Por outro lado, não consta que esse dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo E. STF, nem há na EC 33/2001 qualquer evidência nesse sentido, pois essa EC veio apenas ampliar (e não revogar), hipóteses de cobrança de CIDE'S, o que, diga-se de passagem, não tem pertinência com o FGTS. Por fim reporto-me ainda no precedente do ESTF, de 2008 (RE 396409), julgando constitucional os artigos 1º e 2º da Lei 110/2001, constante da sentença embargada.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016710-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CQM CONSTRUTORA LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 27360858, diante do conteúdo da sentença proferida em 09.01.2020, documento id n.º 26271151, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a omissão do juízo em relação; ao pronunciamento da Caixa Econômica Federal, que constatou inexistir os prejuízos das contas do FGTS com as perdas dos expurgos inflacionários dos planos econômicos “Verão” e “Collor”, e precedentes favoráveis aos contribuintes, que reconheceram o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; bem como a violação do artigo 149, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição em questão é o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, hipótese não prevista no texto constitucional.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, documento id n.º 2945471.

É o relatório. Decido.

Conforme restou já considerado, tanto em sede de liminar quanto em sede de sentença, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

Observe, ainda que a sentença proferida, muito embora concisa (em razão da grande quantidade de processos em tramite na Vara), encontra-se fundamentada em jurisprudência pacífica de nossos tribunais, que afasta as teses defendidas pela parte em sua petição inicial, reiteradas em sede de embargos de declaração.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer ao juízo se pretende obter decisão liminar deste juízo e em caso positivo, deverá formulá-lo explicitamente.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022025-14.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUIMEX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LIGAS - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e intime-a para apresentar seu contrato social e demais anexos mencionados na inicial e que não foram apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIAYUMI NOBUKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MARCO - SP124123

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine declare a aprovação da impetrante na primeira fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado, de acordo com o disposto nos itens 5.9, 5.9.1 e 5.9.2 do Edital, bem como determine a inclusão e a participação da impetrante na prova prático-profissional do XXVIII Exame de Ordem Unificado, a ser realizada às 13:00 horas do dia 05 de maio de 2015, e, na hipótese de suficiência de nota, a aprovação, ou outra medida que assegure resultado prático equivalente a exemplo da designação de outra data para a realização da prova prático-profissional ou mesmo no próximo Exame de Ordem.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com sua reprovação no XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação correspondente à anulação n.º 37 do referido Exame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16734513.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 17035523 e 17111203.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20654155.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, uma vez que o Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil é de atribuição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, senda vedada qualquer correção ou revisão das provas pelos Conselhos Seccionais.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a sua reprovação no XXVIII do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento que não recebeu a pontuação da questão n.º 37, anulada pela Banca Examinadora.

Como efeito, o Edital do XXVIII do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil determina (Id. 16684076):

5.9. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinados indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

5.9.1. No caso de anulação de questão da prova objetiva, a pontuação correspondente não será atribuída novamente ao examinando que, no resultado preliminar, já havia computado o acerto.

5.9.2. No caso de anulação de qualquer parte da prova prático-profissional em determinada área jurídica, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos que realizaram a prova nessa área, inclusive aos que não tenham interposto recurso.

No caso em apreço, ao que se nota, a impetrante acertou a questão n.º 37 e tal pontuação lhe foi atribuída no momento da correção da prova, totalizando nota 39.

Assim, de acordo com o edital do certame, no caso de anulação de questão da prova objetiva, para quem já havia sido computado o acerto no resultado preliminar, a pontuação correspondente não será atribuída novamente ao examinando, que é o caso da impetrante.

Desta feita, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada quanto à reprovação da impetrante no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual foi pautada nos termos do edital do certame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011075-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 16.10.2018 o tema da Legalidade do estabelecimento, por atos infralégais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 997, havendo determinação para suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, (acórdão publicado no DJe de 16/10/2018, republicado no DJe de 22/10/2018).

Confira-se: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022728-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a impetrante noticiou que, com fundamento no artigo 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e 742 de 21/12/2018, firmou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Termo de Negócio Jurídico Processual – NPJ, visando a regularização por meio de plano de amortização e garantia das inscrições em Dívida Ativa que constavam em aberto (15.264.070-3, 16.149.130-8, 37.542.327-3 e 37.542.330-3), requerendo a juntada do termo firmado (ID. 25406130 e anexos).

Em razão disso, formulou a desistência e renúncia ao direito, no que tange aos créditos objeto do processo administrativo nº 10880.941526/2012-89.

No que concerne ao pedido de atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, informou que esse pedido coincide com parte do objeto do processo nº 5026170.05.2018.4.03.6100, no qual já foi proferida sentença de procedência do pedido, razão pela qual requereu que fosse conhecida a litispendência.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não apresentou nenhuma oposição ao acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante (ID. 25441024).

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia deve ser homologada pelo Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, c do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** ao direito em que se funda a ação, formulada pela parte impetrante e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil, ressalvado apenas o pedido de atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, para, nesse ponto, reconhecer a **LITISPENDÊNCIA** com o processo 5026170.05.2018.4.03.6100 em trâmite na 26ª Vara Cível Federal e, nesta parte, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso V do mesmo diploma legal.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019972-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILQUE ROJAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a autoridade impetrada, em sede de informações, noticiou a revisão da notificação no que se refere à glosa do IRRF (ID. 24766713 e anexos).

Instado a se manifestar, o impetrante informou que, em razão da notícia do julgamento do processo administrativo julgado favoravelmente à parte, houve a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27315652).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157.

Aduz, em síntese, que, em 29/07/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/07/2019, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157 (Id. 24473261).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 29/07/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1884703157, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012680-16.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intinem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre a nova proposta de honorários periciais (ID 26632843 - fls. 14/18), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação pela parte autora (fls. 77/102 do ID nº 14481284), o qual foi reiterado às fls. 168/194 do ID nº 14481284, e respectivamente, contra-arrazoado pelas rés União Federal (fls. 108/124 do ID nº 14481284), ABDI (fls. 139/156 do ID nº 14481284), SEBRAE (fls. 198/213 do ID nº 14481284) e APEX-BRASIL (fls. 214/225 do ID nº 14481284), considero como atendida a exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024854-13.2016.4.03.6100
AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA — 5ª REGIÃO opõe embargos de declaração por petição protocolizada em 17.09.2018, fls. 160/165 dos autos físicos e 184/189 do documento id n. 14471707, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.08.2018, fls. 156/158 dos autos físicos e 178/182 do documento id n.º 14471707, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Alega a existência de contradição, uma vez que na fundamentação contida na sentença embargada, restou consignado não ter a autora embargada comprovado nem abalo moral, nem qualquer prejuízo a sua imagem, reconhecendo-se, posteriormente a ocorrência de dano moral à autora para condenar a ré ao pagamento de indenização.

Instado a manifestar-se, o autor requereu a rejeição dos embargos opostos e a concessão de tutela de urgência evidência, documento id n. 22592196.

O conselho réu manifestou-se de forma contrária à concessão da tutela, documento id n.º 29366404.

É o relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da sentença proferida infere-se que o juízo foi expresso ao consignar que os fatos narrados nos autos não configuraram um forte abalo à honra objetiva da parte autora, a ponto de caracterizar o dano moral passível de reparação na esfera econômica no montante por ela pretendido, porque não há informações de que a notícia tenha vazado à grande imprensa ou tenha sido compartilhada por meio de redes sociais.

Contudo, entendeu o juízo que a veiculação do ocorrido na página da Internet do Conselho acarretou dano moral à boa imagem que a Autora tem perante a sociedade em geral, passível de indenização, porém de forma moderada e não no montante reclamado.

Infere-se, portanto, que houve, sim, o reconhecimento do dano moral pelo juízo, mas não na extensão pretendida pela parte autora, o que refletiu no montante da indenização arbitrada.

Não se trata, portanto de contradição no julgado, mas sim da irrisignação da parte autora com o teor da decisão proferida, que busca, via embargos de declaração, reiterar os argumentos apresentados em sua inicial para provocar nova apreciação do juízo.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao pedido formulado para concessão de tutela de urgência / evidência, observo que foi inicialmente indeferida pelo juízo, interpondo a parte autora recurso de agravo por instrumento. Tanto o recurso de agravo por instrumento, quanto o agravo interno, foram julgados prejudicados em razão da prolação de sentença, fl. 215 do documento id n.º 14471707.

Assim, em razão disso, com vistas a evitar que os danos morais causados à Autora continuem a serem perpetrados pela Ré, **concedo a tutela antecipada nos termos da sentença prolatada nos autos**, para que seja cumprida até que seja revista pela instância superior em sede recursal.

Mantenho quanto ao mais a sentença proferida.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017990-27.2014.4.03.6100
AUTOR: ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA e LAERCIO DA SILVA opõem embargos de declaração, documento id n.º 22963462, diante do conteúdo da sentença proferida em 19.09.2020, documento id n.º 21186773, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alegam a existência de omissão, pois muito embora tenha constado no relatório da sentença a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, não houve menção expressa no dispositivo da sentença.

Instado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, o réu permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida observo que, de fato, no relatório constou o deferimento da Justiça Gratuita à fl. 63 do documento id n.º 14483627.

Muito embora este juízo entenda que, por não terem sido revogados, não há necessidade de menção expressa acerca do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita na parte dispositiva da sentença, para evitar eventuais prejuízos à parte autora, acolho os presentes embargos de declaração para que nela passe a constar:

“Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária que hora fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do artigo 85§ 8º do CPC, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora”.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011250-82.2016.4.03.6100
AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOS GROTH LTDA. opõe embargos de declaração, documento id n.º 22084810, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.08.2019, documento id n.º 20794884, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a existência de omissão na medida em que o juízo não considerou os dois pedidos de cancelamento da inscrição perante a Embargada protocolizados sob os n.º 107545 de 3/8/2015 e 88679 de 7/7/2015, constante dos autos, sendo que o último descreve “solicitação de baixa pela empresa Aços Groth Ltda.

Instado, o Conselho réu manifestou-se em 13.02.2020, documento id n.º 268221080, requerendo a improcedência das alegações da embargante uma vez que: “o Protocolo n.º 88679/2015 diz respeito a solicitação apresentada por João Luís Groth, referente a baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa ora Embargante, sendo que esse pedido não guarda qualquer relação com os interesses da empresa Embargante”. Acrescenta, “no que tange ao Protocolo n.º 107545/2015, é possível identificar que a carta apresentada pela empresa Embargante não guarda relação com eventual pedido de cancelamento de registro da empresa perante o CREA, mais sim, a atendimento de ofício que comunicava que o responsável técnico anotado havia pedido baixa da anotação de responsabilidade técnica, solicitando a indicação de novo responsável técnico”.

É o relatório. Decido.

Os requerimentos protocolizados pela autora sob os n.º 107545 de 3/8/2015 e 88679 de 7/7/2015 foram devidamente considerados pelo juízo no primeiro parágrafo da fundamentação, na medida em que constaram das fls. 40/43 do documento id n.º 13338396.

Confira-se o exato parágrafo da sentença proferida:

“(. . .) Melhor analisando a questão, verifico que às fls. 40/43 do ID. 13338396 foi apresentado comprovante de requerimento da Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, efetivamente, solicitada em 23/06/2015. Tal solicitação se refere a baixa na anotação do profissional indicado pela Pessoa Jurídica como seu responsável técnico. Inclusive, a Ré junta com a contestação cópia de Notificação dirigida a autora para que apresentasse os documentos necessária à baixa do registro da Pessoa Jurídica, restando consignado que estava pendente a anuidade de 2016 (fl. 109 do ID. 13338396). (. . .)”

Restou expressamente consignado na sentença que, encerradas as atividades, tem a Pessoa Jurídica a obrigação de requerer a baixa do seu registro, sob pena das anuidades exigidas continuarem sendo cobradas, dado que, em não havendo essa comunicação, não há como o Conselho Profissional certificar-se de que as atividades daquela entidade cessaram. Essa é a mesma lógica que se aplica ao profissional pessoa física.

Ocorre que a autora não requereu a baixa de seu registro, uma vez que os requerimentos n.ºs. 107545 de 3/8/2015 e 88679 de 7/7/2015 referem-se a questões diversas, conforme supra-consignado.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000669-42.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FOGLI - SP398850, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAROLINE ARAÚJO CLEVER EPP opõe embargos de declaração por petição protocolizada em 19.09.2018, fls. 195/196 dos autos físicos e 16/17 do documento id n.º 14082947, diante do conteúdo da sentença de fls. 192/193 dos autos físicos e 12/14 do documento id n.º 14082947, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de omissão quanto à análise do pedido de gratuidade da justiça e o pré-questionamento da matéria nele abarcada.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id n.º 24389461, a autora, EBCT, permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos constato que o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ré não foi apreciado pelo juízo.

Assim, passo a apreciá-lo.

De início consigno que não há qualquer impedimento legal à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, conforme entendimento já consolidado em nossa jurisprudência, é imprescindível que a pessoa jurídica demonstre sua dificuldade financeira. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo AI-AgR 562364 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) GILMAR MENDES; Sigla do órgão STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO INVIABILIZADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o artigo da CB/88 tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
3. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes. (grifei)
4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição.
5. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AI-AgR 657629 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) EROS GRAU; Sigla do órgão STF)

Ementa

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (grifei)

(Processo Rcl-ED-AgR 1905 Rcl-ED-AgR - AG.REG.NOS EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO; Relator(a) MARCO AURÉLIO; Sigla do órgão STF)

Em sua contestação, protocolizada em 10.11.2016, fls. 150/158 dos autos físicos e 178/186 do documento id n.º 14082946, a embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, “considerando que se encontra fechada de fato, sem quaisquer faturamentos que pudessem lhe prover algum numerário”.

Ocorre, contudo, que suas alegações carecem de qualquer comprovação, na medida em que sua contestação foi instruída unicamente por declaração de pobreza assinada por sua representante legal, fl. 160 dos autos físicos e 188 do documento id n.º 14082946, e “Consulta ao Contribuinte” emitida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, fls. 161/162 dos autos físicos e 189/190 do mesmo documento id, onde se verifica a condição da ré de “contribuinte ativo”

Assim, não há prova de que a ré está impossibilitada de arcar com as custas e demais ônus processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pré-questionamento, observo que em sua contestação a ré não alega qualquer norma ou princípio constitucional, mas apenas as preliminares de incompetência do juízo e inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de prova de ter a autora vendido bens ou prestado serviço à ré e a ocorrência da prescrição, com base na legislação civil. Não houve, portanto, omissão do juízo nesse ponto.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração opostos unicamente para sanar a omissão apontada e indeferir à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007986-57.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ ROBERTO MAIA DA SILVA opõe embargos de declaração por petição protocolizada em 28.08.2018, fls. 489/490 dos autos físicos e 41/42 do documento id n.º 14485890, diante da sentença proferida em 08.08.2018, fls. 480/486 dos autos físicos e 25/38 do documento id n.º 14485890, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a complementação de aposentadoria do embargante foi deferida com base na tabela salarial da VALEC, mas não houve manifestação do juízo acerca da sucessão trabalhista entre as empresas RFFSA-CBTU-CPTM.

A CPTM manifestou-se sobre os embargos opostos, fls. 515/516 dos autos físicos e 67/68 do documento id n.º 14485890, alegando sua ilegitimidade passiva, pois existe “qualquer disposição legal ou contratual atribuindo obrigação ou responsabilidade à CPTM pelo pagamento do benefício dos proventos de aposentadoria/pensão ao embargante”. Por fim alega a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados.

O INSS alegou não ser sua atribuição conferir documentos digitalizados, reputando ilegal a Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, documentos id n.º 18372362 e 25615183.

A União exarou ciência, documento id n.º 25434106.

A CPTM alegou a incompetência do Juízo.

É o relatório. Decido.

De início observo que as questões pertinentes à competência do juízo e à legitimidade da CPTM foram já superadas pela sentença proferida, que assim considerou:

“(...) Neste contexto, tratando-se de complementação de aposentadoria devida pela União, resta clara a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito.

Pela mesma razão, reconheço a ilegitimidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo da presente ação.

De fato, a atuação do INSS corresponderá a de agente pagador, ou seja, receber o valor do benefício que lhe for repassado pela União para efetivação do pagamento ao autor, o que dispensa sua presença no polo passivo da presente ação.

(...)

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face deles. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor o benefício de complementação de aposentadoria calculado sobre a diferença entre o benefício que lhe é efetivamente pago pelo INSS e os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, descontando-se eventuais valores que já lhe sejam pagos nesse sentido, observada a prescrição quinquenal que atinge as diferenças devidas no período anterior a 11.04.2011 nos termos da fundamentação supra.”.

Quanto ao mais, conforme restou consignado em sentença, o autor foi admitido pela RFFSA em 05.11.1982. Com a extinção da RFFSA, as atividades por ela exercidas foram sendo paulatina e gradativamente transferidas a outras companhias, algumas com atuação nacional, como CBTU e, outras, de atuação mais restrita, em âmbito estadual ou regional, como a CPTM.

Ocorre que a Lei n.º 10.233/2001, em seu artigo 118, transferiu ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão a gestão da complementação das aposentadorias e, no parágrafo primeiro, estabeleceu que a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Desta forma, houve manifestação expressa do juízo acerca da sucessão das empresas RFFSA-CBTU-CPTM e explicitação clara quanto ao motivo pelo qual a complementação de aposentadoria do autor deve ser paga com base nas tabelas do quadro de pessoal da VALEC e não da CPTM.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação da parte autora com o teor da decisão proferida, que busca, via embargos de declaração, reiterar os argumentos apresentados em sua inicial para provocar nova apreciação do juízo.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007986-57.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ ROBERTO MAIA DA SILVA opõe embargos de declaração por petição protocolizada em 28.08.2018, fls. 489/490 dos autos físicos e 41/42 do documento id n.º 14485890, diante da sentença proferida em 08.08.2018, fls. 480/486 dos autos físicos e 25/38 do documento id n.º 14485890, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a complementação de aposentadoria do embargante foi deferida com base na tabela salarial da VALEC, mas não houve manifestação do juízo acerca da sucessão trabalhista entre as empresas RFFSA-CBTU-CPTM.

A CPTM manifestou-se sobre os embargos opostos, fls. 515/516 dos autos físicos e 67/68 do documento id n.º 14485890, alegando sua ilegitimidade passiva, pois não existe “qualquer disposição legal ou contratual atribuindo obrigação ou responsabilidade à CPTM pelo pagamento do benefício dos proventos de aposentadoria/pensão ao embargante”. Por fim alega a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados.

O INSS alegou não ser sua atribuição conferir documentos digitalizados, reputando ilegal a Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, documentos id n.º 18372362 e 25615183.

A União exarou ciência, documento id n.º 25434106.

A CPTM alegou a incompetência do Juízo.

É o relatório. Decido.

De início observo que as questões pertinentes à competência do juízo e à legitimidade da CPTM foram já superadas pela sentença proferida, que assim considerou:

“(...) Neste contexto, tratando-se de complementação de aposentadoria devida pela União, resta clara a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito.

Pela mesma razão, reconheço a ilegitimidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo da presente ação.

De fato, a atuação do INSS corresponderá a de agente pagador, ou seja, receber o valor do benefício que lhe for repassado pela União para efetivação do pagamento ao autor, o que dispensa sua presença no polo passivo da presente ação.

(...)

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC em face deles. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor o benefício de complementação de aposentadoria calculado sobre a diferença entre o benefício que lhe é efetivamente pago pelo INSS e os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, descontando-se eventuais valores que já lhe sejam pagos nesse sentido, observada a prescrição quinquenal que atinge as diferenças devidas no período anterior a 11.04.2011 nos termos da fundamentação supra.”.

Quanto ao mais, conforme restou consignado em sentença, o autor foi admitido pela RFFSA em 05.11.1982. Com a extinção da RFFSA, as atividades por ela exercidas foram sendo paulatina e gradativamente transferidas a outras companhias, algumas com atuação nacional, como CBTU e, outras, de atuação mais restrita, em âmbito estadual ou regional, como a CPTM.

Ocorre que a Lei n.º 10.233/2001, em seu artigo 118, transferiu ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão a gestão da complementação das aposentadorias e, no parágrafo primeiro, estabeleceu que a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Desta forma, houve manifestação expressa do juízo acerca da sucessão das empresas RFFSA-CBTU-CPTM e explicitação clara quanto ao motivo pelo qual a complementação de aposentadoria do autor deve ser paga com base nas tabelas do quadro de pessoal da VALEC e não da CPTM.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação da parte autora com o teor da decisão proferida, que busca, via embargos de declaração, reiterar os argumentos apresentados em sua inicial para provocar nova apreciação do juízo.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016841-59.2015.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. opõem embargos de declaração, fls. 199/201 dos autos físicos e 54/58 do documento id n.º 14455763, diante da sentença proferida em 31.08.2018, fls. 195/196 dos autos físicos e fls. 48/52 do documento id n.º 14455763, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Alega a ocorrência de erro material ou omissão do julgado quanto a aplicação do inciso II, 44º, art. 85, NCPC, eis que há condenação/proveito econômico, embora ilíquida, de modo que os percentuais devem ser definidos na fase de liquidação, nos parâmetros dos incisos do 43º, ou ainda, desde já fixados nos parâmetros mínimos (10%, 8%, 5%, 3%, etc.) dos incisos do §3º sobre o valor da condenação/proveito econômico a ser liquidado futuramente, em consonância ainda com a regra progressiva de cálculo do §5º.

Instada a manifestar-se, a União alegou o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, fl. 213 dos autos físicos e 54/58 do documento id n.º 14455763.

Virtualizado o feito e instadas as partes a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados, nada mais foi requerido.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença foi assim redigida:

“(. . .) Posto isso, JULGO. PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar a parte autora o direito de não incluir na apuração da base de cálculo das contribuições denominadas PIS e COFINS, vencidas, e vencendas, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até prolação de decisão definitiva.

Reconheço, ainda, o direito da autora, em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a título de PIS e COFINS a partir de 25/08/2015, em razão : da inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal (ou seja, recolhimentos a maior efetuados a, partir de 25.08.2010, observando-se a legislação de regência aplicável às compensações tributárias.. O valor a ser compensado poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege, devidas pela ré a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela União, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496§ 3º e 4º, II).

P.R.I. (. . .)”

Atendendo ao pleito da parte autora, a ação foi julgada procedente para reconhecer o direito material invocado e a possibilidade de compensação dos valores reconhecidos a maior.

Considerando que a compensação se dá na esfera administrativa, não sendo possível aferir de plano o montante a ser compensado pela parte autora; a necessidade de fixar-se o valor da verba honorária em montante líquido, ou passível de liquidação; bem como o fato do valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, foi este considerando para fins de fixação da verba honorária, notadamente ante à natureza declaração desta ação, como se nota nos pedidos principais.

Considerando o pleito formulado pela parte autora em sua petição inicial, supõe-se que o valor atribuído à causa corresponda ao montante estimado da compensação almejada, o que justifica seja tomado como base para cálculo da verba honorária que lhe é devida.

Assim, não procede a alegação de existência de erro material ou omissão no julgado, razão pela qual discordando a parte autora do montante fixado a título de honorários, deve valer-se da via recursal própria para modificação do julgado.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-59.2017.4.03.6100

AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal opõe embargos de declaração, documento id n.º 18152698, face ao conteúdo da sentença proferida em 30.05.2019, documento id n.º 17879033, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega que a sentença proferida extrapola o objeto do pedido ao abranger ICMS “destacado na nota fiscal”. Acrescenta que no julgamento do RE 574.706 não foi autorizada a exclusão do ICMS “destacado na nota fiscal” como pretendia a impetrante, mas apenas do efetivo ICMS, ou seja, daquele recolhido pela autora, razão pela qual não há fundamentação que justifique a opção por esse critério. Por fim, sustenta que os efeitos da referida decisão ainda não foram modulados, e que a sentença determina forma de cálculo do tributo, sem que tenha havido pedido da Autora quanto a este ponto, nem qualquer debate das partes a respeito.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a rejeição dos embargos opostos, diante de seu caráter infringente e de seu conteúdo antagônico ao que restou decidido em julgado com repercussão geral na Suprema Corte, documento id n.º 26088310.

É o relatório. Decido.

Ao ver deste juízo, o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS que foi recolhido. Este (o valor recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere apenas ao ICMS incidente sobre as vendas.

Assim, se a União dá outra interpretação à tese firmada em repercussão geral, ou entende que a procedência da ação repercuta na senda da esfera cálculos do tributo, extrapolando o objeto do pedido, deve utilizar-se da via recursal para obter a modificação do julgado.

De fato, o inconformismo da União resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais reitera argumentos anteriormente expostos para provocar a reapreciação da matéria pelo juízo, o que não se pode admitir.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado rejeito os embargos de declaração opostos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017594-50.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MIGUEL HAKIME NETO, RICARDO HAKIME, MARIA ELIANE REZENDE HAKIME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, documento id n.º 18196693, diante da sentença proferida em 13.01.2019, fls. 279/281 dos autos físicos e 24/28 do documento id n.º 14547704, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que a parte ré, vencedora da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que a ação foi julgada improcedente, constato a existência de simples erro material, passível de correção a qualquer tempo.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(. . .) Condeno à Ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-04.2011.4.03.6100

AUTOR: HÉLIA MARIZ HUBLET - ESPÓLIO, VERA REGINA HUBLET CASTANHA, LUCIANA HUBLET PEREIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HÉLIA MARIZ HUBLET – ESPÓLIO opõe embargos de declaração, documento id n.º 21885713, diante da sentença proferida em 07.04.2017, fls. 249/250 dos autos físicos e 36/38 do documento id n.º 13345719. Alega a ocorrência de omissão quanto a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora passou a ser representada pela Defensoria Pública da União antes da prolação da sentença.

Instada a se manifestar, documento id n.º 23835610, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que, conforme petição protocolizada em 27.11.2014, fls. 235/236 dos autos físicos e 21/22 do documento id n.º 13345719, a Defensoria Pública da União passou a representar a parte autora após o falecimento de seu anterior patrono.

Não havendo interesse da ré na designação de audiência no âmbito da Central de Conciliação, os autos vieram conclusos, tendo sido prolatada sentença em 07.04.2017.

Julgado improcedente o pedido, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sem qualquer alusão à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, fl. 252 dos autos físicos e 40 do documento id n.º 13345719, a CEF deu início à execução da verba honorária, que teve regular seguimento, até a juntada aos autos já virtualizados de petição protocolizada em 28.09.2019, documento id n.º 13531351, informando a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca dos atos processuais praticados no feito.

Por decisão proferida em 30.08.2019 o trânsito em julgado da sentença, os despachos e decisões a ele posteriores foram tomados sem efeito, procedendo-se a intimação da Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida, o que ensejou a propositura dos presentes embargos.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para deferir a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando sobrestada a execução da verba honorária pelo prazo de cinco anos, se a ré, dentro desse período, não comprovar a inexistência do estado de necessidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

TIPOA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURYZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Assai Serviços Postais Telemáticos LTDA. interpôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de tutela antecipada, autuada sob o nº 0000120-71.2011.403.6100, objetivando a suspensão o ato de descredenciamento da Requerente, para que se determine pelo normal exercício de suas atividades até o final do processo, inclusive com a vinculação de contratos com os clientes novos e antigos e o imediato fornecimento de materiais para a regular atividade de uma franquia postal; bem como para que sejam afastadas as aplicações do índice CDI e sanção pecuniária sobre o valor do débito. Ao final requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito da autora em permanecer em atividade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 90/583 dos autos físicos, 44/230 do documento id n.º 13723445 Volume 01, documento id n.º 13723416 Volume 02 e fls. 03/185 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 11.01.2011, fls. 590/591 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, indeferida em 21.01.2011, fls. 595/599 e 601 dos autos físicos e 199/203 e 205 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou o feito em 08.04.2011, fls. 631/657 dos autos físicos e 03/29 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A. Preliminarmente, alega a litispendência com a ação ordinária autuada sob o nº 0000616.03.2011.403.6100 e a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o descredenciamento não teria sido motivado pelos débitos existentes, mas sim pela quebra de confiança com a parte autora. No mérito pugna pela improcedência da ação.

A ECT propõe reconvenção por petição protocolizada em 08.04.2011, fls. 658/670 dos autos físicos e 30/42 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A, objetivando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 563.911,24 (Quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e onze reais, vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês ou fração e variação do CDI, a partir da presente data (08/04/2011) até a data do efetivo pagamento.

A seguir foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo.

Em 08.07.2011 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção e, as partes, a especificarem provas, fl. 1412 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT requereu a produção de prova documental e testemunhal, fl. 1414 dos autos físicos e 8 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Réplica às fls. 1415/1420 dos autos físicos e 09/14 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Contestação à Reconvenção às fls. 1421/1429 dos autos físicos e 15/23 do documento id n.º 13704374 Volume 07, na qual foi requerida a produção de prova pericial.

Em 19.01.2012 foi deferida a realização audiência para oitiva da autora e de perícia contábil, fl. 1470 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinado que acostasse aos autos Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) referentes aos Exercícios de 2010 e 2011, fls. 1440/1443 e 1447 dos autos físicos e 34/37 e 41 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 26.08.2003 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, determinando-se a localização de perito judicial que apresentasse valores menores, fl. 1480 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Apresentada proposta de honorários, a parte autora requereu o parcelamento, o que foi deferido, fl. 1496 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT apresentou quesitos às fls. 1497/1499 dos autos físicos e 92/94 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Não havendo manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 1501 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 13704374.

Frustradas as tentativas de intimação e após a renúncia de seu patrono, a parte autora regularizou sua representação pessoal.

Em 16.08.2016 foi proferida decisão, tomando preclusa a produção de prova pericial diante da inércia da parte autora e determinando à EBCT que manifestasse interesse na produção de prova oral, fl. 1529 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova oral, fl. 1530 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 07.12.2016 foi determinado o julgamento conjunto destes autos com os autos dos processos autuados sob os n.º 0000616-03.2011.403.6100, n.º 0010329-02.2011.403.6100 e n.º 0018834-45.2015.403.6100.

O feito foi digitalizado e, as partes, instadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de obrigação de fazer com pedido cominatório e concessão de tutela específica, autuada sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda objetivando o fechamento da Agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a AUTORA, e a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer, ainda, que seja determinado à RÉ que providencie, imediatamente, a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Ao final requer a procedência do pedido, com a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Coma inicial vieram documentos, fls. 33/232 dos autos físicos e 36/245 do documento id n.º 13723444 Volume 01

Reconhecida a conexão com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o juízo originário determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.

A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar: "o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, com a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02".

A ré interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento fls. 270/308 e 343/345 dos autos físicos e 40/78 e 115/117 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

A ré apresentou reconvenção, fls. 312/325 dos autos físicos e 83/96 do documento id n.º 13705273 Volume 02, e contestou o feito às fls. 328/333 dos autos físicos e 97/104 do documento id n.º 13705273 Volume 02, pugrando pela improcedência da ação.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sendo determinado à ré o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão por parte de Oficial de Justiça com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fls. 342 dos autos físicos e 113 do documento id n.º 106/108, documento id n.º 13705273 Volume 02.

A EBCT contestou a reconvenção e apresentou réplica, fls. 356/377 e 380/387 dos autos físicos e 128/149 e 154/161 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, fls. 391/393 dos autos físicos e 165/168 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Posteriormente restou determinado o julgamento conjunto com os autos dos feitos autuados sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, n.º 0018834-45.2015.403.6100 e n.º 0000120-71.2011.403.6100.

Digitalizado o feito e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizado até 21/10/2012 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido da condenação em honorários advocatícios a ser fixado pelo arbítrio deste juízo.

A EBCT afirma que os valores cobrados nestes autos são devidos pela ré a título de reembolso, diante de indenizações pagas pela autora a usuário dos serviços.

Explícita que os clientes podem registrar reclamações no Sistema Fale Conosco, o que dá início à verificação pela ECT das ocorrências pertinentes ao objeto postal no trajeto da origem até o seu destino. Constatando-se o extravio ou atraso é gerada indenização ao cliente, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor e normas internas da ECT, após o que apura-se a responsabilidade da unidade.

Afirma que a ré, muito embora administrativamente notificada a se manifestar sobre as reclamações existentes, permaneceu silente, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade pelas indenizações pagas.

Acrescenta terem sido constatadas irregularidades pelo sistema de auditoria SARIN — Sistema de Acompanhamento de Respostas das Inspeções, como: não cobrança de taxa de armazenagem, falta de evidência de contabilização de serviços de terceiros, comissionamento indevido, recebimento de comissões em duplicidade em razão de repetidos lançamentos de fatura, divergências de peso e CEP entre a etiqueta do objeto posta e o trajeto por ele percorrido, não contabilização de valores recebidos para pagamento de contas telefônicas

Assim, requer o pagamento dos valores correspondentes para fins de ressarcimento.

Coma inicial vieram documentos, fls. 17/205 dos autos físicos, 20/194 do documento id n.º 13704387 Volume 1 Parte A, fls. 185/205 do documento id n.º 13704388 Volume 1 Parte B.

Em 30.10.2019 foram os autos redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 209 dos autos físicos e 26 do id n.º 13704388 Volume 1 Parte B, em razão da conexão existente com os demais autos aqui em tramitação.

Em 06.02.2014 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 228 dos autos físicos e 7 do documento id n.º 13723915.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Digitalizado o feito, a parte autora salientou não ter sido digitalizada a fl. 16 dos autos físicos.

Estando os autos físicos ainda em cartório, permitindo a consulta à referida página e posterior regularização e, em se tratando de feito a ser julgado de forma conjunta com outros três, todos pertencente à META 2 CNJ, foi aberta conclusão para sentença.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda., autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100 objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, além da condenação em honorários advocatícios a serem fixados pelo arbítrio do juízo.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 11/182 dos autos físicos e 17/200 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

Comparecendo a ré à audiência realizada, foi considerada citada, abrindo-se prazo para contestação. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos à conclusão para verificação de prevenção, fl. 256 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

A EBCT manifestou-se, acostando aos autos cópias referentes aos autos das ações autuadas sob os n.º 0000616-03.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100, fls. 221/360 dos autos físicos, 261/275 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A, fls. 236/300 do documento id n.º 13723418 Volume 01 Parte B, fls. 03/60 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 360/361 dos autos físicos e 61/62 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 08.08.2012, o rito da ação foi convertido em ordinário, fl. 364 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 29.05.2019 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 432 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Coma digitalização do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório dos quatro processos. Passo a decidir.

De início analiso a preliminar arguida.

Nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100, a EBCT alega ser a autora carreadora da ação, uma vez que o descredenciamento foi motivado por quebra de confiança e não inadimplência.

Ocorre que, em sede de contestação, ao narrar as irregularidades que culminaram com o descredenciamento da autora, a EBCT deixa claro tratar-se de inadimplência persistente, pois muito embora tenham sido conferidas inúmeras oportunidades, a autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto.

Portanto, a alegada quebra de confiança teve como causa, em última análise, o não pagamento de valores considerados devidos, o que demonstra claramente o interesse da autora no prosseguimento do feito para discutir tanto os critérios de cálculo e índices aplicáveis ao contrato, (para o que entende necessária a realização de perícia contábil), quanto a multa que lhe foi cominada.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa, iniciando pela questão pertinente à nulidade do processo administrativo instaurado em face da ré.

Em 01.09.1993 foi firmado o Contrato de Franquia Empresarial n.º 0709/1994 entre a EBCT e Assai Cobertura e Telhados S/C LTDA ME, (então denominação da ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA – ME), titular do CNPJ 50549278/0001-90, fls. 05/13 do processo administrativo, 38/46 dos autos da físicos e fls. 41/55 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100.

Seguiram-se termos aditivos em 01.12.1993, 02.03.1994, 01.06.1995, 02.01.1996, 16.05.1996, 01.07.1996, 31.12.1996, 13.02.1998, 06.10.2003, fls. 14/43 do processo administrativo, 47/56 dos autos da físicos e fls. 56/85 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, 52/92 dos autos da físicos e fls. 68/103 do documento id n.º 13723445, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, que demonstra tratar-se de relação jurídica estabelecida a longo tempo entre as partes.

Em 07.05.2010 a EBCT expediu correspondência à franqueada Assai Serviços Postais e Telemáticos LTDA, (CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02742/2010), referente ao processo GERAT/SPM 013/2009, comunicando afranqueada acerca da decisão de descredenciamento, em razão de valores de prestação de contas em aberto, (R\$ 346.806,45 atualizados até 04.05.2010), em relação aos quais o pedido de parcelamento requerido havia sido indeferido, nos termos da alínea “c” do subitem 9.2. da Cláusula Nona do Contrato, fls. 95/97 dos autos físicos e 106/108 do documento id n.º documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda interpôs recurso administrativo em 31.05.2010, fls. 99/101 dos autos físicos e 110/112 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100, devidamente apreciado conforme correspondência CT/GAB/GERAT/DR/SPM-04990/2010 datada de 15.07.2010 que, após analisar todos os tópicos arguidos pela ECT, comunicou-lhe a decisão de descredenciamento, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo à Diretoria Comercial da ECT, fls. 103/104 dos autos físicos e fls. 114/115 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A franqueada interpôs recurso administrativo, protocolizado em 07.08.2010, fls. 106/121 dos autos físicos e fls. 117/132 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A decisão administrativa que lhe foi comunicada pela correspondência Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.08315/2010 de 13.12.2010, manteve a decisão de descredenciamento, ratificando a decisão anteriormente exarada pela ECT, fls. 123/124 dos autos físicos e fls. 134/135 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de decisão desprovida de fundamentação, mas de decisão exarada pela Diretoria Comercial da ECT, ratificando decisão anterior e instruída comparecer exarado na mesma data, o qual apreciou os argumentos aventados pela franqueada, fls. 125/131 dos autos físicos e fls. 136/142 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Infere-se, portanto, que a franqueada teve oportunidade de manifestar-se acerca de todas as decisões que lhe foram comunicadas, esgotando a via administrativa em todas as suas esferas.

Muito embora possam ter sido cometidas falhas ao longo do processo administrativo, fato é que não houve prejuízo concreto à franqueada, que exerceu regularmente seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado pela sequência de competências contendo decisões e recursos acima descrita.

Assim pouco importa tenham sido as decisões comunicadas via correspondência com AR ou Telegrama, ou que tenham sido recebidas por pessoa diversa do representante legal da franqueada, se chegaram ao seu destinatário final, permitindo-lhe manifestar-se de forma tempestiva.

O reconhecimento de eventual nulidade somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo, sendo este inexistente, não há motivo para que seja decretada.

A Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial firmado em 07.09.1993, fls. 686/687 dos autos físicos e 66/68 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100 prevê, em seu item 9.1, a possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, comunicada por escrito com antecedência mínima de 90 dias.

Referido dispositivo contratual não especifica a forma pela qual esta comunicação escrita deverá ser entregue à franqueada, se correio eletrônico, correspondência registrada (AR), telegrama, carta simples, ou qualquer outro. Simplesmente determina a comunicação por escrito.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 9.2, 9.3 93.1, fls. 707/708 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer a possibilidade da franqueadora considerar rescindido o contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, observado o princípio constitucional do amplo direito de defesa conforme estabelecido nos itens 9.3.3.1 e 9.3.3.3. Neste, há previsão expressa para que:

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via como recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação adotado ao longo processo de descredenciamento.

No que tange à forma de cobrança dos acertos quinzenais não pagos pela franqueada, os documentos juntados às fls. 49/97 do processo administrativo, 209/255 dos autos físicos, 227/230 do documento id n.º 13723445 Volume 1 e 4/92 do documento id n.º 13723416 Volume 2, ambos do processo 0000120-71.2011.403.6100, correspondem a telegramas enviados à franqueada, apontando os valores pendentes, prazos para pagamento e critérios de atualização monetária, nos moldes do que ocorreu ao longo do processo administrativo de descredenciamento. Confira-se:

- Telegrama ME080439748, remetido à franqueada em 19.05.2008 foi entregue na mesma data às 15:40, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME0822474771, remetido à franqueada em 03.06.2008 foi entregue na mesma data às 13:01, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME083997887, remetido à franqueada em 17.06.2008 foi entregue na mesma data às 15:13, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME086313887, remetido à franqueada em 04.07.2008 foi entregue na mesma data às 14:45, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME089874682, remetido à franqueada em 04.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:00, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME092077842, remetido à franqueada em 20.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:15, sendo recebido por Elaine Torquato;
- Telegrama O telegrama ME095352098, remetido à franqueada em 17.09.2008 foi entregue na mesma data às 16:45, sendo recebido por Elaine Ferrari;
- Telegrama ME097337487, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegat;
- Telegrama ME097340852, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegat;
- Telegrama ME09907617, remetido à franqueada em 17.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:00, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME099303662, remetido à franqueada em 20.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:16, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME101123817, remetido à franqueada em 04.11.2018 foi entregue na mesma data às 17:20, sendo recebido por Marcos Menezes;
- Telegrama ME102630642, remetido à franqueada em 18.11.2018 foi entregue na mesma data às 15:10, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME104484942, remetido à franqueada em 03.12.2018 foi entregue na mesma data às 13:27, sendo recebido por Zuleica Romano; e
- Telegrama ME106293605, remetido à franqueada em 17.12.2018 foi entregue na mesma data às 15:01, sendo recebido por Aline Colombo Dias.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via como recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação, notadamente por haver identificação do receptor, conforme restou demonstrado no rol acima elencado.

Observo, ainda, que tanto o Contrato de Franquia Empresarial quanto o seu quinto aditivo não trazem qualquer determinação específica acerca da qualificação de quem deverá receber esta correspondência.

É sabido que as pessoas jurídicas em geral tem empregados, prepostos seus, que ali atuam. Não raro contam com portaria ou pessoa destinada ao recebimento de correspondências em geral, pessoa esta que na maioria das vezes não corresponde ao representante legal da pessoa jurídica. A triagem destas correspondência ou seu encaminhamento interno é questão pertinente à estrutura interna da empresa, de forma que eventuais falhas não podem ser imputadas a terceiros.

Consigno, ainda, que o recebimento de correspondências não é ato privativo do representante legal da empresa, podendo ser realizado por qualquer preposto, diferentemente do que ocorre com a citação pessoal, ato que apenas se efetiva na pessoa do representante legal.

Ao longo do processo administrativo de descredenciamento restou demonstrado que os telegramas enviados cumpriram seu objetivo, tendo a franqueada exercido seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita.

No que tange à cobrança das pendências financeiras, há comprovação acerca da data e hora de recebimento dos telegramas enviados, bem como da identificação dos recebedores.

Portanto, para arguir qualquer irregularidade deveria a franqueada apresentar argumentos concretos, como, por exemplo: o fato das pessoas identificadas como receptoras dos telegramas não se qualificarem como prepostos seus; especificar valores que lhe são imputados atualmente, mas em relação aos quais não houve cobrança anterior; demonstrar que o prazo de pagamento contado da data de entrega dos respectivos telegramas não foram observados; ou mesmo que não terem sido consignadas as multas aplicadas, dentre outros.

Neste contexto, as correspondências enviadas à franqueada ao longo do processo de descredenciamento, (rescisão contratual), e para cobrança dos valores em aberto não representaram qualquer infração aos termos do contrato e cumpriram sua finalidade, permitindo ciência, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa o que se sobrepõe à eventuais nulidades de natureza meramente formal.

O Parecer da Gerat REF.: C/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM — 9.01011/2009, de 01.09.2009, fls. 237/240 do processo administrativo, fls. 511/514 dos autos físicos e 109/112 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do autos do processo 0000120-71.2011.403.6100, trouxe algumas considerações.

A primeiro concerne ao fato de não constar nos autos do procedimento administrativo comprovantes de entrega dos telegramas à franqueada, comprovantes estes acostados aos autos judiciais, o que supre qualquer alegação nesse sentido.

Há também questionamentos acerca da notificação da Franqueada por escrito quanto a aplicação da sanção pecuniária de 10%, com relação ao débito de prestação de contas referente ao período de 16 a 30/04/09, haja vista que no expediente só há a notificação para pagamento do débito, no valor nominal de R\$ 18.825,99 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos); e do quadro anexo às fls. 224, referente ao débito pendente de maio/08 a junho/09, por não constar débito relativo ao período de 01 a 15/05/09, muito embora tenha sido enviado telegrama ME 125646570 à Franqueada, notificando-a da aplicação de sanção pecuniária de 10% sobre o total da dívida, (fls. 231).

Tais pontos foram esclarecidos no bojo do próprio processo administrativo, onde foram juntados os comprovantes de entrega dos telegrama e quadro com a situação atualizada dos débitos nominais da unidade, fls. 247/272 do processo administrativo, 521/546 dos autos físicos e 122/147 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do processo 0000120-71.2011.403.611, consignando expressamente:

Com relação a notificação de sanção sobre o débito do período de 16 a 30/04/2009, informamos que a mesma foi emitida em 19/05/2009 através do telegrama ME 125646570 (fl 231). Contudo, o telegrama foi emitido com a informação de que o débito referia-se ao período de 01 a 15/05/2009 quando o correto seria a segunda quinzena de abril (16 a 30/04/2009). 3. Quanto ao questionamento sobre a existência de débito do período de 01 a 15/05/2009, ratificamos que, de fato, a unidade não adquiriu débito nesse período. O telegrama de sanção ME 125646570 na verdade refere-se ao débito da quinzena de 16 a 30/04/2009 no valor de R\$ 18.825,99, conforme mencionamos acima. A fim de comprovar que não existe registro de débito para o período de 01 a 15/05/2009, anexamos cópia do balancete de 16 a 31/05/2009 onde seria registrado o débito, caso o mesmo existisse.

A partir desse momento, os telegramas enviados à franqueada, notadamente acerca dos valores em aberto, trouxeram as correções supra.

Pelo que se pode inferir dos documentos acostados aos autos, as folhas que se seguiram à fl. 212 do processo administrativo, (326 dos autos físicos e 326 do documento id n.º 13723416, Volume 02 do processo 0000120-71.403.610), não foram numeradas nem rubricadas.

Seu conteúdo consubstancia-se em proposta de parcelamento para negociação do débito, seguidas por certidões de objeto e pé de ações judiciais perante a Justiça Estadual, nas quais é parte autora, nos termos de acordo por ela firmados e certidões de protesto.

Ainda analisando o processo administrativo, observo que após a juntada destas folhas sem numeração, (fl. 487 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13723401 Volume do processo 0000120-71.2011.403.6100), o feito passou a seguir de forma numerada, contendo correios eletrônico acerca do parcelamento requerido, nos quais a EBCT solicita documentos à franqueada e informa que prazo para liquidação dos débitos já se expirou.

A partir da daí seguem-se as cobranças e o processo administrativo de descredenciamento.

Analisando o conteúdo dos documentos contidos nas folhas sem numeração, observo que não tem qualquer relevância para o processo administrativo de descredenciamento da franqueada, na medida em que se consubstancia em certidões de objeto de pé de ações das quais a franqueada é parte em trâmite na justiça estadual, certidões de protesto e correspondências eletrônicas trocadas entre as partes.

Claro que a aceitação da proposta de parcelamento implicaria na imediata cessação do processo de descredenciamento, mas esta aceitação é ato discricionário da EBCT, sujeita à análise administrativa de sua conveniência, não podendo ser imposta nem pela franqueada nem pelo juízo.

No que tange ao índice aplicável, o quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. 6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo: 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo

Ocorre, contudo que conforme restou consignado pelo E. STJ, no RE n.º 690.194 – RJ (2015/0061233-3):

Acresce ponderar que o enunciado nº 176 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Cumprir ressaltar que o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não é considerado índice de correção monetária, mas títulos de emissão das instituições financeiras, como se vê da definição extraída do site http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm, verbis:

"Os Certificados de Depósito Interbancário são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem."

Logo, são, na verdade, taxas de juros, pois "Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap (contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, commodities ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

No ponto, portanto, verifica-se a incidência em duplicidade de juros, porquanto o CDI não é forma oficial de correção monetária."

Houve, portanto, previsão contratual expressa acerca da incidência de juros, multa e correção monetária pela CDI sobre o saldo devedor originário, o que não se pode admitir por representar cumulação indevida de juros, na medida em que estes além de incidirem por si só, também compõem a CDI.

Nesse ponto, deve o pleito da franqueada ser acatado, para que o débito apontado seja recalculado substituindo-se a CDI pelo IGP-M, também previsto no contrato, de forma a que o valor originário seja atualizado pelo IGP-M, sofrendo acréscimo dos juros e da multa prevista.

No que tange à multa imposta, havendo previsão expressa para sua incidência no contrato firmado pelas partes, não há o que ser revisto pelo juízo, até porque não questiona a franqueada a existência dos débitos, (o que motiva aplicação a penalidade), mas apenas o seu montante.

Em suma, os argumentos expostos pela franqueada para nulidade do processo administrativo de descredenciamento não se sustentam.

Quanto aos débitos imputados à franqueada, não se verificando as irregularidades apontadas para a sua cobrança, mostram-se devidos em sua origem, devendo ser revistos apenas quanto aos critérios adotados para a correção monetária.

Isto posto:

No que tange a ação pelo rito comum autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual, e parcialmente procedente o pedido formulado pela EBCT, para reconhecer o débito cobrado que, contudo, deverá ser recalculado nos termos supra para que a CDI seja substituída pelo IGP-M.

Condene a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito recalculado nos termos da sentença.

Condeno a EBCT a pagar à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente a diferença entre o valor originariamente cobrado em reconvenção e o valor recalculado nos termos desta decisão.

No que tange à ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616-03.2011.4.03.6100 julgo procedente o pedido formulado pela EBCT para tomar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para: determinar o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, coma retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Condeno a EBCT a parte à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), em razão da parcial procedência da reconvenção, no que tange ao índice de correção monetária adotada para cobrança.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente a cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.4.03.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizados até 21/10/2012, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente o pedido de cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0010329-02.2011.4.03.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Intime-se a parte autora a proceder à digitalização da página 16 dos autos físicos da ação autuada sob o n.º 0018834-45.2012.4.03.6100, para fins de regularização.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA- SP228034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURYZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000616-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA- ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA- ME

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA- ME

S E N T E N Ç A

Assai Serviços Postais Telemáticos LTDA. interpôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de tutela antecipada, autuada sob o n.º 0000120-71.2011.4.03.6100, objetivando a suspensão o ato de descredenciamento da Requerente, para que se determine pelo normal exercício de suas atividades até o final do processo, inclusive com a vinculação de contratos com os clientes novos e antigos e o imediato fornecimento de materiais para a regular atividade de uma franquia postal; bem como para que sejam afastadas as aplicações do índice CDI e sanção pecuniária sobre o valor do débito. Ao final requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito da autora em permanecer em atividade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 90/583 dos autos físicos, 44/230 do documento id n.º 13723445 Volume 01, documento id n.º 13723416 Volume 02 e fls. 03/185 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 11.01.2011, fls. 590/591 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, indeferida em 21.01.2011, fls. 595/599 e 601 dos autos físicos e 199/203 e 205 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou o feito em 08.04.2011, fls. 631/657 dos autos físicos e 03/29 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A. Preliminarmente, alega a litispendência com a ação ordinária autuada sob o n.º 0000616.03.2011.4.03.6100 e a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o descredenciamento não teria sido motivado pelos débitos existentes, mas sim pela quebra de confiança com a parte autora. No mérito pugna pela improcedência da ação.

A ECT propõe reconvenção por petição protocolizada em 08.04.2011, fls. 658/670 dos autos físicos e 30/42 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A, objetivando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 563.911,24 (Quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e onze reais, vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês ou fração e variação do CDI, a partir da presente data (08/04/2011) até a data do efetivo pagamento.

A seguir foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo.

Em 08.07.2011 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção e, as partes, a especificarem provas, fl. 1412 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT requereu a produção de prova documental e testemunhal, fl. 1414 dos autos físicos e 8 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Réplica às fls. 1415/1420 dos autos físicos e 09/14 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Contestação à Reconvenção às fls. 1421/1429 dos autos físicos e 15/23 do documento id n.º 13704374 Volume 07, na qual foi requerida a produção de prova pericial.

Em 19.01.2012 foi deferida a realização audiência para oitiva da autora e de perícia contábil, fl. 1470 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinado que acostasse aos autos Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) referentes aos Exercícios de 2010 e 2011, fls. 1440/1443 e 1447 dos autos físicos e 34/37 e 41 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 26.08.2003 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, determinando-se a localização de perito judicial que apresentasse valores menores, fl. 1480 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Apresentada proposta de honorários, a parte autora requereu o parcelamento, o que foi deferido, fl. 1496 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT apresentou quesitos às fls. 1497/1499 dos autos físicos e 92/94 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Não havendo manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 1501 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 13704374.

Frustradas as tentativas de intimação e após a renúncia de seu patrono, a parte autora regularizou sua representação pessoal.

Em 16.08.2016 foi proferida decisão, tomando preclusa a produção de prova pericial diante da inércia da parte autora e determinando à EBCT que manifestasse interesse na produção de prova oral, fl. 1529 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova oral, fl. 1530 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 07.12.2016 foi determinado o julgamento conjunto destes autos com os autos dos processos autuados sob os n.º 0000616-03.2011.403.6100, n.º 0010329-02.2011.403.6100 e n.º 0018834-45.2015.403.6100.

O feito foi digitalizado e, as partes, instadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de obrigação de fazer com pedido cominatório e concessão de tutela específica, autuada sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda objetivando o fechamento da Agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a AUTORA, e a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da FRANQUEADORA, impedindo-se a RÉ de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer, ainda, que seja determinado à RÉ que providencie, imediatamente, a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Ao final requer a procedência do pedido, coma confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Coma inicial vieram documentos, fls. 33/232 dos autos físicos e 36/245 do documento id n.º 13723444 Volume 01

Reconhecida a conexão com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o juízo originário determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.

A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar: "o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, coma conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, coma retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02".

A ré interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento fls. 270/308 e 343/345 dos autos físicos e 40/78 e 115/117 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

A ré apresentou reconvenção, fls. 312/325 dos autos físicos e 83/96 do documento id n.º 13705273 Volume 02, e contestou o feito às fls. 328/333 dos autos físicos e 97/104 do documento id n.º 13705273 Volume 02, pugrando pela improcedência da ação.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sendo determinado à ré o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão por parte de Oficial de Justiça com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fls. 342 dos autos físicos e 113 do documento id n.º 106/108, documento id n.º 13705273 Volume 02.

A EBCT contestou a reconvenção e apresentou réplica, fls. 356/377 e 380/387 dos autos físicos e 128/149 e 154/161 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, fls. 391/393 dos autos físicos e 165/168 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Posteriormente restou determinado o julgamento conjunto com os autos dos feitos autuados sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, n.º 0018834-45.2015.403.6100 e n.º 0000120-71.2011.403.6100.

Digitalizado o feito e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizado até 21/10/2012 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido da condenação em honorários advocatícios a ser fixado pelo arbítrio deste juízo.

A EBCT afirma que os valores cobrados nestes autos são devidos pela ré a título de reembolso, diante de indenizações pagas pela autora a usuário dos serviços.

Explícita que os clientes podem registrar reclamações no Sistema Fale Conosco, o que dá início à verificação pela ECT das ocorrências pertinentes ao objeto postal no trajeto da origem até o seu destino. Constatando-se o extravio ou atraso é gerada indenização ao cliente, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor e normas internas da ECT, após o que apura-se a responsabilidade da unidade.

A firma que a ré, muito embora administrativamente notificada a se manifestar sobre as reclamações existentes, permaneceu silente, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade pelas indenizações pagas.

Acrescenta terem sido constatadas irregularidades pelo sistema de auditoria SARIN — Sistema de Acompanhamento de Respostas das Inspeções, como: não cobrança de taxa de armazenagem, falta de evidência de contabilização de serviços de terceiros, comissionamento indevido, recebimento de comissões em duplicidade em razão de repetidos lançamentos de fatura, divergências de peso e CEP entre a etiqueta do objeto posta e o trajeto por ele percorrido, não contabilização de valores recebidos para pagamento de contas telefônicas

Assim, requer o pagamento dos valores correspondentes para fins de ressarcimento.

Coma inicial vieram documentos, fls. 17/205 dos autos físicos, 20/194 do documento id n.º 13704387 Volume 1 Parte A, fls. 185/205 do documento id n.º 13704388 Volume 1 Parte B.

Em 30.10.2019 foram os autos redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 209 dos autos físicos e 26 do id n.º 13704388 Volume 1 Parte B, em razão da conexão existente com os demais autos aqui em tramitação.

Em 06.02.2014 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 228 dos autos físicos e 7 do documento id n.º 13723915.

Assim, aguardamos autos em Secretaria para julgamento conjunto coma demais ações.

Digitalizado o feito, a parte autora salientou não ter sido digitalizada a fl. 16 dos autos físicos.

Estando os autos físicos ainda em cartório, permitindo a consulta à referida página e posterior regularização e, em se tratando de feito a ser julgado de forma conjunta com outros três, todos pertencente à META 2 CNJ, foi aberta conclusão para sentença.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda., autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100 objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, além da condenação em honorários advocatícios a serem fixados pelo arbítrio do juízo.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 11/182 dos autos físicos e 17/200 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

Comparecendo a ré à audiência realizada, foi considerada citada, abrindo-se prazo para contestação. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos à conclusão para verificação de prevenção, fl. 256 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

A EBCT manifestou-se, acostando aos autos cópias referentes aos autos das ações autuadas sob os n.ºs 0000616-03.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100, fls. 221/360 dos autos físicos, 261/275 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A, fls. 236/300 do documento id n.º 13723418 Volume 01 Parte B, fls. 03/60 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 360/361 dos autos físicos e 61/62 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 08.08.2012, o rito da ação foi convertido em ordinário, fl. 364 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 29.05.2019 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 432 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Com a digitalização do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório dos quatro processos. Passo a decidir.

De início analiso a preliminar arguida.

Nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100, a EBCT alega ser a autora carecedora da ação, uma vez que o descumprimento foi motivado por quebra de confiança e não inadimplência.

Ocorre que, em sede de contestação, ao narrar as irregularidades que culminaram com o descumprimento da autora, a EBCT deixa claro tratar-se de inadimplência persistente, pois muito embora tenham sido conferidas inúmeras oportunidades, a autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto.

Portanto, a alegada quebra de confiança teve como causa, em última análise, o não pagamento de valores considerados devidos, o que demonstra claramente o interesse da autora no prosseguimento do feito para discutir tanto os critérios de cálculo e índices aplicáveis ao contrato, (para o que entende necessária a realização de perícia contábil), quanto a multa que lhe foi cominada.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa, iniciando pela questão pertinente à nulidade do processo administrativo instaurado em face da ré.

Em 01.09.1993 foi firmado o Contrato de Franquia Empresarial n.º 0709/1994 entre a EBCT e Assai Cobertura e Telhados S/C LTDA ME, (então denominação da ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA – ME), titular do CNPJ 50549278/0001-90, fls. 05/13 do processo administrativo, 38/46 dos autos físicos e fls. 41/55 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100.

Seguiram-se termos aditivos em 01.12.1993, 02.03.1994, 01.06.1995, 02.01.1996, 16.05.1996, 01.07.1996, 31.12.1996, 13.02.1998, 06.10.2003, fls. 14/43 do processo administrativo, 47/56 dos autos físicos e fls. 56/85 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, 52/92 dos autos físicos e fls. 68/103 do documento id n.º 13723445, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o que demonstra tratar-se de relação jurídica estabelecida a longo tempo entre as partes.

Em 07.05.2010 a EBCT expediu correspondência à franqueada Assai Serviços Postais e Telemáticos LTDA, (CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02742/2010), referente ao processo GERAT/SPM 013/2009, comunicando a franqueada acerca da decisão de descumprimento, em razão de valores de prestação de contas em aberto, (R\$ 346.806,45 atualizados até 04.05.2010), em relação aos quais o pedido de parcelamento requerido havia sido indeferido, nos termos da alínea “c” do subitem 9.2. da Cláusula Nona do Contrato, fls. 95/97 dos autos físicos e 106/108 do documento id n.º documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda interpôs recurso administrativo em 31.05.2010, fls. 99/101 dos autos físicos e 110/112 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100, devidamente apreciado conforme correspondência CT/GAB/GERAT/DR/SPM-04990/2010 datada de 15.07.2010 que, após analisar todos os tópicos arguidos pela ECT, comunicou-lhe a decisão de descumprimento, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo à Diretoria Comercial da ECT, fls. 103/104 dos autos físicos e fls. 114/115 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A franqueada interpôs recurso administrativo, protocolizado em 07.08.2010, fls. 106/121 dos autos físicos e fls. 117/132 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A decisão administrativa que lhe foi comunicada pela correspondência Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.08315/2010 de 13.12.2010, manteve a decisão de descumprimento, ratificando a decisão anteriormente exarada pela ECT, fls. 123/124 dos autos físicos e fls. 134/135 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de decisão desprovida de fundamentação, mas de decisão exarada pela Diretoria Comercial da ECT, ratificando decisão anterior e instruída com parecer exarado na mesma data, o qual apreciou os argumentos avertidos pela franqueada, fls. 125/131 dos autos físicos e fls. 136/142 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Infere-se, portanto, que a franqueada teve oportunidade de manifestar-se acerca de todas as decisões que lhe foram comunicadas, esgotando a via administrativa em todas as suas esferas.

Muito embora possam ter sido cometidas falhas ao longo do processo administrativo, fato é que não houve prejuízo concreto à franqueada, que exerceu regularmente seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado pela sequência de correspondências contendo decisões e recursos acima descrita.

Assim, pouco importa tenham sido as decisões comunicadas via correspondência com AR ou Telegrama, ou que tenham sido recebidas por pessoa diversa do representante legal da franqueada, se chegaram ao seu destinatário final, permitindo-lhe manifestar-se de forma tempestiva.

O reconhecimento de eventual nulidade somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo, sendo este inexistente, não há motivo para que seja decretada.

A Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial firmado em 07.09.1993, fls. 686/687 dos autos físicos e 66/68 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100 prevê, em seu item 9.1, a possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, comunicada por escrito com antecedência mínima de 90 dias.

Referido dispositivo contratual não especifica a forma pela qual esta comunicação escrita deverá ser entregue à franqueada, se correio eletrônico, correspondência registrada (AR), telegrama, carta simples, ou qualquer outro. Simplesmente determina a comunicação por escrito.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 9.2, 9.3 93.1, fls. 707/708 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer a possibilidade da franqueadora considerar rescindido o contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, observado o princípio constitucional do amplo direito de defesa conforme estabelecido nos itens 9.3.3.1 e 9.3.3.3. Neste, há previsão expressa para que:

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via como recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação adotado ao longo do processo de descumprimento.

No que tange à forma de cobrança dos acertos quinzenais não pagos pela franqueada, os documentos juntados às fls. 49/97 do processo administrativo, 209/255 dos autos físicos, 227/230 do documento id n.º 13723445 Volume 1 e 4/92 do documento id n.º 13723416 Volume 2, ambos do processo 0000120-71.2011.403.6100, correspondem a telegramas enviados à franqueada, apontando os valores pendentes, prazos para pagamento e critérios de atualização monetária, nos moldes do que ocorreu ao longo do processo administrativo de descumprimento. Confira-se:

-
-
- Telegrama ME080439748, remetido à franqueada em 19.05.2008 foi entregue na mesma data às 15:40, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME0822474771, remetido à franqueada em 03.06.2008 foi entregue na mesma data às 13:01, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME083997887, remetido à franqueada em 17.06.2008 foi entregue na mesma data às 15:13, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME086313887, remetido à franqueada em 04.07.2008 foi entregue na mesma data às 14:45, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME089874682, remetido à franqueada em 04.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:00, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME092077842, remetido à franqueada em 20.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:15, sendo recebido por Elaine Torquato;
- Telegrama O telegrama ME095352098, remetido à franqueada em 17.09.2008 foi entregue na mesma data às 16:45, sendo recebido por Elaine Ferrari;
- Telegrama ME097337487, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegat;
- Telegrama ME097340852, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegat;
- Telegrama ME09907617, remetido à franqueada em 17.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:00, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME099303662, remetido à franqueada em 20.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:16, sendo recebido por Aline Colombo Dias;

- Telegrama ME101123817, remetido à franqueada em 04.11.2018 foi entregue na mesma data às 17:20, sendo recebido por Marcos Menezes;
- Telegrama ME102630642, remetido à franqueada em 18.11.2018 foi entregue na mesma data às 15:10, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME104484942, remetido à franqueada em 03.12.2018 foi entregue na mesma data às 13:27, sendo recebido por Zuleica Romano; e
- Telegrama ME106293605, remetido à franqueada em 17.12.2018 foi entregue na mesma data às 15:01, sendo recebido por Aline Colombo Dias.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação, notadamente por haver identificação do recebedor, conforme restou demonstrado no rol acima elencado.

Observo, ainda, que tanto o Contrato de Franquia Empresarial quanto o seu quinto aditivo não trazem qualquer determinação específica acerca da qualificação de quem deverá receber esta correspondência.

É sabido que as pessoas jurídicas em geral tem empregados, prepostos seus, que ali atuam. Não raro contam com portaria ou pessoa destinada ao recebimento de correspondências em geral, pessoa esta que na maioria das vezes não corresponde ao representante legal da pessoa jurídica. A triagem destas correspondências ou seu encaminhamento interno é questão pertinente à estrutura interna da empresa, de forma que eventuais falhas não podem ser imputadas a terceiros.

Consigno, ainda, que o recebimento de correspondências não é ato privativo do representante legal da empresa, podendo ser realizado por qualquer preposto, diferentemente do que ocorre com a citação pessoal, ato que apenas se efetiva na pessoa do representante legal.

Ao longo do processo administrativo de descredenciamento restou demonstrado que os telegramas enviados cumpriram seu objetivo, tendo a franqueada exercido seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita.

No que tange à cobrança das pendências financeiras, há comprovação acerca da data e hora de recebimento dos telegramas enviados, bem como da identificação dos recebedores.

Portanto, para arguir qualquer irregularidade deveria a franqueada apresentar argumentos concretos, como, por exemplo: o fato das pessoas identificadas como recebedoras dos telegramas não se qualificarem como prepostos seus; especificar valores que lhe são imputados atualmente, mas em relação aos quais não houve cobrança anterior; demonstrar que o prazo de pagamento contado da data de entrega dos respectivos telegramas não foram observados; ou mesmo que não terem sido consignadas as multas aplicadas, dentre outros.

Neste contexto, as correspondências enviadas à franqueada ao longo do processo de descredenciamento, (rescisão contratual), e para cobrança dos valores em aberto não representaram qualquer infração aos termos do contrato e cumpriram a sua finalidade, permitindo ciência, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa o que se sobrepõe à eventuais nulidades de natureza meramente formal.

O Parecer da Gerat REF.: C/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM — 9.01011/2009, de 01.09.2009, fls. 237/240 do processo administrativo, fls. 511/514 dos autos físicos e 109/112 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do autos do processo 0000120-71.2011.403.6100, trouxe algumas considerações.

A primeira concerne ao fato de não constar nos autos do procedimento administrativo comprovantes de entrega dos telegramas à franqueada, comprovantes estes acostados aos autos judiciais, o que supre qualquer alegação nesse sentido.

Há também questionamentos acerca da notificação da Franqueada por escrito quanto a aplicação da sanção pecuniária de 10%, com relação ao débito de prestação de contas referente ao período de 16 a 30/04/09, haja vista que no expediente só há a notificação para pagamento do débito, no valor nominal de R\$ 18.825,99 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos); e do quadro anexo às fls. 224, referente ao débito pendente de maio/08 a junho/09, por não constar débito relativo ao período de 01 a 15/05/09, muito embora tenha sido enviado telegrama ME 125646570 à Franqueada, notificando-a da aplicação de sanção pecuniária de 10% sobre o total da dívida, (fls. 231).

Tais pontos foram esclarecidos no bojo do próprio processo administrativo, onde foram juntados os comprovantes de entrega dos telegrama e quadro com a situação atualizada dos débitos nominais da unidade, fls. 247/272 do processo administrativo, 521/546 dos autos físicos e 122/147 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do processo 0000120-71.2011.403.611, consignando expressamente:

Com relação a notificação de sanção sobre o débito do período de 16 a 30/04/2009, informamos que a mesma foi emitida em 19/05/2009 através do telegrama ME 125646570 (fl 231). Contudo, o telegrama foi emitido com informação de que o débito referia-se ao período de 01 a 15/05/2009 quando o correto seria a segunda quinzena de abril (16 a 30/04/2009). 3. Quanto ao questionamento sobre a existência de débito do período de 01 a 15/05/2009, ratificamos que, de fato, a unidade não adquiriu débito nesse período. O telegrama de sanção ME 125646570 na verdade refere-se ao débito da quinzena de 16 a 30/04/2009 no valor de R\$ 18.825,99, conforme mencionamos acima. A fim de comprovar que não existe registro de débito para o período de 01 a 15/05/2009, anexamos cópia do balancete de 16 a 31/05/2009 onde seria registrado o débito, caso o mesmo existisse.

A partir desse momento, os telegramas enviados à franqueada, notadamente acerca dos valores em aberto, trouxeram as correções supra.

Pelo que se pode inferir dos documentos acostados aos autos, as folhas que se seguiram à fl. 212 do processo administrativo, (326 dos autos físicos e 326 do documento id n.º 13723416, Volume 02 do processo 0000120-71.403.610), não foram nem numeradas nem rubricadas.

Seu conteúdo consubstancia-se em proposta de parcelamento para negociação o débito, seguidas por certidões de objeto e pé de ações judiciais perante a Justiça Estadual, nas quais é parte autora, nos termos de acordo por ela firmados e certidões de protesto.

Ainda analisando o processo administrativo, observo que após a juntada destas folhas sem numeração, (fl. 487 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13723401 Volume do processo 0000120-71.2011.403.6100), o feito passou a seguir de forma numerada, contendo correios eletrônico acerca do parcelamento requerido, nos quais a EBCT solicita documentos à franqueada e informa que prazo para liquidação dos débitos já se expirou.

A partir da daí seguem-se as cobranças e o processo administrativo de descredenciamento.

Analisando o conteúdo dos documentos contidos nas folhas sem numeração, observo que não tem qualquer relevância para o processo administrativo de descredenciamento da franqueada, na medida em que se consubstanciam em certidões de objeto de pé de ações das quais a franqueada é parte em trâmite na justiça estadual, certidões de protesto e correspondências eletrônicas trocadas entre as partes.

Claro que a aceitação da proposta de parcelamento implicaria na imediata cessação do processo de descredenciamento, mas esta aceitação é ato discricionário da EBCT, sujeita à análise administrativa de sua conveniência, não podendo ser imposta nem pela franqueada nem pelo juízo.

No que tange ao índice aplicável, o quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. 6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo: 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo

Ocorre, contudo que conforme restou consignado pelo E. STJ, no RE n.º 690.194 – RJ (2015/0061233-3):

Acresce ponderar que o enunciado nº 176 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Cumpre ressaltar que o CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) não é considerado índice de correção monetária, mas títulos de emissão das instituições financeiras, como se vê da definição extraída do site http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm, verbis:

"Os Certificados de Depósito Interbancário são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem."

Logo, são, na verdade, taxas de juros, pois "Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap (contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, commodities ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

No ponto, portanto, verifica-se a incidência em duplicidade de juros, porquanto o CDI não é forma oficial de correção monetária."

Houve, portanto, previsão contratual expressa acerca da incidência de juros, multa e correção monetária pela CDI sobre o saldo devedor originário, o que não se pode admitir por representar cumulação indevida de juros, na medida em que estes além de incidirem por si só, também compõem a CDI.

Nesse ponto, deve o pleito da franqueada ser acatado, para que o débito apontado seja recalculado substituindo-se a CDI pelo IGP-M, também previsto no contrato, de forma a que o valor originário seja atualizado pelo IGP-M, sofrendo acréscimo dos juros e da multa prevista.

No que tange à multa imposta, havendo previsão expressa para sua incidência no contrato firmado pelas partes, não há o que ser revisto pelo juízo, até porque não questiona a franqueada a existência dos débitos, (o que motiva aplicação a penalidade), mas apenas o seu montante.

Emsuma, os argumentos expostos pela franqueada para nulidade do processo administrativo de descredenciamento não se sustentam.

Quanto aos débitos imputados à franqueada, não se verificando as irregularidades apontadas para a sua cobrança, mostram-se devidos em sua origem, devendo ser revistos apenas quanto aos critérios adotados para a correção monetária.

Isto posto:

No que tange a ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000120-71.2011.4.03.6100, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual, e parcialmente procedente o pedido formulado pela EBCT, para reconhecer o débito cobrado que, contudo, deverá ser recalculado nos termos supra para que a CDI seja substituída pelo IGP-M.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito recalculado nos termos da sentença.

Condeno a EBCT a pagar à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente a diferença entre o valor originariamente cobrado em reconvenção e o valor recalculado nos termos desta decisão.

No que tange à ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616-03.2011.4.03.6100 julgo procedente o pedido formulado pela EBCT para tornar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para: determinar o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, coma retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Condeno a EBCT a parte à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), em razão da parcial procedência da reconvenção, no que tange ao índice de correção monetária adotada para cobrança.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente a cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.4.03.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizados até 21/10/2012, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente o pedido de cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0010329-02.2011.4.03.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Intime-se a parte autora a proceder à digitalização da página 16 dos autos físicos da ação autuada sob o n.º 0018834-45.2012.4.03.6100, para fins de regularização.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

TIPOA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000120-71.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURYZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000616-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010329-02.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Assai Serviços Postais Telemáticos LTDA. interpôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de tutela antecipada, autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, objetivando a suspensão o ato de descredenciamento da Requerente, para que se determine pelo normal exercício de suas atividades até o final do processo, inclusive com a vinculação de contratos com os clientes novos e antigos e o imediato fornecimento de materiais para a regular atividade de uma franquia postal; bem como para que sejam afastadas as aplicações do índice CDI e sanção pecuniária sobre o valor do débito. Ao final requer a procedência da ação para que seja reconhecido o direito da autora permanecer em atividade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 90/583 dos autos físicos, 44/230 do documento id n.º 13723445 Volume 01, documento id n.º 13723416 Volume 02 e fls. 03/185 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 11.01.2011, fls. 590/591 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, indeferida em 21.01.2011, fls. 595/599 e 601 dos autos físicos e 199/203 e 205 do documento id n.º 13723401 Volume 03.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou o feito em 08.04.2011, fls. 631/657 dos autos físicos e 03/29 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A. Preliminarmente, alega a litispendência com a ação ordinária autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100 e a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o descredenciamento não teria sido motivado pelos débitos existentes, mas sim pela quebra de confiança com a parte autora. No mérito pugna pela improcedência da ação.

A ECT propõe reconvenção por petição protocolizada em 08.04.2011, fls. 658/670 dos autos físicos e 30/42 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A, objetivando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 563.911,24 (Quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e onze reais, vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizada de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês ou fração e variação do CDI, a partir da presente data (08/04/2011) até a data do efetivo pagamento.

A seguir foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo.

Em 08.07.2011 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção e, as partes, a especificarem provas, fl. 1412 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT requereu a produção de prova documental e testemunhal, fl. 1414 dos autos físicos e 8 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Réplica às fls. 1415/1420 dos autos físicos e 09/14 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Contestação à Reconvenção às fls. 1421/1429 dos autos físicos e 15/23 do documento id n.º 13704374 Volume 07, na qual foi requerida a produção de prova pericial.

Em 19.01.2012 foi deferida a realização audiência para oitiva da autora e de perícia contábil, fl. 1470 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinado que acostasse aos autos Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) referentes aos Exercícios de 2010 e 2011, fls. 1440/1443 e 1447 dos autos físicos e 34/37 e 41 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 26.08.2003 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, determinando-se a localização de perito judicial que apresentasse valores menores, fl. 1480 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Apresentada proposta de honorários, a parte autora requereu o parcelamento, o que foi deferido, fl. 1496 dos autos físicos e 91 do documento id n.º 137074374 Volume 07.

A EBCT apresentou quesitos às fls. 1497/1499 dos autos físicos e 92/94 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Não havendo manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 1501 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 13704374.

Frustradas as tentativas de intimação e após a renúncia de seu patrono, a parte autora regularizou sua representação pessoal.

Em 16.08.2016 foi proferida decisão, tomando preclusa a produção de prova pericial diante da inércia da parte autora e determinando à EBCT que manifestasse interesse na produção de prova oral, fl. 1529 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

A EBCT manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova oral, fl. 1530 dos autos físicos e 128 do documento id n.º 13704374 Volume 07.

Em 07.12.2016 foi determinado o julgamento conjunto destes autos com os autos dos processos autuados sob os n.º 0000616-03.2011.403.6100, n.º 0010329-02.2011.403.6100 e n.º 0018834-45.2015.403.6100.

O feito foi digitalizado e, as partes, instadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de obrigação de fazer com pedido cominatório e concessão de tutela específica, autuada sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda objetivando o fechamento da Agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial mantido com a AUTORA, e a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da FRANQUEADORA, impedindo-se a RÉ de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer, ainda, que seja determinado à RÉ que providencie, imediatamente, a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Ao final requer a procedência do pedido, com a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram documentos, fls. 33/232 dos autos físicos e 36/245 do documento id n.º 13723444 Volume 01

Reconhecida a conexão com os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o juízo originário determinou a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.

A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar: "o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, com a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02".

A ré interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento fls. 270/308 e 343/345 dos autos físicos e 40/78 e 115/117 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

A ré apresentou reconvenção, fls. 312/325 dos autos físicos e 83/96 do documento id n.º 13705273 Volume 02, e contestou o feito às fls. 328/333 dos autos físicos e 97/104 do documento id n.º 13705273 Volume 02, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada, sendo determinado à ré o cumprimento da decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão por parte de Oficial de Justiça com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fls. 342 dos autos físicos e 113 do documento id n.º 106/108, documento id n.º 13705273 Volume 02.

A EBCT contestou a reconvenção e apresentou réplica, fls. 356/377 e 380/387 dos autos físicos e 128/149 e 154/161 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, fls. 391/393 dos autos físicos e 165/168 do documento id n.º 13705273 Volume 02.

Posteriormente restou determinado o julgamento conjunto com os autos dos feitos autuados sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, n.º 0018834-45.2015.403.6100 e n.º 0000120-71.2011.403.6100.

Digitalizado o feito e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizado até 21/10/2012 e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido da condenação em honorários advocatícios a ser fixado pelo arbítrio deste juízo.

A EBCT afirma que os valores cobrados nestes autos são devidos pela ré a título de reembolso, diante de indenizações pagas pela autora a usuário do serviço.

Explicita que os clientes podem registrar reclamações no Sistema Fale Conosco, o que dá início à verificação pela ECT das ocorrências pertinentes ao objeto postal no trajeto da origem até o seu destino. Constatando-se o extravio ou atraso é gerada indenização ao cliente, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor e normas internas da ECT, após o que apura-se a responsabilidade da unidade.

Afirma que a ré, muito embora administrativamente notificada a se manifestar sobre as reclamações existentes, permaneceu silente, razão pela qual lhe foi imputada responsabilidade pelas indenizações pagas.

Acrescenta terem sido constatadas irregularidades pelo sistema de auditoria SARIN — Sistema de Acompanhamento de Respostas das Inspeções, como: não cobrança de taxa de armazenagem, falta de evidência de contabilização de serviços de terceiros, comissionamento indevido, recebimento de comissões em duplicidade em razão de repetidos lançamentos de fatura, divergências de peso e CEP entre a etiqueta do objeto posta e o trajeto por ele percorrido, não contabilização de valores recebidos para pagamento de contas telefônicas

Assim, requer o pagamento dos valores correspondentes para fins de ressarcimento.

Coma inicial vieram documentos, fls. 17/205 dos autos físicos, 20/194 do documento id n.º 13704387 Volume 1 Parte A, fls. 185/205 do documento id n.º 13704388 Volume 1 Parte B.

Em 30.10.2019 foram os autos redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 209 dos autos físicos e 26 do id n.º 13704388 Volume 1 Parte B, em razão da conexão existente com os demais autos aqui em tramitação.

Em 06.02.2014 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 228 dos autos físicos e 7 do documento id n.º 13723915.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Digitalizado o feito, a parte autora salientou não ter sido digitalizada a fl. 16 dos autos físicos.

Estando os autos físicos ainda em cartório, permitindo a consulta à referida página e posterior regularização e, em se tratando de feito a ser julgado de forma conjunta com outros três, todos pertencente à META 2 CNJ, foi aberta conclusão para sentença.

A EBCT propôs ação de cobrança em face de Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda., autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100 objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, além da condenação em honorários advocatícios a serem fixados pelo arbítrio do juízo.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 11/182 dos autos físicos e 17/200 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

Comparecendo a ré à audiência realizada, foi considerada citada, abrindo-se prazo para contestação. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos à conclusão para verificação de prevenção, fl. 256 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A.

A EBCT manifestou-se, acostando aos autos cópias referentes aos autos das ações autuadas sob os n.ºs 0000616-03.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100, fls. 221/360 dos autos físicos, 261/275 do documento id n.º 13723417 Volume 01 Parte A, fls. 236/300 do documento id n.º 13723418 Volume 01 Parte B, fls. 03/60 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal, fls. 360/361 dos autos físicos e 61/62 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 08.08.2012, o rito da ação foi convertido em ordinário, fl. 364 dos autos físicos e 66 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Em 29.05.2019 foi proferida decisão decretando a revelia da ré, fl. 432 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 21583961 Volume 02.

Assim, aguardaram os autos em Secretaria para julgamento conjunto com as demais ações.

Coma digitalização do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório dos quatro processos. Passo a decidir.

De início analiso a preliminar arguida.

Nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616.03.2011.403.6100, a EBCT alega ser a autora carecedora da ação, uma vez que o descredenciamento foi motivado por quebra de confiança e não inadimplência.

Ocorre que, em sede de contestação, ao narrar as irregularidades que culminaram com o descredenciamento da autora, a EBCT deixa claro tratar-se de inadimplência persistente, pois muito embora tenham-lhe sido conferidas inúmeras oportunidades, a autora não efetuou o pagamento dos valores em aberto.

Portanto, a alegada quebra de confiança teve como causa, em última análise, o não pagamento de valores considerados devidos, o que demonstra claramente o interesse da autora no prosseguimento do feito para discutir tanto os critérios de cálculo e índices aplicáveis ao contrato, (para o que entende necessária a realização de perícia contábil), quanto a multa que lhe foi cominada.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa, iniciando pela questão pertinente à nulidade do processo administrativo instaurado em face da ré.

Em 01.09.1993 foi firmado o Contrato de Franquia Empresarial n.º 0709/1994 entre a EBCT e Assai Cobertura e Telhados S/C LTDA ME, (então denominação da ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA – ME), titular do CNPJ 50549278/0001-90, fls. 05/13 do processo administrativo, 38/46 dos autos da físicos e fls. 41/55 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100.

Seguiram-se termos aditivos em 01.12.1993, 02.03.1994, 01.06.1995, 02.01.1996, 16.05.1996, 01.07.1996, 31.12.1996, 13.02.1998, 06.10.2003, fls. 14/43 do processo administrativo, 47/56 dos autos da físicos e fls. 56/85 do documento id n.º 13723444, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100, 52/92 dos autos da físicos e fls. 68/103 do documento id n.º 13723445, Volume 01 do processo autuado sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, o que demonstra tratar-se de relação jurídica estabelecida a longo tempo entre as partes.

Em 07.05.2010 a EBCT expediu correspondência à franqueada Assai Serviços Postais e Telemáticos LTDA, (CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.02742/2010), referente ao processo GERAT/SPM 013/2009, comunicando a franqueada acerca da decisão de descredenciamento, em razão de valores de prestação de contas em aberto, (R\$ 346.806,45 atualizados até 04.05.2010), em relação aos quais o pedido de parcelamento requerido havia sido indeferido, nos termos da alínea “c” do subitem 9.2. da Cláusula Nona do Contrato, fls. 95/97 dos autos físicos e 106/108 do documento id n.º documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A Assai Serviços Postais Telemáticos Ltda interpôs recurso administrativo em 31.05.2010, fls. 99/101 dos autos físicos e 110/112 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100, devidamente apreciada acerca da decisão de descredenciamento CT/GAB/GERAT/DR/SPM-04990/2010 datada de 15.07.2010 que, após analisar todos os tópicos arguidos pela ECT, comunicou-lhe a decisão de descredenciamento, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo à Diretoria Comercial da ECT, fls. 103/104 dos autos físicos e fls. 114/115 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A franqueada interpôs recurso administrativo, protocolizado em 07.08.2010, fls. 106/121 dos autos físicos e fls. 117/132 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

A decisão administrativa que lhe foi comunicada pela correspondência Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.08315/2010 de 13.12.2010, manteve a decisão de descredenciamento, ratificando a decisão anteriormente exarada pela ECT, fls. 123/124 dos autos físicos e fls. 134/135 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de decisão desprovida de fundamentação, mas de decisão exarada pela Diretoria Comercial da ECT, ratificando decisão anterior e instruída comparecer exarado na mesma data, o qual apreciou os argumentos aventados pela franqueada, fls. 125/131 dos autos físicos e fls. 136/142 do documento id n.º 13723445 Volume 1 do processo 0000120-71.2011.403.6100.

Infere-se, portanto, que a franqueada teve oportunidade de manifestar-se acerca de todas as decisões que lhe foram comunicadas, esgotando a via administrativa em todas as suas esferas.

Muito embora possam ter sido cometidas falhas ao longo do processo administrativo, fato é que não houve prejuízo concreto à franqueada, que exerceu regularmente seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado pela ausência de decisões contendo decisões e recursos acima descrita.

Assim, pouco importa tenham sido as decisões comunicadas via correspondência com AR ou Telegrama, ou que tenham sido recebidas por pessoa diversa do representante legal da franqueada, se chegaram ao seu destinatário final, permitindo-lhe manifestar-se de forma tempestiva.

O reconhecimento de eventual nulidade somente se justifica diante da ocorrência de prejuízo, sendo este inexistente, não há motivo para que seja decretada.

A Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial firmado em 07.09.1993, fls. 686/687 dos autos físicos e 66/68 do documento id n.º 13723442 Volume 04 parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100 prevê, em seu item 9.1, a possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, comunicada por escrito com antecedência mínima de 90 dias.

Refêrendo dispositivo contratual não especifica a forma pela qual esta comunicação escrita deverá ser entregue à franqueada, se correio eletrônico, correspondência registrada (AR), telegrama, carta simples, ou qualquer outro. Simplesmente determina a comunicação por escrito.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 9.2, 9.3 93.1, fls. 707/708 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer a possibilidade da franqueadora considerar rescindido o contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, observado o princípio constitucional do amplo direito de defesa conforme estabelecido nos itens 9.3.3.1 e 9.3.3.3. Neste, há previsão expressa para que:

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação adotado ao longo do processo de descredenciamento.

No que tange à forma de cobrança dos acertos quinzenais não pagos pela franqueada, os documentos juntados às fls. 49/97 do processo administrativo, 209/255 dos autos físicos, 227/230 do documento id n.º 13723445 Volume 1 e 4/92 do documento id n.º 13723416 Volume 2, ambos do processo 0000120-71.2011.403.6100, correspondem a telegramas enviados à franqueada, apontando os valores pendentes, prazos para pagamento e critérios de atualização monetária, nos moldes do que ocorreu ao longo do processo administrativo de descredenciamento. Confira-se:

- Telegrama ME080439748, remetido à franqueada em 19.05.2008 foi entregue na mesma data às 15:40, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME0822474771, remetido à franqueada em 03.06.2008 foi entregue na mesma data às 13:01, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME083997887, remetido à franqueada em 17.06.2008 foi entregue na mesma data às 15:13, sendo recebido por Claudia Ap. Joaquin;
- Telegrama ME086313887, remetido à franqueada em 04.07.2008 foi entregue na mesma data às 14:45, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME089874682, remetido à franqueada em 04.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:00, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME092077842, remetido à franqueada em 20.08.2008 foi entregue na mesma data às 14:15, sendo recebido por Elaine Torquato;
- Telegrama O telegrama ME095352098, remetido à franqueada em 17.09.2008 foi entregue na mesma data às 16:45, sendo recebido por Elaine Ferrari;
- Telegrama ME097337487, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegati;
- Telegrama ME097340852, remetido à franqueada em 02.10.2008 foi entregue na mesma data às 17:30, sendo recebido por Ricardo Polegati;
- Telegrama ME09907617, remetido à franqueada em 17.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:00, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME099303662, remetido à franqueada em 20.10.2008 foi entregue na mesma data às 15:16, sendo recebido por Aline Colombo Dias;
- Telegrama ME101123817, remetido à franqueada em 04.11.2018 foi entregue na mesma data às 17:20, sendo recebido por Marcos Menezes;
- Telegrama ME102630642, remetido à franqueada em 18.11.2018 foi entregue na mesma data às 15:10, sendo recebido por Neide Maria Franco;
- Telegrama ME104484942, remetido à franqueada em 03.12.2018 foi entregue na mesma data às 13:27, sendo recebido por Zuleica Romano; e
- Telegrama ME106293605, remetido à franqueada em 17.12.2018 foi entregue na mesma data às 15:01, sendo recebido por Aline Colombo Dias.

O quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

Há, portanto duas formas de comunicação: carta registrada com aviso de recebimento ou carta entregue pessoalmente contra recibo.

Muito embora não tenham sido enviados à franqueada cartas com AR, foram enviados telegramas, que se qualificam como cartas entregues pessoalmente contra recibo, o que demonstra a regularidade do meio de comunicação, notadamente por haver identificação do receptor, conforme restou demonstrado no rol acima elencado.

Observo, ainda, que tanto o Contrato de Franquia Empresarial quanto o seu quinto aditivo não trazem qualquer determinação específica acerca da qualificação de quem deverá receber esta correspondência.

É sabido que as pessoas jurídicas em geral têm empregados, prepostos seus, que ali atuam. Não raro contam com portaria ou pessoa destinada ao recebimento de correspondências em geral, pessoa esta que na maioria das vezes não corresponde ao representante legal da pessoa jurídica. A triagem destas correspondências ou seu encaminhamento interno é questão pertinente à estrutura interna da empresa, de forma que eventuais falhas não podem ser imputadas a terceiros.

Consigno, ainda, que o recebimento de correspondências não é ato privativo do representante legal da empresa, podendo ser realizado por qualquer preposto, diferentemente do que ocorre com a citação pessoal, ato que apenas se efetiva na pessoa do representante legal.

Ao longo do processo administrativo de descredenciamento restou demonstrado que os telegramas enviados cumpriram seu objetivo, tendo a franqueada exercido seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita.

No que tange à cobrança das pendências financeiras, há comprovação acerca da data e hora de recebimento dos telegramas enviados, bem como da identificação dos recebedores.

Portanto, para arguir qualquer irregularidade deveria a franqueada apresentar argumentos concretos, como, por exemplo: o fato das pessoas identificadas como recebedoras dos telegramas não se qualificarem como prepostos seus; especificar valores que lhe são imputados atualmente, mas em relação aos quais não houve cobrança anterior; demonstrar que o prazo de pagamento contado da data de entrega dos respectivos telegramas não foram observados; ou mesmo que não terem sido consignadas as multas aplicadas, dentre outros.

Neste contexto, as correspondências enviadas à franqueada ao longo do processo de descredenciamento, (rescisão contratual), e para cobrança dos valores em aberto não representaram qualquer infração aos termos do contrato e cumpriram sua finalidade, permitindo ciência, o regular exercício do contraditório e da ampla defesa o que se sobrepõe à eventuais nulidades de natureza meramente formal.

O Parecer da Gerat REF.: C/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM — 9.01011/2009, de 01.09.2009, fls. 237/240 do processo administrativo, fls. 511/514 dos autos físicos e 109/112 do documento id n.º 13723401 Volume 03 dos autos do processo 0000120-71.2011.403.6100, trouxe algumas considerações.

A primeiro concerne ao fato de não constar nos autos do procedimento administrativo comprovantes de entrega dos telegramas à franqueada, comprovantes estes acostados aos autos judiciais, o que supre qualquer alegação nesse sentido.

Há também questionamentos acerca da notificação da Franqueada por escrito quanto a aplicação da sanção pecuniária de 10%, com relação ao débito de prestação de contas referente ao período de 16 a 30/04/09, haja vista que no expediente só há a notificação para pagamento do débito, no valor nominal de R\$ 18.825,99 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos); e do quadro anexo às fls. 224, referente ao débito pendente de maio/08 a junho/09, por não constar débito relativo ao período de 01 a 15/05/09, muito embora tenha sido enviado telegrama ME 125646570 à Franqueada, notificando-a da aplicação de sanção pecuniária de 10% sobre o total da dívida, (fls. 231).

Tais pontos foram esclarecidos no bojo do próprio processo administrativo, onde foram juntados os comprovantes de entrega dos telegramas e quadro com a situação atualizada dos débitos nominais da unidade, fls. 247/272 do processo administrativo, 521/546 dos autos físicos e 122/147 do documento id n.º 13723401 Volume 03 do processo 0000120-71.2011.403.611, consignando expressamente:

Com relação a notificação de sanção sobre o débito do período de 16 a 30/04/2009, informamos que a mesma foi emitida em 19/05/2009 através do telegrama ME 125646570 (fl 231). Contudo, o telegrama foi emitido com a informação de que o débito referia-se ao período de 01 a 15/05/2009 quando o correto seria a segunda quinzena de abril (16 a 30/04/2009). 3. Quanto ao questionamento sobre a existência de débito do período de 01 a 15/05/2009, ratificamos que, de fato, a unidade não adquiriu débito nesse período. O telegrama de sanção ME 125646570 na verdade refere-se ao débito da quinzena de 16 a 30/04/2009 no valor de R\$ 18.825,99, conforme mencionamos acima. A fim de comprovar que não existe registro de débito para o período de 01 a 15/05/2009, anexamos cópia do balancete de 16 a 31/05/2009 onde seria registrado o débito, caso o mesmo existisse.

A partir desse momento, os telegramas enviados à franqueada, notadamente acerca dos valores em aberto, trouxeram correções supra.

Pelo que se pode inferir dos documentos acostados aos autos, as folhas que se seguiram à fl. 212 do processo administrativo, (326 dos autos físicos e 326 do documento id n.º 13723416, Volume 02 do processo 0000120-71.403.610), não foram numeradas nem rubricadas.

Seu conteúdo consubstancia-se em proposta de parcelamento para negociação do débito, seguidas por certidões de objeto e pé de ações judiciais perante a Justiça Estadual, nas quais é parte autora, nos termos de acordo por ela firmados e certidões de protesto.

Ainda analisando o processo administrativo, observo que após a juntada destas folhas sem numeração, (fl. 487 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13723401 Volume do processo 0000120-71.2011.403.6100), o feito passou a seguir de forma numerada, contendo correios eletrônico acerca do parcelamento requerido, nos quais a EBC T solicita documentos à franqueada e informa que prazo para liquidação dos débitos já se expirou.

A partir da daí seguem-se as cobranças e o processo administrativo de descredenciamento.

Analisando o conteúdo dos documentos contidos nas folhas sem numeração, observo que não tem qualquer relevância para o processo administrativo de descredenciamento da franqueada, na medida em que se consubstancia em certidões de objeto de pé de ações das quais a franqueada é parte em trâmite na justiça estadual, certidões de protesto e correspondências eletrônicas trocadas entre as partes.

Claro que a aceitação da proposta de parcelamento implicaria na imediata cessação do processo de descredenciamento, mas esta aceitação é ato discricionário da EBCT, sujeita à análise administrativa de sua conveniência, não podendo ser imposta nem pela franqueada nem pelo juízo.

No que tange ao índice aplicável, o quinto termo aditivo ao contrato, firmado em 16.05.1996, deu nova redação aos subitens 6.1.4 a 6.1.7, fls. 703/706 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13723442 Volume 04 Parte A do processo 0000120-71.2011.403.6100, para estabelecer:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento. 6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. 6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo: 6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo

Ocorre, contudo que conforme restou consignado pelo E. STJ, no RE n.º 690.194 – RJ (2015/0061233-3):

Acresce ponderar que o enunciado nº 176 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Cumprir ressaltar que o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) não é considerado índice de correção monetária, mas títulos de emissão das instituições financeiras, como se vê da definição extraída do site http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm, verbis:

"Os Certificados de Depósito Interbancário são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. Em outras palavras, para que o sistema seja mais fluido, quem tem dinheiro sobrando empresta para quem não tem."

Logo, são, na verdade, taxas de juros, pois "Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap (contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, commodities ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

No ponto, portanto, verifica-se a incidência em duplicidade de juros, porquanto o CDI não é forma oficial de correção monetária."

Houve, portanto, previsão contratual expressa acerca da incidência de juros, multa e correção monetária pela CDI sobre o saldo devedor originário, o que não se pode admitir por representar cumulação indevida de juros, na medida em que estes além de incidirem por si só, também compõem a CDI.

Nesse ponto, deve o pleito da franqueada ser acatado, para que o débito apontado seja recalculado substituindo-se a CDI pelo IGP-M, também previsto no contrato, de forma a que o valor originário seja atualizado pelo IGP-M, sofrendo acréscimo dos juros e da multa prevista.

No que tange à multa imposta, havendo previsão expressa para sua incidência no contrato firmado pelas partes, não há o que ser revisto pelo juízo, até porque não questiona a franqueada a existência dos débitos, (o que motiva aplicação a penalidade), mas apenas o seu montante.

Em suma, os argumentos expostos pela franqueada para nulidade do processo administrativo de descredenciamento não se sustentam.

Quanto aos débitos imputados à franqueada, não se verificando as irregularidades apontadas para a sua cobrança, mostram-se devidos em sua origem, devendo ser revistos apenas quanto aos critérios adotados para a correção monetária.

Isto posto:

No que tange a ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000120-71.2011.403.6100, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual, e parcialmente procedente o pedido formulado pela EBCT, para reconhecer o débito cobrado que, contudo, deverá ser recalculado nos termos supra para que a CDI seja substituída pelo IGP-M.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito recalculado nos termos da sentença.

Condeno a EBCT a pagar à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente a diferença entre o valor originariamente cobrado em reconvenção e o valor recalculado nos termos desta decisão.

No que tange à ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0000616-03.2011.403.6100 julgo procedente o pedido formulado pela EBCT para tomar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para: determinar o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, coma retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca "Correios", no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária, fls. 262/263 dos autos físicos e 28/31 do documento id n.º 13705273 Volume 02. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA, para afastar a CDI como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M, conforme previsão contratual

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Condeno a EBCT a parte à franqueada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), em razão da parcial procedência da reconvenção, no que tange ao índice de correção monetária adotada para cobrança.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente a cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.563,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), valor este devidamente atualizados até 21/10/2012, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Considerando a revelia da ré, julgo procedente o pedido de cobrança proposta pela EBCT, autuada sob o n.º 0010329-02.2011.403.6100, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,10 (quatro mil, oitenta e três reais e dez centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/05/2011 até a data do efetivo pagamento, pelo IGP-M, nos termos das decisões supra, acrescido de juros e multa nos termos do contrato.

Condeno a franqueada a pagar honorários advocatícios a EBCT, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Intime-se a parte autora a proceder à digitalização da página 16 dos autos físicos da ação autuada sob o n.º 0018834-45.2012.403.6100, para fins de regularização.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004055-46.2016.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO FILONI

Advogado do(a) AUTOR: HUMAITA GUIOLF CASTRO RIBEIRO - SP209200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Publicada a sentença de fls. 168/169-v dos autos físicos e 187/190 do documento id n.º 13419668, conforme certidão de fl. 170 dos autos físicos e 191 do documento id n.º 13419668, a CEF a protocolizou petição, afirmando ter havido falha na publicação da sentença, uma vez que constou apenas o número do processo e o nome das partes, sem vinculação de conteúdo, fl. 192 do documento id n.º 13419668.

Virtualizado o feito e intimadas as partes para manifestarem-se sobre a correção dos documentos digitalizados, o autor opôs embargos de declaração, documentos id n.º 18416347 e 18416349, com fundamento nos artigos 489, § 1º e 1.022, ambos do CPC.

Inicialmente alega que a sentença foi publicada sem que dela constasse seu conteúdo. Acrescenta a existência de obscuridade e omissão, pois: "não houve apreciação ou qualquer menção sobre o sistema de responsabilidade objetiva e consequente data inicial para contagem do prazo prescricional dos pedidos realizados pelo Embargante, que deve ser considerada somente após a vigência da Lei 8.036/90, além das provas colacionadas aos autos pelo Embargante e a recusa dos Réus, ora Embargados, em fornecer documentos que são de sua mais absoluta responsabilidade". Acrescenta a existência de contradição, em razão da existência das anotações e da localização pelas Embargadas de contas vinculadas dos empregadores do autor, e a não apresentação dos documentos correspondentes pelos embargados.

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o Banco Santander veio aos autos, alegando o caráter infringente dos embargos opostos, documento id n.º 23133206.

Posteriormente, o patrono da parte autora comunicou sua renúncia aos autos, documentos id n.º 29104504 e 29164778.

É o relatório. Decido.

De início observo que a sentença foi integralmente publicada, conforme se infere do documento id n.º 29838845, publicação extraída do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, as intimações das partes para manifestar-se sobre os documentos digitalizados e os embargos de declaração opostos supririam eventual falha na publicação.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada quanto a este ponto.

Quanto ao mais, observo que a sentença proferida a analisou os documentos acostados aos autos, (fls. 44/46 e 115/119), o que afasta a ocorrência de omissão.

A seguir, considero a questão pertinente à prescrição, tanto em relação à legislação vigente à época que o autor optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), (07/12/67), quanto à posterior, (Lei 8.036/90), consignando entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da prescrição de trinta anos prevista na Lei 8.036/1990, no caso de empregado que reclamava o depósito dos valores do seu FGTS pelo empregador, entendendo cabível a aplicação do prazo quinquenal.

Por fim, ressalta não haver nos autos evidência nos autos, do autor possuir saldo a receber de FGTS.

Diante do exposto, verifico que a sentença apreciou todos os pontos considerados omissos ou contraditórios pelo embargante autor.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Considerando a renúncia ao mandato noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, período durante o qual o feito permanecerá suspenso nos termos do artigo 76 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-46.2016.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO FILONI

Advogado do(a) AUTOR: HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO - SP209200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIS/A
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Publicada a sentença de fls. 168/169-v dos autos físicos e 187/190 do documento id n.º 13419668, conforme certidão de fl. 170 dos autos físicos e 191 do documento id n.º 13419668, a CEF a protocolizou petição, afirmando ter havido falha na publicação da sentença, uma vez que constou apenas o número do processo e o nome das partes, sem vinculação de conteúdo, fl. 192 do documento id n.º 13419668.

Virtualizado o feito e intimadas as partes para manifestarem-se sobre a correção dos documentos digitalizados, o autor opôs embargos de declaração, documentos id n.º 18416347 e 18416349, com fundamento nos artigos 489, § 1º e 1.022, ambos do CPC.

Inicialmente alega que a sentença foi publicada sem que dela constasse seu conteúdo. Acrescenta a existência de obscuridade e omissão, pois: "não houve apreciação ou qualquer menção sobre o sistema de responsabilidade objetiva e consequente data inicial para contagem do prazo prescricional dos pedidos realizados pelo Embargante, que deve ser considerada somente após a vigência da Lei 8.036/90, além das provas colacionadas aos autos pelo Embargante e a recusa dos Réus, ora Embargados, em fornecer documentos que são de sua mais absoluta responsabilidade". Acrescenta a existência de contradição, em razão da existência das anotações e da localização pelas Embargadas de contas vinculadas dos empregadores do autor, e a não apresentação dos documentos correspondentes pelos embargados.

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o Banco Santander veio aos autos, alegando o caráter infringente dos embargos opostos, documento id n.º 23133206.

Posteriormente, o patrono da parte autora comunicou sua renúncia aos autos, documentos id n.º 29104504 e 29164778.

É o relatório. Decido.

De início observo que a sentença foi integralmente publicada, conforme se infere do documento id n.º 29838845, publicação extraída do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, as intimações das partes para manifestar-se sobre os documentos digitalizados e os embargos de declaração opostos supririam eventual falha na publicação.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser sanada quanto a este ponto.

Quanto ao mais, observo que a sentença proferida a analisou os documentos acostados aos autos, (fls. 44/46 e 115/119), o que afasta a ocorrência de omissão.

A seguir, considero a questão pertinente à prescrição, tanto em relação à legislação vigente à época que o autor optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), (07/12/67), quanto à posterior, (Lei 8.036/90), consignando entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da prescrição de trinta anos prevista na Lei 8.036/1990, no caso de empregado que reclamava o depósito dos valores do seu FGTS pelo empregador, entendendo cabível a aplicação do prazo quinquenal.

Por fim, ressalta não haver nos autos evidência nos autos, do autor possuir saldo a receber de FGTS.

Diante do exposto, verifico que a sentença apreciou todos os pontos considerados omissos ou contraditórios pelo embargante autor.

Assim, discordando a parte do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Considerando a renúncia ao mandado noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, período durante o qual o feito permanecerá suspenso nos termos do artigo 76 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0227343-02.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FLORIDO- ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 29779868 e anexos: Ciência à União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025314-97.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25112956, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23770389. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) por cento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instadas a se manifestarem, documento id n.º 27578785, a embargante permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(. . .) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito executando, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência e dos juros de mora e da multa cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir do recálculo da dívida. (. . .)".

Decido:

Reconheço a existência da alegada dívida e sanando-a deixo explicitado que os honorários advocatícios fixados na sentença embargada serão calculados sobre o valor que for reduzido do débito apresentado pela exequente, ou seja, sobre o montante da diferença que dele for excluído.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25113492, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23885522. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) por cento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instada a se manifestar, documento id n.º 27579473, a embargante permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(. .) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência e dos juros de mora e da multa cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir dos recálculos da dívida.(. .)".

Decido:

Reconheço a existência da dívida suscitada nestes embargos e, sanando-a, deixo explicitado que a verba honorária incidirá sobre o montante do débito que for reduzido, assim entendido a parcela do débito que for excluído do montante da dívida apresentada pela exequente, ora embargante.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada a explicitação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5004235-06.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: EMERSON JIMENES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contratos de Empréstimo Consignado, sob os nºs 21.3291.110.0002758-52 e 21.3291.110.0002760-77, assinados em 18/01/2017.

Devidamente citada (ID. 18388021), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 83.709,87 (Oitenta e três mil e setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31/01/2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020631-17.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25114286, diante do conteúdo da sentença proferida em 04.11.2019, documento id n.º 24052084. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) por cento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instada a se manifestar, documento id n.º 27580861, a embargante permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(. .) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência e dos juros de mora e da multa cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir dos recálculos da dívida.(. .)".

Decido:

Reconheço a existência da dívida suscitada nestes embargos e, sanando-a, deixo explicitado que a verba honorária incidirá sobre o montante do débito que for reduzido, assim entendido a parcela do débito que for excluído do montante da dívida apresentada pela exequente, ora embargante.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada a explicitação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010847-50.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MARLENE BEZERRA SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25113461, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23989367. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) por cento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instada a se manifestar, documento id n.º 27607985, a embargante permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(. .) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir do recálculo da dívida. (. .)".

Decido:

Reconheço a existência da dívida suscitada nestes embargos e, sanando-a, deixo explicitado que a verba honorária incidirá sobre o montante do débito que for reduzido, assim entendido a parcela do débito que for excluído do montante da dívida apresentada pela exequente, ora embargante.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada a explicitação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007116-19.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AIRON USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELMARINO FURLAN - SP287609

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AIRON USINAGEM LTDA - ME. opõe embargos de declaração, documento id n.º 26341717, diante do conteúdo da sentença proferida em 09.12.2020.

Afirma que, por um lapso, ao invés de acostar aos autos Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Embargante, acabou anexando à exordial somente as declarações referentes à pessoa física de seu sócio.

Como consequência, foi proferida sentença indeferindo a concessão da gratuidade processual à empresa co-embargante, por não ter comprovado seu estado de hipossuficiência.

Assim, requer a juntada das anexas declarações de imposto de renda pessoa jurídica da Embargante Airon Usinagem, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de se comprovar a sua situação de hipossuficiência e baixo faturamento, de forma que lhe seja deferido também o benefício da gratuidade processual.

Instada a se manifestar, documento id n.º 27619612, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado pela própria embargante, não há na sentença obscuridade, contradição ou omissão, na medida em que foi proferida com base na documentação acostada aos autos.

A juntada de documentação posterior, por lapso da parte, não tem o condão de alterar o que nela restou decidido, máxime sob o fundamento de omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos de conhecimento do recurso em tela.

Considero, contudo, que os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos a qualquer tempo, razão pela qual, passo a apreciar o requerimento formulado pela parte para a sua concessão, o que faço por medida de economia processual.

Analisando as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos anos de 2017 e 2016, documentos id's n.º 26341723 e 26341724, infere-se que os valores movimentados pela embargante, (entradas no período abrangido pela declaração), não se mostram excessivos, girando em torno de R\$ 100.000,00 por mês, o que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ela. Ademais infere-se que os valores distribuídos aos sócios anualmente mostram-se, também diminutos, cerca de R\$ 20.000, por ano.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento pela ausência de seus pressupostos de admissibilidade, deferindo-se, todavia, os benefícios de assistência judiciária gratuita à embargante Airon Usinagem Ltda ME, sobre outro fundamento.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5003387-82.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAURAMARIA HENRIQUE KOTAIT

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contratos de cartão de crédito.

Devidamente citada (ID. 18379758), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.146,31 (Trinta e três mil e cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 02/2019, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5001681-35.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Crédito Rotativo CROT/ Crédito Direto – CDC.

Devidamente citada (fl. 07 do ID. 20376116), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 82.817,67 (Oitenta e dois mil e oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 28/02/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5024273-73.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MRS INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB e Cheque Empresa Caixa (CROTPJ).

Devidamente citados (IDs. 5858185 e 16580334), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 160.416,44 (Cento e sessenta mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31.10.2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5009754-59.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BUM DO HONG

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto – CDC.

Devidamente citada (ID. 9338123), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 157.773,83 (Cento e cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 27/03/2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550619-81.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, TEREZINHA DO CARMO CASACA, ANA MARIA MAZZETTO, ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS, JOSE LUIZ BARBOSA, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, EUNICE MOLITOR, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, SONIA APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA FERAZ DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA, LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, MARIA JOSE SOARES, LINOIL LOPES DE CARVALHO, MARIA HELENA CAMPANHA, JOANITA MARIA ANDRE, ADMARISTON, MARILEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JESUINO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a situação do CPF encontra-se em situação irregular, providencie a exequente Jacinta Maria Andre a regularização perante a Delegacia da Receita Federal.

Considerando que o CPF informado pertence a outra pessoa, intime-se a exequente Diva Garcia Braga para informar o CPF correto.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil (ID 30289739), nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035683-54.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSUYSA INDUSTRIA DE PLASTICOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

DESPACHO

Conforme informação de habilitação do crédito da exequente nos autos de Recuperação Judicial no ID 26938876, sobrestem-se os autos até que a União Federal informe oportunamente, quando e se a obrigação foi totalmente satisfeita.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

O Banco do Brasil ora executado fora intimado pela imprensa para prestar contas quanto ao valor penhorado à fl. 268 dos autos físicos - ID 13344728, referente à sucumbência devida à CEF, e quedou-se silente.

Sendo assim, expeça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil, Ag. 6501-3, para que este efetue a transferência do valor penhorado para a CEF - ag. 0265, em conta vinculada a este feito e à disposição deste juízo no prazo de 05 dias sob pena de arbitramento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

No mais, intime-se o executado para o pagamento da sucumbência que também deve ao exequente José Cândido dos Santos Filho, conforme cálculos no ID 22970288, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, mais honorários de 10% sobre o valor, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019787-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA, MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835
EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Requeiram as partes em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004122-60.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDO BIONDO RAGAZZI, NORMA MAZZI FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NEI CALDERON - SP114904-A
TERCEIRO INTERESSADO: PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS GRAMUGLIA

DESPACHO

Estando as partes de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial constantes no ID 13419173 (fls. 332/333), Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$ 314.049,40, para nov/2012.

Deverá a parte exequente trazer aos autos seus dados bancários, para que seja efetuada a transferência do valor principal diretamente para as suas contas. O mesmo valendo para a sociedade de advogados beneficiária dos honorários.

Após, fica a CEF autorizada a reapropriar-se do saldo remanescente da conta de fl. 263 - ID 13421804, informando nos autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011647-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Coma inicial vieram documentos.

Em 18.06.2018 foi proferida decisão, para que os autores esclarecessem a propositura da presente ação neste juízo, considerando que a ação principal tramitou em Brasília, documento id n.º 8846208.

A parte autora prestou esclarecimentos em 26.06.2018, documento id n.º 9015714, tendo sido proferida decisão em 13.12.2018, determinando o arquivamento do feito por não terem os autores domicílio em São Paulo, documento id n.º 13077460.

Em 22.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecesse no polo ativo da ação PAULO SERGIO CAPELA SAMPAIO, documento id n.º 13735324.

Recebida a emenda da inicial em 28.02.2019, documento id n.º 14879407, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Diante da alegação da União acerca da ilegibilidade das cópias, documento id n.º 15137677, a parte autora acostou aos autos cópias digitalizadas legíveis, documento id n.º 18448213.

A União foi instada a se manifestar em 22.08.2019, documento id n.º 21027648, apresentando resposta em 04.10.2019, documento id n.º 22831711.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002533-18.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO, CARLOS MENDES GOMES
Advogado do(a) RÉU: MILETTI ADIB DAU - SP105137

DESPACHO

AAUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A interpõe os presentes Embargos de Declaração relativa ao conteúdo do despacho ID 27198689.

Alega, em síntese, omissão.

No presente feito, foi determinado a inclusão de Carlos Mendes Gomes, proprietário do imóvel, objeto da reintegração de posse.

Foi feita as pesquisas de endereços através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e TRE-Siel para a localização do réu, que restou infrutífera e o autor requereu a citação editalícia.

Diante da ausência da parte autora, que não demonstrou esgotados os meios para a localização do réu, foi indeferido o pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete à parte autora a pesquisa de endereços, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, SERASA e SCPC, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, ressalvando à parte o direito de posteriormente requerer ao juízo tais pesquisas, após esgotados os meios próprios para a localização do réu.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos autos de nº 0011974-60.2019.4.03.6301, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de transações fraudulentas efetuadas através do cartão de crédito, ora executada.

Tratando-se de documentos estranhos ao feito, providencie a Secretaria as exclusões da petição ID 28278459 e dos documentos que acompanham.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 24209147, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010205-83.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO DALMEDICO, JOSE ALVES PEREIRA, EDUARDO FERNANDO DE MATTOS, GERALDO ALVES FERNANDES, JAIRO LUCHESI, LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ, LUIS CARLOS GABRIEL, MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY, WALTER CLAUDEMIR QUINTANA, NILZE RUFFOLO GIACCHERI, ERIKA GIACCHERI, FABRICIO GIACCHERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

DESPACHO

Petição ID 23447256: sobre os exequentes LUIS CARLOS GABRIEL e WALTER CLAUDEMIR QUINTANA, indefiro o pedido, considerando ser providencia que cabe a própria parte, diligenciar junto a CEF para análises administrativas.

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de NILZE RUFFOLO GIACCHERI, sucessora de LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI, tendo em vista as informações de fls.303/305, que informa o estorno do valor com fundamento na Lei 13.463/2017.

Requeira o exequente o que de direito no sentido da expedição de ofício para reinclusão do valor estornado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007474-16.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27348063: intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Vista às partes sobre Ofício Requisitório nº 20200027038, nada requerido, transmita-se ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo, prossiga-se a execução do julgado, cumprindo-se o tópico final da determinação contida no despacho de fl. 599 dos autos físicos, a seguir transcrito:

"No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requira o que de direito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

ID 25421486: Preliminarmente, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, sob o código 2864.

Como cumprimento, dê-se nova vista à exequente.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006176-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJMATEOLI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA - ME, RICARDO LUIS MATEOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MINA ENTLER CIMINI - SP194569

Advogado do(a) EXECUTADO: MINA ENTLER CIMINI - SP194569

DESPACHO

ID 29855261: Providência a executada a distribuição dos embargos à execução por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC.

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 27929117) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004893-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (ID nº 26653407) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 28195051) e da ré (IDs nºs 27825875 e 27825877), dou por encerrada a instrução probatória.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados nas guias de depósito judicial de fls. 51/55, 58/59 e 62 do ID nº 13911762, referente aos honorários da perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues, devendo esta, posteriormente, ser intimada via *e-mail* para comparecer na Secretaria e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas a determinação supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044414-34.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELI DE CASTRO SILVA, GISELENE DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que as autoras não foram regularmente intimadas do despacho de ID nº 22116416.

Assim, manifestem-se as demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036358-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BERTHO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

ID nº 29510099: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Ademais, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para, sem prejuízo do teor da petição de ID nº 22790943, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o noticiado no ID nº 22873329, e retificada a autuação, manifeste-se a União Federal e a Agência Nacional do Petróleo - ANP, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847

ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

ID nº 23842568: Diante da concordância da parte autora (ID nº 23193418) com a estimativa de honorários do perito (fls. 114/120 do ID nº 13411984) providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o depósito do referido valor, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Após, comprovada a realização do depósito, intime-se o Sr. *expert*, via *e-mail*, a elaborar o laudo pericial, o qual deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007471-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação sobre o despacho de ID nº 22116142, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019523-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KSM DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 26/28 do ID nº 13460064, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada Claudia Ferreira Leite, CPF nº 117.695.298-61, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILMA CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais ID 268463637, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais ID 26743947, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora no processo 0034253-67.1996.4.03.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 18595990, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

A parte exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 19951706, requerendo a extinção do feito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se às partes sobre as informações da Contadoria Judicial ID 22575026, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046340-65.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS, ANESIO ANTONIO, ARGENI ZAMBONI, ARISTEU CARVALHO, JOSE LUIZ MATTIAZZO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, AURORA MENDES, PAULO ROBERTO BUENO, CARLOS EDUARDO BUENO, CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CANDIDA MARTINS SALLES, CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, ELOA SIMOES DE AGUIAR, CARLOS DE MATTOS LEO, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU, MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES, ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES, GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES, LUCIANO BRASIO SOARES, HAYDER FREY TOPAN, HELIO SABBATINI, HERCE DIAS DE TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, CINTIA MARIA TURCO GRANDIN, PAULO BARBOSA, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LADY NEGRAO BERTOTTI, LEONTINA SALDINI, GIASONE REBUA FILHO, JANISE REBUA, EDUARDO BREUIL REBUA, LUIZA GUSELLA NUNES, LAERCIO LUIZ FOLHARINI, MARIA CONCEICAO DE CICCIO, GERALDO ARANHA, MARIA DE LOURDES JOANA R VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, MARIA THEREZA PAZINATO, SEBASTIAO JOSE DE RAMOS, NAGIB SAID, NEDER OLIVEIRA AASTOLFI, NELSON DE TULLIO, NERINO DELLA ROSA, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, RUBIN RUBINSKY, SEBASTIAO DOS SANTOS, THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, JOSE ANTONIO POLETTI, WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS, LUCIA APARECIDA DE VASCONCELLOS AFFONSO, BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, ANALIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS, SONIA RAMOS MOTTA, FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO, MAURICIO NUNES DIAS, SIMONE NUNES DIAS, CHRISTIANE NUNES DIAS, ANDREA NUNES DIAS, GLADYS DONA GIORGIO, SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ, RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO, ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO, RICARDO XAVIER DE SOUZA, SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI, ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA, MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FABIO TOLEDO FERREIRA, MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI, ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA, NELIRA NEVES DI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DESPACHO

Petição ID 29413205: defiro o prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028633-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MENEZES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se os ofícios requisitórios, com o destaque de honorários contratuais de 30% (ID 12485333 - fl. 21 dos autos físicos), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018684-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação ID 26475161 da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023186-37.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A PRODASA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos ID 27638152 da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos ID 28700725 da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos ID 28583513 da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 21862791, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017669-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351, LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 25108132, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intinem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DORA PIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 21046768), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, para reinclusão do valor de estornado e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da concordância dos autores Antônio Correa Lima, Antônio Paulo Mascarenhas, Ivo Fortini, João Aparecido Graves, Joaquim Leite, José Candido Moreira, José Guimarães, Martiniano Gomes, Orlando Mercadante, Otávio Marçal Gomes e Romeu Pagani com o valores apontados como devidos pela União, homologo os cálculos por ela apresentados na planilha correspondente à segunda folha do documento id nº 28193273, para reconhecer como devidos os seguintes valores atualizados até setembro de 2019:

1. R\$ 51.081, 16 a Antônio Correa Lima,
2. R\$ 105.691,06 a Antônio Paulo Mascarenhas,
3. R\$ 127.092,72 a Ivo Fortini,
4. R\$ 163.236,54 a João Aparecido Graves,
5. R\$ 70.947,36 a Joaquim Leite,
6. R\$ 152.002,37 a José Candido Moreira,
7. R\$ 191.869,46 a José Guimarães,
8. R\$ 95.534,19 a Martiniano Gomes,
9. R\$ 75.064,40 a Orlando Mercadante,
10. R\$ 108.981, 85 a Otávio Marçal Gomes,
11. R\$ 242.179, 37 a Romeu Pagani; e
12. R\$ 207.552, 48 a título de honorários advocatícios.

Tais valores totalizam o montante total R\$ 1.591.232,55.

Assim expeçam-se os requisitórios nos valores supramencionados.

Em relação aos demais autores, manifeste-se a União acerca das informações apresentadas pela parte exequente na petição protocolizada em 26.02.2020, documento id nº 28804707.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005009-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a publicidade institucional "O Brasil não pode parar", veiculada pela União Federal, seja imediatamente suspensa e os conteúdos retirados de todos os meios de comunicação e redes sociais do governo federal e de seus agentes públicos.

Entretanto, a União Federal informou a existência da Ação Popular nº nº 1016948-19.2020.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, que foi distribuída anteriormente à presente ação (aquela foi distribuída dia 25 de março de 2019, às 20:19 - Id. 30319620), que possui a mesma relação jurídica, mesmo pedido (determinar a suspensão da reprodução das recentes propagandas institucionais do Ministério da Saúde dos canais de rádio, televisão, e demais mídias governamentais) e causa de pedir.

Dispõe o art. 55, caput, do CPC que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O art. 55, § 1º, por seu turno, prevê que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, evitando-se, com isso, decisões conflitantes, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59, CPC).

Assim, reconheço a conexão entre o presente feito e a Ação Popular nº 1016948-19.2020.4.01.3400, nos termos dos artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil, o que impõe a reunião dos processos, a fim de se preservar a coerência das decisões judiciais.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

São Paulo, 30 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-06.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFUSAO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INTERFUSÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da pendência de contribuição previdenciária no valor de R\$ 37.960,59, obstando sua cobrança e encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

A autora relata, em suma, que foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir do 11º mês de 2019, quando optou pelo lucro real, porém o cálculo da contribuição previdenciária referente ao 13º exercício de 2019 elaborado automaticamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil considerou os 10 primeiros meses do ano, ensejando o débito de R\$ 72.430,54.

Afirma que, no final de fevereiro, após não conseguir resolver o problema administrativamente, calculou manualmente o valor que entende devido e o pagou, porém permanece a pendência em relação à diferença, no montante de R\$ 37.960,59.

Deu-se à causa o valor de R\$ 37.960,59. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29977407.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Nessa esteira, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006 para regulamentar o preceito constitucional do artigo 179, estabelecendo o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim como seu tratamento favorecido, dentre os quais se inclui a possibilidade de adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), consubstanciando no pagamento mensal unificado de IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, ISS, ICMS e de **contribuições para a Seguridade Social**, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, a contribuição da empresa para a previdência social no âmbito do Simples Nacional incide sobre a receita bruta mensal auferida pela contribuinte.

Caso a contribuinte perca a qualidade de optante do Simples Nacional durante o ano-calendário, deve passar a se submeter ao regime geral, no qual o recolhimento da contribuição previdenciária patronal recai sobre a folha de salários dos empregados (art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Observa-se que não há previsão específica sobre a forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário no caso de contribuinte que tenha sido excluído do Simples Nacional durante determinado ano-calendário: se a base de cálculo seria referente a todo o ano-calendário ou proporcional ao período em que submetida ao regime geral.

Ocorre que as regras para fixação do 13º salário, proporcional aos meses de serviço do ano correspondente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 4.090/1962, não se confundem com o fato gerador da contribuição previdenciária sobre ele incidente, que surge do creditamento ou pagamento desse valor e deve ser pago até o dia 20 do mês de dezembro, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.620/1993:

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Assim, uma vez submetida ao regime geral no mês de dezembro, cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária sobre a integralidade do 13º salário pago ou creditado aos funcionários, conforme corolário da regra *“tempus regit actum”*.

Diferente solução haveria se o legislador expressamente tivesse determinado o cálculo de forma proporcional, como o fez a partir da inclusão do §3º, pela Lei nº 12.715/2012, ao artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que regulamenta a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), também conhecida como desoneração de folha.

Observe-se que o próprio Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, sobre o qual se construiu a tese da Solução de Consulta nº 9/2015 invocada pela autora, foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 1/2019.

No ADI revogado determinava-se o cálculo proporcional da contribuição previdenciária do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o 13º salário aos contribuintes que a tiveram substituída a partir do final de 2011 pela CPRB nos termos da Medida Provisória nº 540/2011 convertida na Lei nº 12.546/2011, a despeito de inexistir previsão legal nesse sentido; e foi substituído pelo ADI nº 1/2019 que afastou a incidência da contribuição sobre o 13º salário referente ao ano de 2011 aos contribuintes afetados pela Medida Provisória nº 540/2011 tendo em vista que já submetidos ao regime substitutivo e inexistente qualquer regime para cobrança proporcional.

Dessa forma, não se afigura equívoco ou irregularidade no cômputo da contribuição patronal sobre a integralidade do 13º salário.

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardada à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

Regularizadas a representação processual, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011933-27.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENIRO VITORINO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007491-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e OSÉ ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO para oposição de Embargos à Execução.

2- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-58.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR, D. D. C. R.

REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em razão da urgência e tendo em vista que a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público em demanda na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento é medida de prudência que encontra respaldo na Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I, “b.3”), sem prejuízo de posterior ordem de citação, intime-se o representante judicial da União Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Apresentada a prévia manifestação da ré, promova-se imediatamente a conclusão dos autos para análise da liminar.

Intimem-se, **com urgência**, observando quanto à União o disposto no artigo 3º, inciso I, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-75.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, com a suspensão da exigibilidade do crédito de contribuição ao PIS e de Cofins incidente sobre os valores de ICMS destacados das notas fiscais de saída.

A impetrante informa que conta com decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5003072.88.2018.4.03.6100 determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com amparo na qual protocolou pedido de homologação de crédito nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, no valor de R\$ 9.428.199,10, que foi deferido em 12.02.2020.

Ressalta que, em seus cálculos, utilizou o ICMS destacado das notas fiscais, porquanto na época da impetração não havia nenhum questionamento acerca de “qual ICMS” seria retirado da base de cálculo das contribuições, dado que na visão da impetrante era claro que tal montante se referia ao valor do tributo destacado na nota fiscal.

Entretanto, aponta que a Receita Federal publicou a Solução Cosit nº 13/2018, restringindo a parcela a ser excluída da base de cálculo das contribuições sociais ao valor do ICMS a recolher e não ao destacado em notas fiscais, o que reputa ilegal e inconstitucional, além de contrariar o entendimento do STF no RE nº 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.428.199,10. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30030425.

O PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5003072-88.2018.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em razão do mandado de segurança nº 5003072-88.2018.4.03.6100, tendo em vista que, a despeito da conexão, a referida demanda se encontra julgada, não dando ensejo à reunião de processos e consequente modificação da competência (art. 55, §1º, *in fine*, CPC).

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar qual o valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista que a impetrante já ostenta título judicial determinando genericamente a exclusão do montante do imposto das referidas contribuições.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, a base de cálculo dessas contribuições não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolvei-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Emsuma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018, que restringiu o valor do ICMS a ser excluído àquele do imposto a ser recolhido pelo contribuinte se afigura em desconformidade com o posicionamento adotado pelo STF diante da sistemática de incidência do referido tributo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018 à impetrante bem como suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010644-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA AZEVEDO DE SOUSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o alegado e requerido pela Embargada nos autos da Ação de Execução nº 0002951-24.2013.403.6100 (IDs nº 28217242 e 28217244), assim como considerando o despacho nesta data naqueles autos, requiramos partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015962-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME, FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

DESPACHO

1- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, novo(s) endereço(s) para citação dos coexecutados **BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME** e **JOAQUIM BATISTA MEDEIROS**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-40.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO VALENTIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.
Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.
São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017346-26.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS - SP218954

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ILSON RIBEIRO CAMPINAS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 47.053,43 decorrente de inadimplemento de contrato de Empréstimo CONSIGNAÇÃO – CAIXA firmado entre as partes em 03/02/2010.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 47.053,43.

Pela petição ID25564311 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito.

Trouxe aos autos instrumento de procuração (ID 28826436 e 28826437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-55.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.
Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.
São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016843-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GAWEZ COMÉRCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo o reconhecimento da inexistência do IPI na revenda de produtos industrializados importados para o mercado nacional, sem que tenham passado por processo de industrialização.

Afirma o autor, em síntese, que é pessoa jurídica a qual tem por objetivo a importação e o comércio de artigos de papel, papelão, cartolina, carpetes, tapetes, pisos, tecidos e outros produtos de papelaria e decoração destinados ao uso doméstico, sendo importados tais produtos industrializados para a comercialização no mercado interno, sem realizar qualquer processo de industrialização.

Informa que, ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, a autora segue todos os trâmites aduaneiros exigidos, além de recolher no desembaraço aduaneiro o IPI na importação, e tais produtos, após importação, são revendidos sem qualquer ato de industrialização no mercado interno, razão pela qual entende ser descabida a exigência de IPI nas operações de simples revenda do produto importado.

Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial.

Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas às fls. 165, 171.

Por decisão proferida às fls. 172/173, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 188), ao qual foi dado provimento (fls. 218/223).

Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 182/187, arguindo, em preliminar, a necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, sendo que da simples leitura do art. 153, inc. IV da CF, percebe-se a intenção do legislador em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, sendo assim irrelevante o fato da industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, pugnando ao final pela improcedência da demanda. Sustenta que isso não configura dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas sim ocorrência de dois fatos geradores distintos, sendo que cada um deles se mostra apto a ensejar, por si só, a tributação.

Réplica às fls. 204/210.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na revenda a estabelecimentos não industriais de produtos importados que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressenete-se de vícios a ensejar tutela por meio da presente ação.

Após longa discussão, o tema foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 – SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006), decisão esta que este Juízo, ainda que com entendimento anterior diverso, passou a adotar como razão de decidir, no seguinte sentido:

“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento).”

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. *A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.” RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014.*

Ocorre que o Colendo Tribunal, em Embargos de Divergência no Resp nº 1403352/SC, alterou o seu entendimento sobre a matéria, decidindo, um ano após a decisão anteriormente citada, pela incidência do imposto na revenda de produto importado (DJE de 18.12.2015).

Considerando que alterações de jurisprudência desse tipo trazem profunda insegurança jurídica, principalmente quando afetas à atividade econômica, e que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648/SC, no qual, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral, mantenho a forma de decidir, adotando como fundamento a decisão proferida nos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 – SC, até que sobrevenha julgamento definitivo sobre a matéria pela Suprema Corte.

Observa-se da decisão proferida em 06/06/2016 nos autos da Ação Cautelar 4129 MC/SC, que o próprio STF decidiu, até o pronunciamento definitivo sobre a matéria pelo Pleno, afastar provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário envolvido na espécie.

Pelo exposto, acolho o pedido autoral no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-20.2018.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogados do(a) AUTOR: ARGENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GILO ROCHA - SP380845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID nº 27847183 (da União) e ID nº 28615999 (do autor): Tendo em vista o equívoco material, identificado pelas partes, na indicação do CNPJ da empresa autora relacionado ao objeto da presente ação e observando os princípios da cooperação entre as partes, da duração razoável do processo englobando uma solução integral de mérito, incluindo também a atividade satisfativa, **cite-se novamente a União Federal** para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, inciso V, do CPC, devolvendo-se, assim, o prazo de defesa.

Ao SEDI para alteração do CNPJ do autor, devendo ser substituído pelo número 66.518.267.0001-83

(CNPJ da Matriz), conforme requerido através da petição ID nº 28615999.

Intimem-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação monitória em face de CARMEM RUFINO DE ANDRADE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 45.513,26 (quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), originada de inadimplemento de contrato de Crédito Direto e Crédito Rotativo - CDC e CROT.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 82.

Na tentativa de citação da ré, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o falecimento da mesma, o que foi informado pela sua filha, Sra. Ivone Soares de Andrade (fl. 93), que apresentou cópia da Declaração de óbito (fl. 94).

Intimada a diligenciar a fim de localizar o inventário em nome da ré (fls. 95), a autora informou a inexistência de qualquer inventário ou arrolamento em seu nome (fl. 103/105).

Apresentou ainda a autora a Certidão de Óbito da requerida (fls. 129), e Certidão negativa de abertura de inventários, arrolamentos e testamentos em nome desta (fl. 130).

Requeru, outrossim, a nomeação dos herdeiros como administradores provisórios, e a apresentação do acervo (ID n. 16984550).

Intimados os herdeiros para que informem eventual inventário, bem como a existência de bens móveis ou imóveis em nome da falecida, estes informaram a inexistência de bens (18237918 e 18237435).

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, (ID n. 20022009, 21238171, 23419936 e 25091495), a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que não foi cumprido pela parte autora.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007280-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RAMIRO DUTRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação monitoria em face de **JOAO RAMIRO DUTRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.468,65 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), originada de inadimplemento de contrato de CONSTRUCARD.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 17.

Na tentativa de citação do réu, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o falecimento do mesmo, o que foi informado pelo seu genro e confirmado por funcionário do 1º Cartório de Registro Civil de Sorocaba (fl. 52).

Intimada a dar prosseguimento ao feito (ID n. 16585208 e 17518360), a autora informou a inexistência de qualquer inventário ou arrolamento em nome do réu, requerendo a nomeação da herdeira do espólio como administradora provisória, e sua intimação para que informe a situação dos bens (ID n. 19025545).

Intimado a herdeira para que informe eventual inventário, bem como a existência de bens móveis ou imóveis em nome do falecido, este informou a inexistência de bens (ID n. 216141119), esta não se manifestou.

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, (ID n. 23460689 e 25949278), a CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que não foi cumprido pela parte autora.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025006-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento do leilão extrajudicial designado para o dia 05/12/2015, e consequentemente, o cancelamento da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ter firmado em 01 de agosto de 2005, contrato de mútuo, tendo sido objeto da avença o bem imóvel localizado na Praça Guarimir, n. 33, cidade Nova, São Miguel Paulista, SP/SP, e diante da inadimplência da autora, a ré iniciou a execução extrajudicial, marcando o leilão para o dia 05 de dezembro de 2015, pelo valor de venda correspondente a R\$ 55.551,35 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Informa que o imóvel foi avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que corresponde a apenas 30,86% do valor do bem, razão pela qual não se conforma com a vileza do preço fixado para o leilão público, o que acarretaria um grande golpe à gestão pessoal da parte requerente, possibilitando a eternização da dívida.

Aponta ainda, que teve seu nome negativado indevidamente, pois o contrato de financiamento já se encontra extinto e a financeira procedeu à consolidação do bem imóvel em seu nome.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 55.551,35 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Custas iniciais recolhidas (fl. 30).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fl. 34.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar a carência da ação, ante a consolidação da propriedade, a necessidade de integração do terceiro adquirente à lide, e a inépcia da inicial.

No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes, o qual foi descumprido pela autora, o que levou à execução extrajudicial do imóvel, nos termos do regramento legal do SFH. Afasta a alegação de preço vil, afirmando que a arrematação do imóvel se deu por R\$ 116.000,00, montante bastante superior a 50% do valor do imóvel, parâmetro conservador utilizado para configuração do preço vil. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 125.

Aberta a fase instrutória, pela autora foi requerida a desistência da ação, ante o cancelamento do leilão extrajudicial, objeto dos autos.

Intimada, a CEF não concordou com o pedido de desistência, requerendo o julgamento do mérito e a condenação da autora ao pagamento de honorários (fl. 136).

A autora, intimada a se manifestar acerca da não concordância da CEF, deixou de se manifestar.

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento do leilão extrajudicial designado para o dia 05/12/2015, em virtude do seu anúncio por preço vil.

Afasta inicialmente a preliminar de carência da ação, visto que a ação discute justamente a existência de nulidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito. Afasta igualmente a preliminar de inépcia da inicial, posto que a inicial atende aos requisitos legais previstos no CPC.

A preliminar de integração do terceiro adquirente ao polo passivo da ação restou prejudicada no curso da lide.

No curso da ação, requer a autora a desistência do feito, ante a comunicação de cancelamento do leilão contra o qual se insurgiu.

Da análise dos autos, vê-se que o leilão impugnado pela autora ocorreu, sendo que nele, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 116.000,00. Todavia, a contratação foi frustrada e cancelada, e o imóvel seria ofertado em novo leilão.

Pugna a CEF o julgamento do mérito, discordando do pedido de desistência.

Todavia, incabível a análise do mérito sob o argumento de que novo leilão será realizado, uma vez que não se sabe de antemão o valor de lance mínimo pelo qual será anunciado, não mais existindo o ato impugnado nesta ação.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, **mas durante todo o curso do processo**. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, **mas também quando a sentença for proferida**” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurá, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo”. (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – Agr. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

Tendo em vista que a pretensão da autora exauriu-se pela realização do ato e posterior ineficácia do mesmo, não mais se encontra presente o binômio necessidade-adequação, razão pela qual a ação deverá ser extinta, sem resolução de mérito.

Entretanto, por força do princípio da causalidade, de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o cancelamento da arrematação fruto do leilão impugnado em nada guarda relação com o presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, por força do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007350-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HENRIQUE APARECIDO DA SILVA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 46.522,61 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) referente ao inadimplemento dos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto - CRT/CDC e faturas de cartão de crédito.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 16899824).

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o réu deixou de oferecer embargos.

Remetidos os autos para a Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou prejudicada pelo não comparecimento do réu à audiência designada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento dos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto - CRT/CDC e faturas de cartão de crédito

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 46.522,61 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) referente ao inadimplemento dos contratos celebrados com a autora.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física e solicitação de emissão de cartão de crédito (ID 16899814 e 16899815), devidamente assinados pelas partes, as faturas atualizadas (ID n. 16899818), as planilhas de evolução dos débitos (ID n. 16899819, 16899820, 16899821 e 16899822), e por fim, os extratos que demonstram a disponibilização dos créditos na conta do autor (ID 2870402, p.1 e p.4), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regular e pessoalmente realizada, conforme certidão ID 18070806.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 46.522,61 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021307-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDINEI APARECIDO SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **CLAUDINEI APARECIDO SAMPAIO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 91.799,67 (noventa e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a débitos decorrentes do inadimplemento de Crédito Rotativo – CROTE e Crédito Direto Caixa – CDC.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3196611).

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao réu, citado por hora certa (ID. 27796681), foi determinada a nomeação de curador especial.

A Defensoria Pública da União manifestou-se ID 28505749, utilizando-se da defesa por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o recebimento da quantia referente a débitos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário.

O filero da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 91.799,67 (noventa e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos devidamente assinados pelas partes (ID 3196617), a planilha de evolução da dívida (ID n. 3196614), e o extrato que demonstra a disponibilização do crédito (ID 3196615, p. 1), se prestam a instruir a presente ação monitoria.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 91.799,67 (noventa e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-60.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DA COSTA MITRE DE ANDRADE - MG174441, MAURO DA CUNHA SAVINO FILO - MG83182, DIOCLIDES JOSE MARIA - MG85056

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: AMERICAN SCIENCE AND ENGINEERING, INC.

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Nuctech do Brasil Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão e obscuridade na decisão ID 29036594.

A embargante assevera, em suma, que ao indeferir a liminar, a decisão deixou de se manifestar expressamente sobre todas as teses de inabilitação da litisconsorte **American Science and Engineering Inc.** e restou obscura quanto aos atestados de capacidade técnica.

Entende que o objeto da licitação (unidades móveis de escâner para fiscalização de veículos e cargas de modo não intrusivo por processo de visualização do interior instaladas em veículo) não se enquadra no conceito de bens e serviços comuns e deveria ter sido realizada pelas modalidades tomada de preços ou concorrência do tipo melhor técnica e preço.

É a síntese do necessário. Decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evitadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a decisão embargada afastou, ao menos liminarmente, as alegações quanto à habilitação e proposta da concorrente diante dos esclarecimentos prestados pela litisconsorte conforme constou do relatório da mesma decisão.

Por sua vez, a embargante se utiliza de argumento que sequer se coaduna com a pretensão deduzida nos autos ao questionar a modalidade de licitação utilizada pela Administração. Com efeito, eventual nulidade na modalidade licitatória é prejudicial ao seu pedido final para compelir a autoridade impetrada a adjudicar-lhe o objeto da licitação.

De todo o modo, a despeito da avançada tecnologia empregada, o objeto da licitação afigura-se passível de ser considerado bem comum, na medida em que pode ser identificado por especificações e padrões de qualidade e desempenho, da forma como dispostas nos anexos que integram o edital.

Assim sendo, a embargante manifesta irrisignação contra o mérito da decisão, o que desafia o manejo do recurso apropriado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém **deixo de acolhê-los**, nos termos *supra*.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017321-13.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME, GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

DESPACHO

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018488-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, BRUNO BRANDAO BARBOSA, MAURO HENRIQUE WESTPHALEN PALMA

DESPACHO

- 1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013177-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.P.M. MALERBI EIRELI - EPP, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DE FL.63 DOS AUTOS FÍSICO (FL.82 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 13349765):

"1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int."

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016126-80.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165

DESPACHO

1- ID nº 25878968 - Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028089-59.2019.4.03.0000.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, nova e atualizada planilha dos valores devidos pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

1- Petição ID nº 19030080 - Os documentos apresentados pelo Executado não comprovam sua titularidade nas contas nas contas correntes onde foram penhorados valores online através do sistema BACENJUD.

Dessa forma, indefiro o requerido, mantendo o bloqueio realizado.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao(s) bem(ns) móvel(is) penhorados através do sistema RENAJUD, assim como dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de NOVA procuração *adjudicia* de acordo com o estatuto social ID 29997725, bem como das Atas de eleição dos atuais membros da Diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE AVIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

DECISÃO

Vistos etc.

ID 30229136: mantenho a decisão de ID 28014862, complementada pela decisão de ID 28914031, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (ID 30226099).

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 30110358: mantenho a decisão de ID 29012016 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que as partes não requereram provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY - SP291673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL FERREIRA BALTAZAR, JULIANA BARROS BALTAZAR
Advogados do(a) RÉU: MARCILENE DE OLIVEIRA BARROS - SP361176, ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950
Advogados do(a) RÉU: MARCILENE DE OLIVEIRA BARROS - SP361176, ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em **ação anulatória** proposta por **FÁTIMA RIBEIRO ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 29/01/2019, até que seja proferida decisão final nos autos do processo n.º 5030227-66.2018.403.6100.

Narra a autora, em suma, haver sido surpreendida, em 30/10/2019 com correspondência encaminhada pela Associação Nacional dos Mutuários, em que se informava que o imóvel, objeto do contrato de financiamento cuja revisão se pretende nos autos da ação n.º 5030227-66.2018.403.6100, seria levado a leilão no dia 29/11/2019 (2ª praça).

Afirma que antes de haver a resolução do mérito na ação revisional, não poderia a instituição financeira ter dado prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, na medida em que eventual arrematação do imóvel poderá causar-lhe danos irreparáveis.

Para o fim de corroborar as suas alegações, aduz ser inconstitucional a execução extrajudicial realizada com fundamento na Lei 9.514/97; defende que o imóvel dado em garantia não poderia ser objeto de penhora, por sua natureza de **bem de família**; bem assim que não foram observadas as formalidades legais para a sua intimação em relação às datas dos leilões.

Inicialmente distribuído à 22ª Vara Cível, o feito foi remetido à esta 25ª Vara, por conexão ao Processo n.º 5030227-662018403610 (ID 27883826).

A decisão de ID 28225442 deferiu *ad cautelam* o pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, até a vinda das contestações.

Houve emenda à inicial, para a inclusão dos arrematantes (ID 28484358).

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos (ID 29646441). Como preliminar, sustenta a inépcia da inicial, pois discute a inadimplência sem, contudo, efetuar o depósito do valor incontroverso, bem assim a ausência de interesse quanto à discussão do contrato, pelo fato de já ter havido a sua consolidação. No mérito, sustenta a regularidade de todo o processo expropriatório e, em relação à intimação para o leilão salienta:

“(…) a despeito de a certidão de notificação extrajudicial juntada pela própria autora (ID. 27822779), consta que a serventia remeteu ao endereço da autora, em 03/12/2018, aviso postal solicitando o comparecimento ao 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, para recebimento da notificação, mas a convocação não foi atendida

Ademais, na própria certidão, consta que foram feitas 3 tentativas de entrega da notificação.” (ID 29646441).

Citados, os **arrematantes** também apresentaram **contestação** e documentos (ID 29918411). Apresentam impugnação à concessão da gratuidade da justiça da parte autora e salientam a ausência de interesse. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, REJEITO a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (ID 29948411).

Além de a declaração emitida por pessoa natural possuir presunção de veracidade nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, diante da inadimplência e das alegadas dificuldades financeiras, os elementos constantes dos autos não demonstram falta de pressupostos legais para a sua concessão.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a **suspensão** dos efeitos da expropriação realizada, especialmente quanto aos efeitos da **segunda praça** do leilão extrajudicial, realizada em 22/11/2019, ao fundamento de inobservância das formalidades legais.

Nesses termos, porque vocacionada precipuamente à anulação dos atos expropriatórios, reputo presente o seu interesse no feito, ressaltando que a viabilidade de seus pedidos será apreciados no momento oportuno e por sentença.

Aprecio, assim, a **tutela de urgência**.

Na decisão de ID 28225442 consignei que:

- (i) mesmo pendente de julgamento a **ausência** de decisão provisória, quanto à necessidade de suspensão dos atos expropriatórios, autorizava a credora a procedê-los, sem qualquer ilegalidade e sem prejuízo de que, posteriormente, a ação revisional se resolva em perdas e danos;
- (ii) se mostravam desvalidos o argumento de **inconstitucionalidade** do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97;
- (iii) não poderia prevalecer a alegada impenhorabilidade do bem de família, por não se tratar de mera execução de dívida, mas sim de procedimento específico, que autoriza, inclusive, que seja procedida à execução extrajudicial em sua expropriação;
- (iv) descabia a alegação de irregularidades na intimação procedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, na medida em que a correspondência fora encaminhada ao correto endereço da autora (ID 27822779).

Naquela oportunidade, a despeito de as considerações supra demonstrarem aparente **regularidade** da intimação para a purgação da mora e dos atos a ela subsequentes, diante da possibilidade de não ter havido a intimação disciplinada pelo §2º-A[1] do art. 27 da Lei 9.514, **DEFERI, ad cautelam**, o pedido de sustação dos efeitos do referido leilão, uma vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[2] do referido artigo.

Ocorre que, citada, a corré CEF **troux**e aos autos documentos que **afastam a verossimilhança** do direito da autora, em especial o de ID 29647287, que consiste em Aviso de Recebimento datado de **06/11/2019** – em momento anterior, portanto, ao da realização da primeira praça do leilão, em 13/11/2019.

Tendo em vista a juntada dos **avisos de recebimento** referentes às notificações acerca da realização do leilão, direcionada ao endereço do imóvel, **tenho que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97**.

Diante do exposto, **REVOGO A TUTELA** deferida *ad cautelam*.

Sem prejuízo do acima exposto, intím-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

No mesmo prazo supra, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. I.

[1] Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] Art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5023119-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELY TAMINATO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito referente ao contato n. 2862.003.00000486-0 (ID 27532780), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 21.2862.731.0000035-60 e n. 21.2862.734.0000771-27.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30228868: a União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e requer a reconsideração da decisão de ID 29366057 que deferiu a tutela de urgência.

Não tendo havido alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREIA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **OTON AUGUSTO DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO SANTANDER S.A.**, posteriormente incluído no polo passivo, visando, em síntese, à condenação da parte requerida ao pagamento de indenização (dano material e moral) em razão da ocorrência de **bloqueio na conta poupança** e sua titularidade.

Brevemente relatado, decido.

Em virtude da aplicação do CDC ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

Passo, assim, ao exame.

Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **inverto o ônus da prova** com fundamento no artigo susmencionado.

Nesse norte:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. **Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas.** 3.(...)

(AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:325.)

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF e o BANCO SANTANDER requeiram o que entender de direito, juntando aos autos a documentação comprobatória de suas alegações.

Indefiro, por fim, os pedidos formulados pelo autor (ID 21839505) e CEF (ID 25676223) para levantamento do depósito de ID 19703016, tendo em vista a controvérsia existente quanto à matéria, motivo pelo qual tal questão será apreciada quando da prolação de sentença.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

6102

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TANIA MARIA MORENO MONETTO**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 50.106,62** (cinquenta mil, cento e seis reais e sessenta e dois centavos), **atualizada para setembro de 2017**.

A **CEF** afirma que celebrou, com a ré, o *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3107.160.0000457-64* (ID 3062007) e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada (ID 8042635), a **parte ré** após embargos monitorios (ID 8610860), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, diante da ausência de indicação, por parte da **instituição financeira**, das prestações inadimplidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob a alegação de que "no momento de distribuição da presente ação (18/10/2017) a parcela vencida de acordo com documentos juntados na exordial (15/08/2017), parcela de número 58 se encontrava paga desde 20/09/2017".

Regulamente intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 19762219), para intimar a **instituição financeira** a trazer aos autos cópia do **demonstrativo de evolução contratual**.

Em resposta, a **CEF** apresentou o documento solicitado e argumentou que “*quando a ação foi ajuizada, havia mais de 60 dias de inadimplência do contrato, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da monitoria*” (ID 21909188).

Instada a se manifestar, a **parte ré** reiterou o pleito de improcedência da ação monitoria (ID 27947810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do sustentado pela **parte ré**, a **instituição financeira** apresentou, juntamente com a exordial, documentos que indicavam a alegada data de início do inadimplemento contratual, qual seja, **15 de agosto de 2017**.

Passo, então, ao **exame do mérito**.

Na data de ajuizamento da presente ação (em **18 de outubro de 2017**), apesar de as prestações que, supostamente, teriam ensejado ao vencimento antecipado do contrato encontrarem-se quitadas, **havia duas parcelas em aberto** que justificavam a interposição da demanda.

Assim, embora a **parte ré alegue e faça prova** de que o contrato continuou a operar pela via administrativa (ID 8610863), não pode ser afastado o entendimento de que a sua **inadimplência deu causa** ao ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão decorre da **Cláusula Décima Quinta** do instrumento contratual, segundo a qual “*a falta de pagamento do encargo/prestação acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, [...] ensejando a imediata execução judicial*”.

Em outras palavras, o contrato dispunha que, havendo atraso no adimplemento das prestações, o **débito poderia vencer antecipadamente** e, conseqüentemente, ser cobrado em sua **integralidade**.

Assim, ao mesmo tempo em que, no momento de ajuizamento da ação, havia prestações em aberto que autorizavam a propositura da demanda, também é necessário reconhecer que, pelo prosseguimento dos termos acordados, **com o contínuo adimplemento das prestações pela via administrativa, a presente ação PERDEU SEU OBJETO**.

Diante de todo o exposto, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (a **ré**, pela mora, e a **CEF**, por dar prosseguimento à presente ação mesmo continuando a receber os valores das prestações) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014737-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: WILSON LOESCH JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30232986: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ALESSANDRO DE MAGALHÃES TEIXEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão dos efeitos da sanção disciplinar que lhe fora imposta**, ante a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, em virtude dos efeitos inerentes ao **registro da sanção** nos assentamentos individuais, tais como, redução da pontuação, prejuízo na promoção etc.

Busca o autor a declaração de nulidade do PAD que resultou na aplicação da sanção disciplinar de 01 (um) dia de prisão simples, ante a alegada presença de vícios que o tornam ilegal e abusivo.

Esclarece que em 11/09/2018 foi instaurada **sindicância** para apurar possível conduta irregular relativa à manutenção, controle e fiscalização do patrimônio imobiliário do Comando, oportunidade em que foram ouvidos 06 (seis) militares, inclusive o requerente.

Expõe que em 07/11/2018 a conclusão da sindicância foi no sentido da prática de infração disciplinar em desfavor do autor e de seu superior imediato.

Encerrada a sindicância, deflagrou-se o processo administrativo disciplinar, cujo processamento foi inicialmente sobrestado a fim de que o **autor fosse ouvido na condição de sindicado** e não apenas de testemunha. Com a retomada do PAD, a autoridade competente **impôs a sanção de 01 (um) dia de prisão disciplinar**, cuja penalidade foi mantida em grau recursal.

Sob a alegação de ocorrência de vícios e irregularidades na tramitação do PAD, ajuíza o autor a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à petição inicial, conforme ID 27956093.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 28012086).

O autor requereu dilação de prazo para emendar a inicial (ID 29431137), que restou deferido (ID 29731005).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 29947836). Alega, em suma, que o Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil procedeu à abertura de **Sindicância** para apurar possível conduta irregular relativa à manutenção, controle e fiscalização do seu patrimônio imobiliário. Afirma que na referida Sindicância restou apurado que as unidades de Próprio Nacional Residencial (PNR) aparentavam estar sem manutenção frequente, pois *“apresentavam vegetação em altura elevada, entulhos, sacos de lixo, portas danificadas e sem fechaduras, quartos sem forro, vidros quebrados e sujeira no piso”*.

Relata que as apurações apontaram para a existência de *“provas de fato e de autoria que indicariam que o Encarregado da Divisão de Manutenção de Próprio Nacional Residencial (PNR), Primeiro-Tenente (RM2-EN) MARCOS SANCHES SOARES, e o autor; então Encarregado da 1ª Seção de Manutenção de Próprio Nacional Residencial (PNR), teriam praticado as seguintes contravenções disciplinares: “deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar” e “ser negligente no desempenho de incumbência ou serviço que lhe foi confiado”, previstas, respectivamente, nos itens 28 e 47 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM)”*.

Afirma que o autor requereu administrativamente o acesso à Sindicância e que fosse ouvido por ocasião de sua audiência disciplinar, o que restou deferido. Na data agendada, alega que o **autor compareceu acompanhado de advogado** e se recusou a responder as perguntas que lhes foram dirigidas, permanecendo em silêncio. Em 11/03/2019, **houve nova audiência à qual o autor compareceu acompanhado de dois advogados**, que requereram a oitiva de testemunhas e, no mérito, pugnaram pela não aplicação de penalidade.

Alega que, rejeitada a defesa, ao autor foi aplicada a **pena de prisão simples de 1 (um) dia**. Inconformado, o autor recorreu administrativamente para o superior hierárquico da autoridade que aplicou a punição, mas a decisão restou mantida, tendo, então cumprido a pena *“em 12 de março de 2019 (terça-feira), apenas permanecendo a bordo do Comando do 8º Distrito Naval até a meia-noite”*.

Sustenta a ré que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na apuração dos fatos, condução e conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

O autor procedeu à juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD (ID 30194520).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, a pretensão não comporta acolhimento.

Ao se verificar, houve a instauração de sindicância disciplinar para o fim de apurar a ausência de manutenção e limpeza das unidades do “Próprio Nacional Residencial” (PNR).

Apurou-se que essas áreas eram de responsabilidade do autor e de outro militar, seu superior hierárquico imediato, os quais teriam, a juízo da autoridade militar, praticado as seguintes contravenções disciplinares: *“deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar” e “ser negligente no desempenho de incumbência ou serviço que lhe foi confiado”,* respectivamente, nos itens 28 e 47 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM).

Apurados os fatos e identificados os responsáveis, foi instaurado processo disciplinar em face do autor, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme consta do relatório do PAD. Confira-se o seguinte trecho:

“O autor solicitou ao Chefe-Geral dos Serviços (CGS) deste Comando, por meio de Comunicação Interna (CI) datada de 29 de janeiro de 2019 (anexa), que tivesse acesso aos autos de sindicância e fosse ouvido por ocasião de sua audiência disciplinar:

Em resposta à solicitação, o Chefe-Geral dos Serviços (CGS) questionou, por meio da CI nº 03-01 (anexa), de mesma data, ao Autor se, em razão da redação dada, em dezembro de 2018, à publicação normativa DGP-M-315 (3ª Revisão) – Normas sobre Justiça e Disciplina para a MB, haveria interesse por parte dele em ser ouvido no referido procedimento administrativo na qualidade de ‘sindicado’, visto que a audiência disciplinar do autor já seria realizada em data na qual a nova revisão da citada publicação já estaria vigente.

Destarte, em razão da solicitação do autor para que fosse ouvido em audiência preliminar, a sindicância foi reaberta, por meio da Portaria nº 46, de 11 de fevereiro de 2019, do 8º Comando do Distrito Naval (folha 154 da sindicância).

Contudo, em 15 de fevereiro de 2019, por ocasião de sua oitiva, na condição de sindicado, o autor, acompanhado de advogado, preferiu não responder às perguntas. Naquela oitiva, o advogado THIAGO GARCIA GORGATI, OAB 406.258, solicitou que:

(i) *a oitiva fosse redesignada, uma vez que havia sido constituído naquela data – sendo indeferido o pleito, pois o Autor tinha conhecimento que poderia ter acesso aos autos de sindicância desde 29 de janeiro de 2019; e*

(ii) *o Requerente fosse o último a ser ouvido naquela sindicância – a oitiva do sindicado foi de fato a última diligência da sindicância. Diante de não terem sido produzidos quaisquer novos elementos de prova pelo sindicado tão pouco impugnando as provas produzidas, a encarregada da sindicância manteve sua conclusão (folha 170 dos autos de sindicância).*

Tendo em consideração a solução do Comandante do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, exarada em 21 de fevereiro de 2019, foi realizada a audiência disciplinar do autor em 11 de março de 2019. Nesta audiência disciplinar o autor compareceu acompanhado do precitado advogado THIAGO GARCIA GORGATI, OAB 406.258, e do advogado WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 310.274.

Na mencionada audiência, presidida pelo Chefe-Geral dos Serviços (CGS) do Comando do 8º Distrito Naval, a defesa pleiteou, preliminarmente, a produção de provas testemunhais, conforme havia feito por escrito. Quanto ao mérito, a defesa pediu que não fosse aplicada qualquer punição, pois não teriam sido praticadas as contravenções apuradas em sindicância, ou, subsidiariamente, que fosse aplicada punição razoável e proporcional.

No dia seguinte, o Autor foi informado da decisão do Chefe-Geral dos Serviços (CGS) do Comando do 8º Distrito Naval, por meio da CI nº 03-08, de 12 de março de 2019 (anexa). Inconformado com a decisão, o Autor apresentou recurso hierárquico à autoridade superior, que é o próprio Comandante do 8º Distrito Naval, que à época era o Vice-Almirante CLAUDIO HENRIQUE MELLO DE ALMEIDA. Alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cerceamento de defesa, desvio de finalidade do ato administrativo punitivo e a inobservância do princípio da proporcionalidade.

Em 25 de abril de 2019 o Comandante do 8º Distrito Naval proferiu decisão rejeitando as alegações recursais, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Chefe-Geral dos Serviços (CGS). Em sua decisão decidiu pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que somente após apurar o fato, por meio de sindicância, foi possível imputar ao Requerente a prática de contravenção disciplinar”.

Verifica-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo autor, foi-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa, tanto que apresentou defesa oral e escrita por intermédio de advogados, inclusive, devidamente constituídos.

E mais. Todas as suas alegações foram analisadas e rechaçadas de forma fundamentada, conforme restou consignado na decisão ora atacada:

“No caso da Administração Naval, os ilícitos administrativos são denominados contravenções disciplinares, que não guardam qualquer relação com as contravenções penais. Sendo assim, estender certas garantias de natureza criminal aos militares que tenham praticado ilícitos de natureza administrativa resultaria em impunidade incompatível com os preceitos éticos que fundamentam as instituições militares.

Não há ato normativo que estabeleça ter ocorrido prescrição no caso em tela, tanto é assim que a defesa se baseia, tão somente, em mensagem interna que, conforme se lê no assunto, somente tem conteúdo recomendatório. Nota-se que a mensagem, diferentemente de publicações com finalidade normativa, como a DGP-M-315, possui conteúdo classificado como reservado, isto é, seu acesso é sigiloso e sua violação configura, por si só, um ilícito. Além disso, a referida mensagem é anterior à última revisão da DGP-M-315.

A sindicância é um procedimento administrativo preparatório para o processo administrativo disciplinar. Não há sentido ter o procedimento sido reaberto, por iniciativa do recorrente, sem que se ignore que, como objetivo produção de provas em sua defesa, restou suspenso o prazo da pretensão punitiva disciplinar.

Ainda que o raciocínio se restrinja à aludida mensagem, deve-se concluir que “em se tratando de fato que não tenha parte de ocorrência anterior e que demande abertura de sindicância para apurá-lo, o prazo prescricional de 120 (cento e vinte) dias começa a correr após o término da sindicância”, ocorrido em 21 de fevereiro de 2019. Nestes termos, somente estaria prescrita a pretensão punitiva em 22 de junho de 2019. No caso em tela, ainda que se tenha como marco inicial uma data anterior, a solicitação por parte do recorrente, que resultou na reabertura da sindicância para que tivesse sido ouvido na condição de sindicado, acarretou, de todo modo, na suspensão do referido prazo.

Não ter ocorrido cerceamento de defesa e do contraditório. A sindicância é um procedimento apuratório de natureza preparatória. Foi oportunizada a possibilidade de o recorrente apresentar argumentos e documentos por ocasião de sua oitiva na condição de sindicado, preferindo manter-se em silêncio. O advogado foi informado por escrito que na sua audiência disciplinar somente poderia apresentar alegações finais, o que de fato fez, oralmente e por escrito. Contudo, não cabe na audiência disciplinar a realização de novas oitivas, uma vez que a fase preparatória foi encerrada quando do término da sindicância. Vale ressaltar que, mesmo nas alegações finais escritas, a defesa não apontou nenhuma nova testemunha ou fato que não tenha sido apurado na sindicância”.

Importante destacar que a jurisprudência pátria já firmou entendimento segundo o qual o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar deve se limitar à verificação da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, não sendo possível o controle do mérito de decisões administrativas como a discutida neste feito.

E, adstrito a esse âmbito de atuação, não vislumbro, no presente caso, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme dito anteriormente, pois o autor participou de todos os atos do PAD, apresentando defesa, participando de audiência, juntando documentos, interpondo recurso, inclusive.

Quanto à alegação de suposta “perseguição”, por ter levado ao conhecimento do superior hierárquico condutas irregulares praticadas por outros oficiais, melhor sorte não assiste ao autor. Conforme pontuou a União Federal:

“A referida decisão rechaçou a alegação do autor de que estaria sendo perseguido por haver levado ao conhecimento do Comando condutas irregulares praticadas por oficiais. Na verdade, o Comando do 8º Distrito Naval considerou tal comunicação muito bem-vinda, pois permitiu a instauração de sindicância, por meio da Portaria nº 8, de 9 de janeiro de 2019, para a devida apuração das responsabilidades e a salvaguarda da Administração Pública. O Comandante do 8º Distrito Naval destacou que não há qualquer relação entre as condutas comunicadas pelo autor e o fato apurado pela sindicância que o sindicou, a qual fora instaurada em setembro de 2018, conforme a referência. Ademais, por ocasião de suas oitivas, seja na condição de testemunha ou sindicado, e mesmo durante a audiência disciplinar, quando o autor apresentou alegações orais e escritas, acompanhado de advogados, não foi em momento algum anterior a esta fase recursal aventada a suposta perseguição”.

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual permite, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

5818

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que reconheça “o direito de se apropriar de crédito escritural em valor correspondente à aplicação da alíquota do PIS/COFINS sobre os valores despendidos a título de condomínio, luvas, IPTU e Fundo de Promoção e Propaganda referentes aos imóveis locados utilizados em suas atividades. Requer seja determinado, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos tributos que deixarem de ser recolhidos em função da apropriação de tais créditos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional” (ID 26408005)

Alega, em suma, que os **imóveis utilizados para a estruturação de sua operação** são elementares para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que as despesas vinculadas à utilização desses imóveis, tais como IPTU, condomínio, luvas e fundo de promoção, este último aplicável às lojas de shoppings centers, **são essenciais** para o desenvolvimento de suas atividades.

Sustenta que os valores pagos a título de condomínio, luvas, IPTU e fundos de promoção integram a locação e, por isso, devem igualmente gerar crédito de PIS/COFINS. Assim, aduz que, até mesmo no plano estritamente constitucional as despesas com condomínio, luvas, IPTU e fundos de promoção referentes aos imóveis em que a Impetrante exerce suas atividades, são fundamentais para obtenção de suas receitas e, por isso, dão margem a crédito escritural de PIS/COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 26629000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 27215005). Alega, como preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta que a impetrante confunde despesas com locação com despesas com tributação municipal e com manutenção condominial. Aduz que a legislação do PIS e da COFINS não-cumulativos permitem créditos com despesas diversas, mas, em nenhum caso, com tributação de outro ente político, como ocorre com IPTU e as despesas condominiais.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 27363578).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 27441246).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão agravada (ID 28648491), o que restou indeferido (ID 2873340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo sido afastada, quando da apreciação do pedido liminar, a inadequação da via eleita, análise o **mérito** deste *mandamus*.

Objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu alegado direito de apropriar-se de crédito escritural em **valor correspondente à aplicação da alíquota de PIS/COFINS** sobre valores despendidos com taxa de condomínio, luvas, IPTU, e Fundo de Promoção e Propaganda referente a imóveis locados e utilizados em suas atividades.

Sem razão, contudo.

A **não-cumulatividade** do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte **creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos**, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade **autoriza o desconto de determinadas despesas** que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Nesse sentido, embora a autora sustente que o direito à apropriação dos valores mencionados, tenho que não se pode ignorar que toda a sistemática trazida pela Lei 10.833/2003 está fundada no direito ao crédito quanto ao **custo suportado pelo contribuinte vendedor** com **insumos** relativos às mercadorias **destinadas à própria operação de venda**.

Destaque-se, outrossim, que os insumos, para a finalidade legal em apreço, não mais se restringem ao processo produtivo. Podem estes serem entendidos como **bem ou serviço essencial ou relevante** para o **desenvolvimento da atividade econômica** do contribuinte, na **acepção ampla** recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no **REsp nº 1.221.170-PR**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (STJ, REsp nº 1.221.170- PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negritei).

Assentada tal premissa, examino a pretensão deduzida quanto aos gastos em relação aos quais a impetrante busca o reconhecimento do direito creditório.

Reputo que, em se tratando de **custos ou despesas** para o **êxito da comercialização dos produtos**, - como as despesas com “condomínio, luvas, IPTU e Fundo de Promoção e Propaganda referentes aos imóveis locados utilizados em suas atividades” - estes **não podem ser considerados insumos** da atividade comercial por ela desenvolvida.

Embora, como ressaltado, o entendimento firmado pelo C. Superior. Tribunal de Justiça permita que a análise dos insumos seja ampliada (e não apenas atrelada ao processo produtivo), nem por isso a totalidade dos gastos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais passam a ser dedutíveis.

Segundo a tese defendida pela impetrante, **todo e qualquer** custo ou despesa poderia ser considerado insumo e, portanto, dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas essa tese não encontra respaldo legal, isso porque, a bem da verdade, todo o montante despendido pela empresa visa, em alguma medida, o incremento de sua atividade e, por isso a totalidades dos custos e despesas seriam dedutíveis.

Nesse sentido, o fato de a impetrante estruturar-se também para a prestação de serviços de intermediação e agenciamento não tem o condão de tornar os gastos a ele relacionados como essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, tão somente por tomar mais lucrativa e estratégica a sua atividade.

Por fim, como outrora pontuado na decisão que apreciou o pedido liminar, a legislação ao possibilitar o desconto em relação a aluguéis de prédios, **não estende o benefício aos demais encargos decorrentes da locação**, como as despesas de IPTU e condomínio. E isso não implica qualquer ofensa a princípios constitucionais ou a normas estabelecidas pelo CTN.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE ENCARGOS DE IPTU E CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA AMPLIAR CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

1. Como é sabido, a não cumulatividade relativa ao PIS e à COFINS é sistematizada com a técnica de desconto de determinados encargos, a exemplo dos alugueres.
2. Embora as despesas de IPTU e condomínio sejam encargos de responsabilidade do locatário, a lei tributária não as elenca como passíveis de creditamento no cálculo de PIS e COFINS.
3. Tenha-se em vista que a redação legal é bastante enfática em possibilitar o desconto em relação a alugueis de prédios, não estendendo o benefício aos demais encargos decorrentes da locação.
4. A princípio, apenas os créditos previstos na legislação citada são passíveis de desconto para apuração das bases de cálculo das contribuições. Se houve restrição legislativa do benefício a determinados créditos, por evidente que não cabe ao Judiciário estender o rol, sob pena de infringir a separação dos poderes.
5. A interpretação extensiva de forma assegurar o creditamento pretendido não comporta acolhimento, também, em razão da determinação, contida no artigo 111, I, do Código Tributário Nacional no sentido de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literal e restritivamente.
6. Não se perca de vista que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 110, dispõe acerca da impossibilidade da lei tributária alterar o conceito ou alcance de institutos de direito privado, não cabendo, ante as disposições da lei de locação, estender o conceito de aluguel às despesas de condomínio e IPTU.
7. Agravo de instrumento desprovido". (TRF3, AI 5013093-27.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 12/12/2017)

Assim, nos termos das razões expendidas, **não vislumbro** direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA NOVA ESPERANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "se abstenha de impedir que a Impetrante aproprie créditos das contribuições ao PIS/COFINS decorrentes de operações, realizadas a partir de Janeiro de 2018, de aquisição para revenda de bens sujeitos à incidência de alíquotas concentradas, conforme a Lei n. 10.147/2000".

Narra a impetrante, em suma, que na qualidade de empresa **optante pelo Lucro Real** a partir de Janeiro de 2018, está inserida, desde então, na sistemática não-cumulativa de apuração das Contribuições PIS/COFINS, na forma das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, detendo, assim, lícito direito à tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda.

Contudo, afirma que parte das compras realizadas pela Impetrante está sujeita à incidência de alíquotas concentradas de PIS/COFINS, estabelecidas pelo artigo 1º da Lei n. 10.147/2000, recaindo o ônus de tais tributos exclusivamente sobre os respectivos fabricantes e importadores. Aduz que "são reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a posterior revenda realizada pela Impetrante" e, em tais hipóteses, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 é expresso ao garantir a manutenção dos respectivos créditos.

Sustenta que, "a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem externando, reiteradamente, entendimento manifestamente ilegal e restritivo, no sentido da impossibilidade de tomada de créditos referentes a operações sujeitas à aplicação de alíquotas concentradas".

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 29797848).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação meritória (ID 298899515)

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 30224184). Como preliminar, aduz a ilegitimidade da impetrante, pois a concentração da tributação ocorre na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. No mérito, salienta que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui o alcance pretendido pela impetrante, pois se restringe ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE.

Por fim, aduz que aos adquirentes de bens sujeitos à alíquota concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva não há a possibilidade de creditamento, bem assim que "o creditamento nos casos em que a saída do produto é tributado a alíquota zero traduz-se em isenção, para a qual seria necessária disposição expressa e específica nesse sentido" (ID 30224184 - página 21).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, AFASTO a preliminar de ausência de interesse na medida em que a possibilidade (ou não) do creditamento pretendido pela impetrante representa questão de mérito.

Todavia, **ausentes os requisitos legais**, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao creditamento e aproveitamento de valores referentes ao PIS e a COFINS recolhidos no regime monofásico.

Pois bem

As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, atendendo ao disposto no §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabeleceram o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo a apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

Entretanto, a Lei n. 10.485/2002 instituiu o regime **monofásico** de incidência das contribuições PIS e COFINS, **tornando concentrada a forma de recolhimento** dessas contribuições.

O sistema monofásico constitui **técnica de incidência** única da tributação, com concentração no início da cadeia produtiva, geralmente no setor de produção/fabricação ou importação, desonerando-se as etapas posteriores de comercialização, sem que isso represente, contudo, redução da carga tributária incidente sobre os produtos comercializados.

Dessa forma, tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não-cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Vale dizer, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade. Não se aplica à impetrante, portanto, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência restringe-se ao regime não-cumulativo.

Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. 2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores. 3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, Ap 00176782720094036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 25/02/2016).

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Remessa oficial provida. (TRF3, RemNecCiv 0025897-19201541036100, Terceira Turma, Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 09/01/2020).

Tampouco a vigência da MP n. 413/2008 altera as razões supra expendidas.

Como bem ressaltado pela d. Autoridade em suas informações (ID 30224184), além de já existir à época disposição legal que vedava o creditamento pelo regime monofásico, no momento de conversão da referida medida provisória na Lei 11727/2008, foram retirados os artigos que possibilitavam equívoco entendimento de direito ao crédito pelo art. 17 da Lei 11033/2004 (este exclusivo do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE).

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Considerando que os autos foram remetidos ao *custos lege* antes de serem prestadas as informações, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009 e, em seguida, façamos autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009258-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

DESPACHO

Assiste razão à exequente.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023324-47.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME, MIGUEL LOURENCO SANTOS

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024142-91.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Considerando tratar-se de título executivo extrajudicial, a execução se perfaz nos moldes do art. 829 do CPC.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID 17872379 e deixo de apreciar a impugnação ofertada, uma vez que os valores já foram discutidos em sede de embargos.

Requeira a CEF o que entender de direito à vista dos convênios celebrados com BACEN, RECEITA FEDERAL, DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020828-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MAXIMO

DESPACHO

1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

(se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, **expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada, art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC)

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020299-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

DESPACHO

Esclareça o advogado da parte executada se representa também o executado RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI - CPF: 035.417.478-97.

Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido retro.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009729-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA, ALEX SANDRO REIS DE SOUZA, VLADIANY ALENCAR LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA - SP385949
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA - SP385949
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DROGANANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016378-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRIAM BONAGURA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADEMAR DE ABREU

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005488-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONARDO DE SOUZA DUARTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011515-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MURANO DESIGN LTDA - ME, DORA DIAS MURANO, NILTON LEME PEREIRA

DESPACHO

ID 23052889: Verifico que os executados foram citados, tendo deixado transcorrer o prazo para manifestação.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022352-82.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL-URBANISTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME, NINA LEVASHKO EISPU, MARGARITA EISPU

DESPACHO

A exequente requer novo prazo para cumprimento do despacho ID 24907247.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006552-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALLTEC DO BRASIL LTDA., LUIS GRICHENO JUNIOR, FABIANA URSO GRICHENO

DESPACHO

ID 28979274: Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019495-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO WIEK

DESPACHO

Acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada (DPU) manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID EVORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DAVID EVORA DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento de Revisão Administrativa protocolado sob n. 1559728862 em **17/12/2019**.

Afirmo que, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo (Revisão Administrativa) **sob n. 303076821**, protocolado em **17/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 29989958: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIS CARLOS TEIXEIRA (CPF n. 037.206.978-94)** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo 1630451448, protocolado em 01/07/2019.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 01/07/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1630451448, protocolado em 01/07/2019, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA, MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA
ESPOLIO: LEONOR DE CASTRO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a secretária a determinação exarada no despacho Id 22778762 incluindo o Espólio de Leonor de Castro Rosa no polo ativo da presente ação.

No que tange ao pedido (Id 24125318) formulado pelo Espólio de Leonor de Castro Rosa, consistente no indeferimento do desconto no crédito exequendo dos honorários sucumbenciais, ressalto que tal compensação constou expressamente na sentença (fls. 835/836) com trânsito em julgado, não havendo margem para qualquer discussão quanto ao tema.

Em relação ao valor a ser descontado de cada exequente a título de honorários advocatícios sucumbenciais, é razoável sua divisão em partes iguais entre os litisconsortes. Dessa forma, tendo em vista o cálculo apresentado pela CEF (R\$ 13.699,43, atualizado até 11/2019), cada exequente arcará como valor de R\$ 1.245,40.

Assim, expeça ofício para o PAB desta Justiça Federal para que tome as providências com relação ao levantamento do depósito de fl. 770 observando que:

- 1) Deverá ser transferida para a conta indicada pelo Espólio de Leonor de Castro (Id 24125318) a quantia de R\$ 56.720,54 (R\$ 57.965,94 - R\$ 1.245,40);
- 2) aos demais exequentes deverá ser transferido para a conta indicada à fl. 911 dos autos físicos, o montante de R\$ 489.710,19 (R\$ 560.130,13 - R\$ 57.965,94), já descontado o valor devido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 12.454);
- 3) Em favor CEF deverá ser transferido o montante de R\$ 13.699,43, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
- 4) O saldo remanescente, decorrente do excesso de execução, deverá ser apropriado pela CEF.

Liquidado o ofício expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 30216923: mantenho a decisão de ID 30141253 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003440-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 30242207: mantenho a decisão de ID 29739341 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação (ID 30242237), no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUCELMASCHULZ VIEIRA** em face da UNIESP S/A (posteriormente incluída no polo passivo em substituição ao Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa e ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados) e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a obter provimento jurisdicional “*para que seja declarada a inexigibilidade do débito entre a requerente e os Requeridos, bem como as primeiras requeridas sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo pagar o financiamento estudantil tornando definitiva a liminar concedida.*” Requer, ainda, a condenação da primeira e segunda requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra a **autora** que, no ano de 2012, matriculou-se no curso de pedagogia oferecido pela UNIESP, motivada pelo projeto “UNIESP PAGA” (ID 10533485), segundo o qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos.

Em decorrência do projeto, celebrou, com a **CEF**, o “*Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES n. 21.1635.185.0003837-40*” (ID 10461645) e, com a **CEF**, o “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*” (ID 10461644).

No ano de 2016, concluiu sua licenciatura (ID 10462405). Todavia, segundo alega, no ano de 2017, passou a receber cobranças referentes ao financiamento estudantil, tendo seu nome negativado pela CEF. Ao questionar o Grupo UNIESP sobre a situação, afirma ter recebido a informação de que **não havia cumprido** os requisitos do “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*”.

A **autora** aduz que, dentre as exigências previstas no contrato, apenas deixou de cumprir a referente ao desempenho mínimo no ENADE, uma vez que o exame não foi realizado e a própria faculdade acabou dispensando os alunos da realização da prova, conforme indicado em seu histórico escolar (ID 10462405).

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 10736717).

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos (IDs 11042375 a 11042381). Como preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, pois “*em razão da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações da Lei nº 12.202, esta de 14 de janeiro de 2010, em especial o art. 3.º, o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – assumiu o papel de Agente Operador do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.* Além de não mais ser agente operador do FIES, não tem qualquer vínculo com a instituição de ensino e, tampouco, com o programa “UNIESP PAGA”. No mérito, caso superadas as preliminares, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A UNIESP S/A apresentou manifestação (ID 11723103). Salientou a necessidade de retificação do polo passivo, pois os fundos indicados pela autora (Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multimercado UNP) encontram-se encerrados.

Determinada a retificação do polo passivo (ID 16726408), a autora apresentou emenda à inicial (ID 17327773).

Citada, a UNIESP S/A apresentou **contestação** e documentos (ID 18119805). Salientou que a autora não preencheu os requisitos necessários para o deferimento do programa, bem assim a inexistência de propaganda enganosa (o que já fora reconhecido na Ação Civil Pública nº 0000830-21.2013.8.26.0483), pelo que pugnou pela improcedência do pleito indenizatório.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito do FIES, bem como determinar que as rés mantenham a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (ID 18241410).

Instadas as partes, a UNIESP S.A. (ID 18543591) e a autora (ID 18664529) informaram não ter provas a produzir.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para deferir o pedido de inversão do ônus da prova (ID 23648804), tendo a UNIESP S.A. apresentado a manifestação de ID 24414519.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Com o ajuizamento da presente demanda, objetiva a parte autora a **declaração de nulidade ou inexigibilidade** de seu contrato de FIES ou, alternativamente, a condenação da UNIESP ao pagamento da referida avença. Requer, por fim, a condenação da UNIESP ao pagamento de indenização por **danos morais**.

Para tanto, assevera ter sido vítima de “golpe”, praticado pela **corré UNIESP**, pois esta a teria induzido em erro visando à celebração de contrato para adesão ao “A UNIESP PAGA” e, posteriormente, atuou de forma a dificultar o cumprimento integral dos requisitos necessários à sua validação.

Pois bem

A situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas** distintas.

A **primeira** delas foi estabelecida **entre a parte requerente e o FNDE**, representado pela ora requerida CEF, substanciada no **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**. O objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de relação de consumo, motivo pelo qual a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **não se aplicam** regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES.

Já a **segunda** relação jurídica teria sido estabelecida **entre a parte autora e UNIESP** por meio do **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, segundo o qual a **instituição de ensino se comprometeu ao pagamento do FIES** obtido pela autora (primeira relação jurídica), desde que observadas as condições previstas no segundo instrumento, as quais encontram-se intimamente relacionadas ao contrato (principal) de prestação de serviços educacionais (v.g. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas) Nos termos do CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais **traz relação de consumo**.

Consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da UNIESP, “*o Projeto A UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa*” [1] que, à época de adesão pela autora, ocorria mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições expressas no “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*” (ID 10461642):

- (i) Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.
- (ii) Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;
- (iii) Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 3,00 (três), na escala de 1,00 (um) a 5,00 (cinco);
- (iv) Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses;
- (v) Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE.

Por se tratar de uma avaliação continuada, somente ao final do curso o aluno recebia resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto. Assim, diante de tais exigências, a autora, com a **legítima expectativa** de que, por cumprir os requisitos mínimos, teria deferida definitivamente sua inclusão no Projeto, apresentou a documentação necessária após a conclusão do curso.

Todavia, na fase final do Projeto, em que é verificado o cumprimento das condições contratualmente estabelecidas, houve o **indeferimento** do benefício à autora (ID 14884515), pois, segundo afirma a ré em sua contestação “*o que se espera quando se diz excelência no rendimento escolar é que o aluno tenha durante o período que perdurar o curso uma frequência mínima nas aulas de 75% (setenta e cinco por cento) e média semestral mínima de 7 (sete), sem exame ou reprovações*” (ID 18119805 – página 21).

Embora, desde a assunção do compromisso junto à Instituição de Ensino, a autora tivesse ciência de que o seu pleito poderia ser indeferido, **é crível a alegação** de que o projeto, tal como formulado, torna demasiadamente difícil o seu cumprimento por parte do aluno.

Isso porque, ao estabelecer critérios genéricos como “*excelência acadêmica*”, sem a indicação prévia de que este se concretiza com a obtenção de média semestral mínima de 7 (sete) pontos, **não é possível** que o aluno saiba, de antemão e com graus de certeza e confiança razoáveis, se terá o seu benefício deferido, isto é, se o seu desempenho fora suficiente.

É por esse motivo (qual seja, a omissão deliberada quanto aos requisitos necessários para inserção no projeto) que, como é de conhecimento, existem outras situações semelhantes à retratada nos autos.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, enumera alguns direitos do consumidor, entre os quais:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por sua vez, o mesmo diploma normativo, em seu art. 37, veda a **publicidade enganosa** ou abusiva, conceituando a primeira como “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” (art. 37, § 1º).

Forte nessa premissa, tenho que o programa UNIESP PAGA **ferre frontalmente** o direito à informação assegurado pelo diploma consumerista.

Repis: da leitura da cláusula 3.2 do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DOS FIES é possível constatar que se trata de **cláusula contratual genérica e subjetiva** sobre os requisitos e obrigações atribuídos ao aluno contratante para receber o benefício da quitação do financiamento educacional - FIES. Com efeito, **inexiste elemento objetivo claro** para afirmar que o aluno aderente tenha descumprido cláusula contratual relativa ao desempenho acadêmico e, assim, perdido o direito ao pagamento das parcelas relativas ao financiamento estudantil pela UNIESP.

E, por certo, ante a ausência de parâmetros concretos que possam auxiliar na análise do requisito da excelência acadêmica, não compete ao Poder Judiciário adentrar essa seara, mas, tão somente, reconhecer a nulidade da citada cláusula.

Contudo, imperioso consignar, o reconhecimento dessa nulidade em nada interfere no outro contrato celebrado pela autora, este com o FNDE, para fins de obtenção do financiamento estudantil (**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES**).

Isso porque, ao celebrar com o FNDE, por intermédio da CEF, o contrato de ID 10461645, a parte autora optou por aderir a um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei nº 10.260/01.

O FIES, nos termos contratuais, prevê uma **fase de utilização**, na qual o estudante, durante o período de duração do curso paga a cada três meses um valor fixo a título de juros incidentes sobre o financiamento; uma **fase de carência**, na qual, após a conclusão do curso, o estudante terá 18 meses de carência para recompor seu orçamento e, por último, a **fase de amortização**, destinada ao pagamento do financiamento obtido, na qual o saldo devido será parcelado em até 03 vezes o período financiado da duração regular do curso.

A UNIESP havia se comprometido com a parte autora, mediante o **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, a arcar com o débito existente na fase de amortização, o que, no caso concreto, não se verificou.

No entanto a citada avença, por tipificar verdadeira *res inter alios* (os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam terceiros), não tem o condão de interferir na relação jurídica autora x FNDE.

Na verdade, a requerente, manifestando livremente sua vontade, optou pela assinatura do contrato de FIES, afofando-se na expectativa/promessa de que os valores seriam posteriormente arcados pela UNIESP. Contudo, como soa evidente, o acordo particular com a instituição de ensino jamais eximiu a responsabilidade da autora pela dívida assumida perante o FNDE.

E, ao lançar sua assinatura, a parte demandante aceitou *in totum* o contrato firmado com o FNDE, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.

Com efeito, na relação jurídica autora x FNDE, a primeira é a única responsável pelo adimplemento da dívida, não havendo qualquer menção à intervenção de terceiros.

Por conseguinte, resta incólume o contrato firmado pela autora com o FNDE, que detém legitimidade e interesse na cobrança da dívida, uma vez que cumpriu com suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento, em especial, quanto aos repasses dos recursos à instituição de ensino, o que permitiu à autora que finalizasse o seu curso superior.

Em conclusão, tem-se que a UNIESP, em prestígio à boa-fé e lealdade nas relações contratuais, **deve ser responsabilizada pelo adimplemento de sua obrigação** constante do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, consistente no pagamento do débito vinculado ao Contrato nº 21.1635.185.0003837-40 firmado pela autora e FNDE, por intermédio da CEF.

Da pretensão indenizatória

Imperioso anotar que a presente ação foi inicialmente ajuizada pela autora em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO; do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS**, posteriormente substituídos pela UNIESP S.A., e, por último, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A pretensão indenizatória, conforme pedido de ID 10461609 – pág. 13, foi direcionada, tão somente, em face da “1ª e 2ª requerida”, ou seja, em face dos fundos de investimento adrede citados, ora substituídos pela corré UNIESP, excluída a CEF.

Assentada tal premissa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 14, a **responsabilidade objetiva** dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, isto é, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar.

Noutros termos, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido à parte autora e a conduta da ré, **imperativa a condenação** da instituição de ensino na reparação pelos **danos** suportados.

No caso concreto, a UNIESP, com o objetivo de angariar alunos, oferecia, **mediante propaganda enganosa**, vagas nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES com a promessa de que não seria necessário o pagamento da prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria instituição de ensino, cuja “oferta”, ao final, não se concretizou, sendo que a autora, em razão da dívida contraída, teve seu nome negativado.

Tal proceder se deu de forma reiterada pela requerida a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a UNIESP um Termo de Ajustamento de Conduta, a revelar a proporção que a conduta danosa alcançou.

Como se sabe, a indenização por **danos morais**, não tem natureza de recomposição patrimonial. Visa, na verdade, a proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

Assim, o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se toma exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.

Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Com efeito, o *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se adequado o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por danos morais.

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a corré UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação prevista no **CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES**, consistente no pagamento do débito vinculado ao Contrato nº 21.1635.185.0003837-40, firmado pela autora e FNDE, bem como para condená-la ao pagamento do valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por **danos morais**.

A correção monetária para o dano moral incide a partir da fixação do quantum indenizatório (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Revogo a decisão de ID 18241410, que havia determinado a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a regularidade do contrato encetado com o FNDE para obtenção do FIES, o qual, até o momento, se encontra em aberto.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito contratual (proveito econômico que seria obtido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

[1] Disponível em: << http://unicsp.edu.br/solidaria/pdf/unicsp_paga.pdf>>

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, RAFAEL PEREIRADA SILVA, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada da executada para que cumpra o despacho retro, trazendo aos autos procuração da pessoa jurídica, sob pena de o acordo homologado não abranger a Pessoa Jurídica.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018953-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: ENOQUE CESAR ALMEIDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 17471860 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Após, abra-se vista à **parte embargante** para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: ABINAE FERREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A **parte embargante** alega que “[o] **demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos principal** (sic) [...] **deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pelo Embargante em toda sua plenitude**” e que “**não contabiliza os pagamentos efetivados através de descontos em folha de pagamento**”.

Pois bem.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE n. 4-16* (ID 8819545) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 8819549), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 8819549).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao **executado**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A **parte embargante** alega que “*o valor cobrado está a maior, pois as parcelas foram pagas*”.

Pois bem

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.3150.558.0000049-40* (ID 3581068) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 3581072), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3581072).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao **executado**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27594503: Indeferido. Recai sobre o Autor o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados necessários ao cálculo de liquidação.

Arquivem-se (findos), no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29979934: Instrua a Autora o presente feito com cópia integral e legível do PA n. 13804.721710/2015-58, necessária à realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova (CPC, art. 473, § 3º).

Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, conforme determinado no despacho ID 27388611.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29193256: Concedo à Autora o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

No silêncio, arquivem-se (findo) no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025705-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. C. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28768731 (UNIFESP e ESCOLINHA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO): À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010317-95.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURATEX SA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 280046536: Considerando o encerramento da digitalização de autos físicos por empresa especializada especialmente contratada para este fim, e a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos pela exequente para início do cumprimento de sentença (Resolução PRES 142/2017, art. 8º), cabe à parte interessada corrigir eventuais falhas ocasionadas durante o procedimento de digitalização, nos termos do art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017 e art. 2º, III, da Resolução PRES 247/2019.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012459-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: FILIPPO GERARDO, MARIA DE LOURDES ARANTES SILVA, MARIA JOSE PANELLI, MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA, SUSUME KUBATAMAIA, THEREZA SALLES ESCOREL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010854-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE
MARTUSCELLI - SP27067
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe o Autor os dados bancários necessários à efetivação da transferência eletrônica do valor depositado nos autos a título de garantia (CPC, art. 906, parágrafo único). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003961-55.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o mandado de penhora do veículo retornou **negativo** (ID22745256), além do impedimento do arquivamento dos autos “*enquanto não destinada a integralidade dos bens apreendidos ou valores mantidos em conta bancária*” (art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE da Justiça Federal da 3ª. Região), INDEFIRO o pedido de manutenção das restrições dos veículos, via RenaJud.

Decorrido o prazo, determino o **levantamento** das referidas restrições judiciais.

ID 26778504 - DEFIRO o pedido de **suspensão do andamento da execução** por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido tal prazo, iniciará o prazo intercorrente (parágrafo quarto).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIXEN LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela UNIÃO (ID27812415), no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025494-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A,
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29264981: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29188699/29237756: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020297-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAEISZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566, CELSO CINTRA MORI - SP23639, FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

RÉU: AMBEV S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR MESQUITA GOMES - RJ180167, FERNANDO DANTAS MOTTANEUSTEIN - SP162603, JOAO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - RJ168433, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

ID 27874553 – Ciência à parte exequente sobre a informação da CEF.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado ID 22500874

Como retorno, manifestem-se as partes sobre as contas elaborada dos honorários advocatícios, bem como o interesse na designação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento da impugnação ID 19958435.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPP MULTSERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Vistos.

ID 27829956 - DEFIRO o pedido de **suspensão do andamento da execução** por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC requerido pela UNIÃO. Decorrido tal prazo, iniciará o prazo intercorrente (parágrafo quarto).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETHEL MARTINS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIANUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29220460/29220463: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CNEN, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025597-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) ofertada(s) pelo(s) réu(s) (IDs 27002064 e 27832386), no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pesquisa ID 22725621, esclareça a ANAC sobre o pedido de consulta pelo sistema RenaJud ID 27833329, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025351-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou réplica (ID 27908777), especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29205660/29205662: Não se tratando de prazo peremptório e considerando a necessidade de parecer elaborado pelo órgão técnico competente acerca do laudo pericial apresentado no feito, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No mesmo prazo (30 dias), manifeste-se a Autora acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito (ID 26538366).

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos honorários periciais em favor do perito e, na sequência, volte conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005658-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a realização da prova pericial deprecada (carta precatória n. 1006920-89.2020.4.01.3400 - 20ª Vara Federal Cível da SJDF).

Nos termos do art. 261, § 2º, do CPC, cabe às partes acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário (<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>).

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré (União e Banco do Brasil) para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais remanescentes (R\$ 795,00), nos termos do art. 90 do CPC e art. 14, §1º, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Autora, dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, MARIO LUIZ NOVENTA, NALCO BRASIL LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TEXTIL JOKANA LTDA - EPP, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a empresa ECOLAB QUIMICA a juntada da ata de nomeação dos atuais diretores, no prazo de 10 (dez) dias, pois na manifestação ID 27841524 não fora acostada, conforme indicado, sob não alteração da denominação social (Nalco do Brasil Ltda).

Manifistem-se as rés sobre a alteração do **polo ativo da execução**, tendo em vista o contrato de cessão dos direitos de créditos firmado entre Paulo Roberto Araújo de Carvalho e a empresa Textil Jokana Ltda-EPP (ID 27410924), no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre o patrono do adquirente no sistema processual eletrônico.

Intime-se, por meios eletrônicos, o perito sobre a impugnação ofertada pela ELETROBRÁS (ID 27815940).

Providencie a ELETROBRÁS a juntada de procuração *adjudicia* para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de alterações, além de determinar valor definitivo dos honorários periciais (ID 27815940).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031382-44.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583
TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO RODEGUER NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO RODEGUER NETO

DESPACHO

Intime-se a Massa Falida Estrela Azul, na pessoa do administrador judicial, bem como o MPF para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, esclareça a CEF acerca do início de cumprimento da sentença (fls.391/393 dos autos físicos), tendo em vista a **decretação da falência** da empresa devedora, que impediria ao Juízo Federal de processar e julgar a execução (art. 109, inciso I, da Constituição Federal no prazo de 10 dias

Não cabe a este juízo a análise dos pedidos de reconsideração e inutilização da certidão do trânsito em julgado, ou obstar a remessa do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido às fls.405/406.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intimada para o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, a CEF pede bloqueio de bens da parte exequente.

Dessa forma, esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente (embargante) para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO CAPEL NARVAI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BREDA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA BRETA BISPO (CPF n. 279.670.638-99)** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo 1946448337, protocolado em 08/10/2019.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou recurso administrativo em 08/10/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1946448337, protocolado em 08/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

Oficie-se, com urgência

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DELCIO JOÃO DA SILVA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada “de andamento ao cumprimento da diligência solicitada pela 1ª Câmara de Julgamento, e encaminhá-la ao órgão julgador para a devida análise e julgamento do benefício requerido”.

Narra o impetrante, em suma, haver requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2017 e que, passados mais de 2 (dois) anos ainda não há decisão definitiva o que viola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Deveras, porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, prazo este que não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Não obstante, a documentação acostada aos autos pelo impetrante, referente a seu requerimento de nº 740693565 (ID 28844686) não retrata mora administrativa.

Ao contrário do alegado, verifica-se do andamento procedimental que, embora o requerimento tenha sido realizado em 10/10/2017, este não se encontra paralisado desde a referida data.

O impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição, com a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que restou indeferido e ensejou a interposição de Recurso, ao qual fora dado provimento para a **inclusão dos períodos especiais** de 10/04/1978 a 29/11/1979 e 01/04/1980 a 07/11/1981.

Posteriormente, em petição datada de 24/04/2019, o INSS interps Recurso Especial (ID 28844687). Todavia, antes do julgamento deste, o feito foi convertido em diligência para o fim de retornar à Agência da Previdência Social – APS e de se oficiar a empresa OWENS “referente ao período 01/04/80 a 07/11/81 para que se manifeste quanto ao Layout, uma vez que os dados do PPP emitido pela empresa foram retirados de laudo extemporâneo ao período do labor declarado” (ID 28844689).

Nesses termos, tendo havido a remessa do feito em **26/12/2019** à Agência da Previdência Social de Itaquera – São Paulo, como demonstra o andamento de ID 28844690, ao menos nesta fase sumária de cognição não se pode constatar se, até a presente data, as diligências solicitadas foram atendidas pela empresa (alheia à Agência Executiva).

Por conseguinte, inexistindo informações quanto ao cumprimento da diligência – o que tornaria o processo apto a retornar para julgamento do Recurso Especial – a pretensão do impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INMETRO PARÁ, AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO - IPEM/ES
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO

Vistos etc.

ID 28155504: INTIMEM-SE, **com urgência**, as rés para que se manifestem acerca da alegação de descumprimento de liminar.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013755-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674, JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELLASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24570196/24616990: Manifeste-se o INMETRO (PRF), em 05 (cinco) dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela Autora, em especial sobre o item "I.D" da réplica ("*DA SUSPENSÃO/ABSTENÇÃO DO CADIN E PROTESTO - IDONEIDADE DA GARANTIA E EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DO DÉBITO*").

ID 26466129/26466132 (IPEM/MT), ID 27416570/27416591 (IBAMETRO) e ID 28730911/29200503 (AEM/MS): À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024073-43.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555, ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA - SP19927, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28904812/28904814: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

ID 2543598: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (ag. 2527) solicitando a vinculação do depósito efetuado na conta 635.00026264-3 a este juízo cível (PA Justiça Federal 0265).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28963126/28963910: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026691-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINALORENCINI PEDO - SP406937, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29235205: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004687-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do feito para a análise e julgamento do Recurso interposto.

Narra o impetrante, em suma, haver requerido o benefício de aposentadoria especial B-46 (nº 46/178917.866-2 e que, diante de seu indeferimento, interpôs Recurso Ordinário.

Aduz que o julgamento do referido recurso foi convertido em diligência, para encaminhamento à Assessoria Médica, isso em 26/06/2019 e que, embora a análise tenha sido efetivada em **23/08/2019**, até o presente momento, o feito não retornou para julgamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição, com a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que restou indeferido e ensejou a interposição de Recurso.

Antes de sua análise, em 08/01/2019, o órgão julgador determinou a conversão do feito em diligência

Em que pese a necessidade de adoção de providências de ordem técnica, consoante demonstra o andamento de ID 30105761, em **23/08/2019**, fora juntado Parecer Médico-pericial e, desde então, o Processo administrativo nº 44233.158562/2017-30 se encontra na agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé e sem **qualquer andamento**, o que caracteriza a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que **proceda à remessa do feito** (Processo nº 44233.158562/2017-30) para a Junta de Recursos da Previdência Social, **no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à diligência aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

ID 30105757: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREAMEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29980122: Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 2º).

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação (CPC, 477, § 1º).

Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Por derradeiro, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004771-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física" no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018530-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos da decisão proferida.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017229-25.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das manifestações da União Federal de ID 30193068 e 30236782, juntando a documentação requerida em 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

ID 30219961 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado José Jorge.

ID 29977960 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0000093-88.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU RENTADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008766-41.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 30221998), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026221-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RUTH MACHADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1976, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime geral da previdência social.

Alega que foi instaurada Sindicância para apurar a dependência econômica entre a autora e o instituidor da pensão, tendo sido proferida decisão indeferido o recurso interposto contra a decisão que determinou o cancelamento de sua pensão federal, com base no acórdão 2780/16 do TCU.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas da pensão até o efetivo restabelecimento.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 26029835.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré se manifestou informando o cumprimento da tutela de urgência com o restabelecimento do pagamento da pensão temporária a partir de 12/12/2019 (Id. 29217979). Foi dada ciência à parte autora.

Não foi apresentada réplica.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes se manifestaram informando não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida administrativamente (Id. 25976952).

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Defesa, comunicando a decisão de cancelamento da pensão por temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1976, quando do falecimento do instituidor da pensão (Id. 25975985).

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social (Id. 25976951 - Pág. 17/24).

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N. 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Saliento, por fim, que foi apresentada, pela autora, cópia da sua certidão de nascimento atualizada, na qual não consta averbação de casamento (Id. 25975981).

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à RUTH MACHADO, desde 01 de junho de 2019 (Id. 25976952), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece:

“Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KATIA SUELI BARULIHE GALVÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi notificada para pagar a quantia de R\$ 2.251.049,60, correspondente a várias inscrições em dívida ativa da União.

Afirma, ainda, que as inscrições se deram entre os anos de 2003 a 2006 e que já decorreu prazo suficiente para cobrança dos valores.

Sustenta que os débitos estão atingidos pela prescrição quinquenal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores indicados na inicial. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, em sede de tutela, obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o argumento de que estão atingidos pela prescrição.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União em razão da prescrição.

No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de prescrição e de ausência de causa interruptiva do seu prazo.

Com efeito, a autora somente apresentou as notificações para pagamento da dívida, emitidas em fevereiro de 2020.

Assim, nesse juízo sumário, não é possível afirmar se houve ou não interrupção do prazo prescricional.

As alegações da autora terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, NEGÓCIANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30253258 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMARACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que: se cancelem os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10880-900.452/2019-05 e 10880-943712/2019-29, se reconheça a legitimidade do direito ao crédito e se homologuem as compensações realizadas para extinguir os débitos constantes dos processos de débito nos 10880.910.771/2019-11, 10880.910.772/2019-65 e 10880.954.248/2019-04, bem como, consequentemente, o cancelamento do Auto de Infração nº 11080.738.024/2019-27. Subsidiariamente, em não sendo reconhecido o direito ao crédito ou sendo reconhecido parcialmente, pede a autora o cancelamento do auto de infração nº 11080.738.024/2019-27.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 29735682), a RE informou não ter mais provas a produzir (Id 29860262) e AUTORA requereu a realização de perícia contábil, a fim de comprovar a existência do direito ao crédito mencionado na inicial (Id 30227736).

É o relatório, decidido.

Defiro a realização de perícia contábil requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento desta ação.

Intimem-se as partes para que apresentem seus assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id 30275222 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIADO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA

DESPACHO

Preliminarmente à designação de leilão, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21225148, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Em relação ao pedido de Infjud, indefiro, por ora, visto que não foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASSER MOHAMAD AWADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NASSER MOHAMAD AWADA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB – Reconhecimento de Direito do SRI, em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/08/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1167320833.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/08/2019, ainda sem conclusão (Id 30005031).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1167320833, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILSON VIEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral da CEAB – Reconhecimento de Direito do SRI, do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 196109356, em 15/10/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a distribuição do recurso administrativo nº 196109356 para julgamento. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/10/2019, ainda sem conclusão (Id 30057135 e 30057137).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso administrativo n. nº 196109356, para julgamento, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ODILON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

JOÃO ODILON DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Benefícios do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de aposentadoria especial, em 27/11/2019, sob nº. 1054978349.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo nº 1054978349. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 20021000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão aposentadoria especial, em 27/11/2019, ainda sem conclusão (Id 30060187 e 30060189).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para revisão de aposentadoria especial nº 1054978349, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MODERNA LTDA, UNO EDUCACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDITORA MODERNA LTDA, E SIEDUC – SOLUÇÕES INOVADORAS EM EDUCAÇÃO LTDA., qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo.

Pretendem, as impetrantes, obter a prorrogação do prazo de vencimento das antecipações mensais (estimativas mensais) de fevereiro de 2020, de IRPJ e CSLL, cujo vencimento é 31.03.20, em razão da decretação do estado de calamidade pública e da existência de força maior, causadas pela pandemia do COVID-19.

Esclarecem que estão submetidas à tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual e resultado ajustado, com recolhimento de estimativas mensais, conforme artigos 27 e seguintes da Lei n. 8.981/95 e Decreto 9.580/18. O recolhimento das estimativas mensais deve ser feito até o dia 31 do mês em curso – março.

Alegam que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa. E afirmam que houve prorrogação do prazo de pagamento de tributos no caso do SIMPLES NACIONAL. Também foi prorrogado o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal dos tributos federais.

Mencionam a Portaria 12 de 20.01.12, ainda vigente no seu entender. E, também, a IN 1243/12.

Ressaltam que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 88/20, reconheceu o estado de calamidade pública. O mesmo foi feito pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo, por meio de Decretos.

Citam o instituto da moratória, previsto nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional bem como a força maior, prevista no artigo 393 do Código Civil.

Pedem, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação do prazo de vencimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL de fevereiro de 2020 e meses posteriores para o último dia do 3º mês subsequente (90 dias).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretendem, as impetrantes, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pelas impetrantes, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei.

A alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que as impetrantes pretendem é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pelas impetrantes para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, **em caráter geral**, diante da situação pela qual passa o país.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO AGRICULTURE RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE ENERGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CMN SOLUTIONS Q032 PARTICIPACOES LTDA., MONTO INDUSTRIAL LTDA, EQUALITY ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado nos termos do Contrato Social juntado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026636-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GAUDI EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016700-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER SANDOVALDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005605-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de **IRANI FILOMENA TEODORO** e AMADEU GONÇALVES SOUZA, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 23 de janeiro de 2014.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de junho de 2019. Posteriormente, em razão da instauração de incidente de insanidade mental relativa a acusada Irani Filomena Teodoro, determinou-se o desmembramento do feito, dando origem a estes autos, bem como a suspensão do feito até a resolução do referido incidente. (ID 29567994).

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 29632010), alegando, em síntese, a total imputabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria.

No ID 29567994 – pág. 27/30 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada imputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos, concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Em observância à recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, deixo para designar a audiência de instrução após o retorno à normalidade das atividades judiciais.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

DESPACHO

Id 30171465: trata-se de petição apresentada pela defesa, requerendo o término da suspensão de prazo determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, a fim de se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Anoto, preliminarmente, que a defesa ainda não havia sido intimada do despacho id 29785712. De todo modo, independentemente da publicação no Diário Eletrônico da Justiça, os prazos só teriam início a partir da data estabelecida na Portaria acima mencionada.

Desse modo, fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, sendo que o prazo terá início no primeiro dia útil após a data estabelecida na Portaria n. 03/2020 (30/04/2020).

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001622-90.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FELIPE DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

REQUERIDO: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FELIPE DIAS DE AGUIAR.

O acusado se encontra preso preventivamente. Alega que há risco à sua saúde em razão da epidemia de COVID19. Alega ainda que não há risco à ordem pública, pois é acusado da prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa (associação para o tráfico de drogas).

O MPF se manifesta contrário à revogação da prisão preventiva do acusado.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao MPF. O pedido deve ser indeferido.

Os fundamentos para a prisão preventiva continuam presentes.

FELIPE DIAS DE AGUIAR seria um dos possíveis pilotos que prestariam serviços para a organização criminosa investigada. Segundo a Informação de Polícia Judiciária nº 172/2019 (fs. 2229/2232 dos autos nº 0004460-62.2018.403.6181), no dia 24.09.2019 **FELIPE DIAS DE AGUIAR** teria, juntamente com o investigado WENDER MARTINS PARREIRA (outro piloto) e um terceiro não identificado, auxiliado no carregamento da aeronave PT-FMG com fardos de características similares aos de entorpecente. Teria pilotado ainda a aeronave RV10, prefixo PP-ZJS, no interesse da organização (fl. 2245-v). Vale ressaltar que, segundo a autoridade policial, a aeronave PP-ZJS teria sido vista durante os dias 15 e 16 de outubro de 2019 na Fazenda Florida e teria passado a operar na rota supostamente utilizada pela organização criminosa investigada a partir de agosto de 2019, mesmo período em que passou a apresentar **FELIPE DIAS DE AGUIAR** como comandante.

Dessa forma, quanto a **FELIPE DIAS DE AGUIAR** há indícios do seu envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas.

Ao supostamente exercer função de piloto para a associação criminosa, prestaria função imprescindível no esquema criminoso investigado. Assim, há necessidade de decretação de sua prisão para a manutenção da ordem pública.

Além da necessidade de manutenção da ordem pública, verifico que **FELIPE DIAS DE AGUIAR encontra-se foragido até o momento, eis que seu mandado de prisão nunca foi cumprido. Dessa forma, há clara necessidade de decretação da prisão para assegurar eventual aplicação da lei penal.**

Todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda encontram-se presentes e não houve alteração fática ou jurídica (pena máxima superior a quatro anos, inviabilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas etc).

Enfim, o acusado não se encontra no grupo de risco da COVID19, eis que não possui idade avançada e não há prova de existência de comorbidade ou outra circunstância que o insira no grupo de risco.

Muito embora a epidemia de COVID19 seja um evento preocupante, não constitui salvo conduto, nem implica na revogação automática de todas as prisões processuais vigentes. No caso concreto, ante a ausência de fatores que incluam o acusado no grupo de risco da doença, não há fundamento para a revogação da prisão preventiva em razão da referida epidemia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.

P.I.C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

RÉU: RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO, SERGIO BENEVENUTO DA MATTA, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI, PAULO CEZAR MALDONADO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, FABRÍCIO DE OLIVEIRA SIMÃO, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, OLINTO JOSÉ LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO, ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA, ALAM CONCEICAO PERES, WENDER MARTINS PARREIRA, FELIPE DIAS DE AGUIAR, OSWALDO GOMES BAPTISTA, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, SIDNEI SALVADOR, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843, PAULA GABRIELA BOESSO - SP265017, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, DANIELLE GUSMAO SADECK - SP344943
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogados do(a) RÉU: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogado do(a) RÉU: ADEIR ALEXSANDER FRODER - MT9699/O
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ SOARES DA COSTA NETO - SP257677
Advogado do(a) RÉU: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
D E S P A C H O

2) ID 29886875 - pedido de revogação de prisão preventiva de RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO:

tendo em vista a grande quantidade de interessados nos presentes autos, o que implica inúmeros requerimentos em sequência, os pedidos de liberdade provisória deverão ser apresentados em apartado, nos autos próprios, conforme preceitua a lei processual penal.

Assim sendo, promova a defesa de RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO a distribuição de seu pedido na classe própria, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos. Dê-se nova vista ao MPF para que apresente manifestação, e, estando em termos, venham os autos do pedido de liberdade provisória conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774
Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCÍNIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

DECISÃO

1. Considerando o pedido de restituição de bem apreendido formulado por LEVI JOSCEMAR SCHROPFER (ID 27779859) e indeferido conforme ID 28824431, providencie a sua distribuição por associação a este feito.
2. Recebo o recurso interposto (ID 289778667). A apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância *ad quem*, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.
3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
4. Quanto aos autos principais, aguardem-se as contrarrazões do MPF quanto ao réu LEONARDO DE AGUIAR DIAS (ID 29017959).
- 5) Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado estrangeiro RUDY ORLANDO ISCHERS, deduzido nos seguintes termos:

O Peticionário é holandês, não reside e não possui família no Brasil, razão pela qual vem sendo abrigado pelo CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE GUARULHOS, ONG que presta apoio a réus estrangeiros através do projeto "Acolhimento e Capacitação".

Contudo, diante do gravíssimo quadro epidemiológico mundial gerado pela disseminação do vírus COVID-19, as atividades da ONG terão de ser suspensas e não há como garantir que a saúde e integridade física do Sr. Rudy serão preservadas, como se verifica a partir do relatório produzido pela Sra. Ivone Oliveira, assistente social da ONG (doc.2).

Insta salientar que além de possuir 70 anos (fls. 21), o Peticionário é hipertenso, apresenta saúde extremamente fragilizada – com recente passagem pelo PRONTO SOCORRO PARAVENTI (doc.3) –, e integra o chamado "grupo de risco" que possui maiores chances de padecer de forma letal à doença.

É cediço que o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação nº 62, em março de 2020, na qual orienta os magistrados atuantes no âmbito criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, a reavaliar medidas de encarceramento, em especial as que atinjam idosos e pessoas que se enquadrem no considerado "grupo de risco".

In casu, ainda que esteja em liberdade, o iminente risco de contaminação que exsurge da delicada saúde e idade avançada, além das prováveis condições insalubres as quais será submetido caso venha a pernoitar na rua, são suficientes para ensejar o imediato repatriamento do Peticionário à Holanda, seu país de origem, e não tornar vazios os propósitos da Recomendação 62/20 do CNJ.

Informa-se na petição que o Consulado da Holanda no Brasil comprometeu-se a custear a emissão de passagem aérea para o retorno do Sr. Rudy ao seu país de origem caso seja autorizado pelo juízo, bem como que o Peticionário possui endereço fixo na Holanda, onde poderá ser localizado com facilidade, caso seja necessário, em Boeninglaan 413, Amsterdam Zuidoost Nederland – Telefon + 31617457964. Compromete-se a subscritora a atender às eventuais intimações/citações processuais em nome do Sr. Rudy via e-mail que fornece (Id 30218343)

Requer, por essas razões "o repatriamento imediato do Peticionário à Holanda, a ser viabilizado através do Consulado Holandês, com fins de preservar sua saúde, segurança e integridade física".

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da defesa, "desde que o acusado se comprometa a cumprir as condições de sua liberdade provisória de forma adaptada à distância, isto é, desde que se comprometa pessoalmente perante o juízo a encaminhar, mensalmente, por meio de correio eletrônico pessoal, diretamente (e não por procurador ou por terceiros), carta escrita de próprio punho, informando se mantém ou se alterou seu local de residência, descrevendo suas atividades. Deverá também comprometer-se a manter o juízo atualizado sobre qualquer alteração de sua conta de e-mail, bem como responder às intimações que forem encaminhadas pelo juízo por meio dessa conta, sob pena de revogação do benefício." (Id 30315114)

Relatados, decido.

A situação que se põe nesses autos é excepcionalíssima, dada a pandemia de COVID-19, fato notório, que tem vitimado milhares de pessoas por todo o mundo e ensejou a recomendação da OMS de isolamento social da população em geral.

As medidas tomadas pelo poder público, amplamente divulgadas pelo Ministério da Saúde, visam à preservação da vida de todas as pessoas, mas recomenda-se especial cuidado a ser tomado com aquelas que pertencem ao grupo de risco: idosos, hipertensos, diabéticos e pessoas imunodeprimidas em geral.

A situação motivou até mesmo a decretação de estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo Federal (Decreto Legislativo Nº 6, DE 2020).

O risco de contágio é muito alto e a doença pode ser fatal, principalmente para aqueles que compõem o grupo mais vulnerável, razão pela qual entendo de rigor a tomada de medidas urgentes para a proteção da vida e da saúde de detentos ou de quaisquer réus desse grupo que, por obrigações com a justiça, tenham agravada a sua situação de exposição a risco de contágio, o que nada mais é que seguir a recomendação nº 62 do CNJ.

O requerente é idoso (70 ANOS), é hipertenso e tem a saúde fragilizada. A instituição que o abriga terá as atividades suspensas e o acusado, estrangeiro, sem vínculo com o país, não terá para onde ir. Certamente, a situação o obrigará a permanecer em situação de rua.

Não se justifica, de modo algum o seu retorno ao cárcere em virtude disso, visto que tem cumprido regulamente as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram fixadas, e o crime de que é acusado o teria sido sem o concurso de violência ou grave ameaça, como é comum em casos que tais, de "mulas" do tráfico de drogas.

A conveniência da instrução e a garantia da aplicação da lei penal não pode prevalecer sobre o direito à vida e à saúde. Na hipótese de impossibilidade de o Estado garantir tais direitos e ao mesmo tempo preservar as cautelas necessárias ao trâmite regular do processo, estes últimos interesses deverão ser contemporizados e as soluções adaptadas, de modo a compatibilizá-los. São interesses e direitos relevantíssimos em jogo, porém a ponderação entre eles, no caso concreto, torna evidente a prevalência dos primeiros: vida e saúde.

No caso presente, o acusado ainda poderá responder ao processo do exterior, pois lá possui residência fixa, comprometendo-se a advogada a receber por ele as intimações de praxe, cumprindo as cautelares diversas da prisão perante o consulado Brasileiro.

Por certo que tal não seria recomendável em uma situação de normalidade, mas dada a excepcionalidade da situação em que vivemos, entendo de rigor seja dada a autorização ao acusado para retornar ao seu país e de lá responder ao processo.

Advirto-o, contudo, que a medida cautelar de comparecimento obrigatório será transferida para o comparecimento ao consulado brasileiro na Holanda, para informar e justificar suas atividades, bimestralmente, para o que será intimado assim que as condições de isolamento social recomendadas pela OMS cessarem.

Enquanto isso não ocorrer, adoto a solução trazida pelo MPF como condição de sua concordância, qual seja, que o acusado, informe por e-mail, diretamente à secretaria do juízo, o endereço onde possa ser encontrado, comunicando também eventual alteração de residência, **mensalmente**, a contar do dia seguinte em que chegar ao destino, pelo seguinte e-mail:

crimin-se08-vara08@trf3.jus.br

Fica também o réu advertido de que se não comunicar eventual mudança de endereço ao juízo, será considerado revel, pois ainda que a denúncia não tenha sido oferecida até o presente momento, **ciente está da pendência do apuratório contra si**, portanto, a omissão em responder aos chamados do juízo será interpretada, em qualquer fase, como o desejo de embaraçar a instrução e de furtar-se à aplicação da lei penal, ensejando, inclusive o decreto de sua prisão preventiva.

Portanto, levando-se em consideração a natureza do delito e as circunstâncias factuais observadas no país, bem como o apoio comprovadamente dado pelo Consulado da Holanda para o retorno do investigado ao seu país (fls. 180) e a declaração de endereço para futuras comunicações do Juízo (fl. 173), e com fundamento na análise sistemática da Recomendação nº 62/2020 da Presidência do CNJ, artigo 4º, II; e no artigo 316 do Código de Processo Penal, há que ser deferido o pedido.

Visto isso, suspendo o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão decretadas, substituo-as, por ora, pela obrigação de comunicar ao juízo por e-mail, todos os meses, o local de residência ou onde possa ser encontrado e, desta forma, **AUTORIZO RUDY ORLANDO ISCHERS a deixar o país, com destino à Amsterdam/Holanda.**

Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão com urgência.

Oficie-se ao consulado brasileiro na Holanda.

Ciência urgente à defesa constituída do indiciado RUDY ORLANDO ISCHERS e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-58.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA, FLAVIO ALEXANDRE IZABEL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDSON SOUZA AIRES - SP124468

DESPACHO

ID 29733556: Intime-se o advogado constituído pelo réu PEDRO HENRIQUE IZABEL DE ALMEIDA para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

Tendo em vista que o acusado FLÁVIO ALEXANDRE IZABEL declarou não ter condições financeiras para constituir defensor, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e apresentação da resposta à acusação.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007055-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDA AUFIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SILVA - SP147139

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005809-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSAFÁ DE SOUZA BISPO

DECISÃO

Indefiro o pedido de que o Juízo pesquise endereços do Executado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, primeiro porque este Juízo não tem acesso a este sistema, segundo porque quem deve fornecer o endereço é a parte e terceiro porque para citação editalícia não se mostra necessária efetuar infinitas pesquisas, bastando que o réu tenha sido procurado nos endereços constantes dos autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007099-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSANA LEITE PEREIRA

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra ROSANA LEITE PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Andradina – SP.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação.

A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 43: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta).

Assim, considerando que a executada é residente e domiciliada na cidade de Andradina, a competência é do Juízo de Andradina.

Estabelece o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJE de 04/12/2014:

“Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

- I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.
- II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.
- III - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba terão jurisdição sobre os municípios de Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquillo, Cesário Lange, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatui e Votorantim.”

Por sua vez, dispõe o art. 2º, do Provimento CJF3R n. 386, de 04 de junho de 2013, publicado no DJE de 07/06/2013:

“Art. 2º A Vara Federal de Andradina terá jurisdição sobre os Municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panoram, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.”

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa dos autos para o Subseção Judiciária de Andradina.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000619-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON COUTO - SP303254

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001409-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020790-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: CLINICA MEDICAL OVERDOS LTDA - ME

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003839-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: SIMONE AMORIM BUTLER

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: RUBENS RODRIGUES BOMBARDI

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019340-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINI & NECO REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE PASQUALI LORENZATO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020730-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FUAD ACHCAR JUNIOR - SP63253
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020305-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Na oportunidade, dado o tempo decorrido desde a manifestação de ID nº 24459289, diga a Embargada sobre eventual manifestação da RFB acerca das alegações formuladas pela Embargante.

Não havendo provas a produzir e estando os autos em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547855-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0505590-38.1992.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 152 autos físicos ou 209 ID 126139527), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606293-74.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0505590-38.1992.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 152 autos físicos ou 209 ID 126139527), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0530102-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0505590-38.1992.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 152 autos físicos ou 209 ID 126139527), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505646-71.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933,
DAWSON MORAES - SP115600

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0505590-38.1992.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 152 autos físicos ou 209 ID 126139527), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609142-14.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0505590-38.1992.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 152 autos físicos ou 209 ID 126139527), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518630-19.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0505590-38.1992.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 152 autos físicos ou 209 ID 126139527), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028677-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELAURIPPEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0036899-46.206.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fs. 204/206 autos físicos ou 97/101, ID 26437273), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014354-21.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012755-47.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014933-66.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014932-81.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013411-04.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012001-08.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021955-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022912-79.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0011059-73.2002.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 18 autos físicos ou 23, ID 26136775), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054166-79.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0035780-35.2015.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 116 autos físicos ou 131, ID 26128252), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos. O processo piloto se encontra no arquivo aguardando sentença nos embargos opostos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000604-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM EXPRESS SAO PAULO EIRELI - EPP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011270-12.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0023704-67.2001.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 43/44 autos físicos ou 55/56 ID 26419885), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5009894-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - Tipo M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades quanto aos critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa, inobservando o disposto no artigo 9º-A da Lei 12.545/2011.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, inclusive no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, bem como que a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. Portanto, inexistente a alegada obscuridade.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002963-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição retro (id 24056605).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-87.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades quanto aos critérios utilizados para aplicação da multa administrativa, bem como no tocante à ilegitimidade passiva.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, inclusive no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, bem como a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. Portanto, inexistente alegada obscuridade.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução.

Por fim, a ilegitimidade não foi objeto de análise, uma vez que não foi sustentada pela Embargante, razão pela qual inexistente obscuridade a ser reconhecida.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012652-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades quanto aos critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa, inobservando o disposto no artigo 9º-A da Lei 12.545/2011.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, inclusive no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, bem como a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. Portanto, inexistente alegada obscuridade.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020,

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0026180-44.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031013-71.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLINIC - CLINICAS PARA A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEWTON RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044714-07.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUDOVIC INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DONISETI PAIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DONISETI PAIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DONISETI PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004845-53.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.
Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.
Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.
No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.
Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.
Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010965-44.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.
Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.
Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.
No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.
Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.
Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017762-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO CAVEZZALE DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MARTINS JURADO - SC16026
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Chamo este feito à ordem.
Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.
Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.
Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.
No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.
Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.
Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000189-46.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Na mesma oportunidade, deverá a parte embargante carrear aos autos cópia da r. Sentença prolatada nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0005985-75.2011.403.6100 (em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo) e respectiva Certidão de Inteiro Teor.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012959-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Na mesma oportunidade, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011866-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059664-55.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: "ANGIO MED" REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Tendo em conta as contramrazões juntadas nas folhas 183/185 do ID 19917202, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a realização pela serventia das providências necessárias, remeta-se o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 2, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015243-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013198-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002585-06.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Dê-se vista.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022879-74.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Dê-se vista.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016803-68.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELIA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030671-21.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., LAUDIMIR MANOEL CARDOSO, ALDO SIRIANNI, RENATO GIANNETTI, BIANOR MARCOLINO TAVARES, JORGEN LANGE, JOSE ROBERTO LORENZI, HUMBERTO CASAGRANDE NETO, JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI, LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA, AMILTON JOSE BARDELOTTI, AURY LUIZ ERMEL, MOEMA UNIS, ADHEMAR VALDISSERRA, DARIO SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MARRANO DA SILVA - SP225484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018256-59.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARILENE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013429-68.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARIN KIEFER CANTERO, MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013386-20.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050133-51.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito. Após, devolvam conclusos.

Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045510-12.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030501-15.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004164-42.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057163-40.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028915-98.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SALIM ASSAD - SP26263, ODILA ALONSO - SP13313

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0036356-28.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA C ALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0020382-53.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007282-60.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141, PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.
Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.
Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.
Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.
Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.
São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015404-04.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOVIS BEZNOS - SP16840
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0044132-16.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICO E ODONTO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - PR16684-A, MARCELO ZUCKER - SP307126
REPRESENTANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000133-52.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016358-79.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CINEMARK BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029992-74.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, CARLOS ALBERTO NOVAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Após, devolvam conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021845-35.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.
Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
São Paulo, 26 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054246-82.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055476-91.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANSOFT DO BRASIL LTDA - ME, ALEXANDRU SOLOMON
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049360-98.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAQUIM BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017007-20.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA - SP209491
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012792-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional**, tendo **José Roberto Borges Pacheco** como parte executada.

O feito foi extinto pela sentença proferida na folha 42, que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 12.000,00.

Apresentou a parte executada embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que, em se tratando de demanda da qual é parte a Fazenda Pública, a verba honorária deveria ter sido fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, o que resultaria em evidente majoração da importância arbitrada.

Fundamentação

Não se verifica a ocorrência da omissão apontada.

A sentença embargada expôs as razões pelas quais, no caso concreto, fixou os honorários advocatícios a partir de uma aplicação extensiva do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, afastando a incidência dos critérios definidos pelo parágrafo 3º daquele mesmo dispositivo legal.

Resta claro que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da manifestação judicial recorrida – o que não é admitido neste âmbito recursal.

Dispositivo

Assim, **considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, negando-lhe provimento.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006341-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Após a definitiva destinação de valor depositado judicialmente, em favor da parte exequente, esta requereu a extinção deste feito, afirmando que, restando saldo remanescente inferior a R\$ 100,00, é aplicável o artigo 9º, do Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento do correspondente crédito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...).”

No presente caso, tem-se como certo o recebimento de parte do crédito em cobro, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente.

No que toca ao saldo remanescente, a parte exequente informou o seu cancelamento.

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Por tais razões, é de rigor a extinção deste feito executivo.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, e, também, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, **torno extinta a presente execução fiscal.**

Custas pela parte executada, com observação de que seu correspondente valor é **insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000646-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A partir da utilização do sistema Bacen Jud, alcançou-se valor correspondente à integralidade do crédito exequendo, que foi transferido para conta judicial vinculada a esta execução fiscal (folhas 12/15).

Por meio da manifestação trazida como folha 17, a parte executada veio requerer a extinção deste feito, afirmando que o numerário constrito "quita integralmente o valor da execução fiscal ajuizada e o executado não apresentará qualquer impugnação a respeito, concordando com o bloqueio realizado".

Instada a se pronunciar quanto àquela manifestação da parte executada (folha 21), a parte exequente, informando o pagamento do valor exigido, pugnou pela extinção deste feito executivo (folha 22).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

De acordo com o que foi relatado, não houve transformação em pagamento definitivo, em favor da parte exequente, do valor depositado judicialmente.

Por sua vez, a parte exequente, ao informar a quitação da dívida exequenda, juntou documentos que demonstram que o pagamento ocorreu a partir de recolhimento efetuado por meio de GRU (folha 23).

Assim, é de rigor a extinção desta execução fiscal, com consequente devolução à parte executada do valor que se encontra depositado em conta judicial.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Como o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 15), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se **expeça** ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que o valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009212-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *α*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte executada** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037783-31.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025547-23.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, AMAURY MACIEL - SP212481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID30235113: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0454140-90.1991.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566, NELSON ALVES DE OLIVAL - SP51961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30235778: Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055587-27.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED ZONE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30236027: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515434-41.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELECTROLUX LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30243410: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047454-10.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA AKEMI SHIDA ONOE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30249205: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

ID 30250355: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 5031513-46.2018.4.03.0000 (id. 22049959), passo a analisar o pedido de suspensão do título protestado.

O art. 206 do CTN estabelece que *“tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”* [destaque].

A presente execução fiscal encontra-se garantida por seguro-garantia aceito nos termos da decisão proferida em 19/09/2018 (id. 10671353)

Quanto ao protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos suspensos por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Independente da aferição da probabilidade do direito no tocante à possibilidade ou não de êxito do contribuinte em sua insurgência quanto aos valores cobrados, entendo ser possível estender a dilação do art. 206 do CTN para permitir também o oferecimento de garantia na execução fiscal como forma de sustar os efeitos do protesto, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma *ratio*.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 79234 0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

O perigo de dano é evidente, dado que divulgação como devedora perante a sociedade traduz empecilhos à parte executada quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Posto isso, **defiro** o pedido da executada para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente à CDA nº: 1002 (PA 10523/2014) (Inmetro x Nestlé Brasil Ltda.).

Oficie-se ao Cartório para cumprimento desta decisão (id. 2345068).

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008887-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22139498: Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca da quitação da dívida, bem como apresentar dados bancários necessários para a transferência do valor depositado. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se esses autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009643-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22140995: Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca da quitação da dívida, bem como apresentar dados bancários necessários para a transferência do valor depositado. Prazo: 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se esses autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017250-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 22140238: Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca da quitação da dívida, bem como apresentar dados bancários necessários para a transferência do valor depositado. Prazo: 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se esses autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos e analisados, em Decisão.

Id. 15395034: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado NESTLE BRASIL LTDA face à decisão proferida em 06/03/2019 (id. 14606411).

Entende que houve obscuridade na decisão, referente a sua intimação para complementar o valor do depósito para garantia do juízo.

Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos declaratórios (id. 18210787).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Conforme se depreende dos autos, no dia 23/04/2018 foi realizado bloqueio judicial no valor do débito informado na petição inicial, qual seja, R\$ 113.554,03 (ids. 1469996 e 6487677).

Considerando que o feito foi ajuizado no dia 30/05/2017, é evidente que o valor bloqueado não atingiu a integralidade do débito, ante a notória atualização monetária que incidiu sobre o débito no interregno de 30/05/2017 a 23/04/2018.

Outrossim, a parte exequente juntou aos autos relação dos débitos em cobro, na qual é possível verificar que o débito atingia o montante de R\$ 119.970,90 em 21/12/2018 (id. 119.970,90).

Deste modo, considerando que não há informação nestes autos acerca da concessão de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento, tampouco houve recebimento, até o momento, dos embargos à execução consuspensão do feito executório, entendo que a decisão embargada não padece de qualquer vício.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Sem prejuízo da decisão supra, oficie-se à CEF para informar o valor atualizado do depósito judicial vinculado a estes autos.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, devendo indicar o valor atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, intime-se à parte executada para efetuar o depósito complementar.

Translade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5012386-40.2017.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0063536-39.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na petição de ID 28701719, fica o(a) advogado/síndico da parte executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28316226, conforme abaixo:

"Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020."

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000094-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0066718-13.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que a autoridade fiscal incorreu em erro ao aplicar multas após lavratura de autos de infração, referentes à IRPJ e CSLL, sob a alegação de postergação de resultado tributável em 6 (seis) obras realizadas pela embargante.

Desta forma, requereu a realização de perícia contábil (id. 13747127).

A embargada foi intimada e afirmou não possuir interesse na produção de provas (id. 12639434).

Decido.

Entendo que as questões atinentes à apuração do tributo e ao respectivo recolhimento, que ensejaram o lançamento dos débitos em cobro, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, com escritório na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II, conjuntos 35/36, telefones: (11) 3811-5584 e (11) 3812-8733, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA**.

A executada apresentou exceção de pré-executividade em que pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustenta, em síntese (id. 28848089):

- a) impossibilidade legal para cobrança de multas desde a data da decretação da liquidação extrajudicial;
- b) ilegitimidade da incidência de juros sobre os créditos executados desde a decretação da liquidação extrajudicial;
- c) impossibilidade de penhora de ativos após a decretação da falência;
- d) obrigatoriedade do cumprimento do artigo 83 da Lei 11.101/2005, inclusive para o crédito tributário;

Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade ou, no mérito, sua rejeição (id. 29884207).

DECIDO

Justiça gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Amuda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DEC'TRAB VOL.:00194 PG:00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010).- Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Assinalo que a legislação da Justiça Federal não contempla hipótese de diferimento no pagamento das custas; de todo modo, as custas da ação de execução fiscal só serão pagas pela parte executada ao final, caso vencida, e sua defesa, pela via dos embargos à execução, independe do recolhimento das custas.

Cabimento da exceção de pré-executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se torna o exame das questões pela presente via.

Necessidade de observância da ordem dos créditos na falência

A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal” (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, “os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186” (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicação, a Súmula 44/TFR: “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”.**

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaque)

Multa

Estipula o art. 18, “f”, da Lei n. 6.024/74 que “a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] **não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas**” [destaque].

Malgrado a referida Lei preveja o regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, de que não se trata a excipiente, a esta se aplica esse mesmo regime por força do quanto disposto no art. 24-D da Lei n. 9.656/98 (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001): “Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.

Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 27/10/2010 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 01/06/2011, (id 28848090), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74.

No entanto, o caso traz uma peculiaridade, tendo em vista que, após a decretação de liquidação extrajudicial, foi também decretada a falência da executada, em 04/04/2019 (id 28848091).

Ocorre que as normas que regem a exigência de multa moratória e de correção monetária da empresa falida são distintas daquelas referentes à empresa em liquidação extrajudicial.

De fato, a atual Lei de Falências admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado que opera plano de assistência à saúde fica submetida ao regramento especial estipulado pela Lei n.º 9.656/98. As instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98. É o que ocorreu no presente caso. 2. É certo que quando em regime de liquidação extrajudicial à sociedade operadora de plano de assistência à saúde é vedada a possibilidade de reclamação da multa moratória, nos termos da letra “f” do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974. 3. **Com o encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei nº 11.101/2005. 4. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”, para fins de habilitação em falência.** 5. No presente caso, restou evidente na própria sentença que decretou a falência da Agravada, a manifesta insuficiência de recursos para que esta pudesse honrar com seus passivos exigíveis, não sendo, portanto, exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005. 6. Agravo de instrumento provido em parte.

(AI 5014589-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:20/01/2020.)

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

Juros de mora

Estipula o art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74 que "a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo".

Nesse sentido, conforme a legislação citada, são devidos os juros de mora referentes ao momento anterior à decretação da liquidação, sendo excluídos aqueles que incidirem posteriormente, os quais serão exigidos apenas caso o ativo seja suficiente a tanto. Exceção é feita nos casos de juros de mora em razão de débitos decorrentes de decisão judicial (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 208), de que, porém, não se trata o presente caso.

Cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA N° 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I – [...]. II- Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "d", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Não há modificação desse entendimento pelo fato da falência posterior da executada. Isso porque, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Posto isto, **dou parcial provimento** à exceção de pré-executividade para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a falência, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à retificação: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPD e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução, mediante requerimento compatível com a situação de falida da executada, nos termos da fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020320-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Id. 28849417: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**.

Sustenta, em síntese: impossibilidade legal para cobrança de multas desde a data da decretação da liquidação extrajudicial; impossibilidade de penhora de ativos ante seu estado falimentar, ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados; observância à aplicação da súmula 44 do TFR. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade (id. 29837220).

DECIDO.

Justiça Gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. A empresa em liquidação extrajudicial e a massa falida também se sujeitam à respectiva comprovação, isto porque a situação de miserabilidade não é presumível.

Nestes termos tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficiários de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. **Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DEC'TRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Cinge-se os embargos de declaração da corré, Nobre Seguradora do Brasil S.A., quanto à alegada omissão do v. acórdão, em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita e os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial compulsória, bem como na omissão em relação à requerida suspensão dos juros e correção até o pagamento integral do passivo. 2. **Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".** 3. Assim, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade. 4. In casu, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam concessão do benefício. 5. No que tange a alegação de omissão na aplicação de juros e correção, o acórdão assim consignou: "Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corré Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal." 6. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controversia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Ap 00053823620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

In casu, malgrado as alegações expandidas na exceção de pré-executividade, indefiro o requerimento de justiça gratuita, porquanto os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a situação financeira da executada, por ocasião do ajuizamento desta execução fiscal (24/08/2019), impossibilitava o pagamento das custas processuais.

Súmula 44 do TFR

Neste ponto assiste razão à parte executada, visto que, malgrado a parte exequente não se sujeite ao concurso de credores, em virtude do disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em construção de ativos financeiros por meio do BacenJud, conforme pleiteado pela exequente, pois com a decretação de falência todos os bens do executado são arrecadados pelo juízo falimentar.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face sua natureza pública. 2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a satisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5007792-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Dos juros, multa e correção monetária.

Nos termos do art. 24-D da Lei nº 9656/98, "Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 16/05/2011 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 01/06/2011, (id. 28849420), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74.

Nos termos do art. 18, alínea f da Lei nº 6.024/74:

"Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

Portanto, deverão ser excluídos da CDA os valores cobrados à título de multa moratória.

No que tange à correção monetária, esta não poderá incidir após decretação da liquidação extrajudicial em 16/05/2011.

Por fim, em relação aos juros de mora, estes não fluirão após a decretação da liquidação extrajudicial enquanto não integralmente pago o passivo.

Veja-se:

"Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;"

Sobre a não incidência de multa moratória, juros moratórios e correção monetária para aqueles em estado de liquidação extrajudicial, cito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D. LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se desprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "f" e "g" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 001283692201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015. FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento no caso monocrático. 4. Agravo legal improvido. (AI 00313599420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015. FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a multa moratória e determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para determinar que a correção monetária somente seja cobrada até a decretação da liquidação extrajudicial, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à averçada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017. DTPB.)

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, limitando correção monetária e juros de mora até a data da liquidação extrajudicial, já que a CDA não contempla multa. Prazo: 15(quinze) dias.

Após diga a executada e expeça-se mandado no rosto dos autos da falência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020225-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Id 25315118: Cuida-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (id 23965579).

A parte embargante aduz, em síntese, que a decisão é obscura. Afirma que a garantia oferecida engloba a integralidade dos débitos executados, visto que houve o pagamento das CDA nº 78 e 97, concernente aos processos administrativos 20739/2016 e 22648/2015, respectivamente.

Intimada, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos de declaração (id 28882712).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

A decisão embargada expressamente consignou que a garantia parcial autoriza o recebimento dos embargos à execução sem concessão de efeito suspensivo, por aplicação do artigo 919, §1º, do CPC.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

II – De outra parte, verifico que a parte embargante traz fatos novos e, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetiva a reconsideração da decisão de id 239655.

Em consulta ao sistema eletrônico processual, verifico que a garantia ofertada na execução fiscal embargada não assegura **apenas a CDA nº 78** (id 22518814 dos autos 5017972-87.2019.403.6182). Por sua vez, há manifestação do INMETRO confirmando a quitação da CDA nº 78 e 97 (id 27308131 dos autos 5017972-87.2019.403.6182).

Por consequência, o débito executado encontra-se integralmente garantido. Com efeito, o INMETRO informou que a dívida atualizada para novembro de 2019 é de R\$103.066,81, ao passo que a apólice de seguro assegurou o montante de R\$116.541,86, em 07/08/2019 (id 20419835 dos autos 5017972-87.2019.403.6182).

Dessa forma, dada a existência de fatos novos e provada a garantia integral do débito, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.**

III – A parte embargante já apresentou réplica e manifestação sobre as provas que pretende produzir. Assim, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indique assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014240-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

NACIONAL. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. – EPP** nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA**

Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobrança (CDAs 806118013569-41 e 80218006105-19 – ID 23839387), nulidades das CDAs, impossibilidade de cumulação de juros e multa de mora e multa confiscatória.

Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e alegou parcelamento (ID 28044982).

É o relatório.

DECIDO.

Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso em tela, o fato gerador mais antigo dentre todas as CDAs executadas é **20/12/2013**.

Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em **16/08/2018**, tendo a citação pessoal da executada originária (pela via postal) ocorrido em **17/05/2019**, conforme art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80.)

Assim, considerando-se que o protocolo da execução fiscal interrompe a prescrição conforme jurisprudência majoritária do STJ, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, eis que, mesmo não tendo havido parcelamento, não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data do fato gerador mais antigo (**20/12/2013**) e o primeiro marco interruptivo da prescrição (**16/08/2018**).

Nulidade da certidão de dívida ativa

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Da cumulação da multa moratória com os juros de mora

O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu § 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.

Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Cumprido asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: “Súmula nª 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória”.

Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.

Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.

Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: “Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos ‘seja qual for o motivo determinante da falta’, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento” (grifo nosso), in “Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.

Do Valor da Multa

A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias da certidão de dívida ativa apresentadas pela exequente.

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais reparar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias limitadas a 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-11.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 25247265 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, que não seja incluída no CADIN e que, se necessário, a parte exequente expeça certidão positiva com efeito de negativa. A parte executada aduz, em síntese, que ajuizou ação de procedimento comum nº 0011515-84.2016.4.03.6100 em que discute o débito executado e que há prejudicialidade entre as demandas.

Decido.

Nos autos do procedimento comum nº 0011515-84.2016.4.03.6100, a tutela de urgência que suspendeu a exigibilidade da dívida executada foi revogada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5001104-24.2017.4.03.0000, conforme consulta pública.

De fato, foi dado parcial provimento ao recurso de agravo para "determinar a plena exigibilidade da multa aplicada", mantendo-se apenas a exclusão da dívida do Cadin, decisão que foi mantida pelo C. STJ. Por conseguinte, não há circunstância que determine a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal nos termos do art. 151 do CTN, aplicado por analogia. Ademais, eventual reconhecimento de suspensão por prejudicialidade, dado o rito específico da execução fiscal, pressuporia a existência de garantia nestes autos, o que não se comprova.

Nesses termos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade.

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ROVERI - SP127329

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id 25374496) oposta por REVEST CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

A excipiente sustenta, em síntese, que efetuou o parcelamento do débito executado em data anterior à citação. Pede a extinção da execução fiscal.

A excepta confirmou o parcelamento do débito e pede a suspensão do feito por 180 dias.

DECIDO:

A celebração de parcelamento só configura hipótese de extinção da execução fiscal se ocorrida anteriormente à sua propositura, pois a suspensão da exigibilidade, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, impediria o ajuizamento da ação. No entanto, ocorrido o parcelamento posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ainda que antes da citação, a hipótese é apenas de suspensão do feito.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Por sua vez, o parcelamento referente aos créditos exequendos foi confirmado nos presentes autos, conforme manifestação da própria exequente (id 29633682).

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade, para suspender o andamento da execução fiscal em razão da existência de parcelamento dos créditos em execução.

Fica a parte exequente cientificada de que o feito permanecerá suspenso até manifestação das partes, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038909-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 28008879: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 17/01/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 26837212).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Apontou, ainda, novas irregularidades que ensejariam a nulidade do processo administrativo, quais sejam:

- 1) Ausência de comprovação do comunicado de perícia nos processos administrativos 18939/2012, 1092/2012, 18880/2012 e 19153/2012;
- 2) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos processos administrativos 18683/2012, 18895/2012, 18939/2012, 19193/2012 e 18880/2012.

Segundo narra, referidas questões podem ser conhecidas a qualquer tempo, pois se tratam de matérias de ordem pública.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 28377106).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Da análise dos autos, verifica-se a parte embargante pretende inovar em seu pedido, uma vez que não mencionou, seja na petição inicial (id. 10865590) ou na réplica (id. 10865595, págs. 48/62), nenhuma das questões aventadas nestes embargos de declaração.

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “*No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*”.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDel no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013142-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 29863885: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 09/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29224005).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura ao deixar de analisar matérias de ordem pública e aplicar o instituto da preclusão.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 29961176).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que esta cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012182-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 29864613: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 09/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29195534).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura ao deixar de analisar matérias de ordem pública e aplicar o instituto da preclusão, bem como omissa quanto à alegação de inexistência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e pede a aplicação de multa pelo caráter protelatório dos embargos (id. 29958242).

Decido.

Os embargos são tempestivos. Assiste parcial razão à parte embargante, visto que alegação de inexistência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 não foi apreciada por este juízo.

A parte embargante, apenas em réplica, aduz que a inexistência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 implica falta de parâmetros para fixação da penalidade imposta.

Nesse ponto, destaco que *“o executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito”* (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

Anoto que a alegação trazida a destempo pela parte embargante não se enquadram como matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Assim, a alegação da parte embargante encontra-se preclusa, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, razão pela qual deixo de conhecê-la.

No tocante à inaplicabilidade da preclusão sobre as matérias de ordem pública, a sentença esclareceu que a alegação de infringência ao item 2.2 da Portaria nº 248/2008 do Inmetro não se caracteriza como matéria de ordem pública. Logo, não há obscuridade a ser sanada.

Por fim, não vislumbro o caráter protelatório e má-fé da parte embargante a ensejar a aplicação de multa, notadamente, pelo acolhimento em parte dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019709-28.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 29755751: Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. No prazo concedido, deverá a parte exequente apresentar manifestação conclusiva sobre a exceção de pré – executividade independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006948-80.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do inciso I, “b”, do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004161-68.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, RICARDO MENIN GAERTNER - SP164495, TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, dê-se ciência às executadas do despacho de ID 26470179, fl. 194, bem como certifique-se a oposição dos embargos à execução.

Considerando a garantia débito exequendo, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003627-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, no prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001946-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29270605: Intime-se a embargante para que proceda ao cumprimento da determinação de ID 17489804.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033671-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretária já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o exequente a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE AFONSO VITO

DESPACHO

ID nº 22539748 : Indefiro.

Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante.

Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002504-49.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020187-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE - SP254248, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 205219240.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037669-29.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BLOKER INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização dos autos.
Tendo em vista que a carta precatória retornou negativa, observe-se a suspensão processual determinada nos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional no ID. 28498730.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021673-56.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003567-12.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: RUBEM STEFANOS TSOULFAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGES TSOULFAS - SP83563
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001954-25.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDSON RUBENS GUARNIERI

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006183-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

IDs 17213497 e 19723028: Tendo em vista a manifestação da exequente, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação n. 0062523-09.2016.401.3400 em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025410-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WALTER ALFREDO MOLINARI SANDE

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a diligência positiva anexada aos autos.

Cumpra-se.

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024776-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA MEDICA AFONSO CELSO LIMITADA - ME

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025483-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LEMY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000797-51.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: OPTA TAXI AEREO LTDA

DECISÃO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

As tentativas de citação da parte executada por correio e por oficial de justiça restaram frustradas (Ids 3515203 e 20880685).

Por meio da petição de Id 21820216, o exequente informou que a empresa havia alterado o seu domicílio antes do ajuizamento da execução fiscal e requereu a declinação da competência para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos, observa-se que: (i) o domicílio do executado, desde 01/11/2009, antes do ajuizamento da execução fiscal, encontra-se na competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Id 21820217); e (ii) há pedido expresso da exequente de declinação da competência, ante o reconhecimento de equívoco no ajuizamento da demanda perante este Juízo.

Não se trata, portanto, de hipótese de reconhecimento de ofício de incompetência.

Além disso, não há notícia nos autos de alteração do domicílio do devedor, razão pela qual deve ser o pedido acolhido, consoante professa remansosa jurisprudência:

COMPETENCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. HAVENDO PEDIDO EXPRESSO DA FAZENDA PARA A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ COMPETENTE, NÃO FOI DECRETADA, DE OFÍCIO, A INCOMPETENCIA, SENDO INAPLICÁVEL A SUMULA N. 33 DO STJ. INEXISTINDO PROVA DA MUDANÇA POSTERIOR DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SE APLICA O ENUNCIADO DA SUMULA N. 58 DESTA CORTE. DECLARADA A COMPETENCIA DO MM. JUIZ DA 18 VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (STJ, CC 5138/RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 14/09/1993, DJ 04/10/1993)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da exequente, para reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executiva.

Redistribua-se o feito a uma das varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022254-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 5000744-70.2017.4.03.6182

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022229-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. n. 5007380-52.2017.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007380-52.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

A parte executada apresentou depósito judicial a fim de garantir a presente ação executiva, bem como viabilizar sua defesa com a oposição de embargos à execução.

Assim, tenho que a verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente, razão pela qual intime-se a ANS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5022229-58.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-70.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

Constatado que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Ids 22528865 e 22528866), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5022254-71.2019.4.03.6182.

Intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017809-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000058-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 17439040) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 23742703. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submetam a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, que forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 0006057532016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017809-10.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013670-15.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Notícia a parte executada que houve apresentação de seguro garantia nos autos da ação cível n. 5004695-56.2019.4.03.6100.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5000156-58.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000156-58.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos da execução fiscal n. 5013670-15.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016605-28.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

A carta de fiança e seu aditivo (Id 18903755 e Id 23749420) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 24273388.

Todavia, ante a necessidade de guarda em cartório do original dos referidos documentos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na Secretaria deste Juízo os originais da carta de fiança e seu aditivo ofertados nestes autos para guarda judicial, sob pena de ineficácia da garantia em questão.

Cumprida a ordem supra, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5019265-92.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019265-92.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5016605-28.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-23.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASF S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

A garantia ofertada pela Executada foi considerada suficiente e válida pela Exequite, conforme manifestação constante em Id 22871256. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da apresentação de novo endosso.
No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução n. 5013199-96.2019.4.03.6182.
Publique-se, intime-se a Exequite por meio do sistema PJe e cumpra-se.
São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013199-96.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia do seguro garantia originário e respectivos endossos (apresentados nos autos do processo n. 5021667-83.2018.4.03.6182), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 27 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005005-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MATEUS BENITES DIAS - SP408383, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DESPACHO

A parte exequite requereu a apresentação do comprovante do registro da apólice dada em garantia nos autos junto à SUSEP, para fins de aceitação desta (Id 27586294).
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o documento requerido.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequite para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.
Com a resposta da Exequite, venhamos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5024145-30.2019.4.03.6182.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003872-93.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5020505-53.2018.4.03.6182.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-68.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que persistem algumas irregularidades (Id 22874575).

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Após, venhamos aos autos conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5013200-81.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021468-27.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014902-62.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada compareceu aos autos no Id 21502003 alegando a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a CDA em cobro indicaria erroneamente o endereço da Executada, e, portanto, não cumpriria os requisitos estabelecidos pela LEF. Ainda, subsidiariamente, apresentou seguro garantia e requereu a abstenção de anotação de seu nome no CADIN e de eventual protesto do título executivo.

Em complemento à petição anterior, a Executada juntou no Id 21837022 a certidão de registro da apólice apresentada em garantia junto à SUSEP.

Em resposta, a apólice (Id 21502010) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 27012483.

É o relatório. Decido.

A Executada sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais.

No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

No caso dos autos, o exame da certidão, acostada em Id 17510241, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal, sendo eventual erro na indicação do endereço da Executada mero erro formal, o qual pode ser retificado a qualquer momento pela Exequente.

Assim, considerando que a CDA goza da prestação de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança ou inépcia da petição inicial.

Ainda, considerando a concordância da União quanto ao seguro garantia (Id 21502010) oferecido pela Executada (Id 27012483), **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de abstenção de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5021468-27.2019.4.03.6182 com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004782-23.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5006916-57.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006916-57.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Notícia parte executada que houve apresentação e aceitação de seguro garantia nos autos n. 5028856-67.2018.4.03.6100.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, venhamos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5004782-23.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se a Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001186-31.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5008046-53.2017.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007751-79.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAHIVA MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUNAMITA LINDSAY COELHO - PR16889
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade no Id 12740158 alegando a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário.

A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, sob o fundamento de que as cinco inscrições dos débitos que embasaram o pedido inicial foram extintas, ante decisão proferida no âmbito administrativo, no Dossiê n. 10010.012447/1018-40, EDossiê n. 10010.002663/0119-77, referentes aos processos administrativos n.s 10880.721078/2006-51, 10980.720095/2006-42, 10925.720008/2006-11 e 11020.720015/2006-70, em 16/10/2018, que concluiu pela suspensão dos créditos tributários discutidos, em face dos recursos administrativos apresentados no processo n. 11831.002451/00-99 (ainda não julgados pelo CARF), conforme determina o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Id 27966841).

É o relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, a Exequente embasou seu pedido de extinção pelo cancelamento das cinco inscrições dos débitos que contam da inicial, ante decisão proferida no âmbito administrativo que concluiu pela suspensão dos créditos tributários discutidos, em face dos recursos administrativos apresentados, conforme determina o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Id 27966841), enquanto que a Executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos tributários, matérias que não coincidem como fundamento da extinção do feito, logo, não implica em condenação da Exequente em honorários advocatícios.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003560-54.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

TELEFONICA BRASIL S.A. opôs embargos à execução contra a **FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 5020001-47.2018.403.6182.

Em preliminar, requer a suspensão do trâmite dos presentes embargos à execução e da execução fiscal n. 5020001-47.2018.403.6182, com base na relação de prejudicialidade com a ação anulatória de débito fiscal n. 5008132-76.2017.4.03.6100, com fulcro no art. 313, V, "a", CPC/2015, até o trânsito em julgado da referida anulatória.

No mérito, requer a procedência dos presentes embargos à execução fiscal para que sejam anulados os débitos consubstanciados nas CDAs n.s 90.4.18.004777-97, 90.4.18.004778-78, 90.4.18.004779-59, 90.4.18.004780-92, 90.4.18.004781-73, 90.4.18.004782-54 e 90.4.18.004783-35, decorrentes dos Decads n.s 51.040.324-7 e 51.040.325-5, extinguindo-se a execução fiscal subjacente, sob os seguintes fundamentos: a) de que é nula a cobrança por inexistência de legislação brasileira que autorize a tributação dos valores referentes a planos de Stock Options; b) de que é nula a cobrança quanto à identificação do fato gerador e ao estabelecimento da base de cálculo, haja vista que é impossível a tributação por analogia, legalmente afastada pelo CTN (art. 108, I e §1º), salientando-se que a base impositiva eleita pela RFB *in casu* onera a Embargante em patamares confiscatórios e expropriatórios; e, c) de que o plano de opção de compra de ações ofertado pela GVT Holding não guarda relação com retribuição pelo trabalho de seus colaboradores, que se filiam voluntariamente a plano de origem mercantil, regido por normas próprias e específicas, dissociado dos seus contratos de trabalho, sujeito ao risco inerente ao mercado de capitais e a uma série de fatores que condicionam a aquisição das opções, considerando também que essa foi exatamente a conclusão atingida pela JFPR e pela Justiça do Trabalho em análises específicas do plano da GVT discutido, bem como a posição do e. TRF-3 ao apreciar a temática, tendo definido, em diversos julgados, a natureza mercantil dos contratos de stock options.

O Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo declinou de sua competência para este Juízo em razão da relação de dependência com os autos da execução fiscal n. 5020001-47.2018.403.6182 que tramitou nesta 7ª Vara Fiscal/SP (Id 27804488).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a própria parte Embargante informa que ingressou com Ação Anulatória de débito fiscal n. **5008132-76.2017.4.03.6100** que foi ajuizada em **06/06/2017** (Id 14703425), na qual objetiva a declaração de nulidade de débitos fiscais consubstanciados nos DEBCADs n. 51.040.324-7 e n. 51.040.325 (processo administrativo n. 10980.727.432/2013-51), decorrentes de contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as ações adquiridas por empregados/colaboradores da autora no chamado "Stock Option".

Sustentou na ação anulatória a nulidade da cobrança por inexistência de legislação brasileira que autorize a tributação dos valores referentes a planos de "Stock Options", bem como a nulidade da cobrança quanto à identificação do fato gerador e ao estabelecimento da base de cálculo, haja vista que é impossível a tributação por analogia, legalmente afastada pelo CTN (art. 108, I e §1º), salientando-se que a base impositiva eleita pela RFB, *in casu*, a onera empatares confiscatórios e expropriatórios, consoante observou, inclusive, a Deloitte Touche Tohmatsu Limited em carta técnica elaborada especificamente sobre a temática.

Arguiu ainda na referida ação anulatória que o plano de opção de compra de ações ofertado pela GVT Holding não guarda qualquer relação com retribuição pelo trabalho de seus colaboradores, que se filiam voluntariamente a um plano de origem mercantil, regido por normas específicas, dissociado dos seus contratos de trabalho, sujeito ao risco inerente ao mercado de capitais e a uma série de fatores que condicionam a aquisição das opções.

Dessa forma, verifico que a matéria discutida nos autos da Ação Anulatória n. **5008132-76.2017.4.03.6100** são os mesmos dos presentes embargos à execução.

Assim, a existência de lide emandamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da **litispêndência**.

Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispêndência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPÊNDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispêndência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. **De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado.** 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispêndência, ex vi do disposto no artigo 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríple identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal". (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPÊNDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispêndência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríple identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. **Caracterizada a tríple identidade, é de se reconhecer a litispêndência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida.** Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispêndência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida". (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015).

Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPÊNDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispêndência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispêndência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispêndência. 5 - Apelação improvida." (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA:17)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. "Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispêndência" (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento." (sem grifos no original) (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2014 PÁGINA:88.)

Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de "defesa" na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispêndência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso.

Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também suspenderia, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispêndência.

Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve a formação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5020001-47.2018.403.6182.

Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022706-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada após exceção de pré-executividade alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal ocorrido em 11/11/2019, em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1021273-23.2018.401.0000 pelo E. TRF da 1ª Região, razão pela qual requer seja extinta a presente execução por ausência de liquidez do título (Id 25278219).

A Exequirente informou que a área técnica da ANATEL, que é a responsável pelo trâmite do processo administrativo, já havia encaminhado à Procuradoria os autos para inscrição em dívida ativa por ocasião da comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento citado, o que acarretou no ajuizamento da respectiva execução fiscal, mas que procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento da (s) inscrição (ões) em dívida ativa (Id 28619627).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada para reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro no presente executivo fiscal, impondo-se a extinção do presente processo.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.” (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

No caso em apreço, vê-se a Executada após exceção de pré-executividade sustentando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal.

Neste contexto, cabível a condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a CDA que instrui a inicial foi cancelada em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 1021273-23.2018.401.0000 anteriormente à distribuição do presente feito executivo, não havendo erro imputável ao contribuinte que então justificasse a não condenação da União em honorários.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra nas faixas previstas pelos incisos I a IV, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, vez que a parte promoveu espontaneamente ao cancelamento do débito.

Neste cenário, condeno a Exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo no percentual mínimo reduzido pela metade em cada uma das faixas descritas no art. 85, §3º, a teor do que dispõe o art. 85, §5º, ambos do CPC/2015 c/c 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008046-53.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Id 24208327) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o comprovante da solicitação de parcelamento do débito em cobro, conforme alegado no Id 24208327, ou do depósito judicial informado nos autos dos embargos à execução n. 5001186-31.2020.4.03.6182.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

+

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020001-47.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Id 12991712) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

A parte executada apresentou petição em Id 12991712 oferecendo seguro garantia, bem como requerendo a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 5008132-76.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o seguro garantia atendeu aos requisitos legais previstos na Portaria PGFN 164/2014, já tendo sido averbada a garantia nos sistemas pertinentes de controle da dívida ativa. Contudo, opôs-se ao sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória, vez que o seguro garantia não corresponderia a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN (Id 13808364).

A Executada reiterou em Id 13995346 a necessidade de suspensão do presente executivo fiscal.

Na decisão em Id 14650110, a 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo reconheceu a prevenção deste executivo com a ação de n. 5016239-23.2018.4.03.6182 e determinou a redistribuição do feito para a 7ª Vara de Execuções Fiscais.

A parte exequente manifestou ciência acerca da redistribuição e reiterou o que dito anteriormente (Id 15418966).

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado.

No caso dos autos, a União aceitou o seguro garantia ofertado, conforme manifestação em Id 13808364, tendo em vista as condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014.

Ante o exposto, aceito a garantia oferecida, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, considerando a relação de prejudicialidade da presente demanda com a matéria em discussão nos autos da ação anulatória n. 05008132-76.2017.4.03.6100 determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal enquanto em julgamento a referida ação anulatória, com fundamento no artigo 313, V, “a”, do CPC/15, devendo as partes comunicarem a este Juízo do julgamento final da citada demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004842-93.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5021038-75.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021038-75.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Id 26997058) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia, bem como sobre a alegação de pagamento parcial do débito.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5004842-93.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024215-47.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007783-84.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Considerando que este executivo fiscal foi declarado integralmente garantido em Id 18820332, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013811-34.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013811-34.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do endosso n. 2 do seguro garantia ofertado na execução fiscal (Id 23043026 daqueles autos).

Cumprida a ordem supra, tomemos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026054-10.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, BARBARA WEG SERA - SP374589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5019702-36.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019702-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA

DESPACHO

A Exequente requer o arresto no rosto dos autos n. 0017362-06.2002.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, ao argumento de que a executada estaria na eminência de levantar valores naqueles autos. Alternativamente, requer o bloqueio de valores via BACENJUD. Para tanto, invoca o artigo 830 do CPC/2015 (Id 20495014).

Os pedidos, no entanto, devem ser indeferidos.

A tutela requerida somente é cabível para impedir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a possibilidade de risco dessa espécie, já que a Exequente não demonstrou a urgência da adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio do(a) devedor(a) antes mesmo da citação. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que a parte executada esteja promovendo o esvaziamento de seu patrimônio, o qual culminaria em frustração da satisfação do crédito ora exigido.

Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida prévia requerida.

Ainda, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (Id 25323697) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade da carta fiança ofertada cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5026054-10.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013414-72.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, promova-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca das informações contidas na petição de Id 19420850, na qual a parte executada afirma que as CDAs ns. 134, 169 e 172, cuja ausência de menção no seguro garantia ofertado (Id 19421701) gerou a não aceitação no Id 24297463, já se encontrariam garantidas nas ações anulatórias n. 5032200-56.2018.4.03.6100, n. 5000355-69.2019.4.03.6100 e n. 5032268-06.2018.4.03.6100, bem como sobre o pedido de suspensão do feito quanto a elas.

Ainda, no mesmo prazo, diga a Exequente acerca de eventual aceitação da garantia com relação às demais CDAs (ns. 146, 149, 157, 158, 180, 181 e 182) discutidas neste executivo fiscal, vez que é facultado à Executada garantir apenas parcialmente a dívida.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, mesmo que de parte do débito, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro que esteja previsto no seguro garantia como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5019749-10.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037854-33.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARICAN DUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060580-30.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021648-56.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BERGAMO ANDRADE - SP191148

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023892-16.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA - ME, ROMANO GHISALBERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011830-51.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010845-67.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: APUI MOVEIS LTDA - ME, VALERIA BLANCO GARCIA COLTURATO, GILBERTO LUIZ COLTURATO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004605-57.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNIS CONTABIL S/S
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DE SOUSA PINTO - SP304516

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020326-64.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JOSE FERREIRA RODRIGUES, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO MANUEL RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014033-83.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIGI BENEUCI, ENCARNACION LOPEZ GARCIA, ORNELLA BENEUCI TIMONER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047582-11.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018120-57.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIMS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054399-18.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043807-22.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS CAMPANHA - SP217472, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011572-70.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: GEMBRA USINAGEM BRASILEIRA LTDA, JOSE ELADIO JUAN GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044977-19.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M.C.-EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANCAS LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055086-24.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013690-96.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003410-03.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027502-11.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022, RONALDO NILANDER - SP166256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029265-52.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MRI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042777-39.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028809-34.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043781-48.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022, RONALDO NILANDER - SP166256

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065904-98.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0029625-45.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021772-10.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: LANANDA ART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA CUNHA, EVALDO MEIRELES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062564-83.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039799-26.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026626-90.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017331-10.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO AGUA BRANCA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, UBIRATAN MATTOS - SP50468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017326-85.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO AGUA BRANCA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, UBIRATAN MATTOS - SP50468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017330-25.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO AGUABRANCAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, UBIRATAN MATTOS - SP50468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017327-70.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO AGUABRANCAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, UBIRATAN MATTOS - SP50468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017328-55.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO AGUABRANCAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, UBIRATAN MATTOS - SP50468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046774-30.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017033-71.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049269-81.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.C. VAGALUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018096-44.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, DANIELI JULIO - SP208356, ROBERTO AKIAU - SP119140, LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028008-55.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAY WORK SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029538-31.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCAL - SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME, SINESIO SILVA PASSOS, MARIA COIMBRA PASSOS, EDUARDO COIMBRA PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014349-13.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRLENE ARAUJO DA SILVA

Erro de interpretação na linha:'

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0574245-77.1983.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM HENRIQUE DOS SANTOS S A FERRAGENS EM GERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP54372

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033253-28.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITY COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029096-41.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012879-30.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWLYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044550-37.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, MARGARETE GARCIA MARTINS LOPEZ - SP140467

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025950-89.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA ROCHA COSTA - SP203988, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, TAMIS DE OLIVEIRA CAMPOS, FRANCISCO VESPUCIO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034916-02.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. MASSIH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040967-39.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA, IVANILDA BARRETO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045768-66.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014730-26.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSELHO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066268-90.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A., PAOLO PAPARONI, RICCARDO PAPARONI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013785-29.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032129-97.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019, JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017292-23.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ITAPORALTA, UBIRATAN MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017299-15.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ITAPORALTA, UBIRATAN MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003727-06.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049540-17.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO PUBLICIDADE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027045-86.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043179-28.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007720-47.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REFLEXO CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002006-19.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0068899-21.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MULLER RAMALHO - SP182474, EDGARD PADULA - SP206141

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024512-91.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004439-45.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012228-95.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWLYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021434-02.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017485-86.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034801-10.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024509-39.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028205-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.D.C. CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RIBEIRO - SP293060

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070062-22.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OFINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007916-76.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029157-18.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ATICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004438-60.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARTINS LEITE - SP107742

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056301-21.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015744-84.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER WAREHOUSE LTDA, WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA, HARRY CHIANG
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, MARIA LUIZA RENNO RANGEL GONZALEZ - SP246506, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, MARIA LUIZA RENNO RANGEL GONZALEZ - SP246506, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, MARIA LUIZA RENNO RANGEL GONZALEZ - SP246506, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024480-86.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008628-46.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037920-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO BRANCO CURTI CANTINA - ME, RENATO BRANCO CURTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023125-12.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021435-84.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. ANTONIO CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028680-49.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000346-63.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A, IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES - MG61006

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022746-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141
EXECUTADO: ADAILTON DE OLIVEIRA ZINZIN - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

EPP. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO em face de ADAILTON DE OLIVEIRA ZINZIN –
Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal De Execuções Fiscais de Vitória/ES (ID nº 24543350, fl. 03).
Em despacho proferido no ID nº 24543350, fls. 13/18, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão do domicílio da executada indicado na inicial da demanda fiscal.
Em 12/11/2019, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 781, I, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da 2ª Vara Federal De Execuções Fiscais de Vitória/ES declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa da demanda fiscal para a Subseção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a executada está sediada neste município (ID nº 24543350, fls. 13/18).

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

distribuída. A par disso, tratando-se de incompetência relativa, a ausência de alegação expressa da parte interessada acarreta a prorrogação da competência do órgão jurisdicional para o qual a ação foi originariamente

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. **Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."** 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ – CC 200802619049 – Conflito de Competência 101222 – Primeira Seção – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – DJE Data: 23/03/2009 – g.n.)

Assim, não prospera o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-12.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIANNE BECKHAUSER - SC29250
EXECUTADO: SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA em face de SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal De Criciúma/SC (ID nº 27366633, fl. 03).

Em despacho proferido no ID nº 27366633, fl. 15, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão do domicílio da executada indicado no documento de fl. 13 do supracitado ID.

Em 23/01/2020, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 781, I, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da 2ª Vara Federal De Criciúma/SC declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa da demanda fiscal para a Subseção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a executada está domiciliada neste município (ID nº 27366633, fl. 15).

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A par disso, tratando-se de incompetência relativa, a ausência de alegação expressa da parte interessada acarreta a prorrogação da competência do órgão jurisdicional para o qual a ação foi originariamente distribuída.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. **Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo.** Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ – CC 200802619049 – Conflito de Competência 101222 – Primeira Seção – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – DJE Data: 23/03/2009 – g.n.)

Assim, não prospera o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005189-29.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LOPES DA SILVA NETTO - PA9727
EXECUTADO: MILSON JOAQUIM FALCAO DE CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de MILSON JOAQUIM FALCAO DE CARVALHO JUNIOR.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal de Belém/PA (ID nº 29007527, fl. 03).

Em decisão proferida no ID nº 29007527, fls. 19/21, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão do domicílio do executado indicado na inicial da demanda fiscal.

Em 02/03/2020, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo como disposto no art. 781, I, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da 7ª Vara Federal de Belém/PA declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa da demanda fiscal para a Subseção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que o executado está domiciliado neste município (ID nº 29007527, fls. 19/21).

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A par disso, tratando-se de incompetência relativa, a ausência de alegação expressa da parte interessada acarreta a prorrogação da competência do órgão jurisdicional para o qual a ação foi originariamente distribuída.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. **Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo.** Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ – CC 200802619049 – Conflito de Competência 101222 – Primeira Seção – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – DJE Data: 23/03/2009 – g.n.)

Assim, não prospera o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010790-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLA NASATO - SP354610, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral e em ordem cronológica dos autos do processo administrativo nº 02038.000020/2012-21, que originou a certidão de dívida ativa nº 127011.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor do subscritor da petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

ID nº 26405045 - Cumpra-se o tópico final da decisão de ID nº 22407267, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011596-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

DESPACHO

ID nº 26124808 e anexos - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-10.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID nº 25244803 - Cumpra-se o despacho de ID nº 25517050, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015050-37.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONBET CONSULTORIA EHS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

DESPACHO

Id. 26202552 - fs. 213 e 215vº. Manifeste-se a parte executada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017928-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 25573083, item XIII, subitem "v", fs. 32/33. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à atuação, conforme afirmado pela própria requerente no item XI, subitem "v", fl. 29, deste mesmo ID.

2. ID nº 25573083, item XIII, subitem "vi", fl. 33. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova suplementar.

3. O exame dos laudos apresentados (ID nº 11395502) será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19800070. Intimem-se os excipientes para que regularizem sua representação processual no feito, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014407-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BELLA FARMA MACEDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

DESPACHO

Id's 26115311 e 26115329 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069048-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANDROMEDA ORTOPEDIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 27404056 - Anote-se.

Id. 26078238 - fls. 58/59. Intime-se o exequente para que comprove que o valor remanescente executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, na época do ajuizamento da presente execução fiscal, tendo em vista o disposto no art. 8º da "caput", da Lei 12.514/2011.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 25215349 - Consoante manifestação favorável da parte exequente nos autos, verifico que os débitos executados estão integralmente garantidos em decorrência de depósito judicial (ID nº 21690671 e anexo).

Assim, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5020729-54.2019.403.6182.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004803-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão de ID. 30335143, intime-se a parte embargante para que apresente a certidão de inteiro teor da ação anulatória de nº 5019844.63.2017.403.6100.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000324-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5018699-80.2018.403.6182, conforme certidão trasladada sob o ID de nº 30342467 e anexo.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013168-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 30145836 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000227-92.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MASTER LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID - 26467350 - fs. 55/57. Tendo em vista que o sócio indicado não compunha o quadro social ao tempo do débito (ID - 26467350 - fs. 50/51), diga a exequente se concorda com a apreciação do pedido após o julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP (Agravo de Instrumento nº 5015710-23.2018.4.03.0000).

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018157-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5013168-76.2019.403.6182.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017714-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5013552-39.2019.403.6182, trasladado conforme certidão de ID nº 30354695.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000174-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a aposição da expressão "Massa Falida" sobre o nome da parte executada.

Tratando-se de massa falida, quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.(...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...).

(TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).

Cumprido, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho.

Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-30.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a correção da digitalização inserida pela executada (ID 29347589), a exequente apontou a ausência das fls. 115/116 dos autos físicos (ID 29490648).

Diante do equívoco apontado, intime-se a executada a corrigir o erro.

Corrigido o desacerto, dê-se nova vista o exequente para manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

(ID 23109341) Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA. em face da decisão ID 22676337, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão quanto aos pedidos de deferimento acerca da suspensão da inscrição perante o CADIN e suspensão dos efeitos do protesto, conforme requerido através da petição de ID 2494799.

Manifestou-se a parte contrária, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da decisão, da forma como proferida (ID 25845424).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No presente caso, assiste razão à parte embargante, verificando-se a omissão da decisão embargada quanto aos pontos indicados, razão pela qual passo à sua análise.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), prevê em seu artigo 7º, inciso I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: “tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”.

Desse modo, o referido disposto se enquadra na hipótese dos autos, tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução nº 5022676-46.2019.4.03.6182 (ID 25669011) para discussão da cobrança de dívida não tributária, integralmente garantida nos presentes autos por meio de seguro garantia, conforme manifestação do exequente ID 17729766.

Por outro lado, entendo que não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

E M E N TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 30/07/2019)

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento** para complementar a decisão ID 22676337, conforme fundamentação supra, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao exequente que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso, I, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, indefiro o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria”.

No mais, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 5022676-46.2019.4.03.6182 com suspensão da presente execução (ID 25676783 daqueles autos), aguarde-se o desfecho daquele feito.

I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006726-60.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução entre as partes acima identificadas, distribuída em 18/03/2020, por meio eletrônico, objetivando a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0009644-35.2014.403.6182.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos.

Intime-se o embargante.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007155-27.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução, proposta pelo autor como exceção de pré-executividade, entre as partes acima identificadas, distribuída em 19/03/2020, por meio eletrônico, objetivando a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0027922-31.2007.4.03.6182.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal, como exceção de pré-executividade, no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, caso entenda se tratar de Embargos à Execução ou no Setor de Protocolo, caso entenda se tratar de Exceção de Pré-Executividade.

Intime-se o embargante.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008226-64.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA PAULA GOMES CANO

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008238-78.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GUILHERME EDUARDO DORLASS

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008272-53.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCO ANTONIO OZEKI SARAVALLE

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008395-51.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PABLO SPARTACUS MANTOVANI

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008364-31.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO CESAR ZOIRO CIASCA

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007387-39.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008345-25.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ALIANASIM CHAUDHRY

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008401-58.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WILSON JOSE DIAS FERREIRA

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008371-23.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007457-56.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008412-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008259-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA O

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005951-48.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME, GERALDO DE CARVALHO, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WEHBA - SP130776

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007929-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME, GERALDO DE CARVALHO, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013658-33.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS FONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482, MARCOS CINTRA ZARIF - SP42557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026003-94.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MIRANTE CONSERVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024941-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MIRANTE CONSERVADOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004968-46.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBSON FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, objetivando o cancelamento da indisponibilidade e a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 151.763 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Narra o embargante ser legítimo proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos. Alega que referido bem foi adquirido de boa-fé, em 10 de novembro de 2003, por meio de contrato de compra e venda firmado com a EGS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Alega que a alienante desapareceu sem ter outorgado a escritura de compra e venda, o que obrigou o embargante a propor ação de adjudicação compulsória, a qual foi julgada procedente por sentença proferida em 14/01/2016 e transitada em julgado em 09/05/2016, nos autos do processo nº 1015880-15.2014.8.26.0005, da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital-SP.

Defende, ainda, que à época da alienação não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem e que, portanto, o negócio jurídico foi pactuado muito antes da averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182 em 2019, e até mesmo antes do ajuizamento do referido feito em 2010.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da indisponibilidade sobre o imóvel.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos para a 10ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP, os autos foram posteriormente remetidos para esta 11ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP, nos termos da decisão ID 28748733.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

No caso em análise, não vislumbro a necessidade de deferimento de ordem liminar para suspender os efeitos da indisponibilidade sobre o imóvel, tendo em vista que não houve a determinação de atos de expropriação do bem nos respectivos autos da execução fiscal, mas apenas a sua indisponibilidade pela Central de Indisponibilidade de Bens. Ademais, não demonstrou o embargante a existência de perigo de dano decorrente da mera indisponibilidade do bem.

Entretanto, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, havendo risco ao resultado útil do processo, entendo que deverão ser suspensos os demais atos constritivos. Contudo, deverá ser mantida a indisponibilidade já determinada, a título de caução, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, **de firo, em parte**, o pedido do Embargante, para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 151.763 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, ressalvada a indisponibilidade já autorizada e que deverá ser mantida até o deslinde da presente demanda.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028992-73.2013.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036313-62.2013.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062753-27.2015.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012703-89.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012752-33.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOUKON MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000151-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002380-22.2010.4.03.6500 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023021-68.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026712-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000917-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020582-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 13089802 e ID 23532724:

1. Retomo o curso dos presentes embargos à execução fiscal.
2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
 - 2.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.
3. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022206-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARIANT S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da Execução Fiscal, bem como da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V, do CTN, para que se viabilize a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, evite o protesto das CDAs ou suspenda os seus efeitos, e evite a inclusão do nome da empresa ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc e outros).

Narra que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de apólice de seguro garantia devidamente aceita pela Exequente. Sustenta que estão presentes os requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Anexou documentos.

Emenda da inicial promovida meio da manifestação ID 25268986.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), prevê em seu artigo 7º, inciso I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: "tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

Desse modo, o referido disposto se enquadra na hipótese dos autos, em que se discute cobrança de dívida tributária, integralmente garantida nos autos da execução fiscal nº 5020398-72.2019.4.03.6182, de forma a viabilizar a suspensão do registro no Cadin.

Por outro lado, quanto ao pedido de sustação da inclusão do nome em órgãos de proteção do crédito, tais como SPC e Serasa, destaco que eventual inclusão dos dados da Executada no referido cadastro não atendeu a pedido do Exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. Portanto, a remoção do nome cabe à própria Executada, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Ademais, entendo que não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada ou dos respectivos embargos do devedor, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 30/07/2019)

Isto posto, **defiro** o pedido de tutela de urgência apenas para conceder o efeito suspensivo aos presentes embargos e determinar à Embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executando no CADIN, possibilitando, assim, que a Embargante obtenha certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso não existam outros óbices.

No entanto, **indefiro** os pedidos de sustação do protesto das CDAs e de exclusão do nome da Executada nos demais órgãos de proteção do crédito, tais como SPC e Serasa.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5020398-72.2019.4.03.6182.

I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018203-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

(ID 27589148) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de ID 27087839, alegando ter incorrido a decisão em omissão quanto ao pedido para que o embargado trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

O embargado apresentou resposta aos embargos, pugando pela sua improcedência (ID 27836184).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Importante lembrar que, em atenção à distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 373 e s.s. do CPC/2015, cabe às partes comprovar suas alegações, salvo no caso de inversão do ônus probante.

Neste cenário, em que pesem as alegações da Embargante, eventual edição do regulamento previsto pelo art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99 seria matéria de direito, o que tomaria despicie da apresentação da respectiva norma aos autos, podendo o Embargado apenas fazer menção a sua existência, se fosse o caso.

Nada obstante, o próprio Embargado afirma, em sua resposta aos embargos de declaração (ID 27836184), a inexistência de tal norma regulamentadora, apresentando, todavia, argumentos no sentido de haver outros fundamentos para aplicação da sanção em discussão, o que será apreciado por ocasião da prolação da sentença, tornando prejudicada a análise de tal questão neste momento processual.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

Dê-se vista ao Embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela Embargante no ID 27979783, nos termos da decisão ID 27087839.

I.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038784-17.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:NOORACOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria o cancelamento das petições de ID nº 23873865 e 23873877, devendo serem juntadas corretamente após a digitalização dos autos físicos, a fim de se manter a ordem cronológica das peças processuais dos autos.

Após, intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo alegação de equívocos ou ilegibilidade, deverá a exequente apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007487-91.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DAVID ELIAS DE SOUSA

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007355-34.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: FABIO RICARDO DE LUCCALADESSA

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008257-84.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZALEZ

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006045-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Indefiro, por ora, a ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado, haja vista que é representado por advogado.

Preliminarmente, intime-se o executado, por seu advogado, para que pague o saldo residual indicado no ID 22774182.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Previamente ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022124-03.2019.4.03.0000 (ID 21918012), verifico que há uma questão preliminar a ser dirimida antes mesmo da apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Destarte, considerando que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e ematenção ao princípio do contraditório, por ora, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de incorporação do executado BANCO ABN AMRO REAL S.A. (CNPJ 33.066.408/0001-15) pelo excipiente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) em 2009 (ID 15379705), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal em 2018.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006928-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERDAU S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Considerando a manifestação da exequente, determino, após o trânsito em julgado, o levantamento do seguro-garantia vinculado à presente Execução Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022820-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ERIKA SANTIAGO TAKATSU

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016662-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011990-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 27443198, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto às nulidades no preenchimento do quadro demonstrativo e obscura em relação à fixação da multa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032125-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MAGRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035370-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PARAMOUNT SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 30 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005997-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5008120-10.2017.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046072-89.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES ROMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 390/391 (documento ID 26242688), terceiro parágrafo, item "B", expedindo o competente mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo restrito por meio do Sistema Renajud e de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Como retorno do mandado, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Na hipótese de diligência negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024578-66.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000659-43.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NETMIX COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM MAIA - SP234270

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 177 (documento ID 26266322) com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço constante da inicial.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Na hipótese de diligência negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561129-76.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada do despacho de fl. 51 dos autos físicos.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 422, de 6 de maio de 2019, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-21.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: JCR COSMETICOS LTDA - ME, IZIDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005949-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: DARCIO LEITE SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA DE SIMAS - SC51983, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0480059-96.1982.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MINAS DE PRATA SA, PERICLES ROLIM, CIRO ANTONIO DA CUNHA FERAZ, JOAO BATISTA DA CUNHA FERAZ, WLADIMIR LEONIDOVICH BILGREY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA - SP37391

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da situação cadastral dos coexecutados PERICLES ROLIM (documento ID 30259715) e WLADIMIR LEONIDOVICH BILGREY (fls. 204 do documento ID 26326480) no Sistema Webservice, tendo em vista que ambas se encontram canceladas por encerramento de espólio. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 206/206-v (documento ID 26326480)

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0094264-68.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA, TOMIO ITO, MARCOS ELIAS LOPES, CLEIDE PIEDADE ITO, VANESSA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, requirite-se informações à Caixa Econômica Federal acerca do número da conta vinculada a estes autos, bem como o saldo disponível. Para tanto, encaminhe-se cópia dos documentos ID 30262732 e ID 30262733.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 161 (documento ID 26244561) dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

A cópia desta decisão servirá como ofício, cujo número se encontra no rodapé.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056423-77.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INKUBA TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DIAS - SP166283

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017595-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL TRAB TEXTEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.
Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056349-23.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S. EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL BILINGUE EIRELI - EPP

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045564-17.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL ANTONIO SERRASQUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE RICARDO GOMES CARDOSO - SP73010

DES PACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista que às fls 71 não foi notificada a realização do bloqueio da embarcação de propriedade do executado, consoante determinado às fls. 68, oficie-se ao Comandante da Capitania dos Portos de São Paulo, com sede em São Sebastião-SP, no endereço indicado nas mencionadas fls., para que realize, por ordem deste Juízo, a anotação de bloqueio da referida embarcação para fins de impedimento de sua comercialização. Instrua-se o ofício, a ser expedido pela via postal, com cópia da presente decisão, bem como do ofício-resposta da Marinha do Brasil – Porto de Santos/SP de fls. 71.

3- Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047600-51.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. I e II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073877-46.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, a situação de massa falida da executada, e considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023367-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028643-31.2017.4.03.6182
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 0028644-50.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032498-57.2013.4.03.6182
AUTOR: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à embargada acerca da estimativa dos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006485-16.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para ciência acerca da nova apólice de seguro garantia apresentada pela executada às fls. 79/84-verso dos autos físicos (ID 26247854).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008120-10.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLARO S/A. ajuizou ação de tutela antecipada antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de evidência ou tutela provisória de urgência antecipada, na qual apresenta a Carta de Fiança nº 100418080065300, no valor de R\$ 44.653.037,88, com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no P.A. nº 10880-723.835/2016-01, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e a não inscrição de seu nome no CADIN e outros órgãos restritivos como o SERASA.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da carta de fiança apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 10584390).

A requerente reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, dada a ausência de manifestação da requerida (ID 10782183).

A União apresentou manifestação, na qual informou que em análise realizada concluiu-se pela aceitação (condicional) da carta de fiança ofertada, em razão da sua integralidade e do atendimento quase completo aos requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pelas Portarias PGFN nº 1378/2009 e 367/2014. Requereu, todavia, a correção da cláusula de eleição do foro, fazendo constar o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito. Informou, ademais, a anotação da garantia em seus sistemas e a comunicação à DERAT para a adoção da mesma providência, quanto aos débitos ainda não inscritos na dívida ativa e a não apresentação de contestação, quanto à matéria de fundo, exceto, sobre a questão da inclusão de restrição no SERASA e honorários advocatícios. Quanto a esses pontos, aduz que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União não são comunicados a órgãos privados de proteção ao crédito, bem como que é descabida a condenação da União no ônus da sucumbência, vez que não deu causa à propositura da demanda (ID 10826921).

A requerente promoveu a juntada de aditivo de carta de fiança (ID 10938094) e apresentou réplica (ID 24922132).

A União alegou que em 15/03/2019, ajuizou a Execução Fiscal nº 5017303-68.2018.403.6182 para a cobrança dos débitos ora garantidos, pelo que requereu a extinção do feito, por perda do objeto (ID 25261925).

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5017303-68.2018.403.6182), relativa aos débitos objetos do P.A. 10880.723.835/2016-01, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não lhe trará mais qualquer benefício, pois a carta de fiança e respectivo aditamento poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, pois a nenhuma das partes pode ser atribuída comportamento ilícito. Tampouco se denota resistência por parte da requerida quanto ao acolhimento da pretensão formulada.

Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588, FLAVIA PEREIRA FONSECA - SP398446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ODAIR CAPELOZZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CERQUEIRA - SP416710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que o cálculo da contadoria partiu da evolução da média dos salários-de-contribuição, e não da evolução da RMI.

Portanto, retomem os autos ao Contador Judicial para que: esclareça especificamente se a EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL recebida pela parte autora. A PARTIR DA RMI CONCEDIDA, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Outrossim, deve ser observado o determinado no julgado, quanto à correção monetária e aos honorários sucumbenciais, conforme segue (doc. 12051690, págs. 3 e 4):

"A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

"Nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, ambos do código de Processo Civil, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), serão distribuídos entre as partes sucumbentes, na seguinte proporção: 50% em favor do patrono da autarquia e 50% em favor do patrono da parte autora."

Após, dê-se vista às partes e retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologa a conta de doc. 28239921, no valor de R\$ 902,52 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Considerando a decisão (ID 14658977), a presente e o o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIANES MARCHETTI LEO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à UVIP - Vice Presidência do TRF da 3ª Região para que fique registrado nos autos principais 0001141222014403616 sobre a expedição dos requisitórios 20200026848 e 20200026851 expedidos no presente cumprimento provisório de sentença.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca dos requisitórios expedidos para ulterior transmissão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final do conflito de competência por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE LEAO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 27409741) no valor de R\$227.746,18 referente às parcelas vencidas e de R\$6.077,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019, informando que esses correspondem aos termos do acordo homologado em decisão no agravo de instrumento n. 5001868-39.2019.4.03.0000 (doc. 25653096), interposto face à decisão de impugnação ao cumprimento de sentença doc. 12916255, pp. 155 a 158, deve a execução prosseguir nesse valor.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, **apresentando extrato de pagamento atualizado.**

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s), devendo os honorários de sucumbência serem requisitados em nome da sociedade de advogados, conforme solicitado.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação judicial pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-16.2020.4.03.6183
AUTOR: ROQUE FIORELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

Documento assinado a rogo é aquele em que **terceiro assina em nome da pessoa impossibilitada de assinar**, não se trata de assinatura mediante impressão digital de pessoa não alfabetizada. Esse documento deve ser também subscrito por duas testemunhas (que não são a mesma pessoa que assinou a rogo) e deve estar acompanhado dos documentos de identidade de todos que o subscreveram (as duas testemunhas e a pessoa que assinou a rogo de outrem).

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos despachos anteriores.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
EXEQUENTE: ANTONIO SABINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário em questão (doc. 17811280).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-17.2020.4.03.6183
AUTOR: ROZA TRAJANO DA SILVA MOSCARDI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO HAIS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008070-76.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815, GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por **NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/143.929.965-7 concedido em virtude do falecimento de JOSE ANTONIO TADIM, ocorrido em 15/01/2004 e cessado pela constatação de irregularidade em seu deferimento. Requereu ainda a declaração de inexistência de débito previdenciário decorrente da percepção de referido benefício previdenciário.

Aduz que requereu o benefício no âmbito administrativo, sendo que o mesmo foi inicialmente concedido, porém cessado pouco tempo após sua concessão sob o fundamento de ausência de comprovação de qualidade de segurado do falecido, diante da não comprovação de atividade laboral junto à empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 01/11/2003 a 15/01/2004.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Num. 12955623 - Pág. 18/19).

Diante do indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interps agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Num. 12955623 - Pág. 32/47, o qual foi convertido em agravo retido (Num. 12955607 - Pág. 30/32).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada, e no mérito, pela improcedência do pedido (Num. 12955625 - Pág. 10/21; Num. 12955607 - Pág. 1/18).

Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária (Num. 12955607 - Pág. 33).

A parte autora apresentou réplica (Num. 12955607 - Pág. 41/47).

Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada de cópia integral do PA do NB 21/143.929.965-7 e para que fosse informado acerca da eventual existência de inquérito policial, procedimento administrativo ou ação penal (Num. 12955607 - Pág. 51).

Consta cópia do PA do NB 21/143.929.965-7 (Num. 12955607 - Pág. 63 e ss.).

Foi emitida notícia crime ao Ministério Público Federal que, oficiado, informou que “os fatos referentes ao benefício tratado nos presentes autos geraram denúncia criminal nos autos nº 0011387-49.2015.403.6181 (autos MPF nº 3000.2012.000144-0, IPL nº 0576/2011-5) por inserção, em tese, de falso vínculo empregatício de José Antonio Tadim com a empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA como parte de um esquema que consistia no encaminhamento de GFIP e na escrituração extemporânea nos livros citados de registros de empregados fictícios, geralmente de pessoas já falecidas e com grande lapso temporal entre o penúltimo e o último emprego registrado” (Num. 12955606 - Pág. 196/198). Ainda de acordo com informações prestadas, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal.

Com base na informação supra, o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (Num. 12955606 - Pág. 209), enquanto a parte autora reiterou os termos da inicial.

Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano em razão da prejudicialidade externa de natureza criminal (Num. 12955606 - Pág. 213/214).

Decorrido o prazo estabelecido, foi realizada consulta processual no sítio eletrônico da Justiça Federal e encaminhado os autos para manifestação do MPF (Num. 12955606 - Pág. 254/255).

Consta manifestação da parte autora (Num. 12955606 - Pág. 264/269) e do INSS (Num. 12955606 - Pág. 270).

O INSS foi intimado a apresentar cópia dos autos da ação penal (processo nº 0011387-49.2015.4.03.6181) – conforme Num. 12955606 - Pág. 271/273, o que foi cumprido parcialmente (Num. 12955610 - Pág. 4 e ss), tendo sido intimado para apresentar os CDs com as gravações das audiências (Num. 12955602 - Pág. 154).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13512007).

Em cumprimento à determinação judicial, foram apresentadas as mídias constantes dos autos do processo criminal 0011387-49.2015.4.03.6181 (Num. 25080124).

Consta manifestação da parte autora (Num. 27872497 e Num. 27873107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

O óbito do segurado JOSE ANTONIO TADIM, ocorreu em 15/01/2004 (Num. 12955623 - Pág. 59). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997 e 12.470/2011.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

1 - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

A autora é esposa do “de cujus” JOSE ANTONIO TADIM desde 1976, conforme certidão de casamento (Num. 12955623 - Pág. 58), o que demonstra a condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Prevê o §4º de referido dispositivo que: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Conforme consulta ao CNIS do falecido (Num. 12955607 - Pág. 20/22) há vínculos empregatícios até 23/10/1999. Após, reingressou ao RGPS por intermédio de vínculo entre 01/11/2003 e 15/01/2004. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 15/01/2004, não detinha qualidade de segurado, diante da não comprovação de atividade laboral junto à empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 01/11/2003 a 15/01/2004, sendo que seu último vínculo anterior àquele informado junto a empresa A. CORDA TECELAGEM foi encerrado em 10/1999, isto é, mais de 8 anos antes do óbito.

Da análise do PA do NB 21/143.929.965-7 (Num. 12955607 - Pág. 65 e ss.), verifica-se que foi formulado requerimento de pensão por morte em 16/01/2008, constando como procurador Marcel Bueno dos Santos, filho de Celina Bueno dos Santos (Num. 12955607 - Pág. 73). Inicialmente, foi apurado tempo de contribuição de 05 anos, 11 meses e 22 dias, computando o vínculo com A CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA entre 01/10/2003 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 15/01/2004 (data do óbito), conforme Num. 12955607 - Pág. 83/84, com concessão do benefício em 12/02/2008 (Num. 12955607 - Pág. 92)

A equipe de monitoramento em pesquisa da remessa da GFIP do último vínculo verificou que a mesma ocorreu em 09/2007, anos após a ocorrência do vínculo e óbito do segurado (Num. 12955607 - Pág. 99), razão pela qual foi determinada verificação junto à empresa a existência de referido vínculo, em 07/2010 (Num. 12955607 - Pág. 100). Consta o comparecimento de Renato Monteiro Imbrosi, acompanhado de Eliza Bueno Vasconcelos, ao Setor de Monitoramento operacional de benefícios, em 29/09/2010, ocasião em que declarou ser sócio da empresa e informou que quem era responsável pela parte administrativa da empresa era a Sra. Eliza, que prestava serviço autônomo. Na ocasião, foi apresentado livro de registro de empregados, que ficava sob guarda da contadora, Sra. Celina, confirmando que as pessoas em questão trabalharam na empresa, em curto espaço de tempo, “pois a maioria era contratada apenas para participar de algum evento, feira (Num. 12955607 - Pág. 105/106). No livro de registro de empregado apresentado constam anotações nos anos de 1989, 1993, 1994, 1995 (Num. 12955607 - Pág. 118/130). Constam recibos de pagamento em nome José Antonio Tadim, do período de 11/2003 e 12/2003 (Num. 12955607 - Pág. 131/132), bem como FRE (Num. 12955607 - Pág. 133/134).

Foi facultado à parte apresentar defesa, conforme correspondência de janeiro de 2011 (Num. 12955606 - Pág. 9), tendo a mesma apresentado manifestação no sentido de que “para requerimento do pedido teve o direcionamento da empresa, recomendando contato com a contabilidade e obtenção da documentação necessária”. Asseverou ainda que foi apresentada documentação pertinente ao vínculo como CTPS, FGTS, recibos de pagamento, FRE (Num. 12955606 - Pág. 10/14). Apresentou cópia da CTPS nº 62065, série 00063-SP, com anotação de vínculo com A Corda Tecelagem Manual e Exp. Ltda em 01/11/2003 (Num. 12955606 - Pág. 23/24). Consta extrato de FGTS com informação de recolhimento em atraso em 12/2007, do período de 11/2003, 12/2003 e 01/2004 (Num. 12955606 - Pág. 45/46).

O INSS, proferiu despacho, em 16/05/2011, no sentido de que não foram apresentados elementos pela parte aptos a afastar o entendimento pela irregularidade do vínculo empregatício com A Corda Tecelagem Manual e Exportação, no período de 01/11/2003 a 15/01/2004, uma vez que a inclusão no CNIS e no FGTS do vínculo se deu após o óbito do segurado, registro em CTPS de forma extemporânea, ausência de documentos contemporâneos. Arguiu, ainda, que o livro de registro de empregado da empresa apresenta registros fora de ordem e, a contar de suas folhas 9, são falecidos e tiveram suas pensões requeridas no INSS em datas próximas, com inclusão dos vínculos de forma extemporânea. Sustenta a Autoria, ainda, divergência da assinatura constante dos recibos de pagamento do falecido e aquela constante em seus documentos pessoais e a coincidência de que a contadora da empresa também tenha atuado como procuradora para requerimento do benefício de pensão por morte (Num. 12955606 - Pág. 55/56).

Foi expedido ofício pelo INSS em 12/05/2011, informando a suspensão dos pagamentos e cobrança dos valores indevidamente pagos entre janeiro de 2008 e abril de 2011 (Num. 12955606 - Pág. 60). Os autos foram encaminhados à APS centro para adoção de medidas referentes à cobrança administrativa. A parte foi intimada a efetuar a devolução, com prazo para recurso (Num. 12955606 - Pág. 69). A parte autora ofertou recurso (Num. 12955606 - Pág. 70/82), ao qual foi negado provimento (Num. 12955606 - Pág. 106/107).

O processo foi encaminhado à Delegacia de Repressão de crimes Previdenciários (Num. 12955606 - Pág. 112/114).

Foi emitida notícia crime ao Ministério Público Federal que, oficiado, informou que “os fatos referentes ao benefício tratado nos presentes autos geraram denúncia criminal nos autos nº 0011387-49.2015.403.6181 (autos MPF nº 3000.2012.000144-0, IPL nº 0576/2011-5) por inserção, em tese, de falso vínculo empregatício de José Antonio Tadim com a empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA como parte de um esquema que consistia no encaminhamento de GFIP e na escrituração extemporânea nos livros citados de registros de empregados fictícios, geralmente de pessoas já falecidas e com grande lapso temporal entre o penúltimo e o último emprego registrado” (Num. 12955606 - Pág. 196/198).

Verifica-se que a denúncia foi oferecida em face da contadora Celina Bueno dos Santos e de sua irmã Maralucia Bueno (Num. 12955606 - Pág. 201 e ss.). Nela consta que o procurador Marcel Bueno dos Santos esclareceu que fazia serviços externos no escritório de contabilidade de sua genitora Celina e sua tia, Maralucia, tendo sido responsável por protocolar requerimentos de benefícios juntos ao INSS. O sócio da empresa, Renato Monteiro Imbrosi, retificou seu depoimento junto ao INSS, afirmando que “José Antonio Tadim nunca trabalhara na “A. Corda”, tendo ainda esclarecido que só ofertou suas declarações anteriores em sentido contrário por ter sido orientado por uma advogada contratada por CELINA”. Foi apresentada cópia dos autos da ação penal nº 0012134-38.2011.403.6181, constando cópia da peça de defesa em que as rés alegaram que houve a efetiva prestação do serviço pelo falecido, sendo ponto controvertido o recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior ao óbito, não havendo provas de conduta delitiva (num. 12955630, p. 42/47).

Foi determinada a realização de audiência em 10/11/2016 para inquirição de testemunhas de acusação NEUZA JOSEFINA DA SILVA, RENATO MONTEIRO IMBRIOSI E ELIZA BUENO VASCONCELOS, bem como interrogatório das acusadas (num. 12955602, p. 14/19). Tendo em vista a ausência da testemunha RENATO MONTEIRO IMBRIOSI, foram ouvidas as demais testemunhas e designada nova audiência para 21/03/2017 para inquirição do mesmo e interrogatório de Celina Bueno e Maralucia Bueno (num. 12955602, p. 24/31).

A parte autora, ouvida nos autos da ação penal, disse que o falecido saía de casa para trabalhar, mas como ele tinha problemas com álcool não sabia dizer se ele estava de fato trabalhando. Verifica-se incongruência em seu depoimento uma vez que em um momento disse que achou um telefone dentro da CTPS do falecido e que, ao ligar para o mesmo, foi informada que o falecido havia prestado serviços e orientada para procurar a contadora da empresa. Em outro momento, respondeu que não olhou ou folheou a CTPS do falecido, não sabendo dizer se havia alguma anotação em CTPS a respeito de eventual vínculo com a empresa A. Corda.

A falsidade do vínculo empregatício de Jose Antonio Tadim com a empresa A. Corda Tecelagem Manual e Exportação foi atestada pelo proprietário do estabelecimento Renato Monteiro Imbrosi e pela funcionária Eliza Bueno Vasconcelos. Ambos, em seus depoimentos, afirmaram que o segurado não manteve vínculo com a empresa.

In casu, não há como reconhecer o vínculo empregatício supostamente mantido pelo falecido com a empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 01/11/2003 a 15/01/2004.

Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o falecido, quando de seu óbito, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios.

Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade.

Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exigia-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme contagem efetuada pelo INSS que aponta que o falecido possuía pouco mais de 05 anos de tempo de contribuição (num. 12955621, p. 96/97).

Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus, nascido em 25/06/1956, faleceu com 47 anos de idade, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito.

Por fim, verifico que o “de cujus” não possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado.

Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL MEDIANTE FRAUDE E DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence").

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

II – pagamento de benefício além do devido; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

No caso concreto, assinalo não se tratar de valores recebidos de boa-fé pela segurada, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração o teor dos documentos anexados (ID 29077339) que indicam a **Agência da Previdência Social em Osasco - SP** como unidade responsável pelo benefício previdenciário que trata este feito.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183

AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a cobrança de valores de Pensão por Morte NB 21/300.060.449-0 que deveria ter recebido no período de Agosto de 2005 a Agosto de 2009, em razão de suspensão administrativa do benefício feito pela ré.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 16153101).

Citado, o INSS apresentou contestação em que arguiu litispendência com relação aos autos do processo nº 0036813-09.2006.4.03.6301, preclusão, bem como prescrição (Num. 16392424).

Houve réplica (Num. 17915062).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

DA COISA JULGADA

Verifica-se dos autos que o benefício de pensão por morte NB 300.060.449-0 foi cessado pela ré em 01/08/2005 e restabelecido após deferimento de medida antecipatória nos autos do processo nº 0036813-09.2006.4.03.6301 (Num. 14823217 - Pág. 1/3), ajuizado em 04/04/2006.

Sustenta a autora que apesar do restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 300.060.449-0, houve pagamento de atrasados somente a partir de 01/09/2009, estando pendente o pagamento imediato dos valores vencidos desde setembro de 2005.

De acordo com os documentos contidos nos autos, diante da informação de que o benefício de pensão por morte NB 300.060.449-0 havia sido restabelecido, a parte autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do processo nº 0036813-09.2006.4.03.6301. A parte autora nesta ocasião confirmou o restabelecimento do benefício com o recebimento dos valores atrasados, requerendo a apreciação do pedido de indenização por danos morais.

Em Sentença proferida em Outubro de 2013 naqueles autos (Num. 14823238 - Pág. 1/5), observado o pedido “objetivando o restabelecimento do benefício suspenso desde 2005” (fls.67 Doc.23353001), e que a ré “efetivou o pagamento das prestações atrasadas”, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de objeto de demanda, esclarecendo, ainda, que o pedido de danos morais restava prejudicado por já haver sido homologado o pedido de desistência da parte autora durante a realização de audiência de instrução e julgamento no JEF/SP em 08/2007.

Houve interposição de recurso de apelação pleiteando o pagamento da diferença dos atrasados da pensão por morte decorrente do restabelecimento e a análise do pedido de danos morais (Num. 14823623 - Pág. 1/6). O Tribunal negou seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida, tendo referida decisão transitado em julgado em 19/10/2015 (Num. 14823629 - Pág. 1/3).

Observa-se, portanto, que no processo anterior houve sim requerimento tanto do restabelecimento da pensão como do pagamento dos atrasados. Caso tal pleito não tenha sido devidamente apreciado ou mesmo executado pela parte, não se autoriza, após o trânsito em julgado, novamente vir discutir a questão.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a questão referente aos atrasados foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não cabendo a este Juízo decidir novamente a questão.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 30237839: promovamos requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de suas certidões de casamento, inclusive quanto aos requerentes viúvos, os quais devem também acostar aos autos a certidão de óbito de seu falecido cônjuge, conforme solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN WILMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no ato ordinatório doc. 29339420, promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício previdenciário recebido pelo exequente e de certidões de regularidade do CPF do exequente e do beneficiário dos honorários de sucumbência.

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB-DJ para que promova a revisão do NB 42/143.477.855-7 nos termos dos cálculos acolhidos por este Juízo (doc. 18569342), conforme decisão doc. 25908552, devendo ainda comprovar o pagamento de complemento positivo referente à diferença resultante da revisão de 01/04/2018 até a data de sua efetiva implantação. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019403-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO
CURADOR: FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LEAL DO NASCIMENTO - SP90312,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mediante a realização de perícia domiciliar, bem como o pagamento de atrasados desde a DER.

Restou indeferida a medida antecipatória o pedido de antecipação de tutela (Num. 12266065).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 13054214).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 14751991). Houve réplica (Num. 15920741).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e realizada perícia domiciliar na especialidade de psiquiatria em 26/09/2019 (Num. 23968540).

Manifestação da parte autora (Num. 25241146).

O MPF apresentou manifestação (Num. 29011681).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

DAPRESCRIÇÃO.

O absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada avaliação por perita judicial especialista em psiquiatria que atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: “No momento do exame pericial o autor pode ser classificado como portador de esquizofrenia residual ou crônica. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde dezessete anos de idade (catorze anos apresentou alteração de comportamento) e foi internado em 1992. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A questão no caso em tela é estabelecer a data de início da incapacidade do autor por que embora a esquizofrenia evolua progressivamente através de surtos até incapacitar definitivamente no caso do autor se estabeleceu uma recusa de sair de casa provavelmente por delírios paranoides de perseguição e a partir de pelo menos 22/08/1983 quando foi inserido no atendimento no Centro de Saúde Escola do Butantã. Desde esta ocasião ele não foi ao serviço e seus familiares vinham buscar receita de medicação. Ainda que haja relato de ter ido ao comércio do irmão em 10/10/1984 o pai informa que é quase impossível trazê-lo ao serviço porque desde que ficou doente recusa-se a tomar banho e a sair de casa. Assim, data de início da incapacidade do autor pelos documentos médicos anexados fixada em 22/08/1983 quando foi inserido no serviço médico do Butantã por doença mental” (Num. 23968540).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais; (.....)''

Comrelação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(..).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

A incapacidade foi fixada em 1983 e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram recolhimentos somente a partir de 2010, como segurado facultativo, quando contava com mais de 40 anos e já sem condições de trabalho (Num. 14751992 - Pág. 5/7).

Entendo que se afigura indevida a concessão de benefício nestas circunstâncias, por ter sido constatada a presença de incapacidade *preexistente* à filiação.

Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. TUTELA JURÍDICA PROVISÓRIA REVOGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Não faz jus à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença o segurado que ingressar ao sistema previdenciário com incapacidade laboral preexistente. Inteligência dos artigos 42, § 2º, primeira parte e 59, § 1º, ambos da Lei n. 8.213/1991.

- Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Tutela jurídica provisória revogada.

- Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5971992-95.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020) – grifos nossos

Ausentes os requisitos necessários, não é possível deferir à parte autora a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016898-32.2009.4.03.6183
AUTOR: OBADIAS JOAO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016277-95.2019.4.03.6183
AUTOR: DULCINEA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DULCINEIA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de urbano comum de 16.10.1985 a 13.02.1997(COMERCIAL SERCOPAN LTDA);b)reconhecimento dos períodos especiais entre 11.03.1998 a 31.08.2002; 01.09.2002 a 21.01.2004;01.04.2010 a 30.04.2011;01.05.2011 a 30.06.2011 e 01.05.12 a 18.04.2017;c) a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/191.168.835-6,DER 17.09.2018); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25179094).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25764776).

Houve réplica (ID 28100382).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando as peças do processo administrativo anexado, não é possível aferir a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício identificado pelo NB 42/191.168.835-6, o que prejudica a análise dos períodos controvertidos.

De fato, a simulação existente nos autos (ID 25145822, pp.29/31), indica 27 anos, 09 meses e 05 dias, tempo insuficiente para o deferimento do benefício pretendido ,sendo que consta carta de concessão (ID 25145822, p.54) e HISCRC com data de cessação em 01/09/2019.

Ademais, os formulários constantes nos autos relativos ao vínculo com a Associação de Saúde da Família **estão ilegíveis** (ID 25145821, pp. 15/17).

Desse modo, **oficie-se ao INSS** para que, em **60(sessenta) dias**, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo **NB42/191.168.835-6**, contendo a contagem que embasou o deferimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-15.2020.4.03.6183
AUTOR: GENARIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença (Num. 29488478), ao argumento de existência de omissão, uma vez que teria deixado de determinar qual o índice de correção monetária e juros de mora serão aplicados sobre o montante das parcelas devidas.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Assiste razão ao embargante no que se refere à existência de omissão no dispositivo da Sentença.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração, com alteração do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer o período comum período de 01/04/1999 a 13/10/2003, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/149.229.519-9, DER 10/02/2009, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual”.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a consideração dos interstícios de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015 (Mahle Metal Leve) como laborados em condições especiais ou, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/179.191.301-3, em 12/05/2016, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 10099991). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (Num. 10530734).

Houve réplica (Num. 11778466).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 12105871).

A parte autora interpôs recurso de agravo, o qual não foi conhecido (Num. 17940055 - Pág. 3/4).

Os autos baixaram em diligência com determinação de expedição de ofício à empresa MAHLE Metal Leve S/A (Num. 19271659).

O empregador prestou esclarecimentos (Num. 26806536).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu deferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial"; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o enquadramento como especial dos lapsos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015 (Mahle Metal Leve).

Apresentou cópia da CTPS N. 72.580, série 532, expedida em 08/1977, na qual consta vínculos entre 18/05/1978 e 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 09/11/2015 com METAL LEVE S/A/ MAHLE METAL LEVE S/A (Num. 10041624 - Pág. 1/8; Num. 10041625 - Pág. 1/9).

Consta cópia do PPP emitido em 08/06/2016, referente ao período de 18/05/1978 a 03/03/1983, no qual consta que a parte autora esteve exposta a nível de ruído de 92,4dB(A) no setor de Serralheria (Num. 10041626 - Pág. 1/3), bem como PPP expedido em 11/04/2016 referente ao período de 24/09/1984 a 09/11/2015 (Num. 10041626 - Pág. 5/9), no qual consta informação de exposição a agente nocivo ruído de 90,7 dB(A) entre 24/09/1984 a 30/11/1998, 94,1 dB(A) entre 01/12/1998 e 30/11/2005, 88,4 dB(A) entre 01/12/2005 e 28/02/2006, 90,6 dB(A) entre 01/03/2006 e 31/12/2011, 91,1 dB(A) entre 01/01/2012 e 11/08/2015.

Do exame dos documentos apresentados, devem ser considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(A) autor(a) conta **35 anos, 08 meses e 04 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela elaborada pelo INSS (Num. 10041628 - Pág. 41) observado o reconhecimento da especialidade dos períodos.

ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, a parte faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os intervalos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde a DER.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: conversão aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 12/05/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: especial os intervalos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017028-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE MANOEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES
SUCEDIDO: MARCEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006503-73.2012.4.03.6183
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriamo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-22.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA** contra ato do **CHEFE DA APS SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.366.936-2, requerida em 24.05.2019, e negada em 18.07.2019.

A impetrante narrou que recebia a aposentadoria por invalidez NB 32/505.039.671-5 (DIB em 25.04.2002), e que, constatada a recuperação da capacidade laboral, o benefício foi revogado, com cessação plena em 11.10.2019, na forma do artigo 47 da Lei n. 8.213/91. Procedeu, então, ao recolhimento de contribuição individual em 15.12.2019 (salário-de-contribuição de R\$1.000,00, competência de 04/2019), na qualidade de contribuinte facultativa, a fim de que o tempo de gozo do benefício por incapacidade pudesse ser computado como tempo de contribuição.

Ao requerer a nova aposentadoria, contudo, o mencionado tempo não foi computado, sobrevivendo decisão de indeferimento, em razão do "recebimento de outro benefício" "no âmbito da Seguridade Social, sob nº. 505.039.671-5, desde 25/04/2002" (doc. 24669366, p. 46/47).

O writ foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária da Capital.

É o relatório.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Dispõe o artigo 47 da Lei n. 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Extrai-se do texto legal que a manutenção decrescente e provisória da renda mensal da aposentadoria por invalidez, nas hipóteses ali discriminadas, tem por escopo dar segurança financeira ao segurado em fase de readaptação às atividades laborais.

O trabalho, e por conseguinte a contribuição social, são naturalmente possíveis nesse período, e a lei tampouco veda o recolhimento de contribuições como segurado facultativo.

Assim, se preenchidos os requisitos para a obtenção de outra modalidade de aposentadoria (no caso, por tempo de contribuição), no intervalo de manutenção provisória do benefício por incapacidade, o procedimento da autarquia deve ser a concessão da benesse pleiteada, com imediata suspensão das parcelas remanescentes da aposentadoria por invalidez, em cumprimento à regra do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Noutro ponto, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, os períodos de recebimento de benefícios por incapacidade (NBs 91/025.467.081-4, 31/109.892.761-0, 31/119.865.811-5, 31/505.009.321-6 e 32/505.039.671-5) não foram rigorosamente intercalados por períodos de trabalho, seja como segurada empregada ou contribuinte individual. Ficaram em aberto os períodos de 10.10.2000 a 10.12.2000 e de 09.03.2001 a 24.04.2001:

A questão da existência de incapacidade laboral nesses dois intervalos (que asseguraria o aproveitamento de todo o período compreendido entre o encerramento do vínculo com a empresa Wafferplast Rafia Sintética Ltda. e a contribuição individual de abril de 2019) demanda dilação probatória e não cabe, portanto, na estreita via cognitiva do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017339-73.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do trânsito em julgado nos autos n. 5002521-53.2018.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JEÓ VAALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 29931758) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAUDON DA SILVA DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

WAUDON DA SILVA DOS SANTOS GALDINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/546.693.699-1, recebido entre 15/06/2011 e 17/06/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 19748536).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 20924731).

Houve réplica (Num. 22457918).

Foi deferida a realização da prova pericial, com agendamento na especialidade de ortopedia para 05/11/2019 (Num. 24443586).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 26235178 e Num. 27710205).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia entendeu pela inexistência de incapacidade laboral, nos seguintes termos:

“O periciando apresenta Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo (Envelhecimento Biológico) Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laboral, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões /Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laboral necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral.

Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laboral, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Waudon da Silva dos Santos, 37 anos, Auxiliar de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais” (Num. 24443586).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016017-55.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FARCIC BRAVANE TO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$171.642,62, atualizada até 09/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a implantação de aposentadoria especial, intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, conforme requerido pelo INSS (docs. 29578919 e anexos).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS JOSÉ JUSTINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25.08.1977 a 15.03.1989 (Cia. Têxtil Brasil Industrial / Cia. Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara), de 20.09.1989 a 30.09.1990 (Auto Asbestos S/A / Inds. Jaceru Durex S/A), de 23.07.1990 a 03.02.1995 (Tecelem Lady Ltda.) e de 16.02.2007 a 05.10.2015 (Cromosete Gráfica e Editora Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.361.259-9 (DIB em 05.10.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): " <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> "	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo ROPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003); e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES NA INDÚSTRIA TÊXTIL.

Algumas ocupações profissionais relacionadas à indústria têxtil foram expressamente elencadas nos decretos que disciplinaram a aposentadoria especial, a saber, no código 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (*“Lavanderia e tinturaria: Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros”*) e no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (*“Outros tóxicos, associação de agentes: Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão”*). Outras atividades no processo de tecelagem industrial (purga, desengomagem, mercerização, ramagem, sanforização, entre outras) não foram inseridas nas normas regulamentares, embora sujeitemos trabalhadores à mesma sorte de agentes nocivos.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: *“as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”*; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: *“as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”*; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho. Os Decretos n. 2.172/97 (art. 66, § 1º) e n. 3.048/99 (art. 68, § 1º) atribuíram essa tarefa ao Ministério do Trabalho (e Emprego) e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.]

Nessa senda, o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho (MT/SSMT) n. 85/78 estendeu o enquadramento a todos os trabalhos realizados em tecelagens, em razão do elevado ruído inerente a tais estabelecimentos industriais. A equiparação é válida até 28.04.1995, perdendo vigência com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

[A questão já foi analisada na Turma Nacional de Uniformização, e também encontra precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO – QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que *“não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS”*. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiógráficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: *“faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias”*. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens n.º 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e n.º 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n.º 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n.º 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n.º 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de *“atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição”*, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0528035-14.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebelo, D.O.U. 19.02.2016, p. 238/339)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADES NO SETOR DE TECELAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 1 - Pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial. [...] 23 - Além disso, importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. [...] (TRF3, REOAC 0010096-17.2007.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 22.10.2018, v. u., e-DJF3 30.10.2018)

PREVIDENCIÁRIO. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RÚIDO. [...] - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa *“Passamanaria Abella Ltda.”*, a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubre. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. [...] (TRF3, REOAC 0008722-47.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Com. Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2018, v. u., e-DJF3 29.08.2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL. [...] VI - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (ANEXO I). Precedente: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014. [...] (TRF3, REOAC 0006733-11.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.11.2018, v. u., e-DJF3 22.11.2018)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 25.08.1977 a 15.03.1989 (Cia. Têxtil Brasil Industrial / Cia. Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara): há registro e anotações em CTPS (doc. 21459819, p. 3 et seq., admissão no cargo de auxiliar de tecelagem, passando a lubrificador em 01.01.1978, e a mecânico de manutenção B em 01.11.1985), e PPP acompanhado de laudo técnico (doc. 20269766, p. 11/19):

É devida a qualificação como tempo especial, em razão da categoria profissional (trabalhador em indústria têxtil) e da exposição ao ruído.

(b) Período de 20.09.1989 a 30.09.1990 (Auto Asbestos S/A / Inds. Jaceru Durex S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 21459819, p. 3 et seq., admissão no cargo de ajudante), e formulário DSS-8030 (doc. 20269766, p. 20/21):

Não há enquadramento por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a ausência de laudo técnico impede a qualificação do tempo de serviço.

(c) Período de 23.07.1990 a 03.02.1995 (Teceragem Lady Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 21459822, p. 3 et seq., admissão no cargo de mecânico de manutenção de máquinas têxteis, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 20269766, p. 22/23):

É devida a qualificação como tempo especial, em razão da categoria profissional (trabalhador em indústria têxtil) e da exposição ao ruído.

(d) Período de 16.02.2007 a 05.10.2015 (Cromosete Gráfica e Editora Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 21459825, p. 3 et seq., admissão no cargo de auxiliar de manutenção), e PPP (doc. 20269766, p. 25/28):

Não há menção a agentes químicos determinados, nem aferição quantitativa, na forma da lei vigente.

Contudo, a exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância vigente determina o enquadramento do intervalo de 16.02.2007 a 12.12.2013 (data de emissão do PPP). Após esta última data, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **44 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício:

Ao computar 54 anos e 7 meses completos de idade e 44 anos e 3 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que no caso seria redutor.

No caso, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial da aposentadoria especial (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário), mas sem limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **25.08.1977 a 15.03.1989** (Cia. Têxtil Brasil Industrial / Cia. Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara), de **23.07.1990 a 03.02.1995** (Teceragem Lady Ltda.) e de **16.02.2007 a 12.12.2013** (Cromosete Gráfica e Editora Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.361.259-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e aplicando a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, mantida a DIB em 05.10.2015.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/174.361.259-9

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.10.2015 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.08.1977 a 15.03.1989 (Cia. Têxtil Brasil Industrial / Cia. Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara), de 23.07.1990 a 03.02.1995 (Teceragem Lady Ltda.) e de 16.02.2007 a 12.12.2013 (Cromosete Gráfica e Editora Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada parcial.

Pleiteia a parte autora neste feito a anulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1733183032 - DER 04/03/2015 e o reconhecimento do período de **25/02/1985 a 03/03/2015, laborado na "CPTM", como atividade especial.**

No processo nº 0007865-03.2011.4.03.6133, pleiteou a parte autora o reconhecimento do período de **25/02/1985 a 09/09/2010, laborado na "CPTM", como atividade especial**, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 09/09/2010. Nesse feito, foram reconhecidos os períodos de 06.03.97 a 31.12.03 e 01.06.04 a 30.06.04, exercidos em atividade especial e julgado improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Referida decisão transitou em julgado (ID 23892020, 16124913, 23892015 e 24868599 e seus anexos).

Diante de tais circunstâncias, observa-se que nesta demanda, o reconhecimento do período de **25/02/1985 a 09/09/2010 laborado na "CPTM"** viola a coisa julgada formada naquele processo.

Nessas condições, considerando que a coisa julgada impede a rediscussão da questão em ação judicial, reconheça-a, devendo a presente prosseguir em relação aos demais pedidos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-49.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam a patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-78.2020.4.03.6183

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30251714 (R\$ em R\$ 12.794,44 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KEIKO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-54.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011831-49.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar período de trabalho rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de oficiar empresa solicitando documento. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183
AUTOR: VONIA DA COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação judicial pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014832-42.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 29107278): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de produção de prova oral, especificando os fatos que pretende comprovar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183
AUTOR: VONIADA COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação judicial pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-25.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO DONIZETI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LINCOL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID Num. 29915724 ante a desnecessidade de colocar o requisitório ora expedido à disposição do juízo eis que o objeto do agravo de instrumento foi o requisitório referente à cessão de créditos.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Por fim, tomemos os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada mediante o PRC nº 16014633.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIA ANTONINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se mediante oficial de justiça a intimação anterior para que o sr. perito preste esclarecimentos em 15 (quinze) dias sobre o ocorrido.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012858-41.2008.4.03.6183

AUTOR: NILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013094-19.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido elaborado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique o período contributivo e os respectivos salários que deveriam ter sido considerados pela Autarquia Previdenciária para fins de definição da RMI de benefício previdenciário.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013568-87.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006737-85.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DENIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão na ação rescisória ajuizada pelo exequente.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Oportunamente será apreciado o pedido de expedição da parcela incontroversa, tendo em vista a possibilidade de desconstituição do julgado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017198-54.2019.4.03.6183
AUTOR: CORNELIO MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011357-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$5.348,73, atualizada até 12/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-43.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO FERREIRA VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$50.588,13, atualizada até 10/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-37.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO
SUCEDIDO: WILSON GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26642531, no valor de R\$53.688,52 referente às parcelas em atraso e de R\$1.598,97 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14988136, p. 03) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 24095380 e anexo: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com decisão em que foi anulada a sentença proferida por este Juízo para que seja produzida prova pericial a fim de atestar se houve efetiva exposição do autor a agentes nocivos enquanto trabalhava como fotógrafo na empresa Jockey Club de São Paulo.

Nesse sentido, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, o endereço do local a ser periciado, devendo, sempre que possível, corresponder ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época vindicada.

Sem prejuízo, verifico que a classe do processo foi equivocadamente alterada para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, enquanto deveria constar como procedimento ordinário. Proceda a Secretaria à retificação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859, FABIANA ELESSA ALVES - SP335933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo INSS (docs. 27708964 e anexo), aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia da correta implantação do benefício concedido neste feito.

Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

Ante o alegado pelo INSS (doc. 28642122, pp. 180 a 198), comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, a manutenção dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18203950) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-92.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184, LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS ROBERTO GONCALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/603.907.994-4, cessada gradualmente a partir de 10/05/2018, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, recebida até 10/11/2019, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 20565852). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 22414016).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade psiquiatria (19/02/2020).

O laudo foi acostado aos autos (doc. 29433132).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequelas se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Não houve melhora do quadro clínico e o autor apresenta sintomas residuais que não permitem atividade laborativa de qualquer espécie. Há persistência da invalidez. Data de início da incapacidade permanente do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/04/2013, quando foi aposentado por invalidez.

A carência e a qualidade de segurado do autor restaram comprovadas através de consulta a extratos do Plenus e CNIS anexos, que indicam a existência de vínculo de emprego de 01/06/2004 a 20/07/2004 com a empresa Sentimental Filme Ltda., de recolhimento como contribuinte individual na competência de 08/2007 e nos intervalos de 09/2007 a 11/2007 e de 03/2009 a 06/2009 (totalizando, portanto, doze contribuições), da concessão do auxílio-doença NB 31/539.647.790-0 de 22/02/2010 a 05/09/2010, de recolhimento como contribuinte individual na competência de 06/2011 e do recebimento do auxílio-doença NB 31/549.824.488-2 de 09/01/2012 a 08/04/2013, seguido da aposentadoria por invalidez NB 32/603.907.994-4, recebida a partir de 08/04/2013. Assim, na DII (08/04/2013) o autor mantém qualidade de segurado.

Ressalto que, embora tenha havido perda da qualidade de segurado entre 11/2007 e 03/2009, foi então recolhido um terço do número de contribuições exigidas para a carência do benefício requerido (quatro contribuições), de modo a possibilitar o cômputo das contribuições anteriores a essa data, conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, vigente à época.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/603.907.994-4), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Março de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Sempre juízo, intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015658-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017665-33.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-37.2020.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO LUIZ CEPI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-52.2020.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-14.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE CARRARA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-72.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA MILANESE MARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 20939191), notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Como o retorno virtual dos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO MAINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

ID 23064814 - dê-se vista às partes e ao MPF.
Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011950-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME TENORIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

ID 24837104 - dê-se vista às partes e ao MPF.
Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016166-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI MARIA DA COSTA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON DE SOUZA PORTO - SP429715, GILSON TADDEI - SP382753
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 28450272 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 28235270 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011003-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SANTUZA DE SOUZA TOJEVITCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27780985 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014979-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 27938270 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BATISTADO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-09.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES PAOLILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a inclusão do advogado no sistema PJE, conforme requerido, ID 24191180.

Vista ao INSS da guia de recolhimento ID 24191194, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação de suspensão do trâmite processual dos processos com pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, esclareça o autor acerca da parte final do requerimento constante no item "d.2" da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA ANDREALVES GEMENTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID's 26681130 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002730-20.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, ID Num 23746042.

Notifique-se a AADJ para que apresente comprovante da revisão feita na Renda Mensal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se o INSS para que se manifeste-se a respeito do pagamento de complemento positivo conforme alegado pela parte autora, ID Num 25439079 - Pág. 3.

Previamente a apreciação do pedido de expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento das determinações acima, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ID's 27844356 e 27843458 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020138-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FERREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008268-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE MONARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-08.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de o que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001948-47.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Diante da notícia de falecimento da parte autora, manifeste-se o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016016-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE RIBEIRO DE FRANCA - SP424390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da Réplica pelo autor, prossiga-se.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008558-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015786-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da Réplica pelo autor, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0051418-04.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001163-85.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA MATOS, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 23068428), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se decisão final no RE nº 870.947.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013980-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27998325 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30273557, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado constituído, bem como republique-se o despacho a seguir transcrito: "Anotar-se o nome do advogado constituído, conforme requerido. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial encaminhado com a Carta Precatória, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, manifestem-se o INSS nos termos do despacho ID 13003347 - página 229".

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 28449734 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-06.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, verifica-se a necessidade de realização de perícia de engenharia na Empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA (sítio na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo/SP), relativa aos períodos de 26/09/1990 a 19/03/2012.

Do acima exposto, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos.

Como cumprimento ou decurso do prazo, venham conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012504-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006364-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BORGES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003928-73.2019.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DES PACHO

ID 28449727 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012594-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016940-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO DELLARNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 29331367 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017803-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29247951 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIANA/SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28387993 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28738155 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015216-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FATIMO, CARMO CUSTODIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

ID 27784058 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009730-37.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTO HONORIO DA SILVA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, FABIO SANTOS FEITOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o item 3 do despacho ID 23118541, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019496-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SUEO ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO RIBEIRO MARMIROLI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008846-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERASUELI PROVANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que retifique os cálculos de liquidação apresentados (ID 14381435) nos termos da **Resolução nº 267/2013 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora**. Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-68.2016.4.03.6306 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARVALHO FREIRE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ELISABETE SANTOS SILVA, CPF 075.157.798-70, dependente de JOÃO CARVALHO FREIRE NETO, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei 8213/91.

Comunique-se ao Setor de Distribuição.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de março de 2020.

int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BANDEIRA DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987, MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SPILARI
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, por meios dos quais o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** se insurge contra a conta de liquidação apresentada por **ONOFRE DOS REIS MARTINS**, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução.

Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 46.270,20, em 08/2014.

A parte embargada discordou das alegações do INSS (fls. 19/27 dos autos físicos, ID 12340653).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/38 dos autos físicos (ID 12340653).

Às fls. 45/58 dos autos físicos (ID 12340653), a parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial.

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (fls. 60/68 dos autos físicos, ID 12340653) e, na mesma oportunidade, apresentou cálculos atualizados para 12/2015.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte embargada discordou da autarquia federal (fls. 71/81 dos autos físicos, ID 12340653).

Diante da discordância das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que retificou os cálculos de liquidação às fls. 85/105 dos autos físicos (ID 12340653), em razão da determinação de fl. 84 dos autos físicos (ID 12340653).

A fl. 112 dos autos físicos (ID 12340653), o embargado apresentou concordância com a nova conta da Contadoria do Juízo.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 114/127 dos autos físicos, ID 12340653).

Diante da discordância da autarquia federal, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que, à fl. 130 dos autos físicos (ID 12340653), ratificou os cálculos de liquidação de fls. 85/105 dos autos físicos (ID 12340653).

Os autos foram virtualizados.

ID 14420409: Intimado sobre o parecer de fl. 130 dos autos físicos, o INSS discordou e retificou a conta de fls. 114/127 dos autos físicos (ID 12340653).

ID 14937748: a parte autora discordou do perito judicial e reiterou fls. 74/81 dos autos físicos.

ID 14938295: a parte embargada pediu pela expedição dos valores incontroversos e pelo destaque de honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. fls. 122/134 e 164/170 dos autos físicos do processo 0001958-62.2009.403.6183, que está virtualizado no PJE), o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 03 dias, e com termo de início na data do requerimento administrativo, em 31/05/2005.

No que se refere à correção monetária, conforme o julgado, proferido em 29/07/2013, deverão ser aplicados índices conforme os Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções no 242/2001, 561/2007 e 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em questão. A partir de 01/07/09, aplicar-se-á o art. 11-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Os juros de mora foram fixados em 0,5% a.m. desde a citação. A partir do Novo Código Civil, os juros são devidos no percentual de 1% a.m. Com a lei 11.960/2009, deve incidir a taxa aplicada aos depósitos das cadernetas de poupança.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na utilização ou não dos salários de contribuição juntados às fls. 210/211 dos autos principais 0001958-62.2009.403.6183; 2) no que se refere ao valor da RMI e do fator previdenciário, 3) nos índices de correção monetária.

Em primeiro lugar, entendo que **os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação**. Ademais, observo que, na decisão transitada em julgado, proferida em 29/07/2013, foi determinada a observância dos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e não foi afastada a aplicação da legislação superveniente.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor encontra-se resumido na Resolução 267/2013 do CJF, que revogou a Resolução 134/2010 do CJF.

Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO

INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco

anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaque que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

No que tange ao período de 06/1994 a 05/2000, referente ao vínculo com a empresa DESMONTEC SERVIÇO DE DESMONTE E TERRAPLANAGEM LTDA, entendo que, nos termos da legislação previdenciária, a **relação de salários de contribuição de fls. 210/211 dos autos principais 0001958-62.2009.403.6183 não é documento hábil para fins de apuração de rendas mensais**. Sendo assim, considerando que não há nos autos principais outra documentação que comprove o valor efetivo dos salários de contribuição no período, entendo que no interstício de 06/1994 a 05/2000 deverá ser considerado mensalmente o valor do salário-mínimo, uma vez que se trata do salário compatível com o benefício de menor valor, conforme previsão no art. 35 da lei 8213/1991.

No que se refere às alegações do INSS quanto ao valor da RMI e fator previdenciário, entendo que não merecem prosperar. Considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 03 dias, bem como os salários de contribuição constantes no CNIS e no período de 06/1994 a 05/2000 (na forma acima definida), entendo que os cálculos que se encontram nos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 85/105 dos autos físicos, inclusive no que se refere aos consecutários.

Sendo assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento a Execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 85/105 dos autos físicos (ID 12340653), no importe de **RS 95.412,80 (noventa e cinco mil quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), em 06/2016**.

Notifique-se a AADJ, a fim de que seja retificada a RMI do benefício do exequente, para o valor de R\$ 458,08 (100% do SB), nos termos da Conta de liquidação de fls. 85/105 dos autos físicos (ID 12340653).

Em face da sucumbência predominante da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 71/81 dos autos físicos (ID 12340653) e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora.

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, cadastre-se no sistema processual a advogada ANA PAULA ROCA VOLPERT, OAB-SP 373829.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referente à parcela incontroversa, juntada às fls. 114/127 dos autos físicos (ID 12340653), no importe de R\$ 51.544,72, já inclusa a verba honorária, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 224.777,12 em 06/2016.

Por tanto, tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá a parte autora, **nos autos principais 0001958-62.2009.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias:**

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

5) tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, juntar declaração assinada pelo segurado na qual é afirmado que não foram adiantados valores em razão da procedência da Ação

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.083.733-2), em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/01/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; postergada a análise da tutela de urgência e indeferida a expedição de ofícios para o INSS (ID 12681200).

Houve emenda à inicial (ID 13636886 e 13679576)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15150369 e documentos ID 15150370).

Réplica (ID 22637157).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Comapresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Comapresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas; [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial no período de 27/02/1991 a 31/08/1995 e 04/03/96 a 14/08/1996, ambos laborados na empresa Mafersa S/A.

O vínculo postulado está comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9561881 – F118), bem como ficha de empregado (ID 13636888 – fls. 28/33), nas quais constaram que o autor exerceu a função de ajudante de produção, atividade esta não elencada como nociva no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995.

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos: formulário DSS 8030 (ID 13636888 - fls. 34/35), no qual constou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído, com intensidade de 95,3 dB. Para corroborar tais informações, juntou laudo técnico (ID 13636888 - fls. 36/37).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Cumpre ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laboral, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv/0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço a especialidade no período de 27/02/1991 a 31/08/1995 e 04/03/96 a 14/08/1996.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido): TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava 26 anos, 6 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05/01/2017), conforme tabela a seguir:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 06/02/1962

- Sexo: Masculino

- DER: 05/01/2017

- Período 1 - 27/02/1991 a 31/08/1995 - 4 anos, 6 meses e 4 dias - 55 carências - Reconhecimento judicial

- Período 2 - 04/03/1996 a 14/08/1996 - 0 anos, 5 meses e 11 dias - 6 carências - Reconhecimento judicial

- Período 3 - 21/07/1988 a 26/12/1989 - 1 anos, 5 meses e 6 dias - 18 carências - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 24/11/1997 a 13/12/2016 - 19 anos, 0 meses e 20 dias - 230 carências - Reconhecimento administrativo

- * Não há períodos concomitantes.

- Soma até 05/01/2017 (DER): 25 anos, 5 meses, 11 dias, 309 carências e 80.3611 pontos

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o autor havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).

Saliento que o segurado já teve reconhecido, no primeiro pedido administrativo -NB 42/178.249.361-9, com DER em 16/09/2016 (ID 13636888 - fl. 51), os períodos que foram reconhecidos nesta ação, entretanto, fixo a DIB na 2ª DER, que se deu em 05/01/2017, uma vez que foi nesta data, no NB 42/182.083.733-2, que o autor teve reconhecido outros períodos especiais (de 21/07/1988 a 26/12/1989 e 24/11/1997 a 13/12/2016), que somados aos períodos reconhecidos por este Juízo (27/02/1991 a 31/08/1995 e 04/03/96 a 14/08/1996), dão o direito a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27/02/1991 a 31/08/1995 e 04/03/96 a 14/08/1996; e (b) condenar o INSS a converter o benefício atualmente percebido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.083733-2) em aposentadoria especial, mantida a DIB em 05/01/2017, conforme fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Deverão ser descontados eventuais valores já percebidos pelo segurado quando da revisão procedida em sede administrativa.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056327-06.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012203-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE CARNEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GRACIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-30.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS SOUSANETO
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ESMael GOMES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017395-09.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-74.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-93.2015.4.03.6183
AUTOR: JORGE MIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183
AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 636/1151

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27080387: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO LOPES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27657841: Indefiro o pedido de implantação do benefício uma vez que a condenação trata apenas do pagamento de valores atrasados, não havendo qualquer benefício a ser implementado a favor da parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LIBERAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/179.324.209-4.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DIAS DE PAULA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), documento ID nº 28818387, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCISIO CANDIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes para manifestação (documento de ID nº 30247858 e 30247861), se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros/sucessores do autor, apresentando nos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015507-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY MATT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.453,60 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.525,11 (Dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.978,71 (Vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 25876457, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29028468: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 29029017: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28801631: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.185,76 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.218,57 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.404,33 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID nº 28377009, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO COUTINHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente a negativa do INSS correlação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie o demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30182446. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BUENO FOGACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 28487480: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DA SILVA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CAMPELO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 246.172.534-91, representado por sua curadora, Valquíria Campelo da Silva, inscrita no CPF/MF sob nº 080.062.756-37 contra a sentença de fls. 252/257, **proferida em 18-09-2019**, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença na medida em que não analisou o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, para análise do pleito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte autora.

Houve expresso pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial de prestação continuada o que justificou, inclusive, a realização de perícia social. Contudo, a sentença foi omissa quanto ao pedido, o que justifica o acolhimento dos embargos para análise do pleito, o que passo a fazê-lo.

A controvérsia da presente demanda cinge-se ao direito à percepção de benefício assistencial NB 87/546.184.440-1, com DER em 18-05-2011.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos maiores de 65 anos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a **deficiência** do autor restou plenamente comprovada, havendo a perícia judicial constatado ser ele portador de encefalopatia que se expressou através de retardo mental não especificado que o acompanhou por toda a vida. Praticamente não se alfabetizou e sempre teve problemas de aprendizado, passando a apresentar alterações de comportamento e eventual produção psicótica a partir dos quarenta anos de idade.

Prossigue a expert em psiquiatria Dra. Raquel Szteling Nelken, em seu laudo de folhas 195/201, esclarecendo que “a partir de quarenta e poucos anos de idade passou a apresentar períodos de alterações de comportamento e eventual produção psicótica agredindo familiares. Existem algumas possibilidades diagnósticas: a primeira e mais provável é que o quadro esteja ligado à própria encefalopatia congênita e se expresse através da psicose do oligofrênico. Essa se caracteriza por períodos de alterações de comportamento e produção psicótica que são rapidamente controlados com medicação sintomática; a segunda delas é que a patologia seja independente do quadro de base e aí poderíamos pensar em episódios de psicose não orgânica não especificada. Particularmente preferimos atribuir o quadro psicótico e de alteração do comportamento do autor à encefalopatia de base. Com o passar dos anos e depois de vários episódios de alterações mentais o autor piorou da parte cognitiva de forma que hoje não sabe em que dia está, não se orienta na rua, não sabe sua data de nascimento, etc. Ele é capaz de tomar banho sozinho, de se alimentar sozinho, de se vestir sozinho e não depende de terceiros a não ser para sair de casa. **O quadro é crônico, grave e irreversível**, atualmente controlado com a medicação prescrita, exceto no que diz respeito às perdas cognitivas. **Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para os atos da vida civil e parcialmente para a vida independente**. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/04/2010, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando tratamento em CAPS e incapacidade por doença mental.”. (destaquei)

Portanto, resta claro que o autor apresenta deficiência mental.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, a assistente social descreve, em seu laudo socioeconômico de folhas 231/241, situação de alta vulnerabilidade do autor, estando instalado em residência simples, guamecida por móveis e utensílios básicos.

De mais a mais, é possível extrair que a parte autora reside com sua esposa Vádira Coreia da Silva, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, analfabeta e alijada do mercado de trabalho formal.

Constou no laudo pericial que o núcleo familiar reside em casa cedida por instituição religiosa, que é também a garantidora da subsistência da família junto com amigos e vizinhos. Os filhos, que não residem na casa, tem suas próprias famílias e não contam com recursos suficientes.

O laudo esclarece, ainda:

Autor reside com a esposa em local cedido, por integrantes da igreja, antes residiam de aluguel, mais não conseguem mais arcar com tais despesas.

A casa do autor fica na parte dos fundos, na frente tem outra casa com garagem onde reside o proprietário da casa com sua família.

A casa está situada na região Leste da Cidade de São Paulo no Bairro de Jardim da Conquista, próximo ao Rodoanel Mario Covas.

Trata-se de uma região com muitas invasões, com poucos recursos urbanos e transporte coletivo deficitário.

O local é bem distante da zona central de São Paulo, com poucos recursos, conforme Mapa da Assistência Social com alto índice de vulnerabilidade social.

Como se vê, o núcleo familiar, que conta com pessoa deficiente, está em situação de acentuada vulnerabilidade.

Resta claro que a incerta renda proveniente de eventuais doações e outras liberalidades de terceiros **não são suficientes** para garantir a subsistência **digna** de dois idosos, sendo um deles deficiente mental grave o que, naturalmente, demanda maior canalização de recursos para tratamentos múltiplos.

O relatório social, ademais, constatou a hipossuficiência do núcleo familiar, considerando os gastos mensais da família – todos com necessidades básicas - e a ausência de renda, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o benefício não deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, que remonta a 2011.

Isso porque a autora não cuidou de trazer aos autos documentos que evidenciassem que a conformação familiar e renda é a mesma há 7 (sete) anos – data da realização da perícia.

Tampoco consta dos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial.

Assim, não é possível afirmar que houve erro por parte da administração previdenciária em indeferir o pedido de benefício assistencial pleiteado.

A mora da parte ré apenas se perfêz com a ciência do laudo socioeconômico, considerando que o indeferimento administrativo se verificou pela inexistência de miserabilidade.

Portanto, o benefício assistencial deve ser pago a partir de **15-02-2019**.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do indeferimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento do benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento.

2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.

3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”, (TRF3, Apelação Cível n. 1581953, Rel. Des. Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF2, Apelação Cível n. 346297; Primeira Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU de 26/10/2004)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a **improcedência** do pedido de indenização por danos morais.

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIZ CAMPELO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.893.713-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 246.172.534-91, representado por sua curadora, **VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.073.658-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 080.062.756-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 87/546.184.440-1, desde a ciência do laudo socioeconômico, em 15-02-2019 (DIB/DIP).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela provisória, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **LUIZ CAMPELO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 246.172.534-91, representado por sua curadora, Valquíria Campelo da Silva, inscrita no CPF/MF sob nº 080.062.756-37 contra a sentença de fs. 252/257, proferida em 18-09-2019, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para **suprir a omissão, julgar parcialmente procedente o pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial e, ante a parcial procedência deste, julgar improcedente o pleito de danos morais, nos exatos termos expostos anteriormente.**

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença[1].

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.975.699-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.296.785-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria especial em **11-08-2017(DER) – nº. 46/183.088.919-0**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos:

VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA., de 29-04-1995 a 05-04-2003;
TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGALTA., de 13-06-2003 a 16-04-2008 e de 01-08-2008 a 03-10-2017.

Postula, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 03-10-2017(DER reafirmada), mediante reconhecimento do tempo especial de labor em questão, e no pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas.

Pugna, ainda, pela condenação da autarquia-ré a pagar-lhe o montante correspondente a no mínimo 30(trinta) parcelas do benefício almejado, a título de indenização por danos morais.

Como inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fs. 29/140)[2].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e comprovante de residência atualizado, o que foi cumprido às 144/147 (fl. 143).

A petição ID 9883034 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação da autarquia-ré (fl. 148/159).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 160/170).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 171).

Peticionou o Autor informando pretender produzir prova pericial nos seus locais de trabalho do autor. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal para eventual impugnação do laudo pericial quanto à matéria de fato (fl. 172).

Apresentação de réplica (fs. 173/179).

Em atenção ao requerido pelo perito judicial à fl. 180, o Requerente peticionou fornecendo endereço para realização de perícia indireta, uma vez que a empresa VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA. teria encerrado as suas atividades no ano de 2003 (fls. 183/184).

Apresentação do rol de quesitos pelo Autor às fls. 194/195.

Anexados aos autos os Laudos Técnico-Periciais elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, às fls. 199/220 e 221/241.

Ciência às partes dos laudos periciais, com concessão do prazo de 15(quinze) dias para manifestarem-se (fl. 244).

Requeru a parte autora a intimação do perito judicial para esclarecimentos (fl. 245), que foram prestados às fls. 251/254.

Concedido novo prazo de 15(quinze) dias para ambas as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fl. 255).

Peticionou a parte autora concordando como laudo ID 25708733, requerendo o prosseguimento do feito e a concessão da tutela antecipada (fl. 256).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *parágrafo único* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **17-07-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **11-08-2017(DER) – NB 46/183.088.919-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Em seus Laudos Periciais, o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, concluiu pela não exposição do Autor durante os períodos controvertidos, ao agente nocivo ruído, mas sim ao Agente Físico VIBRACAO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

Fl. 214 “(...) A atividade é considerada INSALUBRE até 13 DE AGOSTO DE 2014 durante a função de COBRADOR pela exposição a vibração acima dos limites de tolerância vigente à época do labor, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99”.

Fl. 234 (...) 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expoe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

Resposta: Agentes físicos vibracao.

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: **Anterior a 13 de agosto de 2014.**

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar os períodos de labor pelo Autor posteriores à 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou a especialidade do labor prestado durante os períodos indicados na exordial.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 29-04-1995 a 05-04-2003, de 13-06-2003 a 16-04-2008 e de 01-08-2008 a 03-10-2017, impõe-se a consequente improcedência dos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial e de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, já que o correto o indeferimento pela autarquia previdenciária do requerimento **46/183.088.919-0**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.975.699-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.296.785-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005762-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CÍCERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de pedido formulado por **CÍCERO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.102.594-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 740.964.514-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/2013 (DER) – NB 42/164.404.406-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústria Porto Rico, de 14/05/1979 a 24/03/1986;
- Isotec Caldeiraria Ltda., de 28/11/2006 a 02/04/2012.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/370). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 372 – em face do valor atribuído à causa pelo autor determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo;

Fls. 792/826 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 827/829 – decisão proferida no Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária Federal;

Fls. 833/824 – determinação de ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal; ratificados os atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 835/858 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 859 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 860/868 – apresentação de réplica;

Fls. 869/870 – conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral e legível do procedimento administrativo;

Fls. 884/1147 – apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/164.404.406-1.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/09/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/04/2013 com decisão final administrativa proferida em 10/11/2016 (fls. 1133/1140). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Inicialmente, quanto ao período de 14/05/1979 a 24/03/1986 verifico que o autor apresentou às fls. 908/909 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Industrial Porto Rico S.A. que atesta exposição do autor a ruído de 93,8 dB(A) e fumos metálicos. O documento assim descreve as atividades do autor: "Trabalhava como servente no auxílio dos caldeiros nos desenvolvimentos de peças novas, manutenção em peças usadas, utilizando solda elétrica e oxi-acetilenica e corte com maçarico em chapas de aço, tubulações de ferro e peças em geral."

Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que nos referidos PPP não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período.

No entanto, destaco que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A descrição das funções e atividades exercidas indicadas no PPP permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64 – caldeiroiro.

Indo adiante, quanto ao período de 28/11/2006 a 02/04/2012, para comprovação alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 940/942 PPP que indica exposição do autor a ruído de 97,2 dB(A), radiação não ionizante, 26,6 IBUTG fumos metálicos e hidrocarbonetos.

Observo que fumos metálicos" e "radiação não ionizante" apontados como fatores de risco, não estão contemplados como agentes nocivos à saúde, consoante indicam os Anexos IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que "Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para auferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação "in loco" para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos".

Conforme já observado pela autarquia previdenciária às fls. 1133/1140 a empresa Isotec Caldeiraria Ltda. encontra-se em processo falimentar, impossibilitando a apresentação de novo formulário. Entendo que não pode o segurado ser penalizado, sendo possível assim o reconhecimento a especialidade.

Ademais, nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

3.

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_l e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 940/942 entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de **28/11/2006 a 02/04/2012** por exposição a gente nocivos ruído e calor acima dos limites de tolerância.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15/04/2013 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CÍCERO ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.102.594-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 740.964.514-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria Porto Rico, de 14/05/1979 a 24/03/1986;
- Isotec Caldeiraria Ltda., de 28/11/2006 a 02/04/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 1125/1128 e 1133 e 1140), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/164.404.406-1, com DER fixada em 15/04/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CÍCERO ALVES DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 36.102.594-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 740.964.514-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	15/04/2013 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[fj] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28865399: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.349,73 (oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.534,97 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.884,70 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 26662481, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28865400: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS SALVIO DA SILVA**, portador do RG nº 11.334.835-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.683.878-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença ou auxílio acidentado.

Alega ser portador de Doença de Parkinson, enfermidade que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais (motorista).

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 183/184), é possível aferir que o autor manteve vínculo empregatício com a LG LOG SERVIÇO E TRANSPORTE DE CARGALTD.A, no período de 01-02-2013 a 14-10-2015, bem como que não há contribuições previdenciárias posteriores à cessação do vínculo.

Verifico, ainda, que o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni fixou como data de início da incapacidade o dia 20-08-2018, quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste especificamente acerca da qualidade de segurado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO TOKUMI MATSUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 26897060.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-13.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face pagamento comprovados nos autos (fls. 815/816^[1]), bem como do despacho de fl. 817 e da inexistência de impugnação idônea pelos exequentes, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da ora exequente Nadir Montoliva Martins Santos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 26-03-2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28856014: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.688,17 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.968,81 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.656,98 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 26161615, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28867251: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.998,22 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.799,82 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 184.798,04 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), conforme planilha ID nº 26959460, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007016-36.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARLETE RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada pela parte autora.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca do Tema nº 692, aguarde-se **sobrestado** em Secretaria, o julgamento definitivo do paradigma REsp 1401560/MT.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ZELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Constam dos autos às fls. 70/74 e 96/100, dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, ambos expedidos pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, referentes ao labor exercido pelo Autor na empresa a partir de 07-12-1994, que contém informações conflitantes: o expedido em 23-02-2018, indica em seu campo 15, a exposição do requerente também ao agente nocivo do tipo Biológico - Vírus, Fungos, Bactérias e Protozoários, no período de 01-01-1995 a 31-07-2000, já o expedido em 09-12-2006, não.

Assim, expeça-se ofício à ELETROPAULO, a fim de que esclareça por qual razão forneceu ao Autor Perfis Profissiográficos com informações distintas, e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais que embasam seus preenchimentos.

Com a vinda da resposta da empregadora do Autor, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença[1].

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **IZAIAS LOPES DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.669.189-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.656.708-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria em **05-10-2017(DER) – nº. 46/184.082.918-1**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos:

VIACAO SÃO PAULO LTDA., de 02-05-1991 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 31-12-2003;
--

SAMAMBAIA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 02-02-2004 a 05-10-2017(DER).

Postula, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do tempo especial de labor em questão, e no pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas.

Coma inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fls. 26/318)[2].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, o que fez às fls. 323/335 (fl. 321).

A petição ID 8660670 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 336).

Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento do despacho de fl. 336 (fls. 338/347).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cientificou-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 348/350).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 351/382).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 383).

Apresentação de réplica com requerimento de acolhimento de prova emprestada (fls. 385/393).

Determinada a realização de prova técnica pericial, com apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 398/400).

Constam dos autos os Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo perito judicial, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Flávio F. Roque – CREA/SP 5063488379, com base nas perícias realizadas nas dependências da empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., e também por similaridade com relação ao labor exercido pelo autor junto à VIACAO SÃO PAULO LTDA. (fls. 407/423 e 424/441).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se quanto aos laudos periciais produzidos em Juízo, nos termos do art. 477 do Código de Processo Civil (fl. 446).

O INSS impugnou o laudo produzido com relação ao labor anterior a 02-02-2004, uma vez que não houve perícia na empregadora VIACAO SÃO PAULO (fls. 447/451).

Peticionou a parte autora concordando com as conclusões do perito, pugnando pela total procedência do pedido (fls. 453/455).

Indeferiu-se o pedido de retificação da perícia formulado pelo INSS (fl. 456).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

-

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *parágrafo único* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **19-04-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **05-10-2017(DER) – NB 46/184.082.918-1**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[3].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O laudo técnico de condições ambientais trazido aos autos pela parte autora (fls. 209/318), refere-se a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a sua exposição ao agente nocivo vibração. Tal documento não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo autor nos períodos controversos, não se mostrando apto a atestar condições prejudiciais nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se às atividades de motorista e cobrador de ônibus de forma genérica, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.

O documento técnico produzido na Reclamação Trabalhista ajuizada por terceiro alheio aos autos (fls. 103/162) não é hábil a comprovar alegada especialidade do labor exercido, não havendo nos autos comprovação de trânsito em julgado, sendo que, cumpre salientar, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Em seus Laudos Periciais, o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, concluiu pela exposição do Autor durante os períodos controvertidos, ao Agente Físico VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

Fl 418 “(...) A atividade é considerada INSALUBRE de 02-05-1992 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 31-12-2003 durante a função de cobrador pela exposição a vibração acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99”.

Fl 438 – “As atividades de IZAIAS LOPES DE ARAUJO nas dependências da SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 02/02/2004 a 05/10/2017, são consideradas INSALUBRES até 13 de agosto de 2014, de acordo com a NR 15 anexo 8 (Vibração) bem como em relação ao Decreto 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar os períodos de labor pelo Autor posteriores à 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço [1], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Assim, com base nos documentos acostados às fls. 41/57, que comprovam o exercício pelo Autor no período de 02-05-1992 a 31-12-2003 do cargo de COBRADOR DE ÔNIBUS junto à empresa VIACAO SÃO PAULO LTDA., reconheço a especialidade do labor exercido pelo Requerente, de 02-05-1992 a 28-04-1995, por mero enquadramento pela categoria profissional.

Declarados por esta sentença menos de 03(três) anos como tempo especial de labor, e diante do não reconhecimento da especialidade pelo INSS de qualquer período de labor pelo Requerente conforme planilha acostada às fls. 94/95, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado, uma vez não comprovados 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de labor pela parte autora até a data do requerimento administrativo (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, julgando **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **IZAIAS LOPES DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.669.189-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.656.708-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o período de **02-05-1992 a 28-04-1995** em que o autor exerceu atividades laborativas junto à empresa **VIACAO SÃO PAULO LTDA.**, e determino a sua averbação pela autarquia previdenciária como tal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	IZAIAS LOPES DE ARAUJO , portador da cédula de identidade RG nº. 22.669.189-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.656.708-05, nascido em 06-03-1970, filho de Antônio Lopes da Silva e Terezinha Alves de Araújo.
Parte ré:	INSS
DER:	05-10-2017(DER) – NB 42/184.082.918-1
Período que deve ser computado como tempo especial de labor pelo Autor:	De 02-05-1992 a 28-04-1995
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Sentença Tipo A

[2] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[4] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO:)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico a parte final do despacho ID nº 20415733.

Petição ID nº 19068810: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28725679: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.281,67 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.038,39 (cinco mil, trinta e oito reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 131.320,06 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), conforme planilha ID nº 26530804, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALICIA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição do autor ID nº 28859763: ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela. Vide informação de ID 29935720.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DEZINHO SOARES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008002-05.2006.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUERU ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004563-78.2009.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME ALVES VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 27937104, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 26634975.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011488-80.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à IMPLANTAÇÃO do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LUCINO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29027018: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do mencionado recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição ID nº 29027907: Por ora, indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 28844917: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero a decisão de documento ID de nº 29949006.

Refiro-me ao documento ID de nº 29049103. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 22828646. Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento nos autos do agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FERNANDES BELMONTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RAFAEL FERNANDES BELMONTE**, portador da cédula de identidade RG nº 18.088.047-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.744.948-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2018 (DER) – NB 42/188.907.565-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Rápido Condor, de 01/03/1986 a 05/06/1987;
- Benjamin comercial, de 09/11/1987 a 11/07/1989;
- Atacadão S.A., de 08/11/1989 a 04/11/1990;
- Liderminas Logística, de 13/11/1990 a 01/02/1994;
- Zum Transporte Rodoviário Ltda., de 28/03/1994 a 01/02/1995;
- Tropical Transporte Ipiranga Ltda., 05/07/1999 a 13/07/2001;
- Auto Posto Titiana Ltda., de 01/04/2006 a 08/10/2012;
- Alesat Combustíveis S.A., de 04/03/2013 a 03/01/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 62/202). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 205/207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 208/213 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 214/215 – recebimento do contido às fls. 208/213 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 216/236 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 237 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 238/243 – apresentação de réplica;

Fls. 244/247 – manifestação do autor acerca das provas já carreadas aos autos em que requer a procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/01/2018 (DER) – NB 42/188.907.565-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos:

- Rápido Condor, de 01/03/1986 a 05/06/1987;
- Benjamin comercial, de 09/11/1987 a 11/07/1989;
- Atacadão S.A., de 08/11/1989 a 04/11/1990;
- Liderminas Logística, de 13/11/1990 a 01/02/1994;
- Zum Transporte Rodoviário Ltda., de 28/03/1994 a 01/02/1995;
- Tropical Transporte Ipiranga Ltda., 05/07/1999 a 13/07/2001;
- Auto Posto Titiana Ltda., de 01/04/2006 a 08/10/2012;
- Alesat Combustíveis S.A., de 04/03/2013 a 03/01/2018.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Nota-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII – Apelação e remessa oficial providas [...].

(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 05/06/1987; 09/11/1987 a 11/07/1989; 08/11/1989 a 04/11/1990; 13/11/1990 a 01/02/1994 e de 28/03/1994 a 01/02/1995, em que para comprovação da especialidade o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS – fls. 71/87 – em que consta o cargo “motorista” sem maiores especificações quanto ao tipo veículo conduzido.

Indo adiante, quanto aos períodos de 05/07/1999 a 13/07/2001; 01/04/2006 a 08/10/2012 e de 04/03/2013 a 03/01/2018, verifico que o autor apresentou os seguintes documentos:

Fls. 169/170 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda., que refere exposição do autor a ruído de 81,4 dB(A); vapores de benzeno, vapores de gasolina; vapores de nafta e vapores de etanol, durante o período de 05/07/1999 a 13/07/2001;

Fls. 171/174 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Auto Posto Titiana Ltda. quanto ao período de 01/04/2006 a 08/10/2012 que atesta exposição do autor a pressão sonora de 85,0 dB(A) e álcalis cáusticos (hidrocarbonetos – benzeno, xileno, tolueno);

Fls. 175/176 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Alesaf Combustíveis S.A. quanto ao interregno de 04/03/2013 a 13/10/2017 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a ruído de 79,28 dB(A), etanol, benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno).

Quanto à exposição do autor a agentes químicos, observo que a exposição aos vapores como os de etanol (álcool etílico) é meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m³.

Ainda, a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Verifico que durante os períodos controversos acima mencionados não são atingidos os limites de tolerância para os agentes químicos mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho, portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos r. períodos por exposição a agentes químicos.

No que se refere à exposição do autor a agente ruído, constato que nos períodos de 05/07/1999 a 13/07/2001 e de 04/03/2013 a 13/10/2017 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância, portanto, incabível o reconhecimento da especialidade. No entanto, quanto ao período de 01/04/2006 a 08/10/2012 verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância fixado para o período, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 14/10/2017 a 03/01/2018, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/01/2018 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **RAFAEL FERNANDES BELMONTE**, portador da cédula de identidade RG nº 18.088.047-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.744.948-17, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auto Posto Titiana Ltda., de 01/04/2006 a 08/10/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RAFAEL FERNANDES BELMONTE , portador da cédula de identidade RG nº 18.088.047-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.744.948-17.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01/04/2006 a 08/10/2012.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EVALDO MARTINS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.437.775-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.793.683-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor sustenta, em síntese, estar acometido de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Relata traumatismo craniano não especificado, epilepsia, cefaleia crônica pós-traumática, demência não especificada e perdas de audição.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício, mesmo diante de diversos requerimentos administrativos.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.979.382-9 desde a sua cessação, em 23-01-2013, ou, sucessivamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 19/40[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 43).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 44/45.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 46/48).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e clínica geral (fs. 52/54), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fs. 91/101, 102/108 e 109/116.

Ciente, a parte autora apresentou manifestação às fls. 123/124.

Foram designadas perícias médicas nas especialidades de otorrinolaringologia e neurologia (fls. 125/127 e 152/154), sendo os laudos apresentados às fls. 132/137 e 180/186.

A parte autora apresentou concordância com o laudo apresentado pelo especialista em neurologia e pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 190/201).

Já a autarquia previdenciária solicitou esclarecimentos ao perito (fls. 202/203), o que foi indeferido pelo juízo à fl. 204.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, clínica geral, otorrinolaringologia e neurologia.

Os médicos peritos especialistas em ortopedia, clínica geral e otorrinolaringologia afirmaram que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da parte autora, do ponto de vista de suas especialidades. Ademais, recomendaram a realização de perícia médica em outras especialidades (fls. 91/101, 102/108 e 109/116).

Já o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 180/186).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Periciando é portador de:

CID 10 - H90.5 Perda auditiva grave, neurosensorial

CID 10 - T90.3 Sequelas de traumatismo de nervos cranianos

CID 10 - T90.5 Sequelas de traumatismo intracraniano

Todas as sequelas foram causadas por traumatismo crânio encefálico. Foram comprovadas no exame neurológico e por exame subsidiário. São irreversíveis, sem possibilidade de plena reabilitação, de caráter definitivo e permanente, não progressivas

(...)

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

*Considerando a profissão de gerente comercial, idade e escolaridade, considero o periciando **incapacitado totalmente e permanentemente para o trabalho.***

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Data da incapacidade é a data do acidente. Não me foi mostrado documento comprobatório desse acidente, nem de internação hospitalar a ele relacionada.”

De acordo como documento de fl. 32, o acidente ocorreu em 01-01-2010. Sendo assim, a data de início da incapacidade deve ser fixada nesta data, em conformidade orientações do perito.

O parecer médico está higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 01-01-2010.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 155/156), constata-se a existência de recolhimentos previdenciários do autor na condição de empregado da OLYMARTH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no interregno de 01-09-2008 a 31-01-2009.

Além disso, o autor recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/539.979.382-9, no período de 16-03-2010 a 23-01-2013.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, fixo como data do início do benefício a data de cessação do benefício NB 31/539.979.382-9, ou seja, 23-01-2013

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III-DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVALDO MARTINS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.437.775-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.793.683-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB e DIP em 23-01-2013.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AMERICO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036121-58.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 24920669, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (SESSENTA) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007416-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 60 (SESSENTA) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007174-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO ARAUJO LIMA, ALVINO DA SILVA, NELSON MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 24923789, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico o descumprimento da decisão. Assim, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Cuidamos autos de ação ordinária proposta por **JESUINO OLIVEIRA PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.790.801 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 942.359538-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.624.845-9, com DER em 31-05-2013.

Com a petição inicial, colacionou documentos aos autos (fls. 13/37[1]).

Recebidos os autos, foi determinada a regularização da representação processual, devendo a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 40).

A parte autora nada aduziu.

Foi concedido novo prazo para cumprimento da ordem (fls. 43 e 44), porém a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora a parte autora intimada para juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tudo nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fls. 43 e 44), não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **JESUINO OLIVEIRA PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 7.790.801 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 942.359538-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-68.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUSAMARIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020250-92.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 28740107, sua representação processual, tendo em vista que o referido documento não está datado corretamente.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura de Guarulhos acostado à fl. 30 dos presentes autos, **pois ausente o verso do documento**. (1.)

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 30 dos autos referente ao requerimento NB 42/185.069.506-4, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de revisão benefício previdenciário, formulado por **EGÍDIO LIMA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento** das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de 1
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Ademais, melhor analisando os autos, **cumprida a diligência determinada ao autor**, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Santo Estevam Ltda. Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Arc. Transportes Ltda. e Viação Santa Brígida (1)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Viação Santa Brígida, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29/04/1995 a 20/07/1997, 15/08/1997 a 25/05/1999; 01/02/2000 a 21/01/2002 e de 01/02/2002 a 24/08/2009. Observe que quanto aos períodos de 29/04/1995 a 20/07/1997, 15/08/1997 a 25/05/1999; 01/02/2000 a 21/01/2002 a perícia se dará por similaridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 27616668: considerando o transcurso de prazo concedido ao INSS, tomem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 29120860. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão, documento ID de nº 29000286, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-79.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO JORGE NACHBAR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-52.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANO NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: OSALIAS CORREA - SP273225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIAALICE LOPES SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014762-25.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLI ALVES DE SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015459-46.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-27.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28569576: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 28569580: Anote-se o recolhimento das custas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-79.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MIGUEL MELCHIADES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARINA DIAS DA SILVA**, na qualidade de sucessora do autor Gilberto Miguel Melchades da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Proceda o patrono da parte autora com a juntada aos autos das cópias mencionadas no documento ID nº 28552601.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28574946: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013393-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK ROBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO BISSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28899327: Ciência à parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 27940286, aguardando-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28977219: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 230.682,15 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.985,44 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 246.667,59 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 25835679, a qual ora me reporto.

No tocante ao pedido de destaque da verba honorária contratual, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Saliento que o documento ID nº 23432023 consta o Sr. Leonardo Stuepp Júnior como contratado e não Bork Advogados Associados, como solicitado em petição.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28199087: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 28900692), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28781141: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo qual o montante devido pela autarquia previdenciária a título de atrasados.

Como o cumprimento, intime-se novamente o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28824756: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 28824769: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresentemos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 144.915,04 (Cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.491,50 (Quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 159.406,54 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 26049787, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA FELICIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEDILSANDRO ALEX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por **HEDILSANDRO ALEX DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.317.958 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.808.868-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-05-2019(DER) – NB 46/193.132.118-0, que restou indeferido sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, por terem sido considerados como especiais apenas 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo total de labor pelo Autor.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento como especial pelo INSS dos seguintes períodos em que laborou nas empresas:

MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTO PECAS LTDA., de <u>23-03-1987 a 28-02-1988</u> e de <u>03-03-1988 a 23-10-1990</u> ;

ABRIL COMUNICACOES S/A., de <u>04-04-2000 a 07-08-2018</u> .
--

Requer, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a condenação do INSS a averbar os períodos supramencionados como tempo especial, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

Coma inicial, acostou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 16/97).

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 100/101).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 131).

Apresentação de réplica, com anexação de cópia dos Laudos elaborados na Reclamação Trabalhista n 1000726-41.2019.5.02.0088, movido pelo Autor em face da empresa ABRIL COMUNICACOES S/A, às fls. 133/219.

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados como petição ID 24849371 (fl. 221).

Peticionou o INSS não concordando com o aproveitamento da prova pericial emprestada pretendida pela parte autora, requerendo seja desconsiderada como elemento a conformar a convicção quanto aos fatos controvertidos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A-QUESTÃO PRELIMINAR

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 05-08-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-05-2019 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça^[i].

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.1-TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 23-03-1987 a 28-02-1988, de 03-03-1988 a 23-10-1990 e de 04-04-2000 a 07-08-2018, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Passo a apreciar o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos, foram anexados aos autos documentos às fls. 30/31, 35, 36/37, 39/64 e 141/189.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 30/31 comprova o exercício pelo Autor no período de 23-02-1987 a 29-02-1988 do cargo de AJUDANTE, e de 03-03-1988 a 23-10-1990 do cargo de TORNEIRO REVÓLVER B, na empresa MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTOPECAS LTDA.

Entendo que o período de 03-03-1988 a 23-10-1990 é passível de enquadramento em virtude da atividade profissional. É que a atividade profissional de torneiro mecânico/revólver, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, diante da impossibilidade do enquadramento da atividade de **ajudante** exercida de 23-02-1987 a 29-02-1988, por absoluta falta de previsão nos Decretos 53.831/64 e n.º 83.080/79, e pela falta de responsável pelos registros ambientais na empresa MARCAPÉ conforme PPP apresentado, reputo não comprovada a alegada especialidade do labor em questão.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado à fl. 35, que indica a exposição do Autor durante a execução de suas atividades laborativas no período de 04-04-2000 a 07-08-2018 ao agente nocivo Ruído na intensidade de 90,5 dB(A), indicando perfeitamente Responsáveis pelos Registros Ambientais no seu campo 16, com fulcro nos códigos 2.0.1 do anexo IV ao Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº. 4.882/2003, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor em tal lapso temporal junto à empresa ABRIL COMUNICACOES S/A.

Examinio, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.^[iv]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou por um total de **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até **20-05-2019 (DER)**.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor de tal benefício.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a na data do requerimento administrativo, já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **HEDILSANDRO ALEX DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.317.958 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.808.868-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTOPECAS LTDA. de 03-03-1988 a 23-10-1990;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **20-05-2019 (DER/DIB)**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **20-05-2019(DIB/DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HEDILSANDRO ALEX DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 21.317.958 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.808.868-74, nascido em 26-05-1972, filho de João Francisco de Oliveira Filho e Lucineide Galassi de Oliveira.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	De 03-03-1988 a 23-10-1990 e de 04-04-2000 a 07-08-2018.
Tempo especial de trabalho até a DER:	- 26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 04(quatro) dias
Benefício a ser concedido:	<u>Aposentadoria Especial</u>
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	<u>20-05-2019(DER)</u>
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-03-2010.

[i] *PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[IV] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28096273: Manifeste-se o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta da autarquia previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014988-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005676-57.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Informe a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias o andamento da ação rescisória interposta.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012109-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SOUZA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 2893565: Considerando-se a habilitação de Gislene de Fátima Araújo Cintra, realizada no E. TRF 3 (documento ID nº 21566550 - fls. 183/185), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 25721065, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios em favor da habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALETE BRESEGHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006194-13.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012410-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 28754284: Considerando a v. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via passagem de autos, para as providências devidas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28962463: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.202,65 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.166,61 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 186.369,26 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID nº 24865409, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 28962469: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013157-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28307176: Providencia a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do comprovante de citação da autarquia previdenciária ré.

Como cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009365-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HOAICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28137834: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28306382: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.903,39 (treze mil, novecentos e três reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 783,28 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.686,67 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 28064276, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27826989, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003018-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a decisão proferida na ação nº 00634349620134036301, documento ID de nº 29067917, que tramitou no Juizado Especial Federal, reconheceu a incompetência absoluta do referido feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Por fim, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID de nº 29067917, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da decisão de ID 27921392, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente), SOB AS PENAS DA LEI, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA)

Intimem-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/193.429.160-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940889-39.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE CAMARGO - SP28466, JOAO BATISTADOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 21389369: considerando a impugnação da parte exequente, tomemos os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos complementares.

Deverá, ainda, apresentar cálculos atualizados.

Após, dê-se vista dos autos às partes ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da decisão de fls. 358/362, que acolheu os embargos propostos pela autarquia ré sem efeito modificativo, mantendo a sentença de extinção da execução.

Alega o embargante que, em virtude da tutela antecipada concedida nesses autos, a parte autora teria recebido uma quantia equivalente a R\$ 152.618,86 (em 10/2016) dos cofres públicos, a qual deseja executar.

Afirma que a sentença embargada foi omissa quanto ao prosseguimento da execução nos próprios autos, nos termos do novo Código de Processo Civil (fls. 351/352).

Os embargos foram acolhidos sem efeito modificativo, sendo mantida a sentença de extinção da execução (fls. 358/362). Em face desta decisão, a autarquia previdenciária interps novos embargos declaratórios, alegando omissão no que diz respeito à ausência de manifestação acerca do Recurso Especial nº 1401.560-MT (fls. 366/370).

A parte exequente requereu a execução dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 400).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 373/374), que apresentou parecer e cálculos às fls. 377/387, bem como esclarecimentos à fl. 402.

Cientes, as partes manifestaram-se às fls. 404/412 e 414/421.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

No caso em comento, há dois pontos a serem analisados: a) execução pelo INSS dos valores recebidos a maior pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela; b) execução dos honorários advocatícios promovida pela parte autora.

Quanto aos honorários de sucumbência, entendo que sua execução independe da discussão relativa ao crédito principal, por se tratar de verba autônoma do advogado.

Com efeito, assiste ao advogado o direito de requerer, em separado, a execução dos honorários — verba que lhe pertence e que possui natureza alimentar —, haja vista a inexistência de acessoriedade em relação ao crédito principal e, ainda, a circunstância de ser titularizado por credor diverso do titular da verba principal.

Assim, no que concerne ao valor pretendido pelo exequente a título de honorários de sucumbência, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que elaborou cálculos, apurando como devido a quantia de **RS 3.362,18 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e deztoitocentavos)**, para outubro de 2016.

Reputo adequados os valores encontrados pelo Setor Contábil, que observou satisfatoriamente o título executivo judicial.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, vão somente no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 3.362,18 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e deztoitocentavos)**, para outubro de 2016 — relativa aos honorários advocatícios.

Com relação à execução promovida pela autarquia previdenciária — relativa a devolução de valores recebidos pelo autor a título de antecipação dos efeitos da tutela — faz-se necessária a suspensão do processo.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (**Tema 692**, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata da execução de valores recebidos a título de tutela provisória posteriormente modificada, tenho que há adequação do caso ao julgamento afetado.

Com estas considerações, deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da decisão de fls. 358/362, determinando a suspensão do processo no que diz respeito à execução promovida pela autarquia ré.

Assim, após a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, deverão os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 256/259^[1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela embargante Neide.

Sustenta a embargante Neide Aparecida Vieira Ribeiro que sentença embargada, de forma indevida, teria reconhecido legitimidade ativa apenas em relação à cota parte da pensão por morte revisada. Sustenta que o INSS não teria alegado tal questão e que, portanto, a sentença estaria eivada de nulidade.

Ademais, requereu o desbloqueio dos precatórios expedidos, referentes aos valores originalmente incontroversos.

O INSS também opõe embargos de declaração. Suscita que realizou pedido de retificação dos valores incontroversos, com consequente correção do ofício requisitório expedido ou bloqueio dos valores. Aduz, ainda, que não houve manifestação quanto aos juros moratórios, para os quais requereu a aplicação de legislação superveniente (Lei n.º 11.960/09). Questiona, por fim, a fixação da verba honorária.

Intimadas as partes para contrarrazões, a embargada Neide requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com sua condenação em multa.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes. Conheço-os, porquanto tempestivos e em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

No que concerne aos embargos de declaração opostos pela autora Neide, pontuo que a legitimidade *ad causam* é matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 337, § 5º, CPC). A embargante manifestou-se, no mais, expressamente sobre tal questão no ID 21297774 (art. 10, CPC).

Não há, ademais, omissão quanto ao precatório originalmente expedido em relação aos valores incontroversos. Determinou-se o seu bloqueio (ID 21970674) e a sentença determinou também a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento exauriente, de modo que serão tomadas providências para liberação, **exclusivamente**, do valor devido.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo INSS, como já exposto, foi expressamente determinado o bloqueio do ofício requisitório pela decisão ID 21970674. Não há omissão, pois.

No que toca aos juros moratórios, a sentença é bastante clara acerca da imutabilidade da coisa julgada e do respeito aos critérios delineados no título executivo. A tese aventada pela autarquia previdenciária não foi acolhida de modo que a insurgência deve ser veiculada por meio do recurso adequado.

O mesmo se aplica à fixação da verba honorária que adotou como base de cálculo o valor integral da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). Consigno que se trata de habilitação individual em título coletivo com margem de apreciação cognitiva. Não se trata meramente de acerto de cálculos.

Assim, sendo, resta claro que o INSS embargante pretende alterar a sentença ante a sua **discordância** e não sanar eventuais vícios.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância dos embargantes deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 256/259, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela embargante Neide.

Mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/192.614.460-8.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 29134741.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FERNANDES BELMONTE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RAFAEL FERNANDES BELMONTE**, portador da cédula de identidade RG nº 18.088.047-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.744.948-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2018 (DER) – NB 42/188.907.565-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Rápido Condor, de 01/03/1986 a 05/06/1987;
- Benjamin comercial, de 09/11/1987 a 11/07/1989;
- Atacadão S.A., de 08/11/1989 a 04/11/1990;
- Líderminas Logística, de 13/11/1990 a 01/02/1994;
- Zum Transporte Rodoviário Ltda., de 28/03/1994 a 01/02/1995;
- Tropical Transporte Ipiranga Ltda., de 05/07/1999 a 13/07/2001;
- Auto Posto Titiana Ltda., de 01/04/2006 a 08/10/2012;
- Alesat Combustíveis S.A., de 04/03/2013 a 03/01/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 62/202). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 205/207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 208/213 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 214/215 – recebimento do contido às fls. 208/213 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 216/236 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 237 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 238/243 – apresentação de réplica;

Fls. 244/247 – manifestação do autor acerca das provas já carreadas aos autos em que requer a procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/01/2018 (DER) – NB 42/188.907.565-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos interregnos:

- Rápido Condor, de 01/03/1986 a 05/06/1987;
- Benjamin comercial, de 09/11/1987 a 11/07/1989;
- Atacadão S.A., de 08/11/1989 a 04/11/1990;
- Lidermas Logística, de 13/11/1990 a 01/02/1994;
- Zum Transporte Rodoviário Ltda., de 28/03/1994 a 01/02/1995;
- Tropical Transporte Ipiranga Ltda., 05/07/1999 a 13/07/2001;
- Auto Posto Titiana Ltda., de 01/04/2006 a 08/10/2012;
- Alesat Combustíveis S.A., de 04/03/2013 a 03/01/2018.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII – Apelação e remessa oficial providas [...].

(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 05/06/1987; 09/11/1987 a 11/07/1989; 08/11/1989 a 04/11/1990; 13/11/1990 a 01/02/1994 e de 28/03/1994 a 01/02/1995, em que para comprovação da especialidade o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS – fls. 71/87 – em que consta o cargo “motorista” sem maiores especificações quanto ao tipo de veículo conduzido.

Indo adiante, quanto aos períodos de 05/07/1999 a 13/07/2001; 01/04/2006 a 08/10/2012 e de 04/03/2013 a 03/01/2018, verifico que o autor apresentou os seguintes documentos:

Fls. 169/170 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda., que refere exposição do autor a ruído de 81,4 dB(A); vapores de benzeno, vapores de gasolina; vapores de nafta e vapores de etanol, durante o período de 05/07/1999 a 13/07/2001;

Fls. 171/174 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Auto Posto Titiana Ltda. quanto ao período de 01/04/2006 a 08/10/2012 que atesta exposição do autor a pressão sonora de 85,0 dB(A) e álcalis cáusticos (hidrocarbonetos – benzeno, xileno, tolueno);

Fls. 175/176 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Alesat Combustíveis S.A. quanto ao interregno de 04/03/2013 a 13/10/2017 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a ruído de 79,28 dB(A), etanol, benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno).

Quanto à exposição do autor a agentes químicos, observo que a exposição aos vapores como os de etanol (álcool etílico) é meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m³.

Ainda, a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Verifico que durante os períodos controversos acima mencionados não são atingidos os limites de tolerância para os agentes químicos mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho, portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos por exposição a agentes químicos.

No que se refere à exposição do autor a agente ruído, constato que nos períodos de 05/07/1999 a 13/07/2001 e de 04/03/2013 a 13/10/2017 o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância, portanto, inabível o reconhecimento da especialidade. No entanto, quanto ao período de 01/04/2006 a 08/10/2012 verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância fixado para o período, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 14/10/2017 a 03/01/2018, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/01/2018 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **RAFAEL FERNANDES BELMONTE**, portador da cédula de identidade RG nº 18.088.047-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.744.948-17, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auto Posto Titiana Ltda., de 01/04/2006 a 08/10/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RAFAEL FERNANDES BELMONTE , portador da cédula de identidade RG nº 18.088.047-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.744.948-17.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01/04/2006 a 08/10/2012.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.
Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Certidão ID nº 29261847: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20200026332 e, diante da comprovação da alteração na razão social do escritório de advocacia (petição ID nº 30150208), determino a expedição de novo ofício requisitório, atentando-se para a alteração supramencionada.
Certidão ID nº 29261844: Em resposta ao OFÍCIO - Nº 999 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, o qual faz referência ao ofício requisitório nº 20200026331, oficie-se, **com urgência**, o E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, a fim de informar a alteração na razão social do escritório de advocacia, encaminhando a petição ID nº 30150208 e os demais documentos que a acompanham, para as providências cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 30224397), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PARANHOS NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-21177363) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-20754925), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 151.086,05 (R\$ 130.585,31 - principal e R\$ 20.500,74 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 22.662,90, a título de honorários advocatícios, **competência para 07/2019, totalizando o valor de R\$ 173.748,95.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 27 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003515-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036893-36.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZO FERNANDES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011884-33.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014858-77.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

ID 18951297 - O pedido foi apreciado na decisão ID 184788976, que mantenho pelo seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS.

Coma juntada da documentação, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV EXPEDIDO E PAGO. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM MÉRITO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a o pagamento de atrasados de aposentadoria.

A parte exequente promoveu o início do cumprimento de sentença, juntando as peças necessárias (id: 3371119).

O INSS optou por não impugnar o valor exequente (id: 11184462).

Os cálculos foram homologados (id: 13747452).

Foram creditados honorários (id: 20397887).

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente ao excedente a 60 salários mínimos, foi determinada expedição de RPV (id: 21857068).

Houve pagamento integral (id: 28011525).

As partes foram intimadas a se manifestarem. No silêncio, foi determinada abertura de concussão para extinção da execução (id: 28012084).

O prazo decorreu "in albis".

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CLORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MERA AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIDA. SEM VALORES A SEREM EXECUTADOS. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o cômputo de períodos comuns de contribuição.

O setor responsável da autarquia previdenciária informou nos autos o cumprimento (id: 25983066).

As partes foram intimadas (id: 26711872).

Diante da inércia das partes e cumprimento da obrigação de fazer, sobreveio nova decisão determinando abertura de conclusão para extinção da execução (id: 29688022).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita e diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MERA AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. CUMPRIDA. SEM VALORES A SEREM EXECUTADOS. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que reconheceu a especialidade de períodos de trabalho.

A parte exequente promoveu o início do cumprimento de sentença, juntando as peças necessárias (id: 8467193).

O INSS apresentou manifestação alegando não haver valores a serem executados, pois a decisão transitada em julgado apenas reconheceu períodos como especiais, sem concessão de benefício, consistindo em mera obrigação de fazer (id: 15281048).

Foi comprovada a averbação na via administrativa (id: 18128294).

Intimaram-se as partes (id: 18699015).

Diante do silêncio, sobreveio despacho determinando abertura de conclusão para extinção do feito (id: 22734526).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita e diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ADELINO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-62.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO AMBROSIO, INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA, DAVI REIS, BENEDICTO THEODORO, GLEIBE TEDESCO CORONATTO, LUIZ NAKAMOTO, LUIZ MOTIDA, MARIA DA APARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA, IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO, JOSE RIVA, ELIO JOSE MONTEGGIA, ANSELMO ANDRIOLO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIO JOSE MONTEGGIA, WILSON CORONATO, ANSELMO ANDRIOLO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pelo INSS na petição ID 30175267, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008683-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 27996826, 26767208 e 22078520 - Ante o lapso temporal, intime-se a CeabDJ/INSS a comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias ou a impossibilidade de fazê-lo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

- 1) MIGUEL SALGADO, sucedido por CLEUZA VIEIRA SALGADO;
- 2) OSCAR LINCKA, sucedido por ODILA DA SILVA LINCKA;
- 3) PEDRO CALTA BELLOTI, sucedido por MAFALDA CALTA BELLOTI;
- 4) ROGÉRIO RIVAL;
- 5) WALDEMAR ESTEVAM BONTURI, sucedido por IZABEL LOPES BONTURI;
- 6) WALTER MARQUES;
- 7) RUBENS GASPAR ITRIA;
- 8) ZELINDA FERRARI;
- 9) OSWALDO FRANCISCO COA, sucedido por VICTORIA ROSA COA;
- 10) OSVALDO LEONEL;
- 11) WILSON VALENTINI, sucedido por MARINISE SALGADO VALENTINI;
- 12) OSVALDO FERREIRA MAIA;

B) houve o exaurimento da prestação jurisdicional para as seguintes partes, em razão da ausência de vantagem econômica:

- 13) MANOEL JACINTO FERREIRA;
- 14) MARIA APARECIDA SOURATYS SANTORO;
- 15) MARIA APARECIDA DE JESUS;
- 16) MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA;
- 17) NAIR MINGUCI;
- 18) PEDRO ROMÃO;
- 19) SALVADOR ALVES;
- 20) VERONICA CREPALDI USMARI;
- 21) LUZIA RODRIGUES;

C) houve notícia de óbito da parte, mas sem que tenha sido formalizado pedido de habilitação por qualquer herdeiro:

- 22) MARIA JOSÉ DALLA VECCHIA CANOVA;
- 23) MARIO JOSÉ SANTANA;
- 24) OPHELIA CRIVELIN CLEMENTINO;
- 25) PEDRO LUIZ CORTINOVIS;
- 26) RUBENS MACHADO GOMES;
- 27) SEBASTIÃO SANTANA;
- 28) VITALINA DA SILVA PRADO;
- 29) YVONE RAMOS DE OLIVEIRA;
- 30) ZACARIAS BENTO;
- 31) MARIO CANOVA;
- 32) MARIO MANZINI;
- 33) ODETE CHIBANTES TICHAK;
- 34) PAULO CLEMENTINO;
- 35) MOACYR DE OLIVEIRA;
- 36) NATAL USMARI;
- 37) OSCAR CYPRIANO FILHO;
- 38) PAULO BARBAGALLO;
- 39) RAPHAEL AMATTO;
- 40) LAURA GALVÃO ASSIS;
- 41) OTÁVIO ATANAZIO GOMES;
- 42) TENNYSSON DE MELLO CESAR;
- 43) WALDEMAR GUILHERME HILLE;
- 44) MARIA DIAS;
- 45) MARCILIO BAPTISTA;

D) houve o pagamento de RPV (fs. 1984, 1987/1989), sem que haja notícia de levantamento ou estorno dos respectivos valores:

- 46) NILDA PAULA PEREIRA;
- 47) PAULO PILEGGI, sucedido por ANTÔNIO FRANCISCO PILEGGI (falecido), JOSÉ VÍTOR PILEGGI e PAULO ROBERTO PILEGGI;
- 48) SILVINO VITORINO, sucedido por CELESTE LEMES DE SOUZA;

E) houve a expedição de RPV (fs. 1993/1996), mas sem que tenham sido efetivamente transmitidos, havendo a notícia de óbito de um dos sucessores:

49) MARIA ANUNCIACÃO DE OLIVEIRA, sucedida por OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, DINORÁ APARECIDA DE OLIVEIRA, CELSO MARTINS DE OLIVEIRA e MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI (falecida);

F) houve o estorno de RPV atrelado ao falecimento dos respectivos titulares (conforme fls. 2209), com **pedidos de habilitação pendentes**:

50) MARGARIDA GOMES SIQUEIRA;

51) VICTOR CHAGAS RIBEIRO;

52) JOSÉ CASTRO PINTO;

G) houve notícia de óbito, com **pedido de habilitação pendente**:

53) OTONIEL DE ALMEIDA;

H) houve **juízo definitivo dos embargos à execução nº 0002784-69.2001.403.6183**, não havendo óbice ao prosseguimento da execução:

54) MARIA BALDUINO;

55) MAGDALENA CREPALDI USMARI;

56) RUTH MARQUES NICOLINI;

57) SÉRGIO DA SILVA;

Feito esse apanhado, (a) **torno sem efeito a decisão de fls. 2220/2223**.

Ademais, (b) **torno parcialmente sem efeito a determinação de fls. 2204/2205 AO SEDI** para inclusão de MARIA JOSÉ DALLA VECCHIA CANOVA (CPF 099.102.828-79), MARIO CANOVA (CPF 164.330.388-04), ODETE CHIBANTES TICHAK (CPF 012.797.458-00) e OPHELIA CRIVELIN CLEMENTINO no polo ativo do feito, na qualidade de autores.

(c) Além disso, inclua-se o autor OTAVIO ATANAZIO GOMES (CPF 455.034.008-87), já falecido, com exclusão de SÉRGIO GALVÃO GOMES do feito, eis que indevidamente incluído no polo ativo da ação. De fato, e nos termos da inicial, SÉRGIO funcionou apenas como procurador de OTÁVIO, quem efetivamente era parte no processo. Como seu falecimento, deverá ser sucedido, oportunamente, por eventuais herdeiros.

(d) Em relação às coexequentes VERONICA CREPALDI USMARI e LUZIA RODRIGUES a determinação resta **prejudicada** tendo em vista a manifestação de fls. 494/495, no sentido da ausência de valores a executar nos autos.

(e) Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº **0002784-69.2001.403.6183**, e **à juntada aos autos da conta de liquidação acostada nas fls. 70/131**, elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 576.085,61 (quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a fim de viabilizar a conferência dos valores a serem requisitados.

(f) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação das seguintes contas:

(i) 1181 005 131161317, atrelada ao RPV 20170098533, pago em 26/06/2017, em favor de **CELESTE LEMES DE SOUZA**;

(ii) 1181 005 131161341, atrelada ao RPV 20170098536, pago em 26/06/2017, em favor de **ANTÔNIO FRANCISCO PILEGGI**;

(iii) 1181 005 131161350, atrelada ao RPV 20170098537, pago em 26/06/2017, em favor de **JOSÉ VITOR PILEGGI**;

(iv) 1181 005 131161368, atrelada ao RPV 20170098538, pago em 26/06/2017, em favor de **PAULO ROBERTO PILEGGI**;

(v) desconhecida, atrelada ao RPV 20170115961, pago em data desconhecida, em favor de **NILDA PAULA PEREIRA**;

Cumpridas as determinações supra, intím-se os exequentes para que:

(g) Apresentem o número de CPF de MARIA DIAS, para regularização do polo ativo do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

(h) Manifestem-se, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a notícia do óbito de **MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI**, sucessora de **MARIA ANUNCIACÃO DE OLIVEIRA**, de modo a viabilizar, inclusive, nova expedição de RPV em favor dos demais sucessores (**OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, DINORÁ APARECIDA DE OLIVEIRA, CELSO MARTINS DE OLIVEIRA**);

(i) Promovam a juntada aos autos dos documentos pessoais e comprovante de residência dos requerentes **JOSÉ EDUARDO CHAGAS RIBEIRO, LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO e VALTER CHAGAS RIBEIRO**, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação de fls. 2112/2217, em decorrência do falecimento de **MARIA JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO**, sucessora de **VICTOR CHAGAS RIBEIRO**.

(j) **Cumprida a determinação contida na alínea "i"**, intím-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de **OTONIEL DE ALMEIDA** (fls. 2103/2111), de **JOSÉ CASTRO PINTO** (fls. 2112/2143) de **MARGARIDA GOMES SIQUEIRA** (fls. 2144/2194), e de **VICTOR CHAGAS RIBEIRO** e de sua sucessora, **MARIA JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO** (fls. 1975/1982, 2098/2100 e 2112/2217), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28445405: Defiro o pedido, intime-se o perito, por e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 29173936: Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada na fase de julgamento, já que estará esclarecido o laudo pericial médico.

Ainda mais, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 25 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JACINTO, IGOR DOS REIS FERREIRA, RENATO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007032-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação dos esclarecimentos, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que providencie a juntada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-53.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao pedido veiculado na manifestação ID 16040845.

Requer o autor o desbloqueio do precatório principal, que encontra-se com pagamento efetuado perante a Instituição Bancária no presente exercício de 2019, tendo em vista o indeferimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de tutela de urgência formulado pelo INSS no bojo da ação rescisória 5008664-17.2017.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, conquanto efetivamente o E. TRF-3 tenha indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo INSS na ação rescisória 5008664-17.2017.4.03.0000, sendo a decisão mantida em acórdão proferido em sede de agravo interno, julgado em 17/03/2020, conforme os arquivos em anexo, verifico que o pedido do requerente encontra óbice em circunstância distinta, apesar do permissivo do artigo 969, do Código de Processo Civil.

É que o objeto da presente fase de cumprimento de sentença é a execução dos valores devidos entre a data de requerimento administrativo originário, cujo benefício foi concedido judicialmente, e a data da implantação administrativa de benefício concedido no curso do processo, e pelo qual optou o segurado, por ser mais vantajoso.

Em relação a essa pretensão, o INSS afirma a ocorrência de desaposentação *indireta*, a qual deveria ser aplicado o mesmo entendimento alcançado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários com repercussão geral 661.256, 827.833 e 381.367. Esse aliás, é o principal fundamento da ação rescisória ajuizada pelo INSS.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Registro haver determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Como se vê, o presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do precatório principal e comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030704-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita, assistente social, para que informe sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FERNANDO DA SILVA - SP395067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão, ID 30141030, e, por determinação deste Juízo, a REMESSA dos autos para o JEF, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, se dará, neste momento, competição protocolada nos autos pela parte, requerendo a redistribuição e abrindo mão do referido prazo, sem a qual, os autos permanecerão em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, AMELIA FERREIRA MOREIRA, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se decisão nos Embargos à Execução nº 5012985-39.2018.4.03.6183, nos termos da decisão ID 18432495.

São Paulo, 4 de março de 2020.

DESPACHO

ID 20478114 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de prevenção juntada por petição pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias

ID 18769533 - Com relação ao pedido do INSS, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação, conforme já decidido nas demais ações em que houve sucessão da Rede Ferroviária, sendo a União Federal executada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão ID 18383170.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004823-24.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002502-79.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACARI ANESIO ANTEGUERA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20536378 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de prevenção juntada por petição pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias

ID 18987090 - Com relação ao pedido do INSS, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação, conforme já decidido nas demais ações em que houve sucessão da Rede Ferroviária, sendo a União Federal executada. Portanto, mantenho a decisão ID 18444252, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088951-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO, GILBERTO MUNIZ, JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA MARCONSIM, NATALINA SISUIO ASHITAKA, RUBENS BORGES
GUIMARAES, MARIA DE LOURDES FRANCO BARBIERI
SUCECIDO: JOSE NASCIMENTO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ANDRE FABIANO WATANABE - SP332792, ERICSON CRIVELLI - SP71334,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte requerente o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para juntada dos documentos para habilitação dos autores falecidos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS,

ID 29615047 - Quanto ao pedido de cadastramento, indiquem patronos os instrumentos de procuração para eventuais exclusões, conforme requerido. Prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004649-59.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Conforme petição anexado pelo INSS na petição ID 2422955 que esclarece que deveria ter sido juntada a certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte do autor Jose Sergio de Oliveira, a fim de comprovar a inexistência de outros dependentes, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) para juntar certidão atualizada emitida pelo próprio Instituto, não servindo a PIS/PASEP/FGTS.

Intimem-se.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS NOSOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta dias à parte autora para juntada dos documentos solicitados.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intím-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013987-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO, ADRIANO DA CRUZ DOURADO, AMELIA PACHER BARCE, APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM, APARECIDA POSSAM BUENO, ARAMIDES JOAO GUIZO, BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI, BENEDITO PINTO, CLAUDETE VON AH, DOLORES GONCALES BALDINI, FRANCISCA HINOYO FREGNANI, GENNY THEODORO DE CAMARGO, IRACEMA ANTONIO RODRIGUES, IRENE MATIUSSO STIFTER, IZAURA MATIUSSO, JOAQUIM LOPES MACHADO, JOSE STOCCO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (páginas 241/248 do ID 10455837), conforme certidão acostada no ID 18854285, traslade-se cópia da referida decisão nos autos da ação 5013972-75.2018.4.03.6183.

Sem prejuízo, requeiram os advogados o que de direito em relação à verba honorária imposta na sentença dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto ao INSS que dê início ao procedimento de execução invertida da verba honorária.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intím-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SILVA PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a. Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença;

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, **NO VALOR TOTAL DE R\$ 91.470,61, ATUALIZADO ATÉ A COMPETÊNCIA 01/2020 – R\$ 83.947,08 (PRINCIPAL) – R\$ 7.523,53 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).**

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores acima apontados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DCJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012370-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REIS MARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCARPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

ID 20479095 - Preliminarmente, manifestem-se os embargados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão, no polo ativo, do cessionário Bork Advogados Associados (CNPJ n.º 05.887.719/0001-00).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011406-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATILIO CALCA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP) ”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017865-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SELA AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**EXECUÇÃO ACP/IRSM. COISA JULGADA.
PAGAMENTO. LITISPENDÊNCIA.
DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra Maria Aparecida Sela Avila**, apresentou cálculo no valor de R\$ 122.163,87, para 11/2018 (Id 13799501).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13148750).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 19842394-19842396), na qual sustenta coisa julgada.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução. Sustenta ausência de má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11735341).

Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a existência de coisa julgada, em que já se efetivou o pagamento em favor da parte.

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, o condicionamento, pelo INSS, da ratificação do pedido de desistência à renúncia da pretensão formulada, não se mostra razoável.

Desse modo, **declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, cc. artigo 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

bah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011611-54.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017606-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR BINDA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA [da] aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.144.097-3, com base no novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício de pensão por morte NB 21/146.142.539-2.*

Quantos aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até da data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ) (fls. 94-98^[1]).

Os consectários foram definidos em grau recursal, no sentido de que a correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado (fls. 154/166).

Não houve interposição de recurso pelo INSS.

Já os embargos de declaração e o recurso especial interpostos pela parte exequente foram desprovidos (fls. 177/181 e 201/211).

O acórdão do TRF-3, então, transitou em julgado (fls. 212).

A parte exequente, então, requereu o cumprimento da obrigação de pagar, apresentando o cálculo dos atrasados com observância da prescrição quinquenal e apurando o valor total de **RS 391.468,78**, para **01/2018**, sendo **RS 362.205,71** de crédito principal e **RS 29.263,07** a título de honorários de sucumbência (fls. 222/237).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 240/241).

Citado, o impugnou o cumprimento de sentença, apontando a existência de excesso de execução, e calculando os atrasados com observância da prescrição quinquenal, apurando o valor total de **RS 311.180,16**, para **01/2018**, sendo **RS 289.322,82** de crédito principal e **RS 21.857,34** a título de honorários de sucumbência (fls. 246/284).

A parte exequente defendeu a aplicação do INPC em detrimento da TR, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF (fls. 287/288).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer apurando o valor total de **RS 396.697,77**, para **02/2018**, sendo **RS 367.309,14** de crédito principal e **RS 29.388,63** a título de honorários de sucumbência (fls. 296/301).

A parte exequente **concordância** com o parecer da Contadoria Judicial, e requereu o destaque de honorários contratuais, juntando cópia do respectivo contrato (fls. 303/308).

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, a divergência entre os cálculos das partes decorre da aplicação de índices diversos de correção monetária.

Com efeito, enquanto a parte exequente defende a aplicação da Resolução CJF 267/2013, o INSS sustenta que os critérios de correção monetária são aqueles previstos na versão originária da Resolução CJF 134/2010, que contempla a incidência da TR.

A razão está com a parte exequente.

Conforme já consignado, os consectários foram definidos em grau recursal, no sentido de que a correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado (fls. 154/166).

Assim, **iniciada a execução em janeiro de 2018, quando já estava em vigor a Resolução CJF 267/13, este é o ato normativo a ser empregado para a conferência e elaboração dos cálculos de liquidação.**

No ponto, ressalto que toda a argumentação do INSS no sentido de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se deu de modo apressado, já que baseadas no quanto decidido nas ADI 4357 e 4425, que tinha objeto diverso, perdeu a razão de ser.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013.**

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor total de **RS 396.697,77**, para **02/2018**, sendo **RS 367.309,14** de crédito principal e **RS 29.388,63** a título de honorários de sucumbência (fls. 296/301).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo aos termos do julgado sob execução.

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, atentando-se para o requerimento de fls. 303/308.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *implantar o benefício de pensão por morte NB 21/163.845.497-0, desde a data da DER 21/02/2013, bem como ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma [do] Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.*

Quanto aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ) (fls. 246-253^[1]).

Cumprida a tutela de urgência, com implantação do benefício sob o nº 21/175.187.426-2, com DIP em 01/02/2016 (fls. 267/268).

Os consectários foram modificados em grau recursal, decidindo-se que a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17 (fls. 293/298).

O INSS, então, opôs embargos de declaração, no bojo do qual formulou proposta de acordo para que os consectários fossem regulados pela Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09 (fls. 301/310), o qual foi aceito pela parte exequente (fls. 316), e devidamente homologado (fls. 318/319).

Houve o trânsito em julgado (fls. 322).

O INSS, então, deu início ao procedimento de execução invertida, apresentando o cálculo dos atrasados apurando o valor total de **RS 135.522,66**, para 11/2017, sendo **RS 119.290,83** de crédito principal e **RS 16.231,83** a título de honorários de sucumbência (fls. 335/353).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que levou em consideração indevido termo inicial para apuração dos atrasados, considerando a DIB em 05/03/2011 (e não 23/08/2013), apurando valor diverso (fls. 356/359).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução, apontando que a DIB é 21/02/2013 e ratificando os cálculos já apresentados nos autos (fls. 363/364).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, cujos cálculos adotaram como parâmetro os termos da Resolução 267/2013 do CJF (fls. 370/375).

A parte exequente manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 378).

Intimado, o INSS se quedou inerte inicialmente e, mais adiante, defendeu juridicamente a incidência da TR em detrimento do INPC (fls. 383/390).

Manifestação da parte exequente, requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria e a expedição das ordens de pagamento (fls. 398).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, a divergência entre os cálculos das partes decorre da aplicação de índices diversos de correção monetária, bem como do termo inicial de pagamento das parcelas atrasadas.

A razão está com o INSS.

Quanto ao primeiro ponto, a sentença e o acórdão foram expressos em fixar a DBI da **pensão por morte** na DER, qual seja, 21/02/2013.

Quanto ao segundo ponto, verifico ter havido acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, conforme constou na respectiva decisão homologatória (fls. 318). Desse modo, é devida a incidência da TR a título de correção monetária, em detrimento do INPC, sugerido pela Contadoria.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS, que apurou o valor total de **RS 135.522,66**, para 11/2017, sendo **RS 119.290,83** de crédito principal e **RS 16.231,83** a título de honorários de sucumbência (fls. 335/353).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo aos termos do julgado sob execução.

Não havendo recurso da parte exequente, ou no caso de renúncia ao prazo recursal, caso em que deverá ser certificado imediatamente o trânsito em julgado, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, atentando-se para o requerimento de fls. 398.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *conceder aposentadoria especial, com DIB em 18/10/2012, bem como [a]o pagamento das diferenças apuradas desde então, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal descontados os valores recebidos na esfera administrativa* (fs. 169-178[1]).

Quantos aos honorários, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, como decorrência de embargos declaratórios opostos pela parte exequente (fs. 187/188).

Os consectários foram modificados em grau recursal, decidindo-se que os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal (fs. 228/240).

Houve o trânsito em julgado (fs. 243).

A obrigação de fazer foi cumprida, com a implantação do NB 46/182.230.261-4, com DIP em 01/10/2017, e o cancelamento do NB 42/166.171.965-9, concedido administrativamente (fs. 250/251), conforme opção manifestada pelo segurado (fs. 242).

O INSS, então, deu início ao procedimento de execução invertida, apresentando o cálculo dos atrasados apurando o valor total de **RS 26.551,87**, para **02/2018**, sendo **RS 23.804,03** de crédito principal e **RS 2.747,84** a título de honorários de sucumbência (fs. 271/306).

A parte exequente **discordou** dos cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que se valeu de índices de correção monetária distintos daquele fixado no título executivo, bem como deixou de considerar o valor do auxílio-acidente NB 123.351.600-8, apurando RMI menor do que a devida.

Assim, apurou o valor total de **RS 38.117,18**, para **02/2018**, sendo **RS 34.554,94** de crédito principal e **RS 3.562,24** a título de honorários de sucumbência. Ademais, apurou **RMI** no valor de **RS 3.656,91** e **RMA** no valor de **RS 5.063,47**, para **02/2018**, pugrando pelo pagamento administrativo das diferenças (fs. 310/322).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária distintos da TR, embora admitindo que na apuração da RMI não foi considerado o valor do auxílio-acidente NB 123.351.600-8. Assim, apurou **RMI** de **RS 3.647,90** e o valor total de **RS 33.611,26**, para **02/2018**, sendo **RS 30.537,29** de crédito principal e **RS 3.073,97** a título de honorários de sucumbência (fs. 326/345).

Intimada, a parte exequente alegou que apesar da correção da RMI, o valor apurado ainda estaria abaixo do devido, eis que o INSS não teria de considerar o valor do auxílio-acidente NB 123.351.600-8 nas competências de 01 a 03 e 07 a 11/1999. Além disso, reiterou sua posição anterior quanto aos índices de correção monetária (fs. 348/350).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, indicando a existência de incorreções nos cálculos de ambas as partes, eis que enquanto que o exequente não descontou a parcela de 10/2017 do auxílio-acidente NB-94/123.351.600-8, o INSS não incluiu o auxílio-acidente no salário de contribuição dos períodos em que não foi limitado ao teto; e na correção monetária, pois não observou a Repercussão Geral reconhecida no RE-870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Assim, apurou **RMI** de **RS 3.659,49** e **RMA** de **RS 5.062,89**, para **02/2018**, calculando o valor total de **RS 36.789,36**, para **02/2018**, sendo **RS 33.136,52** de crédito principal e **RS 3.652,84** a título de honorários de sucumbência (fs. 361/385).

A parte exequente manifestou **concordância** com o parecer da Contadoria Judicial (fs. 388), enquanto que o INSS se manteve inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, a divergência entre os cálculos das partes decorre da apuração do valor da RMI e dos índices de correção monetária.

Quanto ao primeiro ponto, enquanto que o autor defende **RMI** de **RS 3.656,91**, o INSS a calculou em **RS 3.647,90**.

Ocorre que, conforme já consignado, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, enquanto que o exequente não descontou a parcela de 10/2017 do auxílio-acidente NB-94/123.351.600-8, o INSS não incluiu o auxílio-acidente no salário de contribuição dos períodos em que não foi limitado ao teto.

Diante dessas considerações, e não tendo havido manifestação posterior das partes quanto ao tema, acolho a **RMI** de **RS 3.659,49** e **RMA** de **RS 5.062,89**, para **02/2018**, calculados pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, no que se refere à correção monetária, verifico que o parecer da contadoria contempla a incidência da TR de 07/2009 a 03/2015 e do IPCA-E a partir de 04/2015 (fs. 361).

No entanto, a aplicação de tais índices não espelha o que foi decidido no título executivo.

Com efeito, conforme já consignado, em relação à correção monetária decidiu-se que os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux, observada a prescrição quinquenal.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09**, sendo tal **Lei inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149222/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo aos termos do julgado sob execução.

Notifique-se a CEAB/DJ para cumprimento integral da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, alterando a **RMI** para **RS 3.659,49**, fixando a **RMA** de **RS 5.062,89**, a partir de **03/2018** e pagando eventuais diferenças devidas ao segurado administrativamente, mediante complemento positivo.

Comprovando o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos lançados no parecer de fls. 360/364, nos termos da presente decisão, com a incidência do INPC a título de correção monetária durante todo o período de atualização (até 02/2018).**

Com a juntada do parecer, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio será compreendido como concordância.

Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se as ordens de pagamento.

Em caso de eventual discordância por parte do INSS, e considerando o objeto principal de impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007507-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA MARIA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA - SP295564, ADEJAIR PEREIRA - SP111068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - 2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES, F. C. C., MONICA FARIA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cadastre-se o advogado, nos termos da procuração juntada no ID 23638639.

ID 23638611 - A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112 *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, proceda o requerente à juntada da certidão de existência / inexistência de dependentes à pensão por morte de Antonio Gomes F. C. C. , comprovando receber o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.*

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001392-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TIFFER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, formulado na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-88.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LACIO ORTEGA MAGNOCAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS , na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007787-53.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS , formulado na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013116-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS DE FATIMA DIRENZI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS , na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005084-86.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE LIGUORI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS , na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006745-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Ciência da digitalização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, na petição ID 25716360 páginas 140/158.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016338-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDA FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.
TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.
PRESCRIÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 16667421-16678665).

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 28.809,85**, para 07/2019 (Id 25183265).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25483365).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 26506165), na qual sustenta prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

“(…) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)”.

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 26/11/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF (Id 25183278-25183282 e anexo).

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

“Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, “a”, do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região”.

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda-se à consulta juntando-se os respectivos extratos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

ID 19481551 - Este Juízo já se pronunciou sobre o pedido do INSS, decisão ID 1927929, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº 5008825-05.2017.403.6183, onde prosseguirá com as regularizações, eventuais habilitações, suspendo-se, por ora.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013401-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações nos autos do cumprimento de sentença, nos termos do despacho ID 18392096..

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJANIRA JULIA DE SOBRAL, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA, CLARICE AGUIAR NAVARRO, RENATO SIMOES, OSCAR SIMOES, ROBERTO SIMOES, ALICE LANG SIMOES SANTOS, MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO, SILVIO MARTINEZ PAULO, WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE PIRES, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE, TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDRE OLIVEIRA TRINDADE, DIRCE VAZ LOUSADA, MARIA DE LOURDES YANES BAPTISTA, SHIRLEY LUCRECIA YANES DOS SANTOS, SONIA YANES MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ, LIDIA TABOSA RODRIGUES, ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO, HELENA DA SILVA IRINEU
REPRESENTANTE: MARIA HELENA SANTOS, JULIA DE OLIVEIRA

O acórdão transitado em julgado em 15/03/2018 julgou improcedente o pedido versando sobre o direito à desaposentação da parte autora.

Em recurso datado de fevereiro de 2017, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

“Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação e nos termos do artigo 932 do CPC, dou provimento ao agravo legal do INSS, para reformar a decisão monocrática e, com isso, negar provimento à apelação do(a) autor(a) e manter o julgado de 1º grau. Inverso, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte -autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º). Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º, e 475-0 do CPC/73, aplicável à época, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.”

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstra que a parte autora manteve vínculo laboral na “SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL” no período de 09/04/1980 a 05/11/2018, com projeção do aviso prévio até 03/02/2019, percebendo na competência de 10/2018 o valor de R\$27.559,91, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possuía renda superior ao limite destacado em 2018 e início de 2019, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO à concessão da Justiça Gratuita, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800004-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES, ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAR, JOSE FLAVIO MARQUES, ANA MARIA MARQUES BERGANZINI, HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI, BENEDICTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SAYURI OKAYAMA

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

BENEDICTO MARQUES ajuizou ação cautelar inominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a suspensão da determinação de desconto de percentual de valor de benefício de aposentadoria em manutenção, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fs. 225-233[1]).

Aduz que em 15/08/1969 obteve benefício de abono de permanência em serviço (NB 47/001.183.979-1), com fundamento no Decreto 60.501/1967 e que, em 01/04/1987, obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.327.006-5), com fundamento no Decreto 89.312/84.

Sustenta que por erro da administração, não houve cessação do benefício de abono de permanência em serviço quando do deferimento da aposentadoria, situação que perdurou até o mês de julho de 2006, quando o benefício foi cessado, após regular notificação do segurado, em dezembro de 2005.

Alega decadência do direito de revisão, a existência de boa-fé, e requer a concessão de medida cautelar que impeça o INSS de promover o desconto dos valores recebidos indevidamente do benefício em manutenção.

Juntou documentos (fs. 68/224).

Conversão da tutela cautelar em tutela antecipada, que foi indeferida, com determinação de emenda da inicial de modo a adequar a ação ao rito ordinário. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fs.

62/65).

Aditamento da inicial, com pedido (i) de **declaração da decadência do direito do INSS de revogar o benefício de abono de permanência em serviço, desde 01/04/1992**, nos termos do artigo 207, do Decreto nº 89.312/94, (ii) de **condenação do INSS ao pagamento das parcelas desse benefício desde sua indevida cessação**, em julho de 2006 e (iii) de **declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título de ressarcimento, em razão de sua irrepetibilidade, por se tratar de verba de caráter alimentar** (fls. 55/61).

Interposição de agravo de instrumento nº 0000951-52.2012.403.0000/SP em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 35/54).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação (fls. 21/30).

Em sede de juízo monocrático, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 13/17).

Houve a redistribuição do feito ao presente Juízo (fls. 256).

Às fls. 263/265, o INSS informa nos autos o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, com a **cessação dos descontos no benefício em manutenção em 22/05/2013, iniciada em 12/01/2012**.

Noticiado o óbito do autor (fls. 268/269), foi **deferida a habilitação** de seus sucessores, **JOAQUIM FRANCISCO MARQUES, ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAR, JOSÉ FLÁVIO MARQUES, ANA MARIA MARQUES BERGANZINI e HENRIQUETA MARIA JOSÉ MARQUES MIRARCHI** (fls. 316).

Acostada ao feito a cópia do agravo de instrumento (fls. 321/345).

Na decisão de fls. 346/348, foi afastada a existência de litispendência ou coisa julgada em relação às ações ajuizadas anteriormente pelo autor originário, determinando-se aos autores que se manifestassem em réplica, bem como esclarecessem o andamento do recurso especial interposto pelo INSS em face do acórdão proferido no referido agravo. Ademais, as partes foram instadas a especificar provas.

Manifestação dos autores em réplica, reiterando os termos da inicial e informando não terem outras provas a produzir. Além disso, informam a não localização do referido recurso especial no sítio do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a expedição de ofício à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a elucidação da questão (fls. 351/375).

O INSS se manifestou ciente, sem manifestação (fls. 376).

Pesquisa de andamento processual realizada pela Secretária, com a indicação da eliminação dos autos do agravo de instrumento (fls. 377/380).

Manifestação dos autores, no sentido de que o julgamento do feito prescinde da elucidação do resultado do agravo de instrumento (fls. 383/384), em relação a qual o INSS se quedou silente (fls. 386).

Intimadas as partes para conferência da digitalização do feito, se quedaram inertes (fls. 387/388).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a classe processual foi indevidamente alterada para "cumprimento de sentença", eis que sequer foi proferida sentença no feito.

Superado esse ponto, reputo desnecessária a elucidação do resultado do agravo de instrumento nº 0000951-52.2012.403.0000/SP.

De fato, dado provimento ao recurso, o INSS opôs embargos declaratórios em face do acórdão que julgou o agravo legal e, em seguida, recurso especial, o qual foi contra-arrazoado pelos autores. Após, foi apreciada a admissibilidade do recurso, sendo os autos devolvidos à origem, em 26/03/2015, conforme se extrai da certidão de fls. 360/361, sendo apensados ao feito em 14/04/2015 (fls. 345).

Em 29/03/2016, e nos termos da certidão de fls. 320, os autos do agravo de instrumento foram desapensados do presente feito e remetidos ao arquivo, após o traslado das cópias das decisões proferidas no feito (fls. 321/345).

Ocorre que, na ocasião, não houve traslado da decisão que decidiu sobre a admissibilidade do recurso. No ponto, registro que conforme o termo de remessa de fls. 344, os autos baixaram à origem oriundos da Divisão de Recursos da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF-3 para apensamento ao processo principal nos termos do artigo 542, §3º, do CPC/1973, o qual dispunha que *o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões*. Destaquei

A partir de tal constatação se deduz que o recurso foi admitido. E, com a eliminação dos autos físicos do agravo de instrumento caberá ao INSS, em sendo o caso, reiterá-lo por ocasião de eventual apelação ou contrarrazões de apelação, instruindo o feito com a petição do recurso, já devidamente contra-arrazoado (fls. 362/373).

De qualquer modo, não há impedimento ao julgamento do feito.

Entretanto, há outro obstáculo ao julgamento do feito, conforme passo a expor.

Depreende-se dos autos que os autores pretendem o reconhecimento da decadência do direito do INSS de **revogar o benefício de abono de permanência em serviço, desde 01/04/1992**, nos termos do artigo 207, do Decreto nº 89.312/94, (ii) de **condenação do INSS ao pagamento das parcelas desse benefício desde sua indevida cessação**, em julho de 2006 e (iii) de **declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título de ressarcimento, em razão de sua irrepetibilidade, por se tratar de verba de caráter alimentar**.

Como se vê, em se aplicando eventualmente ao feito o entendimento sedimentado pelo STJ por ocasião do julgamento do tema 214, ocasião em que admitiu a incidência do prazo decadencial decenal instituído pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, para revisão dos benefícios concedidos antes de sua vigência, contando-se o prazo a partir do início da vigência da Lei 9.784/99, em 01/02/1999 (REsp 1.114.938/AL), será necessária a apreciação da possibilidade de repetição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em razão de erro da administração.

Essa análise, contudo, está atrelada à alegação de boa-fé do segurado, deduzida na inicial.

E, quanto ao ponto, verifico que no bojo do **Recurso Especial Repetitivo 1.381.734/RN (tema 979)** houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1037, II, CPC, em que se discuta a *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*, como é o caso dos autos.

Sendo assim, determino o **sobrestamento do feito**, cabendo às partes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, **quando então os autos deverão ser remetidos à conclusão para prolação de sentença**.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, considerando que o feito se encontra ainda em fase de conhecimento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato "pdf", gerado em ordem crescente, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento provisório de sentença.

ID 17866710 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) para juntada das peças faltantes.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2020.

dr

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005404-78.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL TEGON
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias a juntada dos documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Parte Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006560-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO TADAO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem. Constatado que, ao proceder a virtualização deste processo, a parte autora o fez com um novo número - 5015375-79.2018.4.03.6183, em que já houve homologação dos cálculos e ofícios requisitórios expedidos.
2. Deste modo, o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social – ID 25107489 – deverá ser realizado perante os autos de n.º 5015375-79.2018.4.03.6183.
4. Considerando que, no processo de n.º 5015375-79.2018.4.03.6183, o Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou a **memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação **nos termos do acordo transitado em julgado, bem como ter ocorrido a homologação dos cálculos e a expedição dos requisitórios, determino o prosseguimento da execução naquele feito.**
3. **Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004212-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DELAZARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AGENTE NOCIVO. TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EM PARTE DO PERÍODO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

MARCELO DELAZARI, nascido em 22/04/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.347.242-9**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/09/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/155.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.347.242-9**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metro (12/08/1991 a 09/09/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (35/54), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 55/56), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 65/67), contagem administrativa (fl. 77), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 79/81), laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 112/149).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 156/157).

O INSS apresentou contestação às fls. 160/172, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 183/199.

As fls. 201/224, o autor requereu a juntada de laudo trabalhista produzido nos autos de reclamação trabalhista.

Ciente (fl. 233), o INSS se manifestou à fl. 234, informando não concordar com a utilização de prova emprestada.

Manifestou-se o autor (fls. 235/246), requerendo a juntada de sentença proferida nos autos da reclamatória.

Ciente (fl. 247), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 179/181) demonstra renda mensal, em média, de R\$14.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Passo à análise do mérito.

O INSS computou **29 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (09/09/2016), nos termos da contagem administrativa (fl. 77).

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (12/08/1991 a 09/09/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

O vínculo empregatício com a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (12/08/1991 a 09/09/2016)** restou comprovados por meio do registro em CTPS (fl. 47), com a anotação de que o autor ocupou o cargo de “técnico de manutenção I”.

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 55/56**, que indica a exposição **superior a 250 Volts** no exercício das atividades de “técnico de manutenção I e técnico de restabelecimento”, entre as quais, destaco as principais:

12/08/1991 a 31/10/2010

“Executar restabelecimento urgente das funções operacionais nos equipamentos eletrônicos fixos. **Levantar informações sobre o desvio, solicitar acesso para entrar na estacao** (salas técnicas e subestações) e na via permanente (energizada). Estabelecer o sistema através de substituição das peças ou ajustes. **Organizar base, veículos, instrumentos e documentação**”.

01/11/2010 a 09/09/2016

“Executar manutenção de restabelecimento, manutenção corretiva e testes de aceitação em sistemas e equipamentos fixos eletrônicos e eletromecânicos, operar as subestações primárias para implementar as condições de segurança, manobrar equipamentos eletromecânicos e eletrônicos conforme procedimentos, auxiliar na implantação da segurança elétrica”.

Embora as funções descritas nos dois intervalos acima referidos sejam desempenhadas em estacoes de energia, diretamente em contato com equipamentos eletroeletrônicos, o PPP descreve que, no intervalo de **12/08/1991 a 05/08/1999** a exposição se dava de forma **permanente** e no intervalo de **06/08/1999 a 09/09/2016**, de modo **intermitente**. **Em análise as atividades descritas, há aparente contradição entre as informações sobre o contato com agentes nocivos apontados na profissiografia.**

Em que pese a referida contradição, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Neste caso, não cumpre analisar apenas a informação contida no documento, mas o contexto em que ela esta inserida. As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição **apenas no período de 01/11/2010 a 09/09/2016**, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de manutenção elétrica, em contato direto com altos níveis de tensão, na integralidade de sua jornada de trabalho.

No período anterior (**12/08/1991 a 31/10/2010**), o autor também desempenhava atividades administrativas (levantamento de informações, organização do setor), o que demonstra a ausência de habitualidade no contato domaltos níveis de tensão.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Os demais laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período laborado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (01/11/2010 a 09/09/2016)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (09/09/2016), o autor contava com **31 anos, 9 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição e **5 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo **especial**, **insuficiente** a **concessão** do benefício em aposentadoria especial.

No entanto, o autor formulou pedido de reafirmação da DER (item "F" do pedido).

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, faz jus à obtenção do benefício. Assim, considerando-se que o autor permaneceu exercendo atividades laborais, bem como o tempo especial reconhecido e a possibilidade de reafirmação da DER, passou a contar com **35 anos de tempo total de contribuição em 13/11/2019, suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	
Tempo mínimo	35 anos	DPE (16/12/1998)	26		-	11	9	1	
Pedágio:	não se aplica	DPL (29/11/1999)	27		-	12	8	13	
Idade mínima:	não se aplica	DER (09/09/2016)	44	76,20	-	31	9	26	
Carência:	180 meses								
Descrição	Periodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) DIGIBYTE SISTEMAS DIGITAIS LTDA	16/03/1987	24/07/1991	4	4	9	1,00	-	-	-
2) DIGIBYTE SISTEMAS DIGITAIS LTDA	25/07/1991	28/08/1991	-	1	4	1,00	-	-	-
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/08/1991	16/12/1998	7	3	18	1,00	-	-	-
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	31/10/2010	10	11	2	1,00	-	-	-
6) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/11/2010	17/06/2015	4	7	17	1,40	1	10	6
7) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	09/09/2016	1	2	22	1,40	-	5	26
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	10/09/2016	13/11/2019	3	2	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	7	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	4	2
TOTAL GERAL							35	-	-
Totais por classificação									
- Total comum							26	9	19
- Total especial 25							5	10	9

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos valores retroativos, extra-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

"Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos". (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 13/11/2019, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (01/11/2010 a 09/09/2016)**; **b)** reconhecer **35 anos** de tempo **total** de contribuição e **5 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo **especial**, na data da implementação dos requisitos (**13/11/2019**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 13/11/2019**; **d)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/11/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 178.347.242-9

Nome do segurado: MARCELO DELAZARI

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (01/11/2010 a 09/09/2016)**; **b)** reconhecer **35 anos** de tempo **total** de contribuição e **5 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo **especial**, na data da implementação dos requisitos (**13/11/2019**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 13/11/2019**; **d)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR KOTESKI FANTIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AGENTE NOCIVO RUIDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ACOLHIMENTO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. EFEITOS APÓS A CITACAO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

VALDIR KOTESKI FANTIN, nascido em 12/03/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 188.450.081-9**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 21/08/2018**). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (fls. 18/160).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 188.450.081-9**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Five1 Joias (01/01/1991 a 16/06/1993)** e **Volkswagen do Brasil (01/01/2016 a 20/06/2018)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Volkswagen do Brasil (13/05/1993 a 31/12/2015)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 51/67), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 68/72), contagem administrativa (fl. 147), decisão técnica de atividade especial (fls. 49/51), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 23/25).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161).

O INSS apresentou contestação (fls. 162/166), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 169/177.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 21/08/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/07/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **22 anos, 7 meses e 38 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 147) e do comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 23/25), **admitindo a especialidade** dos períodos laborados na **Volkswagen do Brasil (13/05/1993 a 31/12/2015)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Fivel Joias (01/01/1991 a 16/06/1993)** e **Volkswagen do Brasil (01/01/2016 a 20/06/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Fivel Joias (01/01/1991 a 16/06/1993)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls 53 e 59), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “ajudante geral”. A fl. 59 consta que, no intervalo pleiteado, o autor exerceu a função de “aprendiz de ferramenteiro”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional. O autor não juntou documento que indique a exposição a agentes nocivos no referido intervalo.

É certo que nas atividades de aprendiz está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente. Portanto, não é possível acolher o pedido de reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional. Assim, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Fivel Joias (01/01/1991 a 16/06/1993)**.

Com relação ao período de trabalho na **Volkswagen do Brasil (01/01/2016 a 20/06/2018)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 53).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 68/72**.

O documento indica que, no desempenho das funções de encarregado de testes especiais, o autor esteve sujeito a níveis de pressão aferidas em **87 dB, superiores** ao limite de tolerância legalmente previsto, cujas atividades transcrevo a seguir:

“Administra grupos de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo, com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecido. Promove treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas. Uso e manutenção de equipamentos e máquinas, providência e controle material, de acordo com as necessidades do setor. Acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferências, treinamento, medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo para dar cumprimento às práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da cia, como qualidade, conservação de energia, redução de custos, housekeeping, etc.”.

(grifos meus)

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento afastam a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades relativas à coordenação de pessoal, avaliação de subordinados, orientação, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Nos períodos pleiteados já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Volkswagen do Brasil (01/01/2016 a 20/06/2018)**.

Registro que o requerimento administrativo indeferido pela autarquia (NB 188.450.081-9) se referia à aposentadoria especial (fl. 23). Somente nestes autos, o autor requereu, de forma subsidiária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na ocasião do requerimento administrativo (21/08/2018), **em razão dos períodos especiais reconhecidos administrativamente**, o autor contava com **22 anos, 7 meses e 18 dias de tempo especial e 40 anos, 4 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FIVELJOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE	14/04/1987	24/07/1991	4	3	11	1,00	-	-	-
2) FIVELJOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE	25/07/1991	12/05/1993	1	9	18	1,00	-	-	-

3) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE	13/05/1993	16/12/1998	5	7	4	1,40	2	2	25
4) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
6) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE	18/06/2015	31/12/2015	-	6	13	1,40	-	2	17
7) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE	01/01/2016	21/08/2018	2	7	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	4	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	-	17
TOTAL GERAL							40	4	25
Totais por classificação									
- Total comum							8	8	20
- Total especial 25							22	7	18

Portanto, considerando-se que a autarquia apenas tomou ciência da pretensão do autor em obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição após ter sido citada nestes autos (26/07/2019), os efeitos da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição apenas serão produzidos após a data da citação.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer 40 anos, 4 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, até a DER (21/08/2018)**, conforme planilha acima transcrita; **b) determinar ao INSS que considere o tempo total acima referido; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da citação do INSS (26/07/2019); **d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da citação (26/07/2019).**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/07/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 188.450.081-9

Nome do segurado: Valdir Koteski Fantin

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer 40 anos, 4 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, até a DER (21/08/2018), conforme planilha acima transcrita; **b) determinar ao INSS que considere o tempo total acima referido; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da citação do INSS (26/07/2019); **d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da citação (26/07/2019).**

AXU

São PAULO, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO E SERRALHEIRO. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. AJUDANTE. CARGO GENÉRICO. AFASTAMENTO. PERÍODOS COM PPP RUÍDO ACIMA DE 85 DB(A). VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/03. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA, nascido em 11/05/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 191.396.892-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 07/08/2018** (fl. 194). Juntou procuração e documentos (fs. 25-201).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Serralheria Solemar (02/07/1979 a 01/02/1980)**, **Urko Ind. E Com. (de 20/08/1980 a 29/02/1984 e de 01/06/1984 a 27/09/1985)**, **Rosset (de 20/01/1986 a 05/01/1988)**, **Tecnoturbo S/A (de 01/02/1988 a 18/07/1989)**, **Engenharia Brasilândia (de 16/01/1990 a 15/03/1990)**, **Inbraferma (de 02/04/1990 a 05/01/1991)**, **Metalúrgica Oka (de 05/08/1991 a 30/08/1991)**, **Fenigues (01/07/1993 a 01/06/1995)**, **Paulismac (de 02/10/1995 a 24/07/1997)**, **Robmaq (de 27/01/1998 a 05/06/2000)**, **Donnelley Cochrane (21/08/2000 a 01/08/2001)**, **VCF Comércio de Máquinas (de 10/01/2003 a 04/05/2005)**, **IBEP (18/10/2005 a 01/11/2005)**, **Intermachine Serviços Gráficos (de 02/05/2006 a 18/01/2008)**, **Robmaq (de 22/01/2008 a 23/03/2008)**, **Vida e Consciência Editora (de 16/06/2009 a 13/09/2009)**, **Eskenazi Ind. Gráfica (de 30/09/2009 a 27/11/2009)**, **Heppress Mecânica Gráfica (de 02/08/2010 a 20/05/2011)**, **Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012)**, **Super Com. Rec. Auto Peças (de 07/01/2016 a 07/02/2016)** e **JR Revestimentos Cilíndricos (de 01/08/2017 a 16/03/2018)**.

Na via administrativa, foi reputado especial tão somente o período de 01/02/1988 a 18/07/1989 (fl. 187).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela restou afastada (fs. 204-205).

O INSS apresentou contestação (fs. 206-213).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 230).

Sobreveio réplica (fs. 232-252).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/08/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **25/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos, 06 meses e 08 dias**, vide simulação de contagem (fl. 194). Como exposto no relatório, apenas pequeno íterim foi admitido como especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade de períodos referentes a longa lista de vínculos empregatícios, confeccionando tabela com os lapsos temporais e respectivos cargos (fls. 21-22).

Tendo em vista a admissão de tempo especial em apenas uma das empregadoras, restam controvertidas as prestações de serviço em prol de **Serralheria Solemar (02/07/1979 a 01/02/1980)**, **Urko Ind. E Com. (de 20/08/1980 a 29/02/1984 e de 01/06/1984 a 27/09/1985)**, **Rosset (de 20/01/1986 a 05/01/1988)**, **Tecnoturbo S/A (de 01/02/1988 a 18/07/1989)**, **Engenharia Brasília (de 16/01/1990 a 15/03/1990)**, **Inbraferma (de 02/04/1990 a 05/01/1991)**, **Metalúrgica Oka (de 05/08/1991 a 30/08/1991)**, **Fenigues (01/07/1993 a 01/06/1995)**, **Paulismac (de 02/10/1995 a 24/07/1997)**, **Robmaq (de 27/01/1998 a 05/06/2000)**, **Donnelley Cochrane (21/08/2000 a 01/08/2001)**, **VCF Comércio de Máquinas (de 10/01/2003 a 04/05/2005)**, **IBEP (18/10/2005 a 01/11/2005)**, **Intermachine Serviços Gráficos (de 02/05/2006 a 18/01/2008)**, **Robmaq (de 22/01/2008 a 23/03/2008)**, **Vida e Consciência Editora (de 16/06/2009 a 13/09/2009)**, **Eskenazi Ind. Gráfica (de 30/09/2009 a 27/11/2009)**, **Heppress Mecânica Gráfica (de 02/08/2010 a 20/05/2011)**, **Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012)**, **Super Com. Rec. Auto Peças (de 07/01/2016 a 07/02/2016)** e **J.R. Revestimentos Cilíndricos (de 01/08/2017 a 16/03/2018)**.

Com escopo de comprovar seu direito a cômputo de tempo especial, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 34-71 e 109-150), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 72-82, 84, 86, 96-108) e procurações e declarações das empregadoras (fls. 83, 85, 163-164).

Como esclarecido pela própria parte autora na peça exordial, não foram obtidas profissiografias no tocante a todos os empregadores, o que nos parece natural pela multiplicidade de empresas e prestação de serviços há décadas. Quanto aos PPPs efetivamente juntados aos autos, apresentaram assinatura da empresa, o respectivo carimbo, são datados em 2018 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Tratando-se de diversos vínculos empregatícios, para fins de melhor compreensão dos elementos essenciais levados em consideração em cada lapso temporal, segue listagem

- **Serralheria Solemar (02/07/1979 a 01/02/1980)**: anotação na CTPS fl. 110, exercício do cargo de “serralheiro”, no setor serralheria;
- **Urko Ind. e Com. (de 20/08/1980 a 29/02/1984 e de 01/06/1984 a 27/09/1985)**: anotação na CTPS fl. 117, exercício do cargo de “ajudante” (de 20/08/1980 a 29/02/1984) e “torneiro revólver” (de 01/06/1984 a 27/09/1985), no setor industrial;
- **Rosset (de 20/01/1986 a 05/01/1988)**: anotação na CTPS fl. 117, exercício do cargo de “12 oficial torneiro”, no setor comercial. PPP (fls. 78-80);
- **Tecnoturbo S/A (de 01/02/1988 a 18/07/1989)**: anotação na CTPS fl. 117, exercício do cargo de “torneiro mecânico”, no setor ind. Metalúrgica. PPP (fl. 84);
- **Engenharia Brasília (de 16/01/1990 a 15/03/1990)**: anotação na CTPS fl. 124, exercício do cargo de “torneiro mecânico”, no setor eng. em geral;
- **Inbraferma (de 02/04/1990 a 05/01/1991)**: anotação na CTPS fl. 124, exercício do cargo de “torneiro mecânico”;
- **Metalúrgica Oka (de 05/08/1991 a 30/08/1991)**: anotação na CTPS fl. 124, exercício do cargo de “torneiro mecânico”, no setor indústria;
- **Fenigues Peças Automotivas Ltda (01/07/1993 a 01/06/1995)**: anotação na CTPS fl. 131, exercício do cargo de “torneiro mecânico”, no setor auto peças.

Como disposto na parte preambular da presente fundamentação, após 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento da atividade em categoria profissional com presunção de exposição a agentes nocivos e consequente cômputo de tempo especial. Assim sendo, a partir de tal marco temporal há necessidade imperiosa de comprovação de efetiva exposição aos perigosos contemplados pela legislação específica, por meio de perfil profissiográfico previdenciário, equivalente ou outros meios.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. O documento apresenta boa legibilidade e ordem cronológica de assentamentos, sem impugnação específica por parte da autarquia previdenciária, além de conter elementos acessórios de idoneidade, como marcações de férias, alterações de salários, ingresso no FGTS.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o **torneiro mecânico** ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚDIO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de “**torneiro mecânico**” não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)**

O mesmo entendimento se aplica ao “ferramenteiro”, cujas atividades exercidas contemplam, **por analogia**, até 28/04/1995, as hipóteses descritas no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilagem e moldagem, aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas) e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas), autorizando o enquadramento da atividade especial com fundamento na categoria profissional. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. PARCIAL NULIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO. (...) 3. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 4. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 5. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%), e somado ao tempo comum constante na CTPS, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (14/08/2012), conforme tabela de cálculo anexa, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário não conhecido. Sentença parcialmente anulada de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida." (ApelRemNec 0000680-15.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2019.)

Considerando ser a CTPS o único meio probatório com a finalidade de comprovação de tempo especial para a maior parte dos períodos colacionados, inviável o reconhecimento da especialidade naqueles cuja anotação é de exercício do cargo de ajudante, pela excessiva generalidade. Quanto à questão do seralheiro, cedeia a jurisprudência favorável, com enquadramento por analogia ao item 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Isto posto, diante do teor da carteira de trabalho, nítido e em ordem cronológica, reconhecido a especialidade dos períodos Serralheria Solemar (02/07/1979 a 01/02/1980), Urko Ind. E Com. (de 01/06/1984 a 27/09/1985), Rosset (de 20/01/1986 a 05/01/1988), Engenharia Brasilândia (de 16/01/1990 a 15/03/1990), Inbraferma (de 02/04/1990 a 05/01/1991), Metalúrgica Oka (de 05/08/1991 a 30/08/1991), Fenigues (01/07/1993 a 01/06/1995), enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "FUNDIÇÃO, LAMINAÇÃO, SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO E CALDERARIA - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas".

A partir de 28/04/1995, há necessidade imperiosa de comprovação de efetiva exposição aos perigos contemplados pela legislação específica, por meio de perfil profissiográfico previdenciário, equivalente ou outros meios. Nesse sentido, mesmo como apontamento do desempenho de funções correlatas àquelas já apreciadas, como de torneiro mecânico, a análise deve observar a prova constituída.

Quanto aos períodos ainda não reconhecidos, somente foram apresentados PPPs (fls. 72-82, 84, 86, 96-108) ou equivalentes no tocante aos vínculos junto a Robmaq Serviços (de 27/01/1998 a 05/06/2000 e 21/01/2008 a 23/03/2009), Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012) e VCF Comércio de Máquinas (de 10/01/2003 a 04/05/2005), com o desempenho de funções de torneiro mecânico e mecânico de manutenção.

As seções de riscos ambientais, no item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atestam o contato com os agentes ruído e químicos, nas seguintes intensidades:

- Robmaq Serviços (de 27/01/1998 a 05/06/2000 e 21/01/2008 a 23/03/2009): pressão sonora de 85,7 dB(A);
- VCF Comércio de Máquinas (de 10/01/2003 a 04/05/2005): sem registros;
- Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012): pressão sonora de 86 dB(A);

Na via administrativa (fl. 187), afastou-se a especialidade sob os seguintes fundamentos:

"Limite de tolerância não ultrapassado. Agente nocivo sem identificação completa (...) metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pela NHO da Fundacentro (...)".

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

O caso concreto apresenta operário torneiro mecânico, com manejo de maquinário próprio de metalúrgicas e exposição a ruídos elevados de forma habitual, permanente e não intermitente comprovada documentalmente, por PPPs com regularidade formal.

Isto posto, reconhecido o tempo especial de labor junto a Robmaq Serviços (de 27/01/1998 a 05/06/2000 e 21/01/2008 a 23/03/2009), Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012), enquadrando-os ao Decreto 3048/99, com redação dada pelo Dec. 4.882/03, item 2.0.1, "RUIDO - a) Exposição a Níveis Normalizados de Exposição (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele admitido na via administrativa, de 01/02/1988 a 18/07/1989, o autor contava, na data da DER: 07/08/2018, com 32 anos, 2 meses e 28 meses de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias			Anos	Meses	Dias
1) FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA	01/10/1976	28/12/1976	-	2	28	1,00	-	-	-	
2) INDUSTRIA DE FELTROS LUANOVA SA	05/04/1977	30/11/1978	1	7	26	1,00	-	-	-	
3) SERRALHERIA SOLEMAR LTDA	02/07/1979	01/02/1980	-	7	-	1,40	-	2	24	
4) URKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAS LTDA	20/08/1980	29/02/1984	3	6	11	1,00	-	-	-	
5) URKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAS LTDA	01/06/1984	27/09/1985	1	3	27	1,40	-	6	10	
6) ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA	20/01/1986	05/01/1988	1	11	16	1,40	-	9	12	
7) TEKNIABRASIL LTDA.	01/02/1988	18/07/1989	1	5	18	1,40	-	7	1	
8) Indeterminado ENBRAL LTDA	16/01/1990	15/03/1990	-	2	-	1,40	-	-	24	
9) INBRAFERMA IND BRASILEIRA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTD	02/04/1990	05/01/1991	-	9	4	1,40	-	3	19	
10) METALURGICA OKA LTDA	05/08/1991	30/08/1991	-	-	26	1,40	-	-	10	
11) FENIGUES COM RECUPERACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	01/07/1993	01/06/1995	1	11	1	1,40	-	9	6	
12) PAULISMAC SERVICES MANUTENCAO LTDA	02/10/1995	24/07/1997	1	9	23	1,40	-	8	21	
13) JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	22/09/1997	24/11/1997	-	2	3	1,00	-	-	-	
14) ROBMAQ SERVICOS DE MANUTENCAO GRAFICA LTDA	27/01/1998	16/12/1998	-	10	20	1,40	-	4	8	
15) ROBMAQ SERVICOS DE MANUTENCAO GRAFICA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
16) ROBMAQ SERVICOS DE MANUTENCAO GRAFICA LTDA	29/11/1999	05/06/2000	-	6	7	1,40	-	2	14	
17) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.	21/08/2000	01/08/2001	-	11	11	1,00	-	-	-	

18) VC F COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	10/01/2003	04/05/2005	2	3	25	1,00	-	-	-
19) IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA	18/10/2005	01/11/2005	-	-	14	1,00	-	-	-
20) INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.	02/05/2006	18/01/2008	1	8	17	1,00	-	-	-
21) ROBMAQ FABRICACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	22/01/2008	23/03/2009	1	2	2	1,00	-	-	-
22) VIDA E CONSCIENCIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	16/06/2009	13/09/2009	-	2	28	1,00	-	-	-
23) ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICAL LTDA	30/09/2009	27/11/2009	-	1	28	1,00	-	-	-
24) HELPRESS MECANICA GRAFICAL LTDA	02/08/2010	20/05/2011	-	9	19	1,00	-	-	-
25) EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	01/06/2011	16/04/2012	-	10	16	1,40	-	4	6
26) 05.731.184 ESPER RECUPERACAO DE AUTO PECAS LTDA ME	07/01/2016	07/02/2016	-	1	1	1,00	-	-	-
27) JR REVESTIMENTO DE CILINDROS LTDA	01/08/2017	14/02/2018	-	6	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	11	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	3	21
TOTAL GERAL							32	2	28
Totais por classificação									
- Total comum							13	7	17
- Total especial 25							13	3	20

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Serralheria Solemar (02/07/1979 a 01/02/1980), Urko Ind. E Com. (de 01/06/1984 a 27/09/1985), Rosset (de 20/01/1986 a 05/01/1988), Engenharia Brasília (de 16/01/1990 a 15/03/1990), Inbraferma (de 02/04/1990 a 05/01/1991), Metalúrgica Oka (de 05/08/1991 a 30/08/1991), Fenigues (01/07/1993 a 01/06/1995), Robmaq Serviços (de 27/01/1998 a 05/06/2000 e 21/01/2008 a 23/03/2009) e Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012); **b)** reconhecer **32 anos, 2 meses e 28 meses** de tempo total de contribuição na data da **07/08/2018**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor, a execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Serralheria Solemar (02/07/1979 a 01/02/1980), Urko Ind. E Com. (de 01/06/1984 a 27/09/1985), Rosset (de 20/01/1986 a 05/01/1988), Engenharia Brasília (de 16/01/1990 a 15/03/1990), Inbraferma (de 02/04/1990 a 05/01/1991), Metalúrgica Oka (de 05/08/1991 a 30/08/1991), Fenigues (01/07/1993 a 01/06/1995), Robmaq Serviços (de 27/01/1998 a 05/06/2000 e 21/01/2008 a 23/03/2009) e Editora Burti (de 01/06/2011 a 16/04/2012); **b)** reconhecer **32 anos, 2 meses e 28 meses** de tempo total de contribuição na data da **07/08/2018**.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. REAVALIAÇÃO EM 12 MESES CONTADOS DA PERÍCIA.

Vistos em sentença.

CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 619.806.830-0), concedido em 16/07/2017 e cessado em 29/09/2017, e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez (inicial e documentos (id's 9195539-9196831).

Inicial aditada no id 9395180.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (id 9447003).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição (id 9816076) e juntou comprovante de cumprimento da ordem judicial, marcando data de cessação para 07/12/2018 (id 9944510).

A parte autora alegou descumprimento da ordem judicial pela cessação na data agendada pelo INSS (id 13295326).

Notificado, o INSS informou o restabelecimento do benefício desde a data de 07/12/2018 (id 13764007).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 21103706).

O INSS foi intimado do laudo e formulou proposta de acordo (id 21656888), recusada pela autora (id 2243592).

O autor impugnou o laudo pericial, defendendo incapacidade total e permanente (id 22223312-22223330)

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (ie 23164916).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer, NB 619.806.830-0, em 29/09/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 04/07/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 35 anos de idade (04/06/1984) na data do exame pericial (17/07/2019), técnica de enfermagem, narrou, na petição inicial, ser portadora de **transtorno de somatização com sintomas ansiosos e depressivos (CID10 F:60.4)**, quadro marcado por histórico de **bulimia, impulsividade, dificuldade interpessoal, atitude performática, sensações de angústia, sintomas mentais (choro, humor deprimido, ansiedade intensa e sensação de incapacidade) e físicos (náuseas, vômitos e tremores)** e ainda, **quebra de biografia e perda de pragmatismo, a reduzir-lhe significativamente a capacidade laborativa.**

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dra. Raquel Nelken, restou apurada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, consoante destaque das conclusões da perita:

“A autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (...) redução da autoestima, redução da capacidade de atenção. Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia.

Nas conclusões do laudo, fixou a data de início da incapacidade para **01/08/2017**, quando foi afastada do trabalho por psiquiatra da rede de apoio do Hospital Santa Marcelina.

A autora defende incapacidade **total e permanente** com base em sucessivos episódios depressivos graves e nos relatórios médicos particulares juntados aos autos.

No ponto, prevalece as conclusões da perita do juízo, porque cuida-se de profissional equidistante das partes e cujo laudo foi produzido nos autos, sob o crivo do contraditório e não de forma unilateral, como os relatórios médicos particulares. Sendo assim, considerando que a perita analisou a possibilidade de controle da enfermidade por medicação e terapia. Ademais, considerando, ainda, a idade de 35 anos da autora, acolho as conclusões do laudo pericial realizado em juízo.

No tocante à **qualidade de segurado**, a data de início fixada pela perita (**01/08/2017**) coincide com a data de concessão do NB 619.806.830-0 (**16/08/2017 a 19/09/2017**). Tendo em vista que o segurado da Previdência Social não perde essa qualidade enquanto em gozo do benefício, resta preenchido o requisito no ponto.

No mesmo sentido, resta incontroverso o preenchimento da carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido da autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença, **NB 619.806.830-0, deste a data da cessação indevida, em 29/09/2017, pelo prazo de 12 meses da data da realização da perícia, em 17/07/2019.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer** o benefício de auxílio-doença **a partir da data de cessação ocorrida em 29/09/2017 (NB 619.806.830-0) e até o prazo de 12 meses contados da data da realização da perícia (17/07/2019); b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/09/2017, descontados valores percebidos administrativamente, a título de tutela antecipada e de concessão administrativa do benefício. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença.**

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 619.806.830-0 pelo prazo de 12 meses contados da data de 17/07/2019, sem prejuízo do pedido de prorrogação da segurada, se persistirem as causas da incapacidade.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo (1) sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida pelo INSS; e (2) sobre o valor do proveito econômico decorrente da improcedência parcial do pedido, representado pela diferença do benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-Doença concedido, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/08/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 29/09/2017 (NB 619.806.830-0) e até o prazo de 12 meses contados da data da realização da perícia (17/07/2019); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/09/2017, descontados valores percebidos administrativamente, a título de tutela antecipada e de concessão administrativa do benefício. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES.

Vistos em sentença.

BASILIO KARAGEORGIOU, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 617.365.524-5), concedido em 02/02/2017 e cessado em 08/06/2018, (inicial e documentos (id's 10044092, 10134100 e 12158872).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (id 12656394).

A tutela provisória foi cumprida com restabelecimento do auxílio-doença, conforme comunicação do INSS (id 13086686).

Apontada prevenção com processo 500138-10.2017.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal, o INSS contestou alegando preliminar de coisa julgada (id 14833227).

O autor noticiou cessação administrativa da tutela em 10/04/2019 (16496793), apresentou quesitos (id 17665165) e juntou laudo pericial realizado nos autos da ação 500138-10.2017.403.6183, entre outros documentos médicos (20618875).

O INSS informou o restabelecimento do benefício (17758342).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 21777238).

Intimado do laudo, o INSS reiterou a coisa julgada (id 22882011).

Réplica no id 22235489

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (id 23678340).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a alegação de coisa julgada.

O INSS alega coisa julgada, pois o restabelecimento do NB 617.365.524-5 foi analisado nos autos 5001388-10.2017.2017.403.6182, transitado em julgado e em fase de cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Emanálise ao processo mencionado, anoto que o autor pretendeu naqueles autos o restabelecimento do NB 617.365.524-5, o que foi julgado procedente pelo Juízo com prazo determinado de cessação.

A sentença, no ponto, foi reformada pelo E. TRF 3ª Região para determinar o restabelecimento do benefício até a data de trânsito em julgado da decisão, com cessação precedida de nova perícia médica, afastando, portanto, prazo de alta programada (acórdão e certidão de trânsito anexa a esta decisão).

Iniciada fase de cumprimento de sentença, o autor noticiou que a autarquia federal, ao restabelecer o benefício, implantou erroneamente em conjunto o NB 625.171.377-5, com pagamentos para a competência de **10/2018 a 01/2019** (HISCRE em anexo).

Sendo assim, na execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente, o autor apresentou cálculos do NB 617.365.524-5 para o período de **03/2017 a 06/2018, já descontados os valores recebidos em duplicidade em razão da implantação conjunta do NB 625.171.377-5** (memória de cálculo em anexo). Em seguida, conforme demonstra o processo mencionado, o INSS concordou com os valores e o feito aguarda manifestação da autarquia federal quanto ao ofício requisitório a ser expedido (anexo a esta decisão).

Diante dos fatos apontados, resta apurado que não há coisa julgada, pois o autor pretende nestes autos o restabelecimento do NB após a data de 08/06/2018, que não foi objeto de execução do processo transitado em julgado na 3ª Vara Previdenciária.

Alega, ainda, agravamento da doença desde a realização da perícia realizada nos autos mencionados, de sorte a pretender inicialmente a aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, não havendo execução relativa a benefício concedido ou restabelecimento após 06/2018 no processo que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, resta afastada a alegação de coisa julgada.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 62 anos de idade (06/07/1957) na data do exame pericial (13/08/2019), taxista e segundo grau incompleto, narrou na petição inicial, arbitrariedade do INSS na cessação de benefício tão logo transitado em julgado a sentença do processo nº 5001388-10.2017.403.6183. Sendo assim, o autor permanece incapacitado para o trabalho, com agravamento de sua saúde a ensejar a aposentadoria por invalidez.

Ao que consta dos autos, o autor apresenta enfermidade na coluna lombar, com notícia de tratamento cirúrgico em 1997 e acompanhamento fisioterapêutico desde 2015.

Ressalto que o autor passou por perícia judicial realizada pelo mesmo médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Na perícia realizada em 26/06/2017, nos autos da ação 5001388-10.2017, foi apurada incapacidade total e temporária, nos seguintes termos:

“O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, associado a edema duro no membro inferior direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.” (laudo no id 17989195)

Mais de dois anos após a primeira perícia, em nova avaliação realizada nestes autos, em 13/08/2019, o médico perito apurou agravamento da enfermidade com processo inflamatório não apenas no ombro, mas também no tornozelo esquerdo, com limitação da mobilidade do segurado. Diante disso, conclui pela incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:

“O periciando apresenta síndrome do manguito rotador do ombro direito, sinais inflamatórios no tornozelo esquerdo com limitação da sua mobilidade e edema duro infraglenacular no membro inferior direito (insuficiência vascular). Considerando sua idade, atividade laborativa e a patologias crônicas e irreversíveis, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente.”

Em resposta aos quesitos, fixou a data de início da incapacidade para **10/04/2019**, data da cessação indevida da tutela antecipada determinada nestes autos.

No tocante à **qualidade de segurado**, a data de início fixada pelo perito (**10/04/2019**) coincide com recebimento do benefício de auxílio-doença NB 617.265.524-5. Tendo em vista que o segurado da Previdência Social não perde essa qualidade enquanto em gozo do benefício, resta preenchido o requisito no ponto.

No mesmo sentido, resta incontroverso o preenchimento da carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido do autor para conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, **desde a data da incapacidade permanente apontada pelo perito, em 10/04/2019**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer** o benefício de **Aposentadoria por Invalidez desde a data de 10/04/2019 (NB 619.806.830-0); b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 10/04/2019, descontados valores percebidos administrativamente, a título de tutela antecipada e de concessão administrativa do auxílio-doença**. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação da Aposentadoria por Invalidez no prazo de 30 dias contados da notificação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 10/04/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer** o benefício de **Aposentadoria por Invalidez desde a data de 10/04/2019 (NB 619.806.830-0); b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 10/04/2019, descontados valores percebidos administrativamente, a título de tutela antecipada e de concessão administrativa do auxílio-doença**. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705074-65.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAOR VIEIRA DE CAMARGO, DIRCE BARBOSA MASAIA, ANTONIO ALDEGUER SEGURA, ANTONIO CAPOZZI, DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE, BENTO HENRIQUE DE LIMA, DIVA CERULLI, GHEORGHE WEISZ, GIORGIO GASPARRO, HENRIQUE MATHIAS, JOAO MATEIKA, JODAT CHAKUR, JOSE GOYANNA, JOSE JULIO MARGARIDO, MARIA DE LOURDES LEITE, LOURDES DA CONCEICAO OHAMA, MARIA JUDITH ZAVAREZZI, MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO, MARIO PONTONI, ODETTE CERULLI, OSWALDO DINIZ SOARES, PAULO DE MORAES, PEDRO DAVI JUNIOR, PEDRO GIAQUINTO, MARIA GUIMARAES NOGUEIRA, SERGIO IECKS, SYLVIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE QUADROS NOVELLI, MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA, GILDO DE LUCCA, TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, GENY THOMAZZI SALASAR, JOSE LEITE, JOSE GERALDO NOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO MASAIA, ANTONIO DA SILVA LEITE, JOSE LEITE, ROBERT DEVAMBE, JOSE GERALDO NOVELLI, WALDEMAR MONTEIRO SALASAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, exclua-se o nome da advogada Josete Vilma da Silva - OAB 103316 , considerando que a associação informa que a mesma não faz mais parte ID 19006125, devendo ser publicado em nome do atual advogado Jose Carlos Elorza OAB 31529.

ID 12913754 fls. 1332-13334 : Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de honorários remanescente, assim como, acerca do pedido formulado pelo Centro de Valorização da Vida (ID 15748154 e documentos ID 12913754 fls.1322/1329. Prazo de 30(trinta) dias.

ID 12913754 fls.1356 - Intime-se a CeabDJ/INSS a juntar os documentos solicitados, no prazo de 30(trinta) dias.

ID 12913754 fls.1357 - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução quanto aos autores habilitados.

Ante o lapso temporal, dê-se vista dos autos ao INSS , pelo prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013030-04.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAGAMBA ANDRADE, MARIA LOURENCA RODRIGUES, MARIA LUCAS CURTIO, MARIA LUIZA GONCALVES, MARIA MARTINS CAVENAGHI, ELIAS MARINO, MARIA ROSA RODRIGUES, MARIA VAZ MORIANO, MARINA ROSSI AGUIAR, MATHILDE DOS SANTOS, NADIR DA SILVA SANTOS, NATALINA MONTAGNANA NICOLA, NATALINA MORTARI FRANCO, NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS, NOEMIA DIAS, OLANDA ZANELLA DOMINGUES, OLIMPIA FERREIRA DE FREITAS, OLIVIA BONATTI MONTAGNANA, ORMADIO FERREIRA DOS REIS, FRANCISCA DIAS, RITA FELICIANA DA SILVA, RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER, ROSA CATURELI MORETI, ROSA RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIANA S CANAVAL, SEBASTIANA FERNANDES GODOY, SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO, SONIA MEIRE DOS SANTOS BORGES, THEREZA COSSA, TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA, TEREZINHA LEITE ALVES, VALENTINA VIEIRA DE SOUZA, VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS, VICENTINA OLIVEIRA MORAIS, VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA, ZITA CANDIDA DE JESUS, ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL, ZULMIRA DA SILVA ABRUSES, MARIA LUIZA DA SILVA, TEREZINHA DALBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Decisão proferida nos autos de nº0013028-34.2009.403.6100.

Decorrido o prazo para manifestação naquele feito, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010733-32.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-
E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho anterior, ID 22098024, tendo em vista o substabelecimento constante às fls. 119 dos autos físicos.

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OVANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24018537 - Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PROPOSTA DE ACORDO ACEITA PELOS AUTORES. 90% DOS ATRASADOS. HOMOLOGAÇÃO.

GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES e outro, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão de pensão por morte (NB: 190.009.897-8) desde a data do óbito do segurado **JOSÉ BARBOSA DE MORAES**.

Juntaram procuração e documentos (id: 20319995).

A tutela de urgência foi indeferida, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram admitidos (id: 20501698).

Foi dada vista ao MPF (id: 21430233).

Nomeou-se perito médico (id: 21654618).

O laudo pericial foi anexado ao feito (id: 23629107).

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo para concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de 90% dos atrasados entre 18/12/2018 e a DIP, além de honorários advocatícios de 10% sobre tal valor (id: 27065591).

A parte autora manifestou sua concordância (id: 27361879).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **homologo**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. Concessão do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, com DIB em **18/12/2018**, dividida igualmente entre **GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES** (cônjuge) e **ALUÍSIO AUGUSTO LUNARDI BARBOSA DE MORAES** (filho);
- b. Pagamento de **90% dos valores atrasados** devidos entre a DIB e a DIP, além de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária acordados nos termos da Lei 11.960/09.

Observo que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS/APSADJ para cumprimento da obrigação de fazer – Concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB: 18/12/2018.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

GFU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **apresentar cópia integral E LEGÍVEL do processo administrativo do benefício pretendido (NB 152.299.773-0) em 08/06/2010 (DER)**, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014089-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. CAMILA DA SILVA GOMES, CPF n.º 330.378.658-57, e RODOLFO DA SILVA GOMES, CPF n.º 387.067.228-57, formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. MARIA DAS DORES DA SILVA.
2. Intimado acerca do pedido de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, bem como ficando o(s) habilitante(s), civil e criminalmente, responsável(is) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, SOLICITE-SE AO SEDI** as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, CAMILA DA SILVA GOMES, CPF n.º 330.378.658-57, e RODOLFO DA SILVA GOMES, CPF n.º 387.067.228-57, em substituição à parte autora, Sr. MARIA DAS DORES DA SILVA.
5. **Após a regularização do polo ativo dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**
6. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024608-93.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 26 de março de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MONJON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL JACOB KORN
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAMUEL JACOB KORN, nascido em 24/08/47, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 151.397.819-2), com DIB em 05/09/2009, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

O fundamento do pedido se concentra na chamada “tese da vida toda” contemplada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 999.

No entanto, não basta o ajuizamento da ação sob fundamento no enquadramento na tese, a parte autora tem que minimamente comprovar interesse de agir (art. 17 do CPC).

Para fazer jus à revisão com base na “tese da vida toda”, a parte autora tem que ter um salário-de-contribuição maior no início da vida laboral a tal ponto que a média de toda a vida laboral seja superior à regra de transição, que é mais favorável à maioria dos beneficiários. Em termos mais claros, a parte autora tem que ter ganhado mais no início do que no final da vida profissional.

A parte autora não pode exigir uma prestação jurisdicional de conhecimento para depois na fase executiva não terá qualquer vantagem financeira. Em outras palavras, não pode ter uma eventual decisão de conhecimento de procedência para depois no cumprimento de sentença se chegar à conclusão que não haveria alteração da renda mensal inicial.

No caso presente, as contribuições vertidas em toda a vida laboral em períodos alternados de janeiro de 1985 a novembro de 2003 estão elencadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 28/29) [\(11\)](#).

Necessário se faz a apresentação por parte do autor uma planilha demonstrativa da renda mensal inicial que entende devida, como evidência de seu interesse de agir.

Diante do exposto, **converto julgamento** para conceder o prazo de **20 (vinte) dias** à parte autora apresentar planilha de cálculo do valor da renda mensal inicial que entende devida, com base em todas as contribuições do CNIS, como prova de seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE SERGIO ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/02/2013 sob nº 164.404.919-5, mediante o cômputo de períodos especiais laborados na Telefônica Brasil S/A.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 64.550,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos reais e cinquenta centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO e o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja soma dos valores apontam montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. R. S., LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA, ROSELI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, intime-se o INSS e o MPF e tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017606-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA IZAURA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO AO CRSS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

QUITERIA IZAURA DE JESUS impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo (NB 180.239.652-4).

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26391575).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 29182319).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo (NB 180.239.652-4).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, com o encaminhamento à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR MILHAN GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/95. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

SALVADOR MILHAM GUIMARÃES, nascido em 26/09/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.702.561-9) e o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, em 27/03/2017. Juntou documentos (fs. 10/26) (11).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas **Urba S/A Indústria e Comércio de Autopeças (22/04/82 a 31/12/86)**, **Anéis Workshop Ltda Massa Falida (10/02/87 a 04/01/90)**, **Pedralix S/A Indústria e Comércio (06/12/91 a 09/02/93)** e **Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel (01/06/93 a 01/02/95)**.

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, declinou de sua competência em decorrência do valor da causa (fls. 276).

O INSS apresentou contestação (fls. 234), impugnando a pretensão.

Após a devida distribuição, este juízo ratificou todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **31 anos, 04 meses e 09 dias**, conforme notificação enviada ao segurado (fls. 223) e a contagem administrativa (fls. 216), não reconhecendo qualquer período como especial.

Houve reconhecimento administrativo do tempo especial trabalhado nas empresas **Urba S/A Indústria e Comércio de Autopeças (01/09/85 a 31/12/86)** e **Pedralix S/A Indústria e Comércio (06/12/91 a 09/02/93)** e **Cia. Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel (01/06/93 a 01/02/95)**, motivo pelo qual há falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento da especialidade destes períodos.

Resta, portanto, pendente de apreciação judicial parte do período laborado como ajudante de serviços gerais na **Urba S/A Indústria e Comércio de Autopeças (22/04/82 a 31/08/85)** e totalidade do tempo trabalhado como meio oficial torneiro na **Anéis Workshop Ltda Massa Falida (10/02/87 a 04/01/90)**.

Passo à análise do pedido de reconhecimento dos tempos especiais pendentes de apreciação judicial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, para o reconhecimento da especialidade, basta a comprovação do exercício da atividade, presumindo-se o contato do segurado com agente nocivo à saúde.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A função de torneiro mecânico não consta no rol das atividades listadas nos anexos ao Decreto e 53.831/64 e ao Decreto 80.083/79.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse caso, os riscos para a saúde do trabalhador podem ser equiparados, permitindo interpretação ampliativa da nocividade do labor para o torneiro mecânico.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de "torneiro mecânico" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...). - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)

No caso presente, em relação ao período trabalhado na **Urba S/A Indústria e Comércio de Autopeças (22/04/82 a 31/08/85)**, o autor juntou a cópia do registro do vínculo empregatício na função de ajudante de serviços gerais na CTPS (fls. 110). Juntou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 134) emitido pelo empregador, no qual informa que o autor como ajudante de serviços gerais no setor de usinagem esteve sujeito de forma habitual e permanente a um nível de ruído de 94,0 db, patamar superior ao limite de tolerância de acordo com a legislação previdenciária em vigor quando da prestação de serviço, conforme o entendimento jurisprudencial acima transcrito. As informações da empresa são atualizadas por profissional legalmente habilitado. Fica, portanto, **reconhecido o respectivo tempo especial**.

No tocante ao vínculo com a empresa **Anéis Workshop Ltda Massa Falida (10/02/87 a 04/01/90)**, o autor juntou cópia de sua CTPS com o registro do vínculo empregatício na função de meio oficial torneiro (fls. 111). O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 134) emitido pelo empregador, com base em informações de profissional legalmente habilitado, atesta que o autor, como meio oficial torneiro no setor de usinagem, estava sujeito a um nível de ruído de 90,0 db, o que suplanta o limite de 80,0 db em vigor à época.

Tal fato, por si só, permitiria o reconhecimento da especialidade pretendida. Ademais, na função de meio oficial torneiro, o autor estaria enquadrado no código 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que elenca várias funções típicas da metalurgia, conforme a jurisprudência sedimentada acima transcrita. **Reconheço, portanto, a especialidade pretendida**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os tempos de contribuição comum e especial reconhecidos administrativamente, o autor totalizou **33 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (27/03/2017), o que é insuficiente para a concessão de benefício pretendida.

Processo:	46199620194036300			Idade? (S/N)	S			
Autor:	Salvador Milham Guimarães			Sexo (M / F) :	M			

Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SUPERMERCADO PÃO DE AÇUCAR		13/05/1975	18/11/1975	-	6	6	-	-	-
NÃO CADASTRADO		02/02/1976	10/02/1977	1	-	9	-	-	-
MEPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL		20/03/1978	29/05/1978	-	2	##	-	-	-
IND. REUNIDAS DE PLÁSTICOS		12/07/1978	21/08/1978	-	1	##	-	-	-
MARBO ATACADISTA		02/10/1978	15/02/1979	-	4	##	-	-	-
PLASTUNION IND. DE PLÁSTICOS		16/03/1979	30/06/1980	1	3	##	-	-	-
MACRO ATACADISTAS/A		13/08/1980	20/01/1981	-	5	8	-	-	-
URBAS/AAUTO PEÇAS	ESP	22/04/1982	31/08/1985	-	-	-	3	4	10
URBAS/AAUTO PEÇAS	ESP	01/09/1985	26/12/1986	-	-	-	1	3	26
ANEIS WORKSHOP LTDA	ESP	10/02/1987	04/01/1990	-	-	-	2	##	25
PEDRALIX S/A IND. COM.	ESP	06/12/1991	09/02/1993	-	-	-	1	2	4
COMPANHIA MELHORAMENTOS	ESP	01/06/1993	01/02/1995	-	-	-	1	8	1
MARISA LOJAS S/A		23/12/1997	16/12/1998	-	##	##	-	-	-
MARISA LOJAS S/A		17/12/1998	19/01/1999	-	1	3	-	-	-
ROS SERVIÇOS DE PORTARIA		02/04/2001	05/07/2005	4	3	4	-	-	-
SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO		01/03/2006	17/06/2015	9	3	##	-	-	-
SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO		18/06/2015	25/02/2016	-	8	8	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				15	47	##	8	27	66
Correspondente ao número de dias:				6.938			3.756		
Tempo total:				19	3	8	10	5	6
Conversão:	#			14	7	8	#####		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	10	16			

Ressalto que, apesar da parte autora ter formulado pedido de reafirmação da DER, não consta recolhimentos no CNIS após o requerimento administrativo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Urba S/A Indústria e Comércio de Autopeças (22/04/82 a 31/08/85)** e **Anéis Workshop Ltda Massa Falida (10/02/87 a 04/01/90)** e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos, 10 meses e 16 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 27/03/2017.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comuna ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/182.702.561-9

Tutela: Sim

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Urba S/A Indústria e Comércio de Autopeças (22/04/82 a 31/08/85)** e **Anéis Workshop Ltda Massa Falida (10/02/87 a 04/01/90)** e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos, 10 meses e 16 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 27/03/2017.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO REATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL

DESPACHO

ID 30026600. Recebo como aditamento à inicial.

EDSON APARECIDO REATTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – AG. de AMERICANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do recurso ordinário (**Protocolo n.º 1429950679, 26/08/2019, NB 173.282.858-7**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 29471247, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – AMERICANA/SP**, com endereço no **Rua Charles Hall, nº 29, Centro, Americana/SP, CEP 13.465-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, intime-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014486-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ORIDES SAO MARCOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - SP393951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pelo órgão administrativo e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-48.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2576440: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença **NB 530.976.536-7 (DER em 02/05/2011)**, com acréscimo de 25% ou o restabelecimento do Auxílio-Doença desde a data de cessação indevida, em **20/04/2016**. Subsidiariamente, requereu a concessão de Benefício de Prestação Continuada (inicial e documentos nos id's 12626618-12627176).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida prova pericial (id 17003477).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição e no mérito pedindo a improcedência do pedido (id 17604511).

Réplica juntada no id 17943394.

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 24803436).

Intimado, o INSS alegou falta de qualidade de segurado (id 26229286).

A autora impugnou o laudo no ponto relativo à data de início da incapacidade (id 27514836-27517962)

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (id 27754656)

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, anulo a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Cessado o benefício em **02/05/2011** e ajuizada a presente ação em **27/11/2018**, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de **27/11/2013**.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 57 anos de idade (13/04/1962) na data do exame pericial (14/11/2019) narrou, na petição inicial, ter sofrido um AVCi, no ano 2008 e, em 2010, um AVCh. Diante destes dois episódios, ficou com seqüela de disfonia e disartria, hemiparesia esquerda e marcha parética. Em razão dos fatos narrados, ficou em gozo de auxílio-doença, NB 530.976.536-7, de 29/06/2008 a 02/05/2011. Porém, o benefício, na sua visão, foi cessado indevidamente, pois nunca recuperou a capacidade laboral.

Realizado exame pericial, sobreveio laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, que conclui pela **incapacidade total e permanente, diante das seqüelas advindas do AVC e da atividade exercida pela autora de Serviços Gerais.**

Tais conclusões são extraídas dos quesitos, no qual o médico apontou que: *“no caso em análise observo quadro de disartria e déficit motor a esquerda com limitação a atividades que exijam diálogo constante ou movimentos de força e finos bimanuais”*

Por fim, o perito apontou ainda que o quadro da autora autoriza a conclusão de deficiência física, com fundamento na Classificação de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Com relação à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou a data da realização da perícia, em 14/11/2019.

Há contradição na data apontada para início da incapacidade.

Segundo o perito, a incapacidade laboral da autora decorre das seqüelas advindas de dois episódios de AVC, que ocorreram em data remota, em 2008 e 2010.

Conforme documentos da perícia médica no INSS (id 26229287), a autora evoluiu para seqüelas permanentes do episódio apontado, com hemiparesia irreversível à esquerda, perda da força muscular e dificuldade para falar (fl. 23 do id 26229287).

Sendo assim, **entendo necessário esclarecimento do perito sobre o ponto, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e determino que o perito preste esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade, principalmente se os documentos autorizam a conclusão de ter ocorrido em data anterior, considerando todos os documentos juntados aos autos, inclusive os relatórios médicos realizados pelo próprio INSS, juntados no id 26229287.**

Prestados os esclarecimentos, intime as partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão, tendo em vista que a perícia apontou deficiência física da autora e que consta nos autos processo administrativo referente a BPC (NB703.557.285-7), pedido subsidiário que deverá ser apreciado, após realização de perícia social, no caso de indeferimento do pedido principal.

Intimem.

São Paulo, 26 de março de 2020.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008493-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO ARTUR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29026434: Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004589-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29673407: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora (20 dias).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-57.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL ALBINO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019165-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUGENIA CARDIAL BEZERRA

DESPACHO

ID 22679815: Tendo em vista a juntada de documentos novos, dê-se vista a parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN SISTER
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 26 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28130386: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRAAKEMI TSUKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRAAKEMI TSUKAMOTO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 18/12/2019 (NB 31/630.667.241-2) e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

1. Do pedido da gratuidade de justiça

Com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se que, nas empresas ALPARGATAS S.A. e LOUNGERIE S/A, percebeu salários superiores ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este Juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

1. Da antecipação dos efeitos da tutela

Sem prejuízo do quanto acima determinado e com a finalidade de garantir a celeridade processual, já passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade laboral da parte autora, considerando que percebeu o benefício tão somente no período de 08/12 a 18/12/2019.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Deste modo, cumprida a determinação supra, determino a realização de prova pericial na especialidade **PSIQUIÁTRICA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Proceda a Secretaria ao agendamento como perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Os honorários periciais serão pagos pela parte autora.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ALEXANDRE CARLOS LEITE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/10/2019 (NB 195.632.055-2), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 782/1151

1. Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

SERGIO MARQUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/10/2016 (NB 179.428.910-8), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 29105329: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 27529564: Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se o perito, médico ortopedista, para que informe nova data.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28441219: Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-89.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE ALCANTARA BRASIL
Advogado do(a)AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WALTER SMYKALLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ANTONIO WALTER SMYKALLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08.11.2018 (NB 42/189.569.884-4), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento dos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requerimento.

Intim-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento dos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requerimento.

Intim-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias notícia acerca dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela parte exequente e o INSS.

Decorrido o prazo, proceda -se à consulta, e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009648-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação, nos termos do art.535 do CPC, o juntada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou se manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: OTALICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28848836 - Considerando que a parte exequente concorda com os valores apresentados pelo INSS - ID 27448642, sendo R\$156.754,16 para a parte autora exequente e R\$14.834,43 de honorários advocatícios, totalizando R\$171.588,59 para 09/2019, HOMOLOGO-OS.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e precatório, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011600-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença, sendo o INSS parte exequente.

Ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias,

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19005732 - Com relação ao pedido do INSS, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deive de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação, conforme já decidido no ID 18411948, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 5012341-96.2018.403.6183 (ID 18411948).

São Paulo, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19005732 - Comrelação ao pedido do INSS, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação, conforme já decidido no ID 18411948, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 5012341-96.2018.403.6183 (ID 18411948).

São Paulo, 29 de março de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-03.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-95.2020.4.03.6183
AUTOR: NELI LINA DO PATROCÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-10.2020.4.03.6183
AUTOR: IVANI CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012605-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA DE ALMEIDA REX
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram reexpedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-95.2020.4.03.6183
AUTOR: GEDEON FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ODAIR BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-66.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO LUIS IOGI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECI BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-48.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI MATOS BAZANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-77.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-23.2020.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-33.2020.4.03.6183
AUTOR: ANILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008776-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMIA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da reexpedição do ofício, na modalidade de precatório, no prazo de 05 (cinco) dias..

São Paulo, 27 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007179-55.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DA CONCEICAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA AIRES DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora o concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (fls. 217/235).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A fâsto a preliminar suscitada, vez que, após intimada, a parte autora aditou a petição inicial, sendo possível depreender a causa de pedir e o pedido, agora delimitado.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Presente também se encontra o interesse processual da parte autora, vez que o requerimento administrativo de benefício por incapacidade laborativa foi indeferido na via administrativa - NB 31/618+251+292-3, com DER em 17/04/2017 (fl. 32), demonstrando-se a resistência oposta pelo réu à pretensão da parte autora.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) restar caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho, com DII em 03/04/2017 (fls. 217/235).

Ora, apesar da incapacidade constatada por perícia judicial, houve perda da qualidade de segurada da Previdência Social quando da DII, não havendo ainda cumprimento da carência necessária para fazer novamente jus ao benefício por incapacidade (12 meses, conforme MP 767/2017).

Esclarecendo: o último vínculo empregatício objeto de ação trabalhista, reconheceu o período de trabalho de 01/11/2011 a 21/01/2015. Considerando o período de graça de 24 meses (12 meses após a cessação das contribuições, mais a prorrogação de 12 meses por ter recebido seguro desemprego), manteve a qualidade de segurada até 21/03/2017 e não 19/09/2017, como aduzido na inicial.

Portanto, quando da DII em 03/04/2017, já não fazia mais jus a benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-81.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA KAUICH
Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BORGES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017201-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o rito do procedimento comum ordinário, em que pretende a parte autora Márcia Oliveira a concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como a indenização pelos danos sofridos, em face da conduta que imputa de omissiva ao INSS.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

O despacho Num. 26213066 determinou a adequação e a justificação do valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora manifestou-se na petição Num. 27042151 alegando que atribuiu valor da causa em razão de casos análogos ao presente.

Reiterado no despacho Num. 28260467 para que a parte autora cumprisse a determinação anterior.

Manifestação da parte autora no Num. 28260467.

É o relato do necessário. Decido.

Depreende-se dos presentes autos que a parte autora, apesar de intimada por duas vezes, não promoveu a adequação do valor da causa, de forma que o feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito.

A correta fixação do valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, tendo em vista, inclusive, que é definidora de competência, como no caso dos autos.

O valor da causa não é de livre fixação pela parte autora, na medida em que deve observar às regras objetivas disciplinadas pela legislação processual civil. No caso dos autos, a autora requer a concessão de benefício previdenciário desde julho de 2019, quando alega ter adquirido o direito ao benefício, desta forma, devem ser calculadas as parcelas vencidas acrescidas de doze prestações vincendas (a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil).

A parte autora, portanto, precisa indicar o valor que entende devido em relação ao seu benefício e efetuar os respectivos cálculos.

Vale transcrever a doutrina:

“(...) Moniz de Aragão, afirma: “[a]s disposições do texto anunciam algumas regras genéricas e particulares, para a estimativa do valor da causa. Por elas se deverá guiar o autor, que não tem poder de disposição a seu respeito, pois fica vinculado ao valor ou ao modo de estimá-lo, que a própria norma indica”.

Este ensinamento ao que se pensa é o mais consentâneo com a realidade jurídica, mas não é, todavia, voz uníssona, muito embora, encontra respaldo em lições de outros autores de nomeada, tais como, Helio Tornaghi que ao comentar o art. 261 do CPC/73, assim expôs: “[n]ote-se que o parágrafo não estabelece presunção de concordância do réu. Somente para esse restará preclusa a via de impugnação. Não para o juiz, que pode e deve retificar o valor sempre que verificar ter havido violação de critérios impostos por lei nos arts. 259 e 260”. Nota-se que estes ensinamentos continuam válidos e atuais, sendo, portanto, aplicáveis na atual sistêmica.

Na jurisprudência o entendimento é o mesmo, sendo que, para esta, quando a lei estabelecer o critério para a fixação do valor da causa, não pode a parte alterá-lo, nem mesmo com anuência expressa ou implícita da parte adversária. Prevalece o entendimento de que o juiz deve reconhecer e alterar o valor de ofício, mas, somente para ajustá-lo à previsão legal.

Desta forma, o valor da causa há de ser vinculativo e não pode ficar à disposição das partes, sendo que as normas a respeito devem ser de obediência obrigatória e assim, a estimativa o será na forma prevista nos arts. 291 e 292 do CPC.

Outro aspecto de relevância é que a atribuição do valor da causa é sempre incondicionada, não pode ser condicionada a qualquer outro evento ou motivo, tal como efeito de alçada, para fins fiscais entre outros. O valor da causa há de ser certo e incondicionado.³⁷ Tanto é assim, que após a condenação por quantia certa o valor da causa para eventual recurso passa a ser o da condenação ou da liquidação do julgado.”

(SOUZA, Gelson Amaro de. Valor da causa. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/190/edicao-1/valor-da-causa/>)

No mais, argumenta a parte autora que a causa tem valor de caráter indenizatório. Ainda que assim seja, é preciso que se calcule o valor do benefício pretendido e se indique objetivamente o valor a título de indenização.

É entendimento jurisprudencial que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício Previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.” (Agravo de Instrumento – 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e ainda, ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003832-11.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009012-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE AZEVEDO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, inclusive o valor atribuído à causa de R\$ 444.429,40 e o indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Retifique-se a atuação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005414-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA THIE MIYATANI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais ID 17573449, revogo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Defiro a realização de perícia técnica no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP**, localizado na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 647 – Cerqueira César – CEP 05403-000
3. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
5. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o setor em que pretende ver realizada a perícia.
6. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao hospital para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-95.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014327-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados, como prova emprestada (ID's 10609014, 10609015 e 20862868).

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014164-11.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO TAROCO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os laudos apresentados foram elaborados para o próprio autor nas empresas HLELETRÔ METAL e na WHEATON DO BRASIL LTDA em Ações Trabalhistas, defiro o aproveitamento dos mesmos, como prova emprestada (ID 12744556 fls.193/201 e 231/248).

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BARADEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-68.2020.4.03.6183

AUTOR: DACIO GONCALVES ZITTO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICA ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP441548, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMAR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO NAZARIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006942-45.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ASCENCAO FERREIRA APOLONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ASCENCAO FERREIRA APOLONIA, já qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício da aposentadoria por idade (NB: 166.441.408-5) para revisão da RMI de seu benefício para que os salários de contribuição pagos à Previdência no período trabalhado para a Universidade São Marcos de 11/04/1995 a 30/06/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 20009515 pugnano pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 20009525.

No Id. 20009536 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, que foi julgado procedente (Id. 20009834).

O parecer da Contadoria foi apresentado no ID. 20009538 – Pág. 3.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

Alega a parte autora que o benefício da aposentadoria por idade (NB: 166.441.408-5) foi concedido em 20/03/2015, mas o valor de sua RMI teria sido calculado sem a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período trabalhado para a Universidade São Marcos (11/04/1995 a 30/06/2010).

Requer, assim, a inclusão de referido período para revisão da RMI de seu benefício.

Conforme apurou o setor da contadoria do Juizado Especial Federal (Id. 20009538 – Pág. 3), o benefício da aposentadoria por idade concedido à parte autora (NB: 166.441.408-5, DER: 20/03/2015) com RMI de RS 2.646,63 com tempo de 32 anos, 7 meses e 28 dias, foi calculado conforme regras da Lei 9876/99, como atividade múltipla.

A Contadoria apurou, ainda, que, na contagem realizada pelo INSS, o período de 11/04/1995 a 30/06/2010 trabalhado na Universidade São Marcos foi computado pelo INSS.

Assim, conclui-se que a parte autora não faz jus a revisão da RMI de seu benefício, uma vez que, conforme foi apurado nos cálculos da contadoria, os períodos e os salários de contribuição que constaram na reclamação trabalhista da autora Proc. N. 00027703620115020054 (Id. 20009089 – Pág. 60) foram utilizados pelo INSS para cálculo de seu benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003284-47.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA BELLOZI MAGESTE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida por **WILMA BELLOZI MAGESTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito (Id. 23448788). Em resposta, o INSS concordou com a condição do autor apresentar “renúncia expressa da pretensão veiculada” (Id. 25278680).

O autor manifestou-se no Id. 28526251.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Face à concordância do réu, deve ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003800-06.2020.4.03.6183

AUTOR: DEVANIER GONCALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017373-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a penhora efetivada nos autos, comunique-se o TRF-3 solicitando que o depósito referente ao ofício precatório nº 21090015517 (protocolo nº 20190132547) deverá ser depositado à ordem deste Juízo para posterior deliberação quanto à destinação do crédito.

Após, tornem para decisão de impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-65.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO AMARAL GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP85535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio acidente, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 8.388,48.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconhecço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003923-04.2020.4.03.6183
AUTOR: SILENE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003911-87.2020.4.03.6183
AUTOR: JUSELY DE MEDEIROS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-28.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIAS DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-19.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2020.4.03.6183
AUTOR: JURACI SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-24.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-31.2020.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5015610-46.2018.4.03.6183

RAQUEL CONCEICAO DE TOLEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o **reconhecimento e averbação de períodos anotados em CTPS** desde a **DER 06/05/2013**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora requereu a averbação e cômputo, em seu tempo de contribuição dos seguintes períodos:

- 02/10/1968 a 23/11/1968
- 27/11/1968 a 20/03/1969
- 16/04/1969 a 30/11/1970
- 18/12/1970 a 10/03/1971

Conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo **houve homologação dos vínculos** acima, em cumprimento à decisão da Junta Recursal proferida dando provimento ao recurso da autora (Num. 11087290 - Pág. 139-146).

Ainda, é possível verificar da contagem administrativa que os períodos constaram do tempo de contribuição, assim como os recolhimentos constantes das microfichas.

Sendo estes os pedidos formulados na inicial (Num. 11087290 - Pág. 1-2), resta evidente a falta de interesse de agir da parte autora.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018054-46.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PANARIELLO, DURVAL JOAO ANGELO CREMASCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011373-85.2013.4.03.6100
AUTOR: PEDRO BATISTA VILELA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AZUMA KIRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011386-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRIAM DA SILVA ZDRAHAL DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TIN TI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEIS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-96.2017.4.03.6139

IMPETRANTE:ALAN EUCLEBER LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE:ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607, TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES - SP331157
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELYDIANI FORONI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000011-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENABLE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 23167785), ficam as partes intimadas do ato proferido na(s) folha(s) 74 dos autos físicos (id. 15356964 – pág. 79), transcrito a seguir:

"Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de fl. 70.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção."

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024003-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCUS DE FREITAS, CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Edson Marcus de Freitas e Claudio Jose de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

Primeiramente, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), providenciem:

1. a atribuição do valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa;
2. o recolhimento das custas processuais;
3. a regularização da representação processual.

Após, venham conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024081-72.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO ANTON ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTON ANGELI - SP416014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROBERTO ANTON ANGELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010366-60.2019.4.03.6100
AUTOR: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA - ME (antiga XEPA DA ARMENIA RESTAURANTE LTDA - ME)
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pela microempresa S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 57.700,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190, ALEXANDRA PINA - SP284382, CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 15585405: Trata-se de embargos de declaração, opostos por PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sob a alegação de omissão na sentença proferida.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa por não mencionar, em sua parte dispositiva, a aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela parcialmente deferida.

É o breve relato.

Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Posto isso, baixem os autos em diligência e intimem-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027957-69.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGA VIRTUAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIGA VIRTUAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão dos lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP referente ao ano de 2010, com base no artigo 48 da Lei nº 13.097/2015.

Requer a impetrante, concomitantemente, seja reconhecida a consumação da decadência a qual impede o lançamento e, portanto, a constituição do crédito e a prescrição da execução.

A impetrante afirma que recebeu, em 09/10/2015, o Auto de Infração / Notificação de Lançamento de GFIP- Demonstrativo de Débito nº 4934/2018, no qual foi apurado o valor de R\$ 5.500,00, referente a multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregues fora de prazo, referente ao período de 2010.

Infôrma que, não concordando com o referido auto lavrado, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 3ª Turma DRJ/POR, sob nº 14-78.047.

Requer, com base no artigo 48 da Lei nº 13.097/2015, a exclusão dos lançamentos efetuados.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido a impetrante prazo para comprovar a data na qual teve ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para o fim de verificação do prazo de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança, conforme previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13807.729545/2015-52; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante, intimada, manifestou-se em id nº 12943861.

Foi concedido à impetrante prazo para promover a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13807.729545/2015-52, no qual foi julgada a impugnação apresentada, conforme id 12226118 (id nº 13035073).

A impetrante requereu a juntada do processo administrativo e da atual situação fiscal da empresa (id nº 13790429).

Foi determinada a intimação da impetrante, para esclarecer a medida liminar requerida e comprovar a presença do *periculum in mora* (id nº 13900664).

A impetrante, intimada, não se manifestou. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a ciência da União Federal (id nº 14902702).

A União Federal, cientificada, requereu sua intimação dos atos na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 (id nº 15065680).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 16337865), pugnando pela denegação da segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva de parte. Requereu, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a inclusão no polo passivo do Presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Pediu, também, a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para manifestação sobre os débitos inscritos em dívida ativa, sob sua administração, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar no 73/1993.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 17871814).

É o relatório. Decido.

Considerando que, em suas informações a autoridade apontada como coatora, alega sua ilegitimidade passiva de parte, determino a intimação da parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023335-44.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NAC DOS EMPREG EM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MINGUCCI - SP157803
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 17130021: Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNÉTICAS E IONIZANTES – SINDFONTES, sob a alegação da existência de omissão na sentença proferida.

Infôrma que a parte embargante que a sentença foi omissa, pois não considerou que uma das atividades-fim da Caixa Econômica Federal é a administração de contas bancárias, mantidas por entidades sindicais que movimentam os valores decorrentes do imposto/sindical e/ou outros valores ali destinados a depósito.

Aduz, com relação ao direito líquido e certo, que não houve análise do fato novo exposto na petição de fls. 2295/2297. Alega que é patente o direito da parte impetrante de movimentar sua conta bancária por meio dos atuais diretores e representantes legais, assim legalmente escolhidos e cadastrados junto à CEF como únicos aptos a tanto.

É o breve relato.

Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Posto isso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021595-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por São Paulo Futebol Clube, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca o reconhecimento de direito à redução da base de cálculo das contribuições para "terceiros" (FNDE, salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), limitando-a a vinte vezes o salário mínimo vigente.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos, e considerando que o processo n. 5021584-85.2019.4.03.6100, embora trate das mesmas contribuições, há pedido de reconhecimento da inexigibilidade total, e não apenas limitada a vinte vezes o salário mínimo, bem como já foi sentenciado (art. 54, §1º, parte final, do CPC).

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, mesmo que obtido mediante estimativa.
2. Manifestação quanto à necessidade de manutenção do FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE no polo passivo do feito, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (EREsp 1.619.954/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012307-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE RUFINO, MADALENA JOSE RUFINO, LUZIA JOSE DA SILVA, ALAIDE JOSE RUFINO DA SILVA, LAURINDA JOSE RUFINO MENDES, LUIS JOSE RUFINO, NATALINO JOSE RUFINO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 27877934: Manifestem-se os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005579-78.2016.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREALTD - EPP, OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO, MARILENA BIGLIATTO LYRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de embargos à execução, opostos por COMÉRCIO DE DECORAÇÃO E SERVIÇOS METALURGICA AUREA, OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO e MARILENA BIGLIATTO LYRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte embargante requer, com base nos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil de 1973, a anulação da ação executiva ajuizada pela parte embargada, uma vez que não foi instruída com cópia dos mencionados contratos nºs 0015537, 009804 e 16690, que juntos somam a quantia de R\$ 69.942,60.

Sucessivamente, requer a suspensão desta ação e da ação executiva, na forma do artigo 265, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil de 1973, por estarem pendentes de julgamento definitivo a ação de prestação de contas nº 0014998-93.2014.4.03.6100 e a ação de rito ordinário de revisão contratual nº 0014999-78.2014.4.03.6100, cujos objetos abarcam e envolvem os objetos da ação executiva ajuizada e destes embargos.

Requer, em caso de não acolhimento da tese de nulidade da execução, seja excluída da ação executiva a cobrança relativa aos contratos nºs 0015537, 009804 e 016690, que totalizam R\$ 69.942,60.

Requer, ainda, a parte embargante: a) o reconhecimento da relação de consumo nos moldes da Lei 8.078/90, e Súmula do STF 297; b) a declaração da ilegalidade e abusividade da cobrança da taxa de comissão de permanência em alíquota superior à taxa prevista nominal e quantitativamente nos contratos executados; da cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a 01 ano e da cumulação da taxa de comissão de permanência com a multa prevista;

Os embargos foram recebidos para discussão e foi determinada a intimação da parte embargada para impugnação (fl. 257).

A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 263/275, arguindo, preliminarmente: a) a inépcia da inicial; b) a rejeição liminar dos embargos opostos ou o não conhecimento do fundamento de excesso de execução, uma vez que não juntou planilha de cálculo, conforme determina o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, e c) a não-ocorrência de conexão deste feito com a Ação Revisional de nº 0014999-78.2014.4.03.6100 e com a Ação de Prestação de Contas nº 0014998-93.2014.4.03.6100, uma vez que já julgadas em primeira instância.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinada a intimação da parte embargante para esclarecer os pedidos formulados nestes embargos, sobretudo quanto aos indícios de litispendência em relação aos processos 0014998-93.2014.4.03.6100 e 0014999-78.2014.4.03.6100 (fl. 276).

A embargante, intimada, não se manifestou (fl. 277).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para se manifestarem sobre a sua digitalização (fl. 278, id nº 15946020 e id nº 15946024).

A parte embargada informou que não localizou erros na digitalização (id nº 16455659).

A parte embargante não se manifestou quanto à digitalização do processo (decorrido o prazo em 15/04/2019).

É o relatório. Decido.

Por ora, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intímem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018230-16.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA - SP118358

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Bravo Brasil Comercio, Importação e Exportação EIRELI - EPP, visando ao pagamento de R\$ 82,488.45.

Citada, a executada opôs embargos à execução n.º 0008225-95.2015.4.03.6100.

A decisão acostada no id 13942207, página 47, proferida nos embargos à execução, indeferiu a concessão de efeito suspensivo na presente execução de título extrajudicial.

Diante do exposto, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008225-95.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA - SP118358
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oposta por Bravo Brasil Comercio, Importação e Exportação EIRELI-EPP, buscando a revisão do débito objeto da ação de execução de título extrajudicial n.º 0018230-16.2014.4.03.6100.

Intimadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a embargante demonstra interesse na realização de audiência de conciliação. A embargada requer o julgamento antecipado da lide.

Posto isso, manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quando ao interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse da embargada, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

No silêncio, ou não havendo interesse da embargada, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021103-86.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUST SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANANERY DE BASTOS ROMBACH, LUCY MARIA QUINA DOS SANTOS KERESTES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Just Serviços de Informações Cadastrais Ltda – ME, Ananery de Bastos Rombach e Lucy Maria Quina dos Santos Kerestes, visando o pagamento de R\$ 66.901,71.

A exequente requer, no id 13935542, páginas 176, o arresto de bens dos executados por meio do sistema BACEN JUD.

Verifico que, as tentativas de citação dos executados restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 13935542, página 176.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-86.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: ISAEL RASEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, em face de Isael Raseira, visando ao pagamento de R\$ 3,230.06.

Proposta inicialmente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declinada a competência para Seção Judiciária de São Paulo, em face da residência do executado na cidade de Franco da Rocha/SP.

Emsede de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, fixou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região a competência da Seção Judiciária de São Paulo.

Após a decisão que determinou a citação do executado (id 13935331, página 104), a exequente foi intimada para retirada da carta precatória (para a Comarca de Franco da Rocha/SP) e consequente distribuição no Juízo Deprecado.

A exequente ficou inerte quanto à determinação de retirada e distribuição da carta precatória.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na citação do executado, com a expedição de nova carta precatória para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CB SP MARKET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros com a base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a sua folha de salários.

Alega que as autoridades impetradas exigem o recolhimento das mencionadas contribuições sem a necessária limitação de sua base de cálculo a vinte salários-mínimos, prevista expressamente no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que a conduta das autoridades impetradas contraria o princípio da legalidade, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 possui aplicação restrita à contribuição para a previdência social, mantendo-se a limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

Ao final, requer a concessão da segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27805984, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para identificar os subscritores da procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28917948.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 18186.726526/2019-21.

A impetrante narra que protocolou, em 09 de outubro de 2019, o pedido de restituição de crédito decorrente de ação transitada em julgado nº 18186.726525/2019-21, o qual permanece pendente de apreciação.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada contraria o direito à restituição tributária, previsto expressamente no artigo 165 do Código Tributário Nacional, bem como viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Alega que os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 impõe à Administração Pública o prazo de trinta dias, para proferir decisão nos processos administrativos.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o imediato julgamento administrativo do pedido de habilitação de crédito objeto do processo administrativo nº 18186.726525/2019-21, possibilitando à impetrante o direito à restituição do indébito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28288396, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se objetiva a apreciação de pedido de habilitação ou de restituição de crédito, juntando aos autos a cópia do pedido protocolado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29035722, na qual esclarece que objetiva a apreciação do pedido administrativo de restituição nº 18186.726525/2019-21.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 29035722 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo acima transcrito prevê o **prazo de trezentos e sessenta dias**, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos administrativos de restituição.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/ RESSARCIMENTO/ REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

5. Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.

6. Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.

2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.

- Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 18186.726525/2019-21 foi protocolado pela impetrante em 09 de outubro de 2019 (id nº 29035729), ou seja, **há menos de trezentos e sessenta dias**, de modo que não verifico a omissão da Administração Pública.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e da declaração do “adicional de 10%” no preenchimento das GRRFs, em caso de demissão de empregados sem justa causa.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% sobre o montante depositado nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, conforme exposição de motivos do projeto de Lei Complementar nº 195/2001.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do esaurimento de sua finalidade, do desvio do produto de sua arrecadação e da incompatibilidade da base de cálculo eleita como texto constitucional, em face das alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer:

- a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, afastando-se sua cobrança;
- b) o direito da impetrante aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela SELIC, os quais poderão ser utilizados pela empresa por meio de restituição ou compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28616850, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos, ainda que por amostragem, comprovantes do efetivo recolhimento da contribuição em discussão nestes autos, providência cumprida por meio da petição id nº 29100247.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Apelação desprovida. Sentença confirmada” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, o seu significado, o seu significado para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.**”

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à pena superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que "a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos "demais tributos de competência da União", e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa "do pagamento das demais contribuições instituídas pela União", havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional."

3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-30.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e da declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs, em caso de demissão de empregados sem justa causa.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% sobre o montante depositado nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, conforme exposição de motivos do projeto de Lei Complementar nº 195/2001.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do esaurimento de sua finalidade, do desvio do produto de sua arrecadação e da incompatibilidade da base de cálculo eleita como texto constitucional, em face das alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer:

- a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, afastando-se sua cobrança;
- b) o direito da impetrante aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela SELIC, os quais poderão ser utilizados pela empresa por meio de restituição ou compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28629728, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos, ainda que por amostragem, comprovantes do efetivo recolhimento da contribuição em discussão nestes autos, providência cumprida por meio da petição id nº 29100449.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtrar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Apelação desprovida. Sentença confirmada” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior; qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno negado". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.*” *Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”.*

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- *Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*

2- *Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.*

3- *Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.*

4- *Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).*

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. *O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).*

2. *A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”*

3. *A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

4. *A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

5. *Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.*

6. *Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

7. *Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

8. *Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

9. *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

10. *Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).*

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

1- *O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

II - *Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

III - *Apelação desprovida. Sentença mantida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019) – grifado.*

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025091-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAIS-CARDANS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIMAIS-CARDANS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de contribuição ao PIS e COFINS, apurados com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS em suas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que as quantias relativas ao ICMS não integram as bases de cálculo das contribuições discutidas na presente ação, pois não se qualificam como receita da pessoa jurídica, mas do Estado para o qual são repassadas.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25839569, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar aos autos as cópias de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27519450, na qual afirma que, neste momento processual, não se pode aferir o benefício econômico pretendido, pois envolveria custos com a contratação de auxiliar contábil.

Pela decisão id nº 27674326, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista que possui todos os documentos necessários ao cálculo dos valores que pretende ver ressarcidos, em caso de concessão da segurança.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 126.661,41 e recolheu as custas complementares (id nº 28514884).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 28514884 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

O pedido de compensação dos valores indevidamente pagos pela empresa nos últimos cinco anos encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, o qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e conseqüentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irrisignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28514884 (RS 126.661,41).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027833-94.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, julgado parcialmente procedente em grau de recurso, para afastar a incidência da COFINS, sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e determinar a compensação somente após o trânsito em julgado (id nº 21331074).

A parte impetrante, ora exequente, informou que realizará, junto à Receita Federal do Brasil, a habilitação do crédito tributário a ser compensado e/ou restituído, por se tratar de crédito decorrente de decisão transitada em julgado, de acordo com o artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

E, para atender à exigência do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 100 da referida Instrução Normativa, requer a homologação da desistência da execução de título judicial, bem como a determinação de expedição de certidão de inteiro teor do processo em que conste a decisão homologatória.

É o breve relato. Decido.

A exequente requer a homologação da desistência da execução do julgado nestes autos, para que possa realizar a compensação na via administrativa.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução**, formulado pela parte exequente.

Como recolhimento das custas correspondentes à expedição da certidão de inteiro teor requerida, expeça-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISAAC VALENTIM CARVALHO, em face do PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender:

a) a aplicação da penalidade de suspensão imposta ao impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0129862015;

b) o processo administrativo disciplinar nº 05R0032242019.

O impetrante narra que foi intimado pela imprensa oficial, em 12 de dezembro de 2019, acerca da aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão da existência de débitos relativos à anuidade do exercício 2013, aplicada no processo administrativo disciplinar nº 05R0129862015.

Descreve que se dirigiu à sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e teve conhecimento da existência de dois processos administrativos disciplinares instaurados em face dele para cobrança de quantias correspondentes às anuidades (nºs 05R0129862015 e 05R0032242019).

Afirma que, além de ter instaurado os processos administrativos acima indicados, a autoridade impetrada promoveu o protesto das quantias devidas, configurando dupla sanção.

Argumenta que a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, possui caráter perpétuo, vedado pelo ordenamento jurídico e contraria o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, constitucionalmente previsto.

Ao final, requer a concessão da segurança, para anular toda e qualquer sanção administrativa aplicada ao impetrante em razão do não pagamento de anuidades.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 28115677, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a informação de que é advogado em causa própria, tendo em vista que a petição inicial foi assinada eletronicamente por Ricardo Eduardo Silva.

O impetrante juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado Ricardo Eduardo Silva (id nº 28321443).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias dos processos administrativos disciplinares nºs 05R0129862015 e 05R0032242019, juntadas aos autos, revelam que tais processos foram instaurados em razão da ausência de pagamento de valores correspondentes às anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil e, em 04 de junho de 2019, foi aplicada ao impetrante, nos autos do processo administrativo nº 05R0129862015, a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Considero relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício a aqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

“(…)

Assigura a Constituição, portanto, a liberdade de exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") já revela, de maneira inofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar "livre" o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adinplimento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDAS.

1. Apesar do disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", tal preceito deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. Conforme entendimento da jurisprudência, inclusive desta Corte, a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adinplimento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Ademais, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adinplimento do débito. Precedentes.

3. Remessa necessária e apelação desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020537-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020).

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS - INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: IMPOSSIBILIDADE.

1- A OAB possui a prerrogativa de constituir título executivo extrajudicial para a cobrança das contribuições devidas pelos inscritos, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.906/94.

2- A suspensão do exercício profissional, em detrimento da subsistência do advogado pessoa física e sua família, é desproporcional.

3- Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013816-45.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO PROVIDO.

- O agravante foi suspenso do exercício profissional pela OAB em razão do inadinplimento de anuidades. Alega, em síntese, que tal motivo não pode obstar o exercício da atividade profissional, pois tal exercício se faz necessário a sua subsistência. Além disso, aduz que a agravada dispõe de mecanismos eficientes para cobrança de seus créditos.

- Conforme consta, a agravada aplicou pena de suspensão ao agravante, pelo período de 30 (trinta) dias, que se prorrogará, automaticamente, até a satisfação integral da dívida perante a OAB/PR (ID nº 17824181 dos autos principais).

- O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadinplimento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

- O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adinplimento das anuidades devidas ao órgão de classe.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

- A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

- O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adinplimento do débito.

- Agravo provido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5023672-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020).

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("in" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

"(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...)".

Ante o exposto, **deiro a medida liminar**, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0129862015 e suspender o andamento do processo administrativo disciplinar nº 05R0032242019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5020815-77.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de requerimento de notificação de protesto judicial, requerido por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-14.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELLA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes acerca o teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019439-57.2018.4.03.6100, para ciência e cumprimento.

Oficie-se.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2020

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009141-95.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CESTARE - SP61385
RÉU: ESPÓLIO DE HEITOR BERNARDES DA SILVA
SUCEDIDO: HEITOR BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LIDIANE SOUZA DO PRADO - SP351924,

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018714-36.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEONILSON DA SILVA ARREBOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23869475: A note-se.

Determino o sobrestamento do feito, aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002928-73.2016.403.6100.

Int.

Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017396-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759925-22.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES - SP7356, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, intímam-se as partes acerca da decisão de fls. 531/533 dos autos físicos (Id 15858143 - pág. 147/151), tendo em vista que os autos foram digitalizados antes que a referida decisão fosse publicada.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001015-56.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ANGELINI
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 21116170 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26351972 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005440-97.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 29519778 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DA SILVA BISPO - SP169917

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o despacho Id 29381030.

Tendo em vista que a parte AUTORA na petição Id 29310671 informa não ter provas a produzir, intime-se a parte RÉ para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância."

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AESQUINA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

DESPACHO

Id nºs 25396226 e 25397272: Preliminarmente, intime-se a parte ré para que junte aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AESQUINA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 30171152, regularize a parte ré a sua representação processual, tendo em vista que a procuração Id 25396226 outorgou poderes para representação perante a Justiça Trabalhista.

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MATOS UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA - SP197857
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Id nº 30009866: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a presença de omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência, pois “*não levou em consideração o valor total repassado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à corré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO em face do valor semestral a ser pago pela Autora*”.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo qualquer omissão na decisão embargada.

Conforme já destacado, o Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – 2º semestre de 2019, celebrado entre a autora e a Associação Educacional Nove de Julho, revela que o semestre do Curso de Medicina teria um valor total de R\$ 52.494,00, dividido em seis parcelas de R\$ 8.749,00 (id nº 27590565, página 13), correspondentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019.

Nos termos da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de financiamento estudantil “*os meses compreendidos entre o início do ano letivo e a assinatura deste contrato devem ser pagos pelo estudante diretamente à IES*” (id nº 28214929, página 02).

Os documentos juntados aos autos indicam que o contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.2994.0000024-20, para financiamento do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho, foi celebrado em 06 de setembro de 2020 (id nº 28214832, página 01), de modo que incumbiria à autora o pagamento direto à faculdade das prestações devidas nos meses anteriores, ou seja, julho, agosto e setembro de 2019, que são exatamente as parcelas cobradas pela universidade (id nº 27590569, página 01).

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022771-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR GESINI PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nesse momento, incabível a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a suspensão da tramitação dos processos objetiva garantir a prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem o mesmo tema, bem como evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do Poder Judiciário. A apreciação do pedido de antecipação de tutela ensejaria a interposição de recursos, em contraposição à própria finalidade do instituto processual.

Sendo assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual será analisado após retomada do curso processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023888-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PREZENC NAVIO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PREZENC NAVIO - SP248354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024125-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RAMON RIVAROLLI, DEBORA CUSSOLIM RIVAROLLI, FERNANDO ACEDIO DAVID, CESAR GRINABOLDI, LUCIENE ARAUJO LOPES, TANIAMARIA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026006-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE GOIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026382-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM VANO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANO VICK DA SILVA - SP177338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023299-65.2019.4.03.6100
AUTOR: SHARLENE APARECIDA CARAN CAMPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH AKEMI TERRIN - SP228849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SHARLENE APARECIDA CARAN CAMPANELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.567,52.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-93.2019.4.03.6100
AUTOR: ESPEDITA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, PATRICIA CORSI MARQUES - SP280075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ESPEDITA BEZERRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.577,42.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014045-68.2019.4.03.6100
AUTOR: DALVA FATIMA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DALVA FATIMA COSTA FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016248-03.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA BORGES LOPES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ALESSANDRA BORGES LOPES E SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017614-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSIMEIRE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROSIMEIRE DE MATTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.130,87.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.322,72.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021444-51.2019.4.03.6100
AUTOR: WAGNER FERNANDES DO NASCIMENTO, KELLY JACOB NOFOENTE, WANDERLEY SETEMBRINO, SIDNEI BERLANGA FERREIRA, FABIO CARDOSO ROBERTI, DANIELE APARECIDA RIBEIRO ROBERTI, EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA, GERALDO LUIZ FALCAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIAN COSTA - SP158750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por WAGNER FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024732-41.2018.4.03.6100
AUTOR: D. FABIANO KREJCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela microempresa D. Fabiano Krejci - ME, em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.581,17.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)5009943-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. L. H. A.
REPRESENTANTE: JANAINA DE LIMA HERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, informando que está recebendo a medicação através do SUS e requerendo a extinção do processo (ID 28842413), bem como a ciência e concordância do MPF (ID 29870706) e da União (ID 30018429), tenho que foi atingido o objetivo da inicial, sem necessidade de tutela jurisdicional específica, devendo ser reconhecida a carência superveniente da ação, por perda do objeto da presente demanda, com a consequente perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Pelas mesmas razões, revogo a tutela anteriormente concedida em decisão de ID 24847240.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão (AI n. 5000656-46.2020.4.03.0000, Gabinete 09, 3ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SILMARA JUDEIKIS MARTINS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a cessação dos efeitos da suspensão do seu exercício profissional.

Relata ter sido penalizada pela OAB, com a suspensão da atividade e serviços advocatícios pelo período de um mês, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, que, embora tenha sido feita em dezembro/2018, foi indeferida administrativamente.

Aduz a nulidade do procedimento administrativo, abusividade da decisão de indeferimento, bem como a prescrição do direito da pessoa que a representou junto à OAB.

O processo foi distribuído originariamente na 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP, que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 17889742)

A OAB apresentou sua contestação ao ID 18555137, alegando, preliminarmente, incompetência relativa do Juízo de Sorocaba/SP. No mérito, sustenta a legalidade da instauração de PAD para apuração de infrações éticas, a inocorrência de prescrição e ausência de comprovação das contas prestadas.

A autora apresentou réplica em ID 18720769, reiterando os termos da inicial.

O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba/SP acolheu a preliminar alegada pela ré e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (ID 19154391).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 21379262).

A autora requereu a juntada de comprovantes de recebimento de intimações no âmbito do PAD (ID 21892745), enquanto a OAB informou não ter mais provas a produzir (ID 22149573).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que foi juntada cópia integral do procedimento administrativo (ID 18555150), julgo prejudicado o pedido da autora para a apresentação de documentos relativos a intimações ocorridas no âmbito do PAD.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

Com efeito, os atos administrativos revestem-se de presunção de certeza e legitimidade. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados, sob pena de desautorizar a atuação legítima e constitucional dos conselhos profissionais, entidades às quais cabem apreciar eventuais infrações administrativas realizadas pelos inscritos em seus quadros.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 34, XXI, tipifica como infração disciplinar a não prestação de contas aos clientes, sendo aplicável pena de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas (art. 37, I, §§ 1º e 2º).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34

§1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do artigo 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

No tocante à prescrição, cumpre diferenciar a aplicação dos diversos prazos previstos em lei: i) no âmbito da relação entre o cliente e o advogado, prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas (art. 25-A do EOAB), bem como a de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I do Código Civil); e ii) em relação à atividade fiscalizatória da OAB, a pretensão de punibilidade dos advogados pelas infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato (art. 43 do EOAB).

No caso em tela, o Processo Administrativo Disciplinar nº 09R0009032012 foi instaurado em razão de representação de Maria Luiza Dudik, protocolada em 26.04.2012 em desfavor da autora (ID 18555150).

A Sra. Maria Luiza narrou que a autora deixou de depositar os valores que lhe cabiam, decorrentes de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, bem como de prestar contas sobre o montante recebido.

Após a análise do quanto ocorrido, a Nona Turma Disciplinar entendeu configurada a infração supramencionada, aplicando ao impetrante a penalidade de suspensão, prorrogável até a efetiva satisfação da dívida com a cliente, por meio de decisão proferida em 24.11.2014 (fs. 109/124 e 129/130 do PAD).

Anotou-se que a pretensão de punibilidade da OAB não foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que a constatação oficial do fato só se deu com a representação protocolada em 26.04.2012.

De igual modo, mesmo que a Sra. Maria Luiza estivesse a cobrar dívida prescrita do ponto de vista contratual, a prescrição apenas acometeria a seara cível, e não a disciplinar.

Ademais, considerando-se que a Sra. Maria Luiza sequer é parte no presente processo, despidendo qualquer consideração relativa à exigibilidade ou não do débito que ensejou a representação junto à OAB.

Por sua vez, cumpre salientar que a Sra. Maria Luiza ajuizou a ação nº 3000503-55.2013.8.26.0279, com base nos mesmos fatos, objetivando a condenação da ora autora ao pagamento dos valores que teria se apropriado no âmbito da ação trabalhista. A ação foi julgada improcedente, não restando comprovado o direito da Sra. Maria Luiza aos valores (fs. 251/255 do ID 18555657). Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que houve o trânsito em julgado da r. sentença.

Entretanto, o fato, por si só, não é suficiente para afastar a penalidade imposta no procedimento administrativo, dado que, em nosso sistema jurídico, vigora a independência entre as instâncias judicial e administrativa.

Nesse sentido, a ora autora foi regularmente notificada dos atos processuais, no âmbito da OAB, tendo apresentado defesa prévia e razões finais (fs. 72/74 e 105/106), bem como participado da audiência de instrução (fs. 94/98). Após o julgamento que entendeu configurada a infração, a autora ainda apresentou recurso (fs. 136/162) e petição informando fatos supervenientes (fs. 175/176).

Foi negado provimento ao recurso (fs. 167/171), decisão mantida mesmo após a análise dos fatos informados (fs. 190/191 e 194/195), com publicação no Diário Oficial (fl. 196).

A autora apresentou as contas (fs. 203/258), sendo intimada por meio de carta com aviso de recebimento da data da audiência para sua análise (fl. 269-verso), que foram rejeitadas, ante a ausência de documentação hábil à comprovação da quitação do débito com a representante (fs. 276/277). Anote-se que a autora também foi intimada de tal decisão por carta com AR (fl. 279-verso).

Verifica-se que a autora apresentou naqueles autos petição com tabelas de cálculos, bem como cópias do próprio PAD e de processos judiciais. Não constam dos documentos juntados quaisquer documentos/recibos que possam comprovar as contas apresentadas, para fins de levantamento da penalidade administrativa aplicada.

Dessa forma, considerando que a autora foi dada oportunidade de defesa e participação no PAD, bem como, que a decisão de indeferimento da prestação de contas foi fundamentada, constata-se que o processo administrativo seguiu os trâmites legais, não havendo que se falar em nulidade.

Constatada a regularidade do PAD e ante o direito da ré de aplicação de penalidade em razão de infrações éticas, não se mostra cabível o acolhimento das teses autorais, sendo de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Considerando que a autora desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos guia e comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 20621694 a 20622343), à zelosa secretária para que anote na autuação: justiça gratuita: NÃO.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MULTILOG BRASIL S.A.**, sucessora da ELOG S.A., contra ato do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do ato, a fim de que seja assegurado o direito de prosseguir com as atividades do Porto Seco Barueri/SP até julgamento definitivo desta ação.

Narra que após o devido procedimento licitatório firmou, em 24.03.2000, o Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, por meio do qual restou deferida a permissão de movimentação e armazenagem de mercadorias em "porto seco", localizado no município de Barueri/SP.

Relata que a cláusula segunda do contrato previa a sua vigência por 10 anos e que, à época, a lei de regência (Lei n. 9074/95) não previa prazos mínimos e máximos de vigência para contratos relacionados à permissão ou à concessão de estações aduaneiras, sendo que referidos prazos somente foram estabelecidos posteriormente, a partir da publicação da Lei n. 10.684/2003, que incluiu os parágrafos 2º e 3º no artigo 1º da Lei n. 9074/95.

Aduz que em abril de 2010, antes do decurso do prazo contratual, em decorrência das alterações propostas pela Lei n. 10.684/2003, as partes firmaram o Terceiro Aditivo ao Contrato de Permissão, por meio do qual restou prorrogada a sua vigência por mais 10 anos.

Assim, informa que o prazo de vigência do contrato de permissão para a operação do Porto Seco de Barueri/SP, se encerra no próximo dia 18 de maio.

Alega que buscando assegurar a continuidade do serviço público prestado, bem como, à vista de expressa previsão legal que estabelece como prazo inicial de vigência para o contrato, 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, protocolou, junto à autoridade impetrada, pedido de extensão do Contrato de Permissão por mais 5 anos, o qual foi indeferido.

Com isso, sustenta que tal indeferimento fere seu direito líquido e certo ao prazo de 25 anos de vigência contratual.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O ponto controvertido, no caso presente, reside na aplicabilidade imediata do artigo 1º, §2º, da Lei n. 9074/95, com a redação dada pela Lei n. 10.684/03, ao contrato de permissão de serviço público em questão, em curso na data da promulgação desta lei, 31.05.2003.

A permissão é ato discricionário da Administração Pública e se dá a título precário, podendo, inclusive, ser revogada de forma unilateral pelo poder concedente, não sendo aplicável a ela, portanto, o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que trata exclusivamente da concessão de serviço público.

Ao término do contrato e encerrados os prazos previstos, não há direito subjetivo em renovar ou prorrogar o instrumento contratual, salvo se no interesse da pessoa jurídica da Administração Direta e Indireta, for, dentro do espectro dos atos de gestão, mais vantajoso, considerando-se a autonomia, oportunidade, conveniência e necessidade da prestação do serviço.

Vejam os teor das leis em questão:

Art. 1o Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

(...)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

(...)

§ 2o O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3o Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2o, incluídas as anteriores à Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2o. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003) g.n.

Com efeito, o contrato em questão foi celebrado em 24.03.2000, com um prazo de 10 anos de vigência que, após, foi prorrogado por meio de termos aditivos por mais 10 anos.

Verifica-se, portanto, que à época da promulgação da Lei n. 10.684/03 (31.05.2003), **o contrato de permissão tratado nestes autos estava em curso**, aplicando-se o disposto no §3º supramencionado.

Neste sentido cita-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a *contrario sensu*, por se tratar de contrato findo em 31.05.2003:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, IMPOSSIBILIDADE. CONTINÊNCIA, LITISPENDÊNCIA E FATO SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE E INEFICÁCIA DE EDITAL DE LEILÃO AFASTADA. CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 1º, LEI 9.074/1995. § 2º INSERIDO PELO ARTIGO 26 DA LEI 10.684/2003. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pleito de reforma da sentença, lançado no âmbito de contra-razões de apelação, mostra-se manifestamente impertinente, pois, descabido ao apelado formular, nesta sede, pedido de reforma da decisão nos pontos em que esta lhe foi desfavorável. 2. Com efeito, já se encontrava preclusa a oportunidade para a parte impetrada insurgir-se contra as questões decididas na sentença e que entendia merecer reparos e, não bastasse, a não utilização dos meios processuais adequados para buscar a reforma da decisão, nos pontos questionados, significa manifestação de conformismo com o quanto decidido. 3. Quanto às questões preliminares de continência e litispendência, a sentença deslindou-as de forma adequada e proficiente, não sendo necessário o supedâneo de quaisquer outros fundamentos para sustentar o acerto do quanto decidido, pois, de fato, a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual e vice-versa. Por outro lado, como bem esclarecido nos autos, o objeto da presente ação é a nulidade de edital de licitação, enquanto o objeto da medida cautelar anterior é o pleito de manutenção dos contratos de permissão em curso, até julgamento final da ação principal. 4. No mérito da causa, trata-se de empresa que presta serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior (EADI), para carga Geral, localizada em Santos, sendo certo que o seu contrato de permissão, firmado com prazo de duração de cinco anos, teve seu termo final em 22.05.2003, porém, não tendo a parte impetrada conseguido finalizar os procedimentos licitatórios para a outorga de concessões ou permissões, em substituição àquelas já existentes, acabou firmando contratos emergenciais, com duração de seis meses. Em razão disso, sustenta que este último contrato, previsto para expirar em novembro de 2003, não alcançou termo final porque a lei fixou-lhe prazo de vigência de vinte e cinco anos, renováveis por mais dez, conforme dispõe o § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.074/95, com a redação dada pelo artigo 26, da Lei nº 10.684/2003. 5. De fato, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dispõe, no seu artigo 1º, caput e inciso IV, que sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determinados serviços e obras públicas de competência da União, entre eles, as estações aduaneiras e outros terminais alfândegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas. 6. **Em seguida, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no seu artigo 26, dispõe que o artigo 1º da Lei nº 9.074/1995, passaria a vigor acrescido de mais dois parágrafos, dispondo o § 2º que o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso IV deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez e o § 3º inscrevendo que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. 7. Da inteligência das normas legais referidas, verifica-se que as concessões e permissões prorrogadas foram aquelas existentes em 30.05.2003**, sendo certo que o contrato de permissão existente entre a empresa e a União findara em 23 de maio de 2003, não havendo que se falar em aplicabilidade de tais normas a contrato inexistente. Certamente, este argumento mostra-se francamente assertivo, pois, em nenhum momento, a Lei nº 10.684/2003 dispôs sobre contrato findo, pois, afinal, não se prorrogou contrato inexistente, e, muito menos, tratou de transmutar em permanente aquilo cuja natureza é provisória, qual seja, a permissão de serviço público, que admite, em razão disso, seja revogada de forma unilateral. 8. Ora, deve-se, ainda, levar em conta que o pleito da impetrante não se mostra razoável, tendo em vista o tempo pelo qual pretende prorrogar contrato inexistente, com base em dispositivo de lei que não se aplica à hipótese, sendo de rigor concluir que tal fato não se mostra condizente com o interesse da Administração, que deve buscar a melhor proposta para a prestação do serviço por meio de licitação. 9. Cabe registrar, ainda, que o Texto Constitucional, a teor do que dispõe o artigo 175, estabelece que incumbe ao Poder Público a prestação de serviço público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, devendo sempre ser precedida de licitação. Assim sendo, destoa do norte indicado pela norma constitucional a pretensão da impetrante. 10. Por último, descabida a alegação de fato superveniente, com fundamento na norma contida no artigo 16, § 4º, da Medida Provisória nº 320/2006, conquanto a mesma foi rejeitada pelo Senado Federal, em 14 de dezembro de 2006, desaparecendo do ordenamento jurídico. Seguramente, o que deve ser levado em conta, para caracterizar fato superveniente, são as normas jurídicas vigentes após o ajuizamento da ação e capazes de regular a situação tratada nos autos no momento da decisão. 11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Apelação/Remessa Necessária 292480/SP, Relator Des. Valdeci dos Santos, TRF3, 3ª Turma, p. 06.07.2010), g.n.

Nesse contexto, ao menos em análise sumária, verifica-se a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, determinando que seja assegurado o direito da empresa impetrante de prosseguir com as atividades do Porto Seco Barueri/SP até julgamento definitivo desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5010412-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTPHARMA MANIP DE FORM MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027004-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024382-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência. Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026495-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, ANA GABRIELA DE CARO - SP187033

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos, tendo em vista as alegações feitas pela ECT aos ID 18027323 e 18027324.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016885-49.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 20891648: recebo os documentos apresentados pela exequente e dou por regularizada a representação processual.

Deixo de acolher o pedido de intimação das executadas, uma vez que já superada essa fase, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5004451-64.2018.4.03.6100, trasladado para os presentes autos (**ID 20222852**).

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, com relação a coexecutada CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (ID 15546783) e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF (ID 16277001), ambos digitalizados no documento trasladado para os autos.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5025081-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES - SP93516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimado o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0026897-84.1997.4.03.6100
AUTOR: LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA, MARLY APARECIDA NISHISHIMA ARASHIDA, VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI, LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ARLETE ALVES SENA CAMARGO, CELIA MIYASHIRO, MIRIAM APARECIDA DA SILVA RISSUTO, TERESA TERUCO NOMI, JOSE ROBERTO CERRATO
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012735-61.2018.4.03.6100

AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012927-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016485-89.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, REGINA RODRIGUES ALCANTARA, ELIANA APARECIDA TOME RAMOS, LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LEONOR ALVES LEAO, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA, CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES, MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS, AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015999-52.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados os réus para que se manifestem sobre as petições/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5027197-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação ID 26617568 da União Federal informando o pedido de penhora no rosto destes autos, retifique-se a requisição de pagamento ID 22141154, de modo que passe a constar que o levantamento do valor será à ordem do juízo.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, proceda-se à transmissão ao e. TRF3.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024453-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: STEFANO GRAVENA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5019341-71.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subestabelecimento não pertence a estes autos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0006016-27.2013.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Caso pretenda dar início à execução, a autora deve fazê-lo no presente feito, como fase processual de Cumprimento de Sentença, e não dar início a novo processo com tal finalidade, como feito autônomo.

Outros processos iniciados apenas com tal intuito, terão a distribuição baixada.

2. Fica esta intimada para requerimentos, em termos de prosseguimento, no presente processo, em 5 dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 23/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para que manifeste sobre a resposta ao ofício que foi encaminhado ao Banco Bradesco (ID. 29966039). No mesmo prazo, deverá formular os pedidos necessários para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008449-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, WLADIMIR TADEU TOMAZ

DESPACHO

Ciência à parte exequente da carta precatória ID 27883618, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658644-57.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito para substituir a parte exequente S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (CNPJ 61.596.078/0001-05).
2. Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela exequente, acrescido de pedido de atualização, concedo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor que pretende exigir.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0688955-84.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA PERSONINI, MARIA REGINA RAUPP POMPEU, MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS, MAUDY BARTHOLOMEI, NADIR COSENTINO CALORI, NAIR COSENTINA, OSWALDO MASCULO, PALMIRA SILVATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014551-91.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Visto em inspeção.

Não obstante a inércia da parte exequente quanto aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente quanto à satisfação do crédito como depósito da diferença, assim como a adesão à LC 110/01 por parte de Waldemar Saldanha. No silêncio, conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061856-57.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB - SP12665, PAULA SATIE YANO - SP175361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 27151681: Indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada apresentar os cálculos do valor que pretende executar.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028861-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051053-10.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SGL CARBON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de inserção das peças processuais pela parte interessada, para prosseguimento, remetam-se os autos físicos e este processo eletrônico ao arquivo.

São Paulo, 10/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009135-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COQUELI, CARLOS ROBERTO PEPE, MARIALUIZA TOSTES PUPIN, CLAUDIA HELENA PERONE, ADEMIR HUMBERTO CHIARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Indefiro o pedido de suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora na petição ID. 28371173. Fica a CEF intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente sobre a alegada ausência de pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833735-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios 20190097408 e 20190097416, comunicado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para que comprove, de forma documental, o motivo da situação cadastral "baixada" na Receita Federal, assim como requeira a medida que entender cabível.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013137-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LELIS SIMOES, ANTONIO HELIO SIMOES, BENEDITO CELIO SIMOES, MARIA RENIZA SIMOES MENDES, APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO, ANSELMO CLARETE SIMOES, PEDRO DONIZETTI SIMOES, MADALENA ROSELI SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE SIMOES, BENEDITA AGAPITO SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Não obstante o pedido de transferência total para conta indicada pelo advogado constituído, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informados os valores devidos a cada sucessor.
2. Cumprido o item acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (conta 0265.005.86415104-0), para aquela finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030746-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA ROCHA 53352742634
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS PINHEIRO - SP309596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Restituo o prazo de 15 (quinze) dias às partes, para cumprimento da decisão ID. 25652286.

Oportunamente, retomem os autos para apreciação do pedido formulado na petição ID. 25909953.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-25.2010.4.03.6100
AUTOR: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007136-04.1996.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CID PEREIRA STARLING - SP119477, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o ato ordinatório ID 27084020, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora da petição ID 27730029 e documentos que a acompanham. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-50.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, BRISAMINI-SHOPPING LTDA - ME, ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA, PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL RA TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Manifeste-se a União Federal sobre a execução dos honorários advocatícios, inclusive sobre a atualização da quantia (ID. 23161879 - Pág. 3).

2. Não havendo oposição, expeça-se a respectiva minuta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014335-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte exequente, para manifestação sobre a pesquisa BACENJUD (ID. 26846934), assim como para requerer as medidas que entender cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAGUILMALIMA SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a ausência de pedido de produção de provas, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008047-16.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

DESPACHO

Visto em inspeção.

ID_27378295: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Estado de São Paulo, para que indique o percentual cabível à cada exequente, a fim de que seja determinada a pesquisa de ativos financeiros, via BACENJUD.

Publique-se

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048247-31.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

ID 13417520 – Págs. 42/49: O feito foi julgado procedente apenas para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência ao Plano de Equivalência Salarial – PES/CP, observando-se as declarações fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo.

ID 13417302 – Pág. 57: A CEF sustentou que, em análise à declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo apresentada, foram informados os índices referente ao período de Dezembro/1990 a Dezembro/1996. Porém, para implantação do determinado em sentença são necessárias informações relativas ao período de Janeiro/1997 até a presente data, bem como cópia dos respectivos contracheques.

ID 13417302 – Págs. 62/63: A CEF reiterou o pedido.

ID 22175380: Após permanecer inerte, o autor foi intimado pessoalmente a fornecer o solicitado pela CEF para viabilizar o recálculo do contrato.

ID 26681114: Novamente permaneceu inerte o autor, o que motivou a CEF a solicitar autorização para dar prosseguimento à execução do contrato habitacional relacionado ao presente feito com base no valor inicialmente pactuado.

Decido.

Em razão da inércia injustificada do autor, ora exequente, resta caracterizada a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo de execução.**

Fica autorizada a CEF, ora executada, a cumprir e executar o contrato de financiamento habitacional conforme pactuado em contrato.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053356-02.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A, FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, CHURRASCARIA RODEIO S.A., R.M. INVESTIMENTOS LTDA - EPP, ARCOVERDE PINTURAS LTDA, ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO SA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para manifestação acerca da alegada ausência de valor a ser restituído pela Caixa Econômica Federal, assim como sobre os documentos que instruem a petição ID. 27190397.

Após, retomem conclusos para decisão, inclusive no que diz respeito ao depósito judicial realizado pela exequente na conta 0265.005.86409403-8 (ID. 9534879).

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. ID. 24678544: forneça a parte exequente conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja efetivada a transferência integral dos montantes depositados nas contas indicadas no documento ID. 29615119.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 24682370).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-39.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS - EIRELI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a ausência de bens para execução do crédito da exequente (ID. 26380509), determino o arquivamento dos autos (baixa-findo), observado o artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052742-94.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União Federal na manifestação ID. 27779046. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta comprove o efetivo pedido de penhora no rosto destes autos.

Transcorrido o prazo sem referida comprovação, e a fim de evitar à exequente espera por período indeterminado, retomemos os autos para transmissão dos ofícios expedidos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28816379: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão da superior instância.

Arquive-se por sobrestamento.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-26.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718936-61.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DERIVADOS PLASTICOS PARTICIPACOES LTDA, TIRRENO ARLA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA,, ADRIATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, FONTANA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA - SP206222, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018066-32.2006.4.03.6100

AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021655-27.2009.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666, JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, requereram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019161-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual as autoras objetivam que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos de 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todos os estabelecimentos empresariais indicados na exordial, de forma retroativa com os recalculos dos índices que se fizerem necessários, conforme enunciado sumular 351/STJ, bem como seja reconhecido o consequente direito à compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e/ou a condenação da ré à restituição dos recolhimentos indevidos e/ou em excesso, nos termos da legislação vigente, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Narram as autoras, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento de tributos incidentes sobre suas folhas de pagamento, dentre eles a Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, também conhecida como RAT ou o antigo SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho.

Afirma que o FAP tem seu cálculo regulamentado pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS através das resoluções 1.308/09, 1.316/10, 1.327/15 e 1.329/17. Esse fator é multiplicado pela alíquota da atividade da empresa constante do anexo V do Decreto 3.048/99 alterado pelo Decreto 6.957/09. O resultado chamado de “RAT AJUSTADO” é a alíquota efetiva que será aplicada sobre a folha de pagamentos da empresa para apurar o *quantum* devido do tributo.

Acrescenta que a Resolução Nº 1.327 de 24/09/2015, do Conselho Nacional de Previdência Social, alterou o padrão de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) para empresas com mais de um estabelecimento (Matriz e Filiais), passando a ser calculado por cada um dos estabelecimentos empresariais, e não mais de maneira única para a empresa como um todo.

Alega, no entanto, que o sistema FAP-WEB, vinculado à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, ainda indica para os anos anteriores a 2016 um único índice FAP para a empresa autora de maneira geral, em total desacordo com a regra de que deve haver um índice individualizado para cada estabelecimento.

Dessa forma, encontra-se impossibilitada de utilizar o cálculo do índice FAP para cada um de seus estabelecimentos para os anos anteriores a 2016.

Contestação da União, na qual deixou de contestar o mérito da ação, nos termos da Lei nº. 10.522/2002 (ID 27336411).

As autoras requereram homologação do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC (ID 28123626).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não obstante a União tenha deixado de contestar o mérito da ação, necessárias algumas considerações acerca do tema objeto da presente demanda.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (coma redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

No presente caso, sustentou a autora que a sistemática de aplicação de um único índice para o Fator Acidentário de Prevenção para todos os estabelecimentos da empresa (nos períodos de 2.014 e 2.015) não estava em consonância com a lógica estabelecida para a própria Contribuição RAT (artigo SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, para a qual a jurisprudência consolidada já indicava a aplicação do índice de acordo com a exposição aos riscos de cada estabelecimento, na forma da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, apesar da edição da Resolução nº 1.327/2015 pelo Conselho Nacional da Previdência Social, ela não possui efeitos retroativos, ou seja, é aplicada apenas e tão somente a partir do exercício de 2.016, o que gerou distorções nos períodos entre 2.014 e 2.015 no cálculo de seu FAP.

Com efeito, uma vez reconhecido pela União, em sede de contestação, a procedência do pleito autoral, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº. 10.522/2002, cumpre apenas a sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, para determinar que se proceda ao recálculo do FAP dos exercícios 2014 e 2015, de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ.

Por consequência, declaro o direito das autoras à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT nos respectivos períodos, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

CONDENO a ré à restituição às autoras das custas recolhidas.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº. 10.522/2002.

A restituição/compensação ficará condicionada ao trânsito em julgado da presente demanda.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação complementar do perito (ID. 29499305), concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que adotem as providências necessárias ou justifiquem a efetiva impossibilidade de apresentação do requerido pelo profissional.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-18.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CONGREGACAO MEKOR HAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0505153-98.1982.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ADILSON DE SOUZA CARVALHO - SP115742, MAURO LACERDA DE AVILA - SP23721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003435-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de expedição imediata de ofício para pagamento, pois imprescindível a observância do contraditório.
2. ID 28118704: concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias à União Federal, para manifestação conclusiva com base nos cálculos e informações fornecidas pelo Setor de Contadoria.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003443-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional improrrogável de 10 dias à União.

Após, volte-me concluso para decisão sobre o pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 23/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0076432-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES, JAIRO NUNES COSTA, ARNALDO TOME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27256265: A Contadoria apurou o valor de R\$ 14.187,28, para janeiro/2020, em relação aos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

ID 27300927: A parte exequente concordou com os valores, requerendo a concessão do prazo de 10 (dez) dias para habilitação de eventuais herdeiros de Arnaldo Tomé.

ID 28111340: A União concordou com os cálculos da Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 27256265 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, como qual as partes concordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 27256265, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 14.187,28 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), para janeiro/2020.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício das partes exequentes João Batista de Souza Teles e Jairo Nunes Costa, tendo em vista o falecimento do autor Arnaldo Tomé.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros de Arnaldo Tomé.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019400-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23305727: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.610,07. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 27136635: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado e necessidade de observância da Taxa Selic desde o pagamento indevido, entendendo como correto o valor de R\$ 590,66.

ID 28109749: A parte exequente discordou das alegações da União.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” (ID 23306190 – Págs. 217/232).

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras.

Em sua impugnação, a União afirmou que há inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado.

Em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte da União.**

Deverá o exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do pedido de desistência perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica o exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DAAGCEN SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29031044: A parte autora pleiteia a reconsideração do despacho que determinou a emenda à inicial para correção do valor da causa, tendo em vista que se trata de ação declaratória sem valor líquido nesta fase processual, ou que se mantenha o valor já atribuído a causa, uma vez que este já supera o disposto no artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil, o qual prevê para prestações vincendas, a soma de 12 parcelas.

É o essencial. Decido.

Nada a reconsiderar.

Como já decidido na Impugnação ao valor da causa nº 0010959-24.2012.403.6100 (ID 14380541 – Págs. 191/192), decisão esta já transitada em julgado, a autora deverá atribuir à causa valor correspondente à diferença entre os créditos tributários apurados no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e os valores dos mesmos créditos fora do regime desse parcelamento, como consequente recolhimento da diferença das custas processuais.

Dessa forma, incabível a renovação de qualquer discussão a respeito do valor que deve ser atribuído à causa, pois preclusa a questão.

Ademais, os elementos necessários para a correta determinação do valor da causa estão acostados ao processo, incluindo informação da Fazenda Nacional (saldo atualizado do Refis (ID 24108828)).

Assim, pela última vez, fica a parte autora intimada a adequar corretamente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0417825-67.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a petição ID 28710889 apresentada pela exequente, bem como os respectivos documentos, na qual informa que os débitos fiscais objeto de cobrança nos autos nº. 5002602-45.2018.4.03.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos/SP, encontram-se extintos e/ou integralmente garantidos, **manifeste-se, conclusivamente União, no prazo de cinco dias, acerca do quanto alegado.**

A União deverá se manifestar de forma específica em relação a cada débito cobrado, visto que o termo de penhora no rosto dos autos encaminhado a este Juízo (ID 25475354) não fez qualquer menção às CDAs exigidas e/ou processos administrativos correlatos, mas tão somente informou o valor a ser penhorado.

Cumpra registrar que muito antes da penhora se efetivar, já havia sido deferido o pedido da exequente de levantamento dos depósitos, dada a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa sem garantia, consoante informado pela própria União (ID 16292070 e ID 19020639).

2. Sem prejuízo, ciência às partes da expedição do ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais (ID 22158620), com prazo de cinco dias para eventual impugnação.

Decorrido o prazo e ausente qualquer oposição das partes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-61.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Sem prejuízo, deverá a ANS manifestar-se expressamente sobre o depósito judicial realizado neste feito, com o fim de suspender qualquer ato executório quanto ao débito discutido (ID. 28943478).

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022517-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA MARIA ABUD BUSSADORI, CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI, ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID. 22896879 como contestação, finalidade para a qual foi citada, e a resposta apresentada pela parte autora como réplica (ID. 25021061).
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que manifestem eventual interesse na produção de provas. Nessa oportunidade, deverá a parte autora esclarecer, ainda, se subsiste interesse no prosseguimento do feito, já que, como salientado pela ré, não há possibilidade, pela CEF, de ser apresentada proposta de acordo nos autos, mas apenas administrativamente (ID 29090381).

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-62.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 21500125: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente, para apresentação da memória de cálculo relativa ao montante que pretende exigir.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019702-29.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PARPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FARIA SELLA - SP55980
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o pagamento está liberado em favor do exequente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID. 28920327). Esclareça o advogado constituído qual o óbice imposto pela instituição financeira para levantamento, assim como, sendo o caso, requeira, em 5 (cinco) dias, certidão de representação processual neste feito.
2. Inexistindo pedidos, retomemos autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061331-70.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO HAZELMAN CUNHA - DF24786

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que seja cumprido o item 2 do despacho ID. 25739489.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038033-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende o pagamento da quantia de R\$ 15.763.398,01 para julho de 2019, relativo a restituição de contribuição ao PIS recolhido a maior, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em virtude da indevida atualização monetária de sua base de cálculo.

Impugnação da União na qual, com base em apuração realizada pela Receita Federal, sustentou excesso de execução. Assim, o valor devido a título de restituição corresponderia a R\$ 11.214.235,77 para julho de 2019 (ID 25695323).

Réplica da exequente à impugnação da União, oportunidade em que requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso (ID 28267122).

Decido.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela exequente aos pontos objeto de impugnação pela União, bem como os documentos que as subsidiam, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União para que se manifeste, especificamente, sobre as considerações realizadas pela exequente e respectivos documentos, solicitando, se o caso, novo auxílio da Receita Federal, fato esse que justifica a concessão do prazo alargado acima estipulado.**

Com a resposta da União, ciência à exequente com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Postergo a análise do pedido da exequente, de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso da execução, para após a vinda das manifestações das partes, momento em que, se o caso, será deliberado, inclusive, acerca da necessidade (ou não) de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004466-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERATSP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS, PIS e CPRB.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

O entendimento do C. STF foi adotado também pelo C. STJ no julgamento de Recurso Especial no sistema dos repetitivos, em especial com relação à CPRB, entendimento que também deve ser aplicado em relação ao ISS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo da CPRB, PIS e COFINS, recolhidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para afastar o risco de ser atuado, pela autoridade impetrada ou seus prepostos, por exercer a atividade de técnico na modalidade esportiva tênis.

Decido.

A inicial não possui os elementos probatórios mínimos necessários para o eventual deferimento da medida liminar solicitada.

Não restou comprovada a condição de atleta ou ex-atleta do impetrante, ou mesmo que possui, de fato, conhecimentos que o autorizem a exercer a atividade de técnico.

Igualmente não restou comprovado que o impetrante já exerceu, exerce ou pretende exercer a atividade de técnico de esporte (tênis).

Assim, na absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a eventual plausibilidade jurídica do pleito do impetrante, inviável o deferimento da medida liminar solicitada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032810-95.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA ESTELA PETROSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

DESPACHO

ID 29180391:

Procede a alegação da União Federal.

A intimação da decisão ID 23372667 apresenta irregularidades, por essa razão torno sem efeito a intimação e os atos posteriores.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão acima mencionada e desta decisão, para eventual interposição de recursos.

Atente-se a serventia para a forma correta de intimação das partes.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento administrativo.

A impetrante informou que a agência da previdência social disponibilizou o resultado de seu requerimento (ID 29967238).

É o essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi apreciado o pedido de aposentadoria por idade formulado pela impetrante no INSS.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0233381-30.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o teor da petição ID informando o pedido de penhora no rosto dos autos, retifiquem-se os ofícios requisitórios anexados à certidão ID 22783340, modo que passe a constar que o levantamento se dará à ordem do juízo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, proceda-se à transmissão ao e. TRF3.

2. Ciência às partes do relatório de estorno de valores (certidão ID 25039210), bem como para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061194-20.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO, CLARICE GUEDES DA SILVA, DENISE BORTOLOTO, ELENIR SERAFIM, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, ELIZETE MARIA DE SOUZA, OSLY LUCAS MONTEIRO, FILIPE MARTINS MONTEIRO, ESTHER MARTINS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241
TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho ID 25519598, manifeste-se a parte exequente quanto à certidão ID 25519598, requerendo o que de direito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021373-13.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA FATIMA DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição ID 28548174.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA DE JESUS PEREZ
Advogado do(a) RÉU: VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

DESPACHO

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021290-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

Como última oportunidade, fica a autoraintimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011167-52.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

DESPACHO

Ciência à exequente da petição ID 29176021 e comprovante de pagamento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUTINA CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição ID 28937890. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTAS MC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27911398: Em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a União Federal apresente a resposta da autoridade fiscal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: L J COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 25/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020283-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação em termos de prosseguimento, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CLIK LIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 45.053,83, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Concessão/Empréstimo, no qual foi solicitada a emissão de cartão de crédito.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 8573532).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e alegou, em preliminar, necessidade de concessão de justiça gratuita, suspensão do mandado de pagamento e carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio desacompanhada de documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada. No mérito, alega não comprovação do saldo devedor, pagamentos efetuados não considerados, excesso do valor pretendido, capitalização de juros, cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado e de taxa de abertura, devendo haver revisão dos valores pleiteados, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e descaracterização da mora. Requer a compensação entre os valores encontrados, devolução em dobro e a inversão do ônus da prova (ID 16496782).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 18637601).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 23813762).

As partes foram intimadas para indicar provas e a parte ré, em especial, para comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita (ID 27311934).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte ré não comprovou a necessidade da concessão da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

A preliminar de carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pela ré de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da Proposta de Cartão de Crédito Caixa - Empresarial (ID 5186225), devidamente assinado pela parte ré em 17/02/2016, das Faturas Mensais do cartão nº 4219.62XX.XXXX.4317 (ID 5186221) e do Demonstrativo de Débito (ID 5186217), e não impugnado pela ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os serviços cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Por sua vez, o demonstrativo de débito e a evolução da dívida presente no ID 5186217 permite verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas aos valores já pagos.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Não há indicação da cobrança da Taxa de Abertura nos documentos acostados pela autora.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive apresentando os valores que alega já terem sido pagos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Como a totalidade das teses da ré foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 45.053,83 (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), em 02/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-32.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATOLL TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO FILHO - SP68152, DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO - SP55294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho, ante a certidão retro.
 2. Fica a parte exequente intimada para regularizar a situação cadastral, em 15 dias.
- Após, se em termos, cunpra-se integralmente o despacho retro.
3. Em caso de descumprimento do item "2", remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018067-17.2006.4.03.6100
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010612-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o informado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que o acordo foi integralmente cumprido. Neste mesmo prazo, e considerando a apresentação de contestação e prova dos acordos firmados, deverá a parte autora esclarecer, de maneira fundamentada, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025488-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA COUTO MARTINS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal na qual se requer o cancelamento da inscrição profissional, da cobrança das anuidades e o pagamento de indenização por danos morais.

Remetidos os autos a este juízo, a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica e a regularizar a representação processual (ID 25676322).

Quando da tentativa de intimação da autora, o Oficial de Justiça certificou a autora se mudou do apartamento para realizar pós graduação em Tóquio, Japão, até 30/09/2020 (ID 26324283).

É o essencial. Decido.

Após tentativa de intimação da autora para recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica e regularizar a representação processual, a autora não foi localizada, bem como foi informado que a mesma não reside no Brasil, não tendo sequer advogado constituído nos autos.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, pois a parte ré já apresentou contestação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003203-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada insuficiência do pagamento a título de honorários sucumbenciais.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a respectiva pertinência.
2. Não havendo outros pedidos, retomemos os autos conclusos para sentença

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059219-60.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYDEE ALVES DE MORAIS, SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA COLLACO, SUZANA FIRMINO DA SILVA FERRO, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

ID. 27591605: indefiro, neste momento, a expedição de ofício para pagamento. Deverão as partes aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0009772-83.2009.4.03.6100, quando serão intimadas para prosseguimento da execução, exceto em relação à TANIA CARRINHO CHAO NAGANO, pois requereu a desistência.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038293-29.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, SERGIO KOITI OTA - SP107190, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 119.588,97, atualizado para janeiro de 2016 (fls. 350/354).

Impugnação da União na qual alegou, em síntese, excesso de execução (fls. 359/367).

Resposta do exequente à impugnação, na qual requereu a expedição de ofício requisitório da quantia incontroversa (fls. 369/375).

Deferido o pedido da exequente e expedido o respectivo ofício no montante de R\$ 83.299,29, para janeiro de 2016 (fls. 377 e 387).

Extrato de pagamento do ofício requisitório (ID 19005376).

Cálculos da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 119.588,97, atualizado para janeiro de 2016, o mesmo indicado pela exequente (ID 27666316).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (ID 28921493 e ID 29057306).

Decido.

Ante a expressa concordância das partes, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27666316) para fixar o valor da execução da verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 119.588,97, atualizado para janeiro de 2016.**

Considerando que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo foi idêntico àquele apontado pela exequente, condeno a União ao pagamento de verba honorária em favor desta, nos termos do artigo 84, § 1º do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor indicado na sua exordial e aquele definido na presente decisão.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor da exequente relativo à parcela antes controversa da execução. Do total a ser requisitado (atualizado para janeiro de 2016) deverá ser descontada a quantia objeto da requisição anterior, atualizada para para o mesmo período (janeiro de 2016), isto é, R\$ 83.299,29 (fls. 387).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANÇA BIOCMBUSTIVEL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a anulação de auto de infração e, conseqüentemente, das penalidades dele decorrentes, tendo em vista a ocorrência de nulidades e ilegalidades existentes, inclusive, no processo administrativo.

Contestação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) na qual sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo (ID 25351695).

Réplica da autora na qual requereu a produção de prova oral, documental e pericial (ID 27798093).

É o relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela ré.

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados aos autos que o processo administrativo objeto da presente ação teve seu trâmite perante a ANP do Rio de Janeiro, a qual, inclusive, foi a responsável pela autuação da autora (ID 25352566, págs. 4/5). Ressalte-se, ainda, que a ANP, ora ré, tem sua sede no referido estado da Federação.

No caso do autos, ao contrário do que defende a autora, o dispositivo a ser aplicado, para fins de fixação da competência, é o artigo 53, III, "a" do CPC: "*É competente o foro: III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*", e não o quanto disposto no inciso "b". Isso porque, este último apenas se aplica "*quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu*".

Na hipótese trazida a juízo, não se trata de "*obrigações contraídas pela ré*", mas sim, da lavratura de auto de infração e respectivo processamento do feito administrativo, ambos ocorridos no estado do Rio de Janeiro, local da sua sede. Ressalte-se, ainda, que a defesa da autora, em sede administrativa, foi exercida nesta localidade.

Assim, considerando que tanto a autuação ora combatida, como a própria condução do processo administrativo foram empreendidos pela ANP do Rio de Janeiro, não se justifica a manutenção da presente demanda perante esta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito a uma das varas federais da subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à União Federal sobre a comunicação formulada, pelo exequente, no Processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, quanto ao desinteresse em prosseguir naquele cumprimento de sentença (ID. 29323329).
2. Não obstante a inércia do exequente sobre os cálculos apresentados pela parte executada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para ratificar o valor inicialmente exigido, sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela União Federal (ID. 27139902).

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655377-33.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA THOMAZI SCOMPARIN, PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na qual se pretende o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 20.075,97, atualizado para julho de 2018.

Impugnação da União na qual alegou, em síntese, excesso de execução (ID 18316513).

Resposta do exequente à impugnação (ID 20092888).

Cálculos da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 8.064,62, atualizado para janeiro de 2020 (ID 27485737).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (ID 27908226 e ID 28024167).

Decido.

Ante a expressa concordância das partes, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27485748) para fixar o valor da execução da verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 8.064,62, atualizado para janeiro de 2020.**

Considerando que os valores apurados pelo auxiliar do Juízo mais se aproximaram dos cálculos da União, condeno o exequente ao pagamento de verba honorária em favor desta, nos termos do artigo 84, § 1º do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor indicado na sua exordial e aquele definido na presente decisão.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

Proceda a Secretaria à inclusão do advogado JOSÉ MARCIEL DA CRUZ no sistema processual na qualidade de exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025239-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a UNIÃO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010905-42.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GASPARDOS SANTOS, JOSE ABREU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
TERCEIRO INTERESSADO: SALVINA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
 2. No prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte exequente os dados bancários completos de cada titular do crédito (banco, agência e conta), informando, ainda, a proporção cabível a cada herdeiro.
- Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023820-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TALITADE SOUZA BASSAN - SP281753, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937, BRENO
BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

EXECUTADO: PAULO EUSTAQUIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada o réu, ora executado, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.650,45 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), para fevereiro/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre o documento acostado pela parte autora (ID. 26044275). Após, retornem os autos para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita.

Publique-se.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005797-54.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 15045496: Não se constata qualquer irregularidade na digitalização dos autos.

2. ID 19398812: Os advogados da impetrante informaram que a notificaram sobre sua renúncia ao mandato.

Contudo, não comprovaram o teor da correspondência encaminhada e nem a comprovação de que os corretos destinatários foram identificados.

3. Defiro o pedido da União de conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do total depositado, vinculado ao processo. O depósito realizado assumiu a natureza de garantia fiscal de eventual débito decorrente da discussão que estava pendente e com a improcedência do pedido, deve ser convertido. Oficie-se à CEF.

4. Noticiada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença

(Tipo M)

LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõe embargos de declaração da sentença.

Alega omissão quanto a um dos pedidos.

Com razão a embargante.

Acolho os embargos para integrar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo.

Acrescento na fundamentação:

Da prescrição

A impetrante requer, ainda, a declaração da ilegalidade das cobranças de anuidades desde a constituição da sociedade, em 16 de janeiro de 2009.

A pretensão, porém, encontra-se parcialmente fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, aplicável ao particular, por analogia.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP, bem como para declarar a ilegalidade das cobranças efetuadas há mais de cinco anos da impetração da segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

No mais, mantêm-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

Com razão o embargante, passo apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Os contracheques do embargante demonstram que ele recebeu valores superiores a R\$30.000,00 em diversos meses.

Não foi comprovada a insuficiência de recursos para pagamento de custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual o embargante não faz jus à gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE DE JESUS SOUZA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é atualização do valor de taxa SISCOMEX.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou que a atualização se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] (i) Determinar à autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir ou praticar quaisquer atos tendentes a exigir a Taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, desde a data da impetração do presente Writ [...] garantir o Direito Líquido e Certo de ser restituída da diferença recolhida nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, em relação aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/1998, dos últimos 05 (cinco) anos, a partir da data da impetração deste Mandado de Segurança [...] assegurando o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não recolher a taxa SISCOMEX instituída pela Lei 9.716/98, majorada pela Portaria MF 257/2011, garantindo o recolhimento de acordo com a sistemática aqui apresentada (correção pelo INPC), garantindo ainda o direito de reconhecer o indébito dos últimos 05 (cinco) anos referente a esta diferença, possibilitando, à escolha da IMPETRANTE, a restituição ou a compensação com outros tributos federais, conforme a Lei 9.430/98; (iv) Garantir o Direito Líquido e Certo de a IMPETRANTE poder compensar o saldo da TAXA indevidamente recolhida a maior [...]”.

Intimada a emendar a petição inicial para apontar o ato coator, corrigir o polo passivo e comprovar o recolhimento das custas, indicar o endereço eletrônico e regularizar a representação processual, a impetrante cumpriu as determinações.

A União apresentou manifestação na qual afirma a existência de dispensa de contestar e recorrer da matéria objeto da presente demanda, com a ressalva da possibilidade de atualização dos valores pelo IPCA, e, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

A impetrante apresentou petição na qual concorda com a atualização dos valores pelo IPCA, e requereu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

A autoridade impetrada apresentou manifestação na qual defendeu o ato impugnado e pediu pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Embora a União tenha apresentado petição alegando a ausência de interesse de agir, em razão da possibilidade de dispensa de contestar ou recorrer, a autoridade impetrada manifestou-se no mérito pedindo pela denegação da segurança.

Presente, portanto, o interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirmou a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

O pedido condenatório, por sua vez, é vedado em sede de mandado de segurança, por força da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos. **Procedente** para declarar a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária. **Improcedente** quanto ao pedido de condenação à restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VITOR BARCELOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pelo Autor.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VITOR BARCELOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pelo Autor.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028316-47.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BILTMORE ENGENHARIA LTDA - EPP, BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ - SP156380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi expedido e transmitido precatório relativo à reinclusão do crédito estornado em favor de Biltmore Engenharia Eireli (ID 19185126 - Pág. 1-2).

As partes foram intimadas e a exequente não concordou com o teor da minuta do precatório, sob a alegação de que o valor e data da requisição não se afiguram corretos, uma vez que há incidência de Selic, bem como que não foi apreciado o pedido de reserva dos honorários contratuais (ID 19477488 - Pág. 1-3 e ID 19477924 - Pág. 1-2).

A União reiterou o pedido anteriormente formulado, para intimação da exequente para apresentação de guia DARF com data de vencimento para o mês 08/2019, para quitação do valor remanescente da dívida parcelada, determinando-se a imediata expedição de ofício ao Banco do Brasil para recolhimento.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da União está prejudicado, uma vez que como estorno total do valor depositado, por força da Lei 13.461/2017, não há quantia a ser convertida para quitação do saldo remanescente da dívida que se encontra parcelada.

A exequente discorda da requisição expedida, por alegar que por tratar-se de indébito tributário, o seu valor deve ser corrigido pelo Selic e não consta essa informação assinalada no formulário, bem como que o valor do indébito na data da conta apontada (07/02/2019) é inferior ao correto.

Importante ressaltar ao exequente que trata-se de reinclusão de valor estornado e não mais da repetição do indébito.

Essa diferenciação é importante pois a requisição original foi orçada e paga dentro do prazo e seu valor depositado em conta de depósito judicial simples, onde só incidia correção monetária (ID 13728550 - Pág. 269).

A partir desse momento o valor depositado não mais fazia jus a correção pela Selic ou qualquer outro tipo de remuneração de juros, por não haver mais qualquer tipo de mora da Fazenda Pública.

Desta forma, a reinclusão da requisição não contempla a taxa Selic.

O valor indicado e a data da conta da requisição (R\$ 172.230,67 e 07/02/2019) são de preenchimento automático do Sistema de expedição de precatórios e correspondem exatamente ao valor que estava depositado na conta na data do estorno (07/02/2019).

Assim, quando do pagamento da requisição relativo à reinclusão incidirá correção monetária a partir da data informada, quando por último foi aplicada a correção.

A requisição está, portanto, correta.

Em relação à reserva dos honorários contratuais, a questão foi apreciada na decisão de fl. 1138 (autos físicos).

Contudo, uma vez que aquela decisão foi fundamentada na prevalência da garantia da inscrição apontada pela União em detrimento ao destacamento dos honorários contratuais e o referido débito está sendo pago parceladamente, quando do pagamento da requisição será deliberado sobre a existência de saldo remanescente a ser levantado pela beneficiária e eventual destacamento dos honorários contratuais.

Ademais, as minutas relativas à reinclusão de valores estornados não permitem o destacamento em sua origem (Comunicado 03/2018 - UFEP, da Presidência do TRF3).

Decisão.

1. Indefiro a retificação da minuta de reinclusão do precatório.

2. Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-02.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILSON GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo redistribuído da 3ª Vara Previdenciária.

ADEMILSON GONÇALVES SANTOS impetrou mandado de segurança em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] a imediata análise do requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO realizado no dia 07/10/2019, sob , número de protocolo nº 978458219 formulado pelo Impetrante, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida [...]".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer concessão do presente writ para que decida no procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária declinou da competência em razão de o pedido versar meramente sobre a análise de processo administrativo.

O impetrante requereu a extinção do processo, "cujo interesse processual será proposto na via própria", em razão do conflito de competência.

É o relatório.

Não foi suscitado conflito de competência, mas apenas o declínio de competência da Vara Previdenciária a esta Vara Cível.

Eventual repositura da ação implicaria na competência deste Juízo em razão da prevenção, assim, por razões de economia processual, faz-se prudente nova manifestação do impetrante.

Decido.

1. Intime-se o impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Prazo: 15 dias.

2. Caso positivo, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023721-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA, FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

Decisão

A União iniciou cumprimento de sentença em face de PLINIO DE CAMPOS NOGUEIRA e FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA cujo objeto são honorários advocatícios fixados no percentual de 20% do valor da causa.

Intimados, os executados apresentaram impugnação.

A União apresentou manifestação sobre a impugnação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os executados de que o valor da causa deve ser individualizado, no valor de R\$1.292,21 para cada um dos executados.

Para justificar a impugnação, os executados apresentaram diversos números de precedentes jurisprudenciais, sem transcrever o teor de qualquer um deles.

A maioria desses precedentes são referentes a questões totalmente diversas da tratada nesta execução.

O REsp. n. 137.736/RS mencionado pelos executados não consta no site do STJ, e no REsp. n. 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral, não foi proferida qualquer decisão.

Da análise do processo verifica-se que a decisão num. 10937592 - Pág. 134 acolheu as preliminares dos réus e determinou o desmembramento do processo, uma vez que nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.689/93, a União Federal sucedeu o INAMPS e o IAPAS foi sucedido pelo INSS, com reconhecimento de inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Os autores FAUSTO TOLEDO MONTEIRO, EDEWARD PAULO PANCINI, VICENTE JOSÉ ROCCO, MIGUEL PEREIRA FILHO, JOÃO MARTIN RUBIA e OSWALDO TOMAZ requereram o desentranhamento de seus documentos (num. 10937592 – Pág. 137), o que foi deferido ao num. 10937592 – Pág. 140. Os autores não formalizaram qualquer pedido de retificação do valor da causa nesta petição.

O valor da causa na petição inicial foi indicado genericamente para fins de alçada.

Somente se os autores tivessem apresentado valores individualizados na petição inicial seria possível a sua individualização para fins de pagamento de honorários advocatícios.

A sentença ao fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, expressamente considerou ao num. 10937593 – Pág. 54-55:

"Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados **levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso, **mas o trabalho demandou tempo de trabalho extraordinário.**

Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa." (sem negrito no original)

Foi fixado o percentual de 20% considerando que o valor da causa foi de R\$10.000,00.

Portanto, não procede a impugnação dos executados.

Decisão

1. **REJEITO** a impugnação dos executados.
 2. Intimem-se os executados para pagarem o valor indicado pela União.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, intime-se a União do depósito efetuado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5011669-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A requerente apresentou a notificação, para interromper prazo prescricional.

Intimada nos termos do artigo 726 do CPC, a União informou que não admitirá medidas desta natureza como interruptivas da prescrição, nos termos conclusivos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 649/2012.

A requerente apresentou manifestação, com precedentes jurisprudenciais em relação ao cabimento da presente ação de protesto judicial para interromper o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe os artigos 726 do CPC:

"Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante **poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.**

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. "(sem negrito no original)

A notificação solicitada pela requerente já foi efetuada.

A via é inadequada para decisão quanto a validade do procedimento para interrupção do prazo da ação de repetição de indébito, uma vez que o procedimento da notificação é de jurisdição voluntária.

Decisão

Diante do exposto, cumpra-se a decisão num. 23837160, como arquivamento.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011881-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L. C. BAIERLE - ME, LUCIANA CALISTRO BAIERLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013907-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PELAQUIM, DIRCEU MARQUETTI, CLAUDIO SCHIAVON, FRANCISCO VALERIO, MARIA MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se sobre a petição e documentos (acordo) apresentado pela Caixa Econômica Federal (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC). Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025087-54.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVANA SENE DA SILVA BALENTE, LUIZ AFONSO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

DECISÃO

A CEF juntou planilha de evolução da dívida e pediu a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC.

Contudo, a exequente indicou a quantidade de parcelas inadimplidas, com os respectivos valores, mas não juntou o valor da dívida em execução.

Decido.

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar a quantia certa da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006558-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO ajuizou ação cujo objeto é protesto de CDA.

Narrou que recebeu protesto de CDA de débito de imposto de renda em nome da empresa Benq Eletroeletrônica Ltda, da qual era diretora de marketing, mas pediu demissão em 31/12/2006.

Sustentou que a empresa indevidamente a vinculou ao quadro societário como sócia, porém, a autora recebia salário fixo e nunca recebeu lucros ou dividendos.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “[...] baixar imediatamente o protesto do título de nº 8011400244160 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, mediante depósito da caução no valor de R\$ 14.599,76 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] como fim de DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO PENDENTE concernente ao protesto do título de nº 8011400244160 que suporta a requerente, baixando-o”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar a imediata suspensão do protesto que compõe o objeto destes autos (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, título n. 8011400244160, livro 5688-G, fl. 518). Concedo o prazo de 01 dia útil para que o autor realize o depósito de R\$17.356,42, sob pena de revogação da tutela aqui concedida [...]” (num. 21329832 – Págs. 1-4).

A autora efetuou depósito judicial (num. 21329832 – Pág. 12).

A ré ofereceu contestação, na qual alegou que a documentação juntada é insuficiente para comprovar as alegações da autora. Sustentou a legitimidade do ato administrativo. Requeru a intimação da autora para juntar documentos e a concessão de prazo para manifestação (num. 21329832 – Págs. 23-25) e juntou documentos (num. 21329832 – Págs. 31-40), posteriormente, informou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência e informou que houve retificação do débito na via administrativa, com a juntada de documentos (num. 21329832 – Págs. 63-73 e 21329831, 21329830 e 21329829).

Foi proferida decisão que determinou a remessa do processo ao contador do Juizado Especial Federal, onde tramitava o processo, para verificação do recebimento de lucros ou dividendos pela autora (num. 21329829 – Pág. 75).

O contador informou que não há documentos que comprovem o recebimento de dividendos, não sendo possível a verificação deste fato, mas que os documentos juntados pela ré demonstram a revisão da notificação de lançamento (num. 21329829 – Págs. 78-79).

Foi proferida decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal, pela necessidade de perícia técnica contábil (num. 21329829 – Págs. 85-87).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta deste processo, o único argumento da autora apresentado na petição inicial foi de que ela era empregada e não sócia da empresa, só que o lançamento não está em nome da empresa com inclusão dela como devedora solidária, o lançamento foi por omissão de rendimentos no IRPF da autora.

Na contestação a ré alegou que não foram juntados documentos no processo que demonstrem a pretensão da autora, essa informação foi confirmada pela contadoria do JEF.

A autora não foi intimada para apresentar réplica e nem para juntar documentos.

Não há como se realizar perícia sem a juntada de documentos.

Além disso, a ré informou que houve retificação administrativa do débito, do qual a autora não se manifestou sobre o interesse na continuidade do processo.

Decisão

Diante do exposto, intime-se a autora para:

- a) Apresentar réplica à contestação.
- b) Informar se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, em virtude da revisão administrativa do débito.
- c) Em caso positivo, deverá juntar documentos, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018298-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDER ALCEU GALLO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236, MARCELLINO SOUTO - SP58066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à exequente das tentativas de penhora realizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003013-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAVAN DOS SANTOS BOTELHO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Desbloqueie-se o valor penhorado através do sistema Bacenjud. (ID15761308 - Pág.58-60).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034843-58.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REIMA COMERCIO DE SUPORTES E CORRENTES LTDA, RODRIGO QUERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VENANCIO - SP165796

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0024729-45.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPEASP
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018, EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA - MS16266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEPEASP ajuizou ação civil pública em face da **UNIÃO** cujo objeto é emissão de carteira de pescador e condenação em danos morais coletivos.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinando o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a recepcionar os documentos para a concessão do seguro defeso dos pescadores profissionais artesanais associadas a requerente, devendo ser aceito o protocolo do registro inicial em substituição do RGP, devendo ser analisado os demais critérios pelo INSS, bem como seja determinando o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO a emissão das carteiras de pescador (RGP) em prazo razoável a ser estipulado por V. Exa, sob pena de multa, também a ser fixada por V. Exa.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da liminar eventualmente deferida, bem como seja condenada a requerida ao pagamento de danos materiais (seguro defeso não recebido) e danos morais coletivo, não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por pescador profissional prejudicado, bem como ainda seja condenado ao pagamento e custas e honorários de sucumbências”.

Foi proferida decisão declinando da competência em favor das Varas Previdenciárias.

Os autos foram devolvidos a esta Vara Cível em razão da perda de objeto do pedido de concessão de seguro defeso.

A petição inicial foi parcialmente indeferida no que tange ao pedido de condenação em danos materiais referentes ao seguro defeso em atraso.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, no mérito, pediu pela improcedência.

Intimada a apresentar réplica, a autora permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual requereu a intimação do autor para que comprove sua inscrição perante o MTE e a intimação do réu para especificação de provas.

O autor requereu o deferimento de dilação de prazo para apresentar os documentos mencionados pelo MPF, e para se manifestar quanto ao parecer do MPF.

As partes foram intimadas para apresentar provas; e, o autor para apresentar os documentos.

A União afirmou que não tem provas a produzir.

O MPF manifestou ciência dos atos praticados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ilegitimidade de parte

Apesar de intimada, a autora não comprovou sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente Secretaria de Trabalho no Ministério da Economia).

Apesar do *status* de sindicato das Federações dos Pescadores, a entidade precisa estar devidamente constituída e registrada no órgão competente para atuar em defesa dos seus filiados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458, II, e 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou entendimento de que é "indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados" (EREsp 510.323/BA, DJ de 20/3/2006), pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unidade sindical. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1295482/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. "É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados" (EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 176). 2. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1084130/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Sem condenação em honorários, custas ou despesas nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347 de 1985.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5031361-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARBAR COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, CRISTIANE COELHO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017352-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NICANOR PEREIRA DA SILVA, ERNESTO DOS SANTOS FILHO

Sentença

(Tipo C)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727323 – Págs. 65-66 e 89-98).

O oficial de justiça certificou que o número da rua do endereço fornecido pela CEF na petição inicial não existe e que no endereço do réu ERNESTO DOS SANTOS FILHO o porteiro informou o seu falecimento.

Intimada, a CEF apresentou manifestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF requereu a citação do réu ERNESTO DOS SANTOS FILHO, que faleceu, na pessoa de seus sucessores NICANOR PEREIRA DA SILVA, filho do falecido e correu neste processo, e NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS, nos endereços constantes na petição inicial.

Contudo, o oficial de justiça certificou que o número da rua do endereço do réu NICANOR PEREIRA DA SILVA fornecido pela CEF na petição inicial não existe.

Quanto ao outro endereço que seria de NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS, viúva do réu falecido, a CEF não juntou qualquer documento para promover a sua habilitação e também não demonstrou a existência de herança para justificar a habilitação.

Em conclusão, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização do réu e não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação ou a habilitação de sucessores do réu falecido.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027087-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

EXCELSIOR MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou a impetrante que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social Geral, prevista na Lei Complementar 110, oficiando-se, a propósito, a ilustre Autoridade Coatora, a fim de que, por si ou seus subordinados, em decorrência do deferimento do pleito liminar, se abstenha da prática de qualquer ato tendente à aplicação de penalidades às Impetrantes, bem como negar-lhe a expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal ou, ainda, de inscrição no CADIN, até ulterior decisão com trânsito em julgado na presente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, incidente em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa [...] resguardando ainda à Impetrada o direito de proceder, na esfera administrativa, à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão, e ainda o direito de proceder as compensações dos últimos 60 (sessenta) meses a serem apuradas ao final da presente, tendo em vista a apresentação de certidão negativa do FGTS, bem como os recolhimentos realizados nas rescisões durante todo o período pleiteado demonstrados nos anexos através de planilhas e demais documentos de comprovação de recolhimento, com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão à disposição do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a contribuição em questão já foi declarada constitucional, em apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede o julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber: atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] a Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, incidente em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa [...] e [...] o direito de proceder, na esfera administrativa, à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão, e ainda o direito de proceder as compensações dos últimos 60 (sessenta) meses a serem apuradas ao final da presente [...]", bem como os recolhimentos realizados nas rescisões durante todo o período pleiteado [...], com quaisquer débitos de tributos e contribuições próprios, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão à disposição do poder fiscalizador da administração tributária, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017042-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

ANS DISTRIBUIDORA LTDA – EPP ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é a exclusão de despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativamente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] que nas futuras operações de importações possa excluir as despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário nos termos e efeitos do artigo 151, inciso V, do CTN; [...] em decorrência da concessão da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a intimação da Ré para que se abstenha de praticar todo e qualquer ato relacionado à cobrança de créditos tributários calculados com as despesas de capatazia no valor aduaneiro, de inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.) ou mesmo de protesto das referidas dívidas etc. até o trânsito em julgado da presente ação".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir as despesas com capatazia no conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, por serem ilegais as disposições previstas na Instrução Normativa nº 327/03, condenar a Ré a repetir o indébito e declarar o direito da Autora à compensação do referido indébito, relativamente aos valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica nos últimos 5 (cinco) anos e os eventualmente recolhidos no curso da presente ação, devendo os créditos ser atualizados por SELIC desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162)".

O pedido de tutela provisória foi deferido para "[...] que não seja incluído o valor da capatazia na base de Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora" (ID 22162580).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (ID 22471817).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (ID 24232512).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na inclusão ou não de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

De fato, depende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.

Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Dessa forma, entendendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Acresço que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está alinhada neste mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1-Para o desembarco das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369995 - 0021452-21.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "diversamente do alegado pela autoridade impetrada e pelo órgão fazendário, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo 'dever' no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária". 2. Asseverou o acórdão que "os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que legal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim faz". 3. Concluiu-se que "Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009)". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 153, I da CF; 19 e 20 do CTN; 75 e 77 do Decreto 6.759/09 e disposições do GATT, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364609 - 0002862-18.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco inporta a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia , porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361313 - 0003986-36.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Procede, portanto, a pretensão da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz emissor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO para "[...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir as despesas com capatazia no conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação [...]".

2. A autora poderá realizar a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Enry Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024341-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo B

CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/S LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou a impetrante que foi surpreendida com o recebimento do aviso de protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União n. 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.11675-08, enviado pelo 3º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Sustentou a inconstitucionalidade formal e ilegalidade do protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União, pois viola os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Argumentou, ainda, que o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União caracteriza cobrança indireta de tributos e coage o devedor ao pagamento mediante o constrangimento decorrente da inscrição de inadimplência em protesto.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que sejam sustados os protestos das referidas CDAS, 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.110675-08”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante determinando o cancelamento definitivo os referidos protestos das CDAS 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.110675-08”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada alegou que o protesto de Certidões de Dívida Ativa encontra previsão legal expressa e não resta qualquer dúvida acerca da legalidade e constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Fazenda Nacional – inclusive das que são objeto desta demanda, uma vez que os Tribunais Superiores reconheceram a viabilidade e a legalidade da medida.

Argumentou, ainda, que não há determinação legal no sentido de que a União efetive a cobrança de seu crédito via execução fiscal, e não adote outros instrumentos para satisfação dos seus créditos. Pediu pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União é ou não constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem o protesto dos títulos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492 de 1997, incluído pela Lei n. 12.767 de 2012. A Corte Suprema, inclusive, já declarou a constitucionalidade formal e material da medida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Importante ressaltar que não se discute nesta ação o mérito das inscrições em dívida ativa ensejadoras dos protestos.

O fato de o protesto se configurar um meio alternativo para o cumprimento da obrigação não implica na exclusão dos outros meios. Não é correto afirmar que a escolha do protesto acarreta na perda das demais faculdades de tutela para assegurar o adimplemento da obrigação.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, e, por esta razão, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] cancelamento definitivo os referidos protestos das CDAS 80.6.99.110676-80 e 80.6.99.110675-08”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2009, a presente ação de foi proposta em 13/07/2009. A citação ordenada em 07/08/2009 e cumprida em 10/05/2011.

A ação monitoria foi convertida em execução em 26/04/2012.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi irrisório.

Foi determinado o arquivamento em 31/01/2013.

Em 06/2013, a CEF requereu o desarquivamento do processo.

A pesquisa realizada no sistema INFOJUD não localizou declarações de imposto de renda e a pesquisa realizada no sistema RENAJUD não localizou veículos automotores sem restrições.

Foi determinado o arquivamento em 15/12/2017.

A CEF requereu nova pesquisa nos sistemas informatizados da Justiça Federal.

Conforme constou na decisão 15256704 - Págs. 153-155, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

Cumpra-se a decisão num. 15256704 - Págs. 153-155, com o arquivamento do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDGARD FERRARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSÉ EDGARD FERRARINI impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 03 de maio de 2019, sob o número de protocolo 1125480539, o qual foi remetido, em 08 de agosto de 2019, para análise na Central de Reconhecimento de Direito - SRI.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar "A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N.1125480539), REFERENTE AO REQUERIMENTO DE REVISÃO LEGADO".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1125480539.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Do pedido de mérito

Embora narre a mora em decidir da administração, e faça pedido liminar de determinar a prolação de decisão administrativa, o impetrante, no mérito, requereu acesso a documento ou informação administrativa, o que não condiz com o resto da peça inicial.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) formular pedido de mérito condizente com a causa de pedir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimz-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041197-22.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCER MW LTDA, MERCER MW SERVICOS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., MERCER MW SAUDE LTDA., VIDA NETWORK LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 28660712, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5014340-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Autora sobre a manifestação/documentos apresentada pela União (Id 30296878).

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FERREIRA SILVA, MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021376-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K T COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

Sentença

(Tipo B)

KT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação [...] f1) Declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS destacado na nota na base de cálculo do PIS e da COFINS; f2) Declarar o direito a compensação (SUM. 213 - STJ) dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC; f3) Seja determinado à autoridade coatora que abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS destacado na nota [...].

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexa doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RENº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do princípio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021604-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PENAPOLIS PREFEITURA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

Decisão

Saneadora

RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS** cujo objeto é fornecimento de medicamento.

Na petição inicial, o autor narrou ser portador de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E75.2), que é crônica, progressiva, de forma rápida e severa, e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Em decorrência da doença, o autor apresenta dores, lesões, crises convulsivas e risco de morte, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo de "Betagalsidase", único tratamento, que já é concedido pelo Poder Público e é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor de 6 frascos do medicamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$ 30.000,00 por mês.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à inaplicabilidade da teoria da reserva do possível.

Requeru antecipação da tutela para que a ré "[...] forneça gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal [...]".

No mérito requereu a procedência do pedido da ação para "[...] condenar os Requeridos a fornecer gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal (doc. Anexo), por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação da saúde da Autora, sob pena de pagar multa diária arbitrária por Vossa Excelência, caso haja descumprimento da decisão judicial".

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Desta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a tutela antecipada recursal para que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) ao agravante, para o tratamento da doença de Fabry, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo do recurso.

Foi proferida decisão terminando a suspensão do processo, de acordo com o Recurso Especial n. 1.657.156.

O **Município de Penápolis** ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de suspensão do processo, conforme o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustentou que a legislação ordinária estabelece que a dispensação de medicamento deve obedecer aos protocolos e diretrizes farmacêuticos, avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo e às relações elaboradas pelos gestores do SUS.

Afirmou que o conteúdo do direito é “definido pela regulamentação legal e administrativa diante da escassez de recursos, cuja alocação exige escolhas trágicas pela impossibilidade de atendimento integral a todos, ao mesmo tempo, no mais elevado standard permitido pela ciência e tecnologia médicas”.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou petição na qual afirmou a não aplicabilidade da suspensão ao presente caso em razão da urgência, eis que a falta do fármaco pode ensejar grave comprometimento do quadro clínico.

O **Estado de São Paulo** apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o laboratório Genzyme fomenta a propositura de ações judiciais e omite, dolosamente, a informação de que os beneficiários haviam sido objeto de estudos desenvolvidos pelo laboratório para a autorização do fármaco junto à Anvisa.

Aduziu que não “está aqui negando a necessidade da parte em receber o tratamento da sua enfermidade e o seu direito de exigir tal dever aos entes públicos, mas sim, do cumprimento de um dever primário do laboratório farmacêutico de atender àqueles que utiliza como suas cobaias de forma graciosa e unilateralmente lucrativa”.

Requeru a extinção por ilegitimidade passiva dos entes públicos demandados.

No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para comprovação da doença e da necessidade do medicamento pleiteado, e sua eficiência para tanto.

O fármaco pleiteado constitui perigo, e não há benefício em sua utilização, eis que 51 pessoas que utilizaram o medicamento, durante os ensaios clínicos, faleceram, em contraste com nenhuma morte dentre aqueles que utilizaram o placebo.

Qualquer ingerência do Poder Judiciário no sentido de se sobrepor ao juízo técnico do Ministério da Saúde e da ANVISA deve ser considerada ilegítima, em explícita violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da CRFB.

A Lei n. 12.401 de 2011, ao estabelecer “que a assistência terapêutica integral é limitada ao fornecimento dos medicamentos previstos nos protocolos clínicos incorporados ao SUS e, por óbvio, que contem com aprovação terapêutica dos órgãos sanitários, encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República [...] Ainda mais ao se considerar que, para a definição dos contornos da assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, é preciso levar em consideração o disposto no artigo 196 da CRFB, o qual estabelece que as políticas públicas devem visar ao ‘acesso universal e igualitário às ações e serviços’ de saúde. Portanto, ao se delinear uma política pública de saúde, é preciso avaliar se a prestação terapêutica em exame, além de segura e eficaz, é passível de extensão a toda a população, o que dependerá, dentre outros fatores, da avaliação do seu custo, do número de potenciais beneficiários, dos recursos disponíveis e do custo das demais prestações a serem oferecidas aos administrados. Trata-se, portanto, de juízo técnico a ser exercido pelos órgãos competentes para planejar e definir os contornos da política pública na área de saúde, os quais têm competência para a avaliação do conteúdo material da assistência terapêutica, com a incorporação das prestações que se conformam com a exigência de universalidade e acesso igualitário”.

No mérito, pediu pela improcedência.

A **União** enviou ofício, por meio do Departamento de Logística em Saúde – DLOG, do Ministério da Saúde, no qual afirma a necessidade de intervenção judicial junto à Anvisa para obtenção de licença de importação do medicamento objeto desta ação, e apresentou petição na qual requereu a apresentação da prescrição médica periódica e diretamente ao Ministério da Saúde, Núcleo de Judicialização, e, a indicação de unidade da rede pública de saúde para recebimento, armazenagem e manuseio do fármaco, que necessita de condições específicas de temperatura para garantir sua estabilidade química.

O autor apresentou petição na qual requereu a aplicação de multa em razão do descumprimento da obrigação, ou, subsidiariamente o bloqueio das contas públicas, ou da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, por ter recebido valores para a aquisição dos medicamentos.

Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do processo, intimou a União a apresentar contestação, e às partes para especificarem as provas.

A **União** ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mérito, sustentou que a União participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos, e não como dispensadora, a “União atua primordialmente como órgão responsável pela regulamentação das ações de saúde, sendo gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. Estas devem ser propiciadas pelos Estados e Municípios, e ainda pela participação complementar, conforme se depreende da leitura dos artigos 15, 16, 17, 18, 24 e ss. da Lei nº 8.080/90”.

Afirmou que o medicamento pleiteado não se encontra na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, de maneira que o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares.

Afirmou que “[...] Uma revisão sistemática realizada por El Dib & Pastores, 2010 concluiu não haver diferenças estatisticamente significativas entre betagalsidase e placebo nos testes cardiopulmonares, ou nos eventos cardíacos. Comparada ao placebo, a betagalsidase foi eficaz em reduzir a concentração da GL-3 no plasma e nos tecidos (coração, rim e pele – células endoteliais), embora a significância clínica desse desfecho ainda não seja clara, pois os estudos não forneceram informações específicas com relação a eventos clínicos ou sobrevivência. Também não houve diferenças significativas entre placebo e betagalsidase nas taxas de morte. Houve um óbito de um total de 51 participantes em betagalsidase e nenhuma morte no grupo placebo (n = 31). A betagalsidase provocou um número maior de episódios de rigor, quando comparada ao placebo”.

Destacou a diferença entre a aprovação do medicamento para comercialização interna e a padronização por um sistema de saúde, para ser oferecido gratuitamente a toda a população.

Por fim, aduziu que há tratamento sintomático alternativo disponível pelo SUS, e há a possibilidade – também – de transplante renal como alternativa de tratamento, e defendeu a aplicação do princípio da reserva do possível.

No que tange às provas, requereu a produção de prova pericial.

Pediu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, no mérito, pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pelas rés nas contestações. Pediu pelo julgamento antecipado da lide, reservando-se ao direito de produzir contraprova. Apresentou quesitos e indicação de assistente técnico.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares.

Da suspensão processual

Prejudicado o pedido de suspensão processual feito pelo Município de Penápolis, pois o processo já estava suspenso quando do pedido – e já retomou o curso diante do julgamento do RESP n. 1.657.156.

Da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da União

É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a solidariedade passiva dos três níveis da Federação no que tange às demandas que visem a entrega de medicamentos:

DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”; E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG/SE, REL. MIN. LUIZ FUX – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1168297 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019, grifei)

Ressalva-se desse entendimento as demandas nas quais o medicamento não está registrado na Anvisa, o que não é o caso deste processo – o medicamento foi encontra-se aprovado desde 2005.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pelo Estado de São Paulo.

Da competência da Justiça Federal

Prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, eis que se encontrava subordinada ao acolhimento da ilegitimidade passiva da União.

Do mérito

Da prova pericial

No caso, não há a necessidade de produção de prova pericial. Há farta documentação que comprovam ser o autor portador da Doença de Fabry, inclusive com sequenciamento genético e relatório detalhado por médico geneticista.

Ademais, o cerne da controvérsia não é se o autor é portador da doença, mas se a Fazenda Pública tem o dever de custear medicamento não incorporado ao RENAME.

De qualquer maneira, deve-se apontar que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes afirmando ser suficiente, para comprovação da patologia e necessidade do uso do medicamento, a apresentação de laudo particular:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LAUDO DE MÉDICO DE REDE PARTICULAR. MESMA CREDIBILIDADE DO MÉDICO DA REDE PÚBLICA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandamus em razão de suposta ausência de prova pré-constituída, por entender que "na espécie, a utilização do medicamento foi sugerida por laudos médicos (documento nº 3), que não demonstraram, de forma clara, a eficácia do fármaco prescrito em detrimento dos fornecidos pelo sistema estatal. Compreendo que o direito à saúde prestado não significa a livre escolha do tratamento a ser custeado pelo ente público, motivo pelo qual, nos casos em que medicamento não faz parte das listas do SUS, é de extrema importância submeter a prescrição médica ao efetivo contraditório. Diante da impossibilidade de formação de juízo acerca do direito almejado, tenho firme posicionamento pela necessidade de produção de prova pericial tendente a demonstrar a eficácia do tratamento indicado e a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS". (fl.109, e-STJ).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública.

3. No caso dos autos, conforme relatório que instrui a inicial o médico que assiste a substituída atestou a necessidade de uso do medicamento e informou que as drogas disponíveis no SUS são ineficazes, "nessa extensão de membrana e de edema macular" (fl. 18, e-STJ). Também afirma não haver medicamento substituto no SUS.

Ressalta-se que as informações médicas foram corroboradas por parecer técnico da Câmara de Avaliação Técnica de Saúde do Centro Operacional de Saúde do MPOG.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é admissível prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o fornecimento gratuito.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 61.891/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Não há nenhuma alegação, ou indicativo, que infirmem as conclusões do médico que acompanha o autor, de maneira que não há razões para repetir as provas já apresentadas.

Decisão

1. Afasto as preliminares de necessidade de suspensão processual, ilegitimidade passiva, e incompetência da Justiça Federal.

2. Delimito como questão de direito relevante para a decisão do mérito a obrigação dos corréus em fornecer medicamento não incorporado às políticas públicas.

3. Indefiro a produção de prova pericial.

4. Determino a intimação do Dr. Charles Marques Lourenço CRM 110991, por mandado, para que:

a) apresente laudo médico detalhado da situação do autor, para que com base neste laudo possa ser acompanhada a evolução do tratamento;

b) entregue laudos ao menos semestrais de acompanhamento (pode ser de periodicidade inferior, se ele entender conveniente);

c) informe se está prestando atendimento ao autor pelo SUS ou particular;

d) informe como tomou conhecimento do medicamento e quantos pacientes seus já estão sendo tratados com ele;

e) indicar estabelecimento adequado para receber o medicamento;

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se o autor, para esclarecer:

a) onde (qual médico, hospital, clínica) iniciou o acompanhamento/tratamento médico;

b) se foi atendido na Santa Casa de São Paulo, Hospital das Clínicas, Beneficência Portuguesa ou outro grande hospital público;

c) se foi atendido pelo Dr. Charles Marques Lourenço no serviço público ou na clínica particular.

d) no caso de atendimento na clínica particular, quem fez a indicação deste médico;

e) em quantas consultas foi no consultório do Dr. Charles Marques Lourenço e se fez pagamento particular das consultas;

f) qual médico fazia o seu acompanhamento antes do Dr. Charles Marques Lourenço;

g) se participou de algum estudo clínico em relação ao medicamento.

h) se já houve tratamento com reposição enzimática em período anterior ao ajuizamento da ação;

i) caso positivo, onde, se, e por quais razões, o tratamento foi cessado;

j) se já houve o restabelecimento do fornecimento do medicamento;

k) se tem convenio médico; e, em caso positivo, qual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a União para informar se a importação e fornecimento do medicamento já foi regularizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

8. Com todas as respostas, retorne à conclusão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021604-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PENÁPOLIS PREFEITURA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

Decisão

Saneadora

RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS** cujo objeto é fornecimento de medicamento.

Na petição inicial, o autor narrou ser portador de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E75.2), que é crônica, progressiva, de forma rápida e severa, e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Em decorrência da doença, o autor apresenta dores, lesões, crises convulsivas e risco de morte, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo de "Betagalactidase", único tratamento, que já é concedido pelo Poder Público e é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor de 6 frascos do medicamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$ 30.000,00 por mês.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à inaplicabilidade da teoria da reserva do possível.

Requeru antecipação da tutela para que a ré "[...] forneça gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betagalactidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal [...]".

No mérito requereu a procedência do pedido da ação para "[...] condenar os Requeridos a fornecer gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betagalactidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal (doc. Anexo), por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação da saúde da Autora, sob pena de pagar multa diária arbitrária por Vossa Excelência, caso haja descumprimento da decisão judicial".

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Desta decisão o autor interpsu recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a tutela antecipada recursal para que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamento Betagalactidase (Fabrazyme) ao agravante, para o tratamento da doença de Fabry, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo do recurso.

Foi proferida decisão terminando a suspensão do processo, de acordo com o Recurso Especial n. 1.657.156.

O **Município de Penápolis** ofereceu contestação na qual arguiu a necessidade de suspensão do processo, conforme o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustentou que a legislação ordinária estabelece que a dispensação de medicamento deve obedecer aos protocolos e diretrizes farmacêuticos, avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo e às relações elaboradas pelos gestores do SUS.

Afirmou que o conteúdo do direito é "definido pela regulamentação legal e administrativa diante da escassez de recursos, cuja alocação exige escolhas trágicas pela impossibilidade de atendimento integral a todos, ao mesmo tempo, no mais elevado standard permitido pela ciência e tecnologia médicas".

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou petição na qual afirmou a não aplicabilidade da suspensão ao presente caso em razão da urgência, eis que a falta do fármaco pode ensejar grave comprometimento do quadro clínico.

O **Estado de São Paulo** apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o laboratório Genzyme fomenta a propositura de ações judiciais e omite, dolosamente, a informação de que os beneficiários haviam sido objeto de estudos desenvolvidos pelo laboratório para a autorização do fármaco junto à Anvisa.

Aduziu que não "está aqui negando a necessidade da parte em receber o tratamento da sua enfermidade e o seu direito de exigir tal dever aos entes públicos, mas sim, do cumprimento de um dever primário do laboratório farmacêutico de atender àqueles que utiliza como suas cobaias de forma graciosa e unilateralmente lucrativa".

Requeru a extinção por ilegitimidade passiva dos entes públicos demandados.

No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para comprovação da doença e da necessidade do medicamento pleiteado, e sua eficiência para tanto.

O fármaco pleiteado constitui perigo, e não há benefício em sua utilização, eis que 51 pessoas que utilizaram o medicamento, durante os ensaios clínicos, faleceram, em contraste com nenhuma morte dentre aqueles que utilizaram o placebo.

Qualquer ingerência do Poder Judiciário no sentido de se sobrepor ao juízo técnico do Ministério da Saúde e da ANVISA deve ser considerada ilegítima, em explícita violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da CRFB.

A Lei n. 12.401 de 2011, ao estabelecer "que a assistência terapêutica integral é limitada ao fornecimento dos medicamentos previstos nos protocolos clínicos incorporados ao SUS e, por óbvio, que contem com aprovação terapêutica dos órgãos sanitários, encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República [...] Ainda mais ao se considerar que, para a definição dos contornos da assistência terapêutica a ser prestada pelo SUS, é preciso levar em consideração o disposto no artigo 196 da CRFB, o qual estabelece que as políticas públicas devem visar ao 'acesso universal e igualitário às ações e serviços' de saúde. Portanto, ao se delinear uma política pública de saúde, é preciso avaliar se a prestação terapêutica em exame, além de segura e eficaz, é passível de extensão a toda a população, o que dependerá, dentre outros fatores, da avaliação do seu custo, do número de potenciais beneficiários, dos recursos disponíveis e do custo das demais prestações a serem oferecidas aos administrados. Trata-se, portanto, de juízo técnico a ser exercido pelos órgãos competentes para planejar e definir os contornos da política pública na área de saúde, os quais têm competência para a avaliação do conteúdo material da assistência terapêutica, com a incorporação das prestações que se conformam com a exigência de universalidade e acesso igualitário".

No mérito, pediu pela improcedência.

A **União** enviou ofício, por meio do Departamento de Logística em Saúde – DLOG, do Ministério da Saúde, no qual afirma a necessidade de intervenção judicial junto à Anvisa para obtenção de licença de importação do medicamento objeto desta ação, e apresentou petição na qual requereu a apresentação da prescrição médica periódica e diretamente ao Ministério da Saúde, Núcleo de Judicialização, e, a indicação de unidade da rede pública de saúde para recebimento, armazenagem e manuseio do fármaco, que necessita de condições específicas de temperatura para garantir sua estabilidade química.

O autor apresentou petição na qual requereu a aplicação de multa em razão do descumprimento da obrigação, ou, subsidiariamente o bloqueio das contas públicas, ou da empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, por ter recebido valores para a aquisição dos medicamentos.

Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do processo, intimou a União a apresentar contestação, e às partes para especificarem provas.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mérito, sustentou que a União participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos, e não como dispensadora, a "União atua primordialmente como órgão responsável pela regulamentação das ações de saúde, sendo gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, mas não executora de suas atividades. Estas devem ser propiciadas pelos Estados e Municípios, e ainda pela participação complementar, conforme se depreende da leitura dos artigos 15, 16, 17, 18, 24 e ss. da Lei nº 8.080/90".

Afirmou que o medicamento pleiteado não se encontra na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, de maneira que o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares.

Afirmou que "[...] Uma revisão sistemática realizada por El Dib & Pastores, 2010 concluiu não haver diferenças estatisticamente significativas entre betagalsidase e placebo nos testes cardiopulmonares, ou nos eventos cardíacos. Comparada ao placebo, a betagalsidase foi eficaz em reduzir a concentração da GL-3 no plasma e nos tecidos (coração, rim e pele – células endoteliais), embora a significância clínica desse desfecho ainda não seja clara, pois os estudos não forneceram informações específicas com relação a eventos clínicos ou sobrevivência. Também não houve diferenças significativas entre placebo e betagalsidase nas taxas de morte. Houve um óbito de um total de 51 participantes em betagalsidase e nenhuma morte no grupo placebo (n = 31). A betagalsidase provocou um número maior de episódios de rigor, quando comparada ao placebo".

Destacou a diferença entre a aprovação do medicamento para comercialização interna e a padronização por um sistema de saúde, para ser oferecido gratuitamente a toda a população.

Por fim, aduziu que há tratamento sintomático alternativo disponível pelo SUS, e há a possibilidade – também – de transplante renal como alternativa de tratamento, e defendeu a aplicação do princípio da reserva do possível.

No que tange às provas, requereu a produção de prova pericial.

Pediu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, no mérito, pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pelas rés nas contestações. Pediu pelo julgamento antecipado da lide, reservando-se ao direito de produzir contraprova. Apresentou quesitos e indicação de assistente técnico.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares.

Da suspensão processual

Prejudicado o pedido de suspensão processual feito pelo Município de Penápolis, pois o processo já estava suspenso quando do pedido – e já retomou o curso diante do julgamento do RESP n. 1.657.156.

Da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da União

É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a solidariedade passiva dos três níveis da Federação no que tange às demandas que visem a entrega de medicamentos:

DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG/SE, REL. MIN. LUIZ FUX – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1168297 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019, grifei)

Ressalva-se desse entendimento as demandas nas quais o medicamento não está registrado na Anvisa, o que não é o caso deste processo – o medicamento foi encontra-se aprovado desde 2005.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pelo Estado de São Paulo.

Da competência da Justiça Federal

Prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, eis que se encontrava subordinada ao acolhimento da ilegitimidade passiva da União.

Do mérito

Da prova pericial

No caso, não há a necessidade de produção de prova pericial. Há farta documentação que comprovam ser o autor portador da Doença de Fabry, inclusive com sequenciamento genético e relatório detalhado por médico geneticista.

Ademais, o ceme da controvérsia não é se o autor é portador da doença, mas se a Fazenda Pública temo dever de custear medicamento não incorporado ao RENAME.

De qualquer maneira, deve-se apontar que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes afirmando ser suficiente, para comprovação da patologia e necessidade do uso do medicamento, a apresentação de laudo particular:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LAUDO DE MÉDICO DE REDE PARTICULAR. MESMA CREDIBILIDADE DO MÉDICO DA REDE PÚBLICA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandamus em razão de suposta ausência de prova pré-constituída, por entender que "na espécie, a utilização do medicamento foi sugerida por laudos médicos (documento nº 3), que não demonstraram, de forma clara, a eficácia do fármaco prescrito em detrimento dos fornecidos pelo sistema estatal. Compreendo que o direito à saúde prestado não significa a livre escolha do tratamento a ser custeado pelo ente público, motivo pelo qual, nos casos em que medicamento não faz parte das listas do SUS, é de extrema importância submeter a prescrição médica ao efetivo contraditório. Diante da impossibilidade de formação de juízo acerca do direito almejado, tenho firme posicionamento pela necessidade de produção de prova pericial tendente a demonstrar a eficácia do tratamento indicado e a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS". (fl.109, e-STJ).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública.

3. No caso dos autos, conforme relatório que instrui a inicial o médico que assiste a substituída atestou a necessidade de uso do medicamento e informou que as drogas disponíveis no SUS são ineficazes, "nessa extensão de membrana e de edema macular" (fl. 18, e-STJ). Também afirma não haver medicamento substituído no SUS.

Ressalta-se que as informações médicas foram corroboradas por parecer técnico da Câmara de Avaliação Técnica de Saúde do Centro Operacional de Saúde do MPOG.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é admissível prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o fornecimento gratuito.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 61.891/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJE 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico ematendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Não há nenhuma alegação, ou indicativo, que infirmem conclusões do médico que acompanha o autor, de maneira que não há razões para repetir as provas já apresentadas.

Decisão

1. Afasto as preliminares de necessidade de suspensão processual, ilegitimidade passiva, e incompetência da Justiça Federal.

2. Delimito como questão de direito relevante para a decisão do mérito a obrigação dos corréus em fornecer medicamento não incorporado às políticas públicas.

3. Indefero a produção de prova pericial.

4. Determino a intimação do Dr. Charles Marques Lourenço CRM 110991, por mandado, para que:

a) apresente laudo médico detalhado da situação do autor, para que com base neste laudo possa ser acompanhada a evolução do tratamento;

b) entregue laudos ao menos semestrais de acompanhamento (pode ser de periodicidade inferior, se ele entender conveniente);

c) informe se está prestando atendimento ao autor pelo SUS ou particular;

d) informe como tomou conhecimento do medicamento e quantos pacientes seus já estão sendo tratados com ele;

e) indicar estabelecimento adequado para receber o medicamento;

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se o autor, para esclarecer:

a) onde (qual médico, hospital, clínica) iniciou o acompanhamento/tratamento médico;

b) se foi atendido na Santa Casa de São Paulo, Hospital das Clínicas, Beneficência Portuguesa ou outro grande hospital público;

c) se foi atendido pelo Dr. Charles Marques Lourenço no serviço público ou na clínica particular;

d) no caso de atendimento na clínica particular, quem fez a indicação deste médico;

e) em quantas consultas foi no consultório do Dr. Charles Marques Lourenço e se fez pagamento particular das consultas;

f) qual médico fazia o seu acompanhamento antes do Dr. Charles Marques Lourenço;

g) se participou de algum estudo clínico em relação ao medicamento.

h) se já houve tratamento com reposição enzimática em período anterior ao ajuizamento da ação;

i) caso positivo, onde, se, e por quais razões, o tratamento foi cessado;

j) se já houve o restabelecimento do fornecimento do medicamento;

k) se tem convenio médico; e, em caso positivo, qual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a União para informar se a importação e fornecimento do medicamento já foi regularizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

8. Com todas as respostas, retorne à conclusão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO
LIMINAR**

ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário NB n. 42/190.785.416-6, o qual foi indeferido. O impetrante interpôs recurso administrativo, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "determinar ao Impetrado para que analise o pedido de recurso sobre a concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) deduzir pedido final de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009707-25.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCINDO ALVES DE MACEDO - ME, LUCINDO ALVES DE MACEDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013264-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAROLINA FERREIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048967-66.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: AUGUSTO TOSCANO - SP33133, DIRCEU PAGANI - PR04866

DESPACHO

1. Ciência à União do depósito judicial realizado em 26/09/2018 (Guia Id. 22352208), relativo ao valor remanescente da execução.
 2. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União, nos moldes das conversões já realizadas anteriormente, no código da Receita 2864.
 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.
 4. Após, arquivem-se os autos.
- Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028791-51.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO SIMOES PEIXOTO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-70.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CICERO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002010-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLUBE DO BEM ESTAR LTDA - EPP, GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA, VALDECIR APARECIDO TESTA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017575-49.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RECONVINDO: MARCLEIDE ALVES BARROS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018156-64.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALERA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SANDRA REGINA COUTINHO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS POLUBOJARINOV - SP122820-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009055-18.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

WS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é adicional de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de anular a relação jurídica tributária das majorações impostas pelas Leis 9.715/98 e 9.716/98, em contraponto ao estabelecido originariamente nas Leis Complementares 07/70, 17/73 e 70/91, face as inconstitucionalidades delineadas na fundamentação acima indicada, bem como no afastamento, se válida a majoração de alíquota da COFINS, das restrições à compensação em períodos subsequentes, do adicional de 1%, com a CSSL, previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da lei 9.718/98 [...]".

A sentença de parcial procedência foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, e determinou a aplicação do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimada duas vezes para emendar a petição inicial e apresentar os documentos a parte autora deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença

(tipo C)

A autora requereu a desistência da ação após a apresentação de contestação pela ré.

Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desistência

Presentes os requisitos para homologação da desistência, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, pois o réu consentiu com o pedido.

Sucumbência

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que houve desistência da ação.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão.

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020944-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PRECO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PRECO IDEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000176-80.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: DIVA CARREON

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA GAZZETTA - SP50836, FERNANDO HEMPO MANTOVANI - SP217172

Sentença

(tipo C)

O processo é de conhecimento.

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição.

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para realização de perícia.

Em consulta ao CPF da ré, foi verificada a situação "cancelada por encerramento de espólio".

Intimada para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento da ação, com a regularização do polo passivo, a CEF requereu o arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Contudo, o processo não é execução e sim procedimento comum em fase de conhecimento.

A ré faleceu e a CEF não providenciou a habilitação de sucessores.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027666-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: TIGER' SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 42.563,07, em 10/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SILVA RUFINO - MG125851

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 41.182,92, em 06/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0004074-46.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: HD CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DES PACHO

Petição ID 29293651: Autorizo o acesso aos autos, conforme requerido.

Após o cadastramento, mantenha-se o feito sobrestado até ulterior determinação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001488-63.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097
INVESTIGADO: VINICIUS ADRIANO FERNANDES GUERRERO

DES PACHO

Trata-se de petição solicitando informações acerca da distribuição dos autos nº 5001759-09.2019.4.03.6181 neste Juízo.

Em que pese ter sido distribuída como feito processual, bastando que fosse encaminhada por correio eletrônico ao Setor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de São Paulo, proceda a serventia à verificação.

Certifique-se a consulta e resultado nos autos.

Após, intime-se a parte e promova-se o arquivamento da petição.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001488-63.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 912/1151

DESPACHO

Trata-se de petição solicitando informações acerca da distribuição dos autos nº 5001759-09.2019.4.03.6181 neste Juízo.

Em que pese ter sido distribuída como feito processual, bastando que fosse encaminhada por correio eletrônico ao Setor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de São Paulo, proceda a serventia à verificação.

Certifique-se a consulta e resultado nos autos.

Após, intime-se a parte e promova-se o arquivamento da petição.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004238-72.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) QUERELANTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623,
MARCELO REINA FILHO - SP235049
QUERELADO: RODRIGO D AVILA

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 6ª REGIÃO (“CRP 06”) ofereceu queixa-crime em face de RODRIGO D’ÁVILA ISOLA, pela prática, em tese, do crime de difamação, tipificado no artigo 139 do Código Penal (ID 25272810).

Segundo a peça acusatória, nos dias 18, 25 e 29 de julho de 2019, o querelado teria feito afirmações difamatórias na página do querelante na rede social *Facebook*, exprimindo ofensas à sua reputação ao narrar de forma insultuosa o modo como o CRP 06 presta serviços ao público e como atua em processos internos. A queixa-crime é acompanhada dos autos da Notificação para Explicações nº 5001295-82.2019.4.03.6181, também processada perante este Juízo.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não recebimento da queixa-crime, tendo em vista a alegada atipicidade do fato, eis que não teria restado configurado o dolo específico necessário para a caracterização do crime de difamação (ID 27530763).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Decido.

A queixa-crime merece rejeição.

Como bemanotou o Ministério Público Federal (ID 27530763), dos fatos descritos na peça vestibular se depreende apenas o “*animus criticandi*” por parte do querelado, movido por sua indignação com a atuação do CRP 06.

Com efeito, da narrativa que se extrai da inicial acusatória, verifica-se que as supostas ofensas proferidas pelo querelado ao querelante na rede social *Facebook*, na página oficial do CRP 06, expuseram apenas críticas genéricas acerca da forma como foi tratado no CRP 06, o que, mesmo expondo opinião negativa acerca de tal tratamento, passível de eventual mácula à sua reputação diante de terceiros, não configura crime.

Ademais, no caso dos autos não consta que o querelado tenha imputado fato certo, individualizado e determinado ao querelante, o que desconfigura, de pronto, a possível ocorrência de crime de difamação. Nos trechos das declarações supostamente difamatórias juntadas pelo querelante, o querelado não faz imputações de fatos concretos e específicos, mas critica o órgão e seus funcionários de forma genérica, tal como se nota nos seguintes excertos, em que fica evidente que o querelado apenas demonstra seu juízo de valor e inconformismo quanto à forma de atuação do querelante: “estou sendo feito de idiota por servidores e conselheiros do CRP-06 SP desde 2015 (...) pois esses se acham no direito de fazer o que bem entende (*sic*), sem amparo legal, e por interesses obscuros, a lei serve para todos, independentemente das influências e parcerias”; “e o descaso com o cidadão é recorrente”; e clama por “um CRP 06 SP que trata o cidadão com urbanidade”.

Mesmo quando o querelado afirma “aqui em SP no CRP 06 também é imprescindível e necessário uma auditoria externa, pois servidores e conselheiros rasgaram as leis federais e as resoluções da classe”, não há indicação precisa de um ato ilegal que teria sido praticado, mas apenas revela acreditar que irregularidades são cometidas naquele órgão.

Assim, entendendo ser atípica a conduta por ausência do dolo substancializado na consciência e vontade de difamar o querelante (“*animus difamandi*”).

Conforme é cediço, nos crimes contra a honra exige-se o elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), substancializado na inequívoca intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Os denominados “*animus criticandi*”, “*animus narrandi*” ou “*animus corrigendi*” não são suficientes para preencher o tipo penal em comento, já que ausente a específica vontade de ofender a reputação do querelante.

A intenção de ofender, destarte, constitui elemento essencial à caracterização do tipo penal, no qual o dolo jamais pode ser presumido, sendo certo que a ausência do dolo específico conduz à atipicidade.

No caso dos autos, diante da ausência de tipicidade constatada de plano, sem necessidade de apreciação de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, não há que se falar em justa causa para a instauração da ação penal. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTIGOS 138, 139, 140 E 144I, III DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

ANOTAÇÃO EM LIVRO DE CONDOMÍNIO QUE NÃO IDENTIFICA OS AUTORES DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. INEQUÍVOCO ANIMUS NARRANDI. EVIDENTE AUSÊNCIA DO DOLO DE OFENDER A HONRA SUBJETIVA OU OBJETIVA DOS QUERELANTES. RECURSO PROVIDO. (...)

2. Os querelantes transcrevem, na peça acusatória, a seguinte anotação feita pelos querelados no livro de condomínio: "...observei que os participantes da festa que ocorria no salão de festa estavam utilizando substâncias ilícitas (lança perfume) que posteriormente foi confirmado ao encontrar na viga 04 vidro de remédio não rotulado..." Em análise à queixa-crime - que reproduz a anotação feita pelos querelados no livro condominial - não se identifica palavras de baixo calão ou ataques ao decoro e tampouco quaisquer excessos dos quais se possa extrair a intenção de ofender a honra subjetiva de alguém. Assim, da narrativa feita pelos querelados, se extrai, sem necessidade de revolvimento fático probatório, a mera intenção de comunicar um fato, sendo inequívoca a ausência do animus difamandi vel injuriandi.

3. Para a configuração dos crimes contra a honra é imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a pessoa determinada, o que não ocorre no caso concreto.

No caso em análise, os querelados narraram, genericamente, que "participantes da festa que ocorria no salão de festa estavam utilizando substâncias ilícitas (lança perfume)" sem imputar aos querelantes a conduta delituosa. Nesse contexto, constata-se tão somente o propósito de se narrar um acontecimento, objetivando o bom funcionamento do condomínio, sem ofender a honra objetiva ou subjetiva de pessoa determinada, eis que não houve citação de nenhum nome. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que não há configuração de crimes contra a honra, por atipicidade da conduta, quando evidenciado o animus narrandi. Precedentes.

5. A continuidade da ação penal privada constitui flagrante ilegalidade, uma vez que a queixa-crime descreve fato atípico e não demonstra, minimamente, indícios de que os querelados fizeram o registro no Livro do Condomínio com o dolo específico de caluniar, difamar ou injuriar pessoa determinada.

6. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

(RHC 89.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017) – grifos acrescidos.

“HABEAS CORPUS” - CRIME CONTRA A HONRA – PRÁTICA ATRIBUÍDA A ALUNOS DE FACULDADE DE DIREITO (PUC/SP) - RECLAMAÇÃO POR ELES OFERECIDA, EM TERMOS OBJETIVOS E SERENOS, CONTRA PROFESSORA UNIVERSITÁRIA – ANIMUS NARRANDI - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

- A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra.

- A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o "pravus animus", que constitui elemento essencial à positividade dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.

“PERSECUTIO CRIMINIS” - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA.

- A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois, ao órgão da acusação penal - trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada -, não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes.

O exame desse requisito essencial à válida instauração da "persecutio criminis", desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dívida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de "habeas corpus".

(RTJ 168/853, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – grifos acrescidos.

Logo, não há como se concluir que o querelado, ao proferir suas críticas, tinha o propósito de atingir a honra objetiva do querelante, mas tão somente o desejo de manifestar seu inconformismo e desaprovação quanto à atuação e tratamento dispensado ao público pela entidade autárquica.

Em face do exposto, notadamente diante da inexistência do dolo específico de difamar por parte do requerido e manifesta ausência de justa causa à ação penal, **REJEITO A QUEIXA-CRIME** oferecida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **RODRIGO D'AVILA**, nos moldes do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o querelante.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Não havendo pendências procedimentais, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002617-40.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON BUENO VENTOLA

DECISÃO

CLEITON BUENO VENTOLA foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 340 do Código Penal, por ter, em 09/11/2016, afirmado falsamente ao Juízo Trabalhista que suas assinaturas na procuração e declaração de hipossuficiência foram falsificadas, o que ensejou a instauração de inquérito policial e de processo disciplinar em face de sua então advogada, Maria Luci Cintra.

Considerando que se trata de crime de baixo potencial ofensivo, o Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal em favor do investigado, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo (ID 22455922).

Em audiência realizada aos 29/10/2019, **CLEITON BUENO VENTOLA** aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir a seguinte condição: Pagamento de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo a ser pago em até 02 (duas) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a seguinte na quantia de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) - ID 23974107.

Aos 22/11/2019, a CEPEMA informou este Juízo o cumprimento integral da condição imposta na transação penal (ID 25065804).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante o cumprimento integral da condição a ele imposta na transação penal (ID 25227707).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao beneficiado, que, por sua vez, cumpriu integralmente com a condição que lhe foi imposta, conforme se verifica nos documentos de ID 25065846.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CLEITON BUENO VENTOLA**, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado.

A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, altere-se a situação processual do beneficiado e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação.

Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000291-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 28075510) e aditamento (ID 28373212), em face de **DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de Aldo Afonso de Lima e Fabiana Barreto de Souza, nascido aos 11/03/1998 em Taboão da Serra/SP, profissão ajudante, portador do documento de identidade nº 52078104 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.287.368-60, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, em concurso formal impróprio do artigo 70, caput, 2ª parte, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia e seu aditamento, no dia 17/01/2020, nesta Capital, o acusado, em conjunto com outro indivíduo não identificado, que portava arma de fogo, em unidade de designios e identidade de propósitos, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego da arma de fogo, encomendas e o veículo de placas CMJ5312, e um celular (IMEI 352584086407308 e 352584086407316) pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), assim como um celular pertencente à empresa de monitoramento ZENIT (IMEI 358845219902612 e 358845219902620), além de restringiram a liberdade de dois funcionários da referida empresa, por um tempo juridicamente relevante.

Recebida a denúncia aos 11/02/2020 (ID 28209395) e o aditamento aos 18/02/2020 (ID 28507957).

O acusado foi citado e intimado por teleaudiência (ID's 28642946, 28642949 e 28632088), e apresentou resposta escrita à acusação ID 29801786, por intermédio de defensor constituído (ID 28358582), alegando inépcia de denúncia, pugnano pela absolvição sumária do acusado, que seria inocente, bem como que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão deveriam ser afastados, pois não refletiriam a verdade. Em caso de prosseguimento, que o delito de roubo fosse desclassificado para o de furto, porque não teria ocorrido grave ameaça ou uso de arma. Pleiteou, ainda, concessão de liberdade provisória, por ser o acusado inocente, primário e menor de 21 anos. Não arrolou testemunhas e não juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

• Da Análise da Resposta à acusação

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 28209395) e seu aditamento (ID 28507957), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do CP, e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas^[1].

A materialidade e autoria delitiva, da mesma forma, foram analisadas na ocasião do recebimento da denúncia e de seu aditamento.

Eventual ausência de provas para condenação é matéria que demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Sobre eventual desclassificação do delito de roubo para o de furto, por suposta ausência de grave ameaça e de utilização de arma de fogo, além de também ser matéria que demanda instrução probatória, tem-se que, corroborando os depoimentos das vítimas em fase policial, as mídias juntadas aos autos nos ID's 28629128 e 28629132, consistentes nas imagens das câmeras internas do carro dos correios de onde foram subtraídas as encomendas, demonstram que a vítima que dirigia o veículo foi retirada à força do carro e colocada no baú, bem como outro carteiro, que realizava a entrega das mercadorias, o que comprova as elementares do crime de roubo e não de furto.

Por oportuno consignar que, pelas imagens, é possível constatar que o indivíduo, de moletom vermelho, que aborda o motorista do veículo e que, posteriormente, assume a direção do automóvel, em muito se assemelha como acusado, cuja fotográfica encontra-se acostada a fl. 28 do ID 2835454.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Em audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, serão ouvidas as testemunhas de acusação *Ricardo dos Santos Mendes* e *Denis Bauer* policiais militares; as vítimas *S.D.J. e J. A. R.*, protegidas por sigilo, e *Gabriel dos Santos Tartarini* (proprietário do veículo Corsa placa CYY 0308).

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, haja vista se tratar de processo com réu preso, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes, testemunhas e procuradores, independentemente de novo despacho.

As testemunhas de acusação *Ricardo dos Santos Mendes* e *Denis Bauer*, policiais militares, e os funcionários dos correios *S.D.J. e J. A. R.*, deverão ser REQUISITADAS. Deverá ser feita a requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

A testemunha de acusação, *Gabriel dos Santos Tartarini*, deverá ser intimada.

O acusado que se encontra preso deverá ser intimado, preferencialmente por teleaudiência.

A Secretaria deverá providenciar o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta do acusado preso, com meia hora de antecedência.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

• **Pedido de Liberdade Provisória**

A defesa pugna pela concessão de liberdade provisória ao acusado, que seria inocente, primário e menor de 21 anos.

Contudo, não juntou qualquer novo documento, ou trouxe aos autos fato novo, a afastar o quanto decidido na ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 27116480), em plantão judiciário, aos 18/01/2020 e o quanto analisado na decisão que recebeu a denúncia (ID 28209395).

Não houve alteração fática desde aquela decisão, além de inexistir nos autos, ainda, comprovante de endereço e de emprego lícito do acusado.

Da mesma forma, não é o caso de concessão de liberdade provisória com fundamento na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas, a de conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco (art. 8º, §1º, I, b).

Isto porque, a referida Recomendação prevê como grupo de risco pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeições.

Contudo, não há notícia nos autos de que o acusado seja parte dos chamados grupos de risco para a doença, razão pela qual deve-se sopesar bens jurídicos igualmente protegidos, a saúde da população carcerária, a ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população brasileira.

No presente caso, como dito e já fundamentado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, aos 18/01/2020, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, porque a prisão é necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (ID 27116480):

“Esclareça-se que as cópias de prisão em flagrante demonstram a existência de crime e trazem sérios indícios de autoria. Por outro lado, há motivos concretos para a decretação da prisão preventiva. Nesta toada, não se trata de levar em consideração a gravidade do crime em abstrato. De efeito, o crime praticado com violência colocou ainda as vítimas em situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que a ação delitiva restringiu a liberdade delas, trancafiadas que foram no baú do veículo dos Correios. Esse é um dado concreto revelador de maior audácia e periculosidade dos agentes. Além disso, verifica-se que o custodiado responde a outro processo criminal, o qual está suspenso, denotando, ao que tudo indica que estaca em situação de fuga, de modo a inviabilizar a aplicação da lei penal. Soma-se, ainda, a falta de informação de ocupação lícita e residência fixa, dados estes que vem a reforçar o estado de foragido do indiciado. Extrai-se, de tais dados concretamente analisados, que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, extraindo-se da gravidade concreta do crime e reiteração criminosa, perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado”.

Por outro lado, incabível, no caso, a substituição por medidas cautelares do artigo 319 do CPP, por não se mostrarem suficientes para, em especial, a garantia da ordem pública.

Diante de todo o exposto, **mantenho** a prisão preventiva do acusado.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

RÉU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR**, brasileiro, filho de Lilian Carla da Silva e de Silvestre da Silva Ladeira, nascido aos 24/04/1995 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 48.656.609-2, inscrito no CPF sob o nº 406.183.638-23, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II c.c. artigo 157, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal (ID 21965821).

Narra a denúncia que, no dia 19 de março de 2019, por volta das 09h05, na agência Ermelino Matarazzo dos Correios o denunciado teria, em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraído o valor de R\$ 832,76 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) dos caixas dos guichês.

Recebida a denúncia aos 27/11/2019 (ID 25190215).

O acusado foi citado e intimado (IDs 29154049, 29154804, 29541431 e 29541434), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 28304649), por intermédio de defensora constituída (ID 23462560). Reservou-se no direito de apreciar o mérito somente em alegações finais, como estratégia processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Em audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes, testemunhas e procuradores, independentemente de novo despacho.

As testemunhas comuns T.C.S.M. e I.F.S., funcionários(as) dos correios, deverão ser REQUISITADAS. Deverá ser feita a requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados(as) acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

O acusado que se encontra preso por outro processo deverá ser intimado, preferencialmente por teleaudiência.

A Secretaria deverá providenciar o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta do acusado preso, com meia hora de antecedência.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria a anotação nos autos, haja vista que o réu se encontra preso por outro processo.

Sobre o pleito defensivo de apresentação de outras testemunhas, independentemente de intimação, fora da resposta à acusação: o STJ já se manifestou: *“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.”* (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017), razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido da defesa, que não apresentou o rol com a qualificação dessas supostas outras testemunhas que pretende serem ouvidas.

Não obstante, sendo testemunhas abonatórias, faculto à defesa a juntada aos autos de declaração escrita até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria: I) a anotação nos autos, haja vista que o réu se encontra preso por outro processo; II) o necessário para manter preservada a identidade das testemunhas T.C.S.M. e I.F.S., as quais deverão ser identificadas no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham seus nomes completos e qualificações deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria. Nos autos, mantenham-se apenas as cópias com tais informações omitidas. III) o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária (ID 21965825).

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (ID 27770417), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O Ministério Federal ofereceu denúncia, aos 02 de setembro de 2019, aos em face de **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandneze Odumeh e Grasiene Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, com endereço na Travessa Angelo Amadei, 73, Jardim Monte Azul, CEP: 05836-140, São Paulo/SP e de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwugbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, recolhida na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, situada na Rodovia Eduardo Saigh, S/N – Km 292,5, CEP 18730-000, Itai/SP, dando o acusado ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, por 2 (duas) vezes, e o acusado BARTHY CHINENYE ODUMEH, por 1 (uma) vez, com incursos nos tipos descritos nos artigos 33 c.c.40, I da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal (ID 21436487).

Segundo a inicial acusatória, o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** foi preso em flagrante delito quando se preparava para ir ao Aeroporto de Guarulhos/SP e viajar para Adis Abeba, Etiópia, ocultando no interior de seu estômago, 1.656 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias essas que lhe teriam sido fornecidas pelo acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**.

Consta ainda da denúncia que no interior da residência o acusado **ERNEST ANAYO** guardava dois tablets de cocaína, além de outras 31 cápsulas, contendo, no total, 2.939 gramas de cocaína, bem como maninha petrechos, balanças de precisão, plástico e materiais utilizados para a embalagem da droga e preparo para a deglutição.

Ademais, segundo o Ministério Público Federal, o laudo pericial preliminar de fls. 21/23 (ID 20212704) e o definitivo de fls. 108/111 (ID 20938825), feitos sobre os tablets e as cápsulas encontradas no interior da casa, resultaram positivos para cocaína, apontando massa total de 2.939 gramas; os laudos de fls. 91/93 (ID 20938825) e 102/105 (ID 20938825) apontaram que havia cocaína dentro das cápsulas engolidas por BARTHY, apontando um total de 1.656 gramas e os bilhetes das passagens aéreas em nome do denunciado BARTHY juntados às fls. 71/72, comprovam que as drogas teriam como destino o exterior.

Em audiência de custódia, o acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (ID 20414280), enquanto o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** foi beneficiado pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas (ID 20413425).

Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados (ID 21679340).

O denunciado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** foi intimado pessoalmente em Secretaria (ID 24354589) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou a defesa prévia ID 24857534 requerendo o reconhecimento da ilicitude de sua prisão em flagrante, pois teria sido realizada de forma "truculenta e desproporcional" e o reconhecimento da ilegalidade das provas derivadas, com a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Não hipótese de não acolhida a tese sustentada, requereu a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas mediante intimação pessoal das mesmas.

O denunciado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** foi pessoalmente intimado pelo sistema de teleaudiências (ID 24503234 e 24503238), oportunidade em que declarou não possuir condições para constituição de advogado particular. Por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão ID 24354589, apresentou a defesa prévia ID 24833263 sustentando a inocência do acusado e reservando-se no direito de adentrar no mérito somente em alegações finais. Não arrolou testemunhas.

A denúncia foi recebida aos 26.11.2019 (ID 24997663) e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.12.2019.

Os réus foram citados e intimados ID 25424771 e ID 2533747.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa *Alexandre Felipe Vila Nova Dias* e *Cleyton Rodrigues de Sousa*, as informantes *Bruna Caroline Lima de França* e *Grasiene Felipe da Silva* e realizados os interrogatórios dos acusados (ID 26276801).

Na decisão ID 27511168 foi mantida a prisão preventiva do acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**. Laudos do IML foram acostados nos IDs 27759088 e 277759094.

Em memoriais de ID 27754617, o Ministério Público Federal requereu a condenação, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Em memoriais de ID 29314417, a Defesa do acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** requereu seja considerada a confissão do acusado, bem como a aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa do acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, em memoriais no ID 29737167, sustentou a ilegalidade do flagrante, diante da confissão do acusado obtida por meio de tortura e a consequente nulidade de provas obtidas por meio dele. Requereu, assim, a absolvição do acusado por ausência de provas, inclusive, diante das inconsistências nos depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação a aplicação da fração mínima da majorante da internacionalidade e a redução máxima estabelecida no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/06.

É o relatório.

DECIDO.

Aos acusados é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado como artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A **materialidade** delitiva restou comprovada por meio de: **I**) auto de prisão em flagrante ID 20212704, especialmente interrogatório de BARTHY em sede policial, quando afirmou que no dia 01/08/2019 foi até a casa de ERNEST com a finalidade de engolir as cápsulas de cocaína para realização do tráfico internacional (ID 20212704, fls. 11/12), laudo pericial preliminar nº 2628/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, cujo resultado foi positivo para cocaína (ID 20212704, fls. 21/23) e itens apreendidos como balança, apetrechos e bilhete aéreo, conforme Termo de Apresentação e Apreensão nº 2151/2019 (ID 20212704, fls. 24/25); **II**) bilhetes aéreos em nome de BARTHY CHINENYE ODUMEH com destino a Adis Abeba, Etiópia (ID 20938825, fls. 16/17); e **III**) termo de apreensão de 1.656 gramas de cocaína (ID 20938825, fls. 35) e laudo pericial nº 2640/2019 – NUCRIM/SETEC (ID 20938825, fls. 91/93), positivo para cocaína; e **IV**) laudos periciais nº 2688/2019-NUCRIM, relativo aos apetrechos apreendidos com resíduos de cocaína (ID 20938825, fls. 95) e nº 2689/2019-NUCRIM, relativo a amostras das cápsulas, também positivo para cocaína (ID 20938825, fls. 102/105).

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de defesa *Alexandre Felipe Vila Nova Dias*, compromissada, disse que estavam em patrulhamento pela Parada Quinze e viram um Fiat Idea parado em cima da calçada em frente a um portão totalmente lacrado e com a porta entreaberta. A testemunha achou a situação estranha e resolveu fazer a abordagem para verificar o veículo. Enquanto a testemunha está falando com o rapaz dentro do veículo, o qual explicou que estava lá para fazer uma corrida para um nigeriano ou angolano, não se recordando a testemunha ao certo, **BARTHY estava saindo com uma mochila e com uma bolsa**. Quando BARTHY percebeu a presença da testemunha e seus colegas, entrou de volta para a casa. Isso chamou a atenção da testemunha que entrou na casa e abordou BARTHY. Enquanto isso, ouviram um barulho no fundo da casa e o sargento e o quarto homem prosseguiram para o interior da residência e se separaram com ERNEST, tentando pular o muro, sendo que logo após ele sofreu uma queda e ficou caído. **Fizeram uma busca na residência e foi localizado um balde verde contendo trinta e uma cápsulas como que parecia cocaína dentro e mais dois tijolos de cocaína**. Foram ainda localizados seis celulares, remédio para o estômago, balança, faca. A testemunha afirmou que foi difícil de ter diálogo com eles, já que eles não falam. **BARTHY, no momento da abordagem, estava com seiscentos e sessenta reais em espécie, quatrocentos dólares e um voucher para viajar para a Etiópia**. Diante de tudo isso, deram voz de prisão e levaram BARTHY para o hospital, **onde foi verificado que ele havia ingerido 94 cápsulas de cocaína, da mesma que havia dentro do balde**. Do pouco que conseguiram conversar com BARTHY, este teria dito que receberia dez mil dólares para levar a droga até a África e depois para a Europa. BARTHY ficou internado no Hospital Planalto e levou mais de vinte e quatro horas para expelir as cápsulas. ERNEST foi levado ao 63 DP e depois para a Polícia Federal. Lido parte do depoimento prestado em sede policial (fls.08), e questionado sobre a abordagem feita a BARTHY, a testemunha respondeu que ele não ofereceu resistência, apenas ficou sentado no chão, já que eles não sabiam se ele tinha arma. A testemunha conteve BARTHY e os demais adentraram na casa. BARTHY não confessou porque ele não fala, apesar de ter nacionalidade brasileira. Se chamar ele de canto ele fala, mas para os policiais militares não falou nada, mas a testemunha tinha certeza que ele tinha engolido, por todo o cenário encontrado. Por isso foi levado ao hospital, mas a testemunha e seus colegas não tinham certeza. Esclareceu que quem faz o exame do IML é o distrito policial e não os policiais militares. No caso, quem ficou responsável foi a Polícia Federal, mas BARTHY ficou internado. Uma equipe ficou ele e outra foi levar ERNEST para a polícia. BARTHY não ofereceu resistência e foi levado ao hospital por outra equipe, não pela testemunha, que apenas fez a abordagem e chamou outra viatura. Havia mais uma pessoa na residência, que, segundo ERNEST, era sua esposa e mais duas crianças. Não viu mais nenhuma pessoa, até porque ficou no primeiro cômodo da casa, na garagem, mas o sargento e o outro policial viram a senhora e as crianças. Prenderam ERNEST no fundo da casa. Na vistoria da casa, verificou-se a existência de várias camas e parece que é usado para levar as mulas mesmo para a África e Europa. No interior da casa há vários beliches, vários cômodos separados. A casa era toda filmada, parte externa e interna, deveriam estar atuando ali há muito tempo. Todo o material apreendido estava na cozinha. Também não falou nada com ERNEST, que só falava dos filhos e da mulher.

A testemunha de defesa *Clayton Rodrigues de Sousa*, compromissada, disse que estavam fazendo patrulhamento e tiveram a atenção chamada por um veículo que estava parado. O motorista identificou-se como Uber e que a residência na qual estava parado na frente havia solicitado uma viagem para o Aeroporto de Guarulhos. A porta da casa estava entreaberta e logo BARTHY estava saindo da residência com mala e mochila e quando percebeu a presença da testemunha e seus colegas tentou fugir para dentro e o parceiro da testemunha conseguiu detê-lo na garagem. Escutaram barulho no fundo da casa e a testemunha com mais outro parceiro surpreenderam ERNEST, que estava tentando pular o muro do fundo da casa, não tendo conseguido e caído de costas no chão. O Uber foi dispensado já que não havia acompanhado o ocorrido dentro da casa. **A casa foi verificada e logo foi achado um balde verde contendo substância que parecia cocaína e vários materiais para embalo. Foram encontradas cápsulas prontas para serem ingeridas**. Como foi encontrado com BARTHY passaporte e voucher de viagem para Etiópia, suspeitaram que ele havia ingerido as cápsulas. De pronto ele confessou que havia ingerido 100 cápsulas e que ERNEST era o aliciador. Conduziram BARTHY até o hospital mais próximo e com a radiografia viram que ele havia ingerido várias cápsulas. **Ele teve que ficar internado para a extração das cápsulas, por mais de 24 horas. A testemunha ficou sabendo que BARTHY expeliu cerca de 93/94 cápsulas iguais as encontradas na casa de ERNEST**. A testemunha era comandante da equipe e teve que separa os dois acusados porque estavam se comunicando em outras línguas. BARTHY ficou detido na frente e ERNEST onde foi encontrada a droga. Após verificar a dinâmica dos fatos, solicitou mais policiais para levarem BARTHY ao hospital. **Foi encontrado com BARTHY voucher, passaporte, seiscentos reais e quatrocentos dólares**. Ele estava pronto e preparado para ir ao aeroporto. Nas malas havia roupas pessoais e coisas para quem ia viajar e a corrida do Uber era para o aeroporto. BARTHY, em separado, por ser brasileiro e entender português, acabou por confessar, até porque começou a ficar com medo de alguma cápsula estourar no corpo dele. Até por isso era preciso dar um atendimento para ele. BARTHY confessou por livre e espontânea vontade. Num primeiro momento foi difícil a comunicação, BARTHY e ERNEST ficavam conversando na língua deles e os policiais não conseguiam entender. Como a testemunha não poderia sair do local, chamou outros policiais para levarem BARTHY ao hospital mais próximo. Não levou para o IML por causa da materialidade, era preciso fazer uma radiografia. A requisição para o IML é feita pela autoridade policial, só depois da apresentação da ocorrência. A testemunha decidiu leva-lo para o hospital porque se a droga estourasse em seu corpo, ele estava sob custódia da testemunha. No primeiro momento foi apresentado na Polícia Civil, mas por não ser de competência deles foram para a Polícia Federal. BARTHY estava nervoso. Só depois que entraram na casa e viram o material desconfiaram que ele estava com droga. Num primeiro momento o indício de que havia alguma coisa errada foi porque eles correram. Depois, **vendo o material encontrado na casa, houve a suspeita de que havia engolido a droga. E aí, quando BARTHY confessou que havia engolido mais de cem cápsulas**. O balde verde foi encontrado na sala conjugada com a cozinha, os quartos ficavam à esquerda. Tinha porta para o fundo e um muro. A testemunha não chegou a ver o que tinha depois do muro. No quarto estava a esposa de ERNEST e mais duas crianças. A comunicação com ERNEST foi muito difícil, a todo momento falava que não entendia, já BARTHY falou que ERNEST havia o aliciado e que por viagem ganhava dez mil dólares. **Segundo BARTHY, ERNEST era o responsável por aliciar as pessoas e embalar a droga e que as pessoas iam lá e que ERNEST ajudava as pessoas a engolir as drogas**. A suspeita inicial era o carro e o portão entreaberto, poderia ser um roubo ou alguém estar em perigo, por isso decidiram fazer a abordagem.

A informante/testemunha *Grasiane Felipe da Silva*, compromissada apenas em relação ao acusado ERNEST, disse que é mãe de BARTHY e que ele tem parentes no exterior e que nunca se envolveu com tráfico de drogas.

A informante/testemunha *Bruna Caroline Lima de França*, compromissada apenas em relação ao acusado ERNEST, disse que é companheira de BARTHY e que ele tem parentes na Nigéria, na África do Sul e nos Estados Unidos. Nunca viu qualquer envolvimento de BARTHY com tráfico de drogas.

Em sede de interrogatório, o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** afirmou que trabalha com importação de bebidas alcoólicas e de carros. Importa carros principalmente da África do Sul. Altera a mão do carro para enviar para outros países. O interrogando disse não comprar os carros, os interessados compram porque é muito mais barato. Trabalha com o tio que compra lá e o interrogando monitora a vinda do carro. Recebe por mês mil ou dois mil reais, depende. Terminou o ensino médio e tem 22 anos. Nasceu em 05/01/1998. Nunca foi preso ou processado. Sobre as drogas, não sabia que tinha mais lá. Afirma que foi parado como Uber no meio do caminho e que os policiais começaram a perguntar o que tinha na mala e o interrogando falou que não tinha nada e também que não tinha nada em sua barriga. Os policiais começaram a bater, colocaram o interrogando na parte de trás do carro deles e levaram para a casa de ERNEST. Os policiais mandaram o interrogando bater na porta até ERNEST abrir. Quando abriu a porta, o interrogando foi levado para dentro e continuou a falar que não tinha nada na barriga e os policiais continuaram a bater. **Confirma que engoliu drogas para traficar**. Não sabe se os policiais estavam observando, porque na hora que saiu como Uber logo depois os policiais o seguiram e o abordaram. Eles deveriam estar vigiando alguma coisa. Os policiais o abordaram não muito longe da casa, no caminho para o aeroporto. O interrogando afirma que saiu de dentro da casa de ERNEST e pegou o Uber lá. Depois que foi abordado e voltou para a casa de ERNEST, os policiais dispensaram o Uber e entraram com o interrogando e começaram a bater, mesmo o interrogando falando que não tinha nada com ele. Falaram que se o interrogando não confessasse, iriam colocar uma bala nele, ameaçaram o interrogando, até ele confessar. **Pegou a droga com ERNEST, na casa dele**. O interrogando disse que estavam tendo um problema no "trampo", não estava tendo mais e que conheceu um "cara" para quem falou que estavam com problemas para pagar o aluguel e que sua esposa estava grávida. Essa pessoa falou que tinha esse trabalho, explicou o que era e perguntou se o interrogando tinha interesse. Por não ter outra opção, o interrogando aceitou. Conheceu essa pessoa como Kaká no centro da cidade, em um bar bebendo. Kaká é da Nigéria como o interrogando. Kaká indicou ERNEST para o interrogando pegar as drogas. **O interrogando receberia cinco mil dólares para ir até a Nigéria** e depois voltar para o Brasil. Na casa estavam a mulher e os dois filhos de ERNEST. Afirma que o que os policiais falaram em seus depoimentos em Juízo foi totalmente ao contrário do que realmente aconteceu. Os policiais torturaram o interrogando e ERNEST, colocaram fio na extensão e nos pés deles. Confirmou que havia uma terceira pessoa na casa, conforme descrito no auto de prisão em flagrante, mas o interrogando só o viu não sabe quem é. Esta pessoa só ficou conversando com ERNEST. Quando o interrogando voltou para a casa com os policiais esta pessoa não estava mais lá. Os policiais não pediram o consentimento de ERNEST para entrar na casa, até tentaram pular o muro, mas não conseguiram. Os policiais chutaram a porta e o interrogando bateu na porta e só abriu depois que eles gritaram. O motorista do Uber não viu nada do que aconteceu dentro da casa, ficou lá fora. O interrogando mora no Brasil há 3 anos. Nasceu aqui no Brasil e saiu com dois anos, foi levado para os Estados Unidos. Ficou doente e seu pai decidiu que ficaria lá recebendo tratamento. O interrogando ficou lá e seus pais voltaram para o Brasil. Lá trabalhava com sua tia com xerox. Voltou para o Brasil porque não conhecia sua família, achou sua mãe no Facebook e veio para cá para passar um tempo, mas conheceu sua esposa e resolveu ficar aqui com sua família.

Em sede de interrogatório, o acusado ERNESTANAYO ONWUGBOLU afirmou que nasceu na Nigéria e está no Brasil há seis anos. Tem o ensino fundamental básico. **Já foi processado e preso por tráfico, tendo sido condenado.** Tem uma loja na rua 24 de Maio, n.116, na qual vende roupa, camisas, meias, sapatos, vestimenta africana. O interrogado confessou os fatos descritos na denúncia. A casa era alugada, morava com a família, sua esposa e dois filhos. Tem mais uma filha que está na Nigéria. No dia 01/08/2019 a droga estava na sua casa e ajudou BARTHY a engolir. Foi o interrogando que pediu o Uber para levar BARTHY ao Aeroporto. **BARTHY engoliu 93 cápsulas e faltava 21. A pessoa dona da droga pagaria mil dólares para ajudar BARTHY.** BARTHY entrou no Uber e depois de vinte minutos, a polícia voltou para a casa do interrogando com BARTHY. Os policiais começaram a bater. O interrogando afirmou que tem câmera em sua casa, que foi roubada em dezembro quando ladrões entraram nela. O interrogando afirmou que não abriu a porta para os policiais, que quebraram a porta. Quando viu pela câmera que a policial tinha chegado, como sofreu muito na cadeia, fugiu. O interrogando afirmou que jogou as 25 cápsulas que faltavam na casa vizinha. Quando a polícia chegou, o "cara" que ia pagar o interrogando fugiu. A polícia ameaçou o interrogando que se não falasse quem era o "cara" iria assumir tudo. BARTHY estava na sala e como falou que não tinha nada, levou um soco na barriga. Na casa não tinha mais nada. O policial mandou que o interrogando tirasse a roupa e colocou fio no seu pé e na luz. Tomou choque e foi apontada arma na sua cabeça na frente de sua filha e de BARTHY. Os policiais pegaram um alicate que tinha na casa e ameaçaram que iriam cortar o pinto do interrogando. Os policiais ficaram procurando a droga, encontraram uma balança que a mulher do interrogando usava para fazer comida. A outra balança veio junto com a droga trazida pelo "cara" que o contratou. O interrogando apontou a direção que o "cara" tinha fugido e onde estava jogada a droga. Foi o interrogando que pediu o Uber. **A pessoa que o contratou deu quatrocentos dólares e cento e cinquenta reais para dar para BARTHY.** BARTHY iria pagar o Uber com dinheiro. A terceira pessoa que estava na casa é o dono da droga, foi ele que pagou ao interrogando para ajudar BARTHY a engolir a droga. O interrogando conheceu essa pessoa, cujo nome foi escrito em um papel pelo interrogando durante a audiência, na Igreja Católica e depois ele foi até a loja do interrogando comprar chinelo e roupas. O interrogando saiu da cadeia em 2017 e montou sua loja em 2018. Quando a loja foi roubada, procurou essa pessoa e pediu ajuda. Ele deu dinheiro para o interrogando para que pudesse comprar mercadorias de novo. Quando pediu dinheiro, ele disse ao interrogando que não poderia dar, mas que se o interrogando ajudasse em um negócio pagaria para ele. **Quando o interrogando perguntou qual era o negócio, ele falou que era ajudar BARTHY a engolir droga e embarcar e quando BARTHY chegasse lá, pagaria mil dólares a ERNEST.** Não sabe se as câmeras da sua casa gravam BARTHY voltou vinte minutos depois que tinha saído com o Uber e bateu na porta, mas o interrogando, com as câmeras, viu que estava com policiais e não abriu a porta. 25 cápsulas com droga estavam dentro da casa neste momento. Quando a polícia quebrou o portão, o interrogando correu para os fundos e jogou fora a droga na casa da vizinha, aí foi pego pela polícia. O interrogando pede perdão pelo que fez. Conheceu o BARTHY através da mesma pessoa que me contratou. As câmeras de sua casa apontam para a rua. É a primeira vez que recebe gente para engolir droga, só aceitou fazer pelas dificuldades financeiras, é a casa da família do interrogando. Os tablets quanto a balança são da pessoa que pagou o interrogando para fazer o serviço.

Não há dúvidas quanto à autoria, eis que os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão são coerentes no sentido de indicar como se deu a dinâmica dos fatos, não havendo contradição nenhuma a infirmá-los. Com efeitos, relataram como se deu o encontro da droga, bem como a suspeita de que o acusado BARTHY havia ingerido parte da droga. No local, residência do acusado ERNEST, foram encontrados diversos outros objetos relacionados ao crime, consoante bem destacado pelos policiais. Relataram ainda terem optado em levar imediatamente o réu BARTHY ao hospital em decorrência da suspeita fundada de ingestão de cocaína para transporte ilícito ao exterior.

Em suma, seja diante da materialidade, seja diante da autoria, não restam dúvidas quanto à condenação penal.

TESES DA DEFESA

Ressalto que a regularidade do auto de prisão em flagrante, já foi objeto de análise por este Juízo nas decisões ID 20413425 e 20414806.

No que tange à alegação da defesa de BARTHY sobre os maus tratos sofridos, ressalto que tal fato já foi comunicado à Corregedoria da Polícia Militar para apuração (ID 20409235). Não é demais observar, contudo, que o laudo do IML acostado aos autos não indicou a existência de qualquer lesão (IDs 27759088 e 277759094). Verifica-se pelo teor dos depoimentos dos policiais, consoante já destacado acima, na inexistência de contradições ou de suspeitas que pudessem trazer dúvidas a respeito da autoria ou da dinâmica dos fatos. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade apresentada pela defesa.

Rejeito também a alegação de desobediência a ordem legal de apresentação de manifestações pelas partes, no sentido de que teria o órgão de acusação desconsiderado elementos de prova eventualmente ainda não produzidos na ocasião em que falou nos autos, eis que, mesmo em se aceitando a tese, "ad argumentandum tantum", a defesa falou por último, não havendo, portanto, prejuízo.

Passo à **dosimetria da pena.**

ACUSADO BARTHYCHINENYE ODUMEH

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é **primário**, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da circunstância do crime, praticado por meio de ingestão da droga, meio muito ousado e perigoso, a revelar uma maior culpabilidade que foge à generalidade dos casos. Ainda à luz do art.42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários por se tratar de matéria de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em (1/11+1/6) em 6 anos, 3 meses e 13 dias e 628 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há agravantes no caso em tela. No entanto, vislumbro presente as atenuantes da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual atenuo a pena do acusado **BARTHY** em 1/6, razão pela qual a pena a ser considerada deve ser de **07 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 732 dias-multa.**

Na última fase, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação, aumento no mínimo, isto é, 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso, bem como o fato de que a droga foi, de pronto, apreendida, resultando na pena de **08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 854 dias-multa.** Todavia, tendo em vista a presença do disposto no art. 33, § 4º, na medida em que o acusado é primário, não ostenta antecedentes criminais, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, reduz a pena, pela metade (1/2), em razão das circunstâncias judiciais já motivadas, totalizando a pena de **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa,** pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição torna definitiva.

O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.

O regime inicial é o **semi-aberto** com fulcro no art. 33, §2º, "b", do Código Penal, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mantenho as medidas cautelares impostas ao acusado **BARTHYCHINENYE ODUMEH** quando da concessão de liberdade provisória até o julgamento final do feito. Observo que os comparecimentos em Juízo estão suspensos por força da pandemia de covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020 e Portaria SP/CR/PR/COORD 21e 23/2020.

ACUSADO ERNESTANAYO ONWUGBOLU

Observo que o acusado ERNESTANAYO ONWUGBOLU praticou dois crimes diversos, visto que auxiliou no transporte de Barthy, que o fez por meio de ingestão de cápsulas com droga, como também manteve em depósito outro tanto, conforme descrito no autos de apreensão e nos laudos toxicológicos.

Crime de Tráfico por Auxiliar o Transporte de Droga

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é **reincidente** específico, contudo tal circunstância será apreciada na fase adequada, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da circunstância do crime, praticado por meio de ingestão da droga, meio muito ousado e perigoso. Ainda à luz do art.42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em (1/11+1/6) em 6 anos, 3 meses e 13 dias e 628 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Na fase intermediária, *in casu*, há a agravante da reincidência específica a ser considerada (Processo n. 0000059-80.2016.4.03.6119 – Ids 25450112 e 20381807). Por outro lado, há a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP. Nesse contexto, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e mantenho a pena em 6 anos, 3 meses e 13 dias e 628 dias/multa.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação (continente africano, Adis Abeba e depois Nigéria), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 732 (setecentos e trinta e dois) dias-multa.

O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.

Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006, tendo em vista a reincidência específica do acusado.

Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena.

Crime de Tráfico por manter em depósito

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é **reincidente** específico, contudo tal circunstância será apreciada na fase adequada, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais. Ainda à luz do art.42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em (1/11+1/6) em 5 anos e 10 meses e 583 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Na fase intermediária, *in casu*, há a agravante da reincidência específica a ser considerada (Processo n. 0000059-80.2016.403.6119 – Ids 25450112 e 20381807). Por outro lado, há a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP. Nesse contexto, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e mantenho a pena em 5 anos e 10 meses e 583 dias/multa.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação (continente africano, Adis Abeba e depois Nigéria), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.

Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a reincidência específica do acusado.

Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena.

Aplico ao caso o disposto no artigo 70 do Código Penal. Assim, majoro em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, qual seja, 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 732 (setecentos e trinta e dois) dias-multa, resultando a pena final e definitiva em **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) dias/multa, no mínimo legal.**

Nos termos do § 3º do art. 33 do CP, a fixação do regime de cumprimento de pena deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP, razão pela qual, tomada a pena definitiva e, ainda, o fato de o acusado ser reincidente específico, entendo por adequada a fixação do **regime fechado** para início de cumprimento da pena.

Trata-se de crime grave de tráfico internacional de drogas, e o acusado, segundo relatos das testemunhas policiais militares, tentou empreender fuga ao ser surpreendido pela polícia em 01/08/2019, o que demonstra, de forma concreta, que se solto colocará em risco a aplicação da lei penal. Além disso, não há comprovação de que exerça trabalho lícito, tendo afirmado o próprio acusado em seu interrogatório em Juízo que buscou o tráfico a fim de sustentar sua família, sendo o bastante para concluir que há risco concreto também à ordem pública. Continuam, assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Pelas mesmas razões supra mencionadas não há de falar em adequação e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória em desfavor de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**. Expeça-se guia de execução provisória.

Observe que o acusado **ERNEST** se encontra preso desde 01/08/2019 a título de prisão cautelar, razão pela qual o período de prisão será descontado para fins de adequação do regime mais favorável, preenchidos os demais requisitos durante a execução da pena, e atingido o patamar legal. Esclareço, contudo, que, para fins de fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, permanece o fechado, haja vista que do dia do cumprimento do mandado de prisão preventiva, até a presente data não transcorreu prazo suficiente para mudança de regime (artigo 112, inciso II da LEP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

a) o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandeze Odumeh e Grasiene Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 às penas de **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semi-aberto.**

b) o acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwugbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 às penas de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) dias/multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.**

BENS APREENDIDOS

Após o trânsito em julgado:

No tocante aos itens 1, 2 e 8 abaixo indicados, tendo em vista terem sido utilizados para a prática do tráfico de drogas, determino seu perdimento e destruição. Deverá ainda ser destruída a radiografia (item 14)

Quanto aos aparelhos celulares descritos nos itens 3, 4, 5, 6 e o material descrito nos itens 10, abaixo indicados, abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca de interesse nesses bens para eventual investigação sobre a participação de terceiros no crime, considerando ainda o consentimento de uso de dados concedido pelo acusado BARTHY às fs.68-ID 20938825. Caso o órgão ministerial não tenha interesse, determino, desde já, o perdimento dos aparelhos pertencentes a BARTHY, agenda e posterior destruição, e, em relação aos aparelhos que pertenceriam à esposa de ERNEST, determino sua devolução.

Em relação à droga apreendida, autorizo a incineração da amostra retirada para contraprova (incineração já autorizada no ID 21679340)

E, no tocante, aos valores apreendidos, em dólares e reais, decreto seu perdimento em favor da União. Cumpra-se o determinado no Provimento CORE 1/2020.

Lista de Bens Apreendidos

- 1) Balança Digital NS-0692 (lacre 000792) – fs.112-ID 20938825
- 2) Balança Digital, Tomate (lacre 0007888) - fs.112-ID 20938825
- 3) Telefone Celular Samsung, CE0168, IMEI 357558/06/484280/1, SNR58G30EA7PA (lacre 0007894) – pertencente a esposa de ERNEST, Faith Okwukwe Onwugbolu (fs.82-ID 20938825) - fs.112-ID 20938825
- 4) Telefone Celular Samsung Preto, sem numero (lacre 0007893) - pertencente a esposa de ERNEST, Faith Okwukwe Onwugbolu (fs.82-ID 20938825) - fs.112-ID 20938825
- 5) Telefone Celular, Samsung, IMEI 358964065134895 (lacre 0007887) – pertencente a BARTHY (fs.82-ID 20938825) - fs.112-ID 20938825
- 6) Telefone Celular, Motorola, IMEI 359998099540074/01 e 359998099540072/01 (lacre 00078818) - pertencente a BARTHY (fs.82-ID 20938825) fs.112-ID 20938825
- 7) cocaína – determinação para incineração ID21679340
- 8) petrechos para embalar drogas (lacre 0007817) fs.112-ID 20938825
- 9) medicamentos IMOSEC e BUSCOPAN (lacre 0015898) – *restituídos às fs.69-ID20938825*
- 10) agenda com anotações (lacre 0015897) – fs.120-ID20938827
- 11) bilhetes de passageiros (lacre 0015896) – acostado aos autos
- 12) R\$ 664,00 – guia de depósito na CEF às fs.74-ID20938825
- 13) US 400,00 (lacre 0015893) - fs.120-ID20938827
- 14) radiografia de BARTHY ODUMEH (lacre 0015893) fs.120-ID20938827
- 15) cartão de crédito em nome de MBANEFO FAITH OKWU (lacre 0015892) – *restituído às fs.66-ID20938825*

Condeno os acusados ao pagamento das custas do processo.

Os acusados **BARTHY CHINENYE ODUMEH** e **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** recorrerão cumprindo, respectivamente, medidas cautelares diversas e prisão preventiva, conforme fundamentação supra.

Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, à Polícia Federal, bem como à Interpol, INI e à Justiça Eleitoral.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas.

Comunique-se a Embaixada da Nigéria, bem como o Ministério da Justiça para as providências que entender cabíveis, em se tratando de estrangeiros.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O Ministério Federal ofereceu denúncia, aos 02 de setembro de 2019, aos em face de **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandneze Odumeh e Grasiene Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, com endereço na Travessa Angelo Amadei, 73, Jardim Monte Azul, CEP: 05836-140, São Paulo/SP e de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwugbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, recolhida na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, situada na Rodovia Eduardo Saigh, S/N - Km 292,5, CEP 18730-000, Itai/SP, dando o acusado ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, por 2 (duas) vezes, e o acusado BARTHY CHINENYE ODUMEH, por 1 (uma) vez, com incursos nos tipos descritos nos artigos 33 c.c. 40, I da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal (ID 21436487).

Segundo a inicial acusatória, o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** foi preso em flagrante delito quando se preparava para ir ao Aeroporto de Guarulhos/SP e viajar para Adis Abeba, Etiópia, ocultando no interior de seu estômago, 1.656 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias essas que lhe teriam sido fornecidas pelo acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**.

Consta ainda da denúncia que no interior da residência o acusado **ERNEST ANAYO** guardava dois tablets de cocaína, além de outras 31 cápsulas, contendo, no total, 2.939 gramas de cocaína, bem como mantinha petrechos, balanças de precisão, plástico e materiais utilizados para a embalagem da droga e preparo para a deglutição.

Ademais, segundo o Ministério Público Federal, o laudo pericial preliminar de fls. 21/23 (ID 20212704) e o definitivo de fls. 108/111 (ID 20938825), feitos sobre os tablets e as cápsulas encontradas no interior da casa, resultaram positivos para cocaína, apontando massa total de 2.939 gramas; os laudos de fls. 91/93 (ID 20938825) e 102/105 (ID 20938825) apontaram que havia cocaína dentro das cápsulas engolidas por BARTHY, apontando um total de 1.656 gramas e os bilhetes das passagens aéreas em nome do denunciado BARTHY juntados às fls. 71/72, comprovam que as drogas teriam como destino o exterior.

Em audiência de custódia, o acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (ID 20414280), enquanto o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** foi beneficiado pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas (ID 20413425).

Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados (ID 21679340).

O denunciado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** foi intimado pessoalmente em Secretaria (ID 24354589) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou a defesa prévia ID 24857534 requerendo o reconhecimento da licitude de sua prisão em flagrante, pois teria sido realizada de forma "truculenta e desproporcional" e o reconhecimento da ilegalidade das provas derivadas, com a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Não hipótese de não acolhida a tese sustentada, requereu a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas mediante intimação pessoal das mesmas.

O denunciado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** foi pessoalmente intimado pelo sistema de teleaudiências (ID 24503234 e 24503238), oportunidade em que declarou não possuir condições para constituição de advogado particular. Por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão ID 24354589, apresentou a defesa prévia ID 24833263 sustentando a inocência do acusado e reservando-se no direito de adentrar no mérito somente em alegações finais. Não arrolou testemunhas.

A denúncia foi recebida aos 26.11.2019 (ID 24997663) e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17.12.2019.

Os réus foram citados e intimados ID 25424771 e ID 2533747.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa *Alexandre Felipe Vila Nova Dias* e *Cleyton Rodrigues de Sousa*, as informantes *Bruna Caroline Lima de França* e *Grasiene Felipe da Silva* e realizados os interrogatórios dos acusados (ID 26276801).

Na decisão ID 27511168 foi mantida a prisão preventiva do acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**. Laudos do IML foram acostados nos IDs 27759088 e 277759094.

Em memoriais de ID 27754617, o Ministério Público Federal requereu a condenação, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Em memoriais de ID 29314417, a Defesa do acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** requereu seja considerada a confissão do acusado, bem como a aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa do acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, em memoriais no ID 29737167, sustentou a ilegalidade do flagrante, diante da confissão do acusado obtida por meio de tortura e a consequente nulidade de provas obtidas por meio dele. Requereu, assim, a absolvição do acusado por ausência de provas, inclusive, diante das inconsistências nos depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação a aplicação da fração mínima da majorante da internacionalidade e a redução máxima estabelecida no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/06.

É o relatório.

DECIDO.

Aos acusados é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado como artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A **materialidade** delitiva restou comprovada por meio de: **I)** auto de prisão em flagrante ID 20212704, especialmente interrogatório de BARTHY em sede policial, quando afirmou que no dia 01/08/2019 foi até a casa de ERNEST com a finalidade de engolir as cápsulas de cocaína para realização do tráfico internacional (ID 20212704, fls. 11/12), laudo pericial preliminar nº 2628/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, cujo resultado foi positivo para cocaína (ID 20212704, fls. 21/23) e itens apreendidos como balança, apetrechos e bilhete aéreo, conforme Termo de Apresentação e Apreensão nº 2151/2019 (ID 20212704, fls. 24/25); **II)** bilhetes aéreos em nome de BARTHY CHINENYE ODUMEH com destino a Adis Abeba, Etiópia (ID 20938825, fls. 16/17); e **III)** termo de apreensão de 1.656 gramas de cocaína (ID 20938825, fls. 35) e laudo pericial nº 2640/2019 – NUCRIM/SETEC (ID 20938825, fls. 91/93), positivo para cocaína; e **IV)** laudos periciais nº 2688/2019-NUCRIM, relativo aos apetrechos apreendidos com resíduos de cocaína (ID 20938825, fls. 95) e nº 2689/2019-NUCRIM, relativo a amostras das cápsulas, também positivo para cocaína (ID 20938825, fls. 102/105).

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de defesa *Alexandre Felipe Vila Nova Dias*, compromissada, disse que estavam em patrulhamento pela Parada Quinze e viram um Fiat Idea parado em cima da calçada em frente a um portão totalmente lacrado e com a porta entreaberta. A testemunha achou a situação estranha e resolveu fazer a abordagem para verificar o veículo. Enquanto a testemunha está falando com o rapaz dentro do veículo, o qual explicou que estava lá para fazer uma corrida para um nigeriano ou angolano, não se recordando a testemunha ao certo, **BARTHY estava saindo com uma mochila e com uma bolsa**. Quando BARTHY percebeu a presença da testemunha e seus colegas, entrou de volta para a casa. Isso chamou a atenção da testemunha que entrou na casa e abordou BARTHY. Enquanto isso, ouviram um barulho no fundo da casa e o quarto homem prosseguiram para o interior da residência e se depararam com ERNEST, tentando pular o muro, sendo que logo após ele sofreu uma queda e ficou caído. **Fizeram uma busca na residência e foi localizado um balde verde contendo trinta e uma cápsulas como que parecia cocaína dentro e mais dois tijolos de cocaína**. Foram ainda localizados seis celulares, remédio para o estômago, balança, faca. A testemunha afirmou que foi difícil de ter diálogo com eles, já que eles não falam BARTHY, no momento da abordagem, estava com seiscentos e sessenta reais em espécie, quatrocentos dólares e um voucher para viajar para a Etiópia. Diante de tudo isso, deram voz de prisão e levaram BARTHY para o hospital, onde foi verificado que ele havia ingerido 94 cápsulas de cocaína, da mesma que havia dentro do balde. Do pouco que conseguiram conversar com BARTHY, este teria dito que receberia dez mil dólares para levar a droga até a África e depois para a Europa. BARTHY ficou internado no Hospital Planalto e levou mais de vinte e quatro horas para expelir as cápsulas. ERNEST foi levado ao 63 DP e depois para a Polícia Federal. Lido parte do depoimento prestado em sede policial (fls.08), e questionado sobre a abordagem feita a BARTHY, a testemunha respondeu que ele não ofereceu resistência, apenas ficou sentado no chão, já que não sabiam se ele tinha arma. A testemunha conteve BARTHY e os demais adentraram na casa. BARTHY não confessou porque ele não fala, apesar de ter nacionalidade brasileira. Se chamar ele de canto ele fala, mas para os policiais militares não falou nada, mas a testemunha tinha certeza que ele tinha engolido, por todo o cenário encontrado. Por isso foi levado ao hospital, mas a testemunha e seus colegas não tinham certeza. Esclareceu que quem faz o exame do IML é o distrito policial e não os policiais militares. No caso, quem ficou responsável foi a Polícia Federal, mas BARTHY ficou internado. Uma equipe ficou ele e outra foi levar ERNEST para a polícia. BARTHY não ofereceu resistência e foi levado ao hospital por outra equipe, não pela testemunha, que apenas fez a abordagem e chamou outra viatura. Havia mais uma pessoa na residência, que, segundo ERNEST, era sua esposa e mais duas crianças. Não viu mais nenhuma pessoa, até porque ficou no primeiro cômodo da casa, na garagem, mas o sargento e o outro policial viram a senhora e as crianças. Prenderam ERNEST no fundo da casa. Na vistoria da casa, verificou-se a existência de várias camas e parece que é usado para levar as malas mesmo para a África e Europa. No interior da casa há vários beliches, vários cômodos separados. A casa era toda filmada, parte externa e interna, deveriam estar atuando ali há muito tempo. Todo o material apreendido estava na cozinha. Também não falou nada com ERNEST, que só falava dos filhos e da mulher.

A testemunha de defesa *Clayton Rodrigues de Sousa*, compromissada, disse que estavam fazendo patrulhamento e tiveram a atenção chamada por um veículo que estava parado. O motorista identificou-se como Uber e que a residência na qual estava parado na frente havia solicitado uma viagem para o Aeroporto de Guarulhos. A porta da casa estava entreaberta e logo BARTHY estava saindo da residência com mala e mochila e quando percebeu a presença da testemunha e seus colegas tentou fugir para dentro e o parceiro da testemunha conseguiu detê-lo na garagem. Escutaram barulho no fundo da casa e a testemunha com mais outro parceiro surpreenderam ERNEST, que estava tentando pular o muro do fundo da casa, não tendo conseguido e caído de costas no chão. O Uber foi dispensado já que não havia acompanhado o ocorrido dentro da casa. **A casa foi verificada e logo foi achado um balde verde contendo substância que parecia cocaína e vários materiais para embalo. Foram encontradas cápsulas prontas para serem ingeridas**. Como foi encontrado com BARTHY passaporte e voucher de viagem para Etiópia, suspeitaram que ele havia ingerido as cápsulas. De pronto ele confessou que havia ingerido 100 cápsulas e que ERNEST era o aliciado. Conduziram BARTHY até o hospital mais próximo e com a radiografia viram que ele havia ingerido várias cápsulas. **Ele teve que ficar internado para a extração das cápsulas, por mais de 24 horas. A testemunha ficou sabendo que BARTHY expeliu cerca de 93/94 cápsulas iguais às encontradas na casa de ERNEST**. A testemunha era comandante da equipe e teve que separa os dois acusados porque estavam se comunicando em outras línguas. BARTHY ficou detido na frente e ERNEST onde foi encontrada a droga. Após verificar a dinâmica dos fatos, solicitou mais policiais para levarem BARTHY ao hospital. **Foi encontrado com BARTHY voucher, passaporte, seiscentos reais e quatrocentos dólares**. Ele estava pronto e preparado para ir ao aeroporto. Nas malas havia roupas pessoais e coisas para quem ia viajar e a corrida do Uber era para o aeroporto. BARTHY, em separado, por ser brasileiro e entender português, acabou por confessar, até porque começou a ficar com medo de alguma cápsula estourar no corpo dele. Até por isso era preciso dar um atendimento para ele. BARTHY confessou por livre e espontânea vontade. Num primeiro momento foi difícil a comunicação, BARTHY e ERNEST ficavam conversando na língua deles e os policiais não conseguiram entender. Como a testemunha não poderia sair do local, chamou outros policiais para levarem BARTHY ao hospital mais próximo. Não levou para o IML por causa da materialidade, era preciso fazer uma radiografia. A requisição para o IML é feita pela autoridade policial, só depois da apresentação da ocorrência. A testemunha decidiu leva-lo para o hospital porque se a droga estourasse em seu corpo, ele estava sob custódia da testemunha. No primeiro momento foi apresentado na Polícia Civil, mas por não ser de competência deles foram para a Polícia Federal. BARTHY estava nervoso. Só depois que entraram na casa e viram o material desconfiaram que ele estava com droga. Num primeiro momento o indicio de que havia alguma coisa errada foi porque eles correram. Depois, **vendo o material encontrado na casa, houve a suspeita de que havia engolido a droga. E aí, quando BARTHY confessou que havia engolido mais de cem cápsulas**. O balde verde foi encontrado na sala conjugada com a cozinha, os quartos ficavam à esquerda. Tinha porta para o fundo e um muro. A testemunha não chegou a ver o que tinha depois do muro. No quarto estava a esposa de ERNEST e mais duas crianças. A comunicação com ERNEST foi muito difícil, a todo momento falava que não entendia, já BARTHY falou que ERNEST havia o aliciado e que por viagem ganhava dez mil dólares. Segundo BARTHY, ERNEST era o responsável por aliciar as pessoas e embalar a droga e que as pessoas iam lá e que ERNEST ajudava as pessoas a engolir as drogas. A suspeita inicial era o carro e o portão entreaberto, poderia ser um roubo ou algum estar em perigo, por isso decidiram fazer a abordagem.

A informante/testemunha *Grasiane Felipe da Silva*, compromissada apenas em relação ao acusado ERNEST, disse que é mãe de BARTHY e que ele tem parentes no exterior e que nunca se envolveu com tráfico de drogas.

A informante/testemunha *Bruna Caroline Lima de França*, compromissada apenas em relação ao acusado ERNEST, disse que é companheira de BARTHY e que ele tem parentes na Nigéria, na África do Sul e nos Estados Unidos. Nunca viu qualquer envolvimento de BARTHY com tráfico de drogas.

Em sede de interrogatório, o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** afirmou que trabalha com importação de bebidas alcoólicas e de carros. Importa carros principalmente da África do Sul. Altera a mão do carro para enviar para outros países. O interrogando disse não comprar os carros, os interessados compram porque é muito mais barato. Trabalha com o tio que compra lá e o interrogando monitora a vinda do carro. Recebe por mês mil ou dois mil reais, depende. Terminou o ensino médio e tem 22 anos. Nasceu em 05/01/1998. Nunca foi preso ou processado. Sobre as drogas, não sabia que tinha mais lá. Afirma que foi parado como Uber no meio do caminho e que os policiais começaram a perguntas o que tinha na mala e o interrogando falou que não tinha nada e também que não tinha nada em sua barriga. Os policiais começaram a bater, colocaram o interrogando na parte de trás do carro deles e levaram para a casa de ERNEST. Os policiais mandaram o interrogando bater na porta até ERNEST abrir. Quando abriu a porta, o interrogando foi levado para dentro e continuou a falar que não tinha nada na barriga e os policiais continuaram a bater. **Confirma que engoliu drogas para traficar**. Não sabe se os policiais estavam observando, porque na hora que saiu com o Uber logo depois os policiais o seguiram e o abordaram. Eles deveriam estar vigiando alguma coisa. Os policiais o abordaram não muito longe da casa, no caminho para o aeroporto. O interrogando afirma que saiu de dentro da casa de ERNEST e pegou o Uber lá. Depois que foi abordado e voltou para a casa de ERNEST, os policiais dispensaram o Uber e entraram com o interrogando e começaram a bater, mesmo o interrogando falando que não tinha nada com ele. Falaram que se o interrogando não confessasse, iriam colocar uma bala nele, ameaçaram o interrogando, até ele confessar. **Pegou a droga com ERNEST, na casa dele**. O interrogando disse que estavam tendo um problema no “trampo”, não estava tendo mais e que conheceu um “cara” para quem falou que estavam com problemas para pagar o aluguel e que sua esposa estava grávida. Essa pessoa falou que tinha esse trabalho, explicou o que era e perguntou se o interrogando tinha interesse. Por não ter outra opção, o interrogando aceitou. Conheceu essa pessoa como Kaká no centro da cidade, em um bar bebendo. Kaká é da Nigéria como o interrogando. Kaká indicou ERNEST para o interrogando pegar as drogas. **O interrogando receberia cinco mil dólares para ir até a Nigéria** e depois voltar para o Brasil. Na casa estavam mulher e os dois filhos de ERNEST. Afirmo que o que os policiais falaram em seus depoimentos em Juízo foi totalmente ao contrário do que realmente aconteceu. Os policiais torturaram o interrogando e ERNEST, colocaram fio na extensão e nos pés deles. Confirmo que havia uma terceira pessoa na casa, conforme descrito no auto de prisão em flagrante, mas o interrogando só o viu não sabe quem é. Esta pessoa só ficou conversando com ERNEST. Quando o interrogando voltou para a casa com os policiais esta pessoa não estava mais lá. Os policiais não pediram o consentimento de ERNEST para entrar na casa, até tentaram pular o muro, mas não conseguiram. Os policiais chutaram a porta e o interrogando bateu na porta e só abriu depois que eles gritaram. O motorista do Uber não viu nada do que aconteceu dentro da casa, ficou lá fora. O interrogando mora no Brasil há 3 anos. Nasceu aqui no Brasil e saiu com dois anos, foi levado para os Estados Unidos. Ficou doente e seu pai decidiu que ficaria lá recebendo tratamento. O interrogando ficou lá e seus pais voltaram para o Brasil. Lá trabalhava com sua tia com xerox. Voltou para o Brasil porque não conhecia sua família, achou sua mãe no Facebook e veio para cá para passar um tempo, mas conheceu sua esposa e resolveu ficar aqui com sua família.

Em sede de interrogatório, o acusado ERNESTANAYO ONWUGBOLU afirmou que nasceu na Nigéria e está no Brasil há seis anos. Tem o ensino fundamental básico. **Já foi processado e preso por tráfico, tendo sido condenado.** Tem uma loja na rua 24 de Maio, n.116, na qual vende roupa, camisas, meias, sapatos, vestimenta africana. O interrogado confessou os fatos descritos na denúncia. A casa era alugada, morava com a família, sua esposa e dois filhos. Tem mais uma filha que está na Nigéria. No dia 01/08/2019 a droga estava na sua casa e ajudou BARTHY a engolir. Foi o interrogando que pediu o Uber para levar BARTHY ao Aeroporto. **BARTHY engoliu 93 cápsulas e faltava 21. A pessoa dona da droga pagaria mil dólares para ajudar BARTHY.** BARTHY entrou no Uber e depois de vinte minutos, a polícia voltou para a casa do interrogando com BARTHY. Os policiais começaram a bater. O interrogando afirmou que tem câmera em sua casa, que foi roubada em dezembro quando ladrões entraram nela. O interrogando afirmou que não abriu a porta para os policiais, que quebraram a porta. Quando viu pela câmera que a policial tinha chegado, como sofreu muito na cadeia, fugiu. O interrogando afirmou que jogou as 25 cápsulas que faltavam na casa vizinha. Quando a polícia chegou, o "cara" que ia pagar o interrogando fugiu. A polícia ameaçou o interrogando que se não falasse quem era o "cara" iria assumir tudo. BARTHY estava na sala e como falou que não tinha nada, levou um soco na barriga. Na casa não tinha mais nada. O policial mandou que o interrogando tirasse a roupa e colocou fio no seu pé e na luz. Tomou choque e foi apontada arma na sua cabeça na frente de sua filha e de BARTHY. Os policiais pegaram um alicate que tinha na casa e ameaçaram que iriam cortar o pinto do interrogando. Os policiais ficaram procurando a droga, encontraram uma balança que a mulher do interrogando usava para fazer comida. A outra balança veio junto com a droga trazida pelo "cara" que o contratou. O interrogando apontou a direção que o "cara" tinha fugido e onde estava jogada a droga. Foi o interrogando que pediu o Uber. **A pessoa que o contratou deu quatrocentos dólares e cento e cinquenta reais para dar para BARTHY.** BARTHY iria pagar o Uber com dinheiro. A terceira pessoa que estava na casa é o dono da droga, foi ele que pagou ao interrogando para ajudar BARTHY a engolir a droga. O interrogando conheceu essa pessoa, *cujos nome foi escrito em um papel pelo interrogando durante a audiência*, na Igreja Católica e depois ele foi até a loja do interrogando comprar chinelo e roupas. O interrogando saiu da cadeia em 2017 e montou sua loja em 2018. Quando a loja foi roubada, procurou essa pessoa e pediu ajuda. Ele deu dinheiro para o interrogando para que pudesse comprar mercadorias de novo. Quando pediu dinheiro, ele disse ao interrogando que não poderia dar, mas que se o interrogando ajudasse em um negócio pagaria para ele. **Quando o interrogando perguntou qual era o negócio, ele falou que era ajudar BARTHY a engolir droga e embarcar e quando BARTHY chegasse lá, pagaria mil dólares a ERNEST.** Não sabe se as câmeras da sua casa gravam BARTHY voltou vinte minutos depois que tinha saído com o Uber e bateu na porta, mas o interrogando, com as câmeras, viu que estava com policiais e não abriu a porta. 25 cápsulas com droga estavam dentro da casa neste momento. Quando a polícia quebrou o portão, o interrogando correu para os fundos e jogou fora a droga na casa da vizinha, aí foi pego pela polícia. O interrogando pede perdão pelo que fez. Conheceu o BARTHY através da mesma pessoa que me contratou. As câmeras de sua casa apontam para a rua. É a primeira vez que recebe gente para engolir droga, só aceitou fazer pelas dificuldades financeiras, é a casa da família do interrogando. Os tablets quanto a balança são da pessoa que pagou o interrogando para fazer o serviço.

Não há dúvidas quanto à autoria, eis que os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão são coerentes no sentido de indicar como se deu a dinâmica dos fatos, não havendo contradição nenhuma a infirmá-los. Com efeitos, relataram como se deu o encontro da droga, bem como a suspeita de que o acusado BARTHY havia ingerido parte da droga. No local, residência do acusado ERNEST, foram encontrados diversos outros objetos relacionados ao crime, consoante bem destacado pelos policiais. Relataram ainda terem optado em levar imediatamente o réu BARTHY ao hospital em decorrência da suspeita fundada de ingestão de cocaína para transporte ilícito ao exterior.

Em suma, seja diante da materialidade, seja diante da autoria, não restam dúvidas quanto à condenação penal.

TESES DA DEFESA

Ressalto que a regularidade do auto de prisão em flagrante, já foi objeto de análise por este Juízo nas decisões ID 20413425 e 20414806.

No que tange à alegação da defesa de BARTHY sobre os maus tratos sofridos, ressalto que tal fato já foi comunicado à Corregedoria da Polícia Militar para apuração (ID 20409235). Não é demais observar, contudo, que o laudo do IML acostado aos autos não indicou a existência de qualquer lesão (IDs 27759088 e 277759094). Verifica-se pelo teor dos depoimentos dos policiais, consoante já destacado acima, na inexistência de contradições ou de suspeitas que pudessem trazer dúvidas a respeito da autoria ou da dinâmica dos fatos. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade apresentada pela defesa.

Rejeito também a alegação de desobediência a ordem legal de apresentação de manifestações pelas partes, no sentido de que teria o órgão de acusação desconsiderado elementos de prova eventualmente ainda não produzidos na ocasião em que falou nos autos, eis que, mesmo em se aceitando a tese, "ad argumentandum tantum", a defesa falou por último, não havendo, portanto, prejuízo.

Passo a **dosimetria da pena.**

ACUSADO BARTHYCHINENYE ODUMEH

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é **primário**, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da circunstância do crime, praticado por meio de ingestão da droga, meio muito usado e perigoso, a revelar uma maior culpabilidade que foge à generalidade dos casos. Ainda à luz do art.42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários por se tratar de matéria de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em (1/11+1/6) em 6 anos, 3 meses e 13 dias e 628 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há agravantes no caso em tela. No entanto, vislumbro presente as atenuantes da confissão espontânea do artigo 65, III, "d", do CP, motivo pelo qual atenuo a pena do acusado **BARTHY** em 1/6, razão pela qual a pena a ser considerada deve ser de **07 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 732 dias-multa.**

Na última fase, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação, aumento no mínimo, isto é, 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso, bem como o fato de que a droga foi, de pronto, apreendida, resultando na pena de **08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 854 dias-multa.** Todavia, tendo em vista a presença do disposto no art. 33, § 4º, na medida em que o acusado é primário, não ostenta antecedentes criminais, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, reduz a pena, pela metade (1/2), em razão das circunstâncias judiciais já motivadas, totalizando a pena de **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa,** pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição torna definitiva.

O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.

O regime inicial é o **semi-aberto** com fulcro no art. 33, §2º, "b", do Código Penal, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mantenho as medidas cautelares impostas ao acusado **BARTHYCHINENYE ODUMEH** quando da concessão de liberdade provisória até o julgamento final do feito. Observo que os comparecimentos em Juízo estão suspensos por força da pandemia de covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020 e Portaria SP/CR/PR/COORD 21e 23/2020.

ACUSADO ERNESTANAYO ONWUGBOLU

Observo que o acusado ERNESTANAYO ONWUGBOLU praticou dois crimes diversos, visto que auxiliou no transporte de Barthy, que o fez por meio de ingestão de cápsulas com droga, como também manteve em depósito outro tanto, conforme descrito no autos de apreensão e nos laudos toxicológicos.

Crime de Tráfico por Auxiliar o Transporte de Droga

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é **reincidente** específico, contudo tal circunstância será apreciada na fase adequada, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da circunstância do crime, praticado por meio de ingestão da droga, meio muito usado e perigoso. Ainda à luz do art.42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em (1/11+1/6) em 6 anos, 3 meses e 13 dias e 628 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Na fase intermediária, *in casu*, há a agravante da reincidência específica a ser considerada (Processo n. 0000059-80.2016.4.03.6119 – Ids 25450112 e 20381807). Por outro lado, há a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, "d", do CP. Nesse contexto, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e mantenho a pena em 6 anos, 3 meses e 13 dias e 628 dias/multa.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação (continente africano, Adis Abeba e depois Nigéria), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 732 (setecentos e trinta e dois) dias-multa.

O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.

Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a reincidência específica do acusado.

Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena.

Crime de Tráfico por manter em depósito

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é **reincidente** específico, contudo tal circunstância será apreciada na fase adequada, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais. Ainda à luz do art.42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em (1/11+1/6) em 5 anos e 10 meses e 583 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Na fase intermediária, *in casu*, há a agravante da reincidência específica a ser considerada (Processo n. 0000059-80.2016.403.6119 – Ids 25450112 e 20381807). Por outro lado, há a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP. Nesse contexto, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e mantenho a pena em 5 anos e 10 meses e 583 dias/multa.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação (continente africano, Adis Abeba e depois Nigéria), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.

Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a reincidência específica do acusado.

Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena.

Aplico ao caso o disposto no artigo 70 do Código Penal. Assim, majoro em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, qual seja, 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 732 (setecentos e trinta e dois) dias-multa, resultando a pena final e definitiva em **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) dias/multa, no mínimo legal.**

Nos termos do § 3º do art. 33 do CP, a fixação do regime de cumprimento de pena deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP, razão pela qual, tomada a pena definitiva e, ainda, o fato de o acusado ser reincidente específico, entendo por adequada a fixação do **regime fechado** para início de cumprimento da pena.

Trata-se de crime grave de tráfico internacional de drogas, e o acusado, segundo relatos das testemunhas policiais militares, tentou empreender fuga ao ser surpreendido pela polícia em 01/08/2019, o que demonstra, de forma concreta, que se solto colocará em risco a aplicação da lei penal. Além disso, não há comprovação de que exerça trabalho lícito, tendo afirmado o próprio acusado em seu interrogatório em Juízo que buscou o tráfico a fim de sustentar sua família, sendo o bastante para concluir que há risco concreto também à ordem pública. Continuam, assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Pelas mesmas razões supra mencionadas não há de falar em adequação e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória em desfavor de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**. Expeça-se guia de execução provisória.

Observe que o acusado **ERNEST** se encontra preso desde 01/08/2019 a título de prisão cautelar, razão pela qual o período de prisão será descontado para fins de adequação do regime mais favorável, preenchidos os demais requisitos durante a execução da pena, e atingido o patamar legal. Esclareço, contudo, que, para fins de fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, permanece o fechado, haja vista que do dia do cumprimento do mandado de prisão preventiva, até a presente data não transcorreu prazo suficiente para mudança de regime (artigo 112, inciso II da LEP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

a) o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandeze Odumeh e Grasiene Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 às penas de **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semi-aberto.**

b) o acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwugbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 às penas de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) dias/multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.**

BENS APREENDIDOS

Após o trânsito em julgado:

No tocante aos itens 1, 2 e 8 abaixo indicados, tendo em vista terem sido utilizados para a prática do tráfico de drogas, determino seu perdimento e destruição. Deverá ainda ser destruída a radiografia (item 14)

Quanto aos aparelhos celulares descritos nos itens 3, 4, 5, 6 e o material descrito nos itens 10, abaixo indicados, abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca de interesse nesses bens para eventual investigação sobre a participação de terceiros no crime, considerando ainda o consentimento de uso de dados concedido pelo acusado BARTHY às fs.68-ID 20938825. Caso o órgão ministerial não tenha interesse, determino, desde já, o perdimento dos aparelhos pertencentes a BARTHY, agenda e posterior destruição, e, em relação aos aparelhos que pertenceriam à esposa de ERNEST, determino sua devolução.

Em relação à droga apreendida, autorizo a incineração da amostra retirada para contraprova (incineração já autorizada no ID 21679340)

E, no tocante, aos valores apreendidos, em dólares e reais, decreto seu perdimento em favor da União. Cumpra-se o determinado no Provimento CORE 1/2020.

Lista de Bens Apreendidos

- 1) Balança Digital NS-0692 (lacre 000792) – fs. 112-ID 20938825
- 2) Balança Digital, Tomate (lacre 0007888) - fs. 112-ID 20938825
- 3) Telefone Celular Samsung, CE0168, IMEI 357558/06/484280/1, SNR58G30EA7PA (lacre 0007894) – pertencente a esposa de ERNEST, Faith Okwukwe Onwugbolu (fs.82-ID 20938825) - fs. 112-ID 20938825
- 4) Telefone Celular Samsung Preto, sem numero (lacre 0007893) - pertencente a esposa de ERNEST, Faith Okwukwe Onwugbolu (fs.82-ID 20938825) - fs. 112-ID 20938825
- 5) Telefone Celular, Samsung, IMEI 358964065134895 (lacre 0007887) – pertencente a BARTHY (fs.82-ID 20938825) - fs. 112-ID 20938825
- 6) Telefone Celular, Motorola, IMEI 359998099540074/01 e 359998099540072/01 (lacre 00078818) - pertencente a BARTHY (fs.82-ID 20938825) fs.112-ID 20938825
- 7) cocaína – determinação para incineração ID21679340
- 8) petrechos para embalar drogas (lacre 0007817) fs. 112-ID 20938825
- 9) medicamentos IMOSEC e BUSCOPAN (lacre 0015898) – *restituídos às fs. 69-ID20938825*
- 10) agenda com anotações (lacre 0015897) – fs. 120-ID20938827
- 11) bilhetes de passageiros (lacre 0015896) – acostado aos autos
- 12) R\$ 664,00 – guia de depósito na CEF às fs. 74-ID20938825
- 13) US 400,00 (lacre 0015893) - fs. 120-ID20938827
- 14) radiografia de BARTHY ODUMEH (lacre 0015893) fs. 120-ID20938827
- 15) cartão de crédito em nome de MBANEFO FAITH OKWU (lacre 0015892) – *restituído às fs. 66-ID20938825*

Condeno os acusados ao pagamento das custas do processo.

Os acusados **BARTHY CHINENYE ODUMEH** e **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** recorrerão cumprindo, respectivamente, medidas cautelares diversas e prisão preventiva, conforme fundamentação supra.

Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, à Polícia Federal, bem como à Interpol, INI e à Justiça Eleitoral.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas.

Comunique-se a Embaixada da Nigéria, bem como o Ministério da Justiça para as providências que entender cabíveis, em se tratando de estrangeiros.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes, os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014671-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte executada ofereceu em garantia ao débito em cobro a carta de fiança de ID 12046241.

A parte exequente, pela manifestação de ID 15450985, expressamente aceitou a garantia ofertada.

Diante de tal quadro, este Juízo, por meio do despacho de ID 18353027, além de determinar a intimação da parte executada para a oposição de embargos à execução, foi claro ao determinar que caberia à parte exequente “tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto”, e também que os débitos em cobro não deveriam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Quando intimada de sobredito despacho, a parte exequente informou pela petição e documentos de ID 20507330 que havia dado cumprimento ao quanto decidido nestes autos.

Nada obstante, a parte executada, por meio da petição e documentos de ID 21068196, trouxe aos autos a notícia de que a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34 havia sido levada a protesto pela parte exequente em 16/08/2019.

Diante de tais fatos, este Juízo determinou (ID 21082534) que a parte exequente comprovasse, no prazo de um dia, o cumprimento do quanto já determinado nestes autos (ID 18353027), sob pena de condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por meio da petição e documentos de ID 21744531 e 21784154, a parte exequente veio aos autos para informar que “foram averbadas as garantias às respectivas CDA's, conforme extratos anexados”.

É prévio relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, a análise dos elementos de convicção presentes nos autos demonstra que a parte exequente descumpriu o quanto determinado por este Juízo. Serão vejamos:

A parte executada fez juntar aos autos (sob o ID 210668524) certidão do 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo – Capital, a qual dá conta de que, na data de 16/08/2019, uma das certidões de dívida ativa aqui executadas, a de nº 80.2.17.004813-34, foi protestada. Consta ainda de tal certidão que a parte exequente foi a “apresentante” do título a protesto. Ressalte-se que a autenticidade de tal documento não foi questionada.

O documento de ID 21744367 (“Consulta Dívida Ativa” da certidão nº 80.2.17.004813-34), juntado aos autos pela própria parte exequente, corrobora os fatos narrados pela parte executada, na medida em que dele consta no campo denominado “Situação no Protesto” a informação “CDA PROTESTADA”.

Impende, ainda, ressaltar que, de acordo com as provas dos autos, a certidão nº 80.2.17.004813-34 foi protestada em data (16/08/2019) posterior à primeira manifestação da parte exequente (protocolizada em 09/08/2019) no sentido de que tinha dado cumprimento ao quanto decidido por este Juízo.

Desta forma, resta incontroverso que a parte exequente após intimada do despacho de ID 18353027, e, pior, após informar nos autos que havia dado cumprimento ao quanto determinado (ID 20507330), levou a protesto a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34, descumprindo o quanto determinado por este Juízo.

Também incontroverso que, quando teve a oportunidade de corrigir o seu mau passo, a parte exequente, ao invés de fazê-lo, apresentou afirmação (ID 21744531) em desconformidade com a realidade dos fatos, dando conta de que o quanto aqui determinado já havia sido cumprido, quando, na verdade, a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34 consta como protestada no 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo – Capital.

Tal proceder, diga-se reprovável, da parte exequente deve ser caracterizado como litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, pois quando não cumpriu o quanto determinado nestes autos, levando a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34 a protesto, incorreu na conduta prevista no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil; e quando informou nos autos (ID 21744531), pela segunda vez, que o despacho de ID 18353027 havia sido cumprido, quando na verdade levou a certidão de dívida ativa a protesto, incorreu na conduta prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil.

Assim, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento das seguintes multas:

- a) por litigância de má-fé, a qual fixo no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil; e
- b) por ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual fixo no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **DETERMINO** que a parte exequente providencie o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitada, a sua incidência ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Finalmente, **DETERMINO** seja expedida comunicação ao Douto Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 77, §6º, do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão de ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015649-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS LUIZ RIBEIRO MONEA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO BELOTO - SP359804

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lucas Luiz Ribeiro Monea (ID 20975248), por meio da qual alega ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, na medida em que, inscrito nos quadros do Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo em 2008, teria requerido seu desligamento daquele órgão em 2013, ocasião em que teria devolvido sua respectiva carteira profissional. Afirma, ainda, não ter praticado o fato gerador da obrigação objeto da presente execução. Por fim, alega que a CDA que instrui a inicial não conteria todos os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional.

Intimado, o exequente reafirmou as teses do excipiente, nos termos da petição de ID 22421461. Afirmou que o executado requereu seu registro em 17/07/2013, tendo juntado cópia do referido requerimento (doc. de ID 22421462). Alegou que a mera inscrição do profissional nos quadros do respectivo órgão de classe já é suficiente para caracterizar o fato gerador da anuidade, não havendo necessidade de se comprovar a prática efetiva da atividade profissional regulamentada. Por fim, sustentou a higidez da CDA.

Este relatório. D E C I D O.

Sem razão o excipiente.

A presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA não foi abalada pelas alegações do executado. Ao contrário, os argumentos por ele invocados vão de encontro às alegações do exequente. Estas, por sua vez, vieram acompanhadas de elemento probatório substancial, fato que corrobora a legitimidade da presente ação executiva.

O excipiente alega (e somente alega!) que requereu sua inscrição nos quadros do Conselho exequente no ano de 2018, tendo dele se desligado no ano de 2013. Todavia, suas alegações são demasiadamente frágeis, na medida em que desacompanhadas de qualquer prova que as sustente.

Os documentos por ele trazidos aos autos não o socorrem. Em sentido oposto, chegou até mesmo a prejudicar sua defesa. O pedido de desligamento do indigitado Conselho, efetivado em julho de 2019 (ID 20975707) implica no reconhecimento, pelo executado, de que ainda se encontrava cadastrado naquele órgão de classe.

Por outro lado, a alegação de que teria devolvido sua carteira profissional ao Conselho e que esta teria ali se extraviado também acabou por transformar-se numa alegação vazia, já que desprovida de elementos fáticos que a amparassem. Note-se que nem mesmo o Boletim de Ocorrência (ID 20975701) registrado pelo excipiente vem em sua ajuda, uma vez que, eventualmente até por um lapso – admite-se, naquele documento ele afirma ter, ele próprio, extraviado a indigitada carteira.

Alega, ainda, o excipiente que a CDA que instrui a inicial não preenche os requisitos legais. Afirma que “não há indicação do livro e folha da inscrição no registro de dívida ativa, bem como, não apresentou a descrição do fato constitutivo da infração” (sic).

Data venia, todos esses elementos encontram-se presentes do título executivo de ID 17017525, no campo “DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA (VALORES EM R\$)”. Ali constam as anuidades que estão sendo cobradas, bem como a indicação do livro e folha onde foi registrada a inscrição da dívida.

Por fim, segundo o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O executado praticou o fato gerador da obrigação quando se inscreveu na referida entidade (nesse caso específico, no CREF) em 2013, fato que restou comprovado pelo requerimento acostado pelo exequente, e continuou praticando o mesmo fato gerador, a cada ano, enquanto não cancelou sua inscrição, o que só veio a ocorrer em 29/07/2019 (ID 20975707), independentemente do efetivo exercício da profissão.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão transcrita a seguir.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário “em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. **As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas.** 8. Consta-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição.

(AC 00024091920034036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifou-se)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes. Na oportunidade deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016810-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade (ID 17282418) apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa executadas em virtude de provimento judicial proferido na ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Nada obstante, para a eventualidade do indeferimento de sua exceção de pré-executividade, ofereceu bem imóvel a penhora.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, considerando as alegações da excipiente e conjunto com os termos da tutela de urgência concedida nos autos da ação anulatória supra citada, requereu a sua suspensão pelo período de 01 (um) ano – ID 20661561.

Instada a manifestar-se especificamente sobre as alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada nos autos, a parte exequente pugnou pelo seu indeferimento – ID 22583839. Na mesma oportunidade, rejeitou o bem oferecido à penhora e requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente inexigibilidade dos créditos em cobro, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Fixada essa premissa, verifico que o provimento jurisdicional – não definitivo – que reconheceu a inexigibilidade dos créditos relativos às Inscrições em Dívida Ativa em cobro foi proferida somente em **13/09/2018** (ID 17282431), data que é posterior a do ajuizamento da presente execução – **05/09/2018**, na qual o crédito ainda era exigível.

Em função disso, por ora, não deve a presente execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade (ID 17282418)**, para determinar a **suspensão desta ação** até que o ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da sentença proferida no bojo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400.

Nada obstante, **ACOLHO** a recusa ao bem ofertado em garantia, a qual foi apresentada de forma fundamentada pela parte exequente, contudo deixo, pelo menos por ora, de apreciar o seu requerimento de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, diante da suspensão da ação determinada nesta oportunidade.

Os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestado**.

Ressalte-se, por fim, que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004200-57.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança (id. 21316625).

Instada a se manifestar, a excepta rebateu o argumento invocado pela executada por meio da petição de id. 21863259, alegando, em síntese, que a prescrição foi interrompida por parcelamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

O crédito em cobrança no presente feito é relativo ao IPTU do exercício de 2014.

O STJ no Julgamento dos REsp 1.641.011 e REsp 1.658.517, feitos pela sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; e

- (ii) (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Desta forma, não basta o mero envio do camê com opção de pagamento parcelado do crédito tributário, devendo este ser considerado aceito apenas se o contribuinte faz opção por esta modalidade, que se presume pelo pagamento da primeira parcela.

Da análise à Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal, é possível inferir que a cobrança se refere 9 (nove) parcelas do IPTU relativo ao exercício de 2014.

Portanto, podemos concluir que a excipiente optou voluntariamente pelo pagamento parcelado, uma vez que não fez opção pelo pagamento integral, em parcela única, nem permaneceu completamente inerte, pois pagou uma das parcelas, afastando como termo inicial da prescrição a data do vencimento da primeira parcela do camê que lhe foi encaminhado.

Isto porque, após a opção pelo parcelamento, a exigibilidade do crédito estava suspensa até o vencimento da de cada uma das parcelas.

Considerando que a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo, o prazo prescricional para a execução fiscal também se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Desta feita, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a data do vencimento das parcelas e o ajuizamento do presente feito executivo, não decorreu prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017635-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 19666498), alegando, basicamente, que se encontra em liquidação extrajudicial e requerendo a aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/74; a não incidência de juros de mora após a decretação da liquidação; e que a parte exequente seja impelida a habilitar seu crédito no processo liquidação extrajudicial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 21908441), por meio da qual concordou com os requerimentos da parte executada. Requeru, inclusive, fosse o liquidante da parte executada intimado a incluir no quadro geral de credores o crédito em cobro nestes autos devidamente ratificado, bem como para que informe sobre o pedido de restituição (artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80).

É o relatório. D E C I D O.

Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. “In casu”, verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando seu balanço patrimonial à época da apresentação da exceção de pré-executividade em análise (ID 19667006).

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido da concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016)

Desta maneira, **CONCEDO** à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, considerando o teor da resposta apresentada pela parte exequente (ID 21908441), concordando com os requerimentos apresentados pela parte executada (ID 19666498), **DETERMINO**:

- 1) Sejam excluídas das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.18.095253-60, 80.6.18.095252-89, 80.6.18.095254-40 e 80.2.18.009842-73 as respectivas multas fiscais moratórias;
- 2) A incidência dos juros moratórios somente até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da parte executada (01/02/2016). Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data em que decretada a liquidação, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente.

INTIME-SE a parte exequente para que retifique as Inscrições em Dívida Ativa, procedendo as exclusões acima determinadas.

Apresentadas as Inscrições devidamente atualizadas, **DETERMINO** a penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial da parte executada, observando-se o valor atualizado do débito. Tal mandado de penhora deverá ser cumprido no endereço do liquidante nomeado – Fabiano Fabri Bayari – constante no mandado de ID 6392844.

Efetivada a penhora, **INTIME-SE** o liquidante extrajudicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, considerando que a presente ação não foi proposta de forma indevida (a final de contas, a dívida em execução de fato existe), bem como a concordância da parte exequente com os requerimentos apresentados na exceção de pré-executividade, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Finalmente, quanto às informações que pretende obter acerca do pedido de restituição, a parte exequente deve diligenciar diretamente no procedimento de liquidação extrajudicial da parte executada. Tal providência desborda a via estreita da execução fiscal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002030-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTALINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE - SP217471

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO BATISTALINS – ME (ID 14684811), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos.

Todavia, restou incontroverso nos autos, pois noticiado pela parte executada (ID 15283869) e confirmado pela parte exequente (ID 23049024), que, após a apresentação da exceção de pré-executividade acima aludida, a primeira aderiu ao parcelamento do débito objeto da presente ação.

Pois bem, a adesão da parte executada (ora excipiente) a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução.

Esclareça-se que, nada obstante a parte executada não tenha apresentado desistência ou renúncia à defesa apresentada, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a análise da exceção de pré-executividade que apresentou.

Com efeito, a adesão à avença é por si só causa prejudicial que implica a perda superveniente do interesse de agir especificamente em relação à exceção de pré-executividade. Trata-se de questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação posterior em sentido contrário.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADEÇÃO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2 - Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632.0002700-90.2009.4.03.6182, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/03/2019)

Diante do exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de ID 14684811.

Ademais, **SUSPENDO** o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005746-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO BALBINO - MG118953

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT para a cobrança de multa por infração administrativa de transporte rodoviário (CDA ID n. 6975260).

O executado Carlos Roberto Cruz busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade, através da qual alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa execução, uma vez que a época em que a infração foi cometida (outubro de 2008) o veículo já não mais lhe pertencia. Afirma que vendera o referido automóvel para Olinda Tur Transporte e Turismo Ltda. em 05 de junho daquele ano, conforme comprova cópia do documento de transferência acostado aos autos (ID 20875269). Via de consequência, por indicar como devedor pessoa que não seria a responsável pelo débito, a CDA seria nula.

Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 21598928. Aduziu que, embora o executado tenha acostado aos autos cópia do documento de transferência do veículo, não logrou comprovar que comunicou a referida alienação aos órgãos competentes, o que o torna solidariamente responsável pela dívida. Reiterou a higidez do título executivo.

Este o relatório. D E C I D O.

Sem razão o excipiente.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro tem a seguinte redação:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.” (Grifou-se)

No caso dos autos, em que pese ter o excipiente acostado aos autos o documento de transferência do veículo sobre o qual recaiu a multa, não fez prova de ter se desincumbido do ônus que lhe cabia de comunicar ao órgão estadual competente a referida alienação. Dessa forma, nos estritos termos da lei (Código de Trânsito Brasileiro, art. 134) ele permanece solidário pela penalidade ora executada.

Essa questão já não representa novidade no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita.

“Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0021661-42.2011.4.03.6301

Relator(a)

Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON

Órgão Julgador

6ª Turma

Data do Julgamento

11/02/2020

Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020

Ementa

E M E N T A

ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A Justiça Federal não é competente para julgar conflitos decorrentes de relações entre particulares e, tampouco, daqueles atinentes às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal.

2. No caso, as autuações foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo, quanto aos pedidos de cancelamento das multas e pontuações delas decorrentes. De outra parte, pedidos que impliquem providências de órgãos estaduais ou municipais, como o cancelamento de débitos a título de IPVA, não podem ser conhecidos no âmbito da Justiça Federal.

3. A transferência do bem não foi comunicada ao DETRAN. Não houve a emissão de novo Certificado de registro do Veículo.

4. A responsabilidade solidária do antigo proprietário sobre as penalidades de trânsito, a quem incumbe a comunicação ao órgão competente, decorre de lei (artigos 123 e 134, do Código de Trânsito Brasileiro).

5. Feito extinto, em parte, sem a resolução de mérito. Apelação provida. Agravo retido prejudicado.” (Grifou-se)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes. Na oportunidade deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012349-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 25654924, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida mereceria reparo, na medida em que teria extinguido a presente ação sem o julgamento de seu mérito, ante a ausência de garantia hígida nos autos da execução fiscal que se pretende embargar.

Intimada a manifestar-se a parte recorrida manifestou-se, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (ID 29396134).

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, a decisão proferida na execução fiscal nº 5003381-91.2017.4.03.6182 (rejeitando a garantia lá ofertada) está em pleno vigor, na medida em que não há notícia nos autos (naqueles ou nestes) de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela aqui recorrente (executada naqueles autos).

Nessa esteira, é possível concluir que a execução fiscal acima não encontra-se, até o momento, garantida, o que implica no indeferimento da petição inicial, tal qual disposto na sentença ora recorrida.

O que se pretende, na realidade, não é sanar omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/07/2011, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 17/09/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Decreto a desconstituição da penhora efetivada nestes autos (páginas 22/27 do documento de ID 28094467 e página 1 do documento de ID 28094470), ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002032-48.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0026227-90.2017.403.6182.

Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (ID 28498090), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não teria dado causa à penhora que deu azo ao ajuizamento da presente ação, pois o registro do imóvel construído não estava atualizado.

É o relatório. DECIDO.

Homologo por sentença o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado.

Por outro lado, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo considerando que ela não promoveu a devida alteração nos registros imobiliários. Isso porque, em que pese sua inércia, não se pode dizer que tenha proposto indevidamente a presente demanda, na medida em que, no presente caso concreto, o ordenamento jurídico não lhe oferece alternativa senão a propositura de embargos de terceiro para resguardar o seu direito de propriedade.

Ademais, não se pode olvidar dos elevados custos dos registros imobiliários e notariais, o quais, no mais das vezes, oneram em demasia grande parte da população, para não dizer a totalidade da população.

Considerando o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.258, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0026227-90.2017.403.6182.

As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado.

Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(à)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se (se o caso). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012405-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 23709026, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo que a sentença embargada teria incorrido em omissão, pois teria deixado de analisar a ausência da comunicação prévia acerca da realização da perícia bem sobre a nulidade no preenchimento do "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade". A sentença vergastada teria, ainda, sido obscura ao abordar a ausência de fundamentação da aplicação da multa administrativa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 23709026, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012466-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO que a executa nos autos de nº 5008396-41.2017.4.03.6182.

Após regular instrução processual foi proferida nestes autos a sentença de ID 18255107, julgando improcedente a ação. Tal sentença foi alvo de embargos de declaração (ID 21203828) apresentados pela NESTLÉ. Devidamente intimado para apresentação de resposta, o INMETRO quedou-se inerte.

Nada obstante, por um lapso, este Juízo, ao invés de apreciar o recurso que havia sido apresentado pela parte autora, proferiu nova sentença nos autos (ID 25819500), também julgando improcedente a ação.

Intimada desta nova sentença a NESTLÉ apresentou novos embargos de declaração (ID 26318318).

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, como forma de restabelecer a ordem processual, cumpre revogar a segunda sentença proferida nestes autos, aquela de ID 25819500, pois foi proferida após este Juízo já ter esgotado a prestação jurisdicional que lhe cabia prover no âmbito desta ação (artigo 494, do Código de Processo Civil).

Nessa toada, uma vez revogada a sentença de ID 25819500 (segunda a ser proferida nestes autos), resta prejudicada a análise dos segundos embargos de declaração apresentados pela NESTLÉ (ID 26318318).

Pois bem, retificado o curso processual, cumpre analisar os primeiros embargos de declaração apresentados pela NESTLÉ (ID 21203828), os quais, repita-se, foram opostos em face da sentença de ID 18255107 (primeira que foi proferida nos autos).

Nas suas razões recursais, alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada (ID 18255107) teria incorrido: i) em erro material quanto ao “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”; ii) em obscuridade em relação ao critério para o estabelecimento da penalidade que lhe foi imposta; iii) em omissão quanto ao preenchimento do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”; iv) em obscuridade em relação à comunicação prévia acerca da realização da perícia; e v) em obscuridade relativamente à ausência de regulamentação para a quantificação da multa que lhe foi imposta.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 18255107, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto:

- 1) **REVOGO** a sentença de ID 25819500 (segunda proferida nos autos), restando prejudicada a análise dos embargos de declaração veiculados pela petição de ID 26318318.
- 2) **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** veiculados pela petição de ID 21203828, **mantendo a sentença de ID 18255107** (primeira a ser proferida nos autos) por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008822-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020270-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26374997), alegando, basicamente, a prescrição do crédito em cobro; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; a impossibilidade de penhora de ativos após a decretação da falência; e a necessidade de inscrição do crédito em cobro no quadro de credores da massa falida. Requeceu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019. Portanto, a excipiente teve tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de prosseguir com a instrução processual, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 28/08/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio(sic) em julgado ocorreu em 03/07/2014, em razão do Auto de Infração nº 32578, de 25 de maio de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 17, §4º, da referida Lei e art. 88 c/c art. 10, V, c/c art. 9º, I, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 26375761, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029401-40.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA, WAGNER OLIVEIRA TUNES, ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

O coexecutado ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR protocolizou exceção de pré-executividade alegando, entre outras matérias, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Quando teve oportunidade de se manifestar nos autos, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente, informando, inclusive, o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro, justamente em função da ocorrência de sobredita causa de extinção do crédito.

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 03/04/2003, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 12/08/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014112-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREAMASCITTO - SP234594, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após a parte executada apresentar exceção de pré-executividade (ID [17740481](#)), a parte exequente informou que as inscrições em dívida ativa foram canceladas e requereu a extinção da ação (ID 25199819).

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de ID 17740481), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEI. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, §1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Anoto, por oportuno, não ser adequada a aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer a ocorrência de qualquer das hipóteses de tal previsão legal numa execução fiscal, indevidamente proposta, na qual a parte exequente já na petição inicial aduz requerimento de arresto de bens da parte executada (ID 17159921).

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante da extinção da ação aqui decretada, resta prejudicada a análise das alegações aduzidas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013543-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VC2 TRADE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VC2 TRADE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, na qual alega, em síntese, que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de IRPJ e da CSLL com a inclusão do ICMS e em suas bases de cálculo, pleiteando a nulidade dos títulos executivos (id 19338967).

A exceção se manifestou à id 22994803, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pretende a exipiente que seja determinada a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido, com base na conclusão do STF com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido incidem sobre a receita bruta da empresa, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (RIR/1999, art. 279 e seu parágrafo único).

A exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas, como o ICMS, por exemplo, gera a receita líquida, a teor do que dispõe o art. 280 do RIR/1999, que não se confunde com a receita bruta.

Importante consignar que a excipiente é optante pelo regime de apuração dos tributos na modalidade lucro presumido (id. 10154157), desta forma, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL tem por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisesse o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, no qual tal é possível, a teor do art. 41 da Lei 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. (STJ, REsp 1.312.024. RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/5/2013).

Não é possível para a empresa optante pelo regime de lucro presumido exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AG 1.105.816-PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2010).

A tese firmada pelo STF trata exclusivamente do ICMS na base de cálculo de contribuições para PIS e COFINS apurada sobre a receita bruta, que é o fato gerador natural dessas contribuições. A aplicação do precedente deve se dar de forma restritiva, pois as espécies tributárias classificadas segundo o fato gerador são distintas.

Demais disso, ainda que fosse o caso de se encaixar a hipótese no julgado do STF, relativo ao ICMS, destaco que a simples alegação de que não foi excluído o ICMS da cobrança do IRPJ e da CSLL e que estes valores são objeto de cobrança não é suficiente para afastar a credibilidade e certeza da dívida. Cabe a executada demonstrar que tais valores são objeto de cobrança, o que seria possível via embargos à execução fiscal, com a apresentação de documentação demonstrativa do cálculo de tais valores.

A eventual inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL cobrados na execução sugere excesso de execução, hipótese ventilada no art. 535, IV, c/c art. 917 do CPC/15, oponíveis, portanto, por embargos à execução. Demandam discussão jurídica e dilação probatória, não apreciável em sede de ação executiva.

Em face do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: CAMILADA COSTA MARQUES

DESPACHO

1. ID 25498160: considerando que a sentença proferida no presente feito extinguiu o feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC) por entender faltante pressuposto para desenvolvimento do processo, faz-se necessária a citação da parte adversa, cuidando-se, portanto, de hipótese de indeferimento da petição inicial (artigo 330, III, do CPC), conforme determinado pela Des. Federal Cecília Marcondes, Relatora do Gab. 08 do E. TRF da 3ª Região (ID 24740875).
2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença ID 11159147, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. CITE-SE a parte executada para apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela exequente (ID 11888282), no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, via postal.
4. Resultando negativa a diligência por carta, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos comprovantes de recolhimentos das custas de diligências dos Oficiais de Justiça, na medida em que a diligência será efetivada em cidade que não é subseção judiciária desta Justiça Federal.
5. Satisfeita a determinação supra, expeça-se carta precatória, nos termos do item "4", no endereço indicado na petição inicial.
6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de março de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052792-87.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intímem-se as partes para que requeiram o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

3. Não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063080-69.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intím-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047413-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DETERMINO que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 26136275, conta nº 2527.005.86410544, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, código identificador .

Como cumprimento, intím-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intím-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021382-56.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARF TS REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento da Execução Fiscal depende do desfecho da Ação Declaratória de Inexistência de Débito de Auidades de nº 0036659-34.2019.4.03.6301, em trâmite perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, determino o sobrestamento do presente até o trânsito em julgado da ação anulatória supramencionada.

Sobrestem-se o feito, cabendo à parte exequente informar a este Juízo quando do julgamento definitivo do referido processo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041212-16.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: SERIGRAFICA SERIARTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES ALVARES - SP235406, GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ - SP160391

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020040-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: JOSE SILVEIRA DA CUNHA NETTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAMILLA BAN FERRAZ DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029942-48.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

1. ID 27306383: Defiro. Expeça-se carta precatória para retificar o termo de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0047246-27.2011.813.0015, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba-MG, em nome da Executada KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - CNPJ: 01.608.366/0002-9, a fim de constar o valor correto do crédito da Fazenda Nacional, qual seja, **RS 1.002.737,88** (um milhão, dois mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.

2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Além Paraíba-MG, por correio eletrônico (api1secretaria@tjmg.jus.br), nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade.

3. Realizado o ato, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, por meio de seu administrador judicial Capital Administradora Judicial Ltda., no endereço Rua Silvia, 110, CJ 52, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01331010, dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

4. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062456-83.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Sem prejuízo, Intime-se a exequente para se manifestar nos termos do despacho de pg. 211 do Id. 28575003.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRONSTEIN

DESPACHO

Considerando que o endereço localizado está situado na Comarca de Olímpia - SP, localidade que não possui Vara da Justiça Federal instalada, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de KELLY CRISTINA BRONSTEIN, inscrito no CPF/MF sob o nº 248.716.968-04, a ser cumprida na RUA BRAZ VICENTE MORA Nº: 560, BAGUACÚ, OLÍMPIA - SP CEP: 15405-000.

Descumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015077-15.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BOTTO E ABREU FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003536-15.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANEAS CESTAS LTDA

DESPACHO

Diante dos ofícios juntados às pgs. 457/469 do Id. 28616965, e no Id. 28396669, bem como da diligência negativa do infójud (Id. 28616965, pgs. 454/455), intime-se a exequente conforme parte final da decisão de pgs. 447/449 de Id. 28616965.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009801-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28887681: Dê-se ciência à embargante de que a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a reanálise dos Processos Administrativos que deram origem às CDAs em apreço nestes embargos.

Após, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha o parecer final da Receita Federal, devendo as partes litigantes provocarem o seu desarquivamento oportunamente, quando o órgão fazendário houver concluído a análise administrativamente.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054974-55.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o mandado devolvido (Id. 28574120, pgs. 87/89).

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008243-03.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GUILHERME LEITE DA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
8. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
9. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008323-64.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA DE AZEVEDO BARROS

DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
4. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
8. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
9. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015056-69.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.
Por oportuno, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.
Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do despacho de Id. 27628102, pg. 194.

São Paulo, 27 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-96.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
6. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556546-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO - SP92337, SANDRA REGINA MARTINO - SP121872

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Na oportunidade, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição do executado de pgs. 393/399 de Id. 28625461.

São Paulo, 27 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059176-46.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, dos cálculos apresentados pela executada, ora exequente, no documento de Id. 28629464.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

5. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551026-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAFA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente conforme itens 10, 11 e 12 da decisão de pgs. 21/22, Id. 26159035.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001894-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755
EXECUTADO: MAYARA DA SILVA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de Id. 28799912, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0011688-85.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027954-21.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009421-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIVONALDO JERONIMO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO PEREIRA - PB16051

DESPACHO

ID. 26551455: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos incontinenti.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535684-27.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES MECANICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737

DESPACHO

ESTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o alegado e comprovado pela exequente (pgs. 189/194, Id. 26514040), e os depósitos realizados na conta nº 2527.005.00020093-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 96 011824-14.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020384-91.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GUARAU LTDA, JOSE AIMARD DE ARAUJO, JOAO BATISTA DE CARLOS

DESPACHO

Id. 28962643: providencie a exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende que seja penhorado (um imóvel rural denominado Chácara SantaCristina, localizada no Município de Regente Feijó – SP), a fim de que seja analisado seu requerimento).

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SG - CENTRO DE ESTUDOS LTDA - ME

DESPACHO

Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob o argumento de que a medida é cabível em razão da ausência de bens passíveis de penhora.

Não prospera a tese da exequente.

Para que seja possível o redirecionamento da execução no caso de dívidas tributárias, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, ou seja, de que o inadimplemento das obrigações tributárias resulte de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei ou contrato, situações estas que não estão minimamente demonstradas nos autos.

Assim, indefiro o requerido.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BENJAMIM GONCALVES BENASSULY

DESPACHO

Razão não assiste ao exequente, uma vez que a carta de citação foi enviada para o endereço indicado pelo exequente na inicial, considerando o novo endereço indicado no ID 29996747, renove-se a tentativa de citação por carta.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004073-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE VELOSO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência solicitada está sob reserva de jurisdição, é proporcional e adequada ao caso presente - pois se trata de pesquisa que levará à localização de bens penhoráveis, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, relativamente ao último biênio do(a) executado(a). Jose Veloso Ferreira, CPF 063.658.268-00.

Em havendo resposta positiva, fica desde já decretada o sigilo de Justiça, com o propósito de resguardar o sigilo fiscal e a privacidade da parte em questão.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017594-34.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LUME CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuada o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000967-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FABIO PETRONILHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tomem conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001497-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FENIX SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA E RADIODIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação da parte executada por carta, observando o novo endereço fornecido pelo exequente no ID 30023986.

São PAULO, 27 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015234-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5019640-93.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LEILA BARBARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5020181-63.2018.4.03.6182 que é movida contra a embargante pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, em decorrência de crédito não tributário.

A embargante alega, em síntese, excesso de execução argumentando que foram disponibilizados em sua conta corrente apenas R\$ 48.000,00. Sustenta que o valor de R\$ 184.200,00 foi destinado diretamente aos bolsistas, de modo que não deve ser responsabilizada por esse montante.

Segue sua defesa argumentando que do valor recebido (R\$ 48.000,00), prestou contas de R\$ 31.133,08 embora não tenha sido reconhecido como prestação de contas. Informa que o valor de R\$ 18.966,00, não foi reconhecido pela utilização de formulário impróprio, o que seria mera formalidade e que o valor de R\$ 12.167,08 não foi acolhido pelo simples fato de a prestação de contas ter sido indeferida na sua totalidade.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (id 21496406).

A embargada, intimada a se manifestar, apresenta impugnação onde defende a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e no mérito defende a regularidade da cobrança (id 23590398).

A embargante apresenta réplica e requerimento de prova testemunhal por meio da petição id 24130545.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido por este juízo, que entendeu que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova oral (id 24143311).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do interesse de agir.

O interesse processual decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.

Por sua vez, o executado após garantir a execução, tem 30 (trinta) dias para interpor embargos conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Vale dizer que, no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes para comprovar as suas alegações.

Portanto, se o processo de embargos à execução é a via adequada para discutir o débito imputado ao embargante e possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sem fundamento a tese da embargada quanto a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

Da prestação de contas

No caso *sub judice*, a embargante alega que sua obrigação de prestar contas ao CNPq estava limitada ao valor por ela recebido, ou seja, aos R\$ 48.000,00 que foram depositados em sua conta bancária.

Segue sua defesa argumentando que prestou contas de R\$ 31.133,08, que não foram acolhidas sem qualquer fundamento e que não pode ser responsabilizada pelos valores atribuídos aos bolsistas, na medida em que os créditos foram realizados diretamente a cada beneficiário da bolsa.

Neste momento cabe mencionar que a embargante não apresentou qualquer documento que demonstre, de forma irrefutável, que cumpriu com sua obrigação de prestar contas (na forma do edital MEC/CAPES e MCT/FINEP/CNPq nº 34/2007) ou, ainda, que alguma irregularidade foi cometida no âmbito administrativo que possa afastar a cobrança que lhe é imputada.

Por outro lado, de acordo com o processo de tomada de contas especial juntado aos autos pela embargada (relativo à concessão de auxílio pesquisa no período de 07/10/2008 a 08/10/2013, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP), resta claro que a embargante foi regularmente intimada/notificada a se manifestar em diversas oportunidades, mas que deixou de apresentar defesa ou manifestação como lhe competia.

Ademais, restou demonstrado que houve omissão na prestação de contas financeira e técnica, bem como das bolsas vinculadas ao processo do edital MEC/CAPES e MCT/FINEP/CNPq nº 34/2007.

Portanto, a não aprovação do relatório técnico do projeto e dos bolsistas vinculados à pesquisadora, resultou na glosa total da prestação das contas financeiras.

Não é demais lembrar que dentre as obrigações impostas à pesquisadora para a efetiva prestação de contas, estava a de apresentar avaliações dos bolsistas que participaram do projeto de pesquisa. Além disso, é atribuição do coordenador do projeto avaliar os bolsistas e enviar a avaliação realizada juntamente com a prestação de contas.

Dessa forma, quando a embargante deixou de prestar contas pelos valores recebidos à título de auxílio de pesquisa e de encaminhar a documentação que lhe competia, passou a ter a obrigação de restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5006611-39.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 17.75.0007526.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A., no valor de R\$525.613,17, para garantia do débito apurado na CDA nº 80 6 19 035369-49.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 17.75.0007526.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A.** no valor de R\$ 525.613,17.

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Do valor atribuído à causa

Com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa o montante de R\$525.613,19.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 dias, proceda à complementação das custas iniciais recolhidas, nos termos do anexo I da Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017 do TRF3.

Como cumprimento da determinação supra, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) 5005539-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC9978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa o montante de R\$27.314.177,10 (ID 29751215).

Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de 05 dias, proceda à complementação das custas iniciais recolhidas, nos termos do anexo I da Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017 do TRF3, bem como para que faça constar na inicial, de maneira expressa, os débitos que pretende garantir, sob pena de extinção do feito.

Considerando o equívoco apontado pela parte na juntada da documentação de ID 29252080 e 29252083, determino o cancelamento de seu protocolo.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014697-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO TOSCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ZOTINI MARTINS - SP215617

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

“Tributário – embargos à execução fiscal – confissão da dívida – parcelamento de débito – suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.” (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Registro, por fim, que o parcelamento do débito somente ocorre após a determinação do bloqueio de valores.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006798-52.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES, MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374, JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009391-20.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005266-09.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: VANESSA ORTEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0057128-75.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante ofício requisitório de ID 27195688, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 288967790).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013430-26.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006419-56.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, LUIS FERNANDO FEOLA - SP141566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTD

DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15663448). Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009214-22.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TAUFIK ABRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR20127

DECISÃO

1. O comparecimento espontâneo do executado supre sua citação.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas na exceção de pré-executividade de ID 19325583. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018414-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta a informação contida na certidão de ID 24126868, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUACY MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CATSUDI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012236-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ ANTONIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PIRES BALOGH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 25041560, 25041561 e 27527184 atestam ser a parte autora portadora de episódio depressivo grave, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 25040750).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE GLAUCIA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 27103587 e 27461092, atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, dentre outras, que a incapacitam para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 2828179827103591 - Pág. 2), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RIBEIRO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE PRADO DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ROBERTO ORTEGA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017287-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCERLAN VELOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013963-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDENORA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010794-48.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PATRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA, HELOISI CORREA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29171704: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018093-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, LUIZ FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015544-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS GRANY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008462-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMELIO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002533-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER TORRES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002190-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JACOMO IVANOVAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048702-86.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAGAMENON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DULCINEA FEITOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011958-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510
TERCEIRO INTERESSADO: HIDARIO BERCHIATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008232-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARET ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093885-51.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-18.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARILIO RICARDO PEREIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8337813), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AKASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 1580686), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018170-33.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ASSAD, MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES, ALFREDO CARLOS WEISS, ALIPIO TORRES, LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS, ANDRE DE ASSIS, ALBERTO DA SILVA, ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES, ANTONIO LAURINDO MACHADO, ANTONIO NUNES, DOLORES RICINI REDONDO, ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA, ARNOLD JOYLES WITAKER, ARTHUR HEINRICH ARNDT, ARTHUR WILLIAM SHEPPARD, MARIA SZAROTA, CARMEN ALCEDO REHEDER, CLELIO ANTONIO, DALVA FONSECA DOS SANTOS, DANIEL DE MELO, DIONISIO BORNAL CAMPOS, DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN, EDUARDO GUARIGLIA, ELOY SALLA, FERNANDO ALVES DA CUNHA, FRANCISCO CORTEZ, FRANCISCO MARQUES, GILBERTO CAMBRICOLI, GODOFREDO PERTICARATI, GUIOMAR DA ANUNCIACAO MEDEIROS CAMPOS, MERCEDES FABRETTI TUTILO, HILDA DAMMANN, HUGO MAIA DE SOUZA, HUMBERTO ESTURBA, LOURDES GONCALVES MAZAR, IRINEU MITUTI, IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO, JOANNA CONESSA, JONAS KULAKAUSKAS, JORGE TOFOLI, HERMINIA RECCIOPO GONCALVES, JOSE CORTEZ MARQUES, CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ, JOSE CRUZ, JOSE FERNANDES, JOSE HERIBERTO NUNES, JOSE SCARANO, LUIZ RIELLO, MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR, MARCELLINO CARUSO, MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES, MARIA DE SOUZA, MARIA EUGENIA PANIGROSSO, MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA, APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA, BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE, MARIO MILETI, ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA, MARIO FLANDOLI, MARIO GUIMARAES ARAUJO, MARIO MURARI, MARIO PALMIERI, MARIO SEBASTIAO MARTINS, MICHELE PETROZZIELLO, MIGUEL EMILIO BERTAGNON, LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE, NATALIN REBELATO, NAIR FERREIRA LIMA, NELLIE FREIRE BRAGA, NELSON ACCACIO, NELSON RIBEIRO, NEREU DE OLIVEIRA, NESTOR MADEIRAL, NESTOR PAGUETTI, NEWTON FERRAZ, NICOLA MARRA, NICOLAU SERICOV, CLAUDIO TONINI RODRIGUES, NOEMI FRANCA ROBRES, ORLANDO JOSE BELOTTO, OSVALDO CELETINO DE CARVALHO, OSWALDO FRANCISCO MONACO, OSWALDO FERREIRA GUEDES, OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA, PAULA LAURINO, PAULINO TEMPESTA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, EDNA CARVALHAES BARBI, PAULO SERGIO CARVALHAES, AURORA MARIA SILVA AZEVEDO, PAULO GRECO, PAULO MARIO BASILE, MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO, PEDRO HAJNAL, PEDRO TONI, SUELY PAVIA FERREIRA, LUIZA PETRIN, CATARINA PEDRO SERRANO, RAFFAELE CARRO, RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO, RAMON RODRIGUES CRUZ, RAPHAEL SANCHEZ, RAUL PINCELLI, RAUL ROCHA, REINALDO GARRIDO, REINHOLD FRANZ ADOLF DRAHEIM, RENATO MANETTI, NAIR FURLAN PREYER, RICIERI MINOZZO, RINA ROSSI, ROBERTO ANDREAZZE, ROBERTO CESAR SCOTT, ELZA CEVOLI DIAS, ROBERTO SOLARINO, ROCCO PALMIERI, RODOLPHO DOMENICO BACCILIERI, RONALDO ROSA LOPES, RUBENS CAODAGLIO, RUBENS LEAL, DALVA CARDOSO MOLLO, RUGGERO GIOVANNETTI, RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPTMANN GEORGE, SALVADOR TREVISAN, SAMUEL MARTINS, SEBASTIAO CAETANO LEAL, SEBASTIAO CELLA, SEBASTIAO DA SILVA BORGES, SEBASTIAO MARTINS, SETIMO SEGUNDO PETRONE, SILVIO AMOROSINO, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO, TADASHI TAKIGUTSI, TAKASHI ISSHIKI, TARIKICHI SATO, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA, THOMAZ LUPO, THIRSO GOMIDE, THOMAZ MAYNE MOYLE, UGO FEDON, ULPIANO NUCCI, HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA, VERONICA DE BARRROS, VITORIO IDIO GULINELLI, VICTORIO MATTEIS, WALDEMAR BELLO, WALDEMAR BONOMI, WALDIR MELLO MONTEIRO, WALDOMIRO GAMBIRASI, WALMIR CARNEIRO, WALTHER K ANGUR, WALTER MACHADO, WALTER REINA RUIZ, MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO, WILKEN PILLON, WILLI SPIELMANN, YOKO SUGIURA, YOLANDA DE ALMEIDA, ZULMA BARRETO DA CUNHA, AMABILE RONDINI DA SILVA, ANTONIO REDONDO, JOSE APARECIDO GONCALVES, MARIO FIGUEIRA, MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE, WANDA GARCIA LA SELVA, SYLVIO ALVES DE ASSIS, AMERICO DOS SANTOS MARTINS, BENTO JOSE PEREIRA FILHO, INES GONCALVES TEIXEIRA, JOSE CORREA MARQUES, PAULO CARVALHAES, STEFANO LA SELVA, TACAKIGUTI TUYOCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000389-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOTA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-72.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ROSILDA DONIZETE DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29130357: vistas às partes.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 5 a 16, ID 21487857), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DA SILVA, FELIPE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048247-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012884-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TADEU BERTOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MENEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 26264277: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011963-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25007184 (fls. 75-90): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL MENDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIANO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036149-71.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS BERNARDO, JOSE ALVES PEREIRA, ADALBERTO MARTINS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, CLARICE DA SILVA AAGONILHA, OSVALDO BEXIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, ADRIANA SATO - SP158049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARA MARIA PINTENHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SATO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015334-59.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSITA SUIKO MATSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HISAO MATSUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYMORE PIRES ARMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 15168013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011206-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMILIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-86.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO, ROMEU TOMOTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-75.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019790-69.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-51.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN GARCIA BORGATTA, BRUNO AQUILES BORGATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007036-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 26210688: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25313842 (fs. 115 a 118) e ID 25313843 (fs. 1 a 12): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007453-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA FREIRE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008239-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA - SP250189, ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO NOBRE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25351531 (fs. 106-127): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-31.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZITO PERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 24198795 (fs. 115 a 130): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009071-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 24048785 (fs. 181 a 192) e ID 24048786 (fs. 1 a 11): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 23855878 (fls. 9 a 33): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA SANDOVAL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064332-41.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 24200714 (fls. 220 a 230): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDON ARRUDA VINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o despacho ID 4123364, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017513-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25487133 (fs. 157 a 184): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010751-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LIVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 28325079 (fs. 53 - 68): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO CASTELLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25141749 (fs. 91 - 108): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 27464672 (fls. 91 a 103) : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001327-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO TEBECHELANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009423-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON OLIMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004461-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000525-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016847-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BERTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003645-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Antonia Estigarribia de Assis como sucessora de Elyc de Assis (ID 2290738), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES WALDEMAR COUTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAMAS - SP174375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MARCIANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIEL COELHO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017790-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MOACIR BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANA LUCIA PEREIRA BARRIOS
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000292-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por NELSON FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000468-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO SCHWANS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por GUIDO SCHWANS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003099-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006888-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009388-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENILSON SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545, ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA CRUZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017024-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE LOPES PASTOR

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE MORGANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LEITE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BAPTISTA SANTANA - SP401145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAIDEE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATAL ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON JOSE PORTA BOMBONATTI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019191-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ORMUNDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015433-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA GRECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVELINO OTAVIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016397-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018827-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009428-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LISIMAR CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVERALDO FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, JOSE GONCALVES FILHO - SP290875, GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELADO CARMO SILVARAMOS - SP296940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. C. C., RAYSA SOUSA COSTA, MARIA VALBERLANIA SOUSA, LIDIA MAIARA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGUIAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013069-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DASILVA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26064865: em aditamento ao despacho retro, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

2. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal e, sem termos, esperam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o julgamento do RE 870.947 pelo E. STF, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão homologatória ID 12550811.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o julgamento do RE 870.947 pelo E. STF, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão homologatória ID 10000399.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-07.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CAMILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que a foi determinada nova citação por este juízo, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011286-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY GUITTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido *decisum*.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JUSTINO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante da regularidade do CPF junto à Receita Federal de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão ID 16744664, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 139 ID12792521, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001145-30.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA BATISTANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BONAVITA - SP206372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR41476

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 194 ID 12750415, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão ID 24569877, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 de fls. 242 ID 12749885, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA PEREIRA STEDILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL MENDES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 do despacho ID 12869634, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MÜNCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BATISTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL GAIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR AMARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTANA DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005058-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TURISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do C. STJ, intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041760-05.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ERMELINDA EUGENIA DA SILVA, ANTONIO CELSO FACCO, LUIZA RUFINE TAGLIATTI, IRENE BERNARDINO DALOSTA, ANTONIO GUMIER, EMILIA RIZZI DA SILVA, KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO, DANIEL AMORIM RAMIRO, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, IRENE CAPETTI CORREA LEITE, LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO, NAIR CAPETTI RODRIGUES, JOSE CAPETTI, FRANCISCO MANOEL BORGES, JOSE RODRIGUES SEPULVEDA, THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA, LOURDES DE GASPARI GOBATO, MARIO SEGREDO, ANTONIO LUIZ RIZZATO, MARIA ISABEL RIZZATO, JOSE ORLANDO RIZZATO, ORLANDO OSTI, DIVA TABAI STOCCO, ELYDIA MARZIO VISIOLI, OSWALDO PEROSI, OTACILIO PINTO, PEDRO CLETO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SANTIAGO, ROGERIA SANTIAGO DA SILVA, ROSAN SANTIAGO, ROBINSON SANTIAGO, ADEMAR ANTONIO BENEDITO, AGENOR MARCHEZONI, AGENOR SILVEIRA LEITE, ANTONIO BARELLA, ANTONIO NOVOLETTI NETO, ANTONIO SOTTO FILHO, ARMANDO PASCHOALINI, LAYRDE ALIBERTI FURONI, AYRTON FELLIPPINI, EDINO DOMINGUES, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELLI, JOAO GRECO, JOAO JOSE DA SILVA, VIRGILIA RUMBEGA DOIMO, JOSE BUENO CARDOSO, MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI, NATALI TOMAZINI, NELSON ARRUDA, NELSON GUSTINELLI, PEDRO CAMPION, SILVIO VIEIRA PINTO, VICENTE FELICIANO MAZZERO, ALFREDO BARBOSA DA SILVA, AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO, FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA, GEDIAO DE SIQUEIRA, GERALDO ZANETTI, JOAO ESTEVAM ANICETO, ELIANA DOS SANTOS, ROSANA DOS SANTOS BAYER, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO, LUCIVANADOS SANTOS GARCIA, MARCOS VINICIO DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAQUIM NORBERTO DA COSTA, JOSE FRANCA, MARIA APARECIDA SENE, BENEDITA MARIA DO PRADO, JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO, MARIA ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE FARIA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA, ALEX RODRIGO DE FARIA, ROBSON CARLOS DE FARIA, ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA, LEANDRO TARCISO FARIA, LUCIANO TARCISO FARIA, LESSANDRO TARCISO FARIA, LISANDRA APARECIDA FARIA, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, MARIO DE SOUZA, OVIDIO GONCALVES, JACI DALVA COUTINHO, MARIA DE LOURDES COUTINHO, ADILSON LUIZ COUTINHO, CARLOS ROBERTO COUTINHO, NILZA MARIA MARQUES, SONIA MARLENE NOGUEIRA, MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY, JOSE MARIO COUTINHO, ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO, PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO, CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO, EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO, EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO, ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO, JULIO CESAR COUTINHO, UZI AFONSO SERRA, JULIA DE JESUS SALADINI, MARINA ALVES DE MOURA, MIGUEL PASINATO, DALVA DA SILVA SANTOS, ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO, JAIR MAGINA, JOSE BENEDITO RODRIGUES, JOSE BONIFACIO FERREIRA, JOSE LUIZ PINTO, JOSE ZEFERINO MARQUES, NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES, ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO SBRAVATTI, GENEZIO DA SILVA, JOSE CLEMENTE MENDES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA, AGENOR MANOEL PEREIRA, JULIO GUEDES DE BRITTO, MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ, ALESSIO JOSE FACCO, MAURA DIAS, LAZARO DE ARRUDA, AVELINO FURONI, LUCIA EUGENIA DOS SANTOS, JOSE GERALDO DO PRADO, LINDOLFO RODRIGUES FARIA, JACYRA GODOY COUTINHO, ARLEY NOTOROBERTO, JURANDIR RODRIGUES DE FARIA

SUCESSOR: SILVANA MARIA MARDEGAM POLON

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGANELLI NETO - SP58817, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, TSUNETO SASSAKI - SP180893, MARIA ANGELICA ARRUDA - SP43136

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SUGANELLI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TSUNETO SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA ARRUDA

DESPACHO

ID 27908736: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUZA BOLOGNA - SP358324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer **como especiais os períodos laborados de 13/01/1993 a 27/06/2018 – na Fundação Antônio Prudente**, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (06/08/2018 - ID Num. 15549521 - Pág. 46), na forma da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5002912-71.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDIR GOMES DE MARIA

DER: 06/08/2018

NB: 46/190.454.246-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/01/1993 a 27/06/2018 – na Fundação Antônio Prudente, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (06/08/2018 - ID Num. 15549521 - Pág. 46), na forma da fundamentação.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento parcial** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-59.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEONIR FLORENCIO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028283-06.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006248-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL FRANCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da ação civil pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006728-54.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

ID 25395526: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013392-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003300-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL ARAUJO DE LIRA, TALITA ARAUJO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001785-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 24/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 31/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 07/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDO RIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 07/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelada a audiência anteriormente designada para a data de 17/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 24/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 31/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015556-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 24/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 24/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 215 e a mídia digitalizável de fls 490 dos autos originários nº 0009072-81.2011.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que digitalize as fs. 40 dos autos físicos.
2. Após regularizados, tomem-se os autos conclusos para apreciação da petição de ID 26556736.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 07/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE CASSIA POSSATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora o item 2 do despacho retro.
 2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 31/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.
Aguarde-se designação de nova data.
Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016760-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 14/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014301-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 31/03/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28500374 e 28501658: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 14/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.
3. Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se postula a concessão de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a grave situação de saúde pública atualmente enfrentada pelo país e com base na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESU/GABPRES do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelADA a audiência anteriormente designada para a data de 17/03/2020 a ser redesignada oportunamente.

Quanto à tutela, observe-se o seguinte.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), há ampla documentação juntada com a inicial indicando **UNIÃO ESTÁVEL** nos documentos de IDs Num. 18862577 - Pág. 1, Num. 18862582 - Pág. 1, Num. 18862587 - Pág. 4, 14, 15 e 17/23, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em julho de 2018, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 18862587 - Pág. 58), Tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/08/2018 (ID Num. 18862587 - Pág. 4), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-23.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES FERNANDES, MARIA SILVANO CORREA, MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA RODELA GIACOMELLI, MARIA ROSA DE SOUZA E SILVA, MARIA ROSSE PINTO, MARIA SANTI DE LIMA, MARIA SIEDLER ANGELINI, MARIA THEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO, MARIA THEREZA ROMERO, MARIA TEREZINHA ARAUJO, MARIA TRINIDAD GARCIA MARTINS, MARIA VALDERE LIMA JESUS, MARIA VIEIRA DE MORAES, MARIA VIEIRA DE SOUZA FELIPPE, MARILENE DOS SANTOS GOMES, MARINA DA SILVA DONATO, MAURA JORGE HENRIQUES, MERCEDES CARAMANTE DA SILVA, MERCEDES MONTOYA DE ALMEIDA, MERCEDES SOUZA DUTRA, MIGUELINA DA SILVA GIMENEZ, MIRTHES PEDROSO GAGO, NAIR GONCALVES RIBEIRO

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PAULON
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o requerimento de benefício assistencial (NB 88/701.856.488-4, em nome de APARECIDA PAULON, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o despacho retro, encaminhando cópia integral do processo administrativo do NB 42/085.981.480-7, em nome de Abner de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27710762: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29334204: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021014-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCOS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27594836: vistas às partes.

2. ID 24520380: vista ao INSS.

3. Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o item 2 do despacho retro (ID 23960458), fornecendo cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/186.374.806-4 em nome de EDSON MARCOS VILELA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29289178: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Tendo em vista a situação de saúde pública atualmente enfrentada pelo país quanto ao agente patogênico denominado "covid-19" e com base na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e nº 2/2020 – PRES/CORE do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelada a audiência anteriormente designada para a data de 17/03/2020 a ser redesignada oportunamente.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17272806 - Pág. 25, 26, Num. 17272813 - Pág. 3, 5/7, Num. 17272817 - Pág. 4, 5, Num. 17272819 - Pág. 3 e 7 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/05/1983 a 06/08/1984 – na empresa PEM - Planejamento, Engenharia e Manutenção Ltda., de 06/07/1986 a 10/10/1987 – na empresa Comasa S/A. Indústria e Construção, de 26/10/1987 a 26/11/1988 – na empresa Sergen Engenharia S/A, de 07/12/1988 a 03/02/1989 e de 12/05/1989 a 13/11/1989 – na empresa Tabatinga - Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda., de 08/05/1990 a 10/10/1990 – na empresa Cruzeiro Construções Ltda., de 10/09/1990 a 30/11/1991, de 06/04/1994 a 31/05/1994 e de 18/02/2008 a 16/05/2008 – na empresa Construtora Augusto Velloso S/A., de 04/02/1992 a 07/06/1993 – na empresa Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, de 26/10/1993 a 20/12/1993 – na empresa LGP Construções S/C. Ltda. e de 14/06/1994 a 07/12/1994 – na empresa Construtora Monteiro Machado Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exigindo que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental.

No entanto, embora discordemos desse posicionamento, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 17272803 - Pág. 3, 6, Num. 17272808 - Pág. 1/3 e 5/25, que corroboramos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Portanto, há provas documentais suficientes que indicam o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (ID Num. 17272808 - Pág. 1/3), de 10/10/1975 a 30/03/1982, na propriedade rural denominada Malhada de Baixo Caraibas, localizada no município de Novo Oriente do Piauí - PI, pertencente ao Sr. Gonçalo Sebastião de Brito.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo n.º 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Dessa forma, somado o tempo rural como o trabalhado em condições especiais pleiteados, bem como os reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 10 meses e 23 dias, alcançando o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ademais, sendo imprevisível quando ocorrerá a normalização da presente situação, com o retorno do andamento normal do presente feito e tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da fundamentação.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 29289663 e ID 29289669: vistas às partes.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 14/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Tendo em vista a situação de saúde pública atualmente enfrentada pelo país quanto ao agente patogênico denominado "covid-19" e com base na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e nº 2/2020 - PRES/CORE do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelada a audiência designada para a data de 17/03/2020 a ser redesignada oportunamente.

Quanto à tutela antecipada, urge constatar o seguinte.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o art. 52 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Contudo, desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No caso em apreço, antes mesmo de reconhecer e incluir o período objeto de sentença trabalhista pleiteado pela parte autora, ou seja, apenas considerando o período reconhecido administrativamente pelo INSS (ID Num. 20427540 - Pág. 28), nota-se que a parte Autora já laborou por 31 anos e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº 8.213/91 e nos termos da fundamentação acima.

Ademais, sendo imprevisível quando ocorrerá a normalização da presente situação, como o retorno do andamento normal do presente feito e tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação, ao autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constatei que não foram juntados os documentos pessoais do pretense sucessor Andre Abel Carvalho Rebello.

Assim, junte a parte autora os referidos documentos, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte autora

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100

AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 29690597 e anexo: ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-15.2019.4.03.6183

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003946-47.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SUTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recorra às custas processuais.

3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora:

a) esclarecer todos os períodos/empresas/contribuição individual os quais pretende o cômputo,

b) trazer instrumento de mandato, tendo em vista que a constante nos autos outorgou poderes para realização de acordo com a Prefeitura de São Paulo.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003980-22.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDISON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;

b) apresentando cópia do CPF, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe.

4. Na hipótese da Dra. Stela Thereza Paes Fernandes também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003990-66.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO APARECIDO GIOPATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 30142858: ciência à parte autora.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual empresa laborou no período de 18/05/2000 a 30/06/2002, CORNING COMUNICAÇÕES OPTICAS S.A. ou ABRADI SERVIÇOS S.A.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MALACRIDA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, "...na forma da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 (média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo)".

4. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Assim, justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-16.2019.4.03.6183

AUTOR: CREUZENILDES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017104-09.2019.4.03.6183

AUTOR: CALDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015176-23.2019.4.03.6183
AUTOR: TERESINHA BUONO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006419-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO AUGUSTO DINIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando ao cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102759000-1, seguido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 18725286).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25791052), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor sustenta, na inicial, que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou exercendo atividade laborativa sob a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por exigência legal, permaneceu realizando contribuições previdenciárias aos cofres públicos.

Nesse contexto, afirma que implementou todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, tendo vertido contribuições suficientes após a jubilação.

No ponto, esclarece que a renúncia ao benefício NB 102759000-1 é total, vale dizer, o autor não pretende se valer do tempo de serviço e dos salários de contribuição a ele relativos, de modo que a hipótese não se confunde com a desaposentação e, sendo assim, não haveria ofensa ao disposto no artigo 18, §2º, da Lei 8213/91.

Assim, pede o reconhecimento do tempo de contribuição posterior à jubilação, a concessão de aposentadoria por idade e, em seguida, o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação é **improcedente**.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC (em conjunto com o RE 827.833/SC), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se a ementa do referido leading case:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. **Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc.** Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017). Grifei.

Ocorre que, a despeito da ausência de referência expressa ao termo reapresentação na ementa do julgado na tese então fixada, a matéria foi analisada pelo STF quando da prolação dos referidos precedentes.

De fato, tanto a desaposentação como a reapresentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retomam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso do autor, ele não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

No ponto, destaco que a contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reapresentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber em que se registrou a diferença entre os dois recursos extraordinários, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao do ora autor. Vale a transcrição:

"O RE 827833, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. **Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade.** Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses." (grifei). Destaquei.

De toda sorte, registro que recentemente, por ocasião do julgamento de recursos de embargos de declaração opostos em face dos acórdãos proferidos nos RE 661.256/SC, 827.833/SC e 381.367/RS, o STF esclareceu a questão, **decidindo expressamente que tanto a desaposentação quanto a reapresentação encontram óbice no disposto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91.**

Por consequência, a tese de repercussão geral foi alterada, apresentando a seguinte redação: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' **ou à 'reapresentação'**, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Destaquei.

Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e os Tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Sendo assim, e considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo tanto em relação à desaposentação quanto à reapresentação, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BETE MODOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZA BETE MODOLO DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/11/1999 a 10/08/2000 e 04/10/2006 a 12/11/2019, condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que a autora opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 15 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 12/11/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Ademais, na apuração da RMI, o INSS deverá observar os salários de contribuição constantes no documento id 5645279 em relação ao período de 02/1991 a 06/1995.

Alega que foi reconhecido na sentença embargada o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (26/09/2016), contudo, não constou no dispositivo o direito de escolha do benefício. Diz, ainda, que, embora concedida a aposentadoria na modalidade "86 pontos", mediante a reafirmação da DER para 12.11.2019, não foi analisada a reafirmação para a data exata do preenchimento dos requisitos do melhor benefício (22/06/2018). Requer, pois, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as omissões.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A sentença, de fato, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, tendo a autora preenchido 30 anos, 09 meses e 16 dias. Contudo, não constou, no dispositivo, o reconhecimento do direito, tampouco as consequências advindas do acolhimento do pedido principal, sendo o caso de suprir a omissão, com efeito infringente.

Nesse passo, como restou reconhecido o direito à aposentadoria até a DER, conforme requerido na exordial, os pedidos subsidiários de reafirmação da DER até a citação e até a sentença ficam prejudicados, haja vista que o pedido principal foi acolhido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 23/11/1999 a 10/08/2000 e 04/10/2006 a 12/11/2019**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 26/09/2016, **num total de 30 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZA BETE MODOLO DOS SANTOS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.590.165-3; DIB: 26/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/11/1999 a 10/08/2000 e 04/10/2006 a 12/11/2019.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 18/06/1991 a 31/05/1992 e de 29/04/1995 a 24/03/2016, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.621.046-8, num total, até a DER de 24/03/2016, de 40 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 24/03/2016.

Alega que a sentença foi omissa ao não analisar o pedido de concessão da aposentadoria especial com reafirmação da DER na data do preenchimento dos requisitos. Sustenta que continuou trabalhando após a DER sob condições nocivas à saúde, razão pela qual deve ser concedida a aposentadoria especial desde a data da citação, garantindo-se, assim, o direito ao benefício mais vantajoso.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que o autor requereu a concessão da aposentadoria especial até a DER, de 24/03/2016, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Por fim, ainda subsidiariamente, foi salientado que o autor requereu a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reafirmação da DER desde a citação ou sentença ou, ainda, o acórdão.

Também foi ressaltado na decisão que os pedidos de aposentadoria, com base na reafirmação da DER, somente seriam analisados na hipótese de os pedidos formulados até a DER não serem acolhidos.

Com base nesses apontamentos, não se verificou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial até a DER, porém, reconheceu-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Por conseguinte, foi ressaltado que a análise da reafirmação da DER ficou prejudicada.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ XAVIER DA SILVA**, diante da sentença id 27434022, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1984 a 11/12/1985, 01/03/1990 a 22/11/1994, 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/05/2007.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao consignar que, no período de 02/02/1973 a 24/10/1974 (METALÚRGICA AROUCA LTDA), não foram apresentados documentos para comprovação da atividade especial, sendo, contudo, juntados nos autos (id 795300, fls. 04/11).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 30230155).

É o relatório.

Decido.

De fato, a decisão embargada incorreu em contradição ao consignar que, no período de 02/02/1973 a 24/10/1974 (METALÚRGICA AROUCA LTDA), não foram apresentados documentos para comprovação da atividade especial, sendo, contudo, juntados nos autos (id 795300, fls. 04/11). Logo, é caso de eliminar o vício.

Analisando-se o PPP juntado, verifica-se que o autor foi ajudante de montagem de fechaduras, ficando exposto a ruído de 88 dB (A), bem como a graxa e óleo lubrificante. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 13/09/1994, impossibilitando a aferição dos agentes nocivos apontados. Assim, é caso de manter o tempo como comum.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para eliminar a contradição e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS EUGENIO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Suspenso o processo para que o autor formalizasse o pedido de benefício junto ao INSS. Outrossim, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12911717, fls. 91-92).

O autor juntou a cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria (id 12911717, fls. 93-144), bem como emendou a inicial, esclarecendo os períodos pretendidos como especiais para fins de concessão da aposentadoria especial (id 12911717, fls. 152-155).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12911717, fls. 163-164), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na petição id 12911717, fls. 232-245, o autor requereu a produção de perícia. Ao final, após a comprovação da existência dos vínculos laborados pelo autor, bem como a sua localidade, sobreveio a decisão id 17305736, deferindo a perícia, por similaridade, no BANCO BRADESCO, em relação aos períodos abaixo:

- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contínuo, 19.04.1988 a 31.11.1990;
- BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, auxiliar de escritório I, 24.09.1990 a 18.02.1991;
- BANCO FICSAS/A, escriturário, 01.08.1991 a 07.12.1994;
- BANCO MARTINELLI S.A., compensador, 15.01.1996 a 28.06.1996;
- BANCO INTERCAP S.A., auxiliar administrativo, 06.08.1996 a 29.08.2002;
- CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, operador de cobranças, 16.06.2003 a 29.09.2006;

Laudo pericial juntado nos autos (id 26454990), sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contínuo, 19.04.1988 a 31.11.1990;
- BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, auxiliar de escritório I, 24.09.1990 a 18.02.1991;
- BANCO FICSAS/A, escriturário, 01.08.1991 a 07.12.1994;
- BANCO MARTINELLI S.A., compensador, 15.01.1996 a 28.06.1996;
- BANCO INTERCAP S.A., auxiliar administrativo, 06.08.1996 a 29.08.2002;
- CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, operador de cobranças, 16.06.2003 a 29.09.2006;

Houve a realização de perícia por similaridade no BANCO BRADESCO para aferição da especialidade em relação aos períodos acima. Consta que o autor exerceu os cargos de contínuo, auxiliar de escritório I, escriturário, compensador, auxiliar administrativo e operador de cobranças, tendo que executar tarefas administrativas em ambiente de escritório. Ao final, o perito concluiu que as atividades não expuseram o autor a agentes nocivos à saúde (id 26454990).

Frise-se, ainda, que nem mesmo por categoria profissional se afigura possível o reconhecimento da especialidade, ante a ausência de previsão das atividades exercidas nos decretos previdenciários.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011625-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ZEFERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LOURIVAL ZEFERINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial ou, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição com o fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22531304).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23023328), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/08/2014.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00.

Verdadeiramente, os rendimentos mensais inferiores a R\$ 5.000,00, por si só, não se afiguram suficientes para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 05/03/1986 a 19/06/2008 (METALÚRGICA ORIENTE S.A) e 22/09/2008 a 30/09/2013 (JOLLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial ou, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição como fator previdenciário.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor (id 21176589, fls. 07-08).

Em relação ao período de 05/03/1986 a 19/06/2008 (METALÚRGICA ORIENTE S.A), o PPP (id 21176589, fls. 27-28) indica que o autor exerceu diversas funções no setor de usinagem e ferramentaria. Inicialmente, há informação de que o autor exerceu o cargo de torneiro revólver B no período de 01/11/1987 a 31/10/1989, permitindo o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos demais lapsos, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários, sendo o caso de aferir com base nos agentes nocivos descritos no PPP.

Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental nos períodos de 05/05/2003 a 04/05/2004 e 10/05/2005 a 09/05/2006, devendo a aferição restringir-se aos referidos interregnos. Nesse passo, há menção de exposição a óleo e graxa, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois havia operava máquinas e equipamentos. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 05/05/2003 a 04/05/2004 e 10/05/2005 a 09/05/2006, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 22/09/2008 a 30/09/2013 (JOLLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA), o PPP (id 21176589, fls. 29-30) indica que o autor foi mecânico de manutenção, tendo que realizar a manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais. Consta que ficou exposto a óleo e graxa, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de 22/09/2008 a 30/09/2013, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima, verifica-se que o tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto com a regra dos 95 pontos como sem a referida regra.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/11/2018 (DER)
SERRA GRANDE	18/06/1985	27/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
ORIENTE	01/03/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia

ORIENTE		01/01/1987	31/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
ORIENTE		01/11/1987	31/10/1989	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias
ORIENTE		01/11/1989	04/05/2003	1,00	Sim	13 anos, 6 meses e 4 dias
ORIENTE		05/05/2003	04/05/2004	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
ORIENTE		05/05/2004	09/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias
ORIENTE		10/05/2005	09/05/2006	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
ORIENTE		10/05/2006	31/01/2007	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias
JOLLY		22/09/2008	30/09/2013	1,40	Sim	7 anos, 0 mês e 13 dias
PARAMOUNT		07/10/2013	08/11/2018	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 10 meses e 14 dias	158 meses	33 anos e 9 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 26 dias	169 meses	34 anos e 8 meses	-		
Até a DER (08/11/2018)	34 anos, 11 meses e 2 dias	378 meses	53 anos e 7 meses	88,5 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/11/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria especial, verifica-se que o tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/11/1987 a 31/10/1989, 05/05/2003 a 04/05/2004, 10/05/2005 a 09/05/2006 e 22/09/2008 a 30/09/2013**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LOURIVAL ZEFERINO DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1987 a 31/10/1989, 05/05/2003 a 04/05/2004, 10/05/2005 a 09/05/2006 e 22/09/2008 a 30/09/2013

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARRIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARRIA - SP386393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, o adicional de 25%.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12116114).

Emendas à inicial (ids 12407157 e 13594205 e 14173408).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 23116639).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26483514), alegando a prescrição quinzenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica e manifestação acerca do laudo (id 28204212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 11/10/2016, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinzenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Em perícia realizada em 02/09/2019, constatou-se que a autora é portadora de esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, transtornos esquizoafetivos, episódios depressivos e transtorno fóbico ansioso. Ademais, que apresenta alucinações visuais, períodos de agitação e perda de noção da realidade. A autora informou, ainda, que a mãe e a irmã tinham doença mental.

A perícia asseverou que a causa provável da doença é genética e decorrente, também, do falecimento da genitora.

Ademais, a perícia assegurou que, por ocasião de demanda que tramitou no JEF, a perícia constatou que a autora apresentava transtorno esquizotípico. Informou que, atualmente, pela persistência do quadro por mais de treze anos, deva-se considerar outros transtornos psicóticos que evoluíram de forma crônica e sem controle eficaz que permitisse o retorno ao trabalho. Salientou que a autora, como técnica de enfermagem, em maternidade, atendendo parturientes e mulheres no puerpério, não reúne a mínima condição laborativa. Ressaltou, ademais, que a autora não exerceu outras atividades, além de técnica de enfermagem, consoante CTPS.

Enfim, concluiu pela incapacidade total, permanente e oniprofissional, com a DII em 24/11/2008, data de afastamento do trabalho. Ademais, não indicou reabilitação para outra atividade.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, considerando-se a DII em 24/11/2008, o extrato do CNIS indica que a autora efetuou o último recolhimento, como contribuinte individual na MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE, em 30/09/2008. Outrossim, logo em seguida, obteve auxílio-doença. Assim, detinha qualidade de segurada.

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a autora formulou pedido expresso na exordial no sentido de que fosse concedido o benefício por incapacidade após a cessação do auxílio-doença sob NB 553.940.094-8, ocorrida em 11/10/2016. Assim, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, conclui-se que somente terá direito a partir de 12/10/2016, em que pese a DII ser anterior.

Finalmente, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25%. Ocorre que não se verificou a necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de suas atividades diárias (id 23116639, fl. 07).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 553.940.094-8 (11/10/2016), vale dizer, a partir de 12/10/2016, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 12/10/2016 (Cessação do auxílio-doença em 11/10/2016); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FELIPE ALVES RUFINO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação, em 17/02/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 14196644).

Sobreveio a emenda à inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 23117082).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2644001), oferecendo proposta de acordo, com a qual a autora não concordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/12/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Em perícia realizada por médica psiquiátrica, na data de 02/09/2019, a autora foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de benzodiazepínicos, síndrome de dependência. A depressão foi desencadeada pela doença da filha e do filho e pela dependência química de benzodiazepínicos, mantida pelo tipo de prescrição médica.

No momento do exame apresentou episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva é discretamente incapacitante, porém, fica agravada pelo uso excessivo de ansiolíticos que acaba por torná-la incapaz de enfrentar qualquer estresse ou contrariedade. Consta, ademais, que é necessário o ajuste da dose de antidepressivo e, sobretudo, a supressão dos benzodiazepínicos, que deve ser gradual, com a substituição por outro tipo de ansiolítico.

A data de início da incapacidade foi fixada em 01/03/2013. A perita considerou a data em que a psiquiatra da autora passou a prescrever Clonazepam e Diazepam para controle do quadro clínico.

Outrossim, ficou a incapacidade total e temporária durante 08 meses, a partir da data da perícia, realizada em 02/09/2019, considerando tempo suficiente para o ajuste da dose de antidepressivo e a substituição dos benzodiazepínicos.

Finalmente, a perita respondeu não ser necessária a realização de exame pericial em outra especialidade médica.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que há incapacidade total e temporária para exercer qualquer atividade laborativa.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

O extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 19/05/2008 a 17/02/2017. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DIH foi fixada em 01/03/2013.

Ressalte-se que a perita especialista em psiquiatria fixou o período de 08 (oito) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 02/09/2019. Concluiu-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 02/05/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Enfim, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 18/02/2017, considerando-se a sua cessação em 17/02/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 18/02/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: MARLY DO CARMO SILVA; Restabelecimento de auxílio-doença; (31); DIB: 18/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000841-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30186599), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 29949231), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008601-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30201550).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003912-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30264880: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-57.2018.4.03.6183
AUTOR: KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30256222).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS comprovou a autorização do PAB, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até o pagamento dos precatórios.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA, MARIA BARBARA GUERRA
EXEQUENTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: OSMAR FANGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30187565), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício (**o título não reconheceu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas apenas a revisão daquela**), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012556-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-60.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30197271).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17362532).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18442801). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28133186), tendo o INSS discordado (ID: 28588905) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 28548197).

Foi determinada a devolução dos autos à contadoria para que retificasse seus cálculos, descontando também os valores já recebidos pela parte exequente nas competências 04/2017 a 05/2017. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 29651940), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 241.923,60 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), atualizado até 01/12/2018, conforme cálculos ID: 29651940.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.811,38**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 241.923,60) e a conta da autarquia (R\$ 163.809,83), ou seja, R\$ 78.113,77.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 8289416, determinando a emenda a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 9488691, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 10467491.

Despacho de ID 10863880, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e intimando as partes para especificarem provas.

Réplica de ID 11187657, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 11674870 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro através do ID 14373349 e seguintes.

Petição da autora, com documentos médicos juntada através do ID 15484844. Cientificado o réu pela decisão de ID 16338983. Manifestação de ID 16648505. Determinada a conclusão dos autos para sentença.

Sentença de ID 20891240, julgando procedente a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora em decorrência do falecimento do Sr. Maurício Alves Costa, devido desde a data do óbito, ocorrido em 01.07.2013 - afeto ao **NB 21/165.405.093-5**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ, noticiando a implantação do benefício (ID's 21837038 e 21837040).

Apelação do INSS de ID 24359748, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se quanto aos juros o disposto da Lei 11.960/2009 e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015, a correção se dará pelo INPC; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 25286289, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 25671027, concordando com os termos do acordo proposto, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 18.04.2018, pretendia a autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 24359748, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora **MARIADO SOCORRO DE ARAUJO**, em decorrência do falecimento do Sr. Maurício Alves Costa, devido desde a data do óbito, ocorrido em 01.07.2013 - afeto ao **NB 21/165.405.093-5**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a implantação do benefício previdenciário deve ser feita, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 20891240, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Sobre a quantia totalizada incidirão juros e correção monetária que deverão observar em relação aos juros o disposto da Lei 11.960/2009 e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015, a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. G. N. R.
REPRESENTANTE: FABIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NICOLAS GABRIEL NUNES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora "... realize a conclusão da análise do benefício requerido sob protocolo nº 1973625346...".

Redistribuição dos autos (id 22149285).

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos dos despachos de ID's 22850024, 25389397 e 27747486, porém, quanto ao último, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em 30 de setembro de 2019, mediante decisão publicada em 05 de fevereiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILENE MARIA DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCILENE MARIA DE BARROS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem à autoridade coatora *"...determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de reativação do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência..."*.

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho ID 27304092, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 10 de janeiro de 2020, mediante decisão publicada em 27 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

NILO PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de dezoito períodos como exercido em atividade urbana comum, de três períodos como em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 10004949 - Pág. 227/236, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Decisão id. 10004950 - Pág. 149/150, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 10563089, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 12455789 e 14351004, e documentos.

Pela decisão id. 13784260, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 15115952, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0068359-67.2015.4.03.6301, e determinada a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 15368442.

Nos termos da decisão id. 16030153, réplica id. 16512288.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17846502).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **10.11.2015**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.905.745-2**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 34 anos, 04 meses 13 dias (id. 10004949 - Pág. 175/178), restando indeferido o benefício (id. 10004950 - Pág. 75/76). Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, verifico que, no curso de demanda, o autor requereu e obteve a aposentadoria por invalidez previdenciária **NB 32/622.712.815-9**, com DER em **15.02.2018**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **18.10.1977 a 30.01.1978** ('CBA CONSTRUTORA LTDA'), **01.03.1978 a 24.03.1978** ('TAPAJÓS LTDA'), **30.03.1978 a 23.08.1978** ('CONCIC ENGENHARIA'), **18.09.1978 a 19.12.1978** ('TECNOSOLO ENGENHARIA S/A'), **18.01.1979 a 02.12.1980** ('ARAMIFÍCIO VIDAL S/A'), **27.01.1981 a 25.02.1981** ('PLÁSTICOS BICOLOR LTDA'), **05.05.1981 a 09.01.1982** ('CIA. AMERICANA DE ONIBUS'), **04.03.1982 a 07.02.1983** ('LEÃO & JETEX LTDA'), **01.06.1983 a 31.07.1983** ('EMPLOYMENT TEMPORÁRIO LTDA'), **03.08.1983 a 02.07.1984** ('VIAÇÃO BRASÍLIA S/A'), **01.10.1984 a 05.12.1984** ('INDÚSTRIAS JACKNYL LTDA'), **28.02.1985 a 18.03.1987** ('INDÚSTRIAS JACKNYL LTDA'), **23.03.1987 a 18.12.1989** ('DELFIN COM IND. LTDA'), **05.02.1990 a 23.04.1990** ('VINASTO INDUSTRIAL S/A'), **02.07.1990 a 03.12.1990** ('VINASTO INDUSTRIAL S/A'), **08.04.1991 a 25.11.1991** ('TEXTIL CORTI LESTER LTDA'), **01.02.1992 a 02.03.1995** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA'), **01.09.1995 a 18.05.2004** ('COMERCIAL AUROGAS LTDA') e **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **03.08.1983 a 02.07.1984** ('VIAÇÃO BRASÍLIA S/A'), **01.02.1992 a 02.03.1995** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA') e **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **18.10.1977 a 30.01.1978** ('CBA CONSTRUTORA LTDA'), **30.03.1978 a 23.08.1978** ('CONCIC ENGENHARIA'), **18.09.1978 a 19.12.1978** ('TECNOSOLO ENGENHARIA S/A'), **18.01.1979 a 02.12.1980** ('ARAMIFÍCIO VIDAL S/A'), **27.01.1981 a 25.02.1981** ('PLÁSTICOS BICOLOR LTDA'), **05.05.1981 a 09.01.1982** ('CIA. AMERICANA DE ONIBUS'), **04.03.1982 a 07.02.1983** ('LEÃO & JETEX LTDA'), **01.06.1983 a 31.07.1983** ('EMPLOYMENT TEMPORÁRIO LTDA'), **01.10.1984 a 05.12.1984** ('INDÚSTRIAS JACKNYL LTDA'), **28.02.1985 a 18.03.1987** ('INDÚSTRIAS JACKNYL LTDA'), **23.03.1987 a 18.12.1989** ('DELFIN COM IND. LTDA'), **05.02.1990 a 23.04.1990** ('VINASTO INDUSTRIAL S/A'), **08.04.1991 a 25.11.1991** ('TEXTIL CORTI LESTER LTDA'), **01.02.1992 a 02.03.1995** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA'), **01.09.1995 a 18.05.2004** ('COMERCIAL AUROGAS LTDA') e **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), como em atividade urbana comum. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação aos períodos **01.03.1978 a 24.03.1978** ('TAPAJÓS LTDA'), **03.08.1983 a 02.07.1984** ('VIAÇÃO BRASÍLIA S/A'), **02.07.1990 a 03.12.1990** ('VINASTO INDUSTRIAL S/A') e **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), verifico haver pequenas diferenças entre os intervalos indicados pelo autor na inicial e computados pela Autarquia na simulação administrativa. Primeiramente, registre-se que o INSS computou aqueles períodos da forma como eles constam do CNIS. No mérito, a Autarquia fixou o termo final do período em 'Continental Bom Dia Ltda' na própria DER do benefício, motivo pelo qual não há correção a ser feita. Para o período em 'Tapajós Ltda', a simulação fixa o termo final em **15.03.1978**, e a petição inicial, em **24.03.1978**. Nesse sentido, a CTPS do autor estabelece a data da dispensa em **23.08.1978** (id. 10004947 - Pág. 12). Ocorre que, de acordo com a Súmula 225 do STF, '*não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*'. Ademais, os dados do CNIS também possuem presunção relativa de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19 e IN 77/2015, art. 58). Assim, à míngua de documento que ratifique os dados da CTPS, deve prevalecer o termo final constante no CNIS e na simulação. Quanto ao período 'Viação Brasília S/A', a simulação estabelece o termo inicial em **04.08.1983**, e o autor postula o dia anterior - **03.08.1983**. Com efeito, a CTPS dispõe que o termo inicial ocorreu em **03.08.1983** (id. 10004947 - Pág. 88), porém a opção pelo FGTS foi realizada em **04.08.1983** (id. 10004947 - Pág. 99). Assim, não havendo prova conclusiva do termo inicial, deve prevalecer aquele considerado na simulação. Por fim, o autor pretende uma diferença de quatro dias em relação ao período em 'Vinasto Industrial S/A' (de **29.11.1990** para **03.12.1990**). Nesse caso, porém, desnecessárias maiores considerações, pois a própria CTPS fixa o termo final em **29.11.1990** (id. 10004947 - Pág. 91).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **03.08.1983 a 02.07.1984** ('VIAÇÃO BRASÍLIA S/A') e **01.02.1992 a 02.03.1995** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA'), como em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Com relação ao período de **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 10004949 - Pág. 76/77, emitido em 26.11.2015, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', porém sem exposição a fator de risco (item 15), motivo pelo qual incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **18.10.1977 a 30.01.1978** ('CBA CONSTRUTORA LTDA'), **30.03.1978 a 23.08.1978** ('CONCIC ENGENHARIA'), **18.09.1978 a 19.12.1978** ('TECNOSOLO ENGENHARIA S/A'), **18.01.1979 a 02.12.1980** ('ARAMIFÍCIO VIDAL S/A'), **27.01.1981 a 25.02.1981** ('PLÁSTICOS BICOLOR LTDA'), **05.05.1981 a 09.01.1982** ('CIA. AMERICANA DE ONIBUS'), **04.03.1982 a 07.02.1983** ('LEÃO & JETEX LTDA'), **01.06.1983 a 31.07.1983** ('EMPLOYMENT TEMPORÁRIO LTDA'), **01.10.1984 a 05.12.1984** ('INDÚSTRIAS JACKNYL LTDA'), **28.02.1985 a 18.03.1987** ('INDÚSTRIAS JACKNYL LTDA'), **23.03.1987 a 18.12.1989** ('DELFIN COM IND. LTDA'), **05.02.1990 a 23.04.1990** ('VINASTO INDUSTRIAL S/A'), **08.04.1991 a 25.11.1991** ('TEXTIL CORTI LESTER LTDA'), **01.02.1992 a 02.03.1995** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA') e **01.09.1995 a 18.05.2004** ('COMERCIAL AUROGAS LTDA'), como em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **01.03.1978 a 24.03.1978** ('TAPAJÓS LTDA'), **03.08.1983 a 02.07.1984** ('VIAÇÃO BRASÍLIA S/A'), **02.07.1990 a 03.12.1990** ('VINASTO INDUSTRIAL S/A') e **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **03.08.1983 a 02.07.1984** ('VIAÇÃO BRASÍLIA S/A'), **01.02.1992 a 02.03.1995** ('VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA') e **01.04.2005 a 24.11.2015** ('CONTINENTAL BOM DIA LTDA'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/176.905.745-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017559-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE MOURA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 86/96), mediante averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002889-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência com data atual, posto que a juntada através do ID 28973216 data de 05/2016.

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documentação que comprove a ilegalidade da autoridade coatora em solicitar a certidão de trânsito em julgado do processo n.º 00042-95.2017.403.6310, tendo em vista que pleiteada a averbação de períodos reconhecidos judicialmente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. B. A. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREZA BOREGES ARAUJO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pelos documentos constantes do ID 27565575, verifico que a parte impetrada pretende o cumprimento da obrigação de fazer referente a sentença prolatada nos autos do processo nº 5013557-92.2018.403.6183 (fs. 45/49 do ID 27565575), que tramita perante a 8ª Vara Federal Previdenciária.

Assim, dada a prejudicialidade existente entre este feito e o de nº 5013557-92.2018.403.6183, já que o presente Mandado de Segurança visa o cumprimento de decisão judicial de outro Juízo, devem os autos ser redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. C. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a inércia do I. Procurador do INSS em relação ao despacho de ID 26925316, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao LOAS de NB 549.339.553-0.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*e) Acaso não seja possível a concessão do benefício por não possuir tempo suficiente para tanto, de forma sucessiva e subsidiária, requer a reafirmação da DER para a data de preenchimento dos requisitos, reconhecendo a especialidade do período, a fim de que seja então concedida a Aposentadoria Especial pretendida*” - id. 8790350 - Pág. 10.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 14.06.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação retro, por ora, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as demais determinações constantes da decisão de ID 25351738, devendo, para isso, esclarecer a este Juízo a razão da fixação da DIB em 22/04/2008 no NB 21/187193836-5.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29042570: Anote-se.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 26112811.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000421-48.2018.4.03.6144 e 5002873-74.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0057088-56.2018.403.6301 e 0002580-29.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002577-74.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 5002873-74.2019.4.03.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014191-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB/MG 167.721 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.
ID 28308100: Requer a subscritora da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja determinando a conversão do crédito

do precatório cedido em depósito judicial, nos termos do art. 21 da Resolução 458 do CNJ., bem como a homologação da cessão de crédito ora noticiada e sua consequente anotação em todos os registros deste E. Tribunal, retificando-se a titularidade do crédito cedido e operando as devidas averbações, referentes aos valores do Ofício Precatório expedido em ID 22600276 (20190089634), com base em escritura pública de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID 28308701.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o manifestado pelo INSS em ID 27639295, intime-se a representante da pretensa sucessora do exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de curatela atualizada ou definitiva.

Outrossim, tendo em vista existência de interesse de incapaz, proceda a Secretaria as anotações devidas e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado sob o nº 656638872. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 26138102, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de ID 28043945 com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição de ID 28043945, com documentos, como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 28043947, o (a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte em 17.05.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 16/08/2019, por INSS - Assunto: Cumprimento de exigência Nome: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA, CPF: 001.690.518-03 Aguardando Agendamento de Perícia para Maior Inválido pelo SST", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado em 17.05.2019, sob o nº 656638872, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28869373: Mantenho os termos do despacho de ID 28575249 no que se refere à realização de prova técnica pericial.

No mais, ante as diligências realizadas, bem como as informações de ID 27168568, defiro a expedição de ofício somente à empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, no endereço constante de ID 27168568 - Pág. 03, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT e PCMSO, referentes ao período em que o Sr. DANIEL JOAQUIM DA SILVA RG: 24.332.010-3, CPF: 031.076.838-17, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015353-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NILZA RAMOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 27056288: Petição da impetrante protocolada em 17/01/2020, dentro do prazo concedido de 60 dias para a autoridade coatora cumprir a determinação constante da decisão liminar ID 24757240.

ID 27727133: Nova petição da impetrante, protocolada em 31/01/2020, um dia após o decurso do prazo concedido à autoridade coatora. Contudo, os autos encontravam-se na tarefa "PROCESSO COM PRAZO EM CURSO", aguardando o decurso do prazo recursal do INSS e parecer do Ministério Público Federal.

Parecer do MPF apresentado em 04/03/2020. Em 12/03/2020, através da petição ID 29551630 a impetrante reiterou o pedido de imediato cumprimento da determinação judicial, o qual passo a apreciar.

Razão assiste à impetrante. Assim, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que a autoridade coatora foi devidamente intimada para cumprir a determinação liminar, no sentido de dar prosseguimento ao pedido administrativo (recurso), protocolado em 02/08/2019, sob o nº 1003959315, desde que não houvesse por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida, diligência essa não documentada até o presente momento, por ora, INTIME-SE pessoalmente a autoridade coatora para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da ordem judicial, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder nova intimação e permanecer ao lado da autoridade coatora, ora intimado, até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas.

O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da decisão ID 24757240, do ofício e certidão ID 25210544, fls. 01/03, bem como deste despacho.

Sempre juízo, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL LINO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MIGUEL LINO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1463046751. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19003261 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição acompanhada de documento (id's 19818673 e 19818676).

Despacho id 20796716 deferindo prazo para a complementar a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22483361, acompanhada de documentos.

Decisão de ID 23269848 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS ID's 26685386 e 26685389, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 28570895, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID's 26685386 e 26685389), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 14.08.2019 (ID 22483362).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 08.04.2019, sob o número 1463046751, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08.04.2019, sob o número 1463046751, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013317-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ GERALDO DOS SANTOS NUNES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 592833882. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23074528 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS ID 26803914, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 28564805.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 26803914), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 20.09.2019 (ID 22550141).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 10.07.2019, sob o número 592833882, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10.07.2019, sob o número 592833882, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY DANTAS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARLY DANTAS CARVALHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1775248754. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19927124, determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição id. 21185991, acompanhada de documentos.

Decisão id. 22799460, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id. 24113727.

Notificada a prestar informações (id's 24234308 e 24234309), a autoridade coatora não se manifestou.

Parcer do Ministério Público Federal id. 25199359.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à parte impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21185991, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1775248754, que foi recebido pela Autarquia em 11.02.2019. Todavia, consta a última movimentação como "Enviado em 13/08/2019 - Processos para análise na Fila Nacional", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 11.02.2019, sob o número 1775248754, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 11.02.2019, sob o número 1775248754, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010175-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SERGIO FOLLI** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 369896324. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição especial de nº 369896324 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 20535180, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20821168, e documentos

Decisão de id 22406280 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no id 22939331.

Ofício/documentos do INSS ID 25247942, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em id 25474860.

Petição do impetrante em id 26557705

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandato de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 25247942), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 12.08.2019 (ID 20821176).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 20.03.2019, sob o número 369896324, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.03.2019, sob o número 369896324, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA ANA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista a inexistência de pedido liminar, por ora, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020852-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDO SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 13.08.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA") como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 13094652.

Decisão de ID 13824676 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14115830 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 15219627, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 15678987 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17848195 réplica de ID 17848196 na qual intencionado o julgamento antecipado da lide. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 18867201 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em 20.07.2017, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual atrelado o NB 42/183.702.557-3 (pg. 01 – ID 13094657), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 10 meses e 29 dias (pgs. 07/11 – ID 14115836), restando indeferido o benefício (pgs. 50/51 – ID 13074657). Em face de tal indeferimento, interpôs o autor recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento e manteve o indeferimento administrativo e mesmo tempo de contribuição apurado pela Administração Previdenciária.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 13.08.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, sob um primeiro aspecto, não há pertinência ao pedido correlato aos lapsos de 01.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004 ("RADIADORES VISCONDE LTDA"), uma vez que, de acordo com a simulação administrativa de pgs. 07/11 – ID 14115836, tais já foram considerados como exercidos em atividade especial, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de 13.08.1991 a 30.04.1996, 18.11.2003 e de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") acostado aos autos o PPP de pgs. 40/41 – ID 13094657, datado de 20.04.2017, assinalando o exercício dos cargos/funções de "ajudante geral", "ajudante de produção" até 30.04.1996 e, após 01.01.2000, de "soldador oxiacetileno", sob sujeição ao agente nocivo "ruído" ao nível de 87,9 dB até 30.04.1996, de 86,6 dB na data de 18.03.2003 – esse dentro do limite de tolerância em tal data e de 85,1 dB no período restante. Ocorre que, em tratando do agente nocivo "ruído", sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso de PPP, registro ambientais abrangendo todo o período. No caso, o PPP apresentado assinala registros ambientais somente a partir de 13.11.2000 e, não obstante o campo "observações" informar as mesmas condições ambientais à época laborada pelo autor, tal informação deve ser apresentada somente em documento específico (laudo técnico), quando de eventual avaliação ambiental extemporânea, documento esse não trazido aos autos.

Quanto aos períodos de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), o PPP acostado às pgs. 42/44 - ID 13094657, datado de 09.03.2017, assinala que o autor, exercendo ainda o cargo de "soldador oxiacetileno" e posteriormente de "soldador especializado", esteve exposto ao agente nocivo "ruído" aos níveis de 85,1 dB e, no segundo período, de 86 dB. Existente os devidos registros ambientais abrangendo todo o período.

De fato, ambos os PPP's informam da utilização e eficácia dos EPI's nos períodos como um todo e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006, de 01.01.2007 a 30.12.2007 e de 01.01.2010 a 30.12.2012 como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o acesso ao direito ao cômputo dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/183.702.557-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004 ("RADIADORES VISCONDE LTDA"), como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/183.702.557-9.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.2005 a 30.12.2006 ("RADIADORES VISCONDE LTDA") e de 01.01.2007 a 30.12.2007 e 01.01.2010 a 30.12.2012 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), como em atividade especial e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/183.702.557-9.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 07/11 – ID 14115836) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. M. T. D. A.
REPRESENTANTE: JANAINA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO MIGUEL TAVARES DE ALMEIDA, representado por Janaína Tavares de Souza propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para que a autoridade impetrada "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo (...) de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27759650, determinando ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras determinações, porém o interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 27759650, publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021224-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERINO BARBOSA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDERINO BARBOSA DE MOURA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo do período de 06.03.1997 a 27.01.2010 ("TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S.A.") como exercido em atividade especial e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e a revisão da RMI do benefício já concedido.

Decisão de ID 14041778 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 14773810 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15637588, afastada a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0047259-56.2015.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 17227614, na qual suscitada a preliminar da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 7989268, réplica de ID 18886166.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 20225523).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 19.12.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.608.758-2 em 27.01.2010 (pg. 01 – ID 13291912). Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 39 anos, 09 meses e 08 dias (pg. 19 – ID 13291912), resultando na concessão do benefício, com DIB em mesma DER, conforme carta de concessão de pg. 30 – ID 14773821.

Quando do ajuizamento da ação, o autor, conforme expressamente consignado, requer, como principal pedido, a transformação de seu benefício em "(...) *aposentadoria especial* (...)".

Com efeito, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substituto da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial, o autor pretende o cômputo do período de 06.03.1997 a 27.01.2010 ("TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S.A."), como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostados aos autos dois PPP's. Um deles às pgs. 12/13 – ID 13291912, emitido em 20.01.2010 e integrante do processo administrativo, conforme cópia anexada, e outro, de ID 13291910, datado de 10.12.2018 e, em relação a esse último, não demonstrado que tenha sido ofertado à análise da Administração, sequer em eventual fase recursal, que aliás, nada documentado nesse sentido. De plano, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerará como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso esse documento tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a preensão terá efeito financeiro a partir da data da citação.

Pois bem, em tais documentos afetos à empregadora "TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S.A.", firmado que o autor exerceu o cargo de "preparador de máquinas". Como agente nocivo, o PPP datado de 10.12.2018, informa a presença de "óleo mineral, graxa, sabão para perfilação", os quais não figuram na legislação específica, ademais, sequer mensuradas suas concentrações. Também, assinalada a sujeição do labor ao agente nocivo 'ruído'. Ocorre que, em relação a esse agente nocivo, existentes determinadas discrepâncias de informações, uma vez que o PPP inicialmente emitido informa variáveis de níveis – entre 84dB a 90dB, ou seja, os níveis poderiam estar abaixo ou acima do limite permitido, não sendo possível delimitar os lapsos em que o ruído restaria prejudicial. Outrossim, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso de PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período e, nesse sentido, o documento somente assinala uma data isolada – '03.2009' (campo '16.1'). Portanto, tal documento não se faz hábil à comprovação do labor em atividade especial. Quanto ao PPP emitido posteriormente, não obstante a observação da existência de divergências, os níveis de 'ruído', conforme indicados também informam a ocorrência de oscilação, contudo, com a devida delimitação dos períodos. Assim, de acordo com o campo '15.4' e as legislações específicas, ao lapso entre 18.11.2003 a 27.01.2010, os níveis de ruído estavam acima do permitido – 86,5 dB, 88 dB, 86 dB e 87,5 dB. No mais, o campo '16.1' informa acerca da existência dos registros ambientais abrangendo o período a partir de '03.2002', como também, não é consignada a utilização e eficácia dos EPI's, situação para qual ciente essa Magistrada da decisão proferida no ARE 664.335/SC, que considera que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do labor. Assim, passível o enquadramento do período de 18.11.2003 a 27.01.2010 como exercido em atividade especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo reconhecimento da especialidade do período de 18.11.2003 a 27.01.2010 perfaz 06 anos, 02 meses e 10 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo especial, totaliza 21 anos, 08 meses e 15 dias em atividades especiais, ou seja, insuficientes à transformação do benefício em aposentadoria especial. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos e a revisão da RMI do benefício já concedido, devendo a Administração Previdenciária apurar a nova RMI, com reflexos financeiros a partir da citação do INSS nos presentes autos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar o direito do autor à averbação do período de **18.11.2003 a 27.01.2010** ("TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S.A.") como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a elevação do tempo total de serviço como o acréscimo desse período, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/151.608.758-2, devendo o INSS efetuar o pagamento das **parcelas vencidas a partir da citação** e vincendas, em única parcela, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016226-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 29553565, providencie a Secretaria o reencaminhamento da Carta Precatória nº 33/2019 para a Comarca de Cuité/PB.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017032-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABELMAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intím-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001319-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro, ainda, o pedido de autorização para que o patrono acompanhe a perícia, tendo em vista que o exame médico-pericial é ato médico, sendo facultado ao autor ser acompanhado por assistente médico, mas não por seu patrono, leigo para este fim, carecendo seu pleito de fundamentação legal. O médico deve agir com plena autonomia, decidindo pela presença de terceiros na perícia, salvo no caso de menores e incapazes, já que poderá haver interferência na perícia a ser realizada.

Int.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cadastro dos documentos constantes de ID Num. 28347604, 28347607 e 28347610 como sigilosos.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008451-89.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 21272098: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu a presente execução pelo pagamento do valor devido à parte exequente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Razão assiste à parte exequente.

Este Juízo prolatou sentença ao invés de remeter os autos ao arquivo, sobrestado para aguardar o pagamento do precatório n. 20180240331 – ID 12830019, p. 100, consoante despacho de ID 12830019, p. 90.

Por tais razões, conheço dos embargos, para corrigir erro material e anular a sentença de ID 20654537.

Reconsidero o item 2, do despacho de ID 19371812.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. V. B. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA MARA VEDOVÉLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.590.887-4, que recebe desde 05/10/2010.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27875113).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28543213).

Houve réplica (Id 29309193).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.590.887-4, recebido desde 05/10/2010 (Id 27245483), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.590.887-4, desde a DER de 05/10/2010, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CRISTAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.829.510-6, que recebe desde 24/04/2015.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 14759614).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15059037).

Não houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC (Id 24292261).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, os autos voltaram a tramitar (Id 28296213).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Realto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.829.510-6, recebido desde 24/04/2015 (Id 14456948), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 24/04/2015.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.829.510-6, desde a DER de 24/04/2015, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI CHIARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.283.190-7, que recebe desde 05/12/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12691802).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13276220).

Houve réplica (Id 14281837).

Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC (Id 22557099).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, os autos voltaram a tramitar (Id 28296215).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiarão há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Realto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.283.190-7, recebido desde 05/12/2012 (Id 12474296), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 05/12/2012.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.283.190-7, desde a DER de 05/12/2012, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/165.746.496-0, que recebe desde 07/05/2015.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14396105).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14609955).

Não houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC (Id 23376586).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, os autos voltaram a tramitar (Id 28296216).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Resalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/165.746.496-0, que recebe desde 07/05/2015 (Id 13479672, p. 6/7), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 07/05/2015.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/165.746.496-0, desde a DER de 07/05/2015, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26062938: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CHANTELLI PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22106563, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-59.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovam os requerentes a apresentação de cópia do CPF de José Roberto Pantano, bem como certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de ID 20830421 (vista ao INSS).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de comprovante de indeferimento do requerimento administrativo relativo ao NB 42/188.309.414-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte exequente a expedição dos ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor da pessoa jurídica ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 11.007.652/0001-74), todavia, o contrato de ID 12339195, p. 16, está em nome do advogado MARCUS ELY SOARES DOS REIS, o qual não patrocina mais a autora, consoante substabelecimento sem reserva de poderes de ID 12339195, p. 202.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize o referido contrato.

No silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de ID 23150850.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RUTI VENANCIO FERREIRA, NOBUO KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impugnada, ID 17217054, retomem os autos para a contadoria judicial, para retificação da conta, observando-se o índice IPCA-e no cálculo do julgado, conforme determinado no título executivo judicial (ID 12990195, Vol.1 A, p. 142).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017263-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELIA DE ANDRADE MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o **óbito** da parte exequente (ID 30211192 e seguintes), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI BUTTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impugnada, - ID 1710477, retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta apresentada, devendo ser observado os valores recebidos pelo autor no PBC do benefício, a título de horas extras e adicional de insalubridade, vez que se tratam de verbas remuneratórias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008216-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON IWAO TORII
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21756793: Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face do despacho de ID 20991860, o qual indeferiu a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, a fim de possibilitar a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais que seriam devido aos Procuradores atuantes neste feito.

Reiterou, em síntese, a petição de ID 15266618.

Intimada, a parte autora sustentou a ausência de *"prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão de Assistência Judiciária Gratuita."* – ID 23692498.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 21756793, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de indeferimento do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita.

Tais alegações discorrem sobre o posicionamento judicial, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 20991860 (arquivamento, findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Cumpra a parte autora o item 2 do Despacho ID 27765871, tendo em vista que, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-30.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MORAES
SUCEDIDO: JOAO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007444-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-09.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANADARC RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que consta no final das manifestações da contadoria judicial - ID 15384225 e ID 13080517, fls. 140/143, e considerando a determinação do título executivo judicial - ID 13080517, p. 88 ("Compulsando os autos, verifico que os valores dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício (vide carta de concessão de fls. 11 e demonstrativos de pagamento de fls. 15/55), em alguns períodos, não correspondem com a sua efetiva remuneração. Acrescente-se que a Contadoria Judicial elaborou cálculo da RMI conforme legislação aplicável à época (tetos) e salários-de-contribuição informados a fls. 15/55, e encontrou valor superior ao que foi implantado pelo INSS. Dessa forma, restando demonstrados nos autos o efetiva remuneração recebida pelo autor, faz ele jus ao recálculo da sua RMI, considerando-se os salários-de-contribuição informados a fls. 15/55, observados os tetos legais, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal."), **retornem os autos à contadoria judicial** para retificação dos cálculos, se o caso, devendo este setor apresentar a conta de liquidação dos valores eventualmente devidos, ainda que não conste cálculos das partes no mesmo sentido. Considerando, ainda, a data da distribuição da presente ação, bem como o fato de se tratar de retificação de conta, determino que o setor de cálculos dê preferência a estes autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nela indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO VALSO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15991430: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pelas partes, (ID 13537796 e 15991430), cumprindo-se assim a determinação ID 15030549 (remessa à contadoria judicial).

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010991-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15054455: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas (ID 13465940 e 15054455), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008443-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as contas apresentadas pelas partes foram atualizadas para **março de 2016**, bem como que já foram expedidos ofícios de requisição das verbas incontroversas de acordo com a conta ofertada pelo INSS.

Todavia, a Contadoria Judicial elaborou os novos cálculos de ID 12956255, fls. 101/104, Vol. 2A, no valor de R\$ 119.744,45 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), os quais foram atualizados para **janeiro de 2017**.

Assim, retomem os autos àquele setor para elaboração dos cálculos de ID 12956255, fls. 101/104, Vol. 2ª, atualizados para março de 2016, **no prazo de 10 (dez) dias**, tendo em vista se tratar de terceira remessa dos autos à contadoria.

Após, venham imediatamente os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013280-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15938197: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas (ID 13377885 e 15938197), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1100/1151

DESPACHO

ID114922693: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Diante da alegação da parte impugnada, ID 114922693, retomemos os autos à contadoria judicial, para retificação da conta, se o caso, vez que conforme extrato do benefício – ID 9207189, o mesmo começou a ser pago em julho/2018 e não abril, como constou no cálculo da contadoria.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010152-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15053898: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas (ID 16530814 e 15053898), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017025-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO CAETANO
Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16042293: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas (ID 13343778 e 16042293), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS ROSANA ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação da tutela será apreciada quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIE ULRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação de KLAUS PETER RUPITSCH.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações das partes às fls. 91/111 e 112 (ID 12793263, Vol. 2), acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 72/86 (ID 12793263, Vol. 02), retornem os autos à contadoria para retificação da conta, utilizando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267) para o cálculo da correção monetária conforme expressamente determinado no julgado (ID 12793259, p. 267), bem como apurando o valor da verba honorária, descontando-se, ainda, o período em que a autora manteve vínculo empregatício cadastrado no CNIS.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Não vislumbro a ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados na certidão Id. 28615477, tendo em vista que o processo nº 0028946-08.2019.4.03.6301 trata-se do mesmo feito, redistribuído, e o 00331889320084036301 versa sobre assunto distinto.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Retifico o valor da causa para o valor de R\$ 82.231,58 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) conforme decisão de Id. 28600310 – pág. 19.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-59.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impugnada - ID 13588593, p. 255/260, retornem os autos à contadoria judicial para retificação da conta apresentada pela contadoria judicial (ID 13588593, p. 199/203), nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, item 2, quais as empresas e os respectivos períodos comuns que pretende sejam reconhecidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico o item "a" do despacho Id.26720174, devendo a parte autora regularizar a sua representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato com a data atualizada.
2. Id. 27629515: Indefero por ora, haja vista a necessidade de regularização da representação processual.
3. Id. 27740508: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id. 26720174, observando o disposto no item 1 deste despacho, sob pena de indeferimento da

inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016328-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção do SEDI - Id. 25230808, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme decisão juntada ao Id. 27306792.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o **óbito** da parte exequente (ID 30227902), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015116-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação de Id. retro, eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao período de período 16.03.1987 a 31.03.1997 laborado na empresa "Telecomunicações de São Paulo" será analisada quando da prolação da sentença.

Recebo a petição Id. 27725383 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009719-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID retro: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, tendo em vista a renúncia ao recebimento de possível crédito decorrente da condenação da parte ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017738-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/182.373.112-8, que recebe desde 25/06/2017.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27173354).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27758536).

Houve réplica (Id 28841419).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Realto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/182.373.112-8, recebido desde 25/06/2017 (Id 26432384), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 07/05/2015.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/182.373.112-8, desde a DER de 25/06/2017, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15992698: Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco há que se falar em suspensão do julgamento, diante da ausência de determinação nesse sentido dos Tribunais Superiores. Ademais, em recente decisão, o E. STF decidiu pela não modulação da matéria, sendo devido o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas (ID 14691206 e 15992698), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020211-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFAR NOE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em períodos comuns, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.591.204-7, requerido em 12/01/2015 (Id 12739284, fls. 25/26), com reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 16/05/1989 a 30/07/1990 (Gerdau S/A), 06/05/1991 a 25/05/1995 (Sebil Serv. Vigilância Ltda.), 09/06/1995 a 21/09/1999 (Vanguarda Vig. Segurança Ltda.), 08/02/2000 a 12/07/2001 (Lancer Vig. Segurança Ltda.), 14/07/2001 a 10/01/2003 (Auge Seg Vigilância Ltda.), 21/03/2006 a 12/01/2015 (Auge Seg. Vigilância Ltda.) e o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1980, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13013062).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13413689).

Houve Réplica (Id 14394765).

Designada audiência de instrução e julgamento para comprovação do período rural de trabalho (Id 18608799), que se realizou conforme documentos juntados no Id 21023471.

Alegações finais do autor (Id 21352229).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-18,2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA BARNHA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a reafirmação da DER para o dia 10/09/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de 08/09/1993 a 10/09/2018 (TAM Linhas Aéreas S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/184.907.623-2 – DER 31/08/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15545545).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16179777).

Houve réplica (Id 16499801).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 19819140).

É o relatório do necessário.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a reafirmação da DER para o dia 10/09/2018.

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para:

- a) Juntar cópia integral de sua CTPS;
- b) Juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente atualizado, de modo a englobar o período que pretende ver reconhecido nestes autos;
- c) Esclarecer se as atividades no cargo de “auxiliar de reservas-2A” (PPP Id 13171508) eram desenvolvidas no interior das aeronaves, durante os voos, comprovando as alegações documentalmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004702-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14404481 e 14596638: Considerando o título executivo judicial, que expressamente determinou: “*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*” (CF ID 2187111, p. 8 – grifo nosso), retornemos os autos à contadoria judicial, para retificação da conta, nos exatos termos do julgado (IPCA-e).

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007599-84.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-31.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO DE FREITAS OLIVEIRA, DORIS DE FREITAS OLIVEIRA, MAURA DE FREITAS OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 15396501, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RAMALHO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20506019: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 8208138, p. 13.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme a petição de ID 24287313 apresentada pela parte autora, pessoa com deficiência (ID 24287316, p. 2).

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA RICONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA ESTEVES COLLINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão de prevenção Id. 26738066, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de Id. 26735494 - pág. 65, que indeferiu a antecipação da tutela.

Retifico o valor da causa para o valor de R\$ 81.703,07 (oitenta e um mil, setecentos e três reais e sete centavos) conforme Id. 26735494 - pág. 134.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (Id. 26735494 – pág. 69/71), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES SOARES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da cópia de seu CPF ou de documento que contenha seu número.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais os períodos de afastamento previdenciário pretende que sejam reconhecidos como especiais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais os períodos de afastamento previdenciário pretende que sejam reconhecidos como especiais.
No mesmo prazo, promova a juntada de novo instrumento de mandato do qual conste o número correto de seu CPF, bem como promova a juntada de declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas judiciais, se o caso.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-61.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi reconhecido nestes autos o direito da parte exequente em receber o benefício assistencial de amparo à pessoa idosa – LOAS a partir de 30/09/2010 (DER) – ID 18003625, p. 10.

O INSS informou que a autora passou a receber pensão por morte, NB 21/174.067.248-5, a partir de 27/09/2015.

Assim, diante da opção da parte autora em continuar recebendo a pensão por morte e executar os valores do LOAS do período de 30/09/2010 a 26/09/2015, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 18003630, p. 63), no prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que a matéria acima não se subsumi ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 00073612220034036183, indicado na certidão de prevenção Id. 25000822, tendo em vista que, conforme os documentos constantes do Id. 27530822, a autora não figurou como parte naquele processo.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial (Id. 24881013 - pág. 03).

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id. 24881015 - pág. 43/45), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Id: 29955830: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.

2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão de prevenção Id. 29063405, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013291-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIN OFERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 28166357 como emenda à inicial.

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017861-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o feito nº 00306531620164036301, constante da certidão de prevenção do SEDI, foi julgado extinto sem resolução do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, especialmente no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/170.061.474-3, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a anulação de débito apurado pelo recebimento do referido benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor no período de 03.12.2014 a 24.11.2016, ainda que alegue ser receptor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente.

Além disso, de regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRETE NUNES MEIRA, C. E. R. F., R. N. M. R.
REPRESENTANTE: ALZIRETE NUNES MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134,
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL - SP293240, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, mediante reconhecimento de união estável, comprove a autora, o interesse de agir na presente ação, juntando aos autos o comprovante de indeferimento de requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010405-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20613114 e 26646302), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 19.746,03 (dezenove mil, setecentos e quarenta e seis reais e três centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 20613114.

2. ID 28437266: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título executivo judicial determinou o seguinte (ID 2341206, p. 47):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Todavia, depreende-se que a Contadoria Judicial apurou os índices de correção monetária (“TR de 07/2009 a 03/2015; INPC de 04/2015 a 07/2017”) e juros de mora (“A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 12/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 08/2017”), de forma diversa do decidido no v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 – ID 13212411.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o índice de correção monetária INPC e os juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos do título judicial exequendo, devendo os autos retornar à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, em consonância com o título judicial.

Observe que os cálculos deverão ser efetuados para a data da conta do autor (08/2017), diante da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 8920644).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-80.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FAGERSTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIR ZANATTA

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
 2. ID 17542352: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exequente no valor de R\$ 27.592,86 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2016, conforme decisão de impugnação de ID 13000218, p. 48/50, mantida no Agravo de Instrumento n. 5015440-33.2017.403.0000 (ID 13000218, p. 86/90).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28184709: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 14512808 (trânsito em julgado de ID 26953653), expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 22.274,90 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 12793270, p. 120/125.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO, ANANIZIA DA SILVA FIRMINO, LEONICE OLIVEIRA DE BRITO, WALDEMAR FERNANDES FRANJUCA, WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR FIRMINO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Cumpra o INSS a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30015328), nos autos do Agravo de Instrumento n. a 5026332-30.2019.4.03.0000.
Providencie o INSS o cumprimento ao item 3, do despacho de ID 22068985.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA, GABRIELLE GONCALVES TEODOSIO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: EXPEDITO CESARIO TEODOSIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a advogada RAFAELA PEREIRA LIMA, OAB/SP 417.404, sua representação processual nestes autos, eis que o substabelecimento de ID 21972764 se refere ao falecido autor Expedito Cesário Teodosio, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho retro não foi cumprido, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício – CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSSIDONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENIVALDA DA SILVA, RAFAELA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Reitere-se a intimação do INSS, através da CEAB, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007575-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CABRINI XAVIER GANDA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Intime-se novamente a a autarquia-ré, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, reiterando-se o Despacho ID 25172229, nos termos do acordo homologado por sentença – 15224429. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-26.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-49.2020.4.03.6183
AUTOR: OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CONCEICAO PIERRO - SP279825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183
AUTOR: V. M. A. D. S.
REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVONE ANDRIOLI SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE URIAS - SP347466
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da correspondência eletrônica enviada pela Sra. Perita, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 07/04/2020 com reagendamento para 15/05/2020, às 16h00, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2/2020 e 3/2020.

Ficam mantidos os demais termos do despacho id. 29252216.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-55.2019.4.03.6183
AUTOR:JOAO BERTOLDO ALVES
PROCURADOR:MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE:CLAUDIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a)EXEQUENTE:SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183
EXEQUENTE:PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a)EXEQUENTE:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007304-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE:NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a)EXEQUENTE:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009111-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO GARDINO DE SOUZA, TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003354-16.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos ofícios do E.TRF3 e seus anexos, dê-se ciência ao exequente, para manifestação.
Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-60.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROSARIO NISTA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-04.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório complementares, conforme determinado nos autos do agravo de instrumento nº 5009892-56.2019.4.03.0000 (Id. 27447667), descontando-se os valores incontroversos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 27207665. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA REGINA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CELIA REGINA COSTA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação de revisão referente ao benefício NB 42/164.589.156-6, formulado em 10/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.19734577).

Empetição anexada na Id. 21050391, a Autoridade Impetrada comunicou o andamento do processo administrativo e que aguarda a juntada de documentos pela Impetrante.

Este Juízo indeferiu a liminar (Id.21224465).

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança (Id. 21366675).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21050391, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo, aguardando a juntada de documentos pela Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-04.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIVANA HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Diante da petição Id. 28121763, **intime-se com urgência a AADJ** para que devolva os autos sem o cumprimento da tutela antecipada.

Sem embargo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-24.2020.4.03.6183
AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS - MG93648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVETE DE OLIVEIRA PAMPLONA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido.

Intimada para prestar esclarecimentos, a parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 30179252).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE LUIZ BARIONI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 11546408 - pág. 18/23).

Houve decisão de declínio da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos, bem como se manifestasse quanto à contestação (id. 12178814).

A parte autora manifestou-se (id. 13593077 e id. 13596682).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id 17348826).

A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, o que foi indeferido pois a patologia que originou o pedido administrativo do benefício indeferido, objeto da lide, é ortopédica e já houve perícia nessa especialidade

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-83.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 30228017 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-83.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 30228017 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dra. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389 – cardiologista para o dia 15/05/2020, às 18h00, no consultório médico da profissional, com endereço na Avenida Marques de São Vicente, 405 - sala 1608 - 16º andar - São Paulo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-42.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da correspondência eletrônica enviada pela Sra. Perita, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 07/04/2020 com reagendamento para 15/05/2020, às 16h00, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 2/2020 e 3/2020.

Ficam mantidos os demais termos do despacho id. 29252216.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-83.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 30228017 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BELOTO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016274-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Além disso, considerando que o sistema PJE não permite a visualização do documento Id. 19113559, providencie novamente a parte autora a juntada do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do destaque.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado, providencie a parte autora a juntada da certidão de existência de habilitados à pensão por morte a ser expedida pela Autarquia.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de todo o processado.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP nº 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **Piter Pan Indústria E Comercio**, localizada na Rua Saloni, 1100 – Bairro: Bom Retiro – São Paulo/SP – CEP 01127-010 – Telefone: (11) 3357-000, E-mail: mariza@piterpan.com.br, e na empresa **JCV Indústria e Comercio de Plásticos**, localizada na R. Raphael de Marco, 96, Parque Industrial das Oliveiras, Taboão da Serra - SP, Cep: 06765-350, Telefone: (11) 4787-6001, E-mail: rh@jcvind.com.br, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-40.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009005-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETE MAZETTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007243-41.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO
SUCEDIDO: ROBERTO VITORIO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro a expedição de certidão de patrocínio, considerando que não há nos autos notícia de pagamento do precatório.

Aguardar-se, no arquivamento sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução nº 00029406620154036183.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008060-27.2014.4.03.6183
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30096717: ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006899-11.2016.4.03.6183
AUTOR: GIVALDA DE SENA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-17.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUIZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-23.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CESAR FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Semprejuízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FLORENTINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 25327940.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rural.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Maria Angelina de Lima Santos, Margarida Vieira Barbosa e Antonio Bispo dos Santos na Comarca de Santo Antonio de Jesus - BA. Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo - SP para realização de perícia na empresa Mercedes Benz, situada à Av. Alfred Jurzykowski, 562, Vila Paulicéia, CEP:09680-900, São Bernardo do Campo - SP.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIMAR VICENTE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas SEBASTIÃO EVARISTO DE SOUZA e NILTON BRAZ HOLANDA na Comarca de Ipaunirim. Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-90.2020.4.03.6183
AUTOR: IVE CRUZ DE LUCIA FARIA
REPRESENTANTE: ANA MARIA DA CRUZ DE LUCIA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção porquanto extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar;

a) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-76.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BLANCO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP nº 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **TELEFÔNICA S.A.**, localizada na Rua Xavier Curado, 473, Ipiranga, São Paulo - SP, CEP 04210-100, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão que deferiu a tutela provisória à parte autora (Id. 26610282).

Alega a Embargante que a r. decisão deixou de fixar a data final do benefício, nos termos do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da decisão o seguinte:

“(…)

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Intime-se a CEAB-DJ acerca da decisão.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GS BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012083-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARTA FRANCO DO NASCIMENTO, VALTER FRANCO DO NASCIMENTO, WAGNER FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte exequente a ausência do filho Fernando no pedido de habilitação, considerando sua condição de herdeiro necessário, conforme certidão de óbito acostada nos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se

São PAULO, 28 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011190-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRA BENEDITA CESARIO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente à ausência dos filhos de João Cesário (já falecido) do pedido de habilitação, quais sejam, Tatiana Patrícia, Fabiana, João Eduardo e Juliana, visto que poderiam suceder por estirpe ou direito de representação.

Para tanto, fixo prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016704-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARARI APARECIDA DE OLIVEIRA FEBRAS, MARLENE DE OLIVEIRA BIS, WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, EVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de casamento do Senhor JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e IVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA para verificação do regime de casamento adotado e eventual exclusão ou comunhão do bem (crédito), conforme artigo 1659, I, do Código Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011911-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTA GUERREIRO, LUIZ GUERREIRO NETO, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte exequente a ausência dos filhos Osvaldo e Eduardo do pedido de habilitação, considerando que ostentam condição de herdeiros necessários.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017068-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA FABIO, MARILDA FABIO NOVAES, CARLOS VITOR SERRAO FABIO, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de óbito do Senhor LUIZ ANTONIO FÁBIO legível, inclusive seu verso, considerando que há averbações a serem, eventualmente, observadas;
-) documentos pessoais do Senhor LUIZ ANTONIO FÁBIO;

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011019-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCOS EDUARDO COELHO DA SILVA, REGINA FLORIDA COELHO DA SILVA, MARILUCIA COELHO DA SILVA ALMEIDA, JUREMA COELHO DA SILVA E SILVA, OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO, MARIA CRISTINA COELHO DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **MARCOS EDUARDO COELHO DA SILVA, REGINA FLÓRIDA COELHO DA SILVA, MARILUCIA COELHO DA SILVA ALMEIDA, JUREMA COELHO DA SILVA E SILVA, OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO e MARIA CRISTINA COELHO DA SILVA CÂMARA**, todos na qualidade de sucessores de LÁZARA COELHO DA SILVA, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/6 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMpra-SE.

São PAULO, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010609-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Eliana Aparecida Bueno, com pedido de liminar em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do pedido de extração de cópias de procedimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a extração das cópias de Processo Administrativo, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, o pedido liminar foi indeferido (id. 21338660).

Empetição anexada na Id. 22164331, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Observa-se que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Destaca-se, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

S E N T E N Ç A

JOAO JORGE DE SOUZA opõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 22/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1110500446), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu a liminar e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 20341686).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/05/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 18948786.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 22/05/2019, ou seja, **há mais de dez meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-45.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLÍNIO PEREIRA, MARIO RODRIGUES DE MORAIS, MOIZES CHAVES DIONIZIO, PAULO DAMAZO, PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ROSINA DE ANDRADE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FARIAS, DJANIRA CORREA CUNHA
SUCEDIDO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS, WALTER EDMUNDO CUNHA, VITORIO CUSTODIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar já houve execução de valores, restando apenas a questão atinente ao complemento de juros. Ademais, em nenhum momento o processo de execução ficou sem movimentação por mais de 5 (cinco) anos por culpa exclusiva da parte exequente.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação de **MARIOMAR DE CASSIO MORAIS** – (CPF n. 831.687.028-20), **EDINIUCE APARECIDA DE MORAES ZUIN** (CPF n. 338.875.718-60), **ANALUCIA MORAES** (CPF n. 028.500.848-08) e **JULIO CESAR DE MORAES** (CPF n. 057.882.468-06), a fim de sucederem processualmente ao falecido **MÁRIO RODRIGUES DE MORAES** (data do óbito: 06/12/2012), cuja única dependente habilitada à pensão por morte (B/21 n. 155.902.493-0), **MARINA SILVA MORAES**, também falecida (data do óbito: 12/12/2015), nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Semprejuízo, em razão do decidido pelo E. TRF-3 no agravo de instrumento nº 5015609-49.2019.4.03.0000, manifeste-se o INSS acerca dos valores constantes na planilha ID 13063437.

Por fim, no tocante aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, verifico que o e. TRF-3 negou seguimento ao Agravo de Instrumento em face da decisão que entendeu que a controvérsia relativa aos honorários sucumbenciais é afeta à competência da Justiça Estadual. Esclareço, ainda, o e. STJ não conheceu do agravo interno em recurso especial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VITIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, em conformidade com o decidido no AG. 5016755-62.2018.4.03.0000.

DECIDO.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27001125), os quais foram realizados seguindo as diretrizes determinadas no Agravo de Instrumento nº 5016755-62.2018.4.03.0000.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelos autores, qual seja, aquele representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes. Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública (INSS), na forma do art. 85, 7º, do CPC.

Ante tais considerações, resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 104.488,56) e o acolhido por esta decisão (292.029,00), consistente em R\$ 18.744,04 (dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), assim atualizado até 04/2016.

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acostar aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010063-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUZIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **LUZIA ARAUJO DA SILVA** com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial, protocolada em 26/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente seu benefício assistencial, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (id.20176576)

Empetição anexada na Id. 28197916, a Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, requerendo, assim, a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 28197918, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010769-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE AIRTON BERNARDINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Ailton Bernardino de Lima**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 19/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de concessão de liminar (id 20759121).

Em petição anexada na Id. 222117743, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 23782800).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 222117743, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Silva de Lucena**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Itaquera São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20234965), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21026395).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 21581055).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 6 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21026395).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o exequente o andamento atual do agravo de instrumento interposto, juntando cópia das peças processuais.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de reconsideração.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014394-16.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO TADASHI KAWAII
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY - SP228413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sempre prévio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007866-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliel Ramos da Silva**, em face do **Gerente Executivo Agência Leste de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19403215), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 21715527).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21746000).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 5 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21746000).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Antônio de Oliveira**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Leste de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20245303), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21017561).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 21623138).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 6 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21017561).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008266-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Francisco Fontes Cajueiro**, em face de **Gerente Executivo da Agência Leste de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20295532), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21017028).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21017028).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006503-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL CUNHA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL CUNHA BUENO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO LESTE**, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19104067), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20047953).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 10 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20047953).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEILSON NOQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA BORGES LIMA - SP388226

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adeilson Noqueira da Silva**, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.856.445-4, protocolo formulado em 11/02/2019.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão do benefício em 11/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental (24/05/2019), não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 21519398), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou o andamento do processo de revisão (Id. 22604285).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 23014495).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante (Id. 22604285).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.